



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 96/2013 – São Paulo, segunda-feira, 27 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4102

EXECUCAO FISCAL

0802193-16.1998.403.6107 (98.0802193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 240, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Com efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 241/325, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária, inclusive nos autos em apenso. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da

parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Fls. 240, b: considerando que a citação da sociedade ocorreu em 23/07/1998 (fls. 12) e o pedido de inclusão dos sócios em 15/10/2012, considero prescrito o direito da Exequente em promover o redirecionamento da execução contra os responsáveis legais pela empresa-executada. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Fls. 302: anote-se. 2. Pleiteia o coexecutado, Jubson Uchoa Lopes, às fls. 300/301, o desbloqueio de valores constrictos nos autos (fls. 277/278), sob a alegação de tratar-se de valores bloqueados em conta poupança, impenhorável portanto. Instada a se manifestar, discora a exequente do pleito, aduzindo, em síntese, a inexistência de provas que comprovem o alegado (fl. 304). É o relatório. Decido. Com razão a exequente. Não há nos autos elementos que comprovem o alegado. Limitou-se o coexecutado a informar tratar-se de bloqueio efetivado em conta poupança, inexistindo qualquer documento que demonstre tal fato. Por esta razão, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para conversão do depósito de fls. 289, devendo o mesmo ser regido sob a égide da Lei n. 9.703/98. 4. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 269/271. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP130078 -

ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1 - Fls. 360, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA com efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 157/208, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária, inclusive nos autos em apenso. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJE 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 11 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que se refere a bem não penhorado nos presentes

autos.12 - Fls. 360, c: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 10). 13 - Fls. 360v, c: defiro. Expeça-se mandado de intimação do(s) representante(s) legal(is) da empresa-executada, da penhora, constituindo-o(s) como depositário(s).Cumprida a intimação supra determinada, expeça-se carta precatória à Comarca de Serranópolis-GO, para registro, constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados. Esclarecendo-se que houve parcelamento do débito, o que dispensa a intimação para oposição de embargos do devedor, embora referido parcelamento tenha sido rescindido.14 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 10 da presente decisão.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001138-72.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 127, conforme se depreende de fls. 02/04.Às fls. 12/13 a parte executada veio aos autos informar sobre a total quitação do débito, apresentando documentos (fls. 14/30).2.- O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 33/35). É o relatório. DECIDO.3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012174-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012174-6) - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(SP187984 - MILTON GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002896-57.2010.403.6107 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção.1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-90.2002.403.6107 (2002.61.07.005906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-88.2002.403.6107 (2002.61.07.001955-0)) DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALDERICO DELFINO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003750-90.2006.403.6107 (2006.61.07.003750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801065-29.1996.403.6107 (96.0801065-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO X FAZENDA NACIONAL

Teor da certidão de fl. 121: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 9o. da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008289-70.2004.403.6107 (2004.61.07.008289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004416-96.2003.403.6107 (2003.61.07.004416-0) ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP295222 - ANTONIO EDWALDO DUNGA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO EDWALDO COSTA

Fls. 111/116 e 116-verso e 117:O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que referida constrição recaiu em conta salário exclusiva para recebimento de sua aposentadoria, alcançando, assim, valor de natureza alimentar.A exequente concorda com o desbloqueio.É o breve relatório. Passo a decidir.1. A impenhorabilidade, todavia, da conta-salário não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe ao salário, vencimento ou ganho do trabalhador suficiente para sua manutença e de sua família, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição.A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados.Conforme documento de fls. 115/116, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil S/A. Analisando o extrato de fls. 115, que abrange o dia do efetivo bloqueio, nota-se que aquela conta-bancária(.....).Desse modo, não há como aferir se os valores bloqueados tratam-se efetivamente daqueles recebidos à título de aposentadoria.Do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores.2. Proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, dos valores bloqueados, para a agência da CEF, deste juízo.3. Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 475-J, parágrafo primeiro.4. Decorrido o prazo, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 6. Sem prejuízo, cumpra-se o item n. 01 da decisão de fl. 116.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011828-10.2005.403.6107 (2005.61.07.011828-0) - EDVALDO RUFINO DE SOUZA - (ANA ROSA DE SOUZA)(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para efetiva intervenção no feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004798-45.2010.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a complexidade do trabalho apresentado.Considerando-se a resistência do perito no cadastramento no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a falta de interesse e disponibilidade em servir como assistente a diversos juízos, seu pagamento será efetuado através de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011.Requisite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001785-04.2011.403.6107 - VERA LUCIA PEREIRA PIRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002148-88.2011.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003720-79.2011.403.6107 - WALDAIR LOPES SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 62/66.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003722-49.2011.403.6107 - MARINALVA FERNANDES RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003739-85.2011.403.6107 - ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004554-82.2011.403.6107 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Indefiro a produção de prova oral por considerá-la desnecessária ao deslinde da causa, tendo em vista o conteúdo probatório já produzido nos autos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000097-70.2012.403.6107 - CRISTINA TAMIKO MORISHITA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000123-68.2012.403.6107 - APARECIDA SANTOS VICENTE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 52/60.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000220-68.2012.403.6107 - EVA DE MOURA CANALLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 50/54.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000263-05.2012.403.6107 - NEUZA BEZERRA TOFI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 67/68.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000993-16.2012.403.6107 - ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001129-13.2012.403.6107 - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001224-43.2012.403.6107 - FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001651-40.2012.403.6107 - GERSON PAIVA DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001799-51.2012.403.6107 - HELIO ROGERIO RIBEIRO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001808-13.2012.403.6107 - LEONILDE BASSANI DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002057-61.2012.403.6107 - IVONE DE FATIMA CAPRISTE(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002413-56.2012.403.6107 - VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002484-58.2012.403.6107 - PAULO SERGIO ALVES UESSUGUI(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Indefiro a realização de nova perícia médica, tendo em vista que aquela constante dos autos é suficiente ao convencimento deste Juízo e foi realizada por perito competente e de minha confiança, não havendo pois falar-se em cerceamento de defesa, nem ofensa ao princípio da ampla defesa, eis que devidamente observados nos presentes autos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002742-68.2012.403.6107 - ESTELA ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002925-39.2012.403.6107 - IZAURA FATIMA ROMAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 28, destituo o perito nomeado às fls. 16 e nomeio, em substituição, o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado nos termos do determinado no r. despacho de fls. 16/17. Cumpra-se com urgência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 12 de Junho às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003176-57.2012.403.6107 - LUZIA APARECIDA ORBANO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003185-19.2012.403.6107 - SERGIO LUIS DA SILVA CAMARA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003294-33.2012.403.6107 - GENI RODRIGUES ILDEFONSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000213-42.2013.403.6107 - ANTONIO MALAQUIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 12 de Junho às 14:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000833-54.2013.403.6107 - VILMA APARECIDA FORTUNATO DE SOUZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 12 de Junho às 14:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000855-15.2013.403.6107 - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 12 de Junho às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001409-47.2013.403.6107 - MICHAEL LUIS DE SOUZA MACHADO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 12 de Junho às 14:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001579-19.2013.403.6107 - VALDIR JOSE BORIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 12 de Junho às 15:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005673-54.2006.403.6107 (2006.61.07.005673-3) - DEJANIRA RODRIGUES DE MORAIS(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: defiro. Arbitro os honorários da advogada dativa - Dra. Eliane da Silva Lopes, nomeada em 14/07/2006 (fls. 25/26), no valor máximo da tabela do convênio AJG. Providencie a Secretaria o necessário à solicitação do pagamento de seus honorários. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se.

0000210-24.2012.403.6107 - JOANIR MOREIRA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002741-83.2012.403.6107 - IVANISE DOS SANTOS FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3932

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

Fls. 1192/1193: este Juízo entende imprescindível a expressa manifestação do INCRA considerando-se que se trata de levantamento de valores. Ressalto ao autor que os autos deverão ser devolvidos no prazo improrrogável de 20 dias. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003746-43.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à EMBARGANTE/EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal. Junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social onde conste que o(s) sócio(s) outorgante(s) da procuração de fls.36/38 possui(em) poder de representação da sociedade, bem como

cópia autenticada da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial.

0001524-68.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal fundado em alegações genéricas pela plausibilidade jurídica das razões versadas, além da possibilidade de a embargante sofrer atos expropriatórios destinados à garantia dos débitos. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Pois bem, sob esse prisma analiso o pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela parte embargante. A plausibilidade jurídica das razões versadas pela embargante estão relacionadas com o mérito dos embargos, e o deslinde das questões depende de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, ao afirmar que a execução está garantida por penhora realizada nos autos da Execução Fiscal, afasta eventual receio de dano irreparável ou difícil reparação. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, após a apresentação da impugnação, retornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006595-95.2006.403.6107 (2006.61.07.006595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-32.2002.403.6107 (2002.61.07.000743-1)) MARILENE RIBEIRO DE MACEDO X ANISIA FRANCISCA DE SOUZA(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20130000141 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004570-36.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-42.2011.403.6107) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ADELINO GONCALVES(SP245938A - VANILA GONÇALES)

Processo nº 0004570-36.2011.403.6107 Parte Embargante: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) Parte Embargada: ADELINO GONÇALVESEMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS apresenta embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão proferida no bojo de exceção de incompetência que restou rejeitada, reconhecendo-se competência deste juízo da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Sustenta, em síntese, que em ações propostas contra autarquia federal é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, de sorte que tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. Assim, pretende seja acolhida a exceção, reconhecendo-se a incompetência do juízo federal de Araçatuba, com a conseqüente remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo ou alternativamente Rio de Janeiro (fls. 22/24). É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. O Juízo decidiu a questão conforme seu convencimento acerca do assunto. Por sinal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS.: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO.: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.:

JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso adequado. Nesse passo, a irrisignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme proferida. Publique-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001884-37.2012.403.6107 - LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido às fls. 244/247(251/254) pela parte autora.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003320-80.2002.403.6107 (2002.61.07.003320-0) - SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO THERESA M BARBIERI E BIRIGUI II(SP106705 - ISEU DA SILVA NUNES E SP107081 - JOAO DOMINGOS CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801779-18.1998.403.6107 (98.0801779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806533-37.1997.403.6107 (97.0806533-1)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E Proc. GILMAR MARQUES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

DESPACHO DE FLS. 313: Fl.312: primeiramente, forneça a União/Fazenda Nacional o valor referente aos honorários advocatícios devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o Executado para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte embargante para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 315/317 PETIÇÃO DA FAZENDA NACIONAL COM O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO)

Expediente Nº 3933

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001522-35.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP238354 - FERNANDA POSSARI FERREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8337

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1301780-79.1994.403.6108 (94.1301780-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301779-94.1994.403.6108 (94.1301779-4)) CAINCO SA IND/ E COM/(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP029954 - GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e se encontram com vista ao advogado peticionário de fls. 341 no balcão da secretaria, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório. Int.

1300359-20.1995.403.6108 (95.1300359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301243-83.1994.403.6108 (94.1301243-1)) TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 272: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.115,56 (hum mil, cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos), posicionado em junho/2012, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1300359-20.1995.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 272), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int.

0002610-47.2008.403.6108 (2008.61.08.002610-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-98.2007.403.6108 (2007.61.08.003262-6)) ROCHA BAURU - COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTD(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargante acerca dos documentos colacionados pela embargada às fls. 117/123. Após, tornem os autos conclusos.

0005679-82.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-16.1999.403.6108 (1999.61.08.000492-9)) CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por Massa falida Chimbo Industria e Montagens Eletromecânicas LTDA em face da União. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12 a 21). Apesar de regularmente intimado (fl. 25) para juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, o embargante deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 23, conseqüentemente de emendar a exordial, conforme certidão fl. 25, verso. É o relatório. Decido. Desnecessária a intimação pessoal, pois a inicial foi assinada pela síndica da massa falida, que foi devidamente intimada a cumprir o despacho de fl. 23. Tendo em vista que o embargante, devidamente intimado, não emendou a inicial, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005320-98.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-19.2012.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI)

Recebo a apelação da embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0000747-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007099-7)) VALDEMIR FERNANDES PEREIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

(...) Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001319-36.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-84.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração e contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001513-36.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-80.2010.403.6108) S F DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom..... À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, bem como providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001651-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-85.2000.403.6108 (2000.61.08.003421-5)) ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia de juízo. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

1301318-25.1994.403.6108 (94.1301318-7) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO S/A IND/ E COM/ X HALEY CASTANHO X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA X CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Vistos. Folhas 267 a 334, 341 e 346. Em que pese a prova documental ter sido carreada somente com as razões do agravo e não por ocasião da apresentação da exceção de pré-executividade de folhas 227 a 235, é possível inferir que a presente execução versa sobre a cobrança de obrigação tributária vencida em fevereiro de 1.983 e maio de 1.986 (vide folha 04). No tocante ao crédito vencido em maio de 1.986, observa-se que o fato gerador da obrigação é posterior à data de saída do executado, Devanir, da empresa executada (o vínculo iniciou-se em 01 de abril de 1.973 e se encerrou no dia 01 de fevereiro de 1.986 - vide folha 285). Quanto, agora, ao crédito vencido em fevereiro de 1.983, observa-se que a empresa executada atravessava, nos idos do ano de 1.985, dificuldades financeiras, tanto que, no dia 20 de março de 1.985 (vide folha 290) deu entrada em pedido de concordata. Não divisa o Estado-Juiz, dos documentos juntados, indícios de que as citadas dificuldades financeiras atravessadas pela empresa executada deveu-se a compostura do executado, Devanir. Nesses termos, determino a exclusão do pólo passivo da ação do co-executado, Devanir Pereira de Oliveira. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o retorno, e tendo em vista o disposto na folha 247, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intimem-se.

1300088-40.1997.403.6108 (97.1300088-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JIM DOUGLAS DANIEL (SP284631 - CARINA DANIEL)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0000545-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000545-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Vistos. Às fls. 214/215 determinou-se a intimação pessoal dos representantes legais da empresa executada para que providenciassem, como, aliás, já havia sido determinado às folhas 74, a retificação do remanescente da área do imóvel penhorado, objeto da transcrição n.º 13.719, tendo em vista a venda ocorrida de parte do referido bem, esta objeto da transcrição 27.050, no prazo de 120 dias a contar da intimação dos representantes legais da empresa

devedora. Referido prazo não foi cumprido pela empresa executada, tendo ela, singelamente, protestado pela desnecessidade de tal retificação, uma vez que o débito perseguido pela Fazenda Nacional foi incluído pela Executada no PAES (fls. 252/256). A União Federal se manifestou às fls. 260/267 e 271/272. É o relatório. Decido. Embora a inclusão de um débito no parcelamento suspenda a sua exigibilidade, não tem o condão de impedir que sejam tomadas providências com a finalidade de aperfeiçoar o ato da penhora. A empresa executada não agravou da decisão e nem sequer pediu a reconsideração dela ao Juízo. Desta forma, aplico ao devedor, pelo descumprimento da decisão, multa correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida, objeto de cobrança, devidamente atualizada, com arrimo nos artigos 600, incisos II e III, e 601, ambos do Código de Processo Civil. Por outro lado, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dos representantes legais da empresa devedora, para que tome as providências necessárias à retificação determinada, juntando-se, ao final, a documentação comprobatória, a qual instruirá o ofício a ser expedido ao órgão notarial para o efetivo assentamento público da constrição judicial, sob pena de, constatado o seu descumprimento, serem extraídas cópias dos autos para remessa ao Ministério Público Federal, a fim de apurar o crime de desobediência. Em sendo retificada a área em questão, defiro o requerido às fls. 262, último parágrafo, providenciando a Secretaria o necessário. Por outro lado, expedido ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, este apresentou os fundamentos legais e jurídicos das exigências n.º 4 a 6, veiculadas na nota de devolução carreada às folhas 100, do feito, às fls. 250/251. Sobre a exigência n.º 4, a Fazenda Nacional nada falou, pelo que, deverá ser dada nova vista para expressa manifestação, vindo os autos, após, à conclusão. A exigência constante do item 5 da nota de devolução não pode ser oposta a credor do titular do domínio, tendo em vista que a obrigação de apresentar a certidão da Prefeitura Municipal de Bauru, mencionada às fls. 250/251, e promover o acertamento das questões administrativas afetas à matrícula, é do próprio titular do domínio, não tendo o credor legitimidade para promovê-las. Já a exigência n.º 6 é infundada em razão de Vangelio Mondeli & Filhos ser a denominação anterior da empresa, e bastava que o Oficial tivesse se detido ao CNPJ da empresa. Ante o óbito comprovado do depositário, nomeio como depositário dos bens o Senhor Leiloeiro Oficial, GUILHERME VALLAND JUNIOR, cujos dados constam às fls. 264, devendo a Secretaria proceder conforme requerido pela União Federal. Depois de certificado o aceite por meio telefônico, deverá ser expedido novo mandado de registro de penhora, contendo todas as informações que foram sendo trazidas aos autos e que saneiam as exigências contidas na nota de devolução, para que o Oficial de Registro promova o registro das penhoras no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa cominatória no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), advertindo-o de que a incidência da multa não impedirá eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, sujeito à pena de perda da função pública, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92. Antes, porém, de tais providências, aguarde-se a manifestação da União sobre a exigência n.º 4. Quanto ao pedido de indisponibilidade do bem imóvel sob matrícula 13.719, tenho que merece deferimento, tendo em vista que a executada está opondo resistência injustificada à retificação da área, e caso haja alienação do bem, poderá ocorrer estado de insolvência da executada. E não há se falar na necessidade de exaurimento de diligências com vistas à localização de outros bens, visto que tal contingência resultaria em conferir tratamento mais favorável ao credor privado, que não precisa comprovar a realização de todas as medidas comprovadamente infrutíferas para proceder ao bloqueio de ativos, em detrimento do credor público, que para obter o crédito tributário teria que comprovar tal exaurimento. Confirmando o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada

a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.² Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.³ Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.⁴ Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.⁵ Embargos de divergência providos.⁵ Ocorre que, in casu, pelo o que consta dos autos, a responsabilidade do sócio é primária, encontrando-se no pólo passivo da execução como co-responsável pelo débito tributário. Portanto, não há que se falar em esgotamento prévio do patrimônio da sociedade para responder pelas dívidas, para que só após possa vir a se ingressar no patrimônio dos sócios devedores.⁶ A 1ª Seção do STJ, no julgamento REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que: 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.³ A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia.⁴ Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro.⁵ Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 7. In casu, proferida a decisão agravada que deferiu a medida constritiva em 16.08.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06 de 6 de dezembro de 2006, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c. o art. 655-A, do CPC. 8. A Súmula 319 do STJ dispõe que: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.. Dessarte, o sócio executado recusou o encargo de depositário, nos termos da certidão de e-STJ fls. 175, ao fundamento de que não seria proprietário nem possuidor dos bens imóveis indicados à penhora. 9. A ratio da súmula não admite condicionamento, máxime porque há auxiliares da Justiça que podem exercer o munus. 10. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Agravos regimentais desprovidos. (STJ - 1ª Turma - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0102581-5 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 22/02/2011) Por conseguinte, verifico os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, defiro a indisponibilidade do bem imóvel sob matrícula nº 13.719, nos termos do artigo 185-A, do CTN. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para alteração do nome da executada para Mondelli Indústria de Alimentos S/A. Manifeste-se a União sobre a exigência nº 4.

000541-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000541-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALESSANDRA CRISTINA TRINDADE ROSSI
Prejudicado os pleitos de fls. 94 e 101, tendo em vista que proferida a sentença (fls. 91/92), esgotou o Juízo de 1º grau sua atuação no feito, não lhe sendo mais possível a alteração do julgado, salvo as excepcioníssimas exceções de erros materiais, que não se observa no caso. Intime-se o exequente da referida sentença, bem como da presente decisão. Sentença proferida às fls. 91/92: Vistos, etc. O Exequente é credor do débito descrito na CDA nº 26, cujo valor total é de R\$ 632,13. Vieram os autos conclusos. É relatório. D E C I D O. Em 28/10/2011 entrou em

vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se das CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, tendo em mira que a Lei nº 12.514 entrou em vigência em data posterior à propositura da presente ação judicial, ocorre, no caso posto, inequívoca carência da ação superveniente, por perda de interesse jurídico em agir por parte do conselho exequente. Isso posto, reconheço a carência de ação em razão da ausência de interesse jurídico em agir, superveniente à propositura da ação, e, por esse motivo, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003606-21.2003.403.6108 (2003.61.08.003606-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTR X ROGERIO JOAQUIM PATAH BATISTA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Intime-se o executado para que recolha as custas processuais finais, no valor de R\$ 221,80 (duzentos e vinte e um reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo a via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da RU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 SENTENÇA DE FLS. 104: Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 100 e 101, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006085-84.2003.403.6108 (2003.61.08.006085-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ERNESTO VICENTINI X ERNESTO VICENTINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO)

Nos termos da Portaria 49/2011, pela presente informação de secretaria, fica o Executado intimado a recolher o valor de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal - CEF, em guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0001780-23.2004.403.6108 (2004.61.08.001780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROBERTO FERNANDES RIBEIRO X ROBERTO FERNANDES RIBEIRO(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Vistos. Folhas 84 a 85. Sobre as importâncias bloqueadas na conta de poupança do executado entendo que à regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]. Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, em depósito, seu excedente financeiro. Não havendo prova, neste sentido, por parte da requerente, não há como acolher seu pedido. Nesses termos, fica indeferido o pedido de desbloqueio das importâncias financeiras bloqueadas nas contas de poupança do executado. Com o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado (artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil), determinando, outrossim, a conversão do arresto ocorrido em penhora (artigo 654, in fine, do Código de Processo Civil). Considerando haver constituição de procurador, anote-se no sistema, devendo ser o mesmo intimado para, querendo, efetuar o pagamento do débito ou opor embargos, no prazo legal. Intimem-se. Bauru,

0011027-28.2004.403.6108 (2004.61.08.011027-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0004308-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DIAGNOSIS - SERVICO DE ULTRA- SONOGRAFIA LIMITADA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 20, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005487-62.2005.403.6108 (2005.61.08.005487-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos.União (Fazenda Nacional), com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Lojas Americanas S/A, objetivando o pagamento do crédito de R\$ 1.187,93, representado pela CDA nº 5284.A inicial veio instruída com documentos (fls. 05 a 08).Citada à fl. 36, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23 a 33.A exequente impugnou a exceção de pré-executividade (fls. 96 a 100).A União manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 120), a qual foi rejeitada às fls. 122 a 124.A executada informou que interpôs agravo de instrumento às fls. 130 a 137.A União requereu a extinção do processo à fl. 138 e 139, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.É o Relatório. Decido.Consoante requerimento da parte exequente, fls. 138 e 139, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Considerando que o executado constituiu advogado para patrocinar o seu interesse no feito, tendo inclusive, ofertado exceção de pré-executividade, bem como também que o pedido de desistência da ação, por parte do exequente, é posterior a tal providência, condeno a União ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.Em havendo constrição em bens do executado, expeça a Secretaria o necessário para o levantamento do gravame.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009845-70.2005.403.6108 (2005.61.08.009845-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VALDENPLAST-ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X DENIS CAMPANELLI MEDIOTTI X EDUARDO LIMA MEDIOTTI(SP298012 - EDUARDO LIMA MEDIOTTI)

Vistos. Eduardo Lima Medioti, devidamente qualificado, folha 121, peticionou, em causa própria (folha 129), requerendo a anulação do ato de constrição do numerário relativo a verbas salariais e pediu o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 128). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. O Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135, do CTN . Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLENTO.1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005)Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura a infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Observe-se que, na forma do artigo 1.036, do CC de 2002, ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Assim, somente em relação a novas operações, ocorridas após o encerramento/dissolução da pessoa jurídica, admite-se a

responsabilização dos membros do quadro societário. É mais: retira-se da experiência comum que, no que tange às dissoluções de fato das sociedades empresárias, somente não se leva à cabo a liquidação em virtude do exaurimento do patrimônio social, mormente em relação às dívidas mantidas perante o Poder Público. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1.988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA**. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 5. Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica. Posto isso, por se tratar de matéria de ordem pública, excludo todos os sócios da executada, do polo passivo da presente execução fiscal. Determino a devolução dos valores arrestados às folhas 74/77 para suas contas de origem. Oficie-se ao PAB (folhas 117/120) para que cumpra o quanto determinado, juntando comprovante neste feito. Ainda, indefiro o pedido da exequente, quanto à penhora dos bens indicados (folhas 78/116), uma vez que seus proprietários foram excluídos do polo passivo da presente execução. Ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas da relação processual. Em prosseguimento, manifeste-se a Exequente. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento à execução, sobreste-se o presente feito, no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0009216-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RAROS REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Raro's Representações Ltda., devidamente qualificado (folha 102), interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual aduz ter havido o implemento do prazo prescricional para a cobrança de parcela dos débitos executados, como também a ilegitimidade passiva do sócio, pessoa física, da empresa executada. Manifestação da União na folha 156 a 166. Nova manifestação do executado nas folhas 168 a 171. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Considerando os documentos de folhas 160 a 166, os quais abrangem a totalidade dos créditos tributários executados, descabido cogitar acerca do implemento do prazo prescricional para o ingresso da demanda executiva. Quanto à inclusão do sócio, pessoa física, da empresa executada, na folha 100, a União requereu apenas a citação da entidade na pessoa do representante legal, tendo o oficial de justiça, por ato próprio, promovido a citação pessoal do sócio da pessoa jurídica. Proceda a assertiva pelo termo de autuação, de onde se observa que a Senhora Heloísa Concuruto Pires não integra o pólo passivo da ação. Nesses termos, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Renove-se o ato de citação do executado. Intimem-se.

0002344-26.2009.403.6108 (2009.61.08.002344-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO COSTA

Recebo a petição de fls. 55, informando que a executada solveu integralmente o débito exequendo, como renúncia ao direito de recorrer, face à apelação interposta às fls. 45/54. Intime-se o exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial. Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

0010610-02.2009.403.6108 (2009.61.08.010610-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALBERTO LUIZ MOURA DOS SANTOS

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0001072-60.2010.403.6108 (2010.61.08.001072-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMILTON ALVES TEIXEIRA
Fls. 39: Ante o motivo da devolução do AR citatório (fls. 36/37), indefiro o requerido pelo exequente.o exequente para que informe o endereço atualizado do executado e/ou requeira o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Intime-se o exequente mediante publicação na imprensa oficial.

0006093-17.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNEIA CHEROBIM CAMAFORTE MARTINS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado conforme noticiado às fls. 63, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I do C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002264-91.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado conforme noticiado às fls. 34, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I do C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003312-85.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELAINE CRISTINA DO AMARAL TREVISANO(SP188533 - MÁRCIO CLEBER TREVISANO)
Nos termos do artigo 34, 3º, da LEF, intime-se o executado para que se manifeste sobre os embargos infringentes apresentados pelo exequente. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

0003319-77.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CRISTINA CHAGURI ARIA
Recebo a petição de fls. 49, informando que a executada solveu integralmente o débito exequendo, como renúncia ao direito de recorrer, face à apelação interposta às fls. 37/48.Intime-se o exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial. Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

0004746-12.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRUNA CAROLINA FARIA DA COSTA
Recebo a petição de fls. 29, informando que a executada solveu integralmente o débito exequendo, como renúncia ao direito de recorrer, face à apelação interposta às fls. 20/27.Intime-se o exequente, mediante publicação na Imprensa Oficial. Após, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

0006391-72.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STAR MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0006014-67.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA)
Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, em face da União Federal, objetivando o pagamento do crédito representado pela CDA nº 0234/2012.O autor, à fl. 23, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de

honorários, tendo em vista que o patrono do executado não se manifestou nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006909-28.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA CAROLINA DA SILVA VECCHI

Vistos. Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região - São Paulo, devidamente qualificado, opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 19 a 20, afirmando que o ato processual encerra obscuridade, porquanto, versando a ação executiva a cobrança de valores correspondente a quatro anuidades, a situação vertente não se amolda ao comando impeditivo advindo do artigo 8º, da Lei 12.514 de 2011, e isto porque o citado dispositivo impede o ajuizamento de execução para a cobrança de importâncias inferiores a 4 (quatro) anuidades. Diz haver interesse processual no aforamento da demanda. Pediu os suprimentos devidos. É o relatório. Fundamento. Decido. Os embargos merecem acolhimento. Na presente ação, o exequente cobra do devedor 4 (quatro) anuidades, situação que não se subsume ao comando do artigo 8º da Lei Federal 12.514/2011, o qual expressamente impede a cobrança de créditos INFERIORES ao valor de 4 (quatro) anuidades. Nesses moldes, acolho os embargos declaratórios ofertados por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para efeito de lhe atribuir efeitos infringentes, determinando, com isso, seja dado normal prosseguimento ao feito. Intimem-se o exequente para que informe ao juízo se o executado cumpriu o pedido de parcelamento administrativo deduzido, com o consequente pagamento do débito, ora em cobrança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original do registro da sentença proferida.

0008405-92.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK E SP186560 - JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR E SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Intimem-se as partes quanto à redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, a fim de que se manifestem em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade. Cópia desta determinação servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. 036/2013-SF02-PQG, para fins de ciência da exequente Município de Valinhos, devendo ser encaminhada para a Rua Antônio Carlos, n. 301, Bairro Centro, CEP: 13276-000, Valinhos/SP, instruída com a fl. 02.

Expediente Nº 8388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1301676-87.1994.403.6108 (94.1301676-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301675-05.1994.403.6108 (94.1301675-5)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Concretizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD 2.0, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada/embargante, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0006707-85.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-80.2002.403.6108 (2002.61.08.009295-9)) MERCANTIL BAURU ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA X MARIA VITORIA DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0005985-17.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-83.1999.403.6108 (1999.61.08.008351-9)) MARIO YOSHIO CHIMBO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0001835-56.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010741-79.2006.403.6108 (2006.61.08.010741-5)) DROGA RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos procuração e contrato social, bem como prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, bem como, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001945-55.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-69.2010.403.6108) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

1304572-64.1998.403.6108 (98.1304572-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BALANCER CAR DO BRASIL LTDA X JUSSIMARA APARECIDA A. GIMENES X NATANAEL UBEDA

GIMENES(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Concretizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD 2.0, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o co-executado NATANAEL UBEDA GIMENES da penhora, pela imprensa oficial, bem como a co-executada JUSSIMARA APARECIDA ALQUATI NGIMENES, com endereço na Rua Professora Aracy Santinho Barbieri, 5-23 ou 5-31, Jd. Godoy, em Bauru/SP, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Cumpra-se, servindo-se cópia deste como mandado de intimação nº 294/2013 - SF02/CVW, devendo ser instruído com as cópias necessárias à realização do ato. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1305157-19.1998.403.6108 (98.1305157-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X SUZE LAINE MARMONTEL DO NASCIMENTO ME(SP105896 - JOAO CLARO NETO)
Dê-se ciência ao exequente da decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região, em sede de apelação (fls. 93/100). Ademais, fica o exequente intimado para requerer o que de direito em prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006765-74.2000.403.6108 (2000.61.08.006765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REDIL-BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X DILSON JOSE GRIZINSKY(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X MARCELO DI DONATO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES)

Concretizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD 2.0, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o co-executado MARCELO DI DONATO, da penhora, pela imprensa oficial, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0001376-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001376-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EULINA DIAS PRESTES - ESPOLIO X IZABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

Concretizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD 2.0, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a co-executada ISABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES, da penhora, pela imprensa oficial, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0002146-28.2005.403.6108 (2005.61.08.002146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X NEUSA MADI ALVAREZ X ELISEO MADI ALVAREZ

Concretizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD 2.0, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0005247-73.2005.403.6108 (2005.61.08.005247-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

X ENERGYTECH - TECNOLOGIA LTDA X LUIZ REIS PORTELLA DE MENEZES(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Concretizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD 2.0, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o co-executado LUIZ REIS PORTELLA DE MENEZES, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0001426-27.2006.403.6108 (2006.61.08.001426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARLOS EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA BAURU - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Concretizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD 2.0, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o co-executado CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA, da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0009225-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009225-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0008053-37.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANETTE KENNERLY

Prejudicado o pleito de fl. 14, tendo em vista que proferida a sentença (fls. 11/12), esgotou o Juízo de 1º grau sua atuação no feito, não lhe sendo mais possível a alteração do julgado, salvo as excepcionalíssimas exceções de erros materiais, que não se observa no caso. Ademais, o exequente já foi intimado da r. sentença, conforme certidão de fls. 13, verso. Intime-se o exequente da presente decisão, mediante publicação na imprensa oficial.

Expediente Nº 8403

ACAO CIVIL PUBLICA

0004797-57.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA & COSTA LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X MAX SORTE LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERIA PE QUENTE DE BAURU LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X BAURU LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GAMA DOIS LOTERIAS DE LINS LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LOTERICA M & M SIVIERO LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIO SHUJI SUGUIURA & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ARMANDO SILVA JUNIOR & CIA LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X GERALDO SERGIO PAULIN & CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA DA SILVA X CASSIO JAMIL FERREIRA &

CIA LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASSIO JAMIL FERREIRA & CIA LTDA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA) X VITORIA LOTERIAS E SERVICOS LTDA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CASA LOTERICA INDEPENDENCIA DE AVARE LTDA - ME(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X V CESCHINI & CIA LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA) X HUEB E BOTTAN LOTERICA LTDA X RENATO BORGES HUEB X GRACIELE BOTTAN
Fls. 860/862, 867/869: defiro o pedido do Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo este de: 1- MANDADO DE CONSTATAÇÃO N.º 001/2013-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados, diligenciar em estabelecimentos permissionários dos serviços lotéricos desta Subseção Judiciária da Justiça Federal, visando CONSTATAR se as medidas fiscalizatórias de incumbência da Caixa Econômica Federal estão sendo realmente implantadas/efetivadas, para fins de coibir a prática de comercialização de bolões especificando a sua forma e a autorização legal pertinente, se houver. O referido MANDADO DE CONSTATAÇÃO deve ser instruído com a petição inicial, fls. 829/834, 860/869. Com o retorno do MANDADO DE CONSTATAÇÃO, dê-se vista à CEF para trazer aos autos a comprovação da condicionante autorizativa da comercialização desse tipo de aposta, consoante a manifestação de fls. 868 do MPF. Após, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 8404

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004482-58.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-47.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCELO ANTUNES RIBEIRO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANA CRISTINA PASINI DA COSTA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X MARIA CRISTINA POLETTO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CLAUDIO DARWIN ALONSO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Em face da informação referente à impossibilidade de transmissão pelo sistema de videoconferência, comunique-se por email ao Núcleo Apoio Administrativo comunicando a depreciação do ato como abaixo descrito. Fls. 18, verso e 19: defiro a produção da prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal dos réus Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, Marcelo Antunes Ribeiro, Ana Cristina Pasini da Costa, Maria Cristina Poletto, Cláudio Darwin Alonso (fls. 01/03), para São Paulo, do réu José Giacomo Baccarin (fl. 02, verso) para a Comarca de Jaboticabal. Designo audiência para o dia 18/06/2013 às 14h00min, para o depoimento do réu ALCIDES TADEU BRAGA. Cumpra-se servindo este de: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 27/2013-SM02/RNE, devendo o(a) analista executante de mandados dirigir-se à Rua Eng Xerxes Ribeiro dos Santos n.º 55, Quadra 2, Jardim Carolina, Bauru, ou também na Rua Tihiru Koikeda Guarda 1, apto 58, Jardim Esplanada, Bauru SP, fone 32039527, para intimar o réu ALCIDES TADEU BRAGA para comparecer na audiência para a colheita de seu depoimento pessoal, nesta 2ª Vara Federal de Bauru, na data acima indicada(fl. 02, verso). Intime-se o MPF para ofertar o endereço das testemunhas constantes à fl. 19. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 941

ACAO PENAL

0008518-17.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADELIA SETSUKO SEKI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME

VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

...Intime-se defesa para que, em cinco dias, informe se há outras provas a produzir ou, em não havendo, apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 7567

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012324-16.2012.403.6100 - HIDROPLAS S/A X SIRENE TRANSPORTES LTDA X BRASHIDRO S/A(SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E DF004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HIDROPLAS S/A

Tendo-se em vista que a exequente, fl. 450, requereu a remessa dos autos ao domicílio atual do executado, pedido esse deferido à fl. 491 e 497, e considerando que as executadas têm sede na cidade de Botucatu/SP, e, ainda, que após efetuados bloqueios BACENJUD, fls. 522/524, não houve constrição de valores suficientes para pagamento da dívida em questão, necessário será prosseguir na fase executiva na cidade de Botucatu/SP, que atualmente conta com Vara da Justiça Federal (Provimento nº 361, de 27 de agosto de 2012). Assim, determino a remessa destes autos à Justiça Federal em Botucatu/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8432

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000110-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AIRTON CARLOS DA SILVA

Trata-se de medida cautelar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Airton Carlos da Silva, qualificado nos autos, pugnando a requerente pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de financiamento firmado entre as partes por meio do contrato nº 25.0897.149.0000024-13. Aduz a requerente que firmou o contrato referido com previsão de garantia - alienação fiduciária - e que por razão de seu inadimplemento promove a presente ação de busca e apreensão para o fim de lhe ver entregue o veículo GM Classic Life, modelo 2007, fabricação 2006, placas DSY 2906, chassi n.º 9BGSA19907B120881, código renavam nº 891243011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/31. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34), sendo juntado (fls. 98/99) mandado de citação, intimação e busca e apreensão devidamente cumprido. Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 105). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, o caso é de decretação de revelia do réu, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Com efeito, compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 25.0897.149.0000024-13, o qual restou antecipadamente resolvido em 10/06/2010, em face do inadimplemento por parte do requerido, ora devedor. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 07/13) previu em sua cláusula décima sétima, item 5, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõe a cláusula citada: No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá à busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a

CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A).. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 24/27) é possível apurar que o requerido se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para consolidar na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - GM Classic Life, modelo 2007, fabricação 2006, placas DSY 2906, chassi n.º 9BGSA19907B120881, código renavam n.º 891243011 - restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Marcel Alexandre Mazzaro, portador do RG n.º 30.175.487-1 (fls. 99) e autorizada a transferência pertinente. Em face disso, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza do caso. Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005910-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005910-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE DE JESUS SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte expropriante para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017827-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THEMISTOCLES JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA MAIA DE SOUZA - ESPOLIO X CLARICE DE SOUZA MULLER

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de THEMISTOCLES JOSÉ DE SOUZA - ESPÓLIO e MARIA MAIA DE SOUZA - ESPÓLIO, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 14.559,33 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse dos imóveis pertencentes ao loteamento Jardim Novo Itaguaçu -, assim descritos:- lote 51, quadra 21, transcrição 84.979;- lote 52, quadra 21, transcrição 84.978;Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/49.Emenda da inicial às fls. 53/54.Foi deferida (fls. 55/56) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel.Às fls. 63/66, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou frutífera (fls. 68/69).Manifestação dos requeridos às fls. 88/89. Nessa ocasião foram juntados os documentos de fls. 90/97.Manifestações do Município de Campinas às fls. 98 e 101/103.É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito porquanto a instrução levada a cabo é suficiente o bastante para tal.Como visto, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pleiteia-se a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse dos imóveis em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 14.559,33 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).A parte requerida concordou com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitada provisoriamente na posse dos imóveis. Assim sendo, em face da concordância da parte expropriada com a oferta feita pela entidade expropriante, impõe-se a homologação do acordo. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 55/56, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade dos imóveis, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço total do bem expropriado - de R\$ 14.559,33 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos). No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º.Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96.Promova a Infraero o depósito do valor remanescente no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado.Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006357-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO GIMENEZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0000089-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI
1. Fl. 38: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI, CPF 063.521.328-12. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado.Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte autora.5. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600671-80.1994.403.6105 (94.0600671-5) - WALDIR JOSE DE MELO CURY(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 139/154, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0093128-56.1999.403.0399 (1999.03.99.093128-0) - IPOJUCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 183/195, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0056359-15.2000.403.0399 (2000.03.99.056359-3) - AGOSTINHO JOSE PIMENTA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 219/226, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Augusta Batista do Nascimento, CPF nº 056.407.068-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 18/01/2006. Alega sofrer de problemas na coluna lombar e joelhos, quais sejam: escoliose

lombar e artrose lombar, discretas alterações ósteo-degenerativas nos joelhos, calcificações das inserções tendíneas supra-patellares, redução dos espaços articulares femoro-tibial bilateralmente e superfícies articulares regulares, eletroneuromiografia de 4 membros, M511, M419, I83.1, K8, dentre outras patologias. Teve indeferido o benefício de auxílio-doença, requerido em 18/01/2006 e em 03/12/2010, em razão de a perícia médica da Autarquia Previdenciária não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua saúde segue debilitada, impedindo seu retorno à atividade laborativa de empregada doméstica. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 06-164). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ff. 168-169). Foi determinada a produção da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 177-183, sustentando a inexistência do direito da autora em obter benefício por incapacidade laboral, uma vez que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade. Foi agendada perícia médica judicial, à qual a parte autora não compareceu. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (ff. 234-235). A autora opôs embargos de declaração (ff. 281-282), sob o argumento de inexistência de intimação pessoal da Defensoria Pública. Referidos embargos foram acolhidos: foi declarada a nulidade de atos do processo, dentre eles da sentença de ff. 284-285, e determinada a retomada do curso do feito. A autora apresentou manifestação e documentos (ff. 288-298). Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (ff. 327-331), sobre o qual se manifestou a autora (ff. 335-339), com novo requerimento de tutela antecipada. Instado, o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora a concessão do benefício por incapacidade desde o primeiro requerimento administrativo, havido em 18/01/2006. O aforamento do feito se deu em 15/03/2011, há menos de cinco anos da data da cessação. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico da cópia da CTPS (ff. 14-15) e do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue e integra a presente sentença, que a autora possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1984 até 1997. Posteriormente, recolheu contribuições como autônoma entre o período de 2002 a fev/2006. Requereu e teve indeferido em 18/01/2006 o benefício de auxílio-doença. Assim, ao teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para a data do requerimento administrativo. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos atestados médicos e exames juntados aos autos, em especial os de ff. 127, 149 e 292-297, que a autora sofre de problemas degenerativos na coluna lombar e joelhos, realizando acompanhamento médico há longa data. Examinada pelo Perito médico ortopedista do Juízo, em abril/2013, constatou o Experto que a autora apresenta patologia osteodegenerativa em coluna lombar e joelhos D e E que acomete a mesma de grau moderado, acarretando limitação funcional que a impede de exercer sua atividade de labor atual; paciente não tem mais condições de exercer atividade de labor habitual devido às características e severidade das alterações degenerativas em coluna lombar e joelhos, porém pode exercer atividade remunerada de acordo com suas condições clínicas atuais.; refere que o início da incapacidade se teria dado em 2007. A autora sempre exerceu atividades de faxina, seja em empresas, seja em residências de famílias, atividade que demanda esforço físico. Segundo o perito médico, a autora não se encontra capacitada a exercer atividades que imponham esforços físicos para a coluna lombar e joelhos, portanto, suas atividades habituais são incompatíveis com seu problema de saúde, o que torna sua incapacidade total e não parcial. Ademais, a autora é pessoa que conta com pouco estudo acadêmico e já soma hoje mais de 60 (sessenta) anos de idade, circunstâncias que impossibilitam seu efetivo retorno ao mercado de trabalho. Assim, concluo que a incapacidade da autora é total e permanente. Em 2006, data do primeiro requerimento administrativo, não restou comprovada a incapacidade total da autora. Assim, determino a concessão do auxílio-doença a partir do segundo requerimento administrativo (03/12/2010 - NB 543.840.964-8 - f. 10), com pagamento das parcelas vencidas desde então, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico em Juízo (16/04/2013 - f. 327), ocasião em que restou comprovada a incapacidade total e permanente da autora.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Augusta Batista Nascimento, CPF nº 056.407.068-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno

o INSS a: (3.1) implantar o benefício de auxílio-doença (NB 543.840.964-8) a partir de 03/12/2010 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2013 - data da juntada do laudo pericial em juízo; (3.2) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde o segundo requerimento administrativo (03/12/2010) e as diferenças da conversão para aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2013, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Na espécie não incidem honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, uma vez que é órgão da União - ente que integra o conceito de Fazenda Pública Federal tanto quanto o sucumbente Instituto Nacional do Seguro Social. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Augusta Batista Nascimento / 056.407.068-80 Nome da mãe Rozenda Eugênia do Carmo Espécie de benefício Aux-doença e conversão em aposent. por invalidez Número do benefício (NB) 543.840.964-8 DIB de auxílio-doença 03/12/2010 (DER) DIB de aposent. por invalidez 16/04/2013 (Data da juntada do laudo médico) Data considerada da citação 01/04/2011 (f. 176 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria por invalidez. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013173-07.2011.403.6105 - MIRIAN TERESA JORDAO CAMARGO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia e hora para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 03/06/2013 Horário: 15:00 h

0000800-07.2012.403.6105 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Claudinei de Oliveira, CPF nº 017.280.768-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão de períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 03/02/2011 (NB 42/150.927.304-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Telecomunicações de São Paulo (de 29/05/1978 a 30/11/2002) e na Estação Eng. de Telecomunicações Ltda (de 11/12/2006 a 10/08/2010). Acompanham a inicial os documentos de ff. 31-60. O INSS apresentou contestação às ff. 70-82, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo pela não comprovação da efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agente nocivo. Réplica às ff. 87-106, com pedido de produção de prova pericial, que restou indeferido pelo Juízo (f. 187). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 107-180). O autor interpôs agravo retido contra a decisão de indeferimento das provas requeridas (f. 192-193). O autor apresentou petição de ff. 194-195 e alegações finais de ff. 196-203. Intimado, o INSS deixou de apresentar contraminuta ao agravo (certidão de decurso de f. 207). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor obter aposentadoria a partir de 03/02/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da inicial (26/01/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no

DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de

trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na MP nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do

Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Eletricidade e atividade de cabista: Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas. Nesse sentido, veja-se: IV - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. (TRF3; AC 924451; Proc.: 2000.61.04.002572-0/SP; 8ª Turma; DJU 30/05/2007, p. 627; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica prova da atividade em condições especiais.

Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Telecomunicações de São Paulo, de 29/05/1978 a 30/11/2002, nas funções de auxiliar técnico de telecomunicações e operador de serviços de banda larga, realizando atividades de instalação de equipamentos e linhas telefônicas, bem como manutenção preventiva ou corretiva, instalações internas e externas, dentre outras atividades, com exposição à eletricidade superior a 250 volts. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 137-139; (ii) Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda., de 11/12/2006 a 10/08/2010, na função de instalador, realizando atividades diversas envolvendo rede externa de telefonia (lançamento e reparo de cabos, instalação de pontos telefônicos, pontos de Internet, etc.), com exposição ao risco de choque elétrico, queda, animais peçonhentos, dentre outros. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 159-161. Com relação ao período descrito no item (i), verifico que restou devidamente comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, em razão do risco a choque elétrico, de forma habitual e permanente. Contudo, referida especialidade somente é de ser reconhecida até 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. E não há nos autos a juntada de laudo técnico para período posterior à referida data. Nos termos da fundamentação já acima declinada, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, dá-se por presunção. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente (não apenas presumidamente) exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo e dos níveis exatos de concentração a que teria estado efetivamente exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Pelas mesmas razões acima, não reconheço a especialidade para o período descrito no item (ii), em razão da ausência de laudo técnico. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado (f. 187) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. O autor, contudo, não se desonerou de tal prova. Não provou nem mesmo a postulação de tais laudos pela via extrajudicial, nem tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. O autor, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido probatório pericial. Assim, ao contrário do quanto afirmado pelo autor à f. 193, o indeferimento de f. 187 foi fundamentado no fato de que o autor nem mesmo havia apresentado a este Juízo prova de que havia minimamente se desonerado de seu ônus processual de aviar a prova de seu direito, postulando os documentos comprobatórios diretamente às empresas empregadoras. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do

Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória mínima, inicial, que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Desonerou-se o autor de provar, como se ônus processual seu não fosse, que havia diligenciado a obtenção dos documentos periciais, remetendo ao Juízo providência probatória que era sua (do autor). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da produção da prova pericial. Reconheço, portanto, a especialidade do período de 29/05/1978 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 39-51, para que sejam computados como tempo de serviço. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo para a aposentadoria especial até a DER (03/02/2011): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Da contagem acima, conclui-se que o autor não comprova os 25 anos trabalhados exclusivamente em atividades especiais para fim de obtenção da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência desse pedido. Ainda que somados os períodos comuns trabalhados, o autor não comprovaria o tempo necessário. Veja-se a tabela de contagem de tempo comum: IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, requerido subsidiariamente pelo autor na petição inicial. Veja-se contagem de tempo, comum e especial, trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento: Verifico da contagem acima que o autor comprova 37 anos e 5 meses e 13 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Claudinei de Oliveira, CPF nº 017.280.768-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 29/05/1978 a 10/12/1997 - agente nocivo eletricidade acima de 250 volts; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2011) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Claudinei de Oliveira / 017.280.768-97 Nome da mãe Olívia Correa de Oliveira Tempo especial reconhecido De 29/05/1978 a 10/12/1997 Tempo total até 03/02/2011 37 anos e 5 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/150.927.304-0 Data do início do benefício (DIB) 03/02/2011 (DER) Data considerada da citação 10/02/2012 (f. 68) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009950-12.2012.403.6105 - PAULO CESAR DE MACEDO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Paulo César de Macedo, CPF nº 115.131.708-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Relata ser dependente etílico há vários anos, o que lhe impede de exercer suas funções laborais,

em especial a atividade de vigilante armado. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido os benefícios de auxílio-doença (NB 547.318.164-0 e NB 548.383.991-5), nos períodos de 29/07/2011 a 30/09/2011 e de 13/10/2011 a 30/11/2011, então cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito ao benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 06-33). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (ff. 36-37). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 46-52). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 66-89). Pugna pela improcedência da pretensão, sob alegação de que a perícia realizada por médico da Previdência constatou que o autor estaria apto a retornar ao trabalho na data prevista para cessação do benefício. Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, argumenta que não foi constatada pela perícia médica a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que a Autarquia agiu no cumprimento da lei. Ademais não restou comprovado o abalo moral alegado pelo autor. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial (ff. 111-114), acompanhado dos documentos médicos de ff. 115-118. O autor manifestou-se sobre o laudo (ff. 119 e verso) requerendo sua complementação, o que foi indeferido pelo Juízo (f. 121). Houve interposição de agravo retido (f. 128). Recebido, restou mantida a decisão agravada (f. 129). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação, havida em 30/11/2011. O aforamento do feito se deu em 24/07/2012, há menos de cinco anos da data da cessação. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. No caso dos autos, verifico da cópia da CTPS (f. 09) que o autor possui vínculos empregatícios, sendo o último iniciado em 22/11/2010 e ainda ativo. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 547.318.164-0 e NB 548.383.991-5), nos períodos de 29/07/2011 a 30/09/2011 e de 13/10/2011 a 30/11/2011, cessado após a perícia médica do INSS não ter constatado a existência de incapacidade laboral. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Passo ao requisito da incapacidade laboral total (temporária ou permanente). Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, em especial os de ff. 15-16, bem como do laudo médico pericial, que o autor possui dependência química, fazendo uso de álcool de forma imoderada e descontrolada há vários anos, com histórico de convulsões e uso de medicamentos; contudo, não tem conseguido dar continuidade ao tratamento. Examinado pelo Perito Médico Clínico-Geral do Juízo (ff. 111-114), em 18/09/2012, constatou o experto que o autor é dependente de etílicos e bebe compulsivamente; não apresenta condições de trabalhar como vigilante armado, devido ao abuso de etílicos e às convulsões provocadas por seu uso; constatou a existência de incapacidade laboral desde 16/02/2012, quando o autor buscou tratamento no CAPS Independência; que a incapacidade é total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Considere-se, contudo, que na data da cessação do último benefício (30/11/2011), o autor ainda se encontrava incapacitado, conforme se constata do relatório médico de f. 16, que sugere afastamento de 90 dias para medicação, datado de 08/10/2011. Por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, o auxílio-doença concedido desde 13/10/2011 não deveria ter sido cessado em 30/11/2011. Conta o autor, pois, com o direito à percepção dos valores impagos desde então. Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação

do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo segurado (ora autor) e da realização da perícia médica. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/08, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Paulo César de Macedo, CPF nº 115.131.708-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afastando os demais pedidos, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 548.383.991-5) ao autor a partir da data da cessação do último benefício (30/11/2011), mantendo-o até nova avaliação presencial por perito médico do INSS, bem como pagar ao autor os valores devidos desde a cessação do benefício. Afasto ainda a alta programada, a qual está autorizada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Paulo César de Macedo / 115.131.708-05 Nome da mãe Terezinha das Graças Macedo Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício 548.383.991-5 Data do início do benefício 13/10/2011 (DER) Data considerada da citação 06/08/2012 (f. 53) Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3.ª Região. Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015881-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO FARACCO NETO X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Cuida-se de embargos do devedor opostos pela União Federal em face de execução promovida por Carmina de Figueiredo Jorge, Izabel de Sena Moreira Silva e Maria Cecília Ferreira Menegatto Sposito, alegando prejudicialmente a prescrição da pretensão executória, inclusive dos honorários advocatícios, e, no mérito, o excesso de execução, em razão da celebração de acordos por Izabel e Maria Cecília, os quais prejudicariam, inclusive, a execução dos honorários advocatícios calculados sobre seus créditos, e da incorreção dos cálculos das embargadas. Ademais, defende que, caso não estivessem prescritos, seriam devidos nos autos apenas o crédito

principal de Carmina, no valor de R\$ 34.052,29, e os correspondentes honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.405,23, ambos atualizado até 1º de julho de 2011. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/12. Decorrido o prazo para a apresentação de impugnação aos embargos à execução (fls. 17), foram os autos remetidos à contadoria do Juízo (fls. 18), que apresentou os cálculos de fls. 23/32. Instadas, as embargadas concordaram com os cálculos apresentados pelo órgão oficial para o crédito de Carmina de Figueiredo Jorge e respectivos honorários advocatícios. Discordaram, no entanto, da alegação de não incidência de honorários advocatícios sobre os acordos celebrados por Izabel e Maria Cecília (fls. 37/40). A União, por sua vez, reiterou a alegação de prescrição da pretensão executória e, subsidiariamente, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 41). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pela União à execução ajuizada por Carmina de Figueiredo Jorge, Izabel de Sena Moreira Silva e Maria Cecília Ferreira Menegatto Sposito. Inicialmente, insta examinar a prejudicial de prescrição. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Com efeito, estabelece o artigo 1º do Decreto 20.910/32 que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Analisando os autos principais, verifico que Anna Stoilov Pereira, Carmina de Figueiredo Jorge, Izabel de Sena Moreira Silva, Maria Aida Orsi Vaia e Maria Cecília Ferreira Menegatto Sposito ajuizaram a ação ordinária nº 0067952-41.2000.403.0399 (originalmente nº 97.0616837-0), visando à condenação da União a aplicar aos seus vencimentos o reajuste previsto pela Lei nº 8.627/1993. A sentença de fls. 102/107 julgou procedente o pedido, condenando a União a aplicar o reajuste de 28,86% aos vencimentos das autoras, a partir de janeiro de 1993, e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 102/107). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para determinar que do reajuste de 28,86% fossem abatidos eventuais aumentos já recebidos pelas autoras por força do reposicionamento concedido aos servidores públicos civis pela Lei nº 8.627/1993 e para manter a sentença em seus demais termos, inclusive no tocante aos honorários advocatícios (fls. 147/150). Essa decisão transitou em julgado em 16/12/2002 (fls. 154) e em 18/08/2003 foi publicado no Diário da Justiça o despacho de fls. 156, que cientificou as partes da descida dos autos e as intimou a requererem o que de direito. Ausente qualquer manifestação das partes, foram os autos remetidos ao arquivo em 23/10/2003. Entre 23/10/2003 e 06/05/2008, data em que Maria Aida Orsi Vaia propôs a execução de seu crédito (fls. 220/226), as providências das autoras nos autos limitaram-se à apresentação de requerimentos de desarquivamento e de juntada de procurações e substabelecimentos. Em nenhum momento, neste interregno, vieram as autoras requerer a apresentação de suas fichas financeiras ou envidar qualquer outra providência efetivamente tendente à execução de seu crédito. Cumpre observar que em 25/07/2008 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 227, intimando as autoras a requererem o que de direito, sendo certo que apenas em 23/09/2009 Carmina de Figueiredo Jorge, Izabel de Sena Moreira Silva e Maria Cecília Ferreira Menegatto Sposito pugnaram pela requisição de suas fichas financeiras (fls. 290/292). Em 04/08/2010, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 382, concedendo vista às autoras de suas fichas financeiras, juntadas às fls. 321/381 (fls. 386-verso). Diante da inércia das autoras, foi prolatado o despacho de fls. 409, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/01/2011, novamente instando as autoras da possibilidade de início da execução de seu crédito. Em junho de 2011, por fim, foi publicado o despacho de fls. 419, novamente intimando as autoras a se manifestarem a respeito de suas fichas financeiras. Apenas diante desta nova provocação, Carmina de Figueiredo Jorge, Izabel de Sena Moreira Silva e Maria Cecília Ferreira Menegatto Sposito vieram apresentar, em 21/07/2011, seus cálculos de liquidação (fls. 421/422). Consoante relatado, portanto, entre as datas da ciência da descida dos autos (agosto de 2003) e do requerimento, pelas autoras, de exibição de suas fichas financeiras (23/09/2009), primeira providência indicativa da pretensão de futura execução de seu crédito, passaram-se mais de cinco anos. Não bastasse,

cientificadas, pela primeira vez, da juntada de suas fichas financeiras, as autoras apenas vieram a iniciar a execução de seu crédito cerca de um ano depois e, ainda assim, após terem sido provocadas a tanto em outras duas oportunidades. Verifico, portanto, que a demora para o início da execução decorreu mesmo de inércia das embargadas e não da impossibilidade de dar início à execução, na medida em que, como já dito, pelo lapso temporal de mais de cinco anos, posterior à ciência da descida dos autos, elas sequer requereram a exibição de suas fichas financeiras, sendo certo que, após essa exibição, demoraram mais aproximadamente um ano para apresentar seus cálculos de liquidação e requerer a citação da ré. Em suma, considerando o transcurso de tempo superior a cinco anos entre a data da descida dos autos da Superior Instância e o início da execução do julgado, impõe-se reconhecer, no caso dos autos, a prescrição da pretensão executória. Não bastasse, anoto que Izabel de Sena Moreira Silva e Maria Cecília Ferreira Menegatto Sposito não teriam mesmo crédito a executar, em razão da celebração dos acordos de fls. 11/12. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos valores sob execução, julgo procedentes os embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 de fls. 18. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017908-20.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)
REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS 79:1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0017908-20.2010.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004637-70.2012.403.6105 - GIUSEPPINA MATTIUZZO(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- F. 106: Indefiro o pedido de desistência da ação, uma vez que já prolatada sentença nos autos. 2- Prejudicado o recuso de apelação interposto pela impetrante em face do pedido de desistência de seu prosseguimento. 3- Prossiga-se, intimando-se o impetrado e o Ministério Público Federal. 4- Decorrido o prazo para manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intimem-se.

0003551-30.2013.403.6105 - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Comércio de Ferros São João Ltda. (CNPJ nº 72.697.568/0001-14) contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da exação prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, no que incidente sobre verbas pagas pela empresa nos quinze dias antecedentes à concessão do auxílio-doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Alega a impetrante que referidas verbas não possuem natureza salarial e instrui a inicial com os documentos de fls. 66/185. O despacho de fls. 188 remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação de fls. 195/205, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP prestou as informações de fls. 206/219, também alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda possuir natureza indenizatória, da base de cálculo dos depósitos do FGTS em conta vinculada do trabalhador. Com efeito, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que a incidência do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre determinadas verbas, que sustenta não possuírem natureza salarial, implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável

não comporta solução nesta sede, caracterizada apenas pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Não bastasse, especialmente diante do acelerado rito mandamental, anoto inexistir, no caso dos autos, risco iminente capaz de tornar ineficaz eventual decisão concessiva da segurança. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017908-20.2010.403.6105 - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls.180/186:Dê-se vista ao INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, esclarecendo que o prazo para apresentação de embargos começará a fluir a partir de sua intimação do presente despacho.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024464-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024464-9) - RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X RIGUETTO IND/ E COM/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA

Despachado em inspeção.1. Fls. 318/322: Indefiro o pedido formulado pelo INSS uma vez que, conforme se infere da análise dos documentos por ele colacionados (fls. 320/322) a sociedade executada foi dissolvida em 27/12/1999, o que resulta na ineficácia da providência pretendida.2. Indefiro o pedido de oficiamento à Jucesp, tendo em vista que a própria parte exequente poderá solicitar a providência diretamente naquele Órgão.3. Fls. 305/307: Indefiro o pedido formulado pela União, uma vez que, conforme acima exposto, os documentos carreados aos autos demonstram a extinção da sociedade pela dissolução havida em 27/02/1999.4. Do quanto acima exposto, diante da inexistência de bens a suportar a execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens passíveis de suportar a execução. 6. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8433

MONITORIA

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

1- Fls. 78/83:As preliminares arguidas em contestação serão analisadas com a prolação da sentença.2- Fls. 99/100: indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 3- Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007238-20.2010.403.6105 - MARTA MORETI DE SANTANA COSTA X TAILINE MORETI COSTA -

INCAPAZ X MARTA MORETI DE SANTANA COSTA(SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES E SP174950 - ADRIANA FROES)

1- Tendo em vista que a parte autora possui advogado regularmente constituído no presente feito, reconsidero o despacho de fl. 169, indeferindo o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação pessoal da parte autora, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no endereço indicado para que cumpra o determinado à fl. 158, item 2, apresentando rol de testemunhas que pretende a oitiva, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente feito, a teor do disposto no artigo 267, III do CPC.2- Intimem-se e cumpra-se.

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001652-31.2012.403.6105 - MILTON DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para apresentação de memoriais escritos e sobre a devolução da carta precatória.

0003298-76.2012.403.6105 - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela autora às fls. 297 dos autos, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0004535-14.2013.403.6105 - MARIA SOLANGE DA ROCHA CAMPOS FRAZZATO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Maria Solange da Rocha Campos Frazzato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 08-18. Instada a emendar a petição inicial, a autora ajustou o valor da causa para R\$ 23.592,00 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e dois reais). DECIDO. O valor atribuído à causa pela autora é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se e cumpra-se.

0005306-89.2013.403.6105 - ZELIA CANDIDO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Zélia Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 553.038.973-9), com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, havida em 22/12/2012. Visa, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 17-37. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.204,00 (vinte e dois mil, duzentos e quatro reais). DECIDO. O valor atribuído à causa pela autora, de R\$ 22.204,00 é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial -

artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Intime-se e cumpra-se.

0005344-04.2013.403.6105 - DESINE ZACHEU ROBERTO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o valor econômico pretendido nos autos. Para tanto, deverá a parte autora considerar que o valor do benefício econômico é representado pelas parcelas vencidas e vincendas, conforme o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo. Intime-se.

0005374-39.2013.403.6105 - ABILIO MARTINS (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o valor econômico pretendido nos autos. Para tanto, deverá a parte autora considerar que o valor do benefício econômico é representado pelas parcelas vencidas e vincendas, conforme o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo. Intime-se.

0005376-09.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Egydio Albanez Júnior e Márcia Cristina Gonçalves Albanez, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto da matrícula n.º 65.875, do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas, até o julgamento definitivo da presente ação. Afirmam os autores haverem adquirido referido imóvel mediante contrato celebrado na data de 26/12/1997, no valor de R\$ 48.000,00, do qual R\$ 7.149,19 foram quitados com recursos de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, R\$ 12.850,81 com recursos próprios e R\$ 28.000,00 mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal. Relatam que, por motivos de saúde, deixaram de adimplir as prestações do financiamento imobiliário, razão pela qual foram provocados a se manifestar a respeito da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. Referem haver apresentado manifestação por e-mail, consoante orientação da própria ré, sendo certo que, antes mesmo de obterem qualquer resposta da instituição financeira, foram notificados a deixar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Sustentam que os encargos contratuais cobrados pela ré são abusivos, por gerarem anatocismo, e que a execução extrajudicial promovida com fulcro no Decreto-lei n.º 70/1966 viola o contraditório e a ampla defesa. Alegam, outrossim, que o Decreto-lei n.º 70/1966 é inconstitucional e que a cláusula que permite sua aplicação ao contrato de financiamento imobiliário em questão é abusiva, na forma dos artigos 6º, incisos IV e VII, 42 e 51, 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), devendo ser declarada nula. Aduzem que a execução extrajudicial também está eivada de nulidade em razão da iliquidez da dívida e da violação às regras atinentes à nomeação do agente fiduciário designado a promovê-la, à forma de notificação dos devedores e às demais formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/1966. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e instruem a inicial com os documentos de fls. 21/98. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pelos autores não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável fosse. Com efeito, ainda que se admita que o procedimento de execução extrajudicial está compreendido como forma de execução privada, o que a lei própria estabelece é um procedimento que garante sim ao devedor a defesa de seus interesses perante o credor, por meio da notificação para a purgação da mora e, usualmente, mesmo nesta fase, para a renegociação da dívida. Não bastasse, em princípio, o Decreto-Lei n.º 70, de 21.11.66, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, podendo o procedimento de execução extrajudicial ser

aplicado. Nesse sentido, Theotonio Negrão, no seu conhecido CPC e legislação processual em vigor, a respeito do Decreto-Lei 70 anota: Os arts. 31 a 38 deste dec. lei não são inconstitucionais (TFR-RF 254/246; RTJESP 68/121) e continuam em vigor, não revogados pelo atual CPC (STJ-1ª Turma, Resp. 46.050-6-RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 30.5.94, p.13.460, 2ª. col., em.; RTFR 122/99, 161/193, TFR-RF 260/223, RT 496/88, 503/96, RP 23/274). Ademais, os autos dão conta de que a adjudicação do imóvel pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ocorreu em 17/11/2005 (fls. 44-verso), portanto, há mais de sete anos, tudo aconselhando sejam as questões em exame deslindadas quando da prolação da sentença. Assim sendo, indefiro o pleito antecipatório. Em prosseguimento: 1) defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita; 2) determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas - SP que solicite informações à 4ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária, quanto aos processos ns. 0000223-39.2006.403.6105 e 0013378-46.2005.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006; 3) sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal; 4) intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

1- Fls. 267/273: Tornem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento sobre as alegações da parte embargada. 2- Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004411-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-76.2012.403.6105) LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

La Rondine Embalagens - Terceirização e Prestação de Serviços Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal, visando a suspensão da exigibilidade do saldo remanescente da conta REFIS nº 520000006737, até o julgamento final da manifestação de inconformidade protocolada por ela em 29/02/2012. Juntou documentos (fls. 17/77). A inicial foi aditada às fls. 81/89. O pedido liminar foi indeferido (fls. 90). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 93/113). Às fls. 114/115, a requerente formulou novo pedido de liminar, que foi indeferido às fls. 116. Às fls. 119 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo interposto pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 121/126, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 127/145). Manifestação da autora às fls. 148/149. Na fase de produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide; a autora nada pretendeu. Às fls. 161, foi juntada comunicação de decisão proferida no agravo interposto pela autora, ao qual foi negado provimento. É o relatório. DECIDO. As medidas cautelares visam assegurar um direito ou uma situação fática de modo que, ao final do processo de conhecimento, caso seja provido, o pedido não reste prejudicado. Apresentam, então, os procedimentos cautelares a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discutirá no processo principal. Considerando que a ação principal foi julgada extinta com apreciação do mérito (autos nº 0003298-76.2012.403.6105), não há mais razão que justifique o prosseguimento da presente ação cautelar, visto que esta não tem outra finalidade senão instrumentalizar a ação ordinária em apenso. Nesse sentido é a ementa ora transcrita: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a enseja o exame da pretensão de natureza cautelar. (acórdão unânime da 6ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, relator o eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, ap. cível n.º 95.03.071.449-4, j. em 29.9.99, DJU de 3.11.99). Isto posto, extinto o processo principal perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinto este processo, sem o julgamento do mérito. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4640

MONITORIA

0016453-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Petição de fls. 129/130: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000834-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE NILTON CAMILO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008924-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606294-28.1994.403.6105 (94.0606294-1) - ANADIR RODRIGUEZ X ANTONIO CALISTO DA COSTA X CELSO AZZAN X FRANCISCO TAVARES X JOSE DE CAMPOS FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Preliminarmente, intime-se o i. advogado da parte autora para que junte aos autos os originais ou cópias autenticadas dos contratos de honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para separação dos valores à título de honorários advocatícios a serem destacados nas requisições de pagamento a serem expedidas. Após, com os cálculos, dê-se nova vista às partes, pelo prazo legal. Havendo concordância ou, decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 590/637: Vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0004870-65.2002.403.0399 (2002.03.99.004870-1) - LUIZ CARLOS COLLINO X ELIZABETH GATTI COLLINO(SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO E SP248800 - URSULA HELENA RIBEIRO LOPES E NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 213/215, entendo por bem esclarecer à mesma que a requisição de pagamento foi expedida em conformidade com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme se observa às fls. 19, dos autos dos Embargos à Execução apensos. Assim, conforme fls. 202 e verso, desta Ação Ordinária, foram expedidas as requisições em nome de LUIZ CARLOS COLLINO e ELIZABETH GATTI COLLINO, sendo que o valor de R\$ 2.148,39, para cada um dos autores. Intimem-se as partes para ciência do presente. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades, juntamente com os Embargos apensos. CERTIDAO DE FLS. 220: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 217/219, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos

independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0005580-39.2002.403.6105 (2002.61.05.005580-8) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição da União Federal (PFN) de fls. 465 e manifestação do advogado de fls. 466, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.Cls. efetuada aos 01/03/2013-despacho de fls. 478: Tendo em vista o pagamento efetuado, conforme Alvarás de fls. 473/477 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 467. Intime-se.

0007634-41.2003.403.6105 (2003.61.05.007634-8) - ANTONIO BARALDI X ANTONIO SILVANO AMARAL X BENEDITO DEL POCO X EDVALDO DOS SANTOS SILVA X GEOVANI DIVINO DE CARVALHO X HONORIO COSMO X JOAO ALCIDES ROVANI X JOSE DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM X SIRCO PEDRO CORREIA - ESPOLIO (ILDA TEIXEIRA DA SILVA CORREIA)(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL Petição de fls. 154: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0011637-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011637-0) - MARCOS ALVARO TREVISAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 324/330. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, vista à parte autora da implantação de benefício noticiada às fls. 341/342. Int. Cls. efetuada aos 19/02/2013-despacho de fls. 358: Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 343. Int.

0015040-98.2012.403.6105 - DEUSDEDITH CUSTODIO FLORENCIO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FLS. 59: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria integral e/ou por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) DEUSDEDITH CUSTODIO FLORENCIO, (E/NB 142.882.080-6, RG: 14.840.160-0 SSP/SP, CPF: 040.590.178-09; NIT: 1086032234-0; DATA NASCIMENTO: 29/05/1962; NOME MÃE: VITÓRIA CUSTÓDIA FLORÊNCIO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 160: Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 66/78, bem como, do procedimento administrativo juntado às fls. 79/159, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 59.Int.

0015719-98.2012.403.6105 - MILTON DUCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls.95/117, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, reitere-se o e-mail de fls.91.Intime-se.

0000630-98.2013.403.6105 - MARIA NEUSA ANTONIO DE LIMA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FLS. 34: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de

Campinas, as cópias dos Procedimentos Administrativos, da autora MARIA NEUSA ANTONIO DE LIMA, (NB 159.831.623-8), CPF: 050.513.498-54; DATA NASCIMENTO: 16.11.1949; NOME MÃE: ILDA DE SOUZA ANTONIO), e do instituidor da pensão por morte, LUIZ ANTONIO DE LIMA, (NIT 1.223.261.263-7), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 50: Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 42/49. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 34. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004273-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X MARIA APARECIDA MACHADO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES)

Petição de fls. 99: prejudicado, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que não houve satisfação total do débito. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, fica a CEF intimada, desde já, a requer o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e na forma da Lei. Int.

0004854-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISELE DE MORAIS

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que dê o regular andamento ao feito, no prazo e sob as penas da Lei. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604874-56.1992.403.6105 (92.0604874-0) - JOSE CARLOS DA CUNHA SILVA X AMADEU ADOLFO DE LUCA X SEBASTIAO BOMBEIRO X GERALDO MARCELINO LEITE X MARIA APARECIDA DE PAULA X RINALDO APARECIDO GAMA X RENATA CRISTINA APARECIDA GAMA X REGINALDO APARECIDO GAMA X ANDREIA BRITO DA SILVA X FABIO SILVA DE BRITO X ROGERIO SILVA DE BRITO X THEREZINHA CRUZ DE OLIVEIRA X MARINA GONCALVES DE SOUZA X ITALO GIANNATTI X JOSE BOVO X MARIA MADALENA DE MORAIS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE CARLOS FERNANDES X NAIR PELEGRINO BERGONZONI X ARMANDO NIRO X LUIZ APARECIDO GALDIN X JOSE XAVIER DE MOURA X LOURENCO CALVO X CELSO JOSE MAZZOLENE X ANA DE JESUS MENDES MAZZULENI X LUIZ CAUZZO X NEUZA DE MELLO X NAIR RIBEIRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X JOSE CARLOS DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despachados em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que às fls. 768 fora deferida a habilitação dos herdeiros do co-autor falecido José Paula de Brito, porém, verifica-se que Valdemar Paulo de Brito que, segundo alegado às fls. 699, era filho fora do casamento do co-autor supra mencionado, em sua certidão de óbito de fls. 708 e certidão de casamento de fls. 709, consta como sendo filho de Francisco Pereira de Almeida e Beatriz pereira de Almeida, pessoas estas completamente estranhas aos autos. Assim sendo, para que não haja prejuízo aos demais autores, intime-se o i. advogado da parte Autora para que, no prazo e sob as penas da lei, comprove nos autos a alegada filiação de Valdemar Paulo de Brito com José Paula de Brito. Int.

0600073-63.1993.403.6105 (93.0600073-1) - ALCEU STRUMENDO X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X EPHRAIN RINALDI X FRANCISCO AJONA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PERIZATO X JOSE ADORNI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X MARIA JOSE DOS SANTOS X RENATO JULIO X SANDOR HAUSER X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X DAGUE PREVIATELLO DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOR HAUSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes de fls. 585 e fls. 591, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo de fls. 563/582 e julgo EXTINTA a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I do CPC que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Sendo assim, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

Expediente Nº 4641

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013819-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0012249-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X RUBIA CONCEICAO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Petição de fls. 297: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 113. Após, cumpra-se o determinado na referida sentença, expedindo-se o Alvará de Levantamento, conforme dados de fls. 109/110. Expedido o Alvará e efetuado o pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se. Cfs. efetuada aos 01/04/2013- despacho de fls. 119: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a informação de fls. retro, proceda-se à intimação do advogado Dr. José Thiago Camargo Bonatto, OAB nº 239.116, para que informe ao Juízo o número do RG, bem como proceda à juntada da procuração (fls. 110) em seu original. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 117. Intime-se.

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)

Vistos. Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.108,81 (trinta e três mil, cento e oito reais e oitenta e um centavos), em virtude de inadimplemento do réu em decorrência de Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/20. Às fls. 52/53, foram juntados dados relativos ao endereço atualizado do réu, contidos no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e no Sistema Web Service da Receita Federal. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à Ação Monitoria às fls. 88/93, alegando, em apertada síntese, ter deixado de cumprir o contrato por problemas financeiros, formulando, na oportunidade, proposta de acordo. Requeru, no mais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi designada a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou, todavia, prejudicada, em virtude da ausência do réu (fl. 122). A CEF apresentou impugnação, defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados (fls. 123/133). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir nem questões preliminares, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com o réu um Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 1350.160.0000315-90, e, tendo em vista o inadimplemento do réu, pretende o pagamento da quantia de R\$ 33.108,81, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. O réu, por sua vez, não questiona a dívida, limitando-se a alegar disposição de efetuar acordo para quitar a pendência, deixando, todavia, de comparecer, em audiência designada para tanto. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitoria para o fim de se ressarcir do inadimplemento do réu, devedor da quantia de R\$ 33.108,81, atualizada até a data de 04.04.2010. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o réu não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais

forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre a CEF e o réu, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 12 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 15ª, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, da planilha acostada aos autos pela autora, à fls. 18/19, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do réu, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294).A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumeirista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplici finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se

encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos inseridos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 8/14, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência. Outrossim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o réu, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitoria, condenando o réu ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº. 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pelo réu, estes fixados no patamar de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007588-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFFERSON ANTONIO KREPSKI X KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 139/2012, juntada às fls.94/105, com certidão às fls. 99, verso, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008921-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

Vistos. Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIR MONTEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$

11.631,37 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), em virtude de inadimplemento da ré em decorrência de Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/27. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à Ação Monitória às fls. 40/51, alegando, em preliminar, a falta de documentação essencial ao deslinde da demanda. No mérito, reputou excessivo o valor cobrado, em virtude da indevida capitalização mensal dos juros (anatocismo), requerendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastamento das cláusulas que considera abusivas. Pugnou, no mais, pela produção de prova oral, documental e perícia contábil. A CEF apresentou impugnação, defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à fl. 74. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, com relação ao pedido de dilação probatória, entendo desnecessária a realização seja de perícia contábil seja de prova oral ou documental, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Quanto à preliminar, sem razão a parte ré, tendo em vista que juntou a CEF cópia do contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e demonstrativo do débito com evolução da dívida, os quais constituem documentos suficientes para propositura da ação monitoria. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 4004.160.0000272-70, e, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, pretende o pagamento da quantia de R\$ 11.631,37, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. A parte ré, por sua vez, ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitoria para o fim de se ressarcir do inadimplemento da parte ré, devedora da quantia de R\$ 11.631,37, atualizada até a data de 05.06.2012. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a parte ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre a CEF e a parte ré, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fls. 7/13 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 14ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, na planilha acostada aos autos pela autora, às fls. 16/18, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da parte ré, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pela parte ré. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua

dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 7/13, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativos acerca do tema, os julgados reproduzidos a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários.(AC 0005553720074047012, TRF 4ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24.05.2010) Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitória, condenando a parte ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012827-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO BENATTI AJALA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079872-46.1999.403.0399 (1999.03.99.079872-5) - EUDIS URBANO DOS SANTOS X FRANCISCO EDUARDO ADORNO X ILDA BATISTA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005917-33.1999.403.6105 (1999.61.05.005917-5) - MARIA ELIZETE NETTO DELLANEGRA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 253/256, dê-se vista à parte autora para manifestação, inclusive no que toca à suficiência do depósito judicial efetuado.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0046571-40.2001.403.0399 (2001.03.99.046571-0) - BELARMINO NASCIMENTO CHAVES X CARLOS CAPRARO FILHO X ELIAS BUENO X GERALDO FLORENTINO DA SILVA X HERMINIO CASTIGLIONI

X IRINEU DOMINGUES X JOAO ALVES CARNEIRO X LUIZ CANDIDO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X THARCILIO DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0038771-24.2002.403.0399 (2002.03.99.038771-4) - MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X LUIZ CARLOS BARATELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F. SERRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do transito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

0014691-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014691-8) - JOAQUIM JOSE NEVES X MOACYR FELIX(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a certidão retro, bem como a informação do Setor da Contadoria às fls.371, acolho a impugnação apresentada pela CEF e declaro EXTINTO o cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, ficam os valores depositados às fls.354, em garantia de embargos, à disposição da CEF para o destino que entender de direito.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007152-49.2010.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifestem-se, sucessivamente, no prazo legal, Autor e Ré, esclarecendo ao Juízo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0016108-20.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Fls. 262: Defiro à parte autora o prazo adicional de 10(dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0010747-85.2012.403.6105 - CONNECTIVA TELECOMUNICACAO VIRTUAL LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0014700-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014377-52.2012.403.6105) GILSON SOUZA VIEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/164: Mantenho a decisão de fls. 139 por seus próprios fundamentos.Após, intimada a parte interessada do presente, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Fls. 352/354: Defiro o pedido da INFRAERO, conforme formulado.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004418-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE LIMPEZA LTDA - ME X ANILGESIO GONCALVES FERREIRA X MARIA DOS REIS VIEIRA
Conclusos para despacho em 16/05/2013: J. Intime-se a CEF.

0000799-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000799-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SABBAGUIA MECANICA LTDA ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOAO JOSE TAGLIARINI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X KATIA ROBERTA ANDRIETTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Fls. 144/145: Defiro o pedido da CEF, conforme formulado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000930-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Considerando que para a citação editaícia ser válida, faz-se necessário o esgotamento de todos os meios necessários à localização do devedor, defiro o requerido pela CEF às fls. 85/88. Int.

0000499-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Tendo em vista a petição de fls. 67/68 da Autora, expeça-se carta precatória, em caráter itinerante, para a citação da Ré, conforme requerido. Outrossim, fica a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002426-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORIZONS SISTEMA DE SAUDE LTDA-ME X JOSE CARLOS LEITE

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009704-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009704-7) - JOSE PRONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE PRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009179-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL BERLANDI DA SILVA(SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)

Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de fls. 73 e, para que se possa dar integral cumprimento ao ali determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo o nome do advogado responsável pela retirada do Alvará, com os dados correspondentes (nº de OAB, RG e CPF). Cumprida a determinação, expeça-se o Alvará. No mais, aguarde-se o cumprimento do acordado em Audiência. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4051

EXECUCAO FISCAL

0009093-44.2004.403.6105 (2004.61.05.009093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP297570B - CRISTINA ROVAI)

Intime-se o(a) Dr(a). Cristina Rovai a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 38/2013, expedido em 16/05/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0014604-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARLIQUIDO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO)

Intime-se o(a) Dr(a). Joana Rizzi Ribeiro a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 39/2013, expedido em 16/05/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0000573-27.2006.403.6105 (2006.61.05.000573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se o(a) Dr(a). Andréa de Toledo Pierri a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 46/2013, expedido em 16/05/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0001758-03.2006.403.6105 (2006.61.05.001758-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se o(a) Dr(a). Ricardo Henrique Rudnicki a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 49/2013, expedido em 16/05/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0003236-46.2006.403.6105 (2006.61.05.003236-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se o(a) Dr(a). Ana Elisa Souza Palhares de Andrade a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 50/2013, expedido em 16/05/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0012313-11.2008.403.6105 (2008.61.05.012313-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se o(a) Dr(a). Elizandra Maria Maluf a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 56 e 57/2013, expedidos em 16/05/2013. Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da sua expedição.

0015803-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015803-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se o(a) Dr(a). Elizandra Maria Maluf a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 37/2013, expedido em 16/05/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0014443-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HERICK MARTIN VELLOSO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE)

Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 40/2013, expedido em 16/05/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007655-46.2005.403.6105 (2005.61.05.007655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-59.1999.403.6105 (1999.61.05.007810-8)) CHULITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CHULITO IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intime-se o(a) Dr(a). Henry Charles Ducret do despacho de fls.192, bem como a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 34/2013, expedido em 16/05/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013233-97.1999.403.6105 (1999.61.05.013233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-15.1999.403.6105 (1999.61.05.013232-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) Dr(a). Maria Eliza Moreira a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 36/2013, expedido em 16/05/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

Expediente Nº 4052

EXECUCAO FISCAL

0007846-81.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IGREJA BATISTA CIDADE UNIVERSITARIA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO)

Intime-se o(a) Dr(a). Antonio Carlos Felipe Machado a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 51 e 52/2013, expedidos em 16/05/2013. Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da sua expedição.

Expediente Nº 4064

EXECUCAO FISCAL

0010547-30.2002.403.6105 (2002.61.05.010547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO E SP132428 - BIANCA DI SIRIO STERSA)

Compulsando melhor os autos, verifico que a execução encontra-se garantida pela penhora de um veículo e pelo depósito judicial no valor de R\$3.872,15 efetuado na conta 2554.005.00011774-8 (fls.44) que, posteriormente, foi encerrada, em razão da transferência do valor depositado para a conta 2554.635.00001605-4, no total de R\$4.224,24 em 21/05/2010, em obediência aos termos da Lei 9.703/98, conforme consulta que segue. Sendo assim, primeiramente, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito com relação ao valor depositado na conta 2554.635.00001605-4. Intimem-se.

Expediente Nº 4074

EXECUCAO FISCAL

0013429-23.2006.403.6105 (2006.61.05.013429-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE

CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Intime-se o Dr. Ricardo Henrique Rudnicki a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 44/2013, expedido em 16/05/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003371-14.2013.403.6105 - CAMP CORES EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulada em ação de conhecimento, objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Alega ter sido correntista da instituição bancária entre o período de 20.10.2004 até 21.11.2012, quando encerrou a conta bancária havida perante a agência 4089. Relata que, em tal ocasião, ante a existência de saldo positivo, foi orientada a manter o valor de R\$20,30 para desconto da taxa de manutenção da conta bancária - único débito a ser descontado na data de 26.11.2012 -, bem como realizar a transferência do montante remanescente para outra conta bancária de sua titularidade. Afirma, contudo, que após tomou conhecimento da inscrição de seu nome no Serasa por intermédio de seus fornecedores (KSR e Auto Posto Corujão), que condicionaram o atendimento de suas solicitações à regularização de sua restrição. Sustenta que tal restrição lhe acarreta prejuízos de monta, razão pela qual requer o deferimento da tutela antecipada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação de fl. 41/47, acompanhada dos documentos de fl. 48/53. Apresio o pedido de tutela antecipada. A tutela antecipada pretendida pelos autores, estribada no artigo 273 do C.P.C., encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Inicialmente anoto que a Caixa Econômica Federal limitou-se a defender a legalidade da inscrição levada a cabo, tendo apenas informado que o montante debitado decorre do pagamento da taxa de manutenção referente ao mês de encerramento da conta. O documento de fl. 25 permite concluir que o inadimplemento das prestações não foi provocado pela autora, não podendo esta ser penalizada pelas atitudes da ré, sendo que a autora não estava se furtando ao pagamento, uma vez que tinha saldo em sua conta quando do encerramento de sua conta bancária. Neste ponto, cumpre esclarecer que o Gerente da CEF não cumpriu com o mister de orientar o representante da empresa quanto à manutenção de saldo positivo em montante correspondente à taxa de manutenção da conta bancária referente ao mês de fechamento da conta. O periculum in mora consubstancia-se nos prejuízos que advirão da permanência do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré CEF que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de serviços de proteção ao crédito em relação à inscrição, ficando suspensa a cobrança de tal valor até ulterior decisão deste juízo. Observo que no presente caso não há ponto controvertido a ser fixado, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006361-46.2011.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A par da documentação já colacionada aos autos, verifico que não consta o valor retido na fonte a título de imposto de renda relativo às contribuições vertidas para a SISTEL no período de 01/1989 a 12/1995, e em razão da qual pende a discussão quanto à apuração do indébito nos autos. Desta forma, oficie-se à empresa SISTEL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relação das contribuições vertidas pelo autor no período de 01/1989 a 12/1995, bem como dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda no período. Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELREEX 200871000310843, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 17/11/2009, para proceder à apuração de eventual indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo (aposentadoria), pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Desta forma, com a apresentação da documentação requisitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual indébito devido ao autor, nos termos da fundamentação supra. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias. Após, tornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA

Vistos. Aguarde-se a finalização do procedimento de Cadastro deste Juízo perante a Central de Indisponibilidade de Bens. Tendo em vista que a co-ré DE PAULA CONSTRUÇÕES E PINTURAS PREDIAIS LTDA não foi localizada no endereço indicado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 79, expeça-se nova carta precatória para sua citação, no endereço constante no documento apresentado pela autora à fl. 66. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0005425-50.2013.403.6105 - WEVISTON OLIVEIRA CARNEIRO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) comprove a negativa de fornecimento pelo SUS do dispositivo e medicamentos pretendidos, bem como informe se há dispositivo similar oferecido pela rede pública de saúde; b) ajuste o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor patrimonial pretendido, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC. Intime-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5) - JOSE CICERO MARTINS BEZERRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Vistos. Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 170, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 25/03/2013, intime-se-a novamente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com os cálculos de liquidação de fls. 162/169, apresentado pelo INSS. Ressalto que o INSS já se manifestou quanto a inexistência de débitos com a Fazenda Pública (artigo 100, da Constituição Federal) às fls. 162/163. Intime-se, com urgência.

0010351-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010351-2) - ALMERITA MARIA DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERITA

MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 226, cuja intimação se deu em Secretaria, consoante certidão de fl. 227, em 01/04/2013, intime-se-a novamente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com os cálculos de liquidação de fls. 218/225, apresentado pelo INSS. Intime-se, com urgência.

0011226-15.2011.403.6105 - DURVAL RODRIGUES JUNIOR(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 87/92, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3275

DESAPROPRIACAO

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO X LEANDRO FERNANDES X CRISTIANE FERNANDES X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO X MAURICIO LAURINDO X MARCIA CRISTINA LAURINDO X JULIANA LAURINDO DA SILVA X SONIA REGINA CHICOTE MOURA

Em face da citação de todos os réus, bem como a não concordância dos expropriados com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Jr., CREA 0685012370. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriada, no prazo de 10 dias, depositar o montante proposto ou dizer se pretende seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 65. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO FLS 271 Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu Espólio de Carmem Simon Chicote, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Int.

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Chamo o feito à ordem. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00128850719934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 18/04/2006 .. FONTE _ REPUBLICACAO: .) Nos termos do voto vista do eminente Desembargador André Nabarrete, da leitura do art. 34 do DL n. 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu art. 530, inciso I, correspondente ao art. 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil Vigente (art. 1.417), consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do art. 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n. 84E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Súmula STH n. 239O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n. 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. (Resp 136824/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI NUM. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp 84417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS - EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício

de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCADÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no pólo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00208628420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200233000279672, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 58), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Ciro Gonçalves Teixeira, reconheço a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente feito somente o referido compromissário-comprador e sua esposa.Sendo assim, considerando que o Senhor Ciro Gonçalves Teixeira já foi devidamente citado (fl. 206), cite-se sua esposa Dália (fls. 484) e intimem-se-os, pessoalmente, para dar-lhes ciência de que o prazo para a contestação (15 dias) iniciará na data de sua intimação.Consequentemente, remetam-se os autos à SEDI para a exclusão da Imobiliária Internacional Ltda do pólo passivo da presente ação. Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação.Decorrido o prazo, sem oferecimento da contestação, volvam os autos conclusos para sentença, caso contrário, dê-se prosseguimento regular ao feito.Vistas ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011997-03.2005.403.6105 (2005.61.05.011997-6) - CLOVIS ANTONICELLI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011277-31.2008.403.6105 (2008.61.05.011277-6) - OSMAR APARECIDO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Despachado em 14/05/2013: J. Defiro, se em termos.

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 304/305. Considerando a não localização da empresa que detém o PPP do autor, referente ao período trabalhado na empresa Central Soya Ltda, requeira o mesmo o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO FLS 301 Em face do teor do ofício de fls. 299, oficie-se à Empresa Socil Evialis Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda, requisitando cópia dos formulários/laudos /PPPs em nome de Mauro de Freitas, referente ao período trabalhado por ele na antiga empresa Purina Nutrimentos Ltda. Prazo: 10 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004864-60.2012.403.6105 - ORALDINA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às ff. 381/398. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/230: comprove o autor ter solicitado os perfis profissiográficos de seus antigos empregadores, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que este Juízo intervirá apenas em caso de recusa/omissão do órgão empregador em fornecê-los. Com relação ao período laborado na empresa IAC do Brasil Representações, especifique os agentes agressivos a que ficou submetido. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial e testemunhal, consoante despacho de f. 211. Int.

0000380-65.2013.403.6105 - PRONAG COMERCIAL LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO FLS 96J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0001624-29.2013.403.6105 - AILTON ARNALDO DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na data do requerimento, nos termos da contagem realizada às fls. 89/94, abaixo reproduzida, o autor havia alcançado 35 anos e 4 dias de tempo de serviço, motivo pelo qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 01/12/2008 (fl. 114). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJonapa 01/07/67 11/07/67 10,00 - Cerâmica Sumaré 20/07/67 29/10/73 2.260,00 - M Martins Eng Com 22/04/74 10/01/75 259,00 - M Martins Eng Com 17/02/75 28/02/77 732,00 - Labofarma 25/03/77 25/08/77 151,00 - Meritor 24/11/77 08/02/78 74,00 - Jose Soares de And 01/06/78 05/07/78 34,00 - Salvador Bonifácio Rod 06/07/78 14/12/78 159,00 - Alliedsignal 1,4 Esp 14/05/79 31/01/80 - 361,20 Cobrasma 1,4 Esp 04/03/80 23/02/90 - 5.026,00 Mercedes Benz 05/12/90 14/12/90 9,00 - ADM Tec Cons Aminst 20/03/91 15/10/91 206,00 - Pref Sumaré 16/10/91 29/03/93 524,00 - Gevisa 1,4 Esp 12/04/94 28/04/95 - 527,80 Gevisa 29/04/95 17/05/95 18,00 - Confibra 1,4 Esp 01/07/96 09/12/96 - 222,60 Cons Serv Ag. Emp. WCA 01/10/97 29/03/98 179,00 - Visão Campinas 30/04/98 26/10/98 177,00 - Gevisa 03/11/98 01/02/99 89,00 - Cons Serv Ag. Emp. WCA 21/10/99 06/01/00 76,00 - Cons Serv Ag. Emp. WCA 06/11/00 04/05/01 179,00 - Kalilak 12/07/01 13/09/01 62,00 - Brisk 18/09/01 16/12/01 89,00 - Cons Serv Ag. Emp. WCA 21/02/02 03/05/02 73,00 - ARBEIT 01/06/02 02/09/02 92,00 - Willisa 03/09/02 01/12/02 89,00 - Suzuki 06/05/03 25/08/03 110,00 - Hewitt 12/11/03 25/04/05 524,00 - AMSTED-MAXION 11/02/08 01/12/08 291,00 - Correspondente ao número de dias: 6.466,00 6.137,60 Tempo comum / Especial : 17 11 16 17 0 18 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS meses 4 dias Em sede de procedimento de auditoria (fls. 117/129), foram desconsiderados os vínculos constantes na CTPS do autor (n. 68679 série 338 de 08/01/67) referentes às empresas JONAPA Móveis e Eltrodoméstico Prolar Ltda (01/07/67 a 11/07/67) e Cerâmica Sumaré Ltda (20/07/67 a 29/10/1973). Desconsiderados referidos períodos na contagem de tempo de serviço, conforme quadro abaixo, restou insuficiente o tempo para a obtenção da aposentadoria anteriormente concedida (28 anos, 8 meses e 14 dias), motivo pelo qual o réu cessou o pagamento do referido benefício. Nota-se que os períodos compreendidos entre 14/05/79 a 31/01/80, 04/03/80 a 23/02/90, 12/04/94 a 28/04/95 e 01/07/96 a 09/12/96 foram considerados como especiais e convertidos em tempo comum pelo réu. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS M Martins Eng Com 22/04/74 10/01/75 259,00 - M Martins Eng Com 17/02/75 28/02/77 732,00 - Labofarma 25/03/77 25/08/77 151,00 - Meritor 24/11/77 08/02/78 74,00 - Jose Soares de And 01/06/78 05/07/78 34,00 - Salvador Bonifácio Rod 06/07/78 14/12/78 159,00 - Alliedsignal 1,4 Esp 14/05/79 31/01/80 - 361,20 Cobrasma 1,4 Esp 04/03/80 23/02/90 - 5.026,00 Mercedes Benz 05/12/90 14/12/90 9,00 - ADM Tec Cons Aminst 20/03/91

15/10/91 206,00 - Pref Sumaré 16/10/91 29/03/93 524,00 - Gevisa 1,4 Esp 12/04/94 28/04/95 - 527,80 Gevisa 29/04/95 17/05/95 18,00 - Confibra 1,4 Esp 01/07/96 09/12/96 - 222,60 Cons Serv Ag. Emp. WCA 01/10/97 29/03/98 179,00 - Visão Campinas 30/04/98 26/10/98 177,00 - Gevisa 03/11/98 01/02/99 89,00 - Cons Serv Ag. Emp. WCA 21/10/99 06/01/00 76,00 - Cons Serv Ag. Emp. WCA 06/11/00 04/05/01 179,00 - Kalilak 12/07/01 13/09/01 62,00 - Brisk 18/09/01 16/12/01 89,00 - Cons Serv Ag. Emp. WCA 21/02/02 03/05/02 73,00 - ARBEIT 01/06/02 02/09/02 92,00 - Willis 03/09/02 01/12/02 89,00 - Suzuki 06/05/03 25/08/03 110,00 - Hewitt 12/11/03 25/04/05 524,00 - AMSTED-MAXION 11/02/08 01/12/08 291,00 - Correspondente ao número de dias: 4.196,00 6.137,60 Tempo comum / Especial : 11 7 26 17 0 18 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 8 meses 14 dias Neste feito pretende o autor que seja averbado, na contagem de seu tempo de contribuição, os períodos desconsiderados pelo réu (01/07/1967 a 11/07/1967 e 20/07/1967 a 29/10/1973), que seja reconhecido, como exercidos em condições especiais, os períodos de 14/05/1979 a 31/01/1980, 04/03/1980 a 23/02/1990, 12/04/1994 a 17/05/1995, 01/07/1996 a 09/12/1996, 06/05/2003 a 25/08/2003, 12/11/2003 a 25/04/2005 e 11/02/2008 a 16/12/2008 e a conversão destes em tempo comum, conseqüentemente, que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.194.600-0, desde a data da cessação indevida, em abril de 2012. Assim, restam controvertidos os vínculos mantidos com as empresas JONAPA Móveis e Eltrodoméstico Prolar Ltda e Cerâmica Sumaré Ltda, bem como as atividades especiais relativas aos períodos 29/04/95 a 17/05/95, 06/05/2003 a 25/08/2003, 12/11/2003 a 25/04/2005 e 11/02/2008 a 16/12/2008. Para comprovar vínculo empregatício com as empresas JONAPA Móveis e Eltrodoméstico Prolar Ltda e Cerâmica Sumaré Ltda, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 33) e os documentos de fls. 63/64 e 125 (Registro de Empregado e Declaração da Empresa), os mesmos fornecidos no processo administrativo. Para comprovar período especial, o autor trouxe aos autos somente formulário e laudo referente ao período de 29/04/95 a 17/05/95 (74/76), os mesmos fornecidos ao réu. Não há formulários e laudos referentes aos períodos compreendidos entre 06/05/2003 a 25/08/2003, 12/11/2003 a 25/04/2005 e 11/02/2008 a 16/12/2008. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, detalhadamente, a sua pertinência. Int.

0001799-23.2013.403.6105 - CANDIDO PIVA NETTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010414-36.2012.403.6105 - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA E FILIAIS, X NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA E FILIAIS X NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E FILIAIS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em complementação ao despacho de fls. 270, tendo em vista o decidido às fls. 85/88 e considerando a manutenção dessa decisão às fls. 125, defiro o pedido dos impetrantes formulado às fls. 123/124, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para a retirada dos documentos, antes da remessa destes autos ao Tribunal, sob pena de sua inutilização, conforme explicitado às fls. 88. No silêncio, inutilizem-se os documentos e remetam-se os autos ao Tribunal. Publiquem-se o despacho de fls. 270. Int. DESPACHO FLS 270 Recebo a apelação de fls. 229/243 em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à União para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011400-39.2002.403.6105 (2002.61.05.011400-0) - IVO POLOWEI(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVO POLOWEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi possível a localização do exequente para intimá-lo do pagamento do ofício requisitório (fls. 310), intime-se o i. patrono a atualizar o endereço, ou a informar acerca do levantamento do valor disponibilizado, no prazo de 10 dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0001145-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001145-1) - CARLOS DA FONSECA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010548-39.2007.403.6105 (2007.61.05.010548-2) - JOSE MAVIAEL CAVALCANTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE MAVIAEL CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 186/195. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 89.781,12 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 2.409,87 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 182. Int. DESPACHO FLS 182 Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0003248-84.2011.403.6105 - JOSE CAMPOS DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 437/438, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Na concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor (RPV), uma no valor de R\$ 6.674,10 (seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dez centavos) em nome do autor e outra, no valor de R\$ 1.001,11 (hum mil e um reais e onze centavos), em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido este último. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006786-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006786-0) - GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X NAIR BISCARDI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X NAIR BISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 332/333 em nome do Dr. FERNANDO RIBEIRO KEDE, OAB/SP 215410. Comprovado o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

Cumpra a CEF o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 539, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA

Ante a ausência de resposta ao Ofício n.º 097/2013, intime-se a CEF a comprovar o abatimento do saldo devedor do contrato objeto da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Com a comprovação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa-sobrestado. Int.

0013856-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA(SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal e pesquisa no sistema RENAJUD, tendo em vista que a exequente não esgotou os meios para localização de bens do executado. Int. DESPACHO DE FLS. 58: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3276

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA - ESPOLIO

Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da Infraero a, no prazo de 5 dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 236, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0003658-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS

,PA 1,10 Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que foi concedido a todas as partes o prazo de 10 dias para manifestação sobre os documentos de

fls. 1351/1360 e para apresentação de memoriais finais (despacho de fls. 1361), que os autos foram retirados em carga pelo INPI em 05/04/2013 e devolvidos apenas em 15/04/2013, ou seja, 2 dias antes do término de seu prazo, devolvo ao INPI apenas o prazo remanescente, que começará a correr da intimação do presente despacho. Decorrido o prazo de 2 dias sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004641-44.2011.403.6105 - JOAO LEONI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor pessoalmente a cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005713-32.2012.403.6105 - ADRIANO RODRIGUES PAGANOTTO(RS068465 - LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, até a presente data, não houve cumprimento à determinação de fl. 196, expeça-se ofício à AADJ, requisitando cópia do Procedimento Administrativo n.º 43.955.108-0 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial. Não havendo cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. CERTIDÃO DE FLS. 213: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem quanto ao procedimento administrativo de fls. 201/210, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA X ODETE DA COL X JOSE ARMANDO BLOREZE DE ALMEIDA X ANTONIA DA COL

Inicialmente, esclareço à CEF que não há nos autos petição datada de 08/08/2012, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal. Ademais, não há comprovação da exequente ter esgotado as diligências para identificação de bens em nome do devedor, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 75. Concedo à CEF o prazo de 60 dias para que indique bens dos devedores passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-59.2002.403.6105 (2002.61.05.001925-7) - CARVALHO & DIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARVALHO & DIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002485-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002485-8) - LUCAS ASSIS COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar qual dos benefícios pretende optar: o concedido administrativamente ou aquele reconhecido nesta ação. No caso de opção pelo benefício concedido neste processo, oficie-se à AADJ, por e-mail, com cópia da petição de opção, da decisão de fls. 273/280, da certidão de trânsito em julgado de fls. 287 e da petição de fls. 290, para implantação do benefício concedido nestes autos, no prazo de 48 horas. Com a comprovação da implantação, dê-se vista ao INSS para a apresentação dos cálculos do valor devido, no prazo de 10 dias. Optando o autor pelo benefício que já vem recebendo administrativamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se o despacho de fls.

287. Int. DESPACHO DE FLS. 287. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, devendo informar qual o benefício mais vantajoso para o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001673-07.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SILAN VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SILAN VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 160/163. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 22.033,58, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 157. Int. DESPACHO DE FLS. 157. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007292-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007292-1) - INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA (SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 953/955, mediante guia DARF, sob o código 2864. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a suficiência dos valores convertidos para quitação da execução. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao montante convertido para quitação do débito. Na concordância, proceda a secretaria ao levantamento da restrição do veículo de fls. 899 pelo sistema Renajud e ao levantamento da penhora de fls. 920. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na discordância, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8) - ORTENCIA GRANJA OLANDA (SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Despachado em 17/05/2013: J. Defiro, se em termos.

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES

Indefiro o requerido às fls. 103, posto que todas as pesquisas de endereço disponíveis a este Juízo já foram

realizadas. Ademais, a pesquisa pelo sistema RENAJUD não se presta para tal fim. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0013100-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SILVA DE SOUSA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0007746-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo o valor bloqueado às fls. 70/71 como penhora. Intime-se o executado pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1255

ACAO PENAL

0007858-66.2009.403.6105 (2009.61.05.007858-0) - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO ALVES FONTES(SP217693 - ADRIAN APARECIDO PIRANGA)

Vistos em inspeção. Designo o dia ___ de _____ de _____, às _____ horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que será interrogado o réu. Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

Expediente Nº 1256

ACAO PENAL

0002701-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002701-7) - JUSTICA PUBLICA X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X THIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X MARIA BARBOZA PEREIRA

Vistos em inspeção. Os acusados WALTER LUIZ SIMS, TIAGO NICOLAU DE SOUZA, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR E SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI foram devidamente citados (fls. 88, 265, 267 e 269). As repostas escritas à acusação foram apresentadas às fls. 95/96, 139/215, 216 e 259/262. A defesa do acusado Tiago arrolou 04 (quatro) testemunhas (fl. 262). Os demais coacusados não arrolaram testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal arrolou 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 77). DECIDO. As corrés SANDRA REGINA e ADRIANA DE CÁSSIA apresentaram exceções de coisa julgada (fls. 98/138 e 275), as quais foram autuadas como exceções de litispendência (autos 0014644-24.2012.403.6105 e 0014645-09.2012.403.6105), julgadas improcedentes por este Juízo e atualmente encontram-se no E. TRF/3 aguardando julgamento dos recursos interpostos. Indefiro o pedido de rejeição da presente ação penal, formulado pelas defesas dos coacusados WALTER e TIAGO, ao fundamento de continuidade delitiva (fl. 141). Como bem esclarecido pelo Ministério Público Federal (fl. 271), os fatos apurados neste feito não estão contidos naqueles que foram objeto da ação penal 0005898-12.2008.403.6105, que tramitou pelo Juízo da 1ª Vara desta subseção judiciária. Esclarece o órgão ministerial que a menção, feita na denúncia, ao procedimento de NENILDA

APARECIDA LIBERATO LEMOS, diz respeito, tão somente, a este delito de subtração, não envolvendo a inserção de dados falsos em sistema de informações (fl. 271-verso). A alegação do Ministério Público Federal é corroborada pelo documento de fls. 148/215, trazido a estes autos pela própria defesa do acusado WALTER, onde, à fl. 154, há referência, expressa, ao desaparecimento de processos concessórios de benefícios previdenciários, dentre os quais, o NB 41/139.209.356-0, em nome de NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS. Da mesma forma, não constou daquela ação penal a apuração da concessão do benefício NB 41/139.209.367-5, em nome de MARIA BARBOSA PEREIRA (fls. 156/169). Assim, claro está que os fatos apurados nesta ação penal são diversos dos apurados naquela que tramitou pela 1ª Vara Federal Criminal desta subseção judiciária e, portanto, não há se falar em rejeição da denúncia. Por outro lado, ainda que se tratasse de fatos semelhantes supostamente praticados em continuidade delitiva, o processo anterior, da 1ª Vara, já foi sentenciado sem a consideração dos fatos ora analisados, o que impede a reunião de processos e a mera descon sideração da acusação neste feito. Indefiro o pedido de fl. 260, feito pela defesa do acusado TIAGO, de expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta subseção judiciária, solicitando certidão de inteiro teor dos autos 0005898-12.2008.403.6105, haja vista que já se encontram acostadas aos autos cópia da denúncia e da sentença proferida naqueles autos (fls. 148/215). Ainda que assim não fosse, tal providência poderia ser tomada pelo réu. As demais teses defensivas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Não são, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Assim, não havendo nos autos, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 14 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório dos acusados (fls. 77 e 262). Intime-se os réus, expedindo-se carta precatória, se necessário. Intime-se as testemunhas de acusação Nenilda Aparecida Liberato Lemos e Maria Barbosa Pereira (fl. 77), bem como a de defesa Darwin Viana Cabrera (fl. 262). As testemunhas Maria Ferreira de Souza, Sônia Regina Pereira de Freitas e Anézia Faccioni Geraldini, arroladas pela defesa do acusado TIAGO, comparecerão independentemente de intimação (fl. 262). Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-73.2012.403.6113 - NEIDIA MARIA CHAVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 107/108: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 18/06/2013, às 09:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 103/104. Intimem-se.

0002248-88.2012.403.6113 - ALESSANDRA BRANDAO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 126/127: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 18/06/2013, às 09:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 123/124. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6) - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 -

DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o requerimento de fl. 286. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001217-96.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CESAR NASCIMENTO GARCIA X TATIANA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 28/29, aguarde-se a realização da audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação designada para o próximo dia 28/05/2013, às 15:00 horas. Int.

Expediente Nº 2518

CARTA PRECATORIA

0003065-55.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X RICARDO DUARTE DO AMARAL(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 100/136: Tendo em vista as argumentações expendidas pela defesa do acusado, concedo ao peticionário o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, conclusos os autos. Intime-se.

ACAO PENAL

0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Vistos, etc. Primeiramente, cumpre ressaltar que os documentos de fls. 1238/1298 referem-se à resposta do ofício nº 952/2012, expedido em reiteração ao de nº 803/2012, destacando que já havia resposta juntada aos autos relativamente ao ofício anterior (nº 803/2012). Assim sendo, nos termos da determinação de fl. 1213, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões às razões de apelação de ARISTÓTELES FERREIRA LIRA, no prazo legal. Após, promova a Secretaria a remessa dos autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1973

CARTA PRECATORIA

0000749-35.2013.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Face a necessidade de adequação da pauta de audiências a serem realizadas neste Juízo resigno a audiência para o dia 20 de JUNHO de 2013, às 16 h40 min., a audiência para a oitiva da testemunha de defesa, Carlo Alessandro Mesquita Felippini. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001088-67.2008.403.6113 (2008.61.13.001088-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GARIBALDI FERREIRA

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 119. Dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após,

retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

0008367-69.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de Marcos Antônio Gonçalves, para apurar, em tese, os crimes tipificados no artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, consistente na veiculação de pornografia infantil por meio da Internet. À fl. 124, a ilustre representante do Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente feito, face a extinção da punibilidade em decorrência da morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Analisando os autos, razão assiste a eminente procuradora do Parquet Federal, tendo em vista a certidão de óbito juntada à fl. 123, pois a morte do autor da infração penal é motivo para julgar extinta a punibilidade, em face do preceito *mors omnia solvit*. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal, e com fundamento nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES, portador da C.I. RG n. 23.646.864-9 SSP/SP, e, em consequência, determino o arquivamento do presente Inquérito, fazendo-se as comunicações e anotações pertinentes. Defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos (fls. 122), que deveram ser entregues aos herdeiros do falecido, após o trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000152-66.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-40.2011.403.6113) JOSE MOISES RIBEIRO(MG094693 - JOSE MOISES RIBEIRO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Moisés Ribeiro contra ato da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Franca, no qual pleiteia a suspensão temporária da execução e a consolidação de todos os débitos possíveis no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, bem como a utilização dos valores recolhidos nos parcelamentos iniciados, como parte dos 20% a serem pagos para reinclusão em parcelamento de outro processo. Aduz que, a despeito de ter realizado o pagamento em tempo hábil (até o dia 30 de agosto de 2011), este não foi aceito pela Receita Federal devido ao prazo de cinco dias úteis necessários para viabilizar o lançamento. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 10). O impetrante juntou documentos, às fls. 15/43. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial ante a ausência de prova pré-constituída e os pedidos contraditórios; alegou, ainda, falta de interesse de agir do impetrante e ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 44/80). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e ressaltou a ausência de obrigatoriedade na manifestação quanto ao mérito, dada a falta de interesse público primário (fls. 82/86). Intimada acerca dos documentos juntados pelo impetrante, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 89, reiterando as informações prestadas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa física, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Falece razão à impetrada quando sustenta a inépcia da inicial. Como é cediço, o mandado de segurança tem o escopo de amparar direito líquido e certo, devendo ser comprovado de plano por meio de prova documental. Assim, a existência de prova pré-constituída constitui o próprio mérito da ação mandamental e repercutirá no resultado da demanda, quando o pedido será julgado procedente ou improcedente. Quanto à correlação lógica entre a narrativa fática e jurídica da petição inicial e o pedido formulado, vejo que tais requisitos encontram-se presentes, já que o impetrante pleiteia a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e solicita a repetição dos valores recolhidos naqueles moldes, para uso em parcelamento diverso daquela lei. É possível extrair de sua redação que o pedido principal é a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, uma vez que sustenta a falta de publicidade da regra que exige o pagamento das antecipações até o 3º dia útil anterior a 31/08/2011, data da consolidação dos débitos. Caso não seja acolhido tal pleito, requer o aproveitamento do que foi pago a título de antecipação, em típico pedido sucessivo. Ultrapassadas tais questões preliminares, vejo que o ato tido por coator foi trazido somente pela autoridade impetrada às fls. 51, bem como se limita ao primeiro pedido do impetrante, ou seja, a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Conforme se vê de tal documento, a decisão administrativa ora impugnada data de 18 de janeiro de 2012. Entretanto, o impetrante ajuizou o presente mandamus somente em 17/01/2013, mais de 120 dias depois da ciência do ato tido por coator. Assim, decaiu o seu direito de requerer mandado de segurança nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, de maneira que ao impetrante falta interesse processual por inadequação da via eleita. Quanto ao segundo pedido, ou seja, o uso dos valores antecipados em novo parcelamento, assiste razão à autoridade coatora, já que nos termos da Instrução Normativa n. 1.300, de 20 de novembro de 2012 (artigos 1º, 2º, 3º, 20 e 41), o pedido para compensação deve ser

formalizado perante a autoridade da Receita Federal, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil, e não na Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, deve ser extinto por ilegitimidade passiva. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003605-40.2011.403.6113, desapensando-se os mesmos, para prosseguimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-95.2012.403.6118 - WAGNER VEIGA PAIVA (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-39.2012.403.6118 - JOSE CARLOS DOS REIS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CAMILO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 24 de JUNHO de 2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam

repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a):

- a) da sua nomeação;
- b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo;
- c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem;
- d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de

designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000056-36.2013.403.6118 - ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 24 de JUNHO de 2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção

constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3930

ACAO PENAL

0000574-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000574-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA
1. Fls. 164/165: Ciência às partes.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0001463-14.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BIFANO DE OLIVEIRA(MG039116 - JOSE CESAR DE SIQUEIRA MONTEIRO)
1. Fls. 76/79: Ciência à defesa.2. Fls. 87/88: Expeça(m)-se carta precatória(s), para fiscalização da medida cautelar de comparecimento em Juízo, a cada 90(noventa dias), para informar e justificar sua atividades, imposta ao réu JORGE BIFANO DE OLIVEIRA, com endereço n avenida João Evangelista, 1415-D - bairro Pacheco - Ponte Nova-MG.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 145/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PONTE NOVA-MG, para efetiva fiscalização.3. Fl. 92: Anote-se.4. Fls. 93/97: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às matérias alegadas pela defesa (negativa de autoria e ausência de dolo) essas para sua cognição necessitam de dilação probatória, não sendo neste exame perfunctório momento oportuno para deliberação, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença. 5. Fls. 96/97: Ciência ao Ministério Público Federal.6. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização do interrogatório do réu perante este Juízo Federal.7. Int.

0000665-19.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROGERIO DONIZETI ROSA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO)

1. Fls. 102/107 E 108: REDESIGNO novamente para o dia 04/06/2013 às 14:00 hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação PRF EGÍDIO SANTOS MATINIANO, lotado na 6ª/8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Fica consignado que, conforme compromisso assumido pela defesa (fl. 102), as testemunhas arroladas pelo réu, comparecerão em Juízo independentemente de intimação. 2. Oficie-se ao Superintendente da 8ª Delegacia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 543/2013, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, no dia e hora supramencionados, o PRF EGÍDIO SANTOS MATINIANO, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação. 3. Intime-se o réu ROGÉRIO DONIZETI ROSA, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cruzeiro-SP, do inteiro teor desta decisão (redesignação de audiência), SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 4. Oficie-se ao Diretor da Cadeia Pública em Cruzeiro-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 544/2013, requisitando as providências necessárias para colocar à disposição do Juízo o réu ROGÉRIO DONIZETI ROSA a fim de acompanhar a audiência de instrução e julgamento designada, ficando ainda ciente de que a escolta e apresentação do preso será realizada por agentes da polícia federal em Cruzeiro-SP, devidamente requisitados. 5. Oficie-se ao Ilustríssimo Senhor Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO N. 545/2013, requisitando as providências necessárias para ESCOLTA e APRESENTAÇÃO do réu ROGÉRIO DONIZETI ROSA - RG n. 41866543-6 SSP/SP, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cruzeiro-SP, em audiência designada para o dia 04/06/2013 às 14:00 hs, para instrução e julgamento (AUDIÊNCIA REDESIGNADA). 6. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9479

MONITORIA

0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007321-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDA DIAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado às fls. 50, devendo a serventia promover a pesquisa on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação da requerida. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001891-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 42, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena

de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009102-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 39, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003582-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003582-1) - WILSON LIMA DOS SANTOS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003599-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003599-7) - OSMAR RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009192-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009192-7) - VILMARA BELMIRO DA SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Intime-se o perito para que providencie a entrega do laudo pericial, ou manifeste-se sobre a impossibilidade do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, nos termos do art. 424, II, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009475-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009475-8) - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Reitere-se o ofício de fls.94, solicitando urgência no cumprimento.

0010314-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010314-0) - CARMERINDA DE SOUSA FERRAMOSCA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0005380-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005380-3) - EDELICIO GIAMPIETRO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do contido na informação supra, determino a redesignação da perícia médica, na especialidade cardiologia, para o dia 12 de julho de 2013, às 13:20h., que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se.

0008635-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008635-3) - MARIA MARLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009423-23.2009.403.6119 (2009.61.19.009423-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X GOOD SHINE SERVICOS E COM/ LTDA

Vistos em Inspeção. Em face do teor da certidão de fls. 77 e 80, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010810-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010810-5) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do reconhecimento da decadência do direito à revisão da RMI do benefício em questão, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008757-85.2010.403.6119 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009427-26.2010.403.6119 - SOLANGE APARECIDA ROSA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0011511-97.2010.403.6119 - VERA FERREIRA SARDINHA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0000563-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO X ANTIX EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora da certidão negativa de fl.220, devendo informar o endereço atual da empresa ANTIX EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS, para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001920-77.2011.403.6119 - NAIR DE ALMEIDA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0003702-22.2011.403.6119 - LUIS DE MORAES LEITE(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0009057-13.2011.403.6119 - NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009274-56.2011.403.6119 - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009386-25.2011.403.6119 - MACILENE CARDOSO COSTA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0000413-47.2012.403.6119 - ANELITA MARIA DA SILVA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002952-83.2012.403.6119 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0003037-69.2012.403.6119 - MARIA LUIZA LAGO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0003257-67.2012.403.6119 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005557-02.2012.403.6119 - SILMAR DE MEDEIROS(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008772-83.2012.403.6119 - MARIA MIRANDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012687-43.2012.403.6119 - IRANICE FERREIRA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0003228-80.2013.403.6119 - GERALDA BONFIM BARROS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista que, nos termos do artigo 292, 1º, II, CPC, não é possível a cumulação de pedido de benefício acidentário com o comum, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente do trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF, emende a autora a petição inicial para esclarecer se na presente ação pretende o reconhecimento da caracterização de acidente do trabalho, adequando a petição inicial em caso afirmativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

CARTA PRECATORIA

0006752-22.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JIMMY SHINSUKE HIGA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERARDO) X NADA CONSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Vistos em inspeção.Considerando a informação de fls. 15/16, devolva-se esta carta precatória ao Juízo Deprecante, fazendo-se a respectiva baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0007602-23.2005.403.6119 (2005.61.19.007602-0) - VIACAO POA LTDA(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO E SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Suzano/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-217/2013.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 9483

EXECUCAO DA PENA

0002501-29.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL KHALIFE(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)
Vistos em Inspeção.Expeça-se ofício ao CTI de Brasília, no SINPI, para que seja incluída a restrição de JAMAL KHALIF deixar o território nacional.Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 dias, comprove o depósito do valor correspondente à pena de multa e à prestação pecuniária.No silêncio, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011214-56.2011.403.6119 - MARIA DEUSELINA CASTRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ante a certidão do oficial de justiça de fl.113, apresente a autora o endereço completo das testemunhas indicadas a fim de possibilitar a diligência, ou, alternativamente informe se as mesmas comparecerão em audiência independente de intimação no prazo de 05(cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002954-53.2012.403.6119 - JAIME VALENTIN DINIZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3a. Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010058-96.2012.403.6119 - CORREA DA SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 9489

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012797-76.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL RAUCHFELD

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAUL RAUCHFELD imputando-lhe a prática do crime de descaminho (art. 334, caput, c/c art. 14, II, e parágrafo único, do Código Penal) em decorrência da apreensão, no aeroporto de Guarulhos, de 257kg de pulseiras falsificadas contendo a marca Power Balance, originárias da China. Decido. O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R\$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), podendo, evidentemente, ser aplicado a fatos ocorridos em momento anterior, como é o caso dos autos. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei] Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL.

DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma. E, o fato de as mercadorias serem contrafeitas não tem o condão de infirmar esta conclusão.O uso indevido da marca Power Balance da forma como realizado evidentemente causa dano à proprietária da marca e tem a potencialidade de ludibriar o consumidor que procura por este fabricante especificamente.Trata-se de crime tipificado na Lei 9.279/96:Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita de modo que possa induzir confusão; ou [...]Todavia, este crime é de ação penal privada, conforme art. 199 da mesma lei. A Power Balance, contudo, pelo que consta dos autos, até o momento não exerceu o direito de queixa contra a ré.Fazendo parte de tipo autônomo, a circunstância de as pulseiras serem contrafeitas não pode afastar a atipicidade da conduta no que se refere ao art. 334, atipicidade esta decorrente da aplicação da insignificância.Portanto, ainda que as mercadorias falsificadas devam ser objeto de perdimento e conquanto haja o interesse inequívoco de combater tal prática, trata-se de questão que deve ser resolvida no âmbito administrativo, não possuindo lesividade suficiente para fazer incidir reprimenda penal.Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (fl. 10/12), reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP.Expeça-se o necessário.Na ausência de recurso, arquivem-se os autos.Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8774

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005044-83.2002.403.6119 (2002.61.19.005044-3) - MILTON RIBEIRO DE MATOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MILTON RIBEIRO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 323/323. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003730-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003730-0) - YOSHIO PINTO KUMANAYA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X YOSHIO PINTO KUMANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 100, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002926-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002926-9) - GILSON SILVA DE JESUS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação para que após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

0002067-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002067-2) - APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003392-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003392-7) - JOAO TELES BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TELES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 187/189. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007601-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007601-0) - ELENITA DE SOUSA DO CARMO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DE SOUSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 198 verso, homologo os cálculos de fls. 194/197. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s)

precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008485-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008485-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010517-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010517-3) - JENIVALDO MOREIRA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIVALDO MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010652-52.2008.403.6119 (2008.61.19.010652-9) - SELMA AGRIPINA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA AGRIPINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001787-52.2008.403.6309 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação para que após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

0000596-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000596-3) - ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS(SP255564 -

SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOUZA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação a determinação para que após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expediente Nº 8775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003455-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003455-0) - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA CICERA DE LIMA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para vista fora de Secretaria. Após, tornem ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

0008817-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008057-3)) R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324: Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação acerca do Laudo Contábil (fls. 283/317). Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 274/275 em favor da Perita Senhora Rita de Cássia Casella. Isto feito, intime-se a Senhora Perita, via correio eletrônico, para retirada do alvará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intímem-se.

0009374-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009374-9) - XERVITT IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Promova a serventia a abertura de novo volume de autos a partir da fl. 248. Recebo o pedido formulado pela exequente (União) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se o executado (Xervitt Indústria e Comércio de Máquinas LTDA), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0010286-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010286-0) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Retifico o despacho de fl. 120 para receber o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 108/119)nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo o Recurso Adesivo apresentado pelo autor (fls. 128/133) no duplo efeito.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000076-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000076-8) - ITAU XL SEGUROS COORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000445-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000445-4) - LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004068-95.2010.403.6119 - SUSANY DA CRUZ VIEIRA DA MOTA - INCAPAZ X PAULO VIEIRA DA MOTA X PAULO VIEIRA DA MOTA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante do certificado à fl. 114, anote-se o nome do advogado constituído pela ré no sistema eletrônico de intimações processuais. Intime-se a ré acerca da r. sentença de fls. 93/100 e do despacho de fl. 113.

0008916-28.2010.403.6119 - MADALENA BARBOSA DA SILVA (SP276682 - GRAZIELA ALVES DE SOUZA E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010905-35.2011.403.6119 - RODOVIARIO TRANS SUD LTDA (SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001227-59.2012.403.6119 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:246/264. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

0001476-10.2012.403.6119 - CELINA EVANGELISTA DE SOUZA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:67/82. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

0003001-27.2012.403.6119 - MANOEL MENDES BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:120/123. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

0004097-77.2012.403.6119 - NEI RIBEIRO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de expediente de restauração relativo aos autos da ação de procedimento ordinário nº 0004097-77.2012.403.6119, em que são partes NEI RIBEIRO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Houve comunicação a este Juízo, pela parte autora, do extravio do processo (que se encontrava no interior de veículo do patrono, e que restou furtado, fazendo prova o boletim de ocorrência de fls. 05/06), apresentando, na oportunidade, cópias da petição inicial e da contestação (fls. 07/14 e 15/18). O réu, citado, apresentou, também, cópias da petição inicial e da contestação (fls. 22/31), bem como dos documentos que a instruíram (fls. 32/42). Às fls. 45/46, foram juntados extratos processuais obtidos do sistema informatizado. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Depreende-se do extrato processual de fls. 45/46 que foram juntados documentos hábeis à restauração dos autos (diante da fase em que se encontravam - para oferecimento de réplica), quais sejam, cópias da peça exordial e da contestação, sendo observada, ainda, a preceituação legal constante dos arts. 1.063

ss., do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO RESTAURADO o presente feito, para todos os fins. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da autuação, passando a constar procedimento ordinário nº 0004097-77.2012.403.6119, classe originária 29, conforme art. 203, 1º do Provimento nº 64/05-COGE, procedendo-se, ato contínuo, ao cancelamento da distribuição do processo nº 0009596-42.2012.403.6119. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença de restauração, retome-se a marcha regular do processo e INTIME-SE o autor para oferecimento de réplica, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 09 de abril de 2013 PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade

0008224-58.2012.403.6119 - TEREZA FERREIRA DO CARMO (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:47/56. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

0008868-98.2012.403.6119 - KELVENS CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:59/62. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

0010232-08.2012.403.6119 - ERENILZA GUIMARAES MEDEIROS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls:41/44. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

0010533-52.2012.403.6119 - DANIELE CRISTINA MIANDA ALVES (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 32/44. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se, com urgência.

0012255-24.2012.403.6119 - JOSE ALVES GONCALVES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000305-81.2013.403.6119 - HISSAO NAKASHIMA JUNIOR (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000633-11.2013.403.6119 - ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS (SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0000646-10.2013.403.6119 - CONCEICAO PEDROSO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001109-49.2013.403.6119 - GABRIELA NOGUEIRA LEITE - INCAPAZ X BIANCA NOGUEIRA LEITE - INCAPAZ X MARIA ARLENE NOGUEIRA (SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua

pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0001222-03.2013.403.6119 - REINALDO CHAVES DE SOUSA (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/54). O autor foi intimado para apresentar o indeferimento do requerimento administrativo (fl. 58). Foram apresentadas cópias de requerimentos administrativos de 2010 e 2011 (fls. 60/62). É o relatório do necessário. DECIDO. Depreende-se dos documentos juntados às fls. 38 que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 5413893570) até 02/12/2011 e que posteriormente, realizou nova perícia médica com indeferimento do pedido. No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores à alta programada, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais, também não apresentou exames e relatórios médicos atuais. Veja-se que, como consta expressamente da comunicação de decisão juntada à fl. 60, poderia o autor obstaculizar sua alta programada mediante pedido de nova prorrogação do benefício e sujeição à nova perícia. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à alta programada), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de ATUAL indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Outrossim, REGULARIZE a parte autora a sua petição inicial, no mesmo prazo supra, apresentando comprovante de endereço em seu nome, para fins de verificação da competência e exames e relatórios médicos atualizados. Sem prejuízo, APRESENTE CÓPIA da sentença e eventual trânsito em julgado da Ação Trabalhista nº 00000335320114020315, cujo laudo está acostado às fls. 43/54. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

0002762-86.2013.403.6119 - ADEILTON ANDRADE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

0003034-80.2013.403.6119 - THAINA FRAJUCA ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, ante a existência de processo em tramitação perante o JEF/SP (fl. 30). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Publique-se.

0003039-05.2013.403.6119 - LUZINETE DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, para fins de verificação da competência. Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003735-41.2013.403.6119 - LEONEL DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/58). É o relatório necessário. DECIDO. Depreende-se dos autos, que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 31/546.863.879-3) durante o período de 01/07/11 a 05/01/12 e, que posteriormente, gozou do benefício (NB 31/553.000.459-4) durante o período de 22/08/12 a 01/03/2013, o qual foi cessado através da alta programada. No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais, não procurou obstaculizar sua alta programada mediante pedido de nova prorrogação do benefício e sujeição à nova perícia médica. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS. Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS. Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para a parte demandante, que se veria obrigada a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc. Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e a concessão de prazo para que a parte demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise. No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência. Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará à parte autora comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS. Com a manifestação da parte demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000409-73.2013.403.6119 - IRIA THIELE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003080-69.2013.403.6119 - VOLNEY WALDIVIL MAIA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido liminar, apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas judiciais, em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009280-39.2006.403.6119 (2006.61.19.009280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KELI DE PAULA

Tendo em vista o tempo de tramitação da ação, bem como as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do executado e/ou de seus bens, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, acerca da exata localização do executado e/ou de seus bens penhoráveis - comprovando documentalmente - sob pena de extinção do feito, uma vez que não se justifica a manutenção de processo em curso (com os custos financeiros, de tempo e de pessoal inerentes) sem a menor perspectiva de resultado útil da prestação jurisdicional pretendida. Com a manifestação da CEF, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8776

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-41.2001.403.6119 (2001.61.19.003704-5) - JOAO MARIA SIMAO(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOAO MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Defiro o benefício de prioridade de tramitação previsto no Estado do Idoso (fl. 95). Anote-se. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005606-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005606-2) - KAMEJI NAKANO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAMEJI NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 278/288. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003443-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003443-5) - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006339-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006339-3) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, homologo os cálculos de fls. 142/167. Dê-se ciência a parte autora acerca das fls. 168/170. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006438-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006438-5) - MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GERMANO DE LIMA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009587-56.2007.403.6119 (2007.61.19.009587-4) - LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, homologo os cálculos de fls. 155/176. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168,

de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002179-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002179-6) - AMARO LAURIANO DE SOUZA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO LAURIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, homologo os cálculos de fls.180/201. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005506-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005506-0) - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, homologo os cálculos de fls. 62/63. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011181-03.2010.403.6119 - JUDICHEL GONZAGA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDICHEL GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 190/206. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008485-57.2011.403.6119 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 170/181. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da

Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001213-41.2013.403.6119 - VIRGILIO MASSON(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, homologo os cálculos de fls.122/139. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009003-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-09.2011.403.6119) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

0012105-43.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005697-6)) UREPOL POLIMEROS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0012310-72.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012720-3)) JOAO COSTA(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Nos termos do(s) art(s). 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, 1) ATRIBUIR VALOR À CAUSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014878-81.2000.403.6119 (2000.61.19.014878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014877-96.2000.403.6119 (2000.61.19.014877-0)) THINK MODAS LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X THINK MODAS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 8.397,48, em julho de 2012, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 129. 2. Inerte, dê-se vista a exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 3. Silente, arquivem-se os autos. 4. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4087

MONITORIA

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES
PROCESSO 2006.61.19.009504-3.AUTOR(A)(ES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE(U)(US) LIGIA UBEDA RODRIGUESJOÃO CARLOS RODRIGUESELISABETH UBEDA LOPES
RODRIGUESSENTENÇA(TIPO B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de LIGIA UBEDA RODRIGUES, JOÃO CARLOS RODRIGUES E ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 30.936,81, decorrente de dívida oriunda de Contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 05/54.Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 246 e 248).Autos conclusos para decisão (fl. 249).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 30.936,81, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 246), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 249).Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 30.936,81 (trinta mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC.Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0003648-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO) X RAFAEL ROCHA DA SILVA
PROCESSO 0003648-56.2011.403.6119AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U) RAFAEL
ROCHA DA SILVA SENTENÇA(TIPO B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos,
propôs a presente ação monitória, em face de RAFAEL ROCHA DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de
R\$ 16.072,37, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para
Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus
consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/30. Termo da audiência de tentativa de conciliação à fl.
44. Citado e intimado à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 96 e 97). Autos conclusos para decisão
(fl. 98). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de
R\$ 16.072,37, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para
Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus
consectários. Devidamente citada (fl. 96), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de
sua defesa (97). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível
(nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se
desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado
procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o
mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$
16.072,37 (dezesesseis mil, setenta e dois reais e trinta e sete centavos), devendo ser atualizado até o efetivo
pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada
em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex
lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão
ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0009125-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA
PROCESSO 0009125-60.2011.403.6119AUTOR(A)(ES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U)
RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA SENTENÇA(TIPO B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de RAPHAEL ALEXANDRE DA
CUNHA CORREA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.896,02, decorrente de dívida oriunda de Contrato
Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos
- CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/23. Citada
e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 58 e 60). Autos conclusos para decisão (fl. 61). É o
relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$
24.896,02, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para
Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus
consectários. Devidamente citada (fl. 58), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de
sua defesa (fl. 60). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto,
disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se
desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado
procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o
mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$
24.896,02 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e seis e dois centavos), devendo ser atualizado até o efetivo
pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada
em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex
lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão
ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0010601-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERVAL JOSE DA FONSECA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE
OLIVEIRA E SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via
imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando
ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados,
acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem
como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se.

0001598-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X FABIO VILELA DE SANTANA

PROCESSO 0001598-23.2012.403.6119AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U) FABIO VILELA DE SANTANA SENTENÇA(TIPO B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de CLAUDIO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.844,31, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/19.Citado e intimado à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 52 e 54).Autos conclusos para decisão (fl. 55).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 11.844,31, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 52), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl.54).Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 11.844,31 (onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC.Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0003628-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER JOSE ROSARIO

PROCESSO 0003628-31.2012.403.6119AUTOR(A)(ES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U) CLEBER JOSE ROSARIOSENTENÇA(TIPO B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de CLEBER JOSE ROSARIO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.001,02, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/33.Citado e intimado à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 45).Autos conclusos para decisão (fl. 47).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 16.001,02, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 45), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa.Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 16.001,02 (dezesseis mil, um real e dois centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC.Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0011288-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA

PROCESSO 001128-76.2012.403.6119AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U) CLAUDIO DA SILVASENTENÇA(TIPO B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de CLAUDIO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 25.496,94, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/22.Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 31 e 32).Autos conclusos para decisão (fl. 33).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 25.496,94, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 31), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl.32).Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na

inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 25.496,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis e noventa e quatro centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0000375-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA ROCHA DOS SANTOS

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias requerida pela CEF à fl. 32. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação venham conclusos para extinção. Publique-se.

0000527-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

PROCESSO 000527-49.2013.403.6119 AUTOR(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U) JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR SENTENÇA (TIPO B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.197,28, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/21. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 31). Autos conclusos para decisão (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 14.197,28, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 35), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 41). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 14.197,28 (catorze mil, cento e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

PROCESSO 0000529-19.2013.403.6119 AUTOR(A)(ES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ(U) JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA SENTENÇA (TIPO B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.340,24, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/21. Citado e intimado à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 30 e 31). Autos conclusos para decisão (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 19.340,24, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 30), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (fl. 31). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 19.340,24 (dezenove mil, trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Ciência do desarquivamento.Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da executada formulado pela parte exequente às fls. 1334/1335, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção da referida informação.No tocante ao bloqueio do bem descrito às fls. 1284/1285, verifico que até o presente momento não foi cumprida a determinação exarada no despacho de fl. 1287 de expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio do referido bem, de modo que, determino que seja efetuado tal bloqueio através do sistema RENAJUD.Publique-se. Cumpra-se.

0009416-36.2006.403.6119 (2006.61.19.009416-6) - MAURI ELOY(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Mauri EloyExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA(TIPO B)RelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 149/153 e 165/169.À fl. 202, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 213, consta o extrato de pagamento de precatórios.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 216).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 202 e 213, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 216/216v).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004619-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004619-7) - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RAUL ARCANJO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: INDEFIRO o pedido de intimação do representante legal da empresa Diego Alves de Oliveira - ME, tendo em vista a certidão negativa acostada à fl. 146, em que informa que o sr. Diego não mais reside no local de há muito tempo, ou seja, mais de 3 (três) anos.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos endereço atualizado do sr. Diego.Quanto ao pedido de tutela, postergo a sua apreciação para o momento da prolação da sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0013157-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013157-7) - LETICIA MENDES DE LIMA X MARCIA MENDES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0013157-79.2009.403.6119AUTORA LETÍCIA MENDES DE LIMA RÊU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)Cuida-se de ação intentada por LETÍCIA MENDES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade e indenização por danos morais.Sustenta que na época do nascimento de seu filho Tales César Paulino Filho (29/09/2009), trabalhava como empregada doméstica para Eliete Cordeiro Paulino, tendo o início do contrato de trabalho ocorrido em 01/08/2009, portanto, errôneo o indeferimento do benefício de salário-maternidade na esfera administrativa. Petição inicial e documentos às fls. 02/28.Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional (fl. 32).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/49, pugnando pela improcedência da demanda sob o fundamento de que a parte autora não trabalhava às vésperas do nascimento de seu filho, almejando receber o salário-maternidade através de expediente forjado. Quanto aos danos morais, também requereu a improcedência do pedido, porque o requerimento administrativo foi regularmente processado, não havendo falar-se em ilegalidade por parte da Autarquia.A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 55/63.A decisão de fls. 72/73 deferiu a expedição de ofícios elaborada pelo INSS, determinando a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, além de realização de perícia médica indireta.Conforme fls. 157/162 procedeu-se à audiência na qual foram colhidos o depoimento pessoal da autora, da informante e testemunha do réu.Laudo médico pericial (fls. 181/190).As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas (fls. 203, 204 verso e 228/230).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido

processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na ausência de questões preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que diz o seguinte: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Já a carência está prevista no artigo 25, III, da mesma Lei, verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Extrai-se dos dispositivos legais os seguintes requisitos ensejadores da concessão do benefício: a) carência de 10 meses de contribuição para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, sendo que não é exigida carência para seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas; b) segurada dê à luz ou promova adoção. No caso em tela, a certidão de nascimento de fls. 23 revela que a autora teve o filho Tales César Paulino Filho em 29/09/2009 (fl. 23). Todavia, a parte autora não logrou êxito em demonstrar possuir vínculo com o Regime Geral da Previdência Social na época do parto, senão vejamos. Os documentos de fls. 24/27 são cópias da CTPS nº 042779, série 00351-SP expedida em 23/06/2009 em nome da autora Letícia Mendes de Lima, nascida em 09/08/1992, na cidade de Atibaia/SP. Desta consta anotação de suposto contrato de trabalho pela empregadora Eliete Cordeiro Paulino, que teria contratado a autora em 01/08/2009 como empregada doméstica, com um salário de R\$ 1.600,00. Consta também que o contrato teria sido celebrado a título de experiência pelo prazo de 45 dias, prorrogáveis por mais 45 a critério da empregadora. Ocorre que as demais provas produzidas em juízo demonstraram que, em verdade, a anotação na CTPS não refletia um contrato de trabalho, mas sim uma simulação (artigo 167, 1º, II, CC) com objetivo de obter-se o benefício previdenciário de salário-maternidade. Explica-se. Inicialmente, há de se afirmar ser notório o fato de que mulheres grávidas dificilmente são contratadas para iniciar uma prestação de trabalho na condição de gestantes, pois logo de início a prestação laboral seria afetada com afastamento da empregada por longo prazo, o que não é bem visto pelos empregadores em geral. No caso em tela a contratação teria sido feita já em adiantada gestação, pois o parto ocorreu em 29/09/2009 e a contratação laboral em 01/08/2009, ou seja, aos 08 meses de gravidez, para o exercício de atividade que demanda grande esforço físico, tal como a de empregada doméstica. Ressalta aos olhos o fato de a primeira contribuição previdenciária referente ao suposto contrato de trabalho ter ocorrido apenas QUATRO DIAS antes do parto, conforme se infere do documento de fl. 49. Soma-se a este fato a peculiaridade do caso concreto consistente na condição de sogra da empregadora, isto é, de mãe do pai da criança, corroborando a ideia de inexistência de vínculo laboral, mas de tentativa para driblar os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de salário-maternidade, uma vez que a segurada empregada não precisaria atender ao requisito da carência. A prova oral produzida nos autos revelou abertamente a inexistência de contrato de trabalho ora narrada. Os depoimentos foram conflitantes em diversos pontos, como a época em que a autora foi morar com a empregadora, o modo de pagamento dos salários, ausência de justificativa para o elevado salário da empregada doméstica quando a própria empregadora auferia rendimentos pouco maiores daqueles que pagaria. À título de exemplo, cita-se as tarefas desenvolvidas pela doméstica na casa. Enquanto esta declarou em seu depoimento pessoa lavar os banheiros e não cuidar das roupas, por considerar um trabalho pesado para a condição de gestante, a empregadora disse exatamente o contrário, isto é, que a doméstica cuidava das roupas e não dos banheiros (mídia audiovisual). Outro fato que causa espécie é a contradição da empregadora ao contratar sua nora gestante aos oito meses de gravidez para trabalhar como doméstica, com salário elevado - frise-se -, e ao mesmo tempo contratar também diaristas para efetuar a limpeza pesada da casa, assim como pessoalmente realizar as tarefas domésticas para poupar a nora grávida, incumbindo a esta apenas a manutenção da limpeza com as tarefas leves. A própria sra. Eliete (empregadora-sogra) afirmou em sua oitiva ter realizado o contrato apenas com o fim de ajudá-la a receber o salário maternidade do INSS (mídia audiovisual). As testemunhas ouvidas apenas corroboraram o alegado pela Autarquia, pois mencionaram que não viam a Autora realizar trabalhos domésticos, mas chegaram a avistar a sra. Eliete lavando o quintal quando a nora já morava com ela (mídia audiovisual). Desta forma, impõe-se o reconhecimento de simulação quanto à anotação feita na citada CTPS (artigo 167, 1º, II do Código Civil), pois provado que a empregadora Eliete (sogra) lançou declaração não verdadeira na carteira de trabalho para beneficiar a nora Letícia (autora), com o objetivo comum de demonstrar vínculo laboral de empregada doméstica a fim de ser dispensada da carência e obter o benefício previdenciário de salário-maternidade. Desatendido o requisito da autora de ostentar a qualidade de segurada da Previdência Social na época do parto, conclui-se pela impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não é possível afirmar que a sua perda sofreu ato por parte do INSS que colocasse em exposição ou violasse sua intimidade, provocando-lhe sofrimento, transtorno ou dor excepcional. A parte autora não afirmou sequer qual foi o fato ensejador do dano moral, assim como não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito à indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua

ocorrência. Assim, não restou evidentemente demonstrado que a parte tenha suportado maiores consequências, mas tão-somente as perturbações habituais a que dispõe o usuário dos serviços desta natureza, como constrangimento e dissabor que a vida em sociedade acarreta. É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Passo ao dispositivo. Diante de todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LETÍCIA MENDES DE LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002555-58.2011.403.6119 - EDINALDO INACIO DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013142-42.2011.403.6119 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-32.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação. Ora, a simples informação de que no momento do pedido de agendamento não havia vaga disponibilizada não quer dizer que houve negativa de atendimento. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos os documentos elencados na decisão de fl. 132. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008269-62.2012.403.6119 - DIONIZIO TEODORO ALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010113-47.2012.403.6119 - EDINALVA ROSA DA CONCEICAO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0010113-47.2012.403.6119 AUTORA EDINALVA ROSA DA CONCEIÇÃO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/49). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinada a realização de estudo socioeconômico e exame pericial e deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 52/56). Relatório social às fls. 65/73. Laudo médico às fls. 81/93. Contestação apresentada pelo INSS, alegando que a autora não se enquadra na hipótese de concessão do benefício (fls. 95/114v). As partes tiveram oportunidade de manifestar-se sobre as provas produzidas. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco)

anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE Segundo o laudo médico pericial de fls. 81/93, o autor é portador de quadro sequelar de cirurgia para a correção de hérnia discal e lesão de manguito do ombro direito. Conclui o perito médico que Após análise criteriosa do quadro clínico da examinada, pode chegar a conclusão de que a mesma é portadora de quadro sequelar de correção de hérnia discal lombar, com quadro clínico irreversível de dor e limitação funcional pela artrodese do segmento, quadro sequelas de correção do manguito de ombro direito e osteoartrose avançada de joelhos direito e esquerdo, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. Dessa maneira, está evidenciada a incapacidade da Autora para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS). DA COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR Em que pese a incapacidade relatada acima, a Autora não logrou êxito em provar a configuração do segundo requisito elencado pela LOAS, isto é, a inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Isso porque, embora a Autora própria não recebe renda, as provas constantes dos autos evidenciaram a capacidade econômica dos familiares, senão vejamos. O relatório socioeconômico de fls. 65/73 constatou que a autora reside com suas filhas Alana Conceição Dias Cardozo, Alline Conceição Dias Cardozo e a neta Gisele Rosa da Silva. Tanto a autora como as demais moradoras da casa não trabalham. A autora recebe o benefício do bolsa-família no valor de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) e de pensão alimentícia no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Assim, à primeira vista, a renda auferida pela família seria inferior ao limite legal de do salário-mínimo estabelecido pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93 (hoje de R\$ 155,50). Contudo, as pesquisas realizadas no CNIS pelo INSS revelaram que Patrícia Rosa da Silva, filha da autora a mãe Gisele Rosa da Silva, neta que com esta reside, recebe remuneração mensal superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e não ajuda a filha criança (nove anos de idade) sequer com alimentos. Além disso, Marcos Souza Dias Cardozo, o pai das filhas da autora e ex-companheiro desta, recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 2.761,00 (dois mil setecentos e sessenta e um reais), tendo igualmente condições de contribuir com valor superior ao de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pagos à título de pensão alimentícia de suas 2 filhas. Causa espécie, aliás, o fato de a Autora incapacitada para o trabalho, não ter requerido pensão alimentícia para si própria quando da recente separação. Frise-se que esta relatou à assistente social o fato de o ex-companheiro pagar convênio médico até uns dois meses atrás e providenciar seus medicamentos, o que lhe auxiliava nos tratamentos de saúde, sendo que agora deverá recorrer ao SUS. Ora, é certo que o critério de do salário mínimo fixado pela LOAS a fim de aferir o estado de miserabilidade do postulante não é o único a ser empregado, sendo apenas um ponto de partida ao julgador, o qual não fica impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere com precisão o estado de necessidade de quem postula o benefício, pessoa que deve estar em situação de real miserabilidade e não em busca de padrão de vida mais confortável. É lamentável que a Autora, antes beneficiária de plano de saúde particular, tenha que ora se valer do precário sistema público de saúde, com o qual outros milhares de brasileiros também em dificuldades financeiras tem de lidar todos os dias. Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda). Precedente: Apelação Cível n.0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Assim, o benefício assistencial em questão somente deve ser concedido nas hipóteses extremas, nas quais a família não tenha condições de prover a manutenção do idoso ou do deficiente. Nesse sentido dispõe o art. 229 da Constituição Federal, verbis: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Conforme já asseverado, a família da autora possui condições financeiras de auxiliá-la, não tendo esta demonstrado a incapacidade de ter o sustento provido pela família. Nesse sentido, cito precedente: A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro

Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I- A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut sùmula 7/STJ. II- Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002). É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concludo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de do salário mínimo deve ser aferida caso a caso, descontando-se as despesas da família no tratamento médico do postulante. No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar per capita, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, 1º, Lei nº. 8.742/1993 c/c o artigo 4º, IV e V, Decreto nº. 6.214/2007), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993. Assim, com base nas informações contidas no laudo, percebe-se que a família possui condições de suprir minimamente as suas necessidades de maneira digna, não se vislumbrando situação de risco social no presente momento. A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008). Grifos nossos..Importa asseverar que as condições do lar narradas pela assistente social somente corroboraram não se tratar de pessoa miserável, pois esta informou: trata-se de moradia construída em alvenaria, composta de 03 quartos, sendo um deles suíte, sala, cozinha, banheiro e uma área na frente da casa que o ex-companheiro utilizava como garagem, possuindo mesa com 6 (seis) cadeiras, 1 (uma) geladeira, 1 (uma) televisão 29", 1 (um) aparelho de som, 1 (um) tanquinho, 1 (uma) máquina de lavar roupa, dentre outros utensílios, isto é, padrão de vida regular em comparação ao padrão brasileiro de pobreza. Dessa maneira, apesar da comprovação da incapacidade laborativa e para os movimentos da vida prática, o requisito miserabilidade não restou satisfeito na espécie, acarretando a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EDINALVA ROSA DA CONCEIÇÃO, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.C.

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0010310-02.2012.403.6119 AUTOR MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício em 09/02/2012, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/31. Às fls. 34/36 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 59/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/77, na qual pugnou pela improcedência da demanda, em virtude do desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. Laudo médico acostado às fls. 43/53. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Vieram os autos conclusos (fl. 90). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da

combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. A incapacidade laborativa foi demonstrada através do laudo pericial acostado às fls. 43/53. A pericianda apresentou carcinoma ductal invasivo de mama direita, grau nuclear 3, estadiamento clínico pT1, pN0, pMx com CID C 50.9 e neoplasia maligna em remissão, ou seja, sem doença ativa no momento, com quadro depressivo em fase aguda, acarretando quadro de incapacidade laborativa total e temporária. O início da incapacidade laborativa foi fixado em 21/01/2010, conforme extraído de exame anatomopatológico. Qualidade de segurado e carência. O laudo pericial apontou que a autora é portadora de neoplasia maligna, doença que, em princípio, dispensa o atendimento da carência (quesito judicial 4.8 - fl. 52). No tocante a ostentação da qualidade de segurada na época da eclosão da incapacidade laborativa, o laudo apontou que o início da doença e incapacidade laborativa ocorreu em 21/01/2010, sendo que nesta ocasião, a parte autora não era segurada, uma vez que o CNIS revelou que a parte autora deixou de contribuir para a previdência em 08/08/1986, ao se desligar da empresa Nucleônica Ind Com Ltda e retornou a contribuir em 01/04/2011, por vínculo laboral com a empresa Helena Luccas & Cia Ltda - ME. Desta forma, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ostentava a qualidade de segurada no momento da eclosão da incapacidade laborativa, acarretando a improcedência da demanda. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0011072-18.2012.403.6119 - JOSE OTACILIO DE JESUS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 232/239 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011728-72.2012.403.6119 - ROMILDO MORAES DE SOUZA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0011728-72.2012.4.03.6119 AUTOR ROMILDO MORAES DE SOUZA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para conversão do benefício de auxílio doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a antecipação de tutela. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/80. Às fls. 84/87 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 60/72. O INSS deu-se por citado (fl. 73) e apresentou contestação às fls. 74/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/90. Manifestação das partes quanto ao laudo médico pericial às fls. 92 (autor) e 93 (réu). Vieram os autos conclusos (fl. 97). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria

Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.370.268-1 no período de 10/12/2004 a 23/09/2005 (fl. 80). Em 12/06/2006, ingressou com ação perante esta Subseção Judiciária objetivando apenas o restabelecimento do benefício (fls. 15/26), a qual foi distribuída para esta 4ª Vara. Realizada perícia médica judicial, o perito concluiu pela existência de incapacidade total e permanente (fls. 31/34). Em 28/02/2008, a ação foi julgada procedente para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/09/2005, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/45). O INSS informou a implantação da aposentadoria por invalidez NB 529.971.934-1, com DIB em 24/09/2005 e DIP em 28/02/2008 (data da prolação da sentença) (fl. 49). Em grau de recurso, o TRF-3 conheceu da apelação do INSS, rejeitando a preliminar e dando parcial provimento para reduzir o dispositivo aos limites do pedido, concedendo o auxílio-doença em vez de aposentadoria por invalidez e também para estabelecer a forma de cálculo dos juros de mora (fls. 67/69v). O INSS alterou o benefício e a renda mensal inicial (fl. 73). Diante do ocorrido, a parte autora ingressou com a presente demanda postulando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com efeito, a incapacidade total e definitiva da autora já havia sido comprovada pelo laudo médico pericial elaborado nos autos da ação nº 2006.61.19.003871-0 (fls. 31/34), tanto que a Juíza Federal Substituta que proferiu sentença naqueles autos entendeu por bem conceder a aposentadoria por invalidez, mesmo sem que a parte autora a tivesse postulado. Assim, o laudo médico judicial elaborado no presente feito (fls. 60/72) apenas corroborou a existência de incapacidade total e permanente do autor, atestando que ele está acometido de síndrome pós poliometélite, especificamente seqüela de paralisia infantil em membros inferiores. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora, pelo que faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência. Com relação ao início da doença (DID) e a de início da incapacidade (DII), a perita fixou a primeira em 2004 e a segunda em 11/2004 (resposta aos quesitos 4.2 e 4.6 do juízo, fls. 69/70). Considerando que o autor está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10/12/2004, não há dúvidas quanto a estes dois requisitos. Termo inicial do benefício. Considerando que o laudo pericial judicial estimou a data do início da doença e da incapacidade laborativa, respectivamente, em 2004 e 11/2004, quando o autor sofreu queda com trauma em joelho esquerdo, que desenvolveu osteoartrose grave (resposta aos quesitos 4.2 e 4.6 do juízo, fls. 69/70), constata-se que ele tem direito à aposentadoria por invalidez desde 11/2004. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROMILDO MORAES DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 11/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, devendo converter os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 502.370.268-1 e NB 529.971.934-1 em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ROMILDO MORAES DE SOUZABENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 074.614.078-99 RG. 15.402.102-7 NASCIMENTO: 05/10/1962 NOME DA MÃE: Sebastiana Domingues de Souza Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012015-35.2012.403.6119 - MARIA GLORIA SILVA VASCAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Maria Glória Silva Vascão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Maria Glória Silva Vascão, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.968.989-0 de 30/08/2011 que teve renda mensal inicial de R\$ 780,60, através do recálculo do salário-de-benefício com base no período contributivo da autora a partir de julho/1994 até julho/2011 com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial, documentos e procuração de fls. 07/120. A decisão de fl. 124 concedeu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 125) e apresentou contestação (fls. 126/131) pugnando pela improcedência da demanda uma vez que os salários de contribuição relativos ao período sob discussão foram corretamente considerados e os valores em litígio não constam do CNIS, não havendo qualquer correção a ser efetuada na RMI fixada administrativamente. A parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu condenação em honorários advocatícios em 5% do valor da condenação e juros moratórios de determinada maneira. Autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994,

desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício de auxílio-doença, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição realizados parte autora. A parte autora pleiteou a correção dos valores dos salários de contribuição dos períodos de 07/1994 a 03/1997, 07/2001, 06/2003, 07/2003, 01/2004 a 05/2004, 07/2004 a 12/2004, 02/2005 a 05/2005, 12/2005 a 06/2006, 08/2006 a 12/2009, 04/2010 a 05/2010, 02/2011 a 05/2011. Com o objetivo de comprovar os salários de contribuição recolhidos aos cofres públicos, a parte autora acostou aos autos os documentos de fls. 22/120, dos quais apenas a fl. 22 consistem em GRPS recolhidas. De sua vez, os documento de fls. 26/120 consistem em GFIP - SEFIP consistem em comprovantes de declaração das contribuições a serem recolhidas para a Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos. Desta forma, a parte autora logrou êxito em demonstrar recolhimento aos cofres públicos apenas no que tange às guias GRPS. As GFIPs não demonstram o efetivo recolhimento das contribuições sociais, pelo contrário, são documentos que revelam a necessidade de se realizar os respectivos pagamentos ao Tesouro Nacional. Neste ponto, ressalto que o último parágrafo de cada um desses documentos afirma que a confissão de dívida realizada através da GFIP não obriga a Secretaria da Receita Federal do Brasil a expedir documento comprobatório da inexistência de débito. Além disso, deve-se enfatizar que a parte autora contribuía a título de empresária, sendo sua a obrigação tributária de recolher os valores ao fisco. Assim, a parte autora não conseguiu demonstrar, efetivamente, os recolhimentos dos salários de contribuição nos períodos de 07/1994 a 03/1997, 07/2001, 06/2003, 07/2003, 01/2004 a 05/2004, 07/2004 a 12/2004, 02/2005 a 05/2005, 12/2005 a 06/2006, 08/2006 a 12/2009, 04/2010 a 05/2010, 02/2011 a 05/2011. Todavia, quanto às guias GRPS apresentadas às fls. 22, verifico que se tratam das competências 04/1994 e 05/1995. Neste ponto, tenho que somente esta última deve ser computada para efeitos de recálculo da RMI, uma vez que a primeira não faz parte do PBC, pois é anterior a julho de 1994. Desta forma, não tendo a parte autora comprovado quais foram efetivamente os salários-de-contribuição em todo o período básico de cálculo, deve-se computar como verdadeiros aqueles registrados no CNIS e considerados para os cálculos do NB 547.968.989-0, exceto no que se refere à competência 05/1995 a qual deve ser considerada pelo Instituto réu. Desta forma, tendo a parte autora comprovado o salário-de-contribuição da competência 05/1995, que não constou no rol dos salários que constam na memória de cálculo (fl. 19), tal salário deve ser considerado para realização de novo cálculo do salário-de-benefício e conseqüente revisão da renda mensal inicial. Assim, a parte autora comprovou em parte o alegado direito, impondo-se a parcial procedência da demanda. A revisão é devida desde a data do início do benefício (DIB), em 30/08/2011, haja vista a lógica preexistência dos salários-de-contribuição à renda mensal inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.968.989-0, calculando-se o salário-de-benefício através do salário-de-contribuição supraindicado, majorando a renda mensal inicial, pagando os valores atrasados desde a data de início do benefício (30/08/2011), a serem apurados em liquidação. Fica ressalvada, nos termos da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Sucumbência em reciprocidade. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maria Glória Silva Vascão BENEFÍCIO: Auxílio-doença (revisão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (Revisão)-DIB: 30/08/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-18.2013.403.6119 - MAIZA ALVES PEREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: verifico que um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é o atestado de permanência carcerária, documento este que não se encontra acostado aos autos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente referido documento. Caso deixe de exibir tal prova, por ser elemento indispensável para a concessão do benefício, restará prejudicada a análise do outro pedido concernente a união estável. Dê-se ciência ao INSS para manifestar-se acerca das provas que pretende produzir justificando sua necessidade e pertinente. Com o cumprimento de todo o supramencionado, voltem-me conclusos para deliberação acerca da prova oral requerida. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001368-44.2013.403.6119 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0001368-44.2013.403.6119 Autor: JOSÉ MARIANO DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ MARIANO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 08/118. Às fls. 122/128, decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 133/141, acompanhada dos documentos de fls. 140/150, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especiais os períodos de: 01.02.1978 a 10.07.1987, 12.01.1987 a 31.12.1987, 12.11.1987 a 28.11.1989 (Anil Alumínio Nacional Indústria Ltda); 01.12.1989 a 06.01.1997 (Asgal - Alumínio e Serviços de Automação Ltda); 01.09.1997 a 02.01.1998, 01.08.1998 a 21.11.2003 (Steelman Alumínio Ltda ME) e 01.12.2005 a 30.04.2006 (Contribuinte Individual), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Havia utilização de EPIs neutralizando os supostos agentes agressivos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não

tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a

partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que,

constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.a) Anil Alumínio Nacional Indústria Ltda (de 01.02.1978 a 10.07.1987, de 12.01.1987 a 31.12.1987 e de 12.11.1987 a 28.11.1989):Quanto ao período de 01.02.1978 a 10.07.1987, a CTPS de fl. 39 demonstra que o segurado exercia a função de ajudante geral e, além disso, não foram apresentados quaisquer outros documentos que pudessem amparar o exercício de atividade passível de enquadramento por função, nos termos regulamentares. Assim, este período não pode ser enquadrado como especial.No que tange ao período de 12.11.1987 a 28.04.1988, tenho que deve ser considerado como exercido em condições especiais, pois restou demonstrado através da CTPS de fl. 60 que o segurado exercia a função de fundidor, merecendo enquadramento no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Com relação aos períodos de 11.07.1987 a 11.11.1987 e 29.04.1988 a 28.11.1989, tenho que não devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais, ou até mesmo eventual enquadramento por função.b) ASGAL - Alumínio e Serviços de Automação Ltda (01.12.1989 a 06.01.1997):No que se refere ao período de 01.12.1989 a 28.04.1995, tenho que deve ser considerado como exercido em condições especiais, pois restou demonstrado através da CTPS de fl. 60 que o segurado exercia a função de fundidor, merecendo enquadramento no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.Todavia, em relação ao período de 29.04.1995 a 06.01.1997, entendo que não deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que, apesar de a CTPS de fl. 60 ter revelado que o segurado laborava na função de fundidor, não restou demonstrado o trabalho em condições especiais ante a ausência dos formulários exigidos e, portanto, não há que se falar em enquadramento por atividade neste período.c) Steelman Alumínio Ltda ME (de 01.09.1997 a 02.01.1998 e de 01.08.1998 a 21.11.2003):Quanto ao período de 01.09.1997 a 02.01.1998, tenho que não deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que, apesar de a CTPS ter demonstrado que o segurado laborava na função de fundidor, o enquadramento por atividade somente pode ser efetuado até 05/03/1997, porque, conforme já exposto acima, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo técnico. Assim, diante da ausência de laudo técnico, tal período não deve ser enquadrado.Com relação ao período de 01.08.1998 a 21.11.2003, o PPP de fls. 28/30, demonstrou que o segurado, no exercício da função de fundidor, estava exposto a hidrocarboneto e compostos de carbono (óleos e graxos), bem como fúmus metálicos, de modo habitual e permanente. Assim, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais.Por fim, no que se refere ao período de 01.12.2005 a 30.04.2006, tenho que não deve ser considerado como exercido em condições especiais, pois, neste interregno, o autor era segurado obrigatório, na modalidade contribuinte individual e, além disso, não trouxe aos autos quaisquer documentos que pudessem demonstrar a exposição a agentes vulnerantes de modo habitual e permanente.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 122/128, porém adequando-a aos termos desta sentença.Desta forma, considerando-se os tempos especiais deferidos em sede de tutela antecipada, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (25/05/2012):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 E. Rodrigues & Irmão Ltda 1/7/1976 31/12/1976 - 6 1 - - 2 Anil Alumínio Nacional Indústria Ltda - ME 1/2/1978 10/7/1987 9 5 10 - - 3 Anil Alumínio Nacional Indústria Ltda - ME

11/7/1987 11/11/1987 - 4 1 - - - 4 Anil Alumínio Nacional Indústria Ltda - ME Esp 12/11/1987 28/4/1988 - - - - 5
17 5 Anil Alumínio Nacional Indústria Ltda - ME 29/4/1988 28/11/1989 1 6 30 - - - 6 Asgal-Alumínio e Serv. de
Automação Ltda Esp 1/12/1989 28/4/1995 - - - 5 4 28 7 Asgal-Alumínio e Serv. de Automação Ltda 29/4/1995
6/1/1997 1 8 8 - - - 8 Steelman Alumínio Ltda 1/9/1997 2/1/1998 - 4 2 - - - 9 Steelman Alumínio Ltda Esp 1/8/1998
21/11/2003 - - - 5 3 21 10 CI 1/1/2004 29/2/2004 - 1 29 - - - 11 CI 1/11/2004 30/11/2005 1 - 30 - - - 12 CI
1/12/2005 30/4/2006 - 4 30 - - - 13 CI 1/5/2006 30/9/2008 2 4 30 - - - 14 Convima Construtora Ltda 1/10/2008
27/8/2009 - 10 27 - - - 15 Disk Verde Comércio e Serviços Ltda ME 4/1/2010 31/10/2011 1 9 28 - - - 16 CI
1/4/2012 30/4/2012 - - 30 - - - - - - - - - Soma: 15 61 256 10 12 66 Correspondente ao número de dias: 7.486 4.026
Tempo total : 20 9 16 11 2 6 Conversão: 1,40 15 7 26 5.636,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 12
Conclui-se que na data de entrada do requerimento (25/05/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 36
anos, 5 meses e 12 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de
contribuição integral. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido,
nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais, com a sua respectiva
conversão em tempo comum, os períodos: de 12/11/1987 a 28/04/1988 (Anil Alumínio Nacional Indústria Ltda -
ME), 01/12/1989 a 28/04/1995 (Asgal-Alumínio e Serviços de Automação Ltda) e de 01/08/1998 a 21/11/2003
(Steelman Alumínio Ltda); e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral,
em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53,
II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício
previdenciário em tela deverá ser 25/05/2012, data de entrada do requerimento administrativo. Oficie-se a
competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da
antecipação da tutela jurisdicional, adequando-se aos termos desta sentença, servindo-se como ofício, podendo ser
transmitido via e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito
em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento
da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-
á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do
CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros
moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art.
406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei
11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única
vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de
poupança. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. Sem custas
(art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento
Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados
Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO:** JOSÉ MARIANO DA SILVA **BENEFÍCIO:** aposentadoria por
tempo de contribuição integral **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO
BENEFÍCIO-DIB:** 25/05/2012 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. **Tempos especiais:**
12/11/1987 a 28/04/1988, 01/12/1989 a 28/04/1995 e de 01/08/1998 a 21/11/2003. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

**0002411-16.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO
BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 32/33: defiro o requerimento da parte autora tão-somente quanto ao pedido de concessão de prazo suplementar
por 10 (dez) dias, a fim de ser dado cumprimento ao r. despacho de fl. 31. No silêncio, tornem os autos conclusos
para indeferimento da petição inicial. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004999-79.2002.403.6119 (2002.61.19.004999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0004997-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004997-0)) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA
DE AQUINO GOMES (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A (SP068723
- ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE
CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E
SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS
TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES**
Fls. 682/683: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu
patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias,
estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos
atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo
Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4090

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CHINI

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Roberto Chini D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Roberto Chini, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE WAY ECON, cor BRANCA, chassi nº 9BD15844AA6434178, ano de fabricação/modelo 2010/2010, placas ENJ 5022, Renavam 198530862. Relata a autora que o Banco Panamericano celebrou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 45758543, com garantia de alienação fiduciária do veículo acima descrito; sucede que o réu não vem honrando as obrigações assumidas desde 07/04/2012. A dívida vencida, posicionada para 20/05/2013, atinge a cifra de R\$ 49.004,39. O devedor foi constituído em mora. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/19). Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 23). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos aos autos (fl. 08) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 08). No caso, observo que a cláusula 16 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos estabelece que fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 15/16). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 18/18v, indica que o inadimplemento teve início em 07/04/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco de demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE WAY ECON, cor BRANCA, chassi nº 9BD15844AA6434178, ano de fabricação/modelo 2010/2010, placas ENJ 5022, Renavam 198530862, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré: Estrada Municipal da Lavras, 450b, Jd. Augusto Coimbra, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu Roberto Chini, CPF/MF: 135.910.988-92, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Área Depósito e Transportes de Bens Ltda. (Vizeu Leilões), empresa devidamente habilitada junto à CEF, no credenciamento 3769/2011, representada por Washington Luiz Pereira Vizeu, leiloeiro oficial CPF 032.247.148-67, RG 12.884.036-5 SSP/SP, endereço Rua das Indústrias, 175, Bairro Macuco (Rodovia Anhanguera km 83), Valinhos/SP, CEP 13279-410, telefones: (19) 3881-5094 / 3881-5097, que poderá ser representado por Marcel Alexandre Mazzaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1 SSP/SP, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Aduino Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, Dermeval Bistafa, CPF 170.229.838-87, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, à Comarca de Mairiporã/SP, servindo a presente decisão de carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA SOUSA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CEF X FABIANA SILVA SOUSA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço informado à fl. 55 fica no Município de Itaquaquecetuba/SP. Depreque-se a citação da ré FABIANA SILVA SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 45.414.806-9, inscrita no CPF/MF sob nº 418.757.858-03, residente e domiciliada na Rua 7, nº 10, Horto do Ipê, Itaquaquecetuba/SP, CEP:08593-470, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.720,83 (dezoito mil, setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos) atualizado até 20/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 55. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006177-87.2007.403.6119 (2007.61.19.006177-3) - ANTONIO DE ALMEIDA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 148/161, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 144. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 145/146. Publique-se. Cumpra-se.

0003344-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003344-7) - DORANEIDE ALVES SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0010852-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010852-0) - ONDINA CARDOSO DE SOUZA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS. Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 253. Publique-se. Intime-se.

0011042-85.2009.403.6119 (2009.61.19.011042-2) - ANA TERESA FRIGO DE QUEIROZ (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS. Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 144. Publique-se. Intime-se.

0009318-12.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno dos autos, publique-se e cumpra-se.

0001859-22.2011.403.6119 - ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno do autos, publique-se e cumpra-se.

0002940-06.2011.403.6119 - ANALEONOR TORRES FURGIUELE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 124/130, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 122. Publique-se. Cumpra-se.

0004016-65.2011.403.6119 - EDILSON SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 142/155 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007501-73.2011.403.6119 - ANA CAROLINA COSTA FREITAS - INCAPAZ X VANESSA COSTA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº : 0007501-73.2011.403.6119 AUTOR(A) : ANA CAROLINA COSTA FREITAS - INCAPAZ REPRESENTANTE : VANESSA COSTA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO pedido da parte autora é o de lhe ser concedido o benefício da assistência social instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como a realização de exame pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/29). Contestação apresentada pelo INSS às fls. 39/49. Relatório social às fls. 63/71. Réplica às fls. 89/91. Laudo médico pericial às fls. 92/98. Esclarecimentos periciais às fls. 105/106 É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Nos termos do art. 20, 3º, o portador de deficiência ou o idoso cuja família tenha renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo é considerado hipossuficiente. Da comprovação da incapacidade Segundo o laudo médico pericial (fls. 92/98), a autora é portadora de encefalopatia crônica não evolutiva, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e epilepsia. Conclui a perita médica que A pericianda é dependente de terceiros para as atividades de vida diária, como alimentar-se e realizar a higiene pessoal. O estado clínico neurológico atual da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho das atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas (fl. 98). Dessa maneira, está evidenciada a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS) e, assim, tem-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial. Miserabilidade Segundo os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 105/106, a autora reside com sua mãe Vanessa Costa da Silva e ambas haviam se mudado para o local onde o seu pai Josemar Costa Freitas estava residindo, o qual trabalha como administrador auferindo o salário de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), segundo as informações prestadas pelo INSS às fls. 82 e 86. Assim, verifica-se que no caso em tela que a situação atual da

autora é mais favorável que à época da proposição da ação ou da realização do estudo socioeconômico e que a renda per capita do núcleo familiar está acima do limite legal de um quarto do salário-mínimo, não se enquadrando a requerente no conceito legal de miserabilidade, o que inviabiliza, em princípio, a concessão do benefício postulado, em razão da limitação estipulada no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232, conforme tem decidido a Excelsa Corte:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: Rcl-MC-AgR- Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação. Min Relator: Cezar Peluso).Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V DA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. 1. O acórdão recorrido contrariou entendimento firmado por esta Suprema Corte na ADI 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.472/93, que prevê o limite máximo de do salário mínimo de renda mensal per capita da família, para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, tendo em vista o art. 203, V da Constituição Federal se reportar à lei para fixar os critérios de garantia do benefício nele previsto. 2. Agravo regimental improvido. (STF, Classe: RE-AgR. Processo: 42206/SC. Fonte DJ22-10-2004 PP-00034, VOL-02169-06, PP-01013 Relator(a) ELLEN GRACIE). Grifos nossos.Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, também do E. TRF da 3ª Região, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda), como salientado na decisão proferida na Apelação Cível n. 0004617-91.2008.4.03.6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. Outrossim, insta consignar que este Juízo não desconhece o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, norma segundo a qual o valor de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da unidade familiar, a título de benefício assistencial ou previdenciário, deve ser desprezado no cálculo da renda per capita familiar. Ocorre que o caso sob exame não se enquadra na situação acima e conferir interpretação ampliativa ao citado dispositivo violaria o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF), além da regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada interpretação restritiva, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem.Dessa forma, a autora não preenche o requisito da miserabilidade previsto no 3º do art. 20 da retrocitada Lei n. 8.742/1993, pois, evidentemente, a renda per capita da família é superior a (um quarto) do salário- mínimo.Posto isso, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos periciais de fls. 105/106.3. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.4. Registre-se e intime-se.

0008832-90.2011.403.6119 - DILSA MACHADO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS.Após, dê-se prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 115.Publique-se. Intime-se.

0002157-77.2012.403.6119 - VALDIZA DE SOUZA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003117-33.2012.403.6119 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos

conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003825-83.2012.403.6119 - JORGE FERREIRA(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93: Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor, tendo em vista que a matéria debatida no presente feito é de ordem técnica, de sorte a não demandar a produção de prova oral. Ademais, as partes somente podem requerer o depoimento pessoal da outra, na forma do art. 343, do CPC.Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 88, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0009180-74.2012.403.6119 - BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X PIERO VESTRI X ALDONA VERONICA PETKEVICIUS VESTRI(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI)

Fls. 255/257: Cumpra a parte autora corretamente a determinação contida no despacho de fl. 251, procedendo ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Sanada a irregularidade, diante da decisão de fls. 215/219, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Publique-se.

0010354-21.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.DEFIRO o pedido formulado pelo INSS, pelo que determino seja a senhora Perita intimada, por correspondência eletrônica, para responder aos quesitos suplementares de fl. 77 e aqueles que eventualmente sejam apresentados pela parte autora.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Nada mais sendo requerido pelas partes, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012050-92.2012.403.6119 - ROSA MARIA FERNANDES(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 105/112.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000261-62.2013.403.6119 - VASTI MARIA MARCELINO DE LIMA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000341-26.2013.403.6119 - MARGARIDA DE LIMA BATISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000361-17.2013.403.6119 - SEVERIANO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000547-40.2013.403.6119 - ELIOENAI RODRIGUES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000641-85.2013.403.6119 - JANETE SILVA SOUZA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 85/98. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000749-17.2013.403.6119 - EVELIN CRISTIANE LYRA MOREIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 171/176, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 158/170 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000782-07.2013.403.6119 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001071-37.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002161-80.2013.403.6119 - TEREZINHA MARTINS DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003738-93.2013.403.6119 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0003738-93.2013.403.6119AUTORA: ANTONIO GERALDO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OANTONIO GERALDO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Servirá esta decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0003773-53.2013.403.6119 - MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº: 0003773-53.2013.403.6119 Autora: MARIA FRANCISCA SILVA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Caetano Miguel de Sobral, ocorrido em 20.05.2012, de quem alega ser companheira. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação de existência de união estável e dependência financeira entre a Autora e o de cujus. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da autora. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte alegando que não foi reconhecida a união estável da Requerente com o segurado (fl. 67), conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório. Com efeito, em que pese os documentos anexados à inicial e a alegação de que vivia maritalmente com o de cujus, não há provas de que a autora não era separada de fato do instituidor do benefício ou mesmo quanto à existência de relação de união estável após o término do vínculo conjugal, assim como dependência econômica da Autora em relação ao segurado falecido, não havendo elementos, portanto, que possam ilidir o quanto alegado pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo. Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do

direito afirmado pela parte demandante. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Fica prejudicado o requerimento no sentido de que o réu seja compelido a juntar nos autos cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que a própria parte autora apresentou tal documento com a inicial. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Servirá esta decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Fl. 333: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001941-82.2013.403.6119 - CORPORATE LOGISTICS LTDA (SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CORPORATE LOGISTICS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CORPORATE LOGISTICS LTDA. contra ato praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para liberação do processo de importação iniciado pela empresa DURCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e interrompido pela Receita Federal do Brasil sob o fundamento de ausência de registro da carga no sistema MANTRA (Manifesto do trânsito e do armazenamento). Às fls. 131/132, a autoridade coatora noticiou que, em atenção à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.006800-0/SP, o conhecimento aéreo MAWB 00117379621 correspondente a 1 (um) volume e de interesse da Impetrante, teria sido disponibilizado para prosseguimento do despacho aduaneiro. Contudo, não se informou o resultado do processo de importação, se foi aplicada alguma penalidade à Impetrante e quais foram os fundamentos adotados pela Autoridade Administrativa a fim de proceder, ou não, à liberação da mercadoria. Diante de tal quadro e sendo as informações indispensáveis ao deslinde do presente feito, converto o julgamento em diligência para determinar à autoridade coatora que junte aos autos cópia do respectivo processo, informando o atual estágio do processo de desembaraço, assim como se a empresa DURCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS é a destinatária final de todas as importações (Conhecimentos Aéreos MAWB 00109942612, MAWB 00110868491, MAWB 0011869670 e MAWB 00117379106, ponto que não restou esclarecido. A presente decisão servirá como ofício e poderá ser encaminhada por e-mail. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4098

ACAO PENAL

0000013-96.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUAGOZIE CLEMENT (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME)

Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pela acusação, conforme fls. 230/243, intime-se a defesa, na pessoa do advogado constituído, Dr. ANDRÉ NOVAES DA SILVA, OAB/SP nº 247.573, para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, bem como razões recursais, no prazo legal. Após, ao MPF para apresentação de contrarrazões. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas devidas.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4701

ACAO CIVIL PUBLICA

0005930-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do decurso de prazo fixado no termo de audiência realizada em 03 de abril de 2013, manifestem-se os réus acerca da possibilidade de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008610-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THALIS SAMIR DE SOUZA OLIVEIRA

EXECUÇÃO AUTOS N.º 0008610-88.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: THALIS SAMIR DE SOUZA OLIVEIRA Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THALIS SAMIR DE OLIVEIRA visando à busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Vectra Sedan elegance, cor preta, chassi n.º 9BGAB69W08B186386, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DZF 6655, Renavam n.º 940901323. Alega a CEF na inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento para aquisição do mencionado automóvel em 12.04.2011, no valor de R\$ 73.686,40, a serem pagos em 60 (sessenta) prestações mensais, tendo o contratante oferecido o próprio bem em garantia mediante pacto adjeto de alienação fiduciária. Ocorre que o requerido deixou de pagar as prestações mensais do financiamento a partir do mês de agosto de 2011, estando autorizada, destarte, a busca e apreensão do veículo nos termos do DL n.º 911/69. Inicial às fls. 02/06. Procuração às fls. 07/08. Demais documentos às fls. 09/17 e verso. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 22/24). Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão (fl. 28), devolvido com diligência negativa pela Oficial de Justiça (fl. 29). Diante da diligência negativa requereu a CEF conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com a expedição de novo mandado de citação, para que o réu efetue o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 31/32). Citado (fls. 28/29), o réu deixou de apresentar o bem a ele confiado, efetuar o depósito dos valores devidos ou oferecer resposta no prazo legal. Na decisão de fl. 33, ante o decurso de prazo para apresentar contestação foi decretada a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de financiamento de veículo em alienação fiduciária (fls. 10/11 e verso), tendo por objeto o veículo automotor veículo marca Chevrolet, modelo Vectra Sedan elegance, cor preta, chassi n.º 9BGAB69W08B186386, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DZF 6655, Renavam n.º 940901323. Decorrente da liminar concedida (fls. 22/24), houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou infrutífero ante a não localização do automóvel pelo réu, o qual alegou que entregou o veículo a uma revenda, e que o mesmo sumiu do local, não sabendo a atual localização do bem, nos termos da certidão de fl. 61 verso. Feitas essas colocações, de início entendo perfeitamente válida a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Dispositivo 1. Defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 31/32), que foi manifestada com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. 2. Oficie-se ao SEDI para retificação da autuação, alterando-se a classe da demanda para 98 - Execução de Título Extrajudicial. 3. Apresente a exequente as cópias necessárias à instrução dos mandados. Após, cite-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006, conforme cálculos de fls. 17 e verso. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à

penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo próprio executado, de tudo intimando o executado. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Caso não seja encontrado o executado, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 26 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012269-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALBERTO DE SOUZA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A 19.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.^a VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOS N.º 0012269-08.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ ALBERTO DE SOUZA DOS SANTO TIPO: CVistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de José Alberto de Souza dos Santos, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE, cor PRATA, chassi n.º 9BD15802774887329, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DSW5768/SP, RENAVAM 895651703. Relata a autora que, em 08/01/2010, firmou com o réu contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 19.383,33 (dezenove mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 26843942), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/35). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 36. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 41/42). Devolvido com diligência negativa o mandado de citação, intimação, busca e apreensão (fl. 47). Às fls. 56/57, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Contrato Particular de Consolidação de Dívida e Outras Obrigações, no qual o requerido confessou a dívida no valor de R\$ 15.264,58. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a requerente. Apesar de haver nos autos o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0253.191.0000707-71, não houve a citação do réu conforme certidão com diligência negativa de fl. 47. Ademais, no termo aditivo de renegociação com incorporação de encargos e dilação de prazo a autora e seus advogados não receberam poderes para falar nos autos em nome do réu, tampouco para, em nome deste, requerer a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Se a CEF pretendia obter a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter feito constar expressamente do instrumento de renegociação cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome do devedor e a postular, também em nome dele, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do CPC. Ocorre que o instrumento de renegociação não contém nenhuma alusão a tais poderes ou aos presentes autos. Mas a notícia de renegociação do débito extrajudicialmente, como demonstra o termo aditivo de renegociação com incorporação de encargos e dilação de prazo (fls. 59/65) e os comprovantes de fls. 66 e 67, bem como a notícia de que a autora não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 36), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu nem sequer constituiu advogado para atuar nestes autos. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 55. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0012608-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOHNNY PEREIRA ALVES

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS N.º 00121608-64.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOHNNY PEREIRA ALVES TIPO: AVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOHNNY PEREIRA ALVES visando à busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Celta Life 1.0 8v, cor prata, chassi n.º 9BGRZ08908G154291, não de fabricação

2007, modelo 2008, placa HGC 6884, Renavam 931044421. Alega a CEF na inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento para aquisição do mencionado automóvel em 23.04.2010, no valor de R\$ 22.437,94, a serem pagos em 60 (sessenta) prestações mensais, tendo o contratante oferecido o próprio bem em garantia mediante pacto adjeto de alienação fiduciária. Ocorre que o requerido deixou de pagar as prestações mensais do financiamento a partir do mês de agosto de 2011, estando autorizada, destarte, a busca e apreensão do veículo nos termos do DL n.º 911/69. Inicial às fls. 02/06. Procuração às fls. 07/08. Demais documentos às fls. 10/42. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 47/48). Foi expedido mandado de citação e intimação de busca e apreensão (fl. 51). O bem alienado foi apreendido e depositado conforme auto de busca e apreensão (fl. 53) e certidão (fl. 54). Citado (fl. 32), o réu deixou de oferecer resposta no prazo legal (fl. 55). Na decisão de fl. 56, ante o decurso de prazo para apresentar contestação foi decretada a revelia do réu, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O pedido se acha devidamente instruído. A ausência de contestação do réu torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se a procedência. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no 66 da Lei n.º 4.728/65 e no Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3.º, 5.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos s eles trazidos. Condene o réu ao pagamento das custas processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 26 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012618-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS RIBAS ALVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0012623-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que for de direito. Intime-se.

0001174-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVERTSON JOSE PAIVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002656-27.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito. Intime-se.

0003573-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA DECISÃO. Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de busca e apreensão contra a devedora CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA, com pedido liminar. Sustenta em síntese: que concedeu à ré, em 22 de novembro de 2011, financiamento no valor de R\$ 13.897,31 (treze mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas; que a ré deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que a ré deixou de pagar as prestações a partir de 23.10.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08/09. Demais documentos às fls. 10/19. É o relatório. Decido. O art.

3º, do Decreto Lei nº 911/69, diz que quando comprovada a mora dos devedores, é de se aplicar a Súmula nº 72, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da ré restou comprovada no instrumento público de protesto, acostado às fls. 16/18. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 da inicial, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositário as pessoas indicadas por ela às fls. 05/06, devendo a CEF providenciar a segurança delas, no ato da apreensão do veículo em epígrafe. Executada a liminar, cite-se a ré para, no prazo do 1º, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 15.582,63 (quinze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizado até 02/05/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 21 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010889-47.2012.403.6119 - VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE (SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Da análise das alegações da parte ré, deve-se concluir que há que se incluir, no pólo passivo da demanda, a seguradora contratada, no contrato de financiamento imobiliário entabulado nos autos. Da mesma forma, não seguiu a parte autora o rito processual previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil, tampouco observou o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Desta forma, converto o rito processual para ação de rito ordinário e determino que a parte autora que emende a inicial para que seja incluída, no pólo passivo, a companhia seguradora contratada, com a juntada de cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vista à parte desapropriada sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, solicitado à fl. 630. Intime-se.

0010071-32.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GISELE CRISTINA SANCHES OLIVEIRA X LEONICE GOMES DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Comprove a parte expropriada a propositura da competente ação de usucapião, no E. Juízo de Direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010094-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GILDA MARIA GOMES DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Comprove a parte expropriada a propositura da competente ação de usucapião, no E. Juízo de Direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010108-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Comprove a parte expropriada a propositura da competente ação de usucapião, no E. Juízo de Direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0008972-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X PAULO MASSAO KAMIAMA X MASSAO KAMIAMA X MERCEDES CATARINA KAMIAMA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

0001885-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X SAMUEL PRIMO FLEIRA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistema BACEN-JUD, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003591-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS X AMARO BATISTA XAVIER

Cumpra a CEF, pela última vez, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 207, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 210 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Silentes, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007753-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALLACE CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X GEDEON DE SOUZA SANTOS X WELBER CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009352-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO

Em vista do ocorrido, republique-se o edital expedido à fl. 327 e intime-se a CEF a vir retirá-lo para sua publicação em órgão jornalístico, nos termos do r. despacho de fl. 325. Intime-se.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 375, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 376 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003535-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIOGENES ALVES DA SILVA

Este Juízo convida à CEF a compulsar melhor os presentes autos, na medida em que o resultado da diligência realizada junto ao sistema BACEN-JUD se encontra disponível desde a disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (12/04/2013 - pg. 112). Assim, intime-se pessoalmente a CEF para dar o correto andamento no presente processo, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil.

0003927-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA SILVA DE SOUZA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005966-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL FERNANDES DE LIMA

Esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 107, na medida em que o processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007548-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA MAURICIO DE GOUVEIA OLIVEIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 92, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 93 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009922-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPIRANGA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC), pelo MM Juiz. Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 127. Intime-se.

0010972-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010974-04.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO MOREIRA BUENO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em

10% (dez por cento) do valor da execução.

0002127-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHANAEL CORREA DA SILVA

Intime-se a CEF a vir retirar o edital de citação expedido nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob as penas da lei.

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE

Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 97/109 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003112-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA - ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Fl. 209: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exeqüente.A CEF limitou-se a comprovar algumas diligências efetuadas, tão-somente, em nome do réu CANDI TEL INFORMÁTICA LTDA., deixando de comprová-las em relação aos demais réus.Além disso, deixou a CEF de efetuar a diligência com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, junto à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP.Assim, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0003116-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO GONCALVES DE FREITAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, mormente quanto à notícia de pagamento da quantia exigida.Intime-se.

0003119-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA

A experiência deste Juízo revela que a indicação pura e simples de domicílios, sem a comprovação do meio pelo qual foi obtido, tem sido infrutífera, acarretando do dispêndio de tempo e recursos judiciais inutilmente. Além disso, o r. despacho de fl. 72 foi suficientemente claro no sentido que não iriam ser considerados eventuais endereços apresentados sem a devida comprovação de sua respectiva diligência. Assim, INDEFIRO a expedição de novo mandado ao endereço indicado à fl. 78. Todavia, faculto a CEF trazer aos autos a comprovação da diligência que resultou no oferecimento do endereço ali indicado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003368-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEIVID LEONARDO SILVA COMINI

Providencie a CEF cópia da planilha trazida aos autos, para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0003647-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILSON SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 84, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 88 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir e justifiquem sua necessidade e pertinência.Intimem-se.

0003683-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE SANTIAGO MAKAROVSKY

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005512-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE LUIS DOS SANTOS

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede WEBSERVICE e sistema BACENJUD, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007042-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007325-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVERALDO WAGNER COSTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0007337-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO VIEIRA BRITO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 56, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 60 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0007366-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIVIANE MORENO

Reporto-me ao r. despacho de fl. 74, na medida em que, como já exposto anteriormente por este Juízo, a indicação de novo endereço a ser diligenciado para fins de localização do devedor. Se a parte não pode comprovar a fonte através da qual obteve o endereço indicado, deverá, ou pesquisar em outras fontes ao seu alcance, tais como aquelas indicadas à fl. 61, ou requerer o que for de direito. Para tanto, assinalo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 61. Intime-se.

0008447-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009088-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIRLAN LIMA DE SOUZA

Providencie a CEF cópia da planilha trazida aos autos, para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0009116-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA COSTA SANTOS(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009684-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE EDVONALDO ALVES

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009690-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANE VANESSA SILVA GONCALVES

Em vista do decurso de prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0009965-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA SANTOS DA SILVA

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0010963-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO FERREIRA ARACA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC), pelo MM Juiz. Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 32. Intime-se.

0010965-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE CORREA PINTO

Reporto-me ao r. despacho de fl. 57, na medida em que, como já exposto anteriormente por este Juízo, a indicação de novo endereço a ser diligenciado para fins de localização do devedor. Se a parte não pode comprovar a fonte através da qual obteve o endereço indicado, deverá, ou pesquisar em outras fontes ao seu alcance, tais como aquelas indicadas à fl. 44, ou requerer o que for de direito. Para tanto, assinalo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 44. Intime-se.

0010974-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVAM VIEIRA SILVA

Não obstante às alegações da CEF, há que ser expedida nova carta precatória para a citação da parte contrária, posto não se tratar de mero aditamento àquela expedida anteriormente, cuja diligência resultou infrutífera. Desta forma, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 26. Intime-se.

0010975-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA(SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se e int.

0010982-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LILIAN CANONICO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 37, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 44 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC), salientando-se, expressamente, que novo decurso de prazo importará na vinta dos autos à conclusão para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0012062-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAURA ALMEIDA GONCALVES

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0012280-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON JOSE DA COSTA

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000722-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELO(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000863-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DOS SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 50, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 51 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC), sem a necessidade de sua nova intimação pessoal. Intime-se.

0000950-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVAN MARQUES DE GOIS

Providencie a CEF cópia da planilha trazida aos autos, para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0000958-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA MARIA BATISTA

Providencie a CEF a regularização das custas processuais de fl. 79, conforme o requerido pelo E. Juízo de Direito deprecado. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Satisfeita a exigência, desentranhe-se a deprecata de fls. 76/81 e devolva-a para seu cumprimento. Intime-se.

0000971-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS MANHE DOS SANTOS

Não obstante ao alegado à fl. 59, o endereço ali indicado não consta do extrato de consulta ao sistema BACEN-JUD (fls. 48/49). Assim, comprove a CEF as diligências através das quais foi encontrado o domicílio da parte ré, sem as quais não será levado em consideração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001592-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARCISIO FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA

Providencie a CEF cópia da planilha trazida aos autos, para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0001604-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEBER JOSE ROSARIO

Reporto-me ao r. despacho de fl. 65, na medida em que, como já exposto anteriormente por este Juízo, a indicação de novo endereço a ser diligenciado para fins de localização do devedor. Se a parte não pode comprovar a fonte através da qual obteve o endereço indicado, deverá, ou pesquisar em outras fontes ao seu alcance, tais como aquelas indicadas à fl. 52, ou requerer o que for de direito. Para tanto, assinalo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 52. Intime-se.

0002316-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANESSA VALADARES ALVES

Reporto-me ao r. despacho de fl. 49, na medida em que, como já exposto anteriormente por este Juízo, a indicação de novo endereço a ser diligenciado para fins de localização do devedor. Se a parte não pode comprovar a fonte através da qual obteve o endereço indicado, deverá, ou pesquisar em outras fontes ao seu alcance, tais como aquelas indicadas à fl. 37, ou requerer o que for de direito. Para tanto, assinalo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do r. despacho de fl. 37. Intime-se.

0002319-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE ALVES REIS

Em vista da publicação de fl. 49 ter sido dirigida à causídico diferente daquele requerido à fl. 47, proceda-se a sua publicação: Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 40, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 46 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC); salientando-se EXPRESSAMENTE, que novo decurso de prazo importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0002886-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDEREZ GOMES DE MELO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0003631-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ORTEGA SPIN

A experiência deste Juízo revela que a indicação pura e simples de domicílios, sem a comprovação do meio pelo qual foi obtido, tem sido infrutífera, acarretando do dispêndio de tempo e recursos judiciais inutilmente. Além disso, tal endereço se encontra incompleto. Assim, INDEFIRO a expedição de novo mandado ao endereço indicado à fl. 55. Todavia, faculto a CEF trazer aos autos a comprovação da diligência que resultou no oferecimento do endereço ali indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008023-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO TEIXEIRA MENDES NETO

S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA N.º 0008023-66.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOÃO TEIXEIRA MENDES NETO TIPO: CVistos etc Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/12 em título executivo judicial. Inicial com documentos de fls. 13/22. À fl. 36, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Por não haver, até o presente momento, a citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 15 de

0009105-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PONTES

Intimada, por duas vezes, a cumprir o r. despacho de fl. 27, a CEF deixou de fazer a contento, na medida em que trouxe, tão-somente, as custas relativas à distribuição da carta precatória. Desta forma, pela última vez, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010009-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRA X LUIS CERENI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010472-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEOVANE LOPES DE OLIVEIRA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0010913-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO ACIOLI DA SILVA

S E N T E N Ç A AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0010913-75.2012.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DAMIÃO ACIOLI DA SILVA TIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação monitória, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Inicial com documentos de fls. 06/35. Na decisão de fl. 44, foi determinado à autora que efetuassem o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória no Juízo de Direito deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. A Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 45). Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação constante da decisão de fl. 44 e não providenciou o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 35 e 39), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 15 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0010923-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERALDO RODRIGUES DA SILVA

Providencie a CEF cópia da planilha trazida aos autos, para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0010928-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA JUNIOR

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do

CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0011270-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO FRANCISCO DA SILVA

Autos n.º 0001133-14.2012.403.6119Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide, bem como do procedimento extrajudicial já realizado entre as partes. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de julho de 2013, às 17:00 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC.Intimem-se as partes.Cumpra-se.Guarulhos, 14 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0011292-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FREDERICO CESAR DOS SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 27, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 29 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0011295-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDIVAL GERONIMO NERES

S E N T E N Ç A AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0011295-68.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU: EDIVAL GERÔNIMO NERESTIPO: CVistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Juntou documentos (fls. 06/18).Na decisão de fl. 26, foi determinado à autora que efetuasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória no Juízo de Direito deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. A autora não cumpriu e requereu dilação de prazo (fl. 28).Na decisão de fl. 29 foi deferido o prazo adicional requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial.A Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 29).Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, não cumpriu a determinação constante das decisões de fls. 26 e 29 e não providenciou o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Por não haver, até o presente momento, a citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência.Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 19), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 10 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0000364-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DO NASCIMENTO

Devidamente intimada a trazer cópia da petição inicial e r. sentença, relativos aos autos do processo nº 0032831-37.2007.403.6100, por duas vezes (fls. 37 e 45), para verificação de eventual prevenção, a CEF limitou-se a informar do arquivamento daquele feito (fl. 47) e transcrever parte da r. sentença ali proferida (fls. 47/48).Assim sendo, tendo em vista o não cumprimento do r. despacho de fl. 37, faculto, pela última vez, no prazo adicional improrrogável de 15 (quinze) dias, a CEF satisfazer tal exigência, salientando-se que, no silêncio ou no caso de novas alegações no sentido de escusar-se do quanto exigido, importará na vinda dos autos para a prolação de sentença indeferitória da inicial.Intime-se.

0000514-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO CARLOS FABRICIO DE MELLO

S E N T E N Ç A AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0000514-50.2013.403.6119AUTORA: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU: ANTÔNIO CARLOS FABRICIO DE MELLOTIPO: CVistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/15 em título executivo judicial. Juntou documentos (fls. 06/22). Na decisão de fl. 27, foi determinado à autora que efetuasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória no Juízo de Direito deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. A Caixa Econômica Federal não cumpriu (fls. 28/31). Na decisão de fl. 33 foi deferido o prazo adicional requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 33). A Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 33). Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, não cumpriu a determinação constante das decisões de fls. 27 e 33 e não providenciou o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Condeno a autora a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 23), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0001441-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MINORO IHA

SENTENÇA AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0001441-16.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU: MINORO IHATIPO: CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 02/05 em título executivo judicial. Inicial com documentos de fls. 09/22. Na decisão de fl. 26, foi determinado à autora que efetuasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória no Juízo de Direito deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. A Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 30). Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação constante da decisão de fl. 26 e não providenciou o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Condono a autora a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 22), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 15 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0002923-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELTON AZEVEDO LORDELO

Da análise do termo de prevenção de fl. 20, verifica-se que há um feito em tramitação perante a Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Tal situação, contudo, não induz a prevenção em favor daquele Juízo (art. 106, CPC), até mesmo porque ainda não foi implementada, por completo, Vara Federal de Conciliação. Trata-se, pois, de hipótese de relação de prejudicialidade homogênea, nos termos do artigo 265, IV, a e b, do Código de Processo Civil, razão pela qual este processo deve permanecer suspenso até o deslinde daquele feito. Não obstante isso, para que se evite a ocorrência da prescrição do direito da autora, e, estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002924-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o

caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002927-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO DE OLIVEIRA JESUS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002928-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE MORAES PAHOR

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003284-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DOS SANTOS ROSA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO POPULAR

0001298-66.2009.403.6119 (2009.61.19.001298-9) - DINO ARI FERNANDES X EDSON CAMARGO BRANDAO X DIOGENO FERREIRA CHAGAS X CARLOS ALBERTO PINTO X ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO X RUBENS FERREIRA DE BARROS X WANDERLEY BIZARRO(SP098426 - DINO ARI FERNANDES E SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011478-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-49.2011.403.6119) MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
S E N T E N Ç A E M B A R G O S À E X E C U Ç Ã O A U T O S N.º 0011478-73.2011.403.6119 E M B A R G A N T E : M A R C O A N T Ô N I O D E A L M E I D A E M B A R G A D A : C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L T I P O : A S E N T E N Ç A
A Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução em que o embargante pretende a desconstituição do título executivo, que é o instrumento particular de confissão e de renegociação de dívida, contraída por meio de contrato de empréstimo consignação CAIXA n.º 21.4042.191.0000023-89. Afirma que não há nos autos qualquer comprovação ou especificação da forma como a dívida atingiu o valor de R\$ 11.549,36 em 20.12.2010, data da renegociação da dívida. Afirma que há excesso de execução e pede sejam declaradas nulas as cláusulas de ambos os contratos, ante a aplicação de comissão de permanência acrescida de juros moratórios ou remuneratórios, multa contratual e correção monetária. Pede que seja reconhecido que houve a aplicação de capitalização de juros, o que é proibido pela Súmula 121 do STF. Juntou procuração e documentos (fls. 10/50). Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução n.º 0008783-49.2011.403.6119, a Caixa Econômica Federal, ora embargada, foi intimada e não impugnou os embargos (fl. 59). A Caixa Econômica Federal foi intimada para que apresentasse cópia do contrato originário firmado entre as partes, bem como para que esclarecesse se houve pagamento parcial e se estes foram considerados na renegociação dos valores (fl. 50). A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do contrato original (fl. 64/74). O embargante se manifestou sobre os contratos e apresentou memória de cálculos com o valor

que entende devido (fls. 78/82 e 83/85). A Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos apresentados pelo embargante e pede sejam os embargos julgados improcedentes. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. De acordo com o inciso II do artigo 585 do CPC é título executivo extrajudicial o documental particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A embargada instruiu a petição inicial da execução com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado pelo embargante e por duas testemunhas, de empréstimo de quantia determinada, no valor de R\$ 11.549,36 (onze mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). Tal contrato constitui título executivo extrajudicial. Se o valor do débito não está discriminado ou se faltam extratos bancários de todo o período contratado, esses vícios dizem respeito à ausência de liquidez do título. O título existe, mesmo sem os extratos e a memória de cálculo: é o contrato assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Quanto à questão da ausência de liquidez do título, que decorre, segundo a embargante, da falta de demonstrativo de todo o período do débito, a procedência dos embargos é de rigor. A inépcia da petição inicial da execução é flagrante, assim como é gritante a inépcia dos cálculos que a instruem, a retirar a liquidez do crédito. Dos documentos que instruem a petição inicial da execução é possível saber que a embargante firmou com a embargada contrato de empréstimo, no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), em 24.06.05.2008. Em 20.12.2010, firmou a embargante Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 11.549,36 (onze mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), por nota promissória, esta no valor de R\$ 13.831,23 (fl. 27). A memória de cálculo apresentada pela embargada informa que, em 21.03.2011, o valor atualizado da dívida era de R\$ 11.965,00, que, atualizado pela comissão de permanência até 30.07.2011, importava em R\$ 13.574,48. De modo que, do contrato de renegociação n.º 21.4042.191.0000023/89 é possível verificar que nenhuma das prestações foi paga conforme planilha de fl. 35, bem como a evolução da dívida e os encargos cobrados. Contudo, no contrato n.º 21.4042.400.0000424/83 de fls. 64/74, que deu origem à renegociação da dívida, a CEF se limitou a apresentar o documento de fl. 74 (simulador do custo efetivo total - CET), no qual consta o valor do contrato de R\$ 4.300,00 em 06.05.2008 e afirmação de que apenas duas parcelas do referido contrato foram pagas (fls. 53/54). Mas não explica como o valor de R\$ 4.300,00 em 06.05.2008 chegou ao valor de R\$ 11.965,00 em 20.12.2010. Não se sabe qual o valor das prestações, as amortizações realizadas no saldo devedor, os encargos cobrados, etc. Somente há a explicação da evolução do débito a partir do inadimplemento da renegociação, em 20.12.2010. Ao impugnar os embargos, a embargada não forneceu nenhuma explicação sobre a evolução do débito até nem apresentou extratos bancários dessa evolução e os respectivos cálculos. Desse modo, falta liquidez ao título executivo, sendo de rigor a decretação de extinção da execução, ante a inépcia da petição inicial da execução e da respectiva memória de cálculo, restando prejudicado o conhecimento das demais matérias suscitadas pelo embargante. Fica a observação de que nova execução poderá ser proposta, desde que instruída com memória de cálculo apta, instruída com extratos e cálculos explicativos de toda a evolução do débito, em todo o período do contrato até o inadimplemento, e não somente a partir deste, como o fez a embargada. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial. Condeno a embargada a pagar ao embargante os honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0008783-49.2011.403.6119. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Publique-se. P.R.I. Guarulhos, 10 maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0001535-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-57.2011.403.6119) MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005478-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Fl. 321: INDEFIRO o pedido de expedição de edital de citação formulado pela exequente. De fato, tal medida deve ser adotada quando esgotadas todas as meios ordinários ao alcance da exequente, o que, no presente caso, não aconteceu, visto que sequer houve a realização das diligências exigidas nos despachos de fl. 320. Advirta-se a CEF, outrossim, que tal requerimento, de maneira açodada, poderá redundar na aplicação da penalidade prevista

no artigo 233 do Código de Processo Civil. Desta forma, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 320, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

A experiência deste Juízo Federal tem mostrado que a exigência de prévias diligências, a serem realizadas pelo credor, antes de consulta ao sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, simplesmente para fins de localização do paradeiro da parte contária, não está a surtir efeito, posto que só provoca a procrastinação da tramitação dos feitos, em prejuízo da prestação célere do serviço jurisdicional. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade processual; bem assim, o acesso ao sistema BACEN-JUD, por parte deste Juízo Federal, revejo o posicionamento anterior e determino a juntada de extrato de consulta àquele sistema, para manifestação da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005832-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MACHADO GRAFICO - ME X ADEMIR MACHADO

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

0006789-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU

Observo que, nos presentes autos, tão-somente houve a citação do réu JIA KUAN CHOU (fl. 628), restadas infrutíferas as diligências em relação aos outros executados, seja porque não mais encontra-se no endereço declinado na inicial (MÁXIMO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - fl. 619), seja porque se encontra fora do território nacional (CHU LI LI CHOU - fl. 628); e, realizada uma segunda diligência, revelou-se igualmente infrutífera. Da mesma forma, a CEF instada a se manifestar sobre as diligências negativas (fls. 630 e 656), inclusive pessoalmente, nos termos do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, limitou-se a, primeiramente, requerer a dilação do prazo assinalado (fl. 634) e, após, a consulta aos sistemas informatizados de banco de dados (fls. 641/642), sem contudo, comprovar a prévia realização das diligências exigidas à fl. 630. Desta forma, tendo em vista a tramitação tumultuada do presente feito, bem assim a fim de se evitar novos transtornos processuais, cumpra a CEF a realização das diligências exigidas à fl. 630, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, salientando-se que, em vista da intimação pessoal de fls. 639/640, o decurso de prazo, sem a manifestação da exequente, ou a reiteração do pedido efetuado às fls. 641/642 importará na vinda dos autos para extinção, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007320-72.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENILDO SANTOS CARDOSO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 e 21/31, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu patrono. Sem prejuízo, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0004369-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DE LOURDES SILVA TEIXEIRA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e desbloqueio da referida quantia. Intime-se.

0004371-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA FERREIRA DE LIMA

S E N T E N Ç A E X E C U Ç Ã O D E T Í T U L O E X T R A J U D I C I A L A U T O S N . º 0 0 0 4 3 7 1 -

43.2012.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: FRANCISCA FERREIRA DE LIMA TIPO: CV

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.594,28 (catorze mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), correspondente ao contrato de crédito consignado n.º 21.3041.110.0001831-84. Juntou procuração e documentos (fls. 06/30). Devolvida com diligência negativa o mandado de citação da executada (fl. 37). Intimada a se manifestar

acerca da diligência negativa de fl. 37, a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente os despachos de fls. 42 e 46. A Caixa Econômica Federal foi intimada pessoalmente a fim de se manifestar sobre a diligência negativa de fl. 41 e verso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 46). A Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 53). Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl. 51 verso), não cumpriu a determinação constante da decisão de fl. 50, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação da executada, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Condene a exequente a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 31), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0007769-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOPOLDO DE SOUZA STORINO
S E N T E N Ç A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0007769-93.2012.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO TIPO: CVistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de LEOPOLDO DE SOUZA STORINO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.597,82 (trinta e oito mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 004128.260.0000251-20. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Devolvido com diligência negativa o mandado de citação do executado (fl. 43). Intimada a se manifestar acerca da diligência negativa de fl. 43, a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente os despachos de fls. 33 e 44. A Caixa Econômica Federal foi intimada pessoalmente a fim de se manifestar sobre a diligência negativa de fl. 43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 32). A Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 55). Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl. 53), não cumpriu a determinação constante da decisão de fl. 52, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação da executada, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Condene a exequente a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 29), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0010008-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANDERLEY PEREIRA
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0010741-36.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X LUIS ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 45, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 46 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0001052-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEMES RODRIGUES DA SILVA ME X JEMES RODRIGUES DA SILVA
S E N T E N Ç A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0001052-31.2013.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: JEMES RODRIGUES DA SILVA - ME e JEMES RODRIGUES DA SILVA TIPO: CVistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de JEMES RODRIGUES DA

SILVA - ME e outro, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.321,09 (dezenove mil trezentos e vinte e um reais e nove centavos), correspondente a Cédula de Crédito Bancário - CCB n.º 001187003000002750. Juntou procuração e documentos (fls. 87/34).Na decisão de fl. 38, foi determinado à Caixa Econômica Federal que efetuasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória no Juízo de Direito deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. A Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 42).Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl. 42), não cumpriu a determinação constante da decisão de fl. 38 e não providenciou o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Por não haver, até o presente momento, a citação dos executados, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Condene a exequente a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 34 e 37), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 15 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0001055-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ADIEL DA SILVA CAETANO X ANTONIO NUNES CAETANO
S E N T E N Ç A E X E C U Ç Ã O D E T Í T U L O E X T R A J U D I C I A L A U T O S N . º 0 0 0 1 0 5 5 - 8 3 . 2 0 1 3 . 4 0 3 . 6 1 1 9 E X E Q U E N T E : C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L - C E F E X E C U T A D O S : Q U E R O B I M C O M É R C I O D E D O C E S L T D A . - E P P , A D I E L D A S I L V A C A E T A N O e A N T Ô N I O N U N E S
C A E T A N O T I P O : C V i s t o s , e t c . A C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L - C E F a j u i z o u a p r e s e n t e a ç ã o d e e x e c u ç ã o e m d e s f a v o r d e Q U E R O B I M C O M É R C I O D E D O C E S L T D A . - E P P e o u t r o s , o b j e t i v a n d o o r e c e b i m e n t o d a q u a n t i a d e R \$ 1 5 . 1 3 2 , 1 2 (q u i n z e m i l c e n t o e t r i n t a e d o i s r e a i s e q u i n z e c e n t a v o s) , c o r r e s p o n d e n t e a C é d u l a d e C r é d i t o B a n c á r i o - C C B n . º 0 0 3 2 1 7 0 0 3 0 0 0 0 0 3 3 9 8 . J u n t o u p r o c u r a ç ã o e d o c u m e n t o s (f l s . 0 7 / 6 0) . N a d e c i s ã o d e f l . 6 5 , f o i d e t e r m i n a d o à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l q u e e f e t u a s s e o r e c o l h i m e n t o d a s c u s t a s r e l a t i v a s à s d i l i g ê n c i a s d o O f i c i a l d e J u s t i ç a e d i s t r i b u i ç ã o d e c a r t a p r e c a t ó r i a n o J u í z o d e D i r e i t o d e p r e c a d o , s o b p e n a d e i n d e f e r i m e n t o d a i n i c i a l . A C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l n ã o s e m a n i f e s t o u (f l . 6 9) . T e n d o e m v i s t a q u e a e x e q u e n t e , d e v i d a m e n t e i n t i m a d a , n ã o c u m p r i u a d e t e r m i n a ç ã o c o n s t a n t e d a d e c i s ã o d e f l . 6 5 e n ã o p r o v i d e n c i o u o r e c o l h i m e n t o d a s c u s t a s r e l a t i v a s à s d i l i g ê n c i a s d o O f i c i a l d e J u s t i ç a e d i s t r i b u i ç ã o d a c a r t a p r e c a t ó r i a , n o J u í z o d e D i r e i t o d e p r e c a d o , i n d e f i r o a p e t i ç ã o i n i c i a l e J U L G O E X T I N T O o p r o c e s s o , n o s t e r m o s d o a r t i g o 2 6 7 , i n c i s o I e a r t i g o 2 8 4 , p a r á g r a f o ú n i c o , a m b o s d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . P o r n ã o h a v e r , a t é o p r e s e n t e m o m e n t o , a c i t a ç ã o d o s e x e c u t a d o s , n ã o h á r a z ã o p a r a a f i x a ç ã o d e h o n o r á r i o s d e s u c u m b ê n c i a . C o n d e n o a e x e q u e n t e a p a g a r a s c u s t a s p r o c e s s u a i s . D e t e r m i n o q u e r e c o l h a o r e s t a n t e d e l a s , u m a v e z q u e d e v i d a s n o p e r c e n t u a l d e 1 % d o v a l o r d a c a u s a , m a s r e c o l h i d a s e m 0 , 5 % (f l s . 6 0 e 6 4) , s o b p e n a d e e x t r a ç ã o d e c e r t i d ã o e e n c a m i n h a m e n t o à P r o c u r a d o r i a - G e r a l d a F a z e n d a N a c i o n a l , p a r a i n s c r i ç ã o n a D í v i d a A t i v a d a U n i ã o , c o n f o r m e a r t i g o 1 6 d a L e i 9 . 2 8 9 / 1 9 9 6 . C o m p r o v a d o o r e c o l h i m e n t o d a s c u s t a s o u e x t r a í d a a c e r t i d ã o e e n c a m i n h a m e n t o à P r o c u r a d o r i a - G e r a l d a F a z e n d a N a c i o n a l , p a r a i n s c r i ç ã o n a D í v i d a A t i v a d a U n i ã o , c o n f o r m e a r t i g o 1 6 d a L e i 9 . 2 8 9 / 1 9 9 6 , d ê - s e b a i x a n a d i s t r i b u i ç ã o e a r q u i v e m - s e o s a u t o s . P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e . G u a r u l h o s (S P) , 1 5 d e a b r i l d e 2 0 1 3 . M A S S I M O P A L A Z Z O L O J U I Z F E D E R A L

0001433-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D GARBELINE ME X DIMIS GARBELINE
S E N T E N Ç A E X E C U Ç Ã O D E T Í T U L O E X T R A J U D I C I A L A U T O S N . º 0 0 0 1 4 3 3 - 3 9 . 2 0 1 3 . 4 0 3 . 6 1 1 9 E X E Q U E N T E : C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L - C E F E X E C U T A D O S : D G A R B E L I N E - M E e D I M I S G A R B E L I N E T I P O : C V i s t o s , e t c . A C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L - C E F a j u i z o u a p r e s e n t e a ç ã o d e e x e c u ç ã o e m d e s f a v o r d e D G A R B E L I N E - M E e O U T R O , o b j e t i v a n d o o r e c e b i m e n t o d a q u a n t i a d e R \$ 1 8 . 9 3 9 , 0 9 (d e z o i t o m i l n o v e c e n t o s e t r i n t a e n o v e r e a i s e n o v e c e n t a v o s) , c o r r e s p o n d e n t e a C é d u l a d e C r é d i t o B a n c á r i o - C C B - G I R O C a i x a I n s t a n t â n e o n . º 1 . 1 8 7 0 0 3 9 0 2 - 0 . J u n t o u p r o c u r a ç ã o e d o c u m e n t o s (f l s . 0 1 / 5 0) . N a d e c i s ã o d e f l . 5 4 , f o i d e t e r m i n a d o à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l q u e e f e t u a s s e o r e c o l h i m e n t o d a s c u s t a s r e l a t i v a s à s d i l i g ê n c i a s d o O f i c i a l d e J u s t i ç a e d i s t r i b u i ç ã o d e c a r t a p r e c a t ó r i a n o J u í z o d e D i r e i t o d e p r e c a d o , s o b p e n a d e i n d e f e r i m e n t o d a i n i c i a l . A C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l q u e d e u s s e i n e r t e (f l . 5 8) . T e n d o e m v i s t a q u e a e x e q u e n t e , d e v i d a m e n t e i n t i m a d a , n ã o c u m p r i u a d e t e r m i n a ç ã o c o n s t a n t e d a d e c i s ã o d e f l . 5 4 e n ã o p r o v i d e n c i o u o r e c o l h i m e n t o d a s c u s t a s r e l a t i v a s à s d i l i g ê n c i a s d o O f i c i a l d e J u s t i ç a e d i s t r i b u i ç ã o d a c a r t a p r e c a t ó r i a , n o J u í z o d e D i r e i t o d e p r e c a d o , i n d e f i r o a p e t i ç ã o i n i c i a l e J U L G O E X T I N T O o p r o c e s s o , n o s t e r m o s d o a r t i g o 2 6 7 , i n c i s o I e a r t i g o 2 8 4 , p a r á g r a f o ú n i c o , a m b o s d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . P o r n ã o h a v e r , a t é o p r e s e n t e m o m e n t o , a c i t a ç ã o d o s e x e c u t a d o s , n ã o h á r a z ã o p a r a a f i x a ç ã o d e h o n o r á r i o s d e s u c u m b ê n c i a . C o n d e n o a e x e q u e n t e a p a g a r a s c u s t a s

processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 50 e 53), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0002361-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO APARECIDO BARBOZA

O fato dos autos do processo nº 2009.61.19.013095-0 estarem arquivados não é motivo impeditivo para o cumprimento do r. despacho de fl. 30. Desta forma, cumpra a CEF o ali decidido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incompleto, ou qualquer outra alegação no sentido de eximir-se do devido cumprimento, importará na vinda dos autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002368-79.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS LEANDRO FERNANDES DE MIRANDA S E N T E N Ç A E X E C U Ç Ã O D E T Í T U L O E X T R A J U D I C I A L A U T O S N.º 0002368-

79.2013.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARCOS LEANDRO FERNANDES DE MIRANDA TIPO: CVistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de MARCOS LEANDRO FERNANDES DE MIRANDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.658,12 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), correspondente ao contrato de crédito consignado n.º 21.0259.110.0003307-96. Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Na decisão de fl. 43, foi determinado à Caixa Econômica Federal que efetuasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição de carta precatória no Juízo de Direito deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. A Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 47). Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada (fl. 43), não cumpriu a determinação constante da decisão de fl. 43 e não providenciou o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação do executado, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Condeno a exequente a pagar as custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 30), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0002817-37.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSINO FERREIRA NETO

Da análise do termo de prevenção de fl. 26, verifica-se que há um feito em tramitação perante a Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Tal situação, contudo, não induz a prevenção em favor daquele Juízo (art. 106, CPC), até mesmo porque ainda não foi implementada, por completo, a Vara Federal de Conciliação. Trata-se, pois, de hipótese de relação de prejudicialidade homogênea, nos termos do artigo 265, IV, a e b, do Código de Processo Civil, razão pela qual este processo deve permanecer suspenso até o deslinde daquele feito. Não obstante isso, para que se evite a ocorrência da prescrição do direito da exequente, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0003275-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS G DA SILVA SONORIZACAO E ILUMINACAO ME X LUCAS GONCALVES DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0004015-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA MENDONCA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

HABEAS DATA

0012533-25.2012.403.6119 - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

CLASSE: HABEAS DATA AUTOS N.º 0012533-25.2012.403.6119 IMPETRANTE: ROSEMEIRE DE SOUZA IMPETRADO: GERENTE FUNCIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: CS E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de habeas data em que se pede seja assegurado à impetrante o direito de acesso aos resultados da perícia realizada junto à autoridade apontada coatora, conforme requerimento administrativo efetuado em 03.11.2012. Juntou procuração e documentos (fls. 05/21). Houve emenda da petição inicial (fls. 25/26). Notificada (fl. 30), a autoridade apontada coatora prestou informações (fl. 31). A impetrante pede a desistência do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 35). Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da pretensão (fl. 35). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 10 de MAIO de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0027042-04.2001.403.6100 (2001.61.00.027042-2) - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001171-41.2003.403.6119 (2003.61.19.001171-5) - SILVINO MENDES(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007165-16.2004.403.6119 (2004.61.19.007165-0) - COTIA TRADING S/A X COTIA TRADING S/A - FILIAL(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 559/560 e 567/568: Reporto-me ao r. despacho de fl. 558, na medida em que o numerário depositado se encontra à disposição do E. Juízo Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, sendo certo que deverá a parte impetrante empreender esforços, junto àquele Juízo, para a liberação do numerário depositado nestes autos. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006806-32.2005.403.6119 (2005.61.19.006806-0) - ANESIO JOSE LEITE(SP176752 - DECIO

PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008016-21.2005.403.6119 (2005.61.19.008016-3) - CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002285-39.2008.403.6119 (2008.61.19.002285-1) - ANDREIA ALVES LISBOA CARVALHO(SP133855 - RENATA ROCHA BONFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000251-52.2012.403.6119 - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos.Nos termos do artigo 14 da Lei n 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos no 3 do mesmo artigo, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14 da Lei n 12.016/2009.Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional.Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0002305-88.2012.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004752-49.2012.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Mandado de Segurança n.º 0004752-49.2012.403.6119Impetrante: MERCANTIL NOVA BONSUCESO LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SPTipo: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc.; A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 330/331, em face da sentença de fls. 316/322 e verso, arguindo a existência de omissão. Afirma a impetrante que a sentença é omissa porque não restou consignado se a concessão da segurança atinge as contribuições destinadas à (exclusivamente a cota da SAT e as destinadas a entidades terceiras), quais sejam, Sat, Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE.É o breve relatório. Passo a decidir.O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Passo ao julgamento do mérito. A sentença contém omissão, porque não constou do dispositivo da sentença as contribuições previdenciárias (exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras).DispositivoAnte o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença, onde se lê:DispositivoAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias;

férias indenizadas; auxílio-doença e auxílio acidente; vale-transporte em pecúnia; e as faltas abonadas ou justificadas, bem como que lhe assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observar a prescrição quinquenal. (...)Leia-se:DispositivoAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e às de terceiros (SAT, Salário Educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias; férias indenizadas; auxílio-doença e auxílio acidente; vale-transporte em pecúnia; e as faltas abonadas ou justificadas, bem como que lhe assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observar a prescrição quinquenal.No mais, a sentença fica mantida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Guarulhos, 16 abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010125-61.2012.403.6119 - VR TRADE BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010783-85.2012.403.6119 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0010783-85.2012.403.6119 IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPTIPO CS E N T E N Ç AVistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação da mercadoria importada, objeto da Licença de Importação nº 12/1739728-5, suspendendo-se a pena de perdimento ou qualquer outra multa decorrente de ter ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias para permanência em recinto alfandegário. Afirma a impetrante que o aludido prazo compreende o período da data do desembarque até a data do registro da Declaração de Importação, mas em razão da greve dos servidores da ANVISA, o prazo entre a entrada da mercadoria e sua liberação foi excedido, tendo sido declarado o perdimento da carga, conforme extrato no SISCOMEX, embora não tenha sido lavrado o respectivo auto de infração. Com a inicial, documentos de fls. 22/87. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Emenda à inicial às fls. 93/96. A liminar foi concedida para determinar a autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento das mercadorias de propriedade da impetrante descritas nesta ação mandamental, bem como suspenda a exigibilidade de eventuais multas incidentes em razão de ausência do desembaraço por mais de 90 dias, tendo por suspenso o prazo para conclusão do desembaraço enquanto perdurou o processo administrativo perante a ANVISA (sic), bem como dê regular andamento ao procedimento de desembaraço, liberando as mercadorias se outr razão não houve para sua retenção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784/99, sujeito a interrupção em caso de exigências infundadas, até seu regular atendimento. (fl. 97/98). Notificado (fl. 104), o impetrado prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, arrazoando que não cabe ao Inspetor-Chefe desta Alfândega discorrer a existência de movimento grevista em entidade diversa (ANVISA), de personalidade jurídica própria; nem mesmo há competência para questionar aquela Agência Reguladora quando há interrupção da confecção de laudo de liberação para lavratura de EXIGÊNCIAS. No mérito, requer seja a ação julgada improcedente, com a denegação da segurança, porque a pretensão da Impetrante carece de fundamento jurídico, já que não há ilegalidade ou abuso de poder praticados seja por ação ou omissão da autoridade impetrada (fls. 105/118). Juntou documentos (fls. 119/140). Às fls. 142/146, a impetrante noticiou o descumprimento da decisão que concedeu o pedido de liminar, alegando terem sido formuladas novas exigências consistentes na apresentação de laudos anteriormente não requeridos, e na oportunidade reiterou o pedido de liberação das mercadorias apreendidas. Manifestação da impetrada às fls. 150/155, informando acerca da ocorrência de inexactidão dos dados declarados pelo importador em relação aos bens importados, a impossibilitar o imediato desembaraço das mercadorias. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão concessiva do pedido de medida liminar (fls. 156/178), tendo sido proferida decisão deferindo a antecipação da tutela recursal apenas para extirpar da decisão agravada a determinação para a liberação das mercadorias. Nesse ínterim, a impetrada informou ter procedido ao desembaraço das mercadorias, requerendo a extinção do processo ante a ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil (fls. 191/193).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 195 e verso).É o relatório.
Decido:Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o ato da liberação das mercadorias da impetrante emanou exclusivamente da autoridade aduaneira. Ademais, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou as informações quanto ao mérito, donde haver encampado o ato impugnado, assumindo a condição de coator.Ainda como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, a impetrante pleiteou a imediata liberação da mercadoria importada, objeto da Licença de Importação nº 12/1739728-5, com a suspensão da pena de perdimento ou quaisquer outras multas decorrentes de ter ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias permitido para permanência em recinto alfandegário.O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, instado a se manifestar acerca de eventual descumprimento de ordem judicial concessiva de pedido de liminar, informou o seguinte: A decisão liminar determina que dê regular andamento ao procedimento de desembaraço, liberando as mercadorias se outra razão não houve para sua retenção, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 24 da Lei n. 9.784/99, sujeito a interrupção em caso de exigências fundadas, até seu regular atendimento.De acordo com a Equipe de Despacho de Importação (EDAIM), a Declaração de Importação (DI) nº 12/2188360-9, referente ao caso em tela, encontra-se interrompida devido à solicitação de laudo técnico, com o intuito de dirimir dúvidas quanto às características das mercadorias localizadas em conferência física, haja vista a discrepância entre estas e as informações constantes da DI, motivo a impossibilitar o imediato desembaraço das mercadorias. E assim é, que nos termos do artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro - RA, toda mercadoria oriunda do exterior deverá ser submetida a despacho de importação que será iniciado mediante apresentação de DI, junto ao SISCOMEX, constituindo-se em um procedimento administrativo que tem o condão de verificar a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, dos documentos apresentados, e à legislação específica, o que independe da existência ou não de tributo devido sobre referidas mercadorias.Em arremate, informa ainda nossa Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação - EDAIM: Inclusive, a demora ocorre justamente em virtude da inércia do importador em comparecer nesta EDAIM e contactar o perito credenciado pela RFB para agendamento da conferência física para efetivação da perícia, sendo que o laudo já se encontra pronto nesta EDAIM desde 30/11/12.(...)E às fls. 191/193, em sua manifestação derradeira, comunicou o desembaraço das mercadorias após terem sido satisfeitas todas as exigências fiscais, conforme abaixo: Em atenção ao Ofício nº 292/2012-SM06, de 07/11/2012, onde cientifica da decisão que concedeu o pedido de liminar para que desse regular andamento ao procedimento de desembaraço, liberando as mercadorias se outra razão não houvesse para sua retenção, temos a informar que:De acordo com a Equipe de Despacho de Importação (EDAIM), a Declaração de Importação (DI) nº 12/2188360-9, referente ao caso em tela, tendo o importador cumprido as exigências fiscais, foi desembaraçada no dia 09/01/2013. (...)Assim, por tais razões, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, de modo que há conseqüente perda do objeto deste feito. Saliente-se, por oportuno, que conforme bem exposto nas informações prestadas pela impetrada, não houve mora administrativa, na medida em que entre o pedido administrativo e a presente impetração transcorreu apenas oito dias, de modo que não pode a impetrada ser responsabilizada pela precipitação da impetrante no pedido de retomada do despacho aduaneiro. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação.Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 30 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0011126-81.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
6ª Vara Federal de Guarulhos19ª Subseção Judiciária de São PauloMandado de SegurançaAutos nº 0011126-81.2012.403.6119Impetrante: American Airlines IncImpetrado: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de SP - GuarulhosTipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado pela American Airlines Inc visando, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Termo de Retenção n.º 50/2012, tendo em vista que a sua lavratura foi feita por Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, agente incompetente para tanto, pois tal atribuição é exclusiva de Auditor Fiscal da Receita Federal, com a

suspensão do ato coator, bem como a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o AWB n.º 001-31252874 relativos aos HAWB n.ºs 4120492629, 4060474040, 412049512, 4120492615, 4120492626 e 4120492908) com o prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação; na hipótese de não declarado nulo o Termo de Retenção, seja concedida liminar, para afastar a retenção e a iminente aplicação da pena de perdimento ao caso concreto, determinando-se a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o AWB n.º 001-31252874 (HAWB n.ºs 4120492629, 4060474040, 412049512, 4120492615, 4120492626 e 4120492908) com o prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação, porquanto comprovada a regularidade da importação por meio dos documentos em anexo, bem como em razão de eventual não manifestação já ter sido sanada pelo processamento do DSIC, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 102/94; na hipótese negativa deste pedido liminar, que a mesma seja concedida para impedir a alienação dos produtos descritos, até julgamento definitivo; e, ao final, seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 7.º, 2.º da Lei n.º 12.016/2009, de modo a afastar o ato de apreensão das mercadorias, com a conseqüente liberação dos volumes etiquetados sob o AWB n.º 001-31252874, para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Aduz a Impetrante, em síntese, que não obstante sempre ter diligenciado para bem cumprir suas obrigações aduaneiras como transportadora de carga, observando o quanto lhe é imputado pela legislação nacional, em especial pelo Regulamento Aduaneiro, por um equívoco operacional ocorrido no sistema em seu escritório em Nova Iorque, Estados Unidos da América, 09 (nove) volumes de mercadorias foram encaminhados de forma indevida no vôo AAL 0951, com partida de Nova Iorque no dia 10/10/2012, chegada em Guarulhos em 11/10/2012, sem que o seu escritório em Guarulhos/SP fosse informado; que quando a mercadoria aqui ingressou, a mesma não havia sido devidamente manifestada junto ao Sistema MANTRA da Receita Federal do Brasil, o que ensejou a lavratura do Termo de Retenção n.º 50/2012; que em decorrência da expedição do Termo de Retenção, o agente administrativo, com fulcro no que dispõe a IN n.º 102/94, emitiu os respectivos Documentos Subsidiários de Identificação de Cargas - DSICs n.ºs 891-12047232, 891-12047221, 891-2047210, 891-12047206, 891-12047195, 891-12047184, 891-12047173, a fim de registrar o armazenamento dos volumes; que o Termo de Retenção n.º 50/2012 encontra-se fulminado por Grave Vício de nulidade, pois compete, privativamente, ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil o exercício de quaisquer procedimentos relacionados ao controle aduaneiro, dentre os quais a apreensão de mercadorias (art. 6.º da lei 10.593/2002, com a redação dada pela Lei 11.457/2007); que apresentou manifestação com todos os esclarecimentos formais pertinentes e necessários; que não obstante as mercadorias de fato terem o destino o Brasil, o escritório não comunicou o envio desses volumes no vôo AAL 0951 de 11/10/2012 (chegada em Guarulhos), o que impediu a sua manifestação perante o Sistema MANTRA da Receita Federal do Brasil; que a urgência se impõe, pois, além das mercadorias pertencerem a terceiros, alheios ao equívoco que implicou na não manifestação dos bens no sistema MANTRA, às mercadorias será aplicada pena de perdimento, prejudicando-a ainda mais. Inicial às fls. 02/59. Custas à fl. 62. Demais documentos às fls. 63/145. Apreciada foi deferida a liminar em parte para que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas às fls. 157/158. Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 163/175 defendendo o ato tido por coator. Juntou documento à fl. 176. A impetrante embargou de declaração às fls. 177/190. Apreciado foram rejeitados os embargos de declaração às fls. 193/194. A impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3.ª Região às fls. 200/242. O MPF opinou pelo prosseguimento da ação mandamental à fl. 243. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, cabe enfatizar que o ato efetuado pelo impetrante deu-se no exercício do Poder de Polícia conferido àquele, como administrador, o que lhe permitiu paralisar o uso e gozo das mercadorias importadas 10 (dez) volumes, não registrados em manifesto ou em documento equivalente, conforme exame documental do manifesto de carga apresentado pela empresa transportadora no ato da vistoria do vôo AA951/NYC, demonstrando que referidas cargas não estavam registradas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA. Extraímos o que é Poder de Polícia, pelo prescrito no art. 78, e seu Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pois bem, analisando o ato tido por ilegal/abusivo pelo impetrante, pensa o Estado-juiz que o exercício do poder de polícia foi realizado pelo órgão/autoridade competente, nos limites dos atos normativos aplicáveis, com a observância do respectivo procedimento. Pensa o Estado-juiz que a par de o Termo de Retenção n.º 50/12 à fl. 87 ter sido confeccionado por Auditores Tributários da Receita Federal do Brasil, por si só, não tem o condão

de sustentar qualquer vício de competência. Pois, a irregularidade na importação tendo um caráter impessoal, não ocasionou qualquer desigualdade de tratamento, não envolveu nenhuma aplicação de sanção administrativa, nem tampouco entrou no mérito se houve ou não a violação, mas mera constatação. Assim, legítimo o ato material - lavratura do Termo de Retenção n.º 50/12, realizado pelos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, uma vez que precede ao ato jurídico de polícia - lavratura de Auto de Infração, que, de fato, é de competência de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. É certo que em algumas hipóteses o defeito de forma representaria uma mera irregularidade sanável; mas em outras, o vício de forma é insanável quando em jogo o interesse público. Não resta dúvida que o controle das operações de comércio exterior é de notável interesse público e, ao ser constatado a presença de 10 (dez) volumes não registrados no Manifesto de Carga do voo AA951/NYC ou no Sistema SISCOMEX - MANTRA, nem em outro documento de efeito equivalente ou em outras declarações, quando do momento da chegada da aeronave, agiu a autoridade impetrada, naquele primeiro momento, por meio de agentes públicos, no estrito limite dos atos normativos vigentes. Rezam os arts. 31, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 689, IV, todos do Decreto n.º 6.759/09: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 2o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes; V - a natureza das mercadorias; VI - o consignatário de cada partida; VII - a data do seu encerramento; e VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1o A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2o A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3o O cumprimento do disposto nos 1o e 2o não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): I - (...); IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...). Grifei Por sua vez, dispõe os arts. 37, 39 e 105, IV, do Decreto Lei n.º 37/66: art. 37. Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes. Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este

artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder as buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude. Art. 39 A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.(...); Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...);IV- existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;(...); Grifei Ressalte-se que a ninguém é defeso desconhecer a lei e, muito menos, à impetrante que tem como empreendimento econômico - transporte aéreo de passageiros e de cargas. Nesse sentido, o art. 3º, da Lei de introdução ao Código Civil (Lei de Introdução ao Direito): Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Diante disto, concordamos com o impetrado quando sustenta em suas informações que Tal procedimento é considerado básico para uma empresa que atua no ramo do transporte internacional, o que torna difícil aceitar as escusas de equívoco operacional, situação recorrente nesta Alfândega pela dita empresa Por derradeiro, com relação ao pedido envolvendo as mercadorias amparadas pelo DSIC n.º 891 1204 7173, deixa o Estado-juiz de o analisar, haja vista que o mesmo está sendo questionado, em outro mandamus, já em curso, que tramita perante a 2.ª Vara Federal de Guarulhos (n.º 0010792-47.2012.403.6119), entre a impetrante MF Flues Exportações e Comércio Ltda e o impetrado. Vê-se, por todo o exposto, que foi perfeita a ação do Fisco, não se podendo sustentar que o impetrante detenha direito líquido e certo, e, por consequência, que o impetrado seja responsável por ato ilegal e/ou abusivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s). Por consequência, revogo a liminar parcial concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 200/203). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C Guarulhos, 19 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012091-59.2012.403.6119 - UMICORE BRASIL LTDA(SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 0012091-59.2012.403.6119IMPETRANTE: UMICORE BRASIL LTDAIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SPTIPO:A S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, objetivando se determine às autoridades coatoras que cancelem a inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.5.12.005047-36 e expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Inicial às fls. 02/14. Juntou documentos (fls. 15/55).Aditada a inicial às fls. 58/59, para indicar também como autoridade coatora, qual seja, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. O pedido de medida liminar foi analisado, tendo sido inicialmente promovida, de ofício, corrigenda na indicação da autoridade impetrada, qual seja, o Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em Guarulhos/SP, após o que, o pedido foi parcialmente deferido, para determinar ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos que procedesse à devida conferência do valor recolhido, encaminhando ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos proposta de cancelamento, manutenção ou retificação da dívida, conforme a confirmação ou não de pagamento com o desconto alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo à autoridade fazendária, após comunicada pela litisconsorte passiva, a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal cabível conforme tal análise, desde que inexistente qualquer outro impedimento.(fls. 61/64).Notificado (fl. 71), o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos apresentou manifestação às fls. 72/74. Sustenta, preambularmente, que a lavratura do ato de imposição da multa administrativa coube ao Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Contudo, em atenção aos princípios da celeridade e da eficiência, avançou ao mérito aduzindo que em consulta ao SIPAC - Sistema de Consulta à Base de Pagamentos por Órgãos Conveniados foi possível constatar que a importância de R\$ 3.739,87, recolhida na data de 17/11/2010, corresponde ao pagamento da dívida representada nestes autos. Nada obstante a manifestação no sentido de que o valor supra seja imputado como pagamento, cancelando-se a inscrição da dívida, sustentou que cabia ao autuado, nos termos do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 636 da CLT, trazer aos autos do processo administrativo (MTE nº 47551.000367/2010-31) a competente guia DARF comprobatória do recolhimento dos valores, sendo que, em assim não agindo, não se pode simplesmente imputar à Administração a ocorrência de erro ou omissão no tocante ao encaminhamento do processo à PSFN para a cobrança executiva do valor integral da multa. O Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações (fls. 75/79). Suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela satisfação da pretensão da impetrante, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 79/86). A União Federal requereu seu ingresso no

feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Na mesma oportunidade, reiterou todos os termos e pedidos formulados pela autoridade impetrada às fls. 75/78. (fl. 88). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Preambularmente consigno que a divergência apontada pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos não obsta ao julgamento, considerando que o mesmo pronunciou-se sobre o mérito do presente mandamus. Da Preliminar: Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir no tocante ao cancelamento de inscrição em dívida ativa da União e conseqüente expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, eis que a matéria demanda exame de mérito e com ele se confunde. Do Mérito: Prosseguindo, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem maiores digressões, tendo em vista que a análise do objeto do presente mandamus se deu com base exclusivamente na liminar, há que se julgar no mérito o mandado de segurança, a fim de ratificar os atos praticados por aquela decisão. Com efeito, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, no que diz respeito ao cancelamento do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa de nº 80512.005047-36 e a emissão de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, afirma que: (...) a alegação da Impetrante no sentido de que o débito de sua responsabilidade, inscrito em Dívida Ativa, teria sido liquidado nas épocas próprias, não se mostrava, de plano, suficiente a promover sua extinção ou mesmo suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, não lhe possibilitava a obtenção de certidão de débitos nos termos pretendidos na vertente ação. Com efeito, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos somente poderia proceder ao eventual cancelamento do débito de responsabilidade da Impetrante após a necessária confirmação pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos (órgão da Administração Pública Federal que detém a competência para efetuar o lançamento do crédito tributário e sua arrecadação, e não pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que efetua a cobrança judicial da dívida ativa com base nos elementos encaminhados pelo órgão lançador) quanto a sua eventual inexigência, após o conhecimento dos elementos apresentados pela Impetrante, em confronto com os registros constantes de seus sistemas. Ocorre que, nesse meio tempo, em cumprimento a r. Determinação desse MM. Juízo, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos concluiu a análise do pagamento efetuado pela Impetrante, relativo ao débito objeto da Certidão de Dívida Ativa de nº 80 5 12.005047-36, cujo débito foi apurado no processo administrativo de nº 47551.000367/2010-31, sendo tal débito considerado insubsistente - razão pela qual foi solicitado a esta Procuradoria-Seccional o cancelamento de sua inscrição em Dívida Ativa da União (v. Anexo). Conforme também se verifica pelo incluso relatório emitido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa da União nesta data, o débito em questão encontra-se já extinto por cancelamento desde 21/12/2012. Conseqüentemente, em cumprimento à r. Decisão liminar, foi emitida por esta Impetrada certidão de débitos positiva com efeitos de negativa em nome da Impetrante, haja vista existência de outro débito de sua responsabilidade inscrito em Dívida Ativa da União, objeto da CDA nº 80 6 01.011491-20 - o qual encontra-se munido de garantia (v. documentos anexos). (...) Desse modo, em que pese a justificativa apresentada por parte da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca da necessidade de prévia confirmação por parte da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos para a satisfação da providência requerida nestes autos, restou evidente que esse fato ensejou a impetração do presente mandado de segurança ante a pretensão resistida. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA determinando o cancelamento da inscrição de débito em dívida ativa nº 80.5.12.005047-36. Ratifico a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012100-21.2012.403.6119 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

6.ª Vara Federal de Guarulhos 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Mandado de Segurança Autos n.º 0012100-21.2012.403.6119 Impetrante: Geraldo Pedro dos Santos Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por Geraldo Pedro dos Santos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, visando, com pedido de liminar, ao recálculo do imposto de renda anual do exercício de 2008, declarado e enviado eletronicamente em 08/10/2012, a fim de que o total dos créditos pagos acumuladamente e em atraso pelo INSS referente à concessão de sua aposentadoria, NB 42/141.220.734-4, por intermédio do PAB emitido e pago em 2007, seja excluído da base de cálculo do referido imposto anual (competência 2007, exercício de 2008), aplicando-se sobre os créditos acumulados as alíquotas e percentuais próprios às épocas em que eles se referirem (período de 28/08/1998 a 30/04/2006), bem como os descontos legalmente permitidos (Lei 9250, de

1996, art. 10; Lei 11.119, de 2005, art. 3.º; IN SRF 616, de 2006, art. 2.º, 1.º), nos termos de que dispõe o art. 12-A da Lei 7713/88; reconhecido o direito exposto, que se oficiasse a autoridade coatora, para que refaça os cálculos da autuação (docs 20/21), considerando as tabelas e alíquotas de incidência e deduções vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas mensais do benefício de aposentadoria do impetrante, para o conseqüente cancelamento/extinção do crédito tributário apurado na DIRPF e respectiva multa pelo atraso na declaração, bem como outros créditos que venham a ser apurados em virtude do mesmo fato gerador, nos termos do art. 156, X do CTN; sendo, ao final, pela concessão da segurança. Aduz o impetrante, em síntese, que houve a cobrança do valor de R\$ 13.780,34, relativo ao saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do ano calendário 2007, exercício de 2008, e multa de ofício no valor de R\$ 2.756,06, sob o fundamento de que, no tocante ao crédito em atraso decorrente da demora da implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.220.734-4, houve bis in idem no cálculo do tributo, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada; que não pode ser penalizado pela ação ou omissão do INSS, que com o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário e a conseqüente liberação dos créditos atrasados, foram pagos acumuladamente em 2007, devendo referido imposto ser cancelado, e calculados, mês a mês, a época própria em que tais créditos se tornaram devidos. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/83. Apreciada foi deferida em parte a liminar; determinada a inclusão da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos no pólo passivo e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 87/90. Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 95/96 pugnando pela reapresentação de forma integral em relação aos fatos geradores dos valores recebidos em atraso, elaborado ou homologado pelo INSS; caso se entenda de outra forma, pela extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267) por ausência de prova pré-constituída. Manifestação da União à fl. 99 pugnando o ingresso no pólo passivo. O Ministério Público Federal à fl. 102/102 et verso pugnou pela inexistência de interesse público a justificar a manifestação ministerial, com o prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Preliminarmente: a) torno sem efeito parágrafo da decisão que determinou a inclusão da Procuradoria Seccional de Guarulhos no pólo passivo à fl. 90; e, b) deferido o ingresso da União no pólo passivo da ação. Pensa o Estado-juiz que, apesar da falha quando da extração de cópias reprográficas às fls. 44/46 e encaminhamento ao impetrado, os demonstrativos apensos aos autos denotam ser suficientes, pois foram extraídos de um procedimento administrativo, quando da apuração do valor líquido que cabia ao impetrante, inclusive consta o registro funcional de um agente público, razão pela qual não há que se falar em ausência de prova pré-constituída. Prosseguindo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Na lição de Hely Lopes Meirelles, Direito Líquido e certo, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. A tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra da isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente, por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei n.º 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculado sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido o seu pagamento. Nesse sentido, corroborando com as razões de decidir, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA

ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314 Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775 Relator(a) HUMBERTO MARTINSRECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (Resp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723196 Processo: 200500205963 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000235260 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Outro não é o entendimento do E. TRF da 3.º Região:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. 1. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejaria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1780358, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DATA:29/11/2012) Considerando os valores ora discutidos, bem como o fato do benefício ter sido concedido ao impetrante na esfera judicial e que o feito teve seu trâmite arrastado por um razoável período para, ao final o impetrante ter seu direito reconhecido, patenteando a morosidade da autarquia previdenciária, forçoso reconhecer que não se poderia incidir o imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do Tributo, de formas acumuladas, referentes ao período pretérito. Agora, quanto a obrigação acessória, que no presente caso tinha uma prestação positiva (apresentação da declaração anual de imposto de renda), no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, mostra-se legítima, na medida em que sanção (multa) imposta deu-se pelo descumprimento daquela pelo impetrante (CTN. art. 3.º c.c. o art. 113, 2.º e 3º). A par da legitimidade da multa, diante da nova realidade fático-jurídico-tributária que envolve a exação ora combatida pelo impetrante, há que se apurar a nova base de cálculo da multa, se o caso, a fim de que se encontre o valor devido; pois, em última análise, se ocorreu a incidência do tributo - Imposto de Renda, o impetrante descumpriu uma obrigação acessória. Vê-se, por todo o exposto, que o impetrante detém direito líquido e certo, em parte, e, por consequência, que o impetrado praticou, em parte, ato ilegal e/ou abusivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, concedo a ordem, julgando parcialmente procedentes os pedidos, para determinar ao impetrado o recálculo dos valores de Imposto de Renda incidente sobre benefício previdenciário pagos acumuladamente em uma única vez, ano-calendário de 2007, exercício 2008, devendo considerar a parcela mensal do benefício, a qual deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época (28/08/1998 a 30/04/2006), inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressaltando ao impetrado aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte. Determino que seja oficiado ao impetrado, com cópia reprográfica dos documentos às fls. 44/46, para fins do recálculo do Imposto de Renda,

considerando a Tabela Progressiva, alíquotas incidentes e deduções vigentes às épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas mensais (28/08/1998 a 30/04/2006) do benefício de aposentadoria do impetrante NB 42/141.220.734-4. Mantenho os efeitos da liminar concedida ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012167-83.2012.403.6119 - CNG IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Mandado de Segurança Autos n.º 0012167-83.2012.403.6119 Impetrante: CNG Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Ltda. - EPP Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS / SPTipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado, com pedido de medida liminar, pela CNG Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Ltda. - EPP visando a liberação de mercadoria sujeita a regime de exportação temporária para reparo e reimportação, independentemente de qualquer ônus financeiro. Aduz a Impetrante, em síntese, que procedeu ao recolhimento dos tributos devidos da nacionalização do bem, o qual necessitou de reparos e por isso foi exportado temporariamente, tendo retornado sem acréscimo de partes ou peças, vez que a exportação visava meramente a correção no sistema do equipamento. Todavia, entende a impetrada que sendo mercadoria usada é necessária a anuência da DECX e o recolhimento de multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria. Inicial às fls. 02/36. Custas à fl. 70/71. Demais documentos às fls. 37/69 e 72. Emenda à inicial às fls. 78/79. A análise liminar foi postergada à apresentação de informações (fl. 80). Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 84/97 defendendo o ato tido por coator. Juntou documento à fl. 98/144. Apreciada foi indeferida a liminar às fls. 146/148. A impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região às fls. 154/179, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 180/182). O MPF opinou pelo prosseguimento da ação mandamental à fl. 184. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido é improcedente. A retenção das mercadorias, ao contrário do que alega a impetrante, foi devidamente motivada (fls. 85/144) no termo de retenção lavrado pela autoridade impetrada, tendo sido ocasionada pela inobservância dos procedimentos de importação, decorrente de inexatidão no preenchimento da declaração, ao declarar bem usado como se fora mercadoria nova. Nesse passo, não resta caracterizada a ilegalidade ou abuso de poder nas exigências formuladas pela impetrada para proceder ao desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação - DI nº 12/2004722-0. Desta forma, reputo irretocável a decisão proferida em sede de liminar, às fls. 146/148, pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, motivo pelo qual a mantenho integralmente como fundamentação desta sentença, destacando abaixo os trechos que reputo de maior relevância: Não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder no caso em tela, pois é fato incontroverso que a impetrante declarou indevidamente que a mercadoria é nova, quando se trata de bem efetivamente usado, por dois anos e sete meses, como consta da inicial. Não se trata de informação de menor importância, pois o regime aduaneiro das mercadorias usadas é diferenciado, demandando licenciamento não automático, nos termos do art. 15 da Portaria SECEX n. 23/11. Nem se alegue que esta regra não se aplica aos casos de exportação temporária e reimportação, pois consta do art. 43, 2º, do mesmo diploma que são dispensadas de licenciamento não automático apenas as admissões temporárias ou reimportações de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização, enquanto seu art. 13, 1º, X, afirma que não acarretam licenciamento mercadorias sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar. Logo, a norma trata expressamente de reimportação de bens usados, sujeitos à exigência, salvo nas hipóteses acima expressas. Nessa esteira, é devida aplicação das penalidades tanto pela inexatidão da declaração quanto pela importação sem licença, inexistindo ilegalidade. Ressalto que não se trata de exigência de tributo, o que seria efetivamente indevido neste caso, mas sim de multas por descumprimento de obrigações acessórias de caráter aduaneiro e exigência de licenciamento. Tais normas não se confundem com apreensão de mercadoria como sanção política para coação ao pagamento de tributos ou multas, tratando-se sim de requisito para a regularização do desembaraço, sem o qual este não pode ser efetivado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. NÃO

REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. LEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NACIONALIZAÇÃO SEM PAGAMENTO DE MULTA. 1-O bem importado em regime de admissão temporária não foi reexportado no prazo devido, acarretando multa, fulcrada no art. 521, II, b do RA. 2- Indubitável a aplicação da multa na espécie. (...)4- O desembaraço ocorrerá legalmente quando satisfeitas todas as ocorrências do suprimido regime de admissão temporária, todavia, depois de sanadas todas exigências fiscais sobejadas nas quais se enquadra a multa guerreada. (...) 6- Em se tratando de nacionalização de bens por terceiros, este responderá pela infração das mercadorias que despachar, sendo que somente poderá ser feito o desembaraço quando todas exigências fiscais advindas do regime de admissão temporária forem totalmente satisfeitas. 7- Remessa oficial provida.(REOMS 06068193919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 292 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. LEGALIDADE. (...)5. Nota-se, também, que não á descumprimento do disposto no enunciado da súmula nº. 323 do Supremo Tribunal Federal, visto que não houve apreensão de mercadorias com o objetivo de coagir ao pagamento tributário. Em verdade, a complementação de pagamento tributário realizado à menor é condição para que ocorra o desembaraço aduaneiro, visto que não pode ocorrer a circulação de mercadorias em situação tributária irregular. (...) (AMS 00027951020024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF.(...)4. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 5. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave sem o pagamento do IPI. Apelo da impetrante improvido.(Processo AMS 200661190059270 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303626 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 309 - Data da Decisão 25/06/2009 - Data da Publicação 07/07/2009 - Relator Acórdão JUIZ CARLOS MUTA). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls.180/182). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C Guarulhos,24 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012651-98.2012.403.6119 - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
19.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6.^a VARA FEDERAL DE GUARULHOSMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0012651-98.2012.403.6119IMPETRANTE: ARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPTIPO: A S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) horas extras e d) adicional noturno e seus reflexos.Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Outrossim, requer seja admitida a compensação de valores recolhidos a tal título com parcelas vincendas ou vencidas das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, conforme o artigo 66 da Lei 8.383/91, com a incidência da taxa SELIC. Inicial às fls. 02/26. Juntou documentos (fls. 27/85). Houve retificação e emenda da petição inicial (fl. 90/91 e 92/97). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 99/109). Notificada (fl. 113), a autoridade apontada coatora prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 115/127). Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 130/154). O Ministério Público

Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi em parte o pedido de medida liminar são suficientes também para conceder a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não haver gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das

férias indenizadas. (...)5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página:128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...)2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não tem caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes do STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR). Férias e adicional de 1/3 (um terço)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Nesse sentido, trago a colação julgada do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO - MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A EXIGIR REABERTURA DA DISCUSSÃO PERANTE A 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO RISTJ, FICA, DESDE JÁ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA 1a. SEÇÃO.1. O preceito normativo não pode trasmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual, não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o Trabalhador. 2. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas.3. Apesar de esta Corte possuir o entendimento pacífico em sentido oposto (Resp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; Resp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010), a relevância da matéria exige a reabertura da discussão perante a 1a. Seção.4. Agravo Regimental provido para determinar a subida dos autos do Recurso Especial que, nos termos do art. 14, II do RISTJ, fica, desde já, submetido a julgamento pela 1a. Seção. (Processo AgRg no Ag 1420247/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0123585-6 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012 DECTRAB vol. 212 p. 196)Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.Desse modo quanto ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPOROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).Adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridadeQuanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização.Este também é a posição adotada pelo STJ:Tributário. Contribuição previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº.60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Resp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. CompensaçãoComo exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Quanto aos limites da compensação tributária almejada, tem-se que a compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido:Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de

reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja:... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa norma vige até os dias atuais. Contudo, há que se observar, os tributos questionados na lide dizem respeito a contribuições sociais previdenciárias, cuja tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento passou, por força da Lei 11.457 de 2007, a ser da atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão que não haveria óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte da Previdência Social com as importâncias, pelo mesmo devidas, à título de tributos de natureza diversa (não previdenciários), submetidos também à gestão administrativa da Super Receita. Tal premissa não é verossímil, na medida em que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457 de 2007 claramente previu que O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Há, pois, que se privilegiar a lei específica (Lei 11.457 de 2007, artigo 26, parágrafo único) em detrimento da lei genérica das compensações tributárias (o artigo 74, da Lei 9.430 de 1996, com a redação atribuída pela Lei 10.637 de 2002), de molde a limitar a compensação pretendida pelo impetrante com os montantes pelo mesmo devidos ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EResp. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Sobre os limites impostos à compensação pelo artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, valem as considerações a seguir. O artigo 89, 2º e 3º, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991, com a redação que lhes atribuiu a Lei 9.032 de 1995, dispunham: 2º. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. Ainda no ano de 1995 o limite percentual da compensação vedada (25%) foi elevado para 30% por parte da Lei 9.129 de 1995. Muito se discutiu acerca da legitimidade dessa limitação e da forma da sua aplicação. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que: a) a limitação é, em princípio, legítima; b) não possui efeitos retroativos, incidindo apenas em relação aos recolhimentos efetivados após a sua vigência e; c) não se aplica à compensação de tributos declarados inconstitucionais, diante da invalidade da lei que instituiu o tributo. Porém, houve a revogação do 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/1991 por parte da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei Federal 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, desde 04 de dezembro de 2008, ficou afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias. Dessa maneira, sobre a incidência ou não de limitações à compensação tributária postulada pelo impetrante, há que se observar a legislação vigente na data de propositura da demanda judicial, o que, no caso presente, ocorreu no dia 27 de setembro de 2012 (folha 2). Portanto, no caso vertente, a compensação dos valores financeiros deve ser ampla, não incidindo quaisquer limitações. Por último, sobre os encargos (juros e correção) a serem observados na compensação tributária, em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Quanto ao período de compensação não abrangido pela prescrição, restringiu-se a impetrante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, em harmonia com recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a LC 118/05 incide sobre todas as ações ajuizadas após sua vigência, qualquer que seja a data dos indébitos: DIREITO TRIBUTÁRIO

- LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao aviso prévio indenizado e férias gozadas e seu respectivo 1/3 de férias.Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário, fica o pedido também acolhido, devendo-se observar os seguintes balizamentos:(a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a prescrição quinquenal; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional;(c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social;(d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002;(e) - a partir de 04 de dezembro de 2008, fica afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias, devendo, portanto, a compensação autorizada ser efetivada plenamente e, por último;(f) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Determino o envio, por meio de correio eletrônico, de cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 130/154). P.R.I.C. Guarulhos, 22 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000185-38.2013.403.6119 - SHAHROUZI COM/ DE ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA - ME X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS Mandado de SegurançaAutos n.º 0000185-38.2013.403.6119Impetrante: SHAHROUZI COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÕES LTDA - MEImpetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS / SPTipo: A S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado, com pedido de medida liminar, por SHAHROUZI COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÕES LTDA - ME visando o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada objeto da DI nº 12/1350636-2, independentemente de apresentação de licença

de importação. Aduz a Impetrante, em síntese, que importou tapetes, provenientes do Irã, produzidos pela técnica denominada patchwork. Contudo, no momento da vistoria, a mercadoria foi retida por ter sido considerada usada. Desta feita, foram realizadas vistorias por perito técnico da Receita Federal do Brasil, momento em que se constatou tratar-se de mercadoria nova. Entretanto, a retenção e aplicação de penalidade foram mantidas pela impetrada. Inicial às fls. 02/16. Custas à fl. 160. Demais documentos às fls. 17/159. Apreciada foi deferida a liminar à fl. 164/166. Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 177/180 defendendo o ato tido por coator, noticiando ainda, ter procedido à liberação da mercadoria em cumprimento à decisão liminar. Juntou documento à fl. 181/192. A União interpôs agravo retido, conforme petição de fls. 194/198. O MPF opinou pelo prosseguimento da ação mandamental à fl. 202/204. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido é improcedente. Assiste razão à impetrada quanto à interrupção do procedimento de desembaraço aduaneiro, para a apresentação de Licença de Importação e aplicação de multa. Segundo as informações prestadas pela autoridade: 4. A Impetrante registrou a Declaração de Importação (DI) 12/1350636-2, em 24/07/2012, para documentar a importação de tapetes, assim descritos no campo descrição detalhada da mercadoria: TAPETE IRANIANO FEITO A MÃO COM PATCHWORK, COMPOSTO DE 70% LA E 30% ALGODÃO. 5. Referida DI foi conduzida pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) para o canal de conferência aduaneira Vermelho, o qual exige o exame documental e a verificação da mercadoria (IN/SRF nº 680/06, art. 21, inc. III). (...) 6. Assim, durante a conferência física das mercadorias, o servidor notou tratar-se de dois diferentes tipos de tapetes: um lote de tapetes patchwork e outro lote reloaded. A diferença entre as mercadorias é estampada na própria invoice apresentada pelo importador, da qual se lê: DESCRIPTION OF GOODSHAND MADE IRANIAN CARPETS WITH FOLLOWING SPECIFICATION PATCHWORK AND ANTIQUE WASHED (RELOADED) 7. Incontinenti, fora solicitado Laudo Técnico, materializado na Solução de Assistência Técnica nº 343/2012 (ANEXO I), no intuito de esclarecer as características das mercadorias, mormente quanto às suas condições - se novas ou usadas - do qual se pode extrair as seguintes definições quanto aos tipos de produtos abarcados pela DI em comentário: PATCHWORK: Do inglês patch (retalho), work (trabalho), consiste na aplicação de diversos tecidos sobre uma base que serve de suporte para a composição. Justaposição através de costura, de pedaços de tecidos em cores e estampas diversas, obtendo-se assim um trabalho artesanal do tipo colcha de retalhos. Trabalho desenvolvido há muito tempo, para aproveitamento de retalhos de tecidos, usados na costura doméstica. Não era, de início, usado para a indumentária, ficando restrito as colchas, cortinas ou toalhas, dependendo do material utilizado (Terminologia do Vestuário). Interpretamos, neste laudo, o conceito também para tapetes antigos, originalmente desgastados, que são cortados e reunidos aos pedaços formando um tapete de retalhos. RELOADED: Os tapetes descoloridos são clássicos, tradicionalmente são usados antigos feitos a mão, passam por um processo de descoloração e são sucessivamente tingido com corantes vegetais monocromáticos. 8. Pois bem; extraiu-se do Laudo que os tapetes RELOADED consistem, indubitavelmente, em tapetes usados, que passaram tão somente por um tratamento tipo lavagem/descoloração e novo tingimento. Tratamento este que, ao contrário dos tapetes PATCHWORK, não lhes confere nova identidade e/ou característica que lhes possibilite ser considerado como NOVO. 9. Reforçando tal entendimento, a própria invoice, citada alhures, refere-se a tais tapetes como ANTIQUE WASHED (tradução livre: ANTIGUÁLIA LAVADA). Um paralelo pode ser facilmente traçado, até mesmo pela semelhança de prefixo, com o produto REFURBISHED (remanufaturado), ao qual, igualmente, não é dado tratamento de produto NOVO. 10. Assim, pela análise do laudo supracitado e os entendimentos acima enumerados, o experiente servidor responsável pela fiscalização, no regular exercício de sua competência legal, fez inserir a exigência fiscal cabível no SISCOMEX, em 20/11/2012, SOMENTE quanto aos tapetes denominados RELOADED, conforme extrato do sistema apresentado a seguir: (...) 11. Nesse sentido, cabe apontar que o dito Laudo Complementar do Perito designado pela Receita Federal e apresentado pelo impetrante para a instrução do presente Mandado de Segurança refere-se APENAS aos tapetes PATCHWORK, afirmando que aqueles (tapetes Patchwork) são produtos considerados novos. (...) O ato de autoridade goza de presunção de veracidade e legalidade, e, no presente caso, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar. Tal presunção é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário, entretanto, o impetrante não logrou afastar a referida presunção neste momento de cognição definitiva. Isso porque, o laudo pericial técnico elaborado por assistente técnico engenheiro credenciado junto à Receita Federal do Brasil (fls. 55/59) não atestou peremptoriamente a condição de bem novo ou usado, mostrando-se lacunoso quanto a mensuração da mercadoria. A demonstração inequívoca da característica e qualificação do bem só veio com a consulta formulada pela impetrante (fl. 64), em que se constatou que os tapetes patchwork detêm características de novo, uma vez que Muito embora seja feito artesanalmente e a partir de pedaços de peças usadas constitui um novo produto sem qualquer uso após sua fabricação. Todavia, tal consulta restringiu-se exclusivamente aos tapetes patchwork, deixando a impetrada de incluir em seus questionamentos o tapete reloaded, sob o qual recaiu a exigência fiscal. Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela autoridade impetrada para a interrupção da importação da mercadoria, os quais não foram desconstituídos, não reconheço o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, mostrando-se legítimos os atos de fiscalização e as medidas aplicadas pela impetrada, embasadas

na Portaria SECEX 23/2011, artigo 15, inciso II e artigos 706, inciso I, alínea a e 711, inciso III, ambos do Decreto nº 6.759/2009. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a segurança, julgando improcedente o pedido formulado, e revogo a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. P.R.I.C Guarulhos, 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000445-18.2013.403.6119 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 0000445-18.2013.4103.6199IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SÃO PAULO TIPO A S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue as mercadorias apreendidas, através da DI n 12/2027543-5, consubstanciada na substância denominada Radiesse. Alega o impetrante que, após o deferimento da importação pela ANVISA, a carga foi selecionada para o canal vermelho do SISCOMEX, para fins de exame documental e físico da mercadoria. Desta forma, foi lavrado auto de infração por erro na classificação tarifária e aplicação de penalidade em função de recolhimento de tributos a menor. Com a inicial, documentos de fls. 10/99. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 104/106). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual se deu parcial efeito suspensivo à decisão agravada para determinar a liberação da mercadoria, todavia, condicionando-a à prestação de garantia, mediante depósito, pagamento ou fiança (art. 513 do RA) do valor da multa de 1%, e dos tributos devidos para reclassificação. Houve emenda da petição inicial (fls. 110/113). Notificada (fl. 116), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 142/156). Juntou documentos (fls. 157/196). A autoridade apontada coatora, em cumprimento à decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0002418-32.2013.403.000, informou o seguinte (fls. 199/200): (...) A Impetrante apresentou Impugnação tempestiva ao Processo Administrativo n.º 10814.720292/2013-11, contendo requerimento embasado nos termos do art. 571, 1.º do Regulamento Aduaneiro, e definidos pela Portaria MF n.º 389, de 13 de outubro de 1976, juntamente com a Carta de Fiança n. 100413020140900, visando o imediato desembaraço das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro pela Declaração de Importação (DI) n.º 12/2027543-5. Entretanto, tendo em vista a provocada manifestação judicial de igual objeto, houve como consequência lógica a desistência de submissão da matéria à esfera administrativa, e referido requerimento de liberação de mercadorias na forma da Portaria MF n.º 389 restou prejudicado, sujeitando a apresentação de garantia à via judicial, conforme os ditames das disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03, de 14/02/1996, que determina, com fulcro no disposto pelo parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830, de 22/09/1990. (...) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 216 e verso). É o relatório. Decido. No que toca ao pleito de liberação dos produtos importados objeto da DI n.º 12/2027543-5, valho-me das razões de decidir lançadas nos autos do agravo de instrumento n.º 2013.03.00.002418-5/SP: No mais, cinge-se a questão posta em discussão sobre a correta classificação fiscal de mercadoria importada, descrita na Declaração de Importação nº 12/2027543-5, se NCM 3004.90.99 (outros medicamentos para fins terapêuticos em doses/retalho), como pretende a agravante, ou NCM 3304.99.90 (outros produtos de beleza/maquiagem), como exige a autoridade aduaneira. A errônea classificação, quando se configurar erro de direito não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, com a devida instrução probatória. A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado. O Art. 618 do RA, redação dada pelo art. 59 da Lei 10.637/2002 excluiu do rol das hipóteses de Perdimento de Mercadoria eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação da TNM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação, passando a admitir o desembaraço das mercadorias, mediante o pagamento de multa e das diferenças de tributos. As condutas previstas no art. 618 dos incisos I a XXII e arts. 619 a 623 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes. Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação. Discordando a autoridade da classificação dada à mercadoria pela Tabela da Nomenclatura de Mercadoria, de fraude nem falsificação se enquadra mas como denominado pela própria lei: classificada incorretamente. Da reclassificação à evidência, advêm alterações dos valores das mercadorias, sem que isto induza dolo, culpa ou fraude. Neste sentido é o art. 636 inc. I, redação dada pelo art. 84 da MP 2158/2001 que revogou o art. 105 inc. VI do DL 37/66 não mais contemplando a perda da mercadoria, como se denota: Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da Mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84): I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; II - 1º O valor da multa referida no caput será de

R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior; 2º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 645, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis..... Verifica-se, pois, que dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa de 1%, porém não pode apreender a mercadoria ou aplicar perdimento, pois este procedimento não mais é recepcionado pela lei. Autuado o importador, deve a autoridade proceder aos cálculos da diferença do valor do imposto que a Receita Federal entende ser devido, acrescido da respectiva multa. A decisão agravada, portanto, há de reformada quanto aos seus fundamentos, bem como no tocante à liberação das mercadorias, qual seja ao desembaraço aduaneiro, contudo, vinculado ao pagamento da multa de 1% e dos tributos cabíveis pela reclassificação na forma do art. 513 e 636, I, do Regulamento Aduaneiro. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para determinar à autoridade coatora que libere a mercadoria objeto da DI n.º 12/2027543-5, observando-se a garantia prestada por meio da carta de fiança apresentada administrativamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.106/09. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 136/138). Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei n.º 12.012/2009. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 03 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0000574-23.2013.403.6119 - TALENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 0000574-23.2013.403.6119 IMPETRANTE: TALENTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP TIPO: C S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que desconstitua os débitos do SIMPLES NACIONAL do exercício de 2007 que lhe são exigidos, tendo em vista o pagamento de todos os tributos federais no período pelo regime tributário comum, bem como se abstenha de inscrevê-los em dívida Ativa da União ou incluir no nome da impetrante no CADIN. Inicial às fls. 02/09. Juntou documentos (fls. 11/71). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade apontada coatora que analisasse a situação fiscal da impetrante conforme os documentos constantes da inicial, extinguindo os débitos se apurar efetiva duplicidade entre as declarações para o regime ordinário e para o simplificado, bem como a impertinência desta em razão do indeferimento de sua opção (fls. 75/76). A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 84). Notificado (fl. 82), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações (FLS. 86/93). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que todos os procedimentos são administrativos. Caso seja afastada a preliminar, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 95/101). O Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações (fls. 102/107). Suscita, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 113/114). É o relatório. Decido. O mandado de segurança não é a via processual adequada. Está ausente o direito líquido e certo, assim entendido como a prova documental plena e incontroversa dos fatos afirmados na petição inicial. O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória. É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema

Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões, in verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.^a edição, Malheiros Editores, p. 28). No mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial). O Estado-Juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar ser ela duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão. Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados. É preciso também que existe real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial. É o que ocorre neste caso. Por meio do ofício n.º 28/2013 da DRF-GUA/SRRF08/RFB/MF-SP, a autoridade apontada coatora afirma que(...)1) A Impetrante requerera sua inclusão na sistemática do SIMPLES Nacional em 01/07/2007, e não em 01/01/2006, com faz constar na inicial, e isso se comprova pelo fato de que tal sistemática - instituída pela Lei Complementar n.º 123/2006 - somente passou a vigorar a partir de 01/07/2007; antes disso vigorava o SIMPLES Federal, instituído pela Lei n.º 9.317, de 05.12.1996;2) De fato a Impetrante fora excluída em 30/06/2007, mas do antigo regime, SIMPLES Federal (exclusão essa em face do desaparecimento de tal sistemática), para que pudesse optar pela nova sistemática, SIMPLES Nacional;3) A Impetrante, quando de sua opção, tinha de fato uma pendência junto ao Município de Guarulhos que obstaría sua opção (Anexo I); entretanto, não se sabe por iniciativa da Administração Municipal ou se a pedido da Impetrante, tal pendência foi sanada a tempo de se aceitar sua opção a partir de 01/07/2007, o que efetivamente ocorreu (Anexo II); 4) Assim, poderia a Impetrante desde então proceder aos recolhimentos já pela nova sistemática, e não pelo Lucro Presumido, como fez - não se sabe por qual razão cometera tal equívoco mas, se procurasse se informar sobre sua situação, saberia como proceder e recolheria corretamente;5) Em 2008, exercício para o qual se deveria transmitir as Declarações relativas ao ano-calendário 2007, e sabedora de que recolhera com base no Lucro Presumido, transmite uma DASN - Declaração Anual do Simples Nacional (Anexo III), relativa ao período de 01/07/2007 a 31/12/2007, declinando valores devidos e informando recolhimento zero em todos os períodos de apuração. Ora, o sistema informatizado classifica essas informações como débitos sem lastro, pois o que a Impetrante recolheu no Lucro Presumido tem os códigos de IRPJ (2089), CSLL (2372), PIS (8109) e COFINS (anotados na guia DARF; de outra parte recolhimento do SIMPLES Nacional são feitos em guia especial, chamada DAS. Ainda que tentasse, o que talvez tenha ocorrido, não conseguiria transmitir uma Declaração IRPJ Lucro Presumido, pois como optante.(...)Assim, as divergências apontadas pela Receita Federal do Brasil, retratam fatos complexos que não refletem um direito líquido e certo. Desse modo, falta o ato coator ilegal/abusivo, os atos foram praticados pela própria impetrante como afirma o Procurador da Fazenda Nacional refere-se ao débito que a impetrante confessara em sua Declaração anual do Simples Nacional - DASN, relativa ao segundo semestre de 2007, onde declarou débitos com recolhimento zero. Não há duplicidade: há abertura de novos débitos, por erro de declaração da Impetrante Por derradeiro, como afirma a autoridade apontada coatora a solução definitiva da situação da impetrante dependeria de sua própria iniciativa, o que não fez. A ausência de direito líquido e certo gera a carência de ação no procedimento do mandado de segurança, cuja petição inicial deve ser instruída com todos os fatos nela afirmados, por não haver instrução probatória nesse procedimento. Dispositivo Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, por não ser o caso de mandado de segurança, ante a ausência de ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder e de direito líquido e certo. Por conseqüência, revogo a liminar parcial concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 19 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0000604-58.2013.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098657 - FRANCISCO COSTA COUTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos n.º 0000604-58.2013.403.6119 Mandado de Segurança Impetrante: GERIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Tipo AS E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, na qual objetiva a autorização de efetuar a apropriação de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, relativos ao pagamento

peças jurídicas domiciliadas no país a título de alimentação, transporte e saúde de seus trabalhadores. O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora se abstenha de autuar a impetrante, de inscrevê-la no CADIN ou de negar-lhe Certidão de Regularidade Fiscal, em razão da apropriação de créditos de PIS e de COFINS relativos a valores pagos a outras pessoas jurídicas domiciliadas no país a título de alimentação, transporte e saúde de seus trabalhadores. Juntou documentos (fls. 28/40). Houve emenda da petição inicial (fls. 45/46). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 49/53). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 58/60). Notificada (fl. 57), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 92/104). O Ministério Público Federal opinou pela opinião pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 106/107). É o relatório. Decido: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a apreciar, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. A sistemática de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS foram alteradas pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 que, editadas nos moldes do artigo 195, 12, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC n 42/2003, passou a possibilitar a sua não-cumulatividade. Desta forma, as hipóteses para o desconto de créditos calculados a que alude o artigo 3º da Lei n 10.833/2003 devem observar o artigo 111 do Código Tributário Nacional, na qual as hipóteses de isenção ou exclusão do crédito tributário devem ser interpretados literalmente. Assim sendo, as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais encontram-se inseridas em definição infraconstitucional (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 c/c IN SRF n.º 247/02 (art. 66, 5º, I e II) e n.º 404/04 (art. 8º, 4º, I e II)). Não há, pois, direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger outros bens ou serviços que não sejam os diretamente utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, o que não ocorre no caso das despesas com transporte de pessoal, despesas médicas e alimentação. De fato, o conceito de insumos, para fins de legislação do PIS e da COFINS não cumulativos, corresponde à soma de todas as despesas incorridas na obtenção de um produto industrializado ou semiindustrializados; hipótese esta diversa dos custos embutidos na fabricação de um produto ou na prestação de um serviço. Por conta disto, a IN/SRF n 404/2004 não extrapolou o disposto na lei. De fato, apenas tratou de esclarecer e delimitar o procedimento lógico e natural de que os insumos deveriam se referir aos produzidos ou fabricados no próprio produto. Foi dado um sentido mais abrangente para a definição de insumos, vale dizer, aumentou o campo de incidência para obtenção dos créditos; não se limitando apenas aos termos matéria-prima, material intermediário e embalagem levando em consideração, também, todos os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Para efeito do inciso II do art. 3 da Lei n 10.637, de 2002, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado, o qual já está incluído os custos e despesas dos empregados temporários, tais como, gastos com alimentação, transporte, fardamento, dentre outros, os quais são de responsabilidade da apelante, não havendo que se falar em reembolso de despesas em decorrência de contrato firmado. Neste sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE INSUMOS. CREDITAMENTO. BENS E SERVIÇOS INDIRETAMENTE UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VEDAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF NºS 247/02 E 404/04. LEGALIDADE. 1. O princípio da não - cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais através da EC n.º 42/03 depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo da CF/88, portanto, a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, de forma que no regime das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, portanto, as situações que podem gerar crédito são apenas aquelas expressamente determinadas na lei. 2. Ora, se as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais encontram-se inseridas em definição infraconstitucional (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 c/c IN SRF n.º 247/02 (art. 66, parágrafo 5º, I e II) e n.º 404/04 (art. 8º, parágrafo 4º, I e II)), não há direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger outros bens ou serviços que não sejam os diretamente utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, o que não ocorre no caso das despesas com transporte de pessoal, cestas básicas, alimentação, fardamentos e equipamentos de proteção individual. 3. Portanto, não há se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da restrição ao crédito dessas contribuições previstas nas Instruções Normativas n.ºs 247/2002 e 404/2004, uma vez que estas, consoante consignado na sentença, não ofendem ou ultrapassam o sentido emanado do texto legal, apenas pormenorizando o que deve ser incluído no conceito de insumo. 4. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região; 1ª Turma; AC n 509644; processo n 00038542420104058100;

j. em: 29/03/2012; DJE - Data: 03/04/2012; Pg: 199; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 58/60).P.R.I.C. Guarulhos/SP, 16 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0001117-26.2013.403.6119 - MARIANA ESTELA CRISTINA IN SANTORO(PR024711 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

AUTOS N.º 0001117-26.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIANA ESTELA CRISTINA IN SANTOROIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS/SPTIPO AS E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que aceite a entrada e permanência de Mariana Estela Cristina in Santoro no Brasil, abstendo-se de deportá-la, bem como lhe permita seu visto de permanência definitivo.O pedido de medida liminar é para que seja concedido à impetrante autorização de desembarque condicional, tendo em vista a mesma ser portadora de visto de permanência definitivo. Sustenta, em síntese, que reside em definitivo no Brasil desde o ano de 1990, tendo toda a sua vida, bem como a de sua família neste país. Afirma que convive maritalmente no Brasil há mais de 5 (cinco) anos com Reinaldo Antônio Baader, o que configura união estável, conforme documento público anexado à fls. 13/14. Afirma haver ajuizado ação declaratória autuada sob n.º 2005.72.08.000804-9, na 2.ª Vara Federal, com a finalidade de reconhecimento de união estável, a qual foi julgada procedente e confirmada pelo Tribunal Regional Federal da quarta Região. A Advocacia Geral da União interpôs recurso especial, o qual está pendente de decisão. Sustenta que, o fumus bonis iuris e o periculum in mora demonstrou a impetrante para a concessão da medida liminar. Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 09/33.Requer os benefícios da assistência judiciária.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fl. 34/39 e verso).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e informou sobre o cumprimento da decisão liminar. Afirma que a impetrante não possui permanência no Brasil, uma vez que a ação de concessão de visto permanente não transitou em julgado (fl. 42).Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 54/55).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 57/58). É o relatório. Decido: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a apreciar, passo ao exame do mérito.No MéritoAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar são suficientes também para conceder a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique.Afirma a impetrante que a vedação à entrada foi motivada por ser Argentina e sem visto de permanência definitivo para entrada no Brasil, sob a alegação de ser turista.Aduz viver em união estável com um brasileiro de nome Reinaldo Antônio Baader há mais de cinco anos.A impetrante junta aos autos escritura pública de declaração de união estável de fl. 13, bem como a cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2005.72.08.000804-9, na qual se pleiteava o direito de permanecer no Brasil, por conviver em união estável com o brasileiro Reinaldo Antônio Baader, que foi julgada procedente. Contra essa decisão a Advocacia Geral da União interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A Advocacia Geral da União interpôs Recurso Especial o qual pende de decisão.Do mesmo modo, a impetrante apresentou Declaração de Imposto de Renda de fls. 24/33, com endereço no Brasil, o que corrobora as alegações noticiadas com a inicial.Vislumbro a ocorrência de ilegalidade na conduta da impetrada, pois a impetrante apresenta condições de entrada e comprova estar apta à obtenção de visto permanente.Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. UNIÃO ESTÁVEL DE ESTRANGEIRO COM CIDADÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Estando caracterizada a união estável e inexistindo impedimento legal para o acolhimento desta união, deve ser reconhecido o direito ao visto de permanência definitivo no território nacional. 2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 3. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. Processo AC 200572080008049 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 03/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado).Ademais, como bem mencionado pelo parquet no parecer ministerial de fls. 57/58, os artigos 16 e 51 da Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), assim dispõem: Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos.DispositivoAnte o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para autorizar a entrada e permanência da impetrante no Brasil, diante da sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 2005.72.08.000804-9/SC.Ratifico a liminar concedida às fls. 34/39 e verso.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.106/09.Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei n.º 12.012/2009. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Guarulhos/SP, 08 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0001495-79.2013.403.6119 - CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0001495-79.2013.403.6119IMPETRANTE:CALMON VIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOSTIPO: CS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em que se pede a concessão de segurança a fim de que seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos, com a incidência da correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7.º, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença / acidente, faltas abonadas / justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Na decisão de fl. 78, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, bem como que providenciasse a cópia da petição inicial e da sentença, relativamente aos autos apontados no termo indicativo de prevenção.A impetrante ficou-se inerte (fl. 79).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A impetrante, devidamente intimada do despacho de fl. 78, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 78), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 79.DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c. o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 16 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0001532-09.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0001532-09.2013.403.6119IMPETRANTE: ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOSTIPO: CS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em que se pede a concessão de segurança a fim de que seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos, com a incidência da correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7.º, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença / acidente, faltas abonadas / justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Na decisão de fl. 80, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, bem como que providenciasse a cópia da petição inicial e da sentença,

relativamente aos autos apontados no termo indicativo de prevenção. A impetrante ficou-se inerte (fl. 82). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante, devidamente intimada do despacho de fl. 80, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 81), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 82. Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c. o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001943-52.2013.403.6119 - FULVIA FERNANDA DO NASCIMENTO KLEINE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001943-52.2013.403.6119 IMPETRANTE: FULVIA FERNANDA DO NASCIMENTO KLEINE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP, objetivando a concessão do salário maternidade da impetrante, tendo por conseqüência a modificação da decisão que negou benefício, o que foi desfavorável à impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a impetrante que requereu o benefício de salário maternidade NB 157.704.135-3, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, na Agência de Itaquaquecetuba, o qual foi indevidamente indeferido, apesar da juntada de toda a documentação necessária exigida pelo referido órgão. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/30. O pedido de medida liminar foi diferido para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 34). Notificada (fl. 37), a autoridade apontada coatora prestou informações e apresentou cópia do processo administrativo (fl. 38). Juntou documentos (fls. 39/59). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos. Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma há que se determinar a data da ocorrência do ato coator e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ. No caso em comento, a impetrante pede a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade solicitado através do requerimento administrativo NB 157.704.135-3 em 20.03.2012 (fl. 30). O ato coator apontado faz alusão à decisão administrativa, proferida em 17.05.2012 (fl. 30), que indeferiu o pedido por falta de apresentação de documentação. Da referida decisão constou expressamente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recursos à Junta de Recursos da Previdência. A autoridade apontada coatora informa o seguinte (fl. 62): Finalmente, cabe esclarecer que a impetrante teve CIÊNCIA PESSOAL DO INDEFERIMENTO EM 06/06/2012, CONFORME CONSTA DO AR RECEBIDO, CÓPIA ANEXA (fls. 22 do procedimento administrativo), eis que, ao contrário do alegado em sua petição inicial, não apresentou documentos apto a demonstrar seu direito à percepção do benefício previdenciário junto à Autarquia. Tal afirmação restou comprovada pelo AR de fl. 60, o qual foi assinado pela impetrante e recebido em 06.06.2012. Assim, restou comprovado que a impetrante tomou ciência da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de salário maternidade em 06.06.2012, bem como que não houve interposição de recurso administrativo, pois tanto a impetrante como a autoridade apontada coatora não apresentaram cópia do recurso. O mandado de segurança é um procedimento que, pela sua natureza, exige prova pré-constituída, razão pela qual incumbia à impetrante demonstrar o seu direito de forma inequívoca, amparando-o com as provas suficientes do alegado. Nesse diapasão, na ausência de outros elementos a comprovar a existência de interposição de recurso administrativo pela impetrante, reconheço como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus a data da ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de salário maternidade, ocorrido em 06.06.2012 (fl. 60). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. SUNAB. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI N 1.533/51. INOBSERVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 18 da Lei n 1.533/51, o momento a partir do qual tem início o prazo de 120 dias para interposição do mandado de segurança, é o da ciência do ato impugnado que, no caso, seria a data da notificação da decisão da autoridade impetrada que homologou o auto de infração atacado. 2. À míngua de documento bastante à comprovação da ciência do ato impugnado, ter-se-á como dies a quo para a impetração, a data da decisão administrativa que homologou o auto de infração - 11.09.91. 3. Ajuizado o Mandado de Segurança em 28.01.92, tem-se como intempestiva a impetração, operando-se a decadência. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS 103626, Proc. 93030121457-SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, J. 15/09/2004, DJU 07/01/2005, p. 123). Assim, tendo a impetrante ajuizado o presente mandado de segurança tão-somente em 13.03.2013, ou seja, já decorrido mais de 120 dias entre a ocorrência do ato lesivo e a propositura deste remédio constitucional, resta evidenciada a decadência do direito à impetração. Anoto, finalmente, que o reconhecimento da decadência do direito ao writ não obsta ao interessado diligenciar para resguardo do alegado direito

socorrendo-se das vias ordinárias, já que a decadência ora declarada contamina o acesso à ação mandamental - retirando o interesse processual da impetrante pela inadequação da via eleita -, e não o direito material controvertido. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 22 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002797-46.2013.403.6119 - AIR CHINA(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002797-46.2013.403.6119 IMPETRANTE: AIR CHINA IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPTIPO CS E N T E N Ç AVistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando se determine a autoridade apontada coatora que libere as exportações e importações, além de inserção de tais operações no SISCOMEX inclusive para fins de fechamento de câmbio. Afirma a impetrante ser empresa chinesa de transporte aéreo, autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto Presidencial de 25/05/1995, com sede na cidade de Beijing, China. Nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.288/2012, foi aberta Revisão de Ofício, quanto à sua habilitação no SISCOMEX, sendo essa suspensa em virtude de falta de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais. Sustenta que como o Termo de Ciência foi lavrado em 08.03.2013 e não tendo ainda se exaurido o prazo legal de trinta dias, requereu-se a habilitação da empresa Air China, e a manutenção da habilitação no sistema Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR), haja vista já terem sido sanadas tempestivamente as pendências de DCTF e DACON. Alega que as duas pendências constantes do Relatório emitido pela Receita Federal do Brasil foram pagas, de modo que a RFB não pode deixar de liberar as exportações e importações, além da inserção de tais operações no SISCOMEX. Com a inicial, documentos de fls. 07/40. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. O pedido de medida liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 44). Notificado (fl. 46), o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda de seu objeto e a ausência de interesse de agir. Caso não seja este o entendimento do juízo, seja a ação julgada improcedente, com a denegação da segurança, porque a pretensão da Impetrante carece de fundamento jurídico, já que não há ilegalidade ou abuso de poder praticados seja por ação ou omissão da autoridade impetrada (fls. 49/54). É o relatório. Decido: São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante pleiteou a liberação das exportações e importações, além da inserção de tais operações no SISCOMEX inclusive para fins de câmbio, relativamente à HAWB n.º 999 3057 6361 13147364, formalizando o Processo Administrativo n.º 10814.723239/2013-63. O Inspetor da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou o seguinte: Conforme noticiado nos autos, a companhia aérea Air China, ora Impetrante, encontrava-se com a habilitação para operar no comércio exterior suspensa, não tendo acesso para poder avaliar o armazenamento procedido pelo depositário daqueles 06 volumes no SISCOMEX-Mantra, nos termos do artigo 15 da IN SRF n.º 102/1994, para que procedesse com a efetiva entrega de todos os 22 volumes constantes daquela remessa de medicamentos ao seu importador, incluindo aquela remessa de 06 volumes que apresentou as avarias. (...) Somente em 12/04/2013, ou seja, mais de um mês após a chegada daqueles volumes (07/03/2013), é que a Impetrante, juntamente com o Consulado Geral da República Popular da China em São Paulo, noticiou a Alfândega deste aeroporto a respeito da impossibilidade de avaliar o armazenamento das mercadorias pelo depositário que constatou as respectivas avarias, tendo em vista a situação do seu registro no SISCOMEX - Anexo III. Em 15.04.2013, a Impetrante protocolou pedido administrativo para que a Receita Federal do Brasil visasse os volumes com avaria, sem a avaliação dos mesmos pela própria companhia aérea, alegando não possuir tempo hábil para a regularização de sua habilitação no SISCOMEX, responsabilizando-se pelas avarias das mercadorias constatadas pelo depositário perante o importador. (...) Assim, ainda em 15.04.2013, a Ecarg visou o Termo de Entrada n.º 13007216-8, que abarcava os 06 (seis) volumes com avarias, HAWB n.º 999 3057 6361 13147364, formalizando o Processo Administrativo n.º 10814.723239/2013-63 (cópia integral no Anexo V), tornando possível que a companhia aérea prosseguisse com a entrega das mercadorias ao efetivo importador, não restando nenhum impedimento por parte desta Alfândega em relação às mercadorias aqui guareadas. Além disso, pode-se ver que, em 15.04.2013, fora registrada a Declaração de Trânsito Aduaneiro n.º 13/018598366, concedida e entregue ao beneficiário do regime especial de trânsito aduaneiro, com destino ao

porto seco de Anápolis-GO, onde seriam feitos todos os procedimentos de desembaraço audaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil - Anexo VI.(...)Assim, por tais razões, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, de modo que há conseqüente perda do objeto deste feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação.Ademais, esvaindo-se o objeto da lide, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito, restando prejudicado o pedido de medida liminar.Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 30 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0003937-18.2013.403.6119 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE FERRAZ DE VASCONCELOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0004064-53.2013.403.6119 - TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA(SC027184 - SAMANTA ALBINO SILVERIO E SC008746 - VLADIMIR DE MARK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes; bem assim cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, solicitem-se informações à impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010852-20.2012.403.6119 - JESSICA CAPDEVILLA DA SILVA(SP161954 - LUCINÉIA APARECIDA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012075-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X BARBARA EQUILANE MENDES VIEIRA

Classe: NotificaçãoAutos n.º 0012075-08.2012.403.6119Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerida: BARBARA EQUILANE MENDES VIEIRATipo: CS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Inicial com os documentos de fls. 19/28.À fl. 33, a autora noticiou ter havido o pagamento do débito discutido nestes autos ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 15 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0002646-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X MARCELO ANDRADE DA SILVA BARBOSA

Classe: NotificaçãoAutos n.º 0002646-80.2013.403.6119Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerido: MARCELO ANDRADE DA SILVA BARBOSATipo: C S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Inicial com os documentos de fls. 06/29.A fl. 35, a requerente noticiou ter havido o pagamento do débito discutido nestes autos ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação do requerido ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 15 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0003545-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X BERNADETE BORGES DE AQUINO X FABIANO SANDRO DE AQUINO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003546-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELISANGELA BENTO VIEIRA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003558-77.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDWIGES GONCALVES PEREIRA X SANDRA MISIA VIANA PEREIRA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010060-42.2007.403.6119 (2007.61.19.010060-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013373-92.2012.403.6100 - ALESSANDRO DO NASCIMENTO X JULIANA MARINHO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO CAUTELAR N.º 0013373-92.2012.403.6100REQUERENTES: ALESSANDRO DO NASCIMENTO e JULIANA MARINHO FRANCISCO DO NASCIMENTOREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTIPO: ASENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação cautelar inominada proposta por ALESSANDRO DO NASCIMENTO e outra em face da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para ordenar à requerida que se abstenha de levar a leilão o imóvel que adquiriram por meio de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação, ante a inconstitucionalidade desse leilão, por violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Diz a inicial, em síntese, que os requerentes autores tornaram-se inadimplentes por

problemas financeiros, que causaram desequilíbrio orçamentário, razão pela qual a requerida promoveu execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66, sem que fossem os requerentes notificados pessoalmente para purgação da mora. Juntou procuração e documentos (fls. 07/32). Requerem os benefícios da assistência judiciária (fls. 31/32). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 36 e verso). Citada (fls. 38/39), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 40/63). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir, ante a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 12.01.2012, diante da inadimplência dos requerentes; e a inépcia da petição inicial, porque os fatos narrados na inicial não correspondem ao contrato objeto da ação. Suscita, como matéria prejudicial, a decadência. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 66/84). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93). Os requerentes quedaram-se inertes (fl. 94). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afigura-se cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 803 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação Não conheço da preliminar de falta de interesse processual na revisão dos termos do contrato porque não há pedido formulado para tal finalidade na petição inicial. Apesar de os requerentes deduzirem incidentemente (incidenter tantum) questões relativas a supostas nulidades e abusos na cobrança dos valores, não formularam no mérito (principaliter) qualquer pedido de revisão do contrato ou de anulação de cláusulas deste. Versa a espécie sobre pedido de anulação de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 81/82). Da inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, porque embora a petição inicial esteja divorciada da realidade, há que se analisar o pedido para suspensão do leilão. Contudo, cumpre salientar, que pela leitura da notificação de fl. 80, bem como pelo registro de imóveis, averbação 4 de fl. 82, não está a Caixa Econômica Federal a promover o leilão do Decreto-Lei 70/1966, mas sim a alienação de imóvel que já lhe pertence porque consolidada a propriedade em nome dela, na qualidade de credora fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997, ante o inadimplemento dos requerentes. A prejudicial de decadência Afirma a requerida que ocorreu a decadência para pleitear-se a anulação contrato. Ocorre que não há na inicial pedido de anulação de cláusula contratual. O único pedido submetido a julgamento é o de anulação do procedimento de leilão do imóvel, pelo que rejeito a prejudicial. Dos requisitos para a concessão da medida cautelar A concessão da medida cautelar está condicionada à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal. Neste caso está ausente a plausibilidade jurídica da fundamentação e o perigo da demora é inverso, contra a requerida, conforme motivos abaixo. A presente ação cautelar visa a obtenção de provimento cautelar para suspender a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária, em contrato de mútuo habitacional, regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66, de forma a suspender a realização do leilão do imóvel. A afirmação de que a requerida não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/97, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei. Aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Tal procedimento foi observado pela requerida. Conforme se extrai da certidão de propriedade, os requerentes deixaram de pagar os encargos mensais e foram notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos. Como não pagaram o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado (fl. 82). Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais executado, não é mais parte na execução, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/1997. Daí por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da

Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Assim, todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 08 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0002341-96.2013.403.6119 - MUSTAFA PEREIRA ALVES (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 90/92: Ciência ao requerente. Intime-se.

0002544-58.2013.403.6119 - MARIA ALICE DOS SANTOS AMOROZINI (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO CAUTELAR N.º 0002544-58.2013.403.6119 REQUERENTE: MARIA ALICE DOS SANTOS AMOROZINI REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO: CSENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar incidental proposta por MARIA ALICE DOS SANTOS AMOROZINI em face da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, em que se pede o imediato desbloqueio de valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que se encontra em poder de terceiro, a favor da requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Afirma que foi vítima de estelionato praticado por terceiro. Tal fato se deu por meio de uma ligação telefônica, oriunda do número 11.2485-5103, no qual um terceiro alegava que o filho da requerente havia atropelado uma criança e que a mesma necessitava de uma cirurgia emergencial, no valor de R\$ 1.500,00. Tal pessoa lhe forneceu o número da agência 0689 da Caixa Econômica Federal, conta poupança n.º 013721823, e o nome de Marco Aurélio dos Reis, de modo que a requerente sob forte emoção se dirigiu a uma casa loteria e efetuou o depósito na referida conta. Contudo, após realizar o depósito percebeu ter sido vítima de um golpe e imediatamente procurou a agência da CEF, a qual informou que a conta creditada seria bloqueada. Sustenta que mesmo apresentando boletim de ocorrência policial e o comprovante de depósito, a CEF se recusa a devolver o dinheiro à requerente. Foi deferida a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda da contestação (fl. 20). Citada (fl. 22), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 24/25). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a satisfatividade da pretensão. No mérito, afirma que tão logo foi informada sobre a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro, providenciou o bloqueio dos valores, até que se discuta em vias próprias a efetiva titularidade dos valores. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Há que se acolher a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela requerida. Segundo o art. 3.º do CPC, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade e, nos termos do art. 6º, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Observe-se que os casos de legitimação extraordinária admitidos pelo ordenamento jurídico somente podem ser admitidos em hipóteses excepcionais. No presente caso, verifico que o pedido constante da petição inicial compreende o desbloqueio de valor depositado em conta de terceiro, com suspeita de fraude. Todavia, no caso de deferimento do pedido, o valor desbloqueado ficaria disponível em conta de terceiro e não da autora, de modo que não há interesse da requerente no pedido de desbloqueio de valor em conta-poupança de terceiro. Embora conste do pedido IMEDIATO DESBLOQUEIO DE VALOR, QUE ORA SE ENCONTRA EM PODER DO GOLPISTA, A FAVOR DA REQUERIDA. Verifico que o desbloqueio, não teria a consequência lógica almejada pela requerente, que no caso é a restituição do valor. A Caixa Econômica Federal afirma que após a comunicação acerca da possibilidade de fraude perpetrada por terceiros, diligentemente providenciou o bloqueio do valor, de modo que diante de tal bloqueio, resta preservado o eventual direito da requerente à restituição do valor. Assim, como já mencionado acima e corroborado pelas afirmações da CEF, o pedido de restituição do valor deverá ser efetuado em ação própria, a fim de se comprovar a efetiva titularidade dos valores. Ademais, inexistente a possibilidade de se determinar a emenda da petição inicial, a fim de se adequar o pedido, uma vez que já foi apresentada a contestação e não é cabível nesse momento processual. Mas ainda que assim não fosse, não verifico presente, in casu, o interesse processual a ensejar necessidade e utilidade da via processual escolhida pela Requerente, qual seja, a ação cautelar. Com efeito, a inadequação procedimental diz respeito ao objeto jurídico que se afirma possuir. Em verdade, como reconhecido pela própria Requerente na petição inicial, a medida cautelar, à fl. 02, o pedido em lume torna satisfativa a pretensão, não havendo necessidade de lide principal. Trata-se, pois, de pedido de antecipação de tutela, para o qual a via cautelar é imprópria. Saliente-se que a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, não podendo esgotar o objeto da lide principal, salvo nas hipóteses expressas no Código de Processo Civil, as quais não se encontram presentes no caso vertente. Dispositivo Ante o

exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade de parte. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Guarulhos, 08 maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0003920-79.2013.403.6119 - ANA LUCIA DA SILVA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Requerente: ANA LÚCIA DA SILVA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. ANA LÚCIA DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente medida cautelar inominada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, para impedir a realização de concorrência pública para a alienação do imóvel situado na Av. Capitão Esperidião Hoffer, n 763, Jardim Nova Poá, Poá/SP. Segundo afirma, procurou a CEF com a finalidade de regularizar seu financiamento imobiliário, tendo sido informado que o imóvel havia sido adjudicado pela instituição financeira, em arrepio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. O pedido liminar há que ser indeferido. Consta que foi pactuado entre a CEF e o Ministério Público Federal Termo de Ajustamento de Conduta nos autos da ação civil pública n 0001930-68.2004.403.6119, na qual visou a regularização dos contratos de financiamento imobiliário no Jardim Nova Poá, situado na cidade de Poá/SP. Para tanto, foram fixados alguns requisitos e prazos para a adesão dos mutuários. No caso dos presentes autos, a parte comprova que é residente no citado bairro, todavia, não logra comprovar que efetivamente preencheu os requisitos pactuados pela CEF e o MPF, tampouco que entregou os documentos por ela exigidos. Apenas junta, aos autos cópia de proposta para aquisição do imóvel (fls. 12/12v; 15/19 e 21/25). Assim, sem comprovar a adesão à proposta e o efetivo cumprimento das exigências, ausente um dos requisitos da concessão da medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*. Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF. Intime-se. Guarulhos/SP, 17 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003922-49.2013.403.6119 - EDIMARCIO COSTA ALVES (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Requerente: EDIMÁRCIO COSTA ALVES Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. EDIMÁRCIO COSTA ALVES, já qualificado nos autos em epígrafe, propõe a presente medida cautelar inominada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, para impedir a realização de concorrência pública para a alienação do imóvel situado na Av. Capitão Esperidião Hoffer, n 753, Jardim Nova Poá, Poá/SP. Segundo afirma, procurou a CEF com a finalidade de regularizar seu financiamento imobiliário, tendo sido informado que o imóvel havia sido adjudicado pela instituição financeira, em arrepio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. O pedido liminar há que ser indeferido. Consta que foi pactuado entre a CEF e o Ministério Público Federal Termo de Ajustamento de Conduta nos autos da ação civil pública n 0001930-68.2004.403.6119, na qual visou a regularização dos contratos de financiamento imobiliário no Jardim Nova Poá, situado na cidade de Poá/SP. Para tanto, foram fixados alguns requisitos e prazos para a adesão dos mutuários. No caso dos presentes autos, a parte comprova que é residente no citado bairro, todavia, não logra comprovar que efetivamente preencheu os requisitos pactuados pela CEF e o MPF, tampouco que entregou os documentos por ela exigidos. Apenas junta, aos autos cópia de proposta para aquisição do imóvel (fls. 15/17). Assim, sem comprovar a adesão à proposta e o efetivo cumprimento das exigências, ausente um dos requisitos da concessão da medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*. Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF. Intime-se. Guarulhos/SP, 17 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003925-04.2013.403.6119 - GILENO LISBOA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Requerente: GILENO LISBOA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. GILENO LISBOA, já qualificado nos autos em epígrafe, propõe a presente medida cautelar inominada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, para impedir a realização de concorrência pública para a alienação do imóvel situado na Av. Campo Grande, n 284, Jardim Nova Poá, Poá/SP. Segundo afirma, procurou a CEF com a finalidade de regularizar seu financiamento imobiliário, tendo sido informado que o imóvel havia sido adjudicado pela instituição financeira, em arrepio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. O pedido liminar há que ser indeferido. Consta que foi pactuado entre a CEF e o Ministério Público Federal Termo de Ajustamento de Conduta nos autos da ação civil pública n 0001930-68.2004.403.6119, na qual visou a regularização dos contratos de financiamento imobiliário no Jardim Nova Poá, situado na cidade de Poá/SP. Para tanto, foram fixados alguns requisitos e prazos para a adesão

dos mutuários.No caso dos presentes autos, a parte comprova que é residente no citado bairro, todavia, não logra comprovar que efetivamente preencheu os requisitos pactuados pela CEF e o MPF, tampouco que entregou os documentos por ela exigidos. Apenas junta, aos autos cópia de proposta para aquisição do imóvel (fls. 12/14).Assim, sem comprovar a adesão à proposta e o efetivo cumprimento das exigências, ausente um dos requisitos da concessão da medida liminar, qual seja, o fumus boni iuris.Posto isto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se a CEF. Intime-se.Guarulhos/SP, 17 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0003926-86.2013.403.6119 - WELLINGTON CARLOS DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR INOMINADARequerente: WELLINGTON CARLOS DA SILVAREquerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, etc.WELLINGTON CARLOS DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, propõe a presente medida cautelar inominada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, para impedir a realização de concorrência pública para a alienação do imóvel situado na Rua Esperidião Gonsson, n 590, Jardim Nova Poá, Poá/SP.Segundo afirma, procurou a CEF com a finalidade de regularizar seu financiamento imobiliário, tendo sido informado que o imóvel havia sido adjudicado pela instituição financeira, em arrepio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.É o relatório. Decido.O pedido liminar há que ser indeferido.Consta que foi pactuado entre a CEF e o Ministério Público Federal Termo de Ajustamento de Conduta nos autos da ação civil pública n 0001930-68.2004.403.6119, na qual visou a regularização dos contratos de financiamento imobiliário no Jardim Nova Poá, situado na cidade de Poá/SP. Para tanto, foram fixados alguns requisitos e prazos para a adesão dos mutuários.No caso dos presentes autos, a parte comprova que é residente no citado bairro, todavia, não logra comprovar que efetivamente preencheu os requisitos pactuados pela CEF e o MPF, tampouco que entregou os documentos por ela exigidos. Apenas junta, aos autos cópia de proposta para aquisição do imóvel (fls. 11/14).Assim, sem comprovar a adesão à proposta e o efetivo cumprimento das exigências, ausente um dos requisitos da concessão da medida liminar, qual seja, o fumus boni iuris.Posto isto, indefiro o pedido de liminar.Cite-se a CEF. Intime-se.Guarulhos/SP, 17 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0031215-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031215-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X REGINA DE OLIVEIRA AQUINO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Melhor compulsando os autos, verifico que o imóvel a ser reintegrado já foi desocupado pela parte ré, conforme se verifica da certidão lançada à fl. 131.Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da necessidade/utilidade de expedição de novo mandado de reintegração de posse, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0009432-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ISABEL DA SILVA COSTA

PROCESSO N.º 0009432-53.2007.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARIA ISABEL DA SILVA COSTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃOTipo: MVistos, etc.Maria Isabel da Silva Costa, por meio da petição de fl. 222, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 217/219.Em síntese, requer seja sanada obscuridade existente na sentença, pois a sentença foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a arrendatária quitou o saldo devedor, afastando a inadimplência contratual que motivou a presente ação. Todavia, não há prova da alegada regularização contrato por parte da arrendatária, pois à fl. 46 não consta informação da CEF da quitação da dívida.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante.A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer obscuridade, como quer fazer crer o recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Como a sentença prolatada esgotou a atividade jurisdicional deste juízo, neste primeiro momento, somente com o recurso competente, a autora poderá obter o reexame da causa demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Cumpre salientar, que a sentença foi clara e não contém nenhuma obscuridade a ser sanada, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Do mesmo modo, constou da fundamentação apenas a informação de que a ré regularizou a situação contratual, nos termos da petição de fl. 215. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo conjunto de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, faculto ao réu quitar o valor em aberto ali exposto, ou, se for o caso, trazer documentos que comprovem o pagamento de tais taxas condominiais devidas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, a título de diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a exigência, desentranhe-se e devolva-se a deprecata de fls. 167/176, que deverá ser cumprida em face do réu ou de quaisquer outros terceiros ocupantes do imóvel, devendo, a CEF providenciar os meios para a efetivação da medida.Silentes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)

Reintegração de Posse n.º 0008463-67.2009.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: JANE COUTINHO Tipo M EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da petição de fl. 318, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 310/315.Em síntese, requer seja sanada omissão existente no dispositivo da sentença, pois não constou a confirmação da medida liminar de reintegração de posse.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão à embargante.Com efeito, a sentença embargada revela-se omissa, porque não constou do dispositivo da sentença a confirmação da medida liminar de reintegração de posse.Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os em parte, com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, para acrescentar no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Deixo de ratificar a decisão que deferiu o pedido de medida liminar, pois quando prolatada a decisão se tratava de posse em período de tempo inferior a ano e dia, o que não mais acontece quando da prolação da sentença, pois após esse prazo, o procedimento será ordinário, sem perder o caráter possessório, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil.No mais, a sentença fica mantida.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.Guarulhos, 24 abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO)

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela CEF.Intime-se.

0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

PROCESSO N.º 0009107-73.2010.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: LUCIANA APARECIDA NICOLAU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MVistos, etc.Caixa Econômica Federal, por meio da petição de fls. 149 e verso, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 142/146 e verso.Em síntese, requer sejam sanadas omissões existentes na sentença, quanto aos valores depositados nestes autos possuírem também a contraprestação onerosa referente a estadia no imóvel pelo período em que a ré lá residiu, que deverá compor o montante suportado e dividido por todas as famílias do mesmo condomínio do PAR, bem como que seja apreciado o pedido de medida liminar.É o breve relatório. Passo a decidir.Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão em parte a embargante.No que tange aos valores depositados pela ré, não assiste razão à embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, neste ponto, como quer fazer crer a recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Quanto à análise do pedido de medida liminar, a sentença embargada revela-se omissa, porque não analisou o pedido de medida liminar constante da petição inicial. Assim, passo a analisar o pedido de medida liminar:Indefiro o pedido de medida liminar, por se tratar de posse com mais de ano e dia, muito embora a ação

tenha sido proposta quando a posse era nova, tal situação não mais permanece quando da prolação da sentença, de modo que, após esse prazo, o procedimento será ordinário, sem perder o caráter possessório, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os em parte, apenas para incluir na fundamentação da sentença embargada o parágrafo acima indicado, ante a omissão apontada. No mais, a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Guarulhos, 24 abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0002723-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA DE AMORIM FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF requerer o que for de direito. Intime-se.

0013052-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO GARRIDO

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LUÍS FERNANDO GARRIDO Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de reintegração de posse contra LUÍS FERNANDO GARRIDO, com pedido liminar. Segundo afirma, a CEF celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificada extrajudicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto, teria o arrendatário quedado-se inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito à reintegração de posse, na forma do artigo 9 da Lei n 10.188/2001. Designada audiência de justificação prévia (fl. 50), o réu esteve presente ao ato, sem, contudo haver acordo, consoante termo de fls. 60/61. É o relatório. Decido. O pedido liminar há que ser deferido. Rezam os artigos 1º, 1º, 4º, IV, VI e parágrafo único, da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004; (...)); Art. 4º Compete à CEF: (...); IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; (...). Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Observamos que da combinação destes dispositivos supracitados, com o registro do Cartório de Imóveis à fl. 23, é certo que a autora detém a posse do bem guereado. Há de se reconhecer que houve o esbulho possessório, por parte do réu, despojando a autora da posse, quando deixaram de adimplir as parcelas devidas a título de arrendamento residencial e taxa condominial, incorrendo, pois, em quebra do contrato avençado entre as partes nos termos do artigo 9 da Lei n 10.188/2001, in verbis: Art. 9: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima (fls. 14/21). Aponte-se que o réu está inadimplente desde abril de 2005, em relação ao arrendamento residencial e desde janeiro de 2005 em relação às taxas condominiais. Ademais, aplica-se nos contratos de arrendamento residencial, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil (Decreto-lei n 911/69). Vale dizer, o artigo 10 da Lei n 10.188/2001, obriga a CEF a notificar previamente o devedor a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório e interposição da medida possessória judicial. No caso presente, tal notificação ocorreu em cartório perante oficial de registro de títulos e documentos, com a indicação dos valores vencidos e não pagos (fls. 32/35). Por derradeiro, restou demonstrado que os réus esbulharam a posse da autora. Comprovados, pois, todos os requisitos necessários para a obtenção da proteção possessória (CPC, art. 927). No fecho, aponto os seguintes julgados: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de

Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/10/2009 p. 530)PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N.10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE.1. (...)2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 372093 - Processo nº 2009.03.00.016675-4 /SP - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - v.u. - Data do Julgamento: 28/09/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 05/11/2009 p. 1002)Posto isto, defiro o pedido de liminar para reintegrar a CEF na posse no imóvel e ordenar ao réu, ou a qualquer outro esbulhador que nele estiver, que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente liminar e extinção do processo, sem resolução do mérito. Satisfeita a exigência, expeça-se mandado de intimação e reintegração de posse.Sem prejuízo, intime-se o advogado dativo nomeado nos autos para defender os interesses da parte ré, para apresentar contestação, no prazo legal, nos termos dos artigos 285 e 930, ambos do Código de processo Civil.Intimem-se.Guarulhos/SP, 25 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0011390-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDEMIRO CAMPOS DA SILVA X VALERIA SILVEIRA LOPES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Dê-se baixa da audiência designada na pauta.Intime-se.

0011761-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Mantenha-se, por ora, a audiência anteriormente designada.Intime-se.

0003799-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X ELIANE DOS SANTOS
Providencie a CEF a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003253-93.2013.403.6119 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte requerente da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Comprove a parte requerente a recusa da CEF em lhe liberar os valores em sua conta fundiária ou, pelo menos, a realização do pedido administrativo neste sentido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Considerando a manifestação do perito clínico geral, às fls. 327, no sentido da necessidade de perícia com ortopedista, bem como a petição do autor, de fls. 372/376, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 20/06/2013, às 10:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0011447-19.2012.403.6119 - PATRICIA CORREIA MATIAS DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 20/06/2013, às 11h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0012207-65.2012.403.6119 - MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 20/06/2013, às 11h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Considerando ainda a informação consulta de fls. 123, intimem-se as partes para que protocolem a cópia da petição de nº 201361190003258-1/2013, de 30/01/2013, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e int.

0012406-87.2012.403.6119 - ZACARIAS JOSE DAMASCENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 20/06/2013, às 10h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0012409-42.2012.403.6119 - GERSON BATISTA GOMES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 20/06/2013, às 10h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como

qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0012582-66.2012.403.6119 - ANA LUCIA ALVES DE LIMA(SP298899 - KATIA SIMONE DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 20/06/2013, às 11h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0001008-12.2013.403.6119 - LOURIVAL FERREIRA COSTA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 20/06/2013, às 14h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0001023-78.2013.403.6119 - DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 20/06/2013, às 12h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0001575-43.2013.403.6119 - MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 20/06/2013, às 12h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0001589-27.2013.403.6119 - ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 20/06/2013, às 12h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0001897-63.2013.403.6119 - FRANCISCA RIBEIRA DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo o dia 20/06/2013, às 14h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012237-37.2011.403.6119 - LEANDRO DE ASSIS RAMOS(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Fls. 179: Defiro. Tendo em vista que o perito nomeado, devidamente intimado, não apresentou até o presente momento laudo complementar, destituo o perito médico, Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, e nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial.Designo a realização de nova perícia para o dia 20/06/2013, às 15h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

0012408-57.2012.403.6119 - WAYNER QUEIROZ PEREZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão de auxílio-doença, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Nomeio o médico especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 20/06/2013, às 15:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há

comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, bem como para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.

0001215-11.2013.403.6119 - LELICE SANTANA FERNANDES DE ALMEIDA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão de auxílio-doença, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Nomeio o médico especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 20/06/2013, às 15:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial,

podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico, bem como para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8410

CARTA PRECATORIA

0000996-04.2013.403.6117 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RENZO RINOLDI(MG059328 - FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESPACHO DIA 08/05/2013Para o ato deprecado DESIGNO o dia 10/07/2013, às 15h00mins para realização de audiência INTIMANDO-SE a testemunha arrolada pela defesa do réu RENZO RINOLDI, qual seja, Sr. DIRCEU MUSITANO PIRAGINO, brasileiro, RG nº 1.414.968-0/SSP/SP, residente na Rua General Galvão, nº 369,

Centro, Jaú/SP a fim de que compareça na audiência supra designada, para prestar depoimento acerca dos fatos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 110/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante. Int. DESPACHO DIA 15/05/2013 Ante o certificado à f. 60 verso, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à retificação do nome do réu para RENZO RINOLDI. Após, publique-se o despacho de f. 58 e intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002603-96.2006.403.6117 (2006.61.17.002603-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANGELO BORTOLAI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP112688 - JOSE MORAES SALLES NETO) X JOSE ROBERTO GABINI

Manifestem-se as defesas dos réus LUIZ ANGELO BORTOLAI e SIDNEY CARLOS CESCHINI se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002251-07.2007.403.6117 (2007.61.17.002251-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVERTON RODOLFO BONFANTE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILEADE ALVEZ(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

Aos defensores dativos, nomeados para as defesas dos réus, arbitro ao Dr AGUINALDO DOS SANTOS, OAB/SP 57.544 (fls. 220/223) os honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao Dr. DENILSON ROMÃO, OAB/SP 255.108 (fls. 243) também os honorários de R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação para os respectivos pagamentos. Com as expedições, observadas as formalidades legais e não havendo outros requerimento, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000242-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000242-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONILDO BORIM(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Primeiramente, tendo em vista o ofício juntado às fls. 252, oriundo da Receita Federal, solicitando autorização para destruição das máquinas caça níqueis apreendidas, não vislumbro motivos para sua manutenção. Com efeito, não houve manifestação da defesa do réu LEONILDO BORIM, nos termos da sentença, tópico final, tampouco houve interesse do Ministério Público Federal na sua manutenção. Assim, AUTORIZO a destruição das máquinas, nos termos pretendidos pela Receita Federal. Para tanto, OFICIE-SE consignando-se 15 (quinze) dias para o cumprimento da medida, com a consequente e posterior comunicação deste juízo. No mais, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu LEONILDO BORIM, nos termos da petição de fls. 257. Intime-se-a para que, no prazo legal, ofereça suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária - MPF - para as contrarrazões. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 249. Cumpridas as determinações supra e com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Cientifiquem as partes sobre a audiência designada no juízo deprecado da Comarca de Marataízes/ES para ocorrer no dia 25/06/2013, às 10h45mins, para interrogatório da ré ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO. Int.

0000910-04.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL

PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus ALEXANDRE ROSSI, FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA e RODOLFO APARECIDO VECHI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA

LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante do requerimento da defesa dos réus MILTON SÉRGIO GIACHINI e SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE de fls. 365, a fim de que se evitem futuras alegações de cerceamento de defesa ou eventual nulidade, CONCEDO às defesas dos réus o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, e se estendendo aos demais réus, na seguinte ordem, MILTON SÉRGIO GIACHINI, ANDRÉ MURILO DIAS, MARCOS DANIEL DIAS FILHO e, ao final, SANDRO SÃO JOSÉ. Int.

0000912-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 -

ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus CARLLO BENITO S. B. ANDREUZA, ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA, RONALDO JOSÉ RODRIGUES e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001444-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA EMILIA ZAGO X PAULO SERGIO SANCHEZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Manifeste-se a defesa do réu PAULO SÉRGIO SANCHEZ se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001066-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUANA CRISTINA DA SILVA X HENRIQUE LEANDRO STRAPASSAN(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu HENRIQUE LEANDRO STRAPASSAN às fls. 163, bem como por termo às fls. 162. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003319-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003319-4) - CHIDID & CHIDID LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

0002583-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002583-8) - EDMUR ELVECIO DUARTE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá

ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000819-45.2010.403.6117 - CARLOS ALBERTO SCHWAN X SILVIA ANTUNES SCHWAN(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000288-85.2012.403.6117 - ADELINA ANTONIA CAMPOS CAMARGO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001545-48.2012.403.6117 - JOCELINA APARECIDA MARCARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002159-53.2012.403.6117 - ALOISIO RODRIGUES DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000491-13.2013.403.6117 - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000492-95.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-13.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS

PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002424-36.2004.403.6117 (2004.61.17.002424-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003319-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CHIDID & CHIDID LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001445-64.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4095

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da decisão e documentos de fls. 833/849, nos termos do r. despacho de fl. 832, cuja transcrição segue: Juntem-se aos autos com urgência. Intimem-se as partes. Notifique-se o MPF.

CARTA PRECATORIA

0000912-21.2013.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Considerando que a testemunha Paulo César Chaves não foi encontrada (fls. 84/85), diante da petição e documentos de fls. 89/98, da manifestação do MPF retro, bem assim da proximidade da audiência agendada, cancelo a audiência agendada à fl. 75 e determino a devolução da precatória ao Juízo deprecante para deliberação

acerca do pedido de dispensa formulado às fls. 89/92. Intime-se a testemunha do cancelamento da audiência. Dê-se baixa na pauta de audiências e na distribuição. Notifique-se o MPF.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5697

ACAO PENAL

0000996-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA) Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 313/324, alegando que padece de vício de contradição. O embargante sustenta que o acusado WASHINGTON DA CUNHA MEMEZES foi condenado a 06 (seis) meses de detenção, e que este juízo, com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por multa, apesar da motivação da sentença considerar que o réu habitualmente infringe a lei e que tem a ele a personalidade voltada a prática de crimes, havendo, assim, contradição, tendo em vista o que o preceitua o art. 44, III, do Código Penal. Diante do vício apontado, requereu seja sanada a alegada contradição. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 2 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, mas os desacolho, pois não há contradição na sentença, senão vejamos. Dispõe o artigo 44, inciso I e III, do Código Penal: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pelo dispositivo legal citado, percebe-se que o juiz, no caso dos autos, considerou que muito embora o réu possua maus antecedentes, a substituição representa reprimenda suficiente, e, de modo diverso com o que ocorre com a reincidência por crime doloso, por exemplo, os maus antecedentes, por si só, não afastam a possibilidade da substituição prevista no art. 44 do Código Penal. Assim, não há que se falar em contradição da sentença, não sendo os presentes embargos a via adequada para combater a sobredita substituição. Portanto, ausentes a eiva apontada pelo embargante, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença, persistindo a sentença tal como lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2891

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA

ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3182

DESAPROPRIACAO

0007375-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007375-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP137640 - SUELI VON GAL NUNES PEREIRA E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP028174 - JOSE HUMBERTO SCRIGNOLLI E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela Municipalidade de Limeira/SP em face da União Federal, objetivando a desapropriação judicial ou amigável de áreas de terras localizadas no Bairro Itaipu, Limeira/SP, de propriedade original da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, uma vez que se pretende a construção de obras públicas naquelas áreas.A presente ação foi instruída e sentenciada no MM. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, sendo posteriormente redistribuída a este Juízo Federal em 17/10/2005(fl.885), uma vez que a FEPASA, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal, foi sucedida pela União Federal, nos termos do art.5º, da Medida Provisória nº.246, de 06 de abril de 2005, sendo a redistribuição decorrente de aplicação do art.109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 por aquele MM. Juízo Estadual(fl.881). Ocorre que em 19 de dezembro de 2012 foi instalada a Vara da Justiça Federal na cidade Limeira/SP, conforme Provimento 371-CJF3R, de 10/12/2012, não restando, portanto, razão para se manter a presente ação de desapropriação neste Juízo Federal de Piracicaba/SP, posto que: 1- trata-se de ação versando sobre Direito Real, cuja competência exigida é a absoluta; 2- a Vara Federal de Limeira/SP possui competência mista e encontra-se instalada naquele município desde 19/12/2012; e 3- Pela regra do artigo 95, do CPC, a ação de desapropriação deve tramitar no Juízo da situação do imóvel.O mesmo entendimento vem sendo adotado por este E. Tribunal, conforme emendas que destaco a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, POR SER O LUGAR ONDE ESTÁ SITUADO O IMÓVEL, CONFLITO IMPROCEDENTE. O artigo 95 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se de competência absoluta que não admite prorrogação. A ação em que se pleiteia indenização por desapropriação indireta tem natureza real e por essa razão é competente para processar e julgar o feito o juízo do lugar em que está situado o imóvel. O Provimento nº 135, de 23 de abril de 1997, que implantou a 1ª Vara de Dourados é norma de natureza administrativa e em razão disso não pode modificar regra de competência prevista no CPC (artigo 95). Conflito improcedente para declarar a competência do Juízo Federal suscitante, qual seja, da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 6251 - Processo: 0029471-03.2004.4.03.0000/MS. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Data do Julgamento: 05/04/2006. Fonte: DJU DATA:05/05/2006). Grifei. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica

quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica).2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade.3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial.5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis), mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil.6. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011570-61.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 73) Grifei.Pelo exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar a execução do presente feito em favor do MM. Juízo Federal da Vara Federal de Limeira/SP.Caso entenda o MM. Juízo Federal de Limeira/SP por suscitar conflito negativo de competência, consigno que a presente decisão servirá como razões do suscitado.Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos com nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103160-21.1994.403.6109 (94.1103160-9) - LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE X MARIA LUIZA DE FATIMA NEGRO LEITE X MARIA ANGELA GABONE AMANCIO X MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA PAVAN X ORESTE NAVARRO SANCHES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
Fls. 239/245 - Manifeste-se a parte autora.Após, voltem-me conclusos.Int.

1102167-41.1995.403.6109 (95.1102167-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADOS para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1 do artigo 475-J do CPC.

1105657-03.1997.403.6109 (97.1105657-7) - GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO CHIODETO DA SILVA X GILMAR BUENO X RUI ROBERTO PEZOLATO(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER)
Ciência as partes do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de vinte dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1105804-92.1998.403.6109 (98.1105804-0) - MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 413/414 - Expeça-se a certidão requerida, intimando-se para retirada.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

0011009-38.1999.403.0399 (1999.03.99.011009-0) - RUBENS CORTEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifeste-se o impetrante sobre as alegações da PFN (fls. 286/305), no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

0011768-02.1999.403.0399 (1999.03.99.011768-0) - DE NARDO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
... Manifeste a parte autora quanto à satisfação de seus créditos...

0012137-93.1999.403.0399 (1999.03.99.012137-3) - IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP050775 - ILARIO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Defiro o requerimento da PFN de fls. 108. Assim, determino: a) Intime-se a executada Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas, para que recolha a diferença de R\$ 176,45, atualizados até a data do recolhimento, no prazo de dez dias. b) Oficie-se a CEF para que informe a existência de outros depósitos vinculados a este processo e que estejam em conta judicial diversa. Int.

0001209-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001209-1) - JOAO AMADEU ROSSI X ABILIO POMPERMAYER X ALCICES MENDES DA CRUZ X LUIZ DE CAMARGO LIMA X ORLANDO MAZZINI X OSVALDO FONTOLAN X MANOEL VITORIA X JOAQUIM DE CARVALHO X DAVINA DOS SANTOS DELLA RIVA X VALENTIM JOANONI X JOSE VIEIRA NEVES X JOSE GRANELLO X LUCAS DALMAZO X ANTONIO RODRIGUES DOMINGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se

0002591-53.1999.403.6109 (1999.61.09.002591-7) - CERDEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006543-40.1999.403.6109 (1999.61.09.006543-5) - ALESSIO GONCALVES X GERALDO LUIZ DA SILVA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE SOARES TEIXEIRA X SEBASTIAO LINHARES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 313: Defiro a vista dos autos pelo prazo de trinta dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007556-74.1999.403.6109 (1999.61.09.007556-8) - J F ROEL & CIA/ LTDA/(SP039300 - HILARIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por não haver interesse, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional promoveu a execução, só se justificando sua presença, no caso de inércia da União Federal. 2. Intime-se o advogado supra mencionado. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MVCX. 4. Intime-se a parte requerida (J.F. ROEL & CIA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.589,40 (atualizado até SET/2009) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0003836-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003836-9) - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo desta ação. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004555-47.2000.403.6109 (2000.61.09.004555-6) - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 290/291: intime-se a DESTILARIA LONDRA LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 20.000,00 (atualizado até maio/2013) que deverá ser atualizado até a data do efetivo

pagamento, mediante DARF, sob o código de receita n. 2864. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000481-71.2001.403.0399 (2001.03.99.000481-0) - PATRICIA APARECIDA PAVAN X CLEONICE ANA RODRIGUES PAVAN X ADEMIR PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN X IDALINA DA SILVA LOURENCO X IRIA MARIA DA SILVA PRADO X HERMELINDA CORREIA DE CAMPOS SANCHES X GUIDA CASARIM CUSTODIO X ELEONOR OLAIA TABAI X ELZA DA CRUZ BELLATO X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X CARMELITA REIS FRAGA X CATARINA ALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. A parte autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros da autora falecida Cleonice Ana Rodrigues Pavan (fls. 229/241), seus filhos: Patrícia Maria Aparecida Pavan, Ademir Pavan e Valdir Antônio Pavan (procuração fl. 231). 2. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros supramencionados em substituição à autora falecida. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação. 4. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, no prazo de 90 (noventa) dias, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para a elaboração dos cálculos. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos. Cumpra-se e intímese.

0058656-58.2001.403.0399 (2001.03.99.058656-1) - LAERCIO ARRIGHI X SEBASTIAO ORLANDO X JOSE ROSARIO DOS REIS X MARIO GOMES DA SILVA X JOSE ALVES MENDES X GILBERTO DA CRUZ NUNES X JOSE GERALDO BITENCOURT X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Transcorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004347-92.2002.403.6109 (2002.61.09.004347-7) - MICHELUCCI OSVALDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito. Havendo manifestação proceda-se nos termos do determinado às fls.. Todavia, no caso da parte autora quedar-se inerte, tendo em conta que não houve o início propriamente da execução do julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro na rotina MV/XS. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa. Cumpra-se e intímese.

0004523-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004523-1) - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifestem-se os exequentes (PFN, SESC e SENAC) nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0024903-42.2003.403.0399 (2003.03.99.024903-6) - CARLOS ALBERTO MASSUH PINESE X SANDRA

HELENA MASSUH PINESE PETROCELLI X CLAUDIA REGINA MASSUH PINESE ANGELI X LEDA VALERIA MASSUH PINESE FRIAS X LAURINDA MASSUH PINESE X ARISTOTELES NUNES SOARES X LUCIA BRASIL SOARES X EMILIO SANTA BARBARA X IVONNE CERA SANCHES X JOSE BARBOSA FILHO X AURORA ZANIN BARBOSA X JOSE MELLEGA X LAZARA CARDIA LAVORENTE X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X CELIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA X MARIO JOSE CARREIRA BREGIEIRA X CARMEN LENIZ SALVEGO DE AGUIAR X SELMA MARIA SALVEGO DE AGUIAR X SANDRA MARIA SALVEGO DE AGUIAR MASET X SILMARA APARECIDA SALVEGO DE AGUIAR BENETON X SILVIA HELENA SALVEGO DE AGUIAR CACERES X ANTONIO CELSO SALVEGO DE AGUIAR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 466/475: Manifestem-se sucessivamente as partes no prazo de dias, primeiramente à parte autora. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005873-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005873-1) - CECILIA SANTIN CASTILHO GARCIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito.Havendo manifestação proceda-se nos termos do determinado às fls..Todavia, no caso da parte autora quedar-se inerte, tendo em conta que não houve o início propriamente da execução do julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro na rotina MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Cumpra-se e intime-se.

0002214-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002214-5) - SANDRA MARTA COSTA FERNANDES(SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito.Havendo manifestação proceda-se nos termos do determinado às fls. 201/202.Todavia, no caso da parte autora quedar-se inerte, tendo em conta que não houve o início propriamente da execução do julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro na rotina MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Cumpra-se e intime-se.

0004829-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004829-8) - JOSE ROBERTO CUESTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito.Havendo manifestação proceda-se nos termos do determinado às fls..Todavia, no caso da parte autora quedar-se inerte, tendo em conta que não houve o início propriamente da execução do julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro na rotina MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Cumpra-se e intime-se.

0002063-38.2007.403.6109 (2007.61.09.002063-3) - MARCO ANTONIO MEZAVILLA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF/3º Região.Nada havendo a requer arquivem-se os autos.Int.

0011559-91.2007.403.6109 (2007.61.09.011559-0) - ANTONIO BRITZKE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante a inércia da parte autora e considerando que não houve o início propriamente da execução do julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro na rotina MV/XS.Int.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa.

0015355-17.2008.403.0399 (2008.03.99.015355-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X MARIA CRISTINA DA SILVA X PEDRO JOSE PICCININI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Relativamente à autora MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO, tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito.Havendo manifestação proceda-se nos termos do determinado às fls. 140.2. Intime-se a parte requerida (MARIA CRISTINA DA SILVA e PEDRO JOSÉ PICCININI), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$225,95 (atualizado até OUTUBRO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente (INSS) para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0015403-73.2008.403.0399 (2008.03.99.015403-5) - FIRMINO FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Manifeste a parte autora quanto à satisfação de seus créditos.

0009927-93.2008.403.6109 (2008.61.09.009927-8) - JOSE CARLOS VEDOVOTTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seus créditos.

0008374-74.2009.403.6109 (2009.61.09.008374-3) - HILDA MARIA ANTONIO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito.Havendo manifestação proceda-se nos termos do determinado às fls. 91.Todavia, no caso da parte autora quedar-se inerte, tendo em conta que não houve o início propriamente da execução do julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro na rotina MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Cumpra-se e intime-se.

0004289-11.2010.403.6109 - JONES DONIZETE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito.Havendo manifestação proceda-se nos termos do determinado às fls..Todavia, no caso da parte autora quedar-se inerte, tendo em conta que não houve o início propriamente da execução do julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro na rotina MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Cumpra-se e intime-se.

0006035-11.2010.403.6109 - DERLI ANTONIO DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito.Havendo manifestação proceda-se nos termos do determinado às fls..Todavia, no caso da parte autora quedar-se inerte, tendo em conta que não houve o início propriamente da execução do julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro na rotina MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Cumpra-se e intime-se.

0010052-90.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE
O réu foi devidamente citado (fls. 164 verso) e nao apresentou resposta no prazo legal.Assim, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 319 do CPC.Intime-se apos, venham-me conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004617-38.2010.403.6109 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito.Havendo manifestação proceda-se nos termos do determinado às fls. 149/150.Todavia, no caso da parte autora quedar-se inerte, tendo em conta que não houve o início propriamente da execução do julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro na rotina MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Cumpra-se e intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

0005307-09.2006.403.6109 (2006.61.09.005307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001209-1)) JOAO AMADEU ROSSI X ABILIO POMPERMAYER X ALCICES MENDES DA CRUZ X LUIZ DE CAMARGO LIMA X ORLANDO MAZZINI X OSVALDO FONTOLAN X MANOEL VITORIA X JOAQUIM DE CARVALHO X DAVINA DOS SANTOS DELLA RIVA X VALENTIM JOANONI X JOSE VIEIRA NEVES X JOSE GRANELLO X LUCAS DALMAZO X ANTONIO RODRIGUES DOMINGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando que o v. Acórdão do E.TRF/3ª Região (fls. 61/63), modificou a sentença que originou esta execução provisória, os honorários dos embargos à execução deverão ser executados nos autos principais (proc.n. 200061090010694).Assim, venham-me conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000574-29.2008.403.6109 (2008.61.09.000574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100033-36.1998.403.6109 (98.1100033-6)) RAICER RAITANO CEREAIS LTDA X ORLANDO RAITANO X ORLANDO LUIZ RAITANO(SP064088 - JOSE CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Regularize a embargante-apelante, no prazo de cinco dias, a representação processual nos autos, sob pena de deserção.Após, tornem-me conclusos para deliberação sobre a execução provisória.Int

0006875-89.2008.403.6109 (2008.61.09.006875-0) - RONY RODRIGUES DA SILVA(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos contratuais constituem matéria de mérito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, eis que desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009466-87.2009.403.6109 (2009.61.09.009466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060253-62.2001.403.0399 (2001.03.99.060253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Fls. 61/66: recebo o agravo retido, vez que mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Intime-se o agravado (autor), para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC).3. Após, intime-se a União Federal pra que traga os documentos solicitados pelo contador às fls. 49, no prazo de dez dias.4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.5. Int.

0009261-87.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012136-06.2002.403.0399 (2002.03.99.012136-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GYORGY JANOS GYURICZA X JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO BOTELHO X CAIUBY DE SOUZA ARRUDA X CLAUDIO MAHN(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Suspendo o feito, nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 03 (três) meses.Providencie os procuradores à habilitação dos herdeiros, dentro deste lapso temporal.Sem prejuízo, officie-se aos Cartórios de Registro Civil desta urbe, solicitando cópia da certidão de óbito do Sr. Cláudio Mahn.Cumpra-se. Intime-se

0010116-66.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005143-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)
,À réplica no prazo legal.Após, ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quanto devido.Tudo cumprido dê-se vista sucessiva, pelo prazo de dez dias, para manifestação das partes sobre os cálculos efetuados pela contadoria do Juízo.Int.

0010158-18.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102501-70.1998.403.6109 (98.1102501-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

0003001-57.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100823-59.1994.403.6109 (94.1100823-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

0003819-09.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-88.1999.403.6109 (1999.61.09.000099-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CARLOS CAPARROL GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

0003821-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-97.1999.403.6109 (1999.61.09.007257-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ONAZIR FELIX(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

0004879-17.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

0006420-85.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001291-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o EMBARGADO para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1100665-33.1996.403.6109 (96.1100665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104727-53.1995.403.6109 (95.1104727-2)) JACKSON APARECIDO DA CRUZ ESPORTES - ME X JACKSON APARECIDO DA CRUZ X GUMERCINDO DA CRUZ(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA E SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO E SP133454 - ADRIANA NERY DE OLIVEIRA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP121140 - VARNEY CORADINI)
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.

0001069-54.2000.403.6109 (2000.61.09.001069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001209-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO AMADEU ROSSI X ABILIO POMPERMAYER X ALCICES MENDES DA CRUZ X LUIZ DE CAMARGO LIMA X ORLANDO MAZZINI X OSVALDO FONTOLAN X MANOEL VITORIA X JOAQUIM DE CARVALHO X DAVINA DOS SANTOS DELLA RIVA X VALENTIM JOANONI X JOSE VIEIRA NEVES X JOSE GRANELLO X LUCAS DALMAZO X ANTONIO RODRIGUES DOMINGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira os embargados o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1103337-48.1995.403.6109 (95.1103337-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X JOAO CARLOS VITTORI X SANDRA REGINA LEITE VITTORI(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Transcorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

1103547-02.1995.403.6109 (95.1103547-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X ITARAJU PINTO BRUM X UIARA FERREIRA BARACUHY BRUM(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)

Fls.235-236: Indefiro, eis que o Oficial do Registro de Imóveis de Americana/SP comunicou oficialmente à fl.218 que o cancelamento da penhora lançada na matrícula nº.46.514 foi registrada sob nº.08(levantamento da penhora). Assim, compete à parte interessada demonstrar que referida comunicação carece de veracidade. Inteligência do art.333, I, c.c. art.364, ambos do CPC.Com a anotação da baixa findo e demais cautelas de praxe, ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0005334-60.2004.403.6109 (2004.61.09.005334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES NOGAROTTO(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO)

Ao SEDI para alteração da classe processual, do rito monitório para execução diversa. Após, intime-se a ré, ora executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 17.255,18 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

0008101-37.2005.403.6109 (2005.61.09.008101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RCE CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIL LTDA X LUIS OTAVIO DE CASTRO X JOAO ANTONIO DE CASTRO

Fl. 49: defiro o pedido da exequente apenas em relação à pessoa Jurídica, tendo em vista que os co-executados não foram citados.Assim, como a parte executada (pessoa jurídica) foi devidamente citada em 03.05.2007 (fl. 37), contudo não procedeu ao pagamento do débito nem garantiu a execução, bem como o que estabelece o art. 655, I, do CPC, o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): RCE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA, CNPJ 00.360.305/0001-04.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Senhor Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.5- Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;6- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de

protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Frustradas as tentativas de constrição supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.09- Cumpra-se e intimem-se.

0009941-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009941-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVEREST PLASTICOS LTDA X SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO X ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO

Regularize o réu sua representação processual (procuração judicial, contrato social) no prazo de trinta dias.Após, tornem-me conclusos

0010960-55.2007.403.6109 (2007.61.09.010960-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DIAS FILHO

Diante do teor da certidão de fl.72, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

0005328-14.2008.403.6109 (2008.61.09.005328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X D B MARTIN ME X DOMINGAS BAGLIONI MARTIN

Depreende-se dos autos que a executada é empresa individual.Com efeito, é pacífico o entendimento de que há confusão patrimonial entre a pessoa física e a jurídica nos casos de empresa individual. Por outro lado, consta do contrato que Domingas Baglioni Martin também é devedora solidária no crédito contratado e inadimplido(fl.14), razões pelas quais os pedidos lançados à fl.31 pela exequente não alteram a impossibilidade de citação certificada à fl.28.Diante do exposto confiro o prazo improrrogável de 30 dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente em termos de assegurar o seu direito ou prosseguir na execução.Intime-se.

0005896-30.2008.403.6109 (2008.61.09.005896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L M LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA CESARIO CARCAIOLI X LUIS ALBERTO CARCAIOLI

Diante do teor da certidão de fl.60, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

0004056-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MOBILIART MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA ME X SINVAL JOSE DOS SANTOS(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X ANESIA AUGUSTA BERNARDES DOS SANTOS

Visto em Inspeção.Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 36/41, para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o contrato social e se o caso sua última alteração, a fim de comprovar os poderes de representação da sociedade, bem como trazer documentos comprobatórios dos bens oferecidos à penhora. Tudo cumprido, diga o exequente sobre os bens ofertados.Caso não seja cumprida a determinação, desentranhe-se a petição e cancele-se o protocolo para posterior devolução ao advogado subscritor.Int.

0004268-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

Diante do teor da certidão de fl.42, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

0005985-19.2009.403.6109 (2009.61.09.005985-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO FRANCISCO BAPTISTA RODRIGUES

Confiro o prazo improrrogável de 30 dias, para que a exequente cumpra o despacho de fl.24, recolhendo corretamente as custas de preparo devidas a esta Justiça.Ressalto que persistindo a falta de preparo o feito terá sua distribuição cancelada, nos termos do art. 257, do CPC.Intime-se.

0009455-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D&J REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X GERSON LUIS PEREIRA

Diante do teor da certidão de fl.68, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

0011616-41.2009.403.6109 (2009.61.09.011616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA

Diante do teor da certidão de fl.41, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

0011915-18.2009.403.6109 (2009.61.09.011915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO

Diante do teor da certidão de fl.34v, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

0012314-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO VELLOSO

Diante do teor da certidão de fl.41, determino a intimação da exequente, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Int.

0003747-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO

POSTO DANIEL JUNIOR LTDA X MARCELO EDIMAR BRESSAN X JOSEFA FEDRIZZI BRESSAN

Confiro à CEF o prazo de 15 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que a livre penhora deixou de ser realizada em face da insuficiência no recolhimento das taxas de diligência do oficial de justiça(fl.52).Cumpra-se. Intime-se.

0003253-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA X FRANCISCO FIGUEIREDO X IRACEMA ALBANESI FIGUEIREDO

Determino primeiramente à exequente que no prazo de 30(trinta) dias demonstre o recolhimento das despesas de diligências devidas ao Oficial de Justiça Estadual, bem como de distribuição da precatória a ser expedida para citação do executado.Se cumprido, expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar a expedição de mandado de citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0009704-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IMPEC ESTUDOS E INTELIGENCIA DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E

REPRESENTACAO COML/ LTDA - ME X VALENTIM JOSE SANTANA X CHARLES DAVIES JUNIOR

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões, no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002062-43.2013.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X PA DE REZENDE COSTA JUNIOR - ME

Cite-se a parte executada para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

1101920-55.1998.403.6109 (98.1101920-7) - HIDROCROMO HIDRAULICA E PNEUMATICA

LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARREC. E FISC. DO INSS - PIRACICABA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001847-58.1999.403.6109 (1999.61.09.001847-0) - BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRO

METALURGICOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 267/274: manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, dê-se vista à parte impetrante.Int.

0006012-51.1999.403.6109 (1999.61.09.006012-7) - BRUNAN CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 513 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 81, 2, da Instrução Normativa RFB n1.300/12, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução.Int.Após, ao arquivo com baixa.

0001407-57.2002.403.6109 (2002.61.09.001407-6) - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Fls. 767 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 81, 2, da Instrução Normativa RFB n1.300/12, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução.Int.Após, ao arquivo com baixa.

0014646-24.2003.403.6100 (2003.61.00.014646-0) - AUTO POSTO COPACABANA LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP165038 - NATHALLIE SPINA DUARTE DE ALMEIDA E SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Transcorrido o prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001358-06.2008.403.6109 (2008.61.09.001358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LIMOVEIS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X JOSE LAZARO MEDEIROS
A alienação antecipada do bem por particular é medida excepcional prevista no artigo 670 do CPC.Tal medida exige a oitiva da parte contrária, assim nos termos do artigo 670, parágrafo único do CPC, manifeste-se os exeqüentes no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1105126-14.1997.403.6109 (97.1105126-5) - GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO CHIODETO DA SILVA X GILMAR BUENO X RUI ROBERTO PEZOLATO(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO)
Ciência as partes do retorno dos autos.Nada havendo a requerer arquivem-se os autos.Int.

0007376-48.2005.403.6109 (2005.61.09.007376-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007375-6)) UNIAO FEDERAL(SP028174 - JOSE HUMBERTO SCRIGNOLLI E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP137640 - SUELI VON GAL NUNES PEREIRA)
Cumpra-se o que determinei às fls.1074-1075 nos autos do processo nº.2005.61.09.007375-6.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100945-72.1994.403.6109 (94.1100945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CHICOTRON CHICOTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X CHICOTRON CHICOTES ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

... Manifeste a parte autora quanto à satisfação de seus créditos...

1100594-65.1995.403.6109 (95.1100594-4) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X ODYR DE BARROS SANTOS X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X PEDRO SCARSSINATTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODYR DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARSSINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações do réu de fls. 558/576. Após, tornem-me conclusos. Int.

1102684-46.1995.403.6109 (95.1102684-4) - CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP052300 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI E SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X UNIAO FEDERAL X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo IBAMA. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito. Havendo manifestação proceda-se nos termos do determinado às fls.. Todavia, no caso da parte autora quedar-se inerte, tendo em conta que não houve o início propriamente da execução do julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro na rotina MV/XS. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa. Cumpra-se e intime-se.

1103568-75.1995.403.6109 (95.1103568-1) - ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO X LUCILLA BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO PANSIERA X ANTONIO PIRES X ANTONIO SENDINO ABAJO X AURORA RAZERA SETTEN X CAMILLO DA COSTA X CECILIA EDNE SCARLASSARI X CESARINA BENEDICTO QUINTINO X CORINA DE CAMARGO E SILVA X DANIEL DETONI X EDUVALDO FERREIRA DE CAMARGO X IGNES PINAZZA FERREIRA X FRANCISCA NAPPI TRANQUILIN X GILBERTO GALESII X HELENA RODRIGUES PIETRO X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X IRENE DE ALMEIDA SENA X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X JOAO BEGO X JOSE ELL X LINDINARIO PAULO DA SILVA X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X MARIA APARECIDA PEDRO X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA DE LOURDES CANNAPAN SBRISSA X MIGUEL RUIZ X NAIDE BRUNELLI BROGGIO X NAIR BARBOSA DE ASSIS TROMBIM X OLGA LAZARA STOCCO X ORIDES CYPRIANO PEDRO X OSORIO BAPTISTA LIBERATO X ROMEU FRANCOZO X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X RUBENS VENDRAME X ARISTIDES COLASANTE X ALBERTO BERTAZZONI X ALBINA STOPA FERNANDES X ALCIDES CHRISTOFOLETTE X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ANTONIO EUCLIDES FURLAN X ANTONIO FERNANDES MARTINS X ALBINA ESTOPA FERNANDES X ANTONIO FURLAN X ANTONIO PANCIERA X BENEDICTO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X CLOVIS ANTONIO COLETTI X ELVIRA POMPERMAYER FURLAN X ERCILIA LEME DA SILVA X HENRIQUE RIBEIRO CRESPO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X JORGE SIMAO MIGUEL X JOSE JUSTI X LUZIA THEREZINHA DO AMARAL X MARIA APARECIDA MARTINS SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X NESTOR BOMBO X PALMIRO POMPEU X RAUL BORTOLOTTI FILHO X RAUL ORLANDIN X MARILDA ANTONIA ORLANDIN BELLOTO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSA BARBIERI ARTHUR X ROSA SOAVE ARTHUZO X RUBENS TEIXEIRA X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SEBASTIAO HENRIQUE DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES AMBROSETO TOLEDO X SERGIO TROMBETA X VICENTE BENITHE WILARTE X THERESINHA DO CARMO GRAMATICO WILLARTE X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO PIZZINATTO X WILMA FRANCHI GALLOIS X WILSON AMERICO X MARIA CATARINA CASAGRANDE GERALDIN X VIRGINIO PIZZINATTO X MARIA APARECIDA MARTINS SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X MARIA ANGELICA PIZZINATTO

X HELENA LORENA PIMENTEL X FABIO LORENA PIMENTEL X LIA LORENA PIMENTEL X MARIA HELENA LORENA PIMENTEL X JURANDYR LORENA PIMENTEL X REINALDO SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X ROSAN SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X OLANDA ZANOLLI ROMERO X WAGNER BENEDITO ZANOLLI ROMERO X BENEDICTA CARDOSO BERTHOLDI X IGNEZ BERTHOLDI PIACENTINI X PAULO CARDOSO BERTOLDI X MARIA CARDOSO BERTOLDI X DAVID CARDOSO BERTOLDI X JOAQUIM UMBERTO CARDOSO BERTHOLDI X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X SANDRA BEATRIZ SETTEN BERTOLDI X OTACILIO JOSE GERALDIN X APARECIDA DIRCE GERALDIN MIRANDA X GENI DE FATIMA GERALDIN PRESOTTO X NEDIR BENEDITA GERALDIN THEODORO X CELSO RENATO GERALDIN X ADELINA GERONIMO DOS SANTOS X RUBENS GERONIMO DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS PANSIERA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X LIANE APARECIDA OLIVEIRA MOTTA DOS SANTOS X SAMIRA MOTTA DOS SANTOS X SABRINA MOTTA DOS SANTOS X MAURO JOSE ARTHUR X MILTON ARTHUR JUNIOR X SUELI APARECIDA ARTHUR LOPES X ODETE DE FATIMA ARTHUR LOPES X GILBERTO GERSON MAUL X GERALDO MAUL X YOLANDA PEDRONE PEREZ X CELIA BENEDITA PEREZ X ANTONIO SERGIO PEREZ X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X CECILIA DOS SANTOS VALVERDE X BENEDITA BUENO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls.1321-1400 consta que os ofícios requisitórios expedidos por este Juízo foram cancelados pelo E. TRF/3ª Região, uma vez que:1- os nomes das autoras: NAIR BARBOSA DE ASSIS TROMBIM(fl.1342-1343), LIANE APARECIDA OLIVEIRA MOTTA DOS SANTOS(fl.1362-1363) e MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS(fl.1397-1398) encontram-se divergentes em relação aos nomes cadastrados na Receita Federal do Brasil.2- os CPFs dos autores: MARIA APARECIDA PEDRO(fl.1322), LINDINARIO PAULO DA SILVA(fl.1327) e ANTONIO FERNANDES MARTINS(fl.1357) encontram-se com sua situação cadastral SUSPENSA.3- existem pequenas divergências na grafia dos nomes de:MARIA APARECIDA PEDRO(fl.1322-1323)LINDINARIO PAULO DA SILVA(fl.1327-1328)ALCIDES CHRISTOFOLETTI(fl.1332-1333)SERGIO TROMBETTA(fl.1337-1338)ANTONIO EUCLYDES FURLAN(fl.1347-1348)AURORA RASERA SETTEN(fl.1352-1353)ALBINA STOPA FERNANDES(fl.1358)APARECIDA DOS SANTOS PANSIEIRA(fl.1367-1368)MARIA CATHARINA CASAGRANDE GERALDIN(fl.1372-1373)OCTACILIO JOSE GERALDIN(fl.1377-1378)BENEDICTA CARDOSO BERTOLDI(fl.13852-1383)JOAQUIM HUMBERTO CARDOSO BERTHOLDI(fl.1387-1388)ODETE FATIMA ARTHUR LOPES(fl.1392-1393)Diante do exposto, determino:4- Remetam os presentes autos ao SEDI para que regularize o cadastro dos nomes dos autores constantes no item 3 supra, conforme verificado no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil.5- Intime-se a parte autora para que no prazo de 20(vinte) dias, regularize o cadastro e ou situação cadastral dos autores indicados nos itens 1 e 2 supra.Cumpra-se. Intime-se.

0000548-46.1999.403.6109 (1999.61.09.000548-7) - MARIA APARECIDA DE MORAES AMARO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA APARECIDA DE MORAES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/144 - Ante a negativa do INSS, requeria a parte autora o que de direito nos termos do artigo 730, do CPC.PRAZO: 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro no MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Intime-se.

0002557-78.1999.403.6109 (1999.61.09.002557-7) - JOSE GOMES RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE GOMES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (NOTICIA DE PAGAMENTO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica.2. Ao SEDI para cadastramento da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Com a informação de pagamento do RPV/precatório, manifeste-se a parte executante quanto a satisfação do crédito.Cumpra-se.

0008247-10.2003.403.0399 (2003.03.99.008247-6) - IRACI PERTILE LOPES CARDOSO X LEONILDES PERTILE DELIBERALI X MARIA DE FATIMA PERTILLI DE OLIVEIRA X ESMERALDA APARECIDA

PERTILLI X AIRTON PERTILE X AMABILE ORLANDINI PERTELLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRACI PERTILE LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpras-se o item 2 do despacho de fls. 199.2. Fls. 203/207 - A execução às avessas ou invertida consistia faculdade legal da parte devedora em sede de execução de título Judicial, todavia, tal faculdade prevista no art. 570, do Código de Processo Civil foi proscrita pela Lei nº.11.232/2005. Deveras, mesmo na vigência do art. 570, do CPC, sua aplicabilidade não surtia efeito sobre a Fazenda Pública, posto que o ordenamento assegura a impenhorabilidade dos bens públicos, razão pela qual é necessária a citação da Autarquia Previdenciária nos termos do art.730, do CPC.Não obstante tais considerações, o Instituto Nacional do Seguro Social por mera liberalidade e em colaboração com a celeridade processual vem em regra atendendo ao chamado deste Juízo para promover a inversão da execução, todavia, frise-se, tal conduta não decorre de obrigatoriedade legal.Pelo exposto, indefiro o pedido do exeqüente de fls. 214/215 e lhe confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução, nos termos do artigo 730, do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007511-26.2006.403.6109 (2006.61.09.007511-3) - ODAIR FAGANELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Manifeste a parte autora quanto à satisfação de seus créditos...

0000639-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000639-9) - BELMIRO VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0001767-79.2008.403.6109 (2008.61.09.001767-5) - TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito.Havendo manifestação proceda-se nos termos do determinado às fls..Todavia, no caso da parte autora quedar-se inerte, tendo em conta que não houve o início propriamente da execução do julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro na rotina MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Cumpra-se e intime-se.

0006963-30.2008.403.6109 (2008.61.09.006963-8) - AIRTON SOARES MOREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AIRTON SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que se manifeste conclusivamente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito.Havendo manifestação proceda-se nos termos do determinado às fls..Todavia, no caso da parte autora quedar-se inerte, tendo em conta que não houve o início propriamente da execução do julgado, proceda a Secretaria o cancelamento do cadastro na rotina MV/XS.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.Cumpra-se e intime-se.

0008061-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008061-0) - JOSE MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148/: com razão o INSS.Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, considerando, no presente caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, não tendo as partes apresentado recurso, necessária a remessa dos autos à superior Instância para reexame da matéria.Pelo exposto, reconsidero o despacho que determinou a inversão da execução e anulo certidão de transito em julgado.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0010691-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010691-0) - OLYMPIA DE CAMPOS TEGAO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X OLYMPIA DE CAMPOS TEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/141 - Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, proceda a Secretaria ao cancelamento no sistema processual (PR/AB) do Ofício Requisitório n20130000191 (fls. 115) expedido em favor de OLYMPIA DE CAMPOS TEGÃO.Intime-se a parte autora para regularizar a habilitação dos herdeiros, devendo apresentar os documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) de MARIA APARECIDA TEGÃO BENEDITO, bem como promovendo a habilitação do filho JAIME APARECIDO e de eventuais herdeiros do filho falecido ODAIR.No mais, quanto ao RPV n20130000192 (fls. 115 verso), relativo às verbas de sucumbência, dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105230-69.1998.403.6109 (98.1105230-1) - MONBRAS REFRACTORIOS MONOLITICOS DO BRASIL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X MONBRAS REFRACTORIOS MONOLITICOS DO BRASIL LTDA

1. Indefiro o pedido de assistente litisconsorcial do advogado Dr. João Batista de Souza Negreiros Athayde - OAB 43919, que representou a autarquia previdenciária como advogado constituído, por não haver interesse, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional promoveu a execução, só se justificando sua presença, no caso de inércia da União Federal.2. Intime-se o advogado supra mencionado.3.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 220, no seguinte endereço: Estrada Municipal Monte Alegre, 433, Prédio 1, Bairro Dois Córregos, CEP 13.418-300, Piracicaba-SP.4. Com a juntada do mandado de constatação aos autos, dê-se nova vista a PFN.

1105935-67.1998.403.6109 (98.1105935-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100225-

66.1998.403.6109 (98.1100225-8)) JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente (CEF) nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0066862-95.2000.403.0399 (2000.03.99.066862-7) - EMILIO APARECIDO DAS NEVES X ELIZABETE BORTOLI X VERONILDO DE LIMA SILVA X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMILIO APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE BORTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 268 e recebo a apelação da parte autora, ora exequente, em ambos os efeitos.Ao apelado (CEF) para as contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0020127-96.2003.403.0399 (2003.03.99.020127-1) - LUITEX ACESSORIOS TEXTEIS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LUITEX ACESSORIOS TEXTEIS LTDA
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADOS para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1 do artigo 475-J do CPC.

0003375-54.2004.403.6109 (2004.61.09.003375-4) - LEILA RECCO LOURENCO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEILA RECCO LOURENCO
Intime-se a parte requerida (LEILA RECCO LOURENÇO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.239,71 (atualizado até AGOSTO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento (GUIA DARF - CODIGO 2864). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0005549-36.2004.403.6109 (2004.61.09.005549-0) - NELSON FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO ITAU S/A(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X BANCO ITAU S/A X NELSON FERREIRA

Em relação ao Banco Itaú-SP, já houve o pagamento da sucumbência devida, conforme informado às fls. 166.Assim, expeça-se mandado de livre penhora nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, em relação ao débito do autor em relação ao Banco Central do Brasil.Int.

0005489-29.2005.403.6109 (2005.61.09.005489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOURIVAL FERRO JUNIOR(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FERRO JUNIOR

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

0010041-66.2007.403.6109 (2007.61.09.010041-0) - SUELI APARECIDA DAVOLOS(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DAVOLOS

1. Fls. 108/127- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0011844-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011844-0) - FERNANDA BUENO DE MORAES X JOANA BUENO

FLABIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA BUENO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA BUENO FLABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as autoras para que esclareça o valor que corresponde a cada parte, tendo em vista que a CEF apresentou os cálculos sem especificar. Cumpra-se e intime-se.

0009441-35.2009.403.0399 (2009.03.99.009441-9) - INCOPIOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. HELENA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X INCOPIOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para o(s) EXECUTADOS para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1 do artigo 475-J do CPC.

0011230-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011230-5) - ANTONIO CARLOS HARDER X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA HARDER(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CARLOS HARDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (GUIA DE PAGAMENTO NOS AUTOS) . intime-se o exeqüente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002184-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDINEI DONIZETTI DE ALCANTARA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)

Fls. 94/99 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias).Não havendo insurgência, expeça-se alvará de levantamento, conforme solicitado às fls. 94, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Após, com a informação de pagamento do alvará, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.Int.

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103340-03.1995.403.6109 (95.1103340-9) - MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X KATIA REGINA ZANETTI DE MELO X SUELI FATIMA DE GOES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

1103110-24.1996.403.6109 (96.1103110-6) - DIMITRY ZYRIANOFF(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0063141-72.1999.403.0399 (1999.03.99.063141-7) - ANTONIO JOVAIR BAPTISTA X FLAVIO SARETTA X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA JOSE DOS SANTOS X MILTON ALAINE UZUN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0004999-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004999-5) - TERESA DE OLIVEIRA X ANTONIA LUBIANI DE OLIVEIRA X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0000983-49.2001.403.6109 (2001.61.09.000983-0) - MILTON FONSECA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0028205-45.2004.403.0399 (2004.03.99.028205-6) - LUIZ ANTONIO CASSAROTI X ELIANA AUGUSTO CASSAROTI X EDRIANA DONIZETE CASSAROTI DE SOUSA X AMANDA TAIS CASSAROTI X JOAO BENEDITO CASSAROTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0001861-95.2006.403.6109 (2006.61.09.001861-0) - ZELINA LEITE PIRES FIDELIS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005843-44.2011.403.6109 - DANIEL ALVES GOMES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100416-19.1995.403.6109 (95.1100416-6) - DAVID GHISO X EUGENIO BASSANE X RAUL ROCHA LIMA X NILVA APARECIDA TREVIZAM ROCHA LIMA X VOSMARLINE GRAZIELA ROCHA LIMA X EVERTON RAUL ROCHA LIMA X NELSON ANTONIO TORREZAN X JOVINIANO FAGIONATTO X LUZIA DE LOURDES ARIOSO FAGGIONATO X PAULO CESAR FAGIONATTO X ANTONIO EDISON FAGGIONATO X LUIZ CARLOS FAGGIONATO X ANTONIA DE LOURDES FLORISETE FAGIONATO X ANTONIO JOSE CORREIA ALVES X PEDRO PINTO DE CARVALHO X VIRGILIO MORATO DO CANTO X ALCIDES ZANARDO X EDUARDO SANJUAN X APARECIDO MATHEUS X GEMMA DALVA PEROZA ARTHUSO X NELSON PEROZA X ISIDORO BORTOLETTO X ALEXANDRE MARTINEZ X GILBERTO RAMBALDO X ANTENOR ZAIA X JOAO ZANDONA SOBRINHO X NAIR FERNANDES FRANCO X ANGELO FURLAN X IZAURA FURLAN DE ARRUDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DAVID GHISO X INSS/FAZENDA X EUGENIO BASSANE X INSS/FAZENDA X RAUL ROCHA LIMA X INSS/FAZENDA X NELSON ANTONIO TORREZAN X INSS/FAZENDA X JOVINIANO FAGIONATTO X INSS/FAZENDA X ANTONIO JOSE CORREIA ALVES X INSS/FAZENDA X PEDRO PINTO DE CARVALHO X INSS/FAZENDA X VIRGILIO MORATO DO CANTO X INSS/FAZENDA X ALCIDES ZANARDO X INSS/FAZENDA X EDUARDO SANJUAN X INSS/FAZENDA X APARECIDO MATHEUS X INSS/FAZENDA X GEMMA DALVA PEROZA ARTHUSO X INSS/FAZENDA X NELSON PEROZA X INSS/FAZENDA X ISIDORO BORTOLETTO X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE MARTINEZ X

INSS/FAZENDA X GILBERTO RAMBALDO X INSS/FAZENDA X ANTENOR ZAIA X INSS/FAZENDA X JOAO ZANDONA SOBRINHO X INSS/FAZENDA X NAIR FERNANDES FRANCO X INSS/FAZENDA X ANGELO FURLAN X INSS/FAZENDA X IZAURA FURLAN DE ARRUDA X INSS/FAZENDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

1100857-63.1996.403.6109 (96.1100857-0) - PEDRO MAGRINI FILHO X HORACIO MURIANO X DARCI MONTEIRO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X PEDRO MAGRINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

1103102-47.1996.403.6109 (96.1103102-5) - ANTONIO BARROS X ANTONIO CARLOS LINDMAN X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO PREVITO X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO VANSAN X ANTONIO VENEROSO X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ANTONIO BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LINDMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO PRIVATI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PREVITO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VANSAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VENEROSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista a retificação do nome cadastrado no sistema, expeça-se RPV/Precatório em favor de Antônio Previto.2. Intime-se a parte autora dando ciência dos endereços fornecidos pela AFA - Academia da Força Aérea às fls. 346/347. Int.

1103827-36.1996.403.6109 (96.1103827-5) - ELVIRA PEREIRA CHINELATO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ELVIRA PEREIRA CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0000677-12.1999.403.0399 (1999.03.99.000677-8) - RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, devendo o respectivo crédito ficar bloqueado em conta à disposição deste Juízo, tendo em vista as penhoras realizadas no rosto dos presentes autos.proceda-se à transmissão.Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0000324-11.1999.403.6109 (1999.61.09.000324-7) - ALCIDES NICOLAU(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALCIDES NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0001623-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001623-0) - POSTO PEROLA DOESTE LTDA X POSTO SHELL 66 LTDA X POSTO AMERICANA LTDA X COLUMBIA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X POSTO PEROLA DOESTE LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0003147-55.1999.403.6109 (1999.61.09.003147-4) - CARMEM CRESPO FRANCO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CARMEM CRESPO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0003611-79.1999.403.6109 (1999.61.09.003611-3) - IVAN PUERTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X IVAN PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0011605-85.2000.403.0399 (2000.03.99.011605-9) - IVAN OTHELO DEL FAVERO X ANGELA MAGNO DE CARVALHO MENEGASSI(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X IVAN OTHELO DEL FAVERO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0042333-12.2000.403.0399 (2000.03.99.042333-3) - MARIA APARECIDA JUSTO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MARIA APARECIDA JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que consta dos autos requerimento da parte autora de expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ).No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido.(AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010)AGRAVO DE

INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

000097-84.2000.403.6109 (2000.61.09.000097-4) - MARIA APARECIDA GUMIER PEREIRA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES E SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA GUMIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0000314-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000314-8) - ONOFRE SATIRO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ONOFRE SATIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0001535-48.2000.403.6109 (2000.61.09.001535-7) - RUI CLEBER SIMAO X ARIANE SANTOS(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARIANE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0001657-61.2000.403.6109 (2000.61.09.001657-0) - ANA DE MOURA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1.da mais a prDefiro o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78, ao SEDI para cadastramento.2. Após, considerando a informação do INSS de que o

exequente não possui débitos (fls. 206), expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 3. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0001877-59.2000.403.6109 (2000.61.09.001877-2) - ANTONIO PEREIRA NETO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0002975-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002975-7) - JEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0003421-82.2000.403.6109 (2000.61.09.003421-2) - JOSE FRANCISCO NUNES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE FRANCISCO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005318-48.2000.403.6109 (2000.61.09.005318-8) - ANTONIO DE ASSIS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ANTONIO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006383-78.2000.403.6109 (2000.61.09.006383-2) - ERNESTO STENICO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ERNESTO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78, ao SEDI para cadastramento. 2. Após, considerando a informação do INSS de que o exequente não possui débitos (fls. 206), expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 3. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 4. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006761-34.2000.403.6109 (2000.61.09.006761-8) - NEYDE APPARECIDA MAISTRO LEONCIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP073454 - RENATO ELIAS) X NEYDE APPARECIDA

MAISTRO LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0004023-39.2001.403.6109 (2001.61.09.004023-0) - EVANIR SERGIO MANZATO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X EVANIR SERGIO MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0036408-64.2002.403.0399 (2002.03.99.036408-8) - CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0038373-77.2002.403.0399 (2002.03.99.038373-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100991-90.1996.403.6109 (96.1100991-7)) FILLA, FILA & CIA LTDA X VANSIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X FILLA, FILA & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X VANSIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005229-20.2003.403.6109 (2003.61.09.005229-0) - JOSE HENRIQUE TOBIAS(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE HENRIQUE TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005789-59.2003.403.6109 (2003.61.09.005789-4) - NELSON CHIARINELLI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON CHIARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0000902-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000902-8) - LUIZ EDISON COTRIM FERRAZ(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LUIZ EDISON COTRIM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJP nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.2. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJP nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de

receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceda à suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento; 4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005272-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005272-4) - DORA CREMA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X DORA CREMA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0008131-09.2004.403.6109 (2004.61.09.008131-1) - LUIZ LEITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0008486-19.2004.403.6109 (2004.61.09.008486-5) - VALDIR SANTIN(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X VALDIR SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).2. Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0001691-60.2005.403.6109 (2005.61.09.001691-8) - REINALDO CHICONI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X REINALDO CHICONI X INSS/FAZENDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0002821-85.2005.403.6109 (2005.61.09.002821-0) - ADEMIR ANSELMO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ADEMIR ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo feito a ordem.1. Reconsidero em parte o despacho de fls. 234/235, uma vez que, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, o ente público deve ser intimado para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.2. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a

compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceda à suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento; 4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0004533-13.2005.403.6109 (2005.61.09.004533-5) - OSVALDO BOLANI(SP204352 - RENATO FERRAZ TÊSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO BOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0002898-60.2006.403.6109 (2006.61.09.002898-6) - DALVO RAFAETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DALVO RAFAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005628-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005628-3) - DORACI VENDRAMIM BUGNO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X DORACI VENDRAMIM BUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006788-07.2006.403.6109 (2006.61.09.006788-8) - INES ROQUE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INES ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006986-44.2006.403.6109 (2006.61.09.006986-1) - MARIA ELENA DE ARAUJO BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ELENA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 202: com razão o Instituto Nacional do Seguro Social.Numa análise mais acurada, verifica-se à fl. 182 que houve a confirmação da sentença, no que se refere a honorários, ou seja, a sentença fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa.Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitório, conforme já determinado à fl. 201.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0003177-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003177-1) - ADEZIO DENIVAL DAS NEVES SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ADEZIO DENIVAL DAS NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5

(cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0007424-36.2007.403.6109 (2007.61.09.007424-1) - OCTAVIO BERTOLINI(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OCTAVIO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0008113-80.2007.403.6109 (2007.61.09.008113-0) - GILDELINA APARECIDA DE JESUS PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILDELINA APARECIDA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJP nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).2. Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJP. 5. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0011856-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011856-6) - MARIA ODILA ROSSI DOMINGOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA ODILA ROSSI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0000747-53.2008.403.6109 (2008.61.09.000747-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0001131-16.2008.403.6109 (2008.61.09.001131-4) - VALQUIRIA DOS SANTOS CHAVES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALQUIRIA DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de

lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0001906-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001906-4) - GERALDO ALVES DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.2. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceda à suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento; 4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0004643-07.2008.403.6109 (2008.61.09.004643-2) - VALDECIR MARTINS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDECIR MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).2. Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s),

observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Com a informação de pagamento, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0004703-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004703-5) - ALEXANDRE LOPES ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALEXANDRE LOPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006468-83.2008.403.6109 (2008.61.09.006468-9) - LAURENTINO GONCALVES DAS NEVES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LAURENTINO GONCALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157/165 - DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica Silvia Machuca Advogados Associados - CNPJ 09.028.210/0001-62, conforme instrumento de fls. 159. 2. Ao SEDI para cadastramento. 3. Após, expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 4. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 5. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006472-23.2008.403.6109 (2008.61.09.006472-0) - SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X SEBASTIAO CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006586-59.2008.403.6109 (2008.61.09.006586-4) - ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ELISANDRA DE CATIA GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0015910-97.2009.403.0399 (2009.03.99.015910-4) - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0004692-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004692-8) - NIVALDO GALDINO SERIO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X NIVALDO GALDINO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006164-50.2009.403.6109 (2009.61.09.006164-4) - JOSE MARCOS DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE MARCOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006323-90.2009.403.6109 (2009.61.09.006323-9) - SANDRA MARIA SERAFIM BRUSCHI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANDRA MARIA SERAFIM BRUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006498-84.2009.403.6109 (2009.61.09.006498-0) - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DOMINGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006508-31.2009.403.6109 (2009.61.09.006508-0) - ARNALDO FELIX(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ARNALDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006976-92.2009.403.6109 (2009.61.09.006976-0) - NILTON BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0008032-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008032-8) - JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0012694-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012694-8) - GONCALO JUSTINO SOBRINHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X

GONCALO JUSTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO JUSTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0002910-35.2010.403.6109 - LUIZ HENRIQUE CAROLINO DOS REIS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE CAROLINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0004718-75.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO SAMPAIO MIRANDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SAMPAIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005368-25.2010.403.6109 - ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0008477-47.2010.403.6109 - ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X ELOA MARIA DA SILVA ROBERTO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0010342-08.2010.403.6109 - ANA CAROLINA DA SILVA MARTINS X ANDREZA PERES DA SILVA(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANA CAROLINA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012808-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012808-8) - JOSE VALDIR ISLER - ESPOLIO X MARLENE MAGNUSSON ISLER(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 28 de maio de 2013, em face da ausência de arrolamento de testemunhas.No mais, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o requerimento formulado às fls. 359-360.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 497

EXECUCAO FISCAL

1104576-19.1997.403.6109 (97.1104576-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito a ordem.Retifique-se a autuação, uma vez que a nova denominação da executada é Dedini S/A Equipamentos e Sistemas.Fls. 510/512 e 583/585: Trata-se de requerimentos formulados por terceira interessada, para liberação dos imóveis ali relacionados, ante ao excesso de penhora. Indefiro o pedido, pelos mesmos fundamentos adotados na decisão proferida nesta data nos embargos de terceiro nº 0001683-59.2000.403.6109: A situação de insolvência da executada, ora embargada, leva em consideração todas as ações em curso contra ela, no momento da alienação, bem como o valor desses bens, também naquele momento, ao passo que o eventual excesso de penhora tem por pressuposto a análise apenas da execução em que penhorado o bem, inclusive com base em reavaliações futuras. Assim, não há que se confundir os dois institutos, nem invocar um para obter os efeitos pretendidos em processo que exige a prova do outro. Ademais, a questão insolvência está afeta ao objeto deste feito e, como tal, sua análise é franqueada apenas em sede de tutela antecipada ou sentença.Passo a deliberar quanto aos pedidos formulados às fls. 552/555.Conforme decisão proferida nesta data nos autos dos embargos de terceiro nº 0001683-59.2000.403.6109 (cópia retro), a execução deve permanecer suspensa apenas em relação aos bens objeto daquela ação, a saber: imóveis de matrículas nº 123.904, 123.905, 123.907 e 124.326, todos do 12º CRI de São Paulo/SP, além das partes destacadas dos imóveis de matrículas nº 2.151 (que após o desmembramento recebeu o nº de matrícula 62.738) e nº 1.540 (que após o desmembramento recebeu o nº de matrícula 62.740), ambos do 1º CRI desta cidade.O mesmo não se pode dizer em relação aos bens imóveis matriculados sob nº 23.874 e nº 62.742, ambos do 1º CRI local, mostrando-se pertinente a continuidade desta execução em relação a eles.Sem prejuízo dessa providência, diante do teor da certidão de fl. 587, verifico a necessidade de regularização das penhoras realizadas em relação aos imóveis de matrículas nº 123.904, 123.905, 123.907 e 124.326, todos do 12º CRI de São Paulo/SP. Isso porque, a despeito da suspensão da execução em relação a esses bens, a penhora encontra-se irregular, merecendo reparo.Com efeito, a carta precatória acostada às fls. 266/304, cumprida pela 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, da capital, numerada lá até fl. 38 (autos nº 2001.61.82.004456-2), não obstante demonstre que foram cumpridos os atos de registro de ineficácia das alienações realizadas em fraude à execução, bem como os registros das penhoras sobre os referidos bens, tudo observado pelos registros existentes nas matrículas dos imóveis, não constam entre os documentos que instruem a missiva o auto de penhora, avaliação e depósito dos bens.Oportuno salientar que uma nova precatória expedida para constatação e avaliação dos bens também não retornou (fls. 456, 458 e 587/589).Assim, indispensável a regularização dessas constrições. Para tanto, expeça-se carta precatória a ser endereçada a uma das varas federais especializadas em execuções fiscais, da capital, com cópias desta decisão e de fls. 266/304, 456, 458 e 587/589, com a finalidade de regularização da carta precatória nº 2001.61.82.004456-2, cumprida pela 8ª Vara Federal, especialmente para a juntada do auto de penhora, avaliação e depósito dos bens já constritos, inclusive, se for o caso, por cópias. Na hipótese de não localização do documento, requer seja formalizado novo auto de penhora, avaliação e depósito, nos moldes dos registros imobiliários realizados. Em quaisquer das hipóteses (localização do documento original ou formalização de novo), requer sejam constatados e reavaliados os bens.Consigne-se na precatória que o ato de intimação da executada quanto à penhora que se busca regularizar, bem como da reavaliação dos bens, será cumprido neste Juízo, oportunamente.Tratando-se de mera

regularização da penhora, após essas providências a execução ficará suspensa quanto a esses bens. Quanto aos bens imóveis matriculados sob nº 23.874 e nº 62.742, ambos do 1º CRI local, observo que as penhoras também se encontram irregular. Analisando a certidão de fl. 456 e as folhas lá indicadas, verifica-se que esses imóveis não foram registrados. A ausência de registro do imóvel de matrícula nº 23.874, penhorado à fl. 67, foi certificada à fl. 64. Já o imóvel de matrícula nº 62.742 foi penhorado à fl. 201, mas não houve a formalização do depósito, e, por consequência, do registro, tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 200v, a recusa do representante da executada em assumir o encargo, sob o argumento de que o bem não mais pertenceria à empresa executada, ato este praticado no dia 27/04/1999. De imediato, determino a expedição de mandado de registro da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 23.874, instruindo-o com os documentos pertinentes. Sem prejuízo do cumprimento deste ato, expeça-se ainda mandado de constatação e reavaliação do mesmo bem, com a consequente intimação do representante legal da executada quanto ao novo valor apurado. Após, designem-se datas para leilão desse bem, procedendo-se as intimações e notificações de praxe. Oportunamente, providencie a Secretaria informação acerca do valor atualizado do débito, bem como requisite-se cópia atualizada da matrícula nº 23.874, do 1º CRI local. Por fim, de forma a melhor instruir o feito para a próxima deliberação, inclusive para análise dos demais pedidos da exequente, requisitem-se cópias das matrículas de nº 4.122, 62.742, 63.140 e 63.141, todas do 1º CRI local. Cumprida essa última providência, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes e a petionária de fls. 510/512, após o cumprimento das expedições acima.

0010530-98.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 712/1.111: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre os documentos de fls. 662/681, sem concessão de carga dos autos, pois já acessados os documentos na última carga realizada. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente, para ciência e manifestação, no mesmo prazo acima assinalado. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Desentranhem-se a petição, procuração e substabelecimento de fls. 709/711, juntando-os no feito correto (embargos à execução fiscal nº 0005454-25.2012.403.6109), certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200519-59.1994.403.6112 (94.1200519-9) - ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X ANTONIO ALEXANDRE BARBOSA X MARIA DAS DORES BARBOSA X ANTONIO GASPARINI X MARIA EGIDIA DE SOUZA OLIVEIRA X HELENA THEODORO GASPARINI X AUGUSTA GERALDO MARANGONI X BENEDITO JOSE DE SOUZA X GUIOMAR FAUSTO DE LEMOS X HARU TOSHI HORIGUCHI X HATSUKO KUBO X JOSE BIANCHI X WILSON GABINO BIANCHI X LAERCIO GONCALVES BIANCHI X ISA BIANCHI X LUIZA MARIA BIANCHI BUZZETTI X JOSE APARECIDO BIANCHI X MARIA APARECIDA BIANCHI SPERIDIAO X ANTONIO ANACLETO BIANCHI X NELSON MILTON BIANCHI X VILMA FATIMA BIANCHI FERNANDES X NEUZA LOURDES BIANCHI MARTINS X JOSE BRUNO DA SILVA X JOLINDA FRANCISCA DE JESUS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X LUIZ DE OSTI X MARIA APARECIDA BIACHI SPERIDIAO X MARIA AVELINA DOS SANTOS X ANTONIA RUBINI MILAN X OSVALDO MILAN X ALCIDIO MILANO X IRENE MILAN MASSEGOSSA X NELSON MILANI X MAURO MILAN X GETULIO MILAN X ODILA MILAN ROCHA LINS X WALDEMAR MILAN X JOAO RODRIGUES FERNANDES X CONCEICAO JESUS DOS REIS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X TOMIKO TAKAHASHI X NOBHIKO TAKAHASHI X HIROSHI TAKAHASHI X TOSHIKO NAKAMURA X SHIZUKO NAKAMURA DOI X TEREZA YURIKO NAKAMURA X SATIKO DATE X SADA KO TERASHIMA X

HISAKO NAKAMURA ITAMI X PEDRO JOSE PONTES X TRINDADE OLIVEIRA HERNANDES X TRINDADE FERNANDES VILLEGAS X TSUYAKO ONIMATSU X TUTOMU MARAKAMI X UBALDINO SILVA ROCHA X UBIRACI DE ARAUJO FREITAS X VILSON LUIZ DA SILVA X UMBELINA DE OLIVEIRA E SILVA X UMBELINA ROSA ALVES X UMBELINA SILVA DE SOUZA X URBANA DA SILVA MARTINES MOLINA X URBANA DE CARVALHO GOMES X UZIAS EMERICK X VALDEMAR VIEIRA X VALDIRA FRANCISCA DOS SANTOS X VALDOMIRO X VALDOMIRO GRANDE X JOSE GRANDE SOBRINHO X EDNA GRANDE X NATALINA GRANDI FIDELIS X MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X VALTER GRANDE X LEONILDI LEANDRO ZANGIROLAMI X SUELI GRANDI LEANDRO X CLAUDIO GRANDI LEANDRO X VALTER GARCIA RODELLA X VANDIRA THEREZINHA PUGIN FAUSTINO X VANUZIA ANTONIA DA CONCEICAO X VERGILIA FERNANDES LOPES X FRANCISCO LOPES BADILHO X MARIA APARECIDA LOPES ZACOMAN X JAIR VADILHO LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X RUBENS LOPES X VERGINIA MARQUES GONCALVES X VERISSIMA VIEIRA SOARES X VICCINI HENRIQUE X VICENTE PEREIRA DE LIMA X JOSEFINA DE LIMA ROCHA X ANTONIO PEREIRA X NAIR PEREIRA LIMA DE PAULO X DIRCE PEREIRA LIMA DE ASSIS X VICENTE REIS DA SILVA X VICENTE RODRIGUES X VICENTINA DA COSTA ROCHA X VICTOR SERAFIM X VIRGILINA DOMINGAS DE CASTRO X JOAO DE CASTRO X GUMERCINDO DE CASTRO X JOSE DE CASTRO X APARECIDA DE CASTRO IWAMOTO X ELIANA IWAMOTO GOMES X UMBERTO DE CASTRO IWAMOTO X LILIANA DE CASTRO IWAMOTO OLIVEIRA X VIRGILINO MERCES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LIBERATA ZOCOLARO X VIRGINIA MATIVI CARNELOS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALBERTO TERUO ONIMATSU X TIEKO HIRATOMI X EMILIA TIZUKO ONIMATSU X OSCAR SIZUO ONIMATSU X LUIZ MASSARU TANAKA X MARCOS ROGERIO TANAKA X FABIO TANAKA X LUIZ GUSTAVO TANAKA X FRANCISCA SEBASTIANA DE JESUS X FLORIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONFIM(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X ELZA EMIKO ONIMATSU X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X ALVERINA DA ASCENCAO HILARIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 963 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuizou ação ordinária de revisão contratual, cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela em face de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 63/192.O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 195/197).Citada, a Nossa Caixa Nosso Banco S/A ofereceu contestação, aduzindo como matéria de defesa: inaplicabilidade do CDC; aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda; forma de reajustamento das prestações e saldo devedor; índices de correção utilizados; suposto litisconsórcio passivo necessário e exceção de incompetência; revisão dos reajustamentos aplicados; suposta ilegalidade na cobrança do coeficiente de equiparação salarial; suposta cobrança do TCA; suposta cobrança de juros de forma capitalizada; forma de amortização do saldo devedor; repetição de indébito; descabimento do pedido de exclusão do nome do SPC e SERASA; impugnação de todos os fatos narrados e incongruência nos cálculos apresentados. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 224/242). A parte autora interpôs agravo retido, contra parte da decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela (fls. 249/260.A Caixa Econômica Federal também contestou, suscitando preliminares de: inépcia da inicial; ausência do interesse de agir do autor - inexistência de procedimento prévio de habilitação do contrato de financiamento junto ao FCVS. No mérito sustentou: inexistência de cobertura pelo FCVS - contrato de financiamento habitacional celebrado ao arrepio das normas do SFH; liquidação antecipada da dívida; revisão contratual - reajuste das prestações pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP; plano COLLOR nas prestações; seguro habitacional; tabela PRICE; correção monetária do saldo devedor; juros nominais; método de amortização; anatocismo. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 264/297).A União requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 401/402); pedido que foi acolhido (fl. 403). Em seguida ela apresentou a manifestação das fls. 407/415).O autor requereu a produção de prova técnica contábil (fls. 423/424), no que foi seguido pela União (fls. 425/428).Sobreveio o laudo pericial (fls. 490/548).Sobre ele as partes se manifestaram (fls. 545 e seguintes).É o relatório.DECIDO.O autor se diz mutuário do Sistema Financeiro de Habitação.Afirma que inicialmente o financiamento foi pactuado por Luiz Xavier Torres e sua esposa, que foram mutuários da CEF no período de 31/05/1982 até 03/10/1986, quando o transferiram ao autor Luiz Antonio Videira, através de Instrumento

Particular de Compra e Venda com Sub-rogação de Dívida, seguindo as diretrizes da lei 4.380/64, 5.049/66 e 2.164/84, nas condições especificadas na inicial (fls. 07).O autor resume o objeto da demanda, afirmando que busca com a ação a declaração do direito de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, com repetição do indébito ou alternativamente uma ampla revisão do seu financiamento, pleiteando a manutenção de algumas garantias legais e contratuais; pleiteando a exclusão e readequação do contrato em outros pontos; e, pleiteando ainda, a devolução de todas as quantias pagas à maior durante todo o período contratual.Das preliminares.A inicial não é inepta, porquanto, preenche os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil.A preliminar referente à ausência do interesse de agir do autor - inexistência de procedimento prévio de habilitação do contrato de financiamento junto ao FCVS, se confunde com o mérito e como tal será analisada.No mérito a ação é procedente.O primeiro pedido do autor consiste em que seja declarado o direito do mutuário ter a cobertura do FCVS para todos os contratos em que figura como titular, assinados antes de 5 de dezembro de 1990 e condene o agente financeiro a dar cumprimento à cláusula contratual e à legislação vigente, quitando o saldo devedor ao final do prazo contratual, sem exigir qualquer contraprestação adicional do mutuário, além do pagamento do FCVS e das prestações em dia.Requer também seja declarado o direito do autor de ter seu financiamento enquadrado nas benesses do artigo 2º, 3º da Lei 10.150/00 e condenado o agente financeiro a fazer a quitação antecipada do financiamento retroativo à 27 de outubro de 2000 (data da edição da MP) e proceder à consequente liberação da hipoteca em favor do autor.Requer sejam todos os valores cobrados daquela data em diante, devolvidos com juros e correção monetária, por terem sido pagos indevidamente.Sucessivamente ao provimento do primeiro pedido, pretende o autor a repetição de indébito de todas as quantias pagas indevidamente ao agente financeiro.A Caixa Econômica Federal nega o direito do autor amparada em duas razões: (1) Inexistência de procedimento prévio de habilitação do contrato de financiamento e (2) Inexistência de direito à cobertura pelo FCVS - contrato de financiamento habitacional celebrado ao arrepio das normas.Quanto à inexistência de procedimento prévio de habilitação do contrato de financiamento não pode ser alegada como óbice ao exercício do direito pelo mutuário, vez que se trata de formalidade a cargo do agente financeiro.A alegada ausência de averbação do contrato junto ao FCVS não pode servir de justificativa para a recusa da quitação do saldo devedor residual. Trata-se de medida administrativa cuja não adoção não pode prejudicar o direito do autor, parte mais frágil na relação contratual. Se houve falha por parte do agente financeiro ao deixar de habilitar o contrato com previsão de cobertura do FCVS, somente a ele podem ser imputadas as consequências de tal omissão.Ademais, segundo tranqüila orientação jurisprudencial, nos termos da Lei 10.150/00, o comprador de imóvel, adquirido mediante contrato de gaveta, sem a interveniência da instituição financeira, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos casos em que a sub-rogação ocorreu em data anterior a 25 de outubro de 1996.Terceiros que adquirem imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de cessão de direitos e obrigações (contrato de gaveta), sem intervenção da CEF, possuem, com fulcro na Lei nº 10.150/00, legitimidade ativa para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Ora, se a habilitação junto ao FCVS é assegurada ao terceiro adquirente sem intervenção da CEF, com muito mais razão o será quando há expressa anuência do agente financeiro, caso dos presentes autos.O titular do financiamento, quando pactuou seu contrato com o agente financeiro, o fez com cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, que vem a ser um percentual de 3% que ele pagou à vista na contratação do financiamento e que se destina a cobertura do saldo devedor residual que porventura existir ao final do financiamento, conforme Cláusula Décima Segunda - Término do Prazo Contratual:Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese do saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na cláusula terceira, e não existindo quantias em atraso, a CREDORA dará quitação ao (a,s) OUTORGADO (A,S) de que mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente Instrumento. (fl. 67v). A Caixa Econômica Federal sustenta que o autor não faz jus à cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS em razão de vício existente no contrato original celebrado em 31/05/1982, com Luiz Xavier Torres, o qual já contava com outro financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação com cobertura pelo FCVS, no mesmo município, conforme vedação contida no 1º, do artigo 9º da Lei n 4.380/64, segundo o qual as pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (vetado) ...não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Afirma que o artigo 3º da Lei 8.100/90, que veio excluir daquela vedação os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, se refere aos contratos que se encontram ao amparo da legislação do SFH, hipótese em que o autor não se enquadra uma vez que o mutuário anterior possuía mais de um imóvel no mesmo município.Razão, todavia, não assiste à CEF.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, até 05/12/1990, os mutuários que possuísem mais de um imóvel, ainda que na mesma localidade, financiados sob o âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura pelo FCVS, faziam jus à quitação dos respectivos saldos devedores. A restrição prevista no artigo 3 da Lei 8100/90 não pode atingir o ajuste objeto desta lide, firmado originariamente em 31/05/1982, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica. Inadmissível a resistência do agente financeiro em autorizar o levantamento da hipoteca do segundo imóvel já quitado mediante a cobertura do FCVS, devendo ser-lhe imputado o fato de não ter detectado à época da formalização do segundo ajuste a existência de

financiamento anterior no âmbito do SFH. Caso contrário, ter-se-ia enriquecimento ilícito de sua parte, já que recebeu dos mutuários durante muitos anos os valores correspondentes às prestações e contribuição ao FCVS. Segundo, ainda, precedente do Tribunal Regional da 5ª Região, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º da Lei nº 4.380/64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objetos de aplicação pelo SFH. Entretanto, essa vedação não estabelecia como consequência para eventual duplicidade de financiamentos, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O agente financeiro está obrigado a conceder a quitação do segundo financiamento com cobertura do FCVS, uma vez que concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez que recebeu, ao mesmo tempo, as prestações de outros financiamentos, inclusive a parcela destinada à composição do FCVS. A vedação da quitação pelo FCVS a múltiplos contratos foi implementada pela Lei nº 8.100/90, a qual é posterior à formalização do contrato de mútuo em discussão, não sendo admissível a aplicação retroativa daquela norma para impor restrição à cobertura pelo FCVS no caso presente. Ademais, a Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. Hipótese em que se reconhece o direito da Apelada à quitação do saldo devedor do financiamento pelo FCVS, segundo estipulado em cláusula contratual. Precedentes do STJ e desta corte. A justificativa apresentada pela CAIXA para a recusa da quitação do saldo devedor da mutuária e para a liberação do ônus hipotecário foi apenas a alegada multiplicidade de financiamentos. Desta forma, se não houve inadimplência em relação às obrigações contratuais originais, não há qualquer fator impeditivo à liberação do gravame, na forma prevista na Lei nº 10.150/2000. Note-se que, segundo o perito, não foi identificado nos autos que o agente financeiro tenha efetuado consulta verificando a existência de outro imóvel em nome do mutuário cedente no momento da assinatura do contrato (...) Tal consulta só foi efetuada em 22/12/2006 através do CADMUT, conforme folha 31 (fl. 504). Como se pode observar pela evolução do saldo devedor, o autor pagou na data de 30/07/2006, a 300ª e última prestação, subsistindo naquela data um saldo devedor de R\$ 39.656,16 (fl. 115), de responsabilidade do FCVS. Efetivada a quitação o autor tem direito à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Assim, resta claro o direito do autor à quitação do saldo devedor residual, não obstante haver adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação imóvel residencial de quem já era proprietário de segundo imóvel no mesmo município, visto que a restrição imposta aqui não se aplica em respeito ao princípio da irretroatividade da lei. Acolhido o pedido quanto à declaração do direito à cobertura pelo FCVS, resta prejudicada a análise dos demais pedidos alternativos. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para declarar o direito do autor à cobertura do FCVS para o contrato objeto da presente ação, assinado antes de 5 de dezembro de 1990 e condenar o agente financeiro a dar cumprimento à cláusula contratual e à legislação vigente, quitando o saldo devedor ao final do prazo contratual, com a consequente liberação da hipoteca, sem exigir qualquer contraprestação adicional do mutuário, além do pagamento do FCVS e das prestações em dia. Declaro, ainda, o direito do autor ter seu financiamento enquadrado nas benesses do artigo 2º, 3º da Lei 10.150/00 e condeno o agente financeiro a fazer a quitação antecipada do financiamento retroativo à 27 de outubro de 2000 (data da edição da MP), procedendo à consequente liberação da hipoteca em favor do autor. Condeno, por fim, a parte ré a restituir ao autor eventuais valores pagos indevidamente após aquela data, conforme for apurado em regular liquidação de sentença. Sobre tal montante, deverão incidir correção monetária desde a data do pagamento indevido e juros moratórios a contar da citação. No que pertine aos indexadores a serem utilizados para a correção monetária, refiro que devem ser empregados os mesmos índices de correção monetária aplicáveis para o reajuste do saldo devedor do contrato, a contar do pagamento indevido. Com relação aos juros moratórios, sua incidência dar-se-á a contar da citação, à taxa de 1% ao mês (na forma dos arts. 406 e 2.044 do Código Civil de 2002 c/c o art. 161, 1. do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que não é cabível a aplicação da SELIC - taxa em vigor para a mora no pagamento de tributos federais - pois tal taxa também engloba a correção monetária e juros de caráter remuneratório, não coincidindo, assim, com a finalidade dos juros moratórios, qual seja a indenização pela privação do uso do capital em virtude do não cumprimento da obrigação por parte do devedor. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% da condenação e dos honorários periciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, substituindo O NOSSO BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANDO DO BRASIL S/A.P.R.I. Presidente Prudente, 17 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000660-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000660-8) - ARLETE DE LIMA FERREIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0010993-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010993-5) - MARIA NEIDES PEREIRA DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X

0011808-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011808-0) - SHIRO MOTOKI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007977-69.2010.403.6112 - MARIA NOVAIS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 533.903.402-6 desde 15/01/2009, data do requerimento administrativo, e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14 e 15/34).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, e diferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo pericial ao encadernado (fls. 37/38 e vsvs).Realizada a perícia por médico nomeado por este Juízo, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 43/44).Citado, o INSS apresentou resposta suscitando prefacial de prescrição. No mérito, sustentou que as doenças que acometem a vindicante seriam preexistentes ao seu ingresso no RGPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, forneceu documento e requereu a vinda de prontuários médicos da demandante (fls. 45, 47/54 e 55/59).Ao se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, a Autora reiterou o pleito antecipatório, dizendo ter, inequivocamente, preenchido todos os requisitos para tanto (fls. 62/65).Após ser deferido o pedido da diligência requerida pelo INSS em contestação, vieram aos autos laudos, prontuários médicos e informações clínicas da Autora, sobre os quais apenas ela se manifestou (fls. 66, 74/86, 87/94, 95/108, 109/120, 121/129, 130/131, 134/135 e 136).Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da requerente (fls. 138/140).Com a vinda dos citados documentos, o médico perito nomeado neste feito foi intimado a se manifestar quanto à possível fixação da data do início da incapacidade, sobrevivendo sua manifestação e requisição de pagamento em seu favor (fls. 141, 144, 145 e 148). Após nova manifestação da Autora, novo extrato do CNIS e extratos do CONIND, em seu nome, foram juntados (fls. 149/150 e 153/159).Ato seguinte foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS, nomeado curador especial para Autora e determinada abertura de vista ao MPF (fl. 160 e vs).Finalmente, manifestou-se o Parquet Federal, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 163/168).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a

jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Aqui, o caso se reveste de peculiaridade. Isso porque a Autora ingressou no RGPS em 08/1991, quando recolheu uma Contribuição Individual, sendo que, após, tornou a contribuir individualmente, o que fez entre as competências 02 e 12/2008. Portanto verteu aos cofres da Previdência Social o valor equivalente a 12 (doze) contribuições (fls. 58, 140 e 156). Data de 15/01/2009 o benefício que ela requer seja implantado, havendo um anterior àquele e outro posterior, cujas DERs são 11/12/2008 e 15/04/2009 (fls. 157/158). Quanto ao benefício NB 53.494.248-0, requerido em 11/12/2008, não há notícia nos autos qual seria o fato gerador, ou seja, qual ou quais afecção(ões) alegaria a vindicante ser portadora e limitante ao seu exercício profissional. A presente demanda foi ajuizada em 03/12/2010, sendo que o requerimento administrativo data de 15/01/2009. Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fls. 24/25, 58, 140 e 156). Ademais, como já me manifestei na folha 160 e verso, a perícia judicial constatou que, dentre outras, a vindicante, hoje com 67 (sessenta e sete) anos de idade, é portadora de Doença de Alzheimer, forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas de idade, segundo ensina o Eminentíssimo Médico e Pesquisador Dr. Dráuzio Varella, em seu portal na rede mundial de computadores. No mesmo portal da Internet, diz ainda aquele médico que: Enquanto na linguagem popular a palavra demência tem a conotação de loucura, em medicina é usada com o significado de declínio adquirido, persistente, em múltiplos domínios das funções cognitivas e não cognitivas. O declínio das funções cognitivas é caracterizado pela dificuldade progressiva em reter memórias recentes, adquirir novos conhecimentos, fazer cálculos numéricos e julgamentos de valor, manter-se alerta, expressar-se na linguagem adequada, manter a motivação e outras capacidades superiores. Perder funções não cognitivas significa apresentar distúrbios de comportamento que vão da apatia ao isolamento e à agressividade. Assim, repito, é de se equiparar a Doença de Alzheimer com a alienação mental, assim como o vem fazendo nossos Tribunais, inclusive o C. STJ, em questões tributárias, sendo que em tais casos independe de carência a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, após a filiação ao RGPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de hérnia de disco cervical, artrose lombar e doença de Alzheimer, que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade, o esperto disse não ter elementos para indicá-la. Asseverou não ser possível a reabilitação ou a readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 43/44). Após a vinda aos autos de prontuários médicos da vindicante, o experto foi instado a se manifestar quanto à data do início da incapacidade, sendo que ele reafirmou não ter parâmetros para concluir quando a incapacidade teve início (fls. 74/131, 132 e 145). Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que a Autora é portadora de doenças degenerativas e de progressão insidiosa, que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Ressalto que, conforme recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. Sustentou o Ente Previdenciário a preexistência da doença incapacitante (fls. 50/51). Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Assim, e considerando a firme conclusão do expert, bem como os prontuários médicos juntados aos autos, entendo que a incapacidade da parte autora é preexistente a seu ingresso ou reingresso no RGPS. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora já estava, quando do pedido administrativo, total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem nenhuma possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de se conceder a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 31/533.903.402-6, como requerido. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum

elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez retroativamente ao requerimento administrativo (15/01/2009), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/533.903.402-62. Nome da Segurada: MARIA NOVAIS OLIVEIRA3. Número do CPF: 058.776.808-894. Nome da mãe: Amália Silva Novais5. Número do PIS: 1.128.409.581-36. Endereço da Segurada: Rua Santos Pardos, nº 210, Jardim Santa Filomena/SP, Presidente Prudente/SP, CEP 19.031-1207. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 15/01/2009 - fl. 2511. Data início pagamento: 22/05/2013P.R.I. Presidente Prudente, 22 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008222-80.2010.403.6112 - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002615-52.2011.403.6112 - MARIA DE BARROS VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004707-03.2011.403.6112 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008603-54.2011.403.6112 - DAVI LIMA DE SOUZA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/55). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que

indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 58/59 e vs e 59). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 64/66). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 37, 68 e vs). Sobreveio manifestação do vindicante requerendo a complementação do laudo pericial, que, após deferida, veio ao encadernado (fls. 71/78, 80 e 82/83). Ao se manifestar sobre o laudo complementar, o demandante requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida (fls. 87/89 e 91). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 97/99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 91, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/546.172.872-0 de 06/05/2011 a 30/08/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 07/11/2011, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 32/33 e 99). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, o Autor, com 39 (trinta e nove) anos quando da realização do exame, não é portador de deficiência, nem de doença incapacitantes. Asseverou o expert que o vindicante não

está incapacitado para o trabalho, apesar de suas queixas. (fls. 64/65). Também consta do laudo complementar que o vindicante está apto a realizar suas atividades habituais, apenas com discreta redução da capacidade laboral. Foi firme em suas respostas, dizendo ainda que não é necessário examinar novamente o periciando (fls. 82/83). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ele está apto para suas atividades laborais habituais, independentemente de reabilitação. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Tendo em vista a idade da parte requerente, hoje com 41 (quarenta e um) anos de idade, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wolk Pentead, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, inclusive no laudo complementar, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Desentranhe-se dos autos o documento juntado como folha 84, porquanto estranho à presente demanda. P.R.I.C. Presidente Prudente, 22 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010130-41.2011.403.6112 - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.539.999-8, desde 16/11/2011, data do indeferimento administrativo e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15 e 16/26). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fl. 29 e vs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 33/35). Citada, a Autoria Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extratos do CNIS e INFEN em nome da parte vindicante (fls. 36 37/40). Manifestou-se a Autora sobre a contestação e sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 43/47). Ato seguinte, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante, após o que foi indeferido o pedido de nova perícia, mediante decisão não agravada (fls. 49/51, 52 e 54). Novo extrato do CNIS foi juntado ao encadernado como folhas 56/58. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento

antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 52, não agravada, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n. 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A presente demanda foi ajuizada em 19/12/2011, sendo que do extrato do CNIS da parte autora constata-se que, entre 13/10/2009 e 30/01/2011, ela esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/537.819.530-2. Assim, tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 33/35 que a vindicante, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando do exame e grau de instrução até a 8ª série, está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral, foi submetida a tratamento cirúrgico de neoplasia da mama direita, com rádio e quimioterapia adjuvante, tratamento cirúrgico de angiodisplasia do cólon e queixa-se de dores no ombro direito. Contudo, embora afirme que as doenças produzam reflexos osteomioarticular, afetando ombro, coluna e mama, concluiu o Perito pela ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial, a vindicante forneceu atestado firmado por médico especialista em ortopedia onde consta ser ela mastectomizada e portadora das afecções catalogadas no CID-10 como M54.5, M46.0, M75.1, M75.5 e M25.5 (fl. 23). Dos códigos da Classificação Estatística

Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, freqüentemente designada pela sigla CID (em inglês: International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems - ICD), extrai-se que se trata do que segue: dor lombar baixa, entesopatia vertebral, síndrome do manguito rotador, bursite do ombro e dor articular. Trouxe, também, laudos de diagnóstico por imagem, indicando a existência de doenças de natureza ortopédica (fls. 24/26). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC, verbis: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Apesar da conclusão da perícia judicial, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas de coluna, incompatíveis com o desempenho de atividades domésticas, tanto na condição de empregada ou faxineira quanto no seio da própria família, haja vista as limitações e dores que as doenças diagnosticadas provocam no doente. Embora a sociedade não atribua grande valor à atividade de dona de casa, de empregada doméstica ou de faxineira (caso dos autos), esta exige esforço físico constante, movimentos repetitivos que sobrecarregam a coluna, como agachamento e levantamento de peso, longos períodos de permanência de pé, situação incompatível com o quadro clínico da vindicante, sobretudo considerada a idade avançada de 66 (sessenta e seis) anos. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Apesar da conclusão da perícia judicial, ressalto que constou do laudo que, em resposta aos quesitos nºs 2 e 3 do INSS, afirmou o Perito que a doença ou lesão que acomete a demandante é multifatorial, produzindo reflexo osteomioarticular afetando o coluna e o ombro (fls. 34/35). Ensina o iminente médico, Dr. Dráuzio Varella, que: A coluna vertebral é composta por 33 vértebras: sete cervicais, doze torácicas, cinco lombares, cinco sacrais fundidas formando o osso sacro e quatro coccígeas também fundidas e formando o cóccix. Dentro delas há um canal por onde passa a medula nervosa ou medula espinhal. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, localizam-se os discos intervertebrais, que têm o feitio de um anel constituído por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. Portanto, no caso presente, a despeito da conclusão da perícia, é de se considerar que, dada a idade de 66 (sessenta e seis) anos, o baixo grau de instrução da demandante (8ª série), a mastectomia aliada aos tratamentos com rádio e quimioterapia, a cirurgia de angiodisplasia do colon, a existência de doença degenerativa da coluna vertebral, conduz à conclusão de que ela encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Anoto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Tendo em vista a idade da requerente, sua condição intelectual e as doenças que a acometem, deixo anotada parte da respeitável decisão proferida nos autos nº 465118620084013 da Turma Recursal do Pará, verbis: Considerando o quadro clínico acima retratado, associado à idade avançada do recorrente (66 anos), verifica-se a absoluta impossibilidade de inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade geradora de renda. Os documentos médicos acostados aos autos confirmam a existência de doenças degenerativas na coluna vertebral, que limitam a capacidade laboral e apresentam caráter progressivo. Tratando-se de pessoa com idade avançada, que sempre desempenhou atividades braçais, o que demanda esforço físico extenuante e permanência por longo tempo em posições que forçam a coluna vertebral, claro está que o autor não apresenta condições de labor, sendo improvável a reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para além, ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade (66 anos), seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença degenerativa da coluna vertebral, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas

outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença NB 31/548.539.999-5, desde o indeferimento administrativo (16/11/2011), como requerido, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial (15/02/2012). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.801.113-1, a partir do requerimento administrativo (11/06/2010), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (12/4/2012), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.539.999-82. Nome da Segurada: MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO3. Número do CPF: 005.588.891-744. Nome da mãe: Maria Alves de Andrade5. Número do PIS/PASEP: 1.169.977.149-36. Endereço da Segurada: Rua Rui Barbosa, nº 231, Centro, Narandiba/SP7. Benefício concedido: Concede Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 16/11/2011Apos. Invalidez: 15/02/201211. Data de início do pagamento: 22/05/2013P.R.I. Presidente Prudente, 22 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001031-13.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS VENTURA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003177-27.2012.403.6112 - JAQUELINE FERREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Jaqueline Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio rural. Afirma que no dia 21 de abril de 2010, nasceu sua filha Maria Eduarda Figueiredo, tendo exercido atividades rurais até poucos dias antes do evento. (folha 21) Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 34). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício e alegou a ausência de início de prova material ante a inexistência de documentos que a apontem a demandante como lavradora, especialmente no período de carência. Pugnou, ao final, pela total improcedência. (folhas 35, 36/38, vvss e 39). Réplica da autora às folhas 42/51. Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. (folhas 63/68). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, silenciou. (folhas 71/78, 80 e 88). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do genitor da criança, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 82/84 e 85/87). É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, porque entre o

nascimento da criança (21/04/2010 - folha 21) e o ajuizamento desta demanda, em 09/04/2012 - transcorreu apenas dois anos, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.No mérito, a ação é procedente.Pleiteia a demandante a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, a partir da data do afastamento do trabalho.Vê-se dos autos, que a demandante pleiteou e teve indeferido o benefício do salário-maternidade aqui vindicado, de forma que, em caso de procedência, o benefício é devido a contar da DER (data de entrada do requerimento), ou seja, 23/08/2011. Disso faz prova o documento da folha 22 e o extrato do sistema PLENUS/DATAPREV que passa a integrar este decisum. (folha 22 e extrato PLENUS/DATAPREV/CONIND que integra esta sentença e segue anexo).O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91.Como início material de prova a autora apresentou: cópia da DECA - Declaração Cadastral, indicando o início das atividades na propriedade rural da família (sítio Novo Horizonte) em 20/01/1997; nota fiscal de venda de leite datada de 31/10/2008, em nome de seu genitor e relativo à propriedade rural Sítio Santa Clara; Caderneta de campo elaborada por servidor da Fundação ITESP, indicando os integrantes do grupo familiar que explora o lote de terras, expedida no dia 16/12/1997; diversas notas fiscais de produtor das competências: 01/200908/2006; 04/2005; 02/2011; 06/2009, todas em nome do titular do lote de terras nº 52, transformado na propriedade rural da família - Fazenda Novo Horizonte, todos em nome do genitor da demandante: Carlos Roberto Ferreira -, consubstanciando-se, portanto, em fortes indícios de prova do cumprimento de carência. (folhas 23/31).Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada.É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda, documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família - desde que corroborados por testemunhas idôneas -, fazem prova cabal da atividade rural.E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Maria Eduarda Figueiredo, porque, as testemunhas ouvidas - todas residentes no mesmo assentamento e vizinhas da demandante -, afirmaram de forma harmônica e coerente que a conhecem e que ela, de fato exerceu atividades rurais no período gestacional da filha.Claudete dos Santos Ribeiro declarou que:Eu não sou parente da Jaqueline. Eu a conheço porque sou vizinha dela. Eu estou nesse assentamento há 19 (dezenove) anos. Eu e a Jaqueline chegamos nesse assentamento quase na mesma época. No lote dela, mora ela e a família dela. Eles plantam horta, mexem na casa, e só a família dela trabalha ali. A Jaqueline é solteira. O pai dela cria um gado também. Toda a vida ela ajudou a família. Ela estudava, mas depois que ela teve o neném, ela parou de estudar. Mesmo estudando, ela ajudava os pais, porque ela estudava de manhã, e de tarde ela ajudava os pais. Eu sempre a presencio trabalhando, e mesmo durante a gravidez, ela trabalhou, e depois do parto, ela voltou a trabalhar. (mídia da folha 68).Valquíria Marques de Barros Yamamoto, por sua vez, assim se pronunciou:Eu sou vizinha da Jaqueline, não sou parente. A Jaqueline está morando nesse lote desde pequenininha, porque quando eu mudei para lá, ela já estava lá. Quando ela ficou grávida da Maria Eduarda, ela já estava morando nesse lote há bastante tempo. Lá no lote ela ajuda a mãe e o pai, apartando os bezerras, ajudando na horta, na plantação. Ela trabalhou durante a gravidez, e logo que ela ganhou a neném, ela já voltou a trabalhar. Ela é solteira. No lote só trabalha ela, o pai, a mãe e o irmão. Eles não têm empregados. (mídia da folha 68). Os depoimentos das testemunhas se harmonizam com das declarações prestadas por ela própria. Confira-se:Eu moro no assentamento Novo Horizonte. Eu moro lá desde pequena. Quando eu fiquei grávida da Maria Eduarda, eu já morava lá. O titular desse lote é meu pai, Carlos Roberto Ferreira. Nesse lote, moramos: eu, minha mãe, meu pai e minha filha. Eu sou solteira. Nesse lote a gente vive do leite, planta mandioca, feijão e temos uma horta. Eu trabalhei durante a gravidez. Ainda hoje eu trabalho lá. Eu sempre trabalhei na roça, nunca trabalhei na cidade. Não tem empregados no meu lote. (mídia da folha 68).Encerrada a instrução processual, a autora logrou provar que, de fato, ela e sua família, são rurícolas que desempenham atividades em regime de economia familiar, porque a prova coligida aos autos disso me convence, bem como, que a mesma exerceu atividades rurais no período gestacional da filha MARIA EDUARDA FIGUEIREDO e nela permaneceu até os dias contemporâneos à realização da audiência. (24/10/2012).O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. E a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício (destaquei).Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Claudete dos Santos Ribeiro e Valquíria Marques de Barros Yamamoto.A documentação apresentada

se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez da filha Maria Eduarda Figueiredo. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73, ambos da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região a contar da data do requerimento administrativo (23/08/2011 - folhas 22 e extrato PLENUS/DATAPREV/CONIND que integra esta sentença). Juros de mora serão computados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora e porque delas é isento o INSS. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 80/156.988.100-3 - fls. 22 e 96. 2. Nome do Segurado: JAQUELINE FERREIRA. 3. Número do RG 49.204.773-X SSP/SP4. Número do CPF: 426.365.128-615. Nome da mãe: LUZIA MESSIAS DA SILVA. 6. Número do NIT/PIS/PASEP: 1.157.531.350-77. Nome da filha: MARIA EDUARDA FIGUEIREDO. 8. Data nascimento da criança: 21/04/2010 - folha 219. Endereço do segurado: Assentamento Novo Horizonte, Sítio Santa Clara, Cep 19260-000, Mirante do Paranapanema-SP. 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE. 11. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 12. RMI: A calcular pelo INSS. 13. DIB: 23/08/2011 - folhas 22 e 96. 14. Data início pagamento: 20/05/2013. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003178-12.2012.403.6112 - FERNANDA DE LIMA VIANA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Fernanda de Lima Viana, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio rural. Afirma que no dia 16 de janeiro de 2012, nasceu seu filho João Gabriel de Lima Santos, tendo exercido atividades rurais até poucos dias antes do evento. (fl. 20) Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 32). Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito para saneamento em face da ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu a prescrição quinquenal, a ausência de início de prova material ante a inexistência de documentos que a apontem como lavradora. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto, a ausência de início de prova material e a não comprovação da carência. Pugnou, ao final, pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 33 e 34/42). Réplica da autora às folhas 45/54. Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas. (folhas 68/73). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, silenciou. (folhas 77/84 e 88). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 86/87). É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, porque entre o nascimento da criança (16/01/2012 - folha 20) e o ajuizamento da ação, no dia 09/04/2012 - transcorreu pouco mais de dois meses, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. DA AUSÊNCIA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Não prevalece a prefacial suscitada, porque pelo teor da contestação apresentada, o INSS demonstra claramente que resposta teria a demandante acaso procurasse em primeiro lugar, a Administração. No mérito, a ação é procedente. Pleiteia a demandante a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, a partir da data do afastamento do trabalho. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas,

ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Como início material de prova a autora apresentou: cópia de inscrição no programa governamental de extensão de energia elétrica nas propriedades rurais, denominado Luz para todos, em nome de seu padraсто Cristiano dos Santos; de nota fiscal do produtor; requisição de declaração cadastral ao posto fiscal; documento de origem florestal (DOF), extraído do site do IBAMA, indicando como destinatário da matéria-prima (madeira) o padraсто da autora e o Assentamento Dona Carmem, local da propriedade rural Sítio Vale dos Sonhos; comprovante de inscrição e situação cadastral, indicando a abertura em 04/03/2010, relativo à propriedade rural da família da autora, descrevendo-a como produtora de milho e criação de bovinos para corte, como atividades principais. Toda a documentação retromencionada remonta a períodos contemporâneos ao nascimento do filho da demandante - 10/2009 a 05/2011 -, consubstanciando-se, portanto, em fortes indícios de prova do cumprimento de carência. (folhas 21/28). E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho João Gabriel de Lima Santos, porque, as testemunhas ouvidas afirmaram de forma harmônica e coerente que a conhecem e que ela, de fato exerceu atividades rurais no período gestacional do filho. Luzia Sirlei Venturini Gazola declarou que: Eu não sou parente da Fernanda. Eu a conheço do assentamento Dona Carmem, eu também resido nesse assentamento. A Fernanda está no assentamento há 3 (três) anos. Eu também estou lá há 3 (três) anos, porque faz 3 (três) anos que saiu o assentamento. Eu não sou vizinha dela, eu moro uma rua para cima da casa dela. Eu sempre passo pelo lote dela, e a vejo trabalhando lá. Eu sempre a vejo trabalhando na horta, nas mandiocas. Eu acho que o titular desse lote é o padraсто dela. Eu a via trabalhando durante a gravidez, era alguma coisa mais leve, mas ela trabalhava sim. Depois que ela teve o filho, ela voltou a trabalhar, até hoje ela trabalha nesse lote. Eu não sei o que ela fazia antes de chegar nesse assentamento. Ela tem um filhinho, mas não mora com o marido. (mídia da folha 73) Diana Patrícia da Silva, por sua vez, assim se pronunciou: Eu não sou parente da Fernanda, eu a conheço faz uns 3 (três) anos. Eu também resido no Assentamento Dona Carmem, nós chegamos juntas lá. Ela trabalha no lote, eu a vejo trabalhando, ajudando a mãe dela na roça. Ela trabalha na roça e na horta. Eles não têm empregados, é só a família mesmo. O titular do lote é o padraсто dela. Ela trabalhou durante a gravidez, nos primeiros meses. Depois de ganhar o neném, ela voltou a trabalhar normalmente. Ainda hoje ela mora e trabalha nesse lote. (mídia da folha 73) Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas por ela própria, no sentido de que: Eu sou assentada, moro no assentamento Dona Carmem. Estou nesse assentamento faz 3 (três) anos. O titular desse lote é meu padraсто, o nome dele é Cristiano. Nesse processo, eu estou pedindo o salário maternidade do João Gabriel, ele nasceu em janeiro desse ano (2012). Eu já estava há 2 (dois) anos no lote quando ele nasceu. Eu trabalho nesse lote, eu planto mandioca, colho, coloco água para as vacas, os porcos, só serviço de sítio mesmo. Nesse lote também trabalha a minha mãe, minha irmã e meu padraсто. Temos criações nesse lote, como: vaca, porco e galinha. Eu sempre fui da roça, desde os 2 (dois) anos. Antes de receber esse lote, nós morávamos em outro assentamento, morávamos com a minha avó, e lá a gente fazia a mesma coisa, trabalho de sítio. A minha avó que era assentada, no assentamento Estrela Dalva. (mídia da folha 73) Encerrada a instrução processual, a autora logrou provar que, de fato, ela e sua família, se tratam de rurícolas que desempenham atividades em regime de economia familiar, porque a prova coligida aos autos disso me convence, bem como, que a mesma exerceu atividades rurais no período gestacional do filho JOÃO GABRIEL DE LIMA SANTOS e nela permaneceu até os dias contemporâneos à realização da audiência. (23/10/2012). O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício (destaquei). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Diana Patrícia da Silva e Luzia Sirlei Venturini Gazola. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez do filho João Gabriel de Lima Santos. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região a contar da citação (11/05/2012 - folha 33). Juros de mora serão computados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá

requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora e porque delas é isento o INSS. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: FERNANDA DE LIMA VIANA3. Número do RG 45.214.930-7 SSP/SP4. Número do CPF: 432.569.118-975. Nome da mãe: SOCORRO APARECIDA DE LIMA VIANA6. Número do PIS: N/C7. Nome do filho: JOÃO GABRIEL DE LIMA SANTOS8. Data nascimento da criança: 16/01/2012 - folha 209. Endereço do segurado: Assentamento Dona Carmem, Sítio Vale Dos Sonhos, lote nº 37, Cep 19260-000, Mirante do Paranapanema-SP.10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE11. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS12. RMI: A calcular pelo INSS13. DIB: 11/05/2012 - folha 3314. Data início pagamento: 16/05/2013 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004735-34.2012.403.6112 - CLARICE DIAS BEZERRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.822.885-4, negado administrativamente sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 09/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 23/24). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 30/33). Citado, o INSS contestou pugnando, em suma, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 35, 36/39 e 40/46). Na sequência, manifestou-se a parte autora acerca da contestação (fls. 49/51). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 52 e 53/54). Juntados aos autos relatórios extraídos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 56/69). Por fim, manifestou-se a demandante sobre o despacho da folha 70 (fls. 71/72). É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Iepê/SP, feito pelo réu à folha 38vº, tendo em vista que os demais documentos constantes dos autos trazem as informações necessárias no tocante ao preenchimento pela autora dos requisitos objetivos exigidos por lei para a análise da pretensão inicial. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Analisando o extrato do CNIS, à folha 60, é possível constatar que o último vínculo empregatício da autora iniciou-se em 01/06/1994 e permanece até os dias atuais, razão pela qual sua qualidade de segurada restou satisfatoriamente demonstrada, conforme artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de doença incapacitante, consistente em gonoartrose bilateral nos joelhos. Trata-se de incapacidade total para as atividades laborais e parcial para atividades do seu cotidiano, que permite a sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirmou o perito que a patologia causa na demandante

quadro de dor em seus joelhos, limitação aos movimentos, marcha antálgica e limitação em sua deambulação, apresentando prognóstico de reabilitação, necessitando, contudo, de intervenção cirúrgica. É caso de incapacidade total e temporária (fls. 30/33). Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual atual, mas que permite reabilitação/readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, impondo-se a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, aposentado por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. A conclusão da perícia realizada, converge para a relativa incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em que pese a data inicial da incapacidade fixada pelo perito, verifico que ele se orientou pelos documentos das folhas 15/16 e 34 para chegar ao diagnóstico, conforme consta do item 8 da folha 32. Referidos documentos são datados de 21/03/2011, 15/06/2011 e 05/08/2011, respectivamente, ou seja, anteriores à data da realização da perícia, motivo pelo qual a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (29/06/2011 - fl. 14). Decorre da Lei Processual que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/546.822.885-4, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 29/06/2011 (fl. 14), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.822.885-4. 2. Nome da Segurada: CLARICE DIAS BEZERRA. 3. Número do CPF: 062.037.618-00. 4. Nome da mãe: Ermelinda da Silva Correia. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Rio Grande do Sul, nº 133, Centro, Iepê/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 29/06/2011 - fl. 14. 11. Data início pagamento: 22/05/2013. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006371-35.2012.403.6112 - ELIANE FIAS DOS SANTOS GOES (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006845-06.2012.403.6112 - ANDRE AGUIAR SILVA X ELISABETE DE SOUZA AGUIAR X EVANDRO AGUIAR DA SILVA (SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão da pensão por morte - NB nº 21/131.687.980-9 -, utilizando as disposições contidas no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e pugna pela correta apuração da RMI do seu benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que se procedesse à citação do INSS, e, oportunamente, a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 20). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que procede à revisão na via administrativa. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido, em caso de não acolhimento da preliminar. Juntou documentos (fls. 23, 24/27 e 28/39). Réplica dos autores às folhas 42/44. Em sua oportunidade de manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 46/50). Por fim, juntaram-se aos autos relatórios extraídos dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 53/67). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. II - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Para o caso em tela, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal. Com relação ao autor ANDRÉ, trata-se de menor com 16 (dezesesseis) anos de idade (fl. 12). O autor EVANDRO, por sua vez, completou 18 (dezoito) anos em 23/09/2007, e, neste caso, por consequência, a prescrição teria por termo final a data de 23/09/2012. Ocorre que a presente demanda foi interposta em 26/07/2012. Afasto, portanto, o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal feito pelo réu. MÉRITO. A pretensão dos demandantes cinge-se à revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício de sua pensão por morte, aplicando-se-lhe a regra do art. 29, inc. II, da LBPS. Verifica-se dos autos que o referido benefício não é originário, tendo sido antecedido pelo auxílio-doença nº 31/127.654.780-0, cuja revisão foi procedida fora dos parâmetros legais, conforme demonstra o documento das folhas 37/39. Uma primeira consideração se faz necessária. Recentemente, o INSS restabeleceu o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, orientando Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Este fato, enseja conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ao fazermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observamos que com o advento da EC nº 20/98, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº

9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de 29/11/1999 e trata-se de regra permanente. Isto porque para os segurados que já eram filiados ao RGPS até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. (Regra de Transição), in verbis: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho/94 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações: a) REGRA PERMANENTE: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial). b) REGRA DE TRANSIÇÃO: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994). O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto nº 3.048/99, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a regra permanente, ou seja, para os filiados a partir de 29/11/1999, estabelecendo em seu 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado. Contudo, em 29/11/99, este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 3.265/99, que trouxe a seguinte redação:2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revogou o 2º do art. 32, do RGPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que inclui o 20 do art. 32, no RPS, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste:20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Por outro lado, o art. 188-A e , do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a regra transitória, ou seja, para os filiados até 28/11/1999:Art. 188-A: Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tinham previsão no 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Diante disso, os segurados que se enquadram na Regra Permanente, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores.Por outro lado, os que se enquadravam na Regra Transitória, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%.Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o 4º do art 188-A (atinente à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social.Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo,

conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS. Deste modo, com a revogação expressa do 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, que tratava da REGRA PERMANENTE, o salário-de-benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos. No que se refere à regra transitória, o Decreto nº 6.939/09, de 18/08/2009, alterou a redação do 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: 4º: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei nº 8.213/91. Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo o que está a fazer o Decreto nº 6.939/09 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do tempus regit actum é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência. Neste diapasão, os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05 discrepam dos termos legislativos ao regulamentarem a Regra Permanente do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores. Até então, na Regra Provisória, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994. Assim, uma vez que o Decreto nº 6.939/09 é mais benéfico aos segurados, a jurisprudência tem afastado o 20 do art. 32 da Regra Permanente e o 4º do art. 188-A da Regra Provisória, ambos do Decreto nº 3.048/99 -, e estabelecendo que a nova redação do Decreto nº 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei nº 9.876/99. Ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo - PBC, tenha considerado 100% dos salários-de-contribuição, passam a ser revisados considerando somente os 80% maiores salários-de-contribuição. Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99. Deste modo, procede a pretensão dos demandantes no sentido de que seja revista a apuração da RMI de sua pensão por morte - concedida na vigência da nº Lei 9.876/99, calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, para que tenha seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo desde julho/94. Cabível, ainda, a revisão do benefício de auxílio-doença que precedeu o de pensão por morte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que o INSS proceda ao recálculo do salário-de-benefício (RMI) dos benefícios ns. 31/127.654.780-0 e 21/131.687.980-9, considerando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo desde julho/94, desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, os autores ANDRÉ AGUIAR SILVA e EVANDRO AGUIAR DA SILVA poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite

previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório - art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 (vide cálculo que segue à sentença). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006855-50.2012.403.6112 - ELIANE APARECIDA GARCIA PINHEIRO CRUZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Arbitro os honorários do perito ROBERTO TIEZZI, nomeado à fl. 42, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Em vista do contrato de honorários juntado aos autos, defiro o destaque requerido, limitado em 30% do valor do crédito da parte autora. Requistem-se os pagamentos. Após, dê-se vista às partes dos requisitórios pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0007408-97.2012.403.6112 - LUZIA COLOMBO DE OLIVEIRA (SP142472 - ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, tudo desde 30/04/2012, data do requerimento administrativo do benefício NB 31/551.187.836-3. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/31). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 34/35 e vsvs). A vindicante forneceu seus quesitos e, realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 39/40 e 41/47). Após a citação da Autarquia Previdenciária, a vindicante forneceu extrato do CNIS e reiterou o pleito antecipatório (fls. 48 e 49/51). O INSS apresentou resposta pugnano pela total improcedência, sustentado a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 52/55 e 56/58). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a resposta apresentada pelo Ente Previdenciário (fls. 60/63 e 64/66). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 67/69). Finalmente juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora, após o que, por determinação judicial, o expert regularizou o laudo (fls. 71/73, 74 e 76). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a demandante que faz jus a benefício previdenciário por incapacidade, desde 30/04/2012, data em que requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/551.187.836-3, por ser portadora de doenças de natureza ortopédica. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a

jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da Autora quando do ajuizamento da demanda está demonstrada pelo extrato do seu CNIS (fls. 51, 56/57 e 77). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é preexistente ao ingresso da Autora no RGPS. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, a Autora, de fato, é portadora de doenças de natureza ortopédica, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, em razão do agravamento ou progressão das doenças (fls. 41/47). Analisando o histórico contributivo da demandante, verifico que ela ingressou no RGPS em 11/2010, quando contava 60 (sessenta) anos de idade (fls. 14, 56/57, 51 e 72). Pois bem, iniciada a contribuição à Previdência Social em 11/2011, a autora alcançou os 12 recolhimentos, que lhe garantiram, além da qualidade de segurada, o cumprimento da carência, em 10/2012, sendo certo que verteu contribuições individuais até a competência 03/2012, quando, então, requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.187.836-3, em 30/04/2012 (fls. 28/29, 31 e 51). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Entretanto, não é comum que a patologia como a que acomete a autora, adquira força incapacitante em período tão curto, levando a crer que, se a demandante já estava com indicativo de incapacidade em 17/01/2012, tal quadro advinha de período anterior (fls. 43/44). Não se olvide que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. Friso que as doenças descritas no laudo técnico e nos documentos médicos juntados aos autos não poderia, por sua própria natureza, debilitá-la de forma repentina, inesperada. Não é crível, por isso, que tenha havido, em tão exíguo período, agravamento ao ponto de atrair a incidência do quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS. Situação diferente desta não restou comprovada pelos documentos carreados ao encadernado. Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Nos termos expostos, portanto, concluo que a Autora já estava incapaz para o trabalho antes de ingressar no regime geral de previdência social, configurando-se a hipótese de doença e incapacidade preexistentes, pelo que não há que se acolher a sua pretensão deduzida na inicial. Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 21 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007535-35.2012.403.6112 - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva restituir valores que reputa pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta da reclamação trabalhista nº 0085600-59.2006.5.15.0026 da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requereu que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10 e 11/64). Em face das informações patrimoniais contidas nos documentos que instruem a inicial, foi decretado Segredo de Justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais, o que foi atendido pela parte autora, com o recolhimento integral das custas (fls. 67, 68/69 e 70). Citada, a União Federal apresentou resposta suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 71, 72/81 e vsvs e 82). Réplica às folhas 87/91 e vsvs e 92. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). A União aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de

agir em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2011, porquanto já houve apuração segundo regime de competência, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988; com o que concordou o vindicante (fl. 87 e vs). Assim, acolho a preliminar suscitada porquanto não há interesse de agir com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente em 2011, porque já houve apuração segundo o regime de competência. Observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 17/08/2007, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/08/2012. Dos juros moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do C. STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal do Brasil entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou

indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, conforme documento juntado às folhas 50/64 (IRPF - 2011/2012), a parte autora já procedeu referida dedução (fl. 53), informando o pagamento do valor de R\$ 81.738,42 (oitenta e um mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) ao escritório de advocacia Anjos Ramos Sociedade de Advogados (CNPJ 13.090.752/0001-32) e de R\$ R\$ 2.394,00 (dois mil trezentos e noventa e quatro reais) ao escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/0001-45) - fls. 49 e 40. Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); c) com relação aos pedidos para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como para que seja declarado o direito à apuração do Imposto de Renda de acordo com as alíquotas e tabelas vigentes à época a que se referem os rendimentos recebidos de forma acumulada em 2011, julgo-os extintos sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007815-06.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS RAINHO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Trata-se de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva restituir valores que reputa pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta da reclamação trabalhista nº 0075000-46.2004.5.15.0057 da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau/SP. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Indeferida a assistência judiciária gratuita, o vindicante recolheu as custas processuais, no valor integral (fls. 29, 30/31 e 32). Citada, a União Federal apresentou resposta discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. Pugnou pela total improcedência (fls. 33, 34/40 e vsvs e 41). Em réplica, o demandante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 46/48 e vsvs e 49). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 24/08/2007, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 24/08/2012. Dos juros moratórios a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43 caput do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de

indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retido e recolhido por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95). Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 21 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008747-91.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA GOES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/124.971.768-7, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/21). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a citação (fl. 24/24vº). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a revisão pleiteada já teria sido efetuada na via administrativa. Requereu, ao final, extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Pediu, ainda, a decretação da prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lapso temporal que antecede a citação nesta demanda. Apresentou documentos (fls. 27, 28/29 e 30/33). Manifestou-se a parte autora em impugnação à contestação (fls. 36/48). Por fim, juntados aos autos relatórios extraídos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, em nome da autora (fls. 50/61). Relatei brevemente. DECIDO. Consta dos documentos das folhas 30/33 que a revisão pretendida no benefício nº 31/124.971.768-7 foi efetuada na competência 08/2012. No entanto, o extrato do CNIS que segue à sentença dá conta de que a revisão em questão foi atingida pela prescrição, por estar o benefício cessado há mais de 5 (cinco) anos quando do seu recálculo nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. O referido benefício de auxílio-doença esteve vigente no período de 29/05/2002 a 15/07/2002 (fl. 53). A ele, sem relação de continuidade, seguiram-se outros auxílios-doenças, estando a autora atualmente em gozo da aposentadoria por idade nº 41/147.078.086-8. Eventual recálculo naquele não causaria reflexo no valor deste último. A autora ingressou com a presente demanda em 26/09/2012, exatamente 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias após o termo final do benefício que ora se requer a revisão. Desta forma, a pretensão trazida a Juízo encontra-se inteiramente atingida pela prescrição quinquenal. Efeito algum teria acolher o pedido inicial, uma vez que as parcelas pretendidas já se encontram prescritas, e, num segundo plano, revisar a renda mensal do benefício nº 31/124.971.768-7 não trará reflexos no valor da aposentadoria por idade a ela concedida, por não guardar relação. Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição quinquenal para o caso em tela. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do nome da pleiteante na autuação, conforme consta da folha 18. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008804-12.2012.403.6112 - CLADSON MARINAI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de distribuição do superavit da Previdência Complementar da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, intitulado Benefício Especial Temporário - BET, inclusive sobre as parcelas futuras, enquanto houver distribuição. Pede, ainda, seja a União condenada na restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 07/39). Indeferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou o recolhimento das custas processuais que, após serem recolhidas, foram dadas por regulares (fls. 43, 44/46 e 47). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou resposta, aduzindo que falece razão ao vindicante, porquanto a

origem dos recursos da reserva especial não seria exclusivamente decorrente de ganhos de capital. Asseverou que, havendo acréscimo patrimonial, independentemente da origem, da forma de percepção ou mesmo da denominação atribuída, há incidência da exação combatida. Frisou inexistir previsão legal para a isenção do IR sobre benefício de previdência privada em comento. Pugnou pela total improcedência. (fls. 49/53 e vsvs). Em réplica o vindicante manteve seus argumentos iniciais, reafirmando que o superávit é o resultado das aplicações feitas no mercado financeiro, tendo em relação a ele já havido a retenção na fonte do imposto de renda, de sorte que nova tributação representaria indevido bis in idem (fls. 56/57 e vsvs, e 58). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. O demandante alega que ingressou no quadro de funcionários do Banco do Brasil S/A em 22/04/1971, quando aderiu ao sistema de previdência complementar da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, tendo contribuído para a composição do fundo de reserva até dezembro de 2006, mesmo após ter se aposentado em 18/11/1997. Sustenta que a PREVI apurou superávit ao final do exercício de 2009, acumulado no Plano de Benefícios I, do qual participa, tendo sido constituída uma Reserva Especial para revisão do plano de benefícios e que os recursos foram contabilizados em fundos previdenciários específicos em 30/11/2000, para distribuição aos associados à razão de 20% (vinte por cento) sobre o complemento de aposentadoria, sob a rubrica de Benefício Especial Temporário - BET. Requer seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o BET, concedido pela PREVI aos beneficiários do plano de previdência privada, em razão da decisão proferida em Memorando de Entendimentos, oriunda da apuração de superávit acumulado no Plano de Benefícios I, ao final do exercício de 2009, alegando a existência de bitributação, tendo em vista que os citados valores correspondem a ganhos de capital acumulado dos anos de 2007, 2008 e 2009 que foram tributados na fonte. A controvérsia consiste em saber se sobre o Benefício Especial Temporário formado com recursos oriundos de superávit financeiro do Plano de Benefício I incide o Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Pois bem. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, também conhecido simplesmente por IR, é o tributo que incide sobre o produto do capital e/ou do trabalho das pessoas, sendo seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, decorrente do acréscimo patrimonial, produto do capital ou trabalho. Em suma, isso significa, na prática, que ele recai sobre os rendimentos e/ou, como o próprio nome diz, proventos de qualquer natureza, sendo que os proventos são decorrentes de atividade que já cessou. Nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que o seu fato gerador é definido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN. Vejamos: Art. 153 da Constituição Federal: Compete à União instituir impostos sobre: I (...); III - renda e proventos de qualquer natureza; (...) 2º - O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (...) Art. 43 do Código Tributário Nacional: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Segundo estabelece o artigo 31, da Lei 7.713/88 Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte (...). Transcrevo trecho do Ofício expedido pelo Diretor de Seguridade da PREVI juntado como folha 30 e verso que fez parte da demanda registrada sob o nº 2011.71.50.013006-3 da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Porto Alegre/RS, não impugnado pela parte ré, no qual resta esclarecida a origem dos recursos que constituem o superávit distribuído ao vindicante a título de BET: (...) Os valores utilizados para pagamento do BET são decorrentes do resultado superavitário do Plano de Benefícios 1. Referido superávit possui natureza conjuntural, evidenciado pela rentabilidade obtida na aplicação dos ativos de investimento, que ficou significativamente superior à meta atuarial nos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Observa-se que o resultado superavitário das Entidades Fechadas de Previdência Complementar possui tratamento definido no artigo 20 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001 Não se trata, portanto, de valores oriundos de contribuições nem de ganho de capital. (...) Os valores que transitaram na folha de pagamento do autor relativos ao BET foram tributados na fonte. De acordo com o art. 20 da LC nº 109/2001 a que se refere o Ofício mencionado, trata-se de excedente, cuja destinação deve ser dada para um fundo de reserva de contingência, para garantia de benefícios, além de uma reserva especial, que pode acarretar a revisão do plano de benefícios, conforme segue: Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas. 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios. 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade. 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos. Assim, o superávit que constituiu o Benefício Especial Temporário - BET, não decorre diretamente das contribuições vertidas pelos participantes, mas de aplicações financeiras, com

ganho de capital, decorrente do investimento das contribuições realizada pelos planos de previdência privada.No que se refere à tributação na fonte, relevante observar que a Lei nº 11.053/2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, no seu artigo 7º, mantém a isenção de que trata o caput do artigo 6º, do nº Decreto 2.065/83, que por sua vez estabelece que: As entidades de Previdência privada referidas nas letras a do item I e b, do item II, do Art. 4º, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, estão isentas do Imposto sobre a Renda de que trata o art. 24 do Decreto-lei nº 1.967 de 23 de novembro de 1982. 1º. A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades.Note-se que a isenção prevista para as entidades de previdência privada na forma do caput do artigo 6º acima, não se aplica ao imposto retido na fonte sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas aludidas entidades nos termos do 1º supra. É dizer, se os dividendos, juros e demais rendimentos de capital recebidos pelas referidas entidades já foram tributados na fonte, não poderão sê-lo novamente, quando distribuídos aos segurados, agora em forma de Benefício Especial Temporário, sob pena de bi-tributação indevida.Além do mais, incide o imposto de renda na fonte sobre o rendimento de quaisquer aplicações financeiras, nos termos do artigo 43, 6º, da Lei nº 7.713/1988, o que deixa fora de dúvida que os rendimentos que compõem o superávit já foram tributados na fonte no momento que passaram a integrar o patrimônio da PREVI.A Jurisprudência orienta no sentido de que o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada compõe-se de valores provenientes das contribuições de seus participantes, de dotações da própria entidade e de aporte do patrocinador, enfim, mesmo que não possuam fins lucrativos, é cabível a incidência do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro, pois na sua atividade captam e administram os recursos destinados ao pagamento de benefícios de seus associados (TRF4, AC 2002.71.00.005862).Representando o superavit dos benefícios concedidos, dos benefícios a conceder e das contribuições do beneficiário e do empregador rendimentos decorrentes de aplicações patrimoniais, está sujeito a tributação em face do disposto na Lei nº 7.713/88, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos julgamentos proferidos nos Recursos Especiais nºs 701.485/MG, Relator Ministro José Delgado, e 733.260/CE, Relator Ministro Otávio Noronha.De tudo se conclui que o Imposto de Renda sobre o Benefício Especial Temporário (superavit) é indevido pelo segurado/aposentado/pensionista. Isto por que já houve tributação na fonte sobre os ganhos da PREVI que geraram o superavit. Portanto, tributar a distribuição aos associados significa bi-tributação. Ante o exposto, acolho o pedido e declaro a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo Autor a título de distribuição do superávit da PREVI (Benefício Especial Temporário - BET), inclusive sobre as parcelas futuras, enquanto houver distribuição.Oficie-se à PREVI conforme requerido na letra e (fl. 5v.).Condeno a União a devolver os valores descontados a tal título, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento (Lei nº 9.250/95).Condeno a União a pagar à parte autora as custas em reposição e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 20 de maio de 2013.Newton José Falcão,Juiz Federal

0009232-91.2012.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.431.167-7 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 16/17, 18 e 19/70).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 73/74 e vsvs).Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo médico respectivo, concluindo pela parcial e temporária incapacidade do vindicante para o trabalho (fls. 78/86).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo a possibilidade de composição do conflito. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 87, 88/91 e vsvs, e 92/97).Designou-se audiência de tentativa de conciliação, após o que o vindicante manifestou-se sobre o laudo pericial e sobre a contestação, reiterando o pleito antecipatório (fls. 100 e 101/103 e 104/111).Não houve composição em audiência (fl. 113 e vs).Ato seguinte, o demanante, mais uma vez, reiterou o pedido antecipatório, após o que foram arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento do perito (fls. 115, 116 e 117/118).Finalmente, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 120/123).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da

Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O Autor esteve em gozo dos auxílios-doença previdenciários NB 31/552.431.167-7 de 21/07/2012 a 06/10/2012 e NB 31/554.237.410-3 de 19/11/2012 a 03/05/2013. Tendo sido a presente demanda ajuizada em 10/10/2012, restaram comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 28/29, 94, 97, 122 e 123). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Com a exordial a parte demandante trouxe cópias de documentos médicos, com o fito de demonstrar ser portador de enfermidades incapacitantes, de natureza ortopédica (fls. 21/26). No laudo pericial juntado como folhas 78/86, consta que o Autor é portador de processo inflamatório no ombro e com limitações de movimento e, sendo canhoto, dificulta suas atividades habituais. Asseverou o experto que tal afecção confere à parte autora incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Quanto à possibilidade de reabilitação ou recuperação, respondeu ser possível. Fixou o início da incapacidade, como sendo 23/07/2012, quanto teve início o benefício 31/552.431.167-7. Assim concluiu o expert, na folha 86, verbis: O autor, de 50 anos de idade, de profissão eletricitista empregado e com processo inflamatório no ombro esquerdo que, após tratamento, deve voltar a sua profissão, no período de mais ou menos 6 meses. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Isso porque, conta hoje o Autor com 50 (cinquenta) anos de idade e, segundo a conclusão da perícia judicial, deve permanecer longe do exercício de sua atividade habitual para tratar-se, podendo, após, retornar ao trabalho. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, o problema de saúde apresentado pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento total e permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode retornar ao trabalho, após tratamento médico. Ante o exposto, acolho o pedido

deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/552.431.167-7 em nome do Autor, a contar da indevida cessação, ou seja 07/10/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele se restabeleça ou possa ser submetido a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.431.167-72. Nome do Segurado: EDIVALDO DOMINGOS3. Número do CPF: 039.585.608-654. Nome da mãe: Maria Floriza dos Santos Domingos5. NIT: 1.081.531.811-96. Endereço do Segurado: Rua Amélia Sanches Mateus, nº 382, Jardim Paraíso, Presidente Prudente/SP, CEP nº 19.045-020.7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 07/10/201211. Data início pagamento: 27/05/2013P. R. I. Presidente Prudente, 20 de maio de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0009233-76.2012.403.6112 - MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.236.640-0 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 13, 14 e 15/26). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 29/30 e vsvs). Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo médico respectivo, concluindo pela temporária incapacidade do vindicante para o trabalho (fls. 34/41). O INSS foi citado em 10/12/2012 e apresentou resposta dizendo haver a possibilidade de composição do conflito. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 42 e 43/49). Após ser designada audiência de tentativa de conciliação, a vindicante se manifestou sobre a resposta do Ente Previdenciário e sobre o laudo pericial, reiterando o pleito antecipatório (fls. 50, 52/58 e 59/61). Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram. Naquele ato foram juntados cálculos e extratos do CNIS (fls. 63 e vs, 64/69 e 70/78). Ato seguinte, foram arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento do perito (fls. 80/82). Finalmente, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 84/87). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Anoto que, embora a demandante se refira na folha 10, item 10, que o benefício NB 31/553.236.640-0 teria cessado em 12/09/2012, na verdade ele foi requerido naquela data (fl. 20). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual,

deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n° 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n° 8.213/91, acrescentado pela MP n° 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n° 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n° 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1° do art. 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo extrato do CNIS da Autora, restou comprovada sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 47, 70/78 e 85/86). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. No laudo pericial juntado como folhas 34/41, consta que a Autora é portadora de artrose lombar, escoliose e lombalgia aguda desde 27/08/2012, estando total e temporariamente inapta para o trabalho, com possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa. Assim concluiu o expert, na folha 41: A Autora, de 47 anos de idade, de profissão cozinheira profissional, portadora de escoliose e artrose foi acometida de lombalgia aguda com limitações importantes na coluna e membros inferiores, necessitando de tratamento ortopédico para retornar as suas atividades habituais. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Isso porque, conta hoje a Autora com 48 (quarenta e oito) anos de idade e, segundo a conclusão da perícia judicial, deve permanecer longe do exercício de sua atividade habitual por tempo limitado, até que se restabeleça com o tratamento adequado. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Tendo em vista a idade da requerente, 48 (quarenta e oito) anos, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wolk Pentead, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode retornar ao trabalho, após tratamento médico. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB

31/553.236.640-0 em nome da Autora, a contar do requerimento administrativo, ou seja 12/09/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela se restabeleça ou possa ser submetida a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/553.236.640-02. Nome da Segurada: MARIA JOANA PENHA ELEUTÉRIO. 3. Número do CPF: 097.547.778-104. Nome da mãe: Maria da Penha de Oliveira. 5. PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Maria Carlota Rodrigues, nº 206, Bairro Jardim Rio 400, Presidente Prudente/SP, CEP 19.053-6557. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 12/09/2012 - fl 2011. Data início pagamento: 17/05/2013. Proceda-se à retificação da numeração destes autos, a partir da folha 57. Ao SEDI para retificação do nome da Autora, consoante documentos da folha 16. P. R. I. Presidente Prudente, 17 de maio de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal*

0000610-86.2013.403.6112 - APARECIDA GONCALVES DOS REIS ANDRADE FAUSTINO (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 32/33. Int.

0002523-06.2013.403.6112 - FRANCISCO MARTINS DE PAIVA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002532-65.2013.403.6112 - APARECIDO PEREIRA ROSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002584-61.2013.403.6112 - ADEMIR ELIAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003354-54.2013.403.6112 - VALDENIR GROSSO PAGAMIN (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000322-41.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 2009.61.12.010038-5, que julgou procedente o pedido autoral, sem interposição de recurso de apelação. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 04/16. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela Autarquia Embargante (fl. 20). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 7.612,03 (sete mil seiscentos e doze reais e três centavos), sendo R\$ 6.439,30 (seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos) a título de principal e R\$ 1.172,73 (um mil cento e setenta e dois reais e setenta e três centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 30/11/2012. A Embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do excesso de execução, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 2009.61.12.010038-5, bem como da folha 04 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001165-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-90.2008.403.6112 (2008.61.12.005193-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO PERUQUE RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 2008.61.12.005193-0, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 04/19. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela Autarquia Embargante (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 16.526,02 (dezesseis mil quinhentos e vinte e seis reais e dois centavos), sendo R\$ 15.023,66 (quinze mil e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 1.502,36 (um mil quinhentos e dois reais e trinta e seis centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 30/10/2012. A Embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do excesso de execução, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 2008.61.12.005193-0, bem como da folha 04 do presente feito. O requerido na folha 26 será resolvido no feito em apenso, onde há petição de igual teor. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 20 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001219-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 2009.61.12.006762-0, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/18. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela Autarquia Embargante. Forneceu procuração (fls. 22/23 e 24). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o

valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 21.984,10 (vinte e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), sendo R\$ 19.985,55 (dezenove mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 1.998,55 (um mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 30/11/2012. O Embargado responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do excesso de execução, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 2009.61.12.006762-0, bem como da folha 05 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001318-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-32.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVIO JOSE DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0002832-32.2010.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral, sem interposição de recurso de apelação. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 07/23. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela Autarquia Embargante (fls. 27/28). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 9.547,89 (nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 8.688,18 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) a título de principal e R\$ 859,71 (oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 30/11/2012. O Embargado responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do excesso de execução, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0002832-32.2010.4.03.6112, bem como da folha 07 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003823-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-96.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0003881-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005745-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NATANAEL DE FREITAS MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

0004015-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-21.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RODRIGO ROZENDO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203417-45.1994.403.6112 (94.1203417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201379-60.1994.403.6112 (94.1201379-5)) ALECIO APARECIDO PAVANI - ME X DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA - ME X FERREIRA & MENINI LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALECIO APARECIDO PAVANI - ME X UNIAO FEDERAL X DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & MENINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1200165-97.1995.403.6112 (95.1200165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) COPASA COM PAULISTA DE AUTOM LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPASA COM PAULISTA DE AUTOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a certidão contendo os dados mencionados no último tópico do requerimento da fl. 409, verso. Int.

1202148-97.1996.403.6112 (96.1202148-1) - JOAO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X JOSE SILVESTRE TORMENA X JOAO MENDONCA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X VALENTIN JOSE LOPES X JOSE PEDRO LOPES X TIAGO BIAZAO LOPES X TAIS BIAZAO LOPES X ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA PAULA SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA CAROLINE SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE TORMENA X UNIAO FEDERAL X JOAO MENDONCA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do extrato de pagamento pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo deverá a parte autora informar sobre a satisfação de seus créditos. Int.

1205880-86.1996.403.6112 (96.1205880-6) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 391/392, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002452-24.2001.403.6112 (2001.61.12.002452-9) - ANTONIO CELESTINO ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO CELESTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002613-63.2003.403.6112 (2003.61.12.002613-4) - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR (REP P/ ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO)(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR (REP P/ ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias. Int.

0008963-96.2005.403.6112 (2005.61.12.008963-3) - SERGIO KARKOSKI X MERCEDES ANDRE DA SILVA KARKOSKI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SERGIO KARKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do extrato de pagamento. No mesmo prazo, deverá informar sobre a satisfação de seus créditos. Int.

0009515-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009515-3) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que deve ser extinta a presente execução vez que fora deferido administrativamente outro benefício ao autor que é mais benéfico do que o pleiteado nos autos e que não é cabível execução de valores atrasados quando optar pelo benefício administrativo (fls. 162/173). Alega também que tal impossibilidade reside no fato de não ser permitida a cumulatividade de benefícios ou fracionamento do título executivo judicial, ressaltando que o Direito previdenciário não permite a fruição de uma aposentadoria e depois de outra. Devidamente intimada a parte excepta rechaçou a tese ofertada pugnando pelo pagamento dos valores gerados com o deferimento judicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data fixada pelo v. acórdão até o deferimento administrativo da aposentadoria por idade, vez que o direito à esta última sobreveio durante a tramitação da ação judicial (fls. 176/181). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos apresentados, tendo esta lançado seu parecer às folhas 184/189. O autor concordou com os cálculos, vindo o INSS pugnar pela extinção do feito (fls. 194 e 196/200). É o relatório. Decido. Quanto à matéria aventada pelo excipiente, há precedente da Décima Turma do E. TRF3: Não obstante a concessão de benefício previdenciário de outra natureza na via administrativa, o autor tem direito ao recebimento das prestações vencidas de benefício concedido na via judicial até a data de início do novo benefício. Precedentes. Assim, diante de tal posicionamento colegiado, a presente exceção deve ser rejeitada. É que, surgindo o direito a outra espécie de benefício durante o curso da ação judicial, não parece justo cercear ao autor o direito de recebimento das parcelas não pagas de benefício reconhecido judicialmente em razão do benefício concedido administrativamente. Ademais, citado o INSS, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição dos embargos, sendo-lhe defeso apresentar objeção de pré-executividade, segundo precedente do TRF-4: AG 200404010354298 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 31/08/2005 PÁGINA: 741 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. CUMULAÇÃO. CRÉDITOS ATRASADOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR VIA JUDICIAL E TAMBÉM ADMINISTRATIVAMENTE. DATAS DE INÍCIO DE BENEFÍCIO DIVERSAS. OPÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Tendo o INSS deixado transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução, não lhe é mais possível discutir a possibilidade de percepção dos atrasados do benefício deferido judicialmente, sem prejuízo da manutenção do benefício deferido administrativamente. 2. Se mesmo na jurisprudência existem divergências sobre a possibilidade de percepção dos atrasados do benefício deferido judicialmente, sem prejuízo da manutenção do benefício deferido administrativamente, a evidenciar que se trata de questão de direito, obviamente que tinha o INSS o ônus de ofertar embargos no prazo legal. A inexigibilidade do título constitui matéria típica de embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que a inércia do INSS implica preclusão, a impedir a reabertura da discussão. 3. Em atenção à preclusão, deve ser mantido o benefício percebido pelo segurado, concedido administrativamente (com DIB diversa daquele deferido judicialmente), por ser-lhe mais favorável, sendo-lhe, ainda, permitido levantar os valores depositados, decorrentes do trânsito em julgado de decisão que condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas a parcelas atrasadas. 4. Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Quanto ao Benefício a que o autor tem direito, observo que o mesmo jamais renunciou ao benefício mais vantajoso, qual seja, a Aposentadoria por Idade, o qual vinha recebendo desde 20/12/2010 (fl. 130), mas sim pugnou pelo pagamento do benefício concedido judicialmente no período desde a citação em 16/12/2005 até 19/12/2010, data imediatamente

anterior ao início do recebimento da aposentadoria por idade, nos termos do julgado, dando continuidade ao recebimento deste último, conforme planilha de cálculos por ele apresentada às folhas 146/147. Assim, nos termos da fundamentação acima, determino ao INSS que promova a reimplantação do Benefício de Aposentadoria por Idade, ressarcindo o autor, administrativamente, das diferenças geradas a partir do seu cancelamento até a data de reimplante por esta determinação. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às folhas 184/189. Não sobrevivendo recurso, expeça-se as requisições de pequenos valores. P. I. Presidente Prudente, SP, 21 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006744-08.2008.403.6112 (2008.61.12.006744-4) - VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Nada a deferir em vista dos honorários pagos conforme extrato da fl. 147. Arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0005819-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005819-8) - RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RITA DE FATIMA COLNAGO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001032-95.2012.403.6112 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000902-91.2001.403.6112 (2001.61.12.000902-4) - REGIANI MOVEIS LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X INSS/FAZENDA X REGIANI MOVEIS LTDA

Ciência às partes da designação do 1º leilão para o dia 13 de junho de 2013, às 14:40 horas e segundo leilão até o 23º dia após o primeiro. Int.

0006915-09.2001.403.6112 (2001.61.12.006915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO REPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR NESPOLLE

Manifeste-se a CEF/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002866-91.2006.403.6000 (2006.60.00.002866-7) - ORLANDO CEZAR VOLPON X FERNANDO VOLPON X JOSE MAXIMO VOLPON X JOSE ORLANDO VOLPON(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CEZAR VOLPON X FERNANDO VOLPON X JOSE MAXIMO VOLPON X JOSE ORLANDO VOLPON

Dê-se vista à parte autora/executada do termo de penhora (fl. 350), para as providências cabíveis, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se os autores JOSE ORLANDO VOLPON e JOSE MAXIMO VOLPON sobre o pedido de pagamento do saldo remanescente (fl. 335). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista à União/exequente. Int.

0011192-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011192-8) - JOSE FELIX FERREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX FERREIRA

Dê-se vista à parte autora/executada do termo de penhora (fl. 210), para as providências cabíveis, no prazo legal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS/exequente. Int.

0018380-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018380-8) - OSWALDO RODRIGUES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002588-69.2011.403.6112 - BONERGES BATISTA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONERGES BATISTA

Manifeste-se a CEF/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3046

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002400-08.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) MARIA APARECIDA NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida por meio do qual a Requerente objetiva a restituição de um Lap Top, marca SIM, nº NS: 1A4543T7L com carregador conforme Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação da folha 11 destes autos (IPL nº 8-0218/2010-PDE/DPF/SP), que fora apreendido nos autos da Ação Penal nº 0003307-17.2012.403.6112. Aduz a requerente ser a legítima proprietária do bem e que, já tendo sido realizado exame pericial no objeto requerido, bem como este não mais interessa à instrução processual, nos termos do artigo 120 do CPP, requer sua restituição. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 08/15. Tendo vista dos autos, num primeiro momento o MPF requereu fosse requisitado à Delegacia de Polícia Federal cópia do laudo pericial indagando acerca da realização de todos os exames necessários, sendo respondido que este já fora realizado, havendo cópia nos autos principais (fls. 18 e 23). Em nova vista, opinou o Parquet Federal pelo deferimento do pedido (fl. 25). É o relato do necessário. Decido. Conforme inteligência dos artigos 118 e 120 do CPP: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Assim, não mais interessando ao processo, o bem apreendido, e comprovada sua propriedade pela requerente (folha 10), inexistente razão para limitar sua restituição. Ante o exposto, acolho o bem lançado parecer do Ministério Público Federal como razão de decidir e defiro o pedido de restituição do Lap Top, marca SIM, nº NS: 1A4543T7L com carregador em favor da requerente. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente acerca desta decisão para que lhe dê o devido cumprimento. Intime-se a requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0006499-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006499-0) - JUSTICA PUBLICA X MATEUS MARCIO GEROLOMO(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA)

Mateus Márcio Gerolomo, qualificado à folha 09, é autor do fato que configura, em tese, o crime capitulado no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 70/71, 81/82 e 90/91). Foi deprecada ao Juízo da comarca de Iepê/SP a realização da audiência para apresentação da proposta formulada. Demonstrou o acusado, de forma espontânea e antecipada, que já havia cumprido o estabelecido nos itens 1 e 2 da proposta das folhas 90/91, e, quanto ao item 3 da proposta, foi considerada a justificativa de não possuir condições financeiras (fls. 103/103vº, 104/124 e 127). O Ministério Público Federal apresentou nova proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, conforme folha 130. Em nova deprecata ao Juízo da comarca de Iepê/SP, foi oferecida a proposta Ministerial de transação penal ao acusado, que foi aceita e homologada (fls. 137/137vº, 139 e 141). Ante o integral cumprimento da condição imposta na transação penal, o douto Procurador da República requereu a extinção da punibilidade e o

arquivamento dos autos (fl. 181). É o relatório. DECIDO. De fato, o investigado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas, conforme se constata pelo exame dos documentos das fls. 160/177. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a Mateus Márcio Gerolamo, brasileiro, solteiro, agropecuarista, filho de Luiz Carlos Gerolamo e Deuzélia Ribeiro Gerolamo, natural de Iepê/SP, nascido aos 13/04/1979, portador do RG nº 26.658.068 SSP/SP, CPF nº 279.752.538-80, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL

0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

Fls. 859/876: Ante o parecer Ministerial favorável (fl. 880), acolho a justificativa apresentada pela defesa da ré ELZA DA SILVA CAMPOS para sua ausência na audiência realizada neste Juízo (fls. 854/857). Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para inquirição de testemunhas (fl. 779). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensor dativo RODRIGO JARA, OAB/SP 275.050, com escritório na Rua Piracicaba, nº 126, sala 52, Vila Tabajara, Presidente Prudente/SP, fone: 18 3221-2024. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa JANE GOMES FLUMIGNAN (OAB/SP nº 050.216), com escritório na Rua Dr. Gurgel, nº 311, 4º andar, conjunto 402, Centro, Presidente Prudente/SP, fone: (18) 3223-3431, 8131-2903. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação da defensora dativa GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE (OAB/SP nº 303.971), com escritório na Rua José Dias Cintra, nº 141, Vila Estádio, Presidente Prudente/SP, fone: (18) 3221-0626, 9772-5992.

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

Solicitem-se ao Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ivaiporã/PR) informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 527/2012 (fl. 1237), autos nº 2012.913-4 daquele Juízo (fl. 1650). Fl. 1701: Solicite-se ao Juízo da Comarca de Panorama, em aditamento à Carta Precatória nº 255/2013 (fl. 1689), que proceda à inquirição da testemunha PAULO SERGIO DE ALMEIDA, arrolada pela defesa do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES. Caberá à defesa constituída do aludido réu diligenciar diretamente nos Juízo Deprecado, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado, nos termos da Súmula nº 273 do STJ. Int.

0007546-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007546-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JOAO ROCHA GABRIEL(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Os acusados, qualificados às fls. 29/30, foram denunciados como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, porque foram surpreendidos na posse de 15 kg de pescados por eles capturados no Lago da UHE Sérgio Motta, Rio Paraná, no município de Rosana-SP, sem autorização do órgão ambiental competente. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2009 (fl. 32). Foi pelo Ministério Público Federal, oferecida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 60/61). Antes da audiência para a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo no Juízo deprecado, os acusados apresentaram resposta por escrito, alegando que os fatos ocorreram de forma diversa; que os petrechos utilizados na pesca eram permitidos e que desconheciam qualquer vedação. Após parecer ministerial, sobreveio decisão ratificando o recebimento da denúncia (fl. 90). Os réus impetraram habeas corpus cujo pedido de liminar foi indeferido (fls. 154/156). No mérito foi denegada a ordem

em definitivo (fl. 160). Em audiência de instrução foi inquirida a testemunha Luiz Fernando Elias Bonfim (fl. 215). Depuseram, ainda, como testemunhas, Erivelto Nicoletti e Marcos Daniel da Silva Santana e em interrogatório, ambos os réus (fls. 265). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos réus, por insuficiência de prova (dúvida em relação ao estado de necessidade), no que foi seguido pela Defesa (fls. 171/298). É o relatório. DECIDO. A materialidade restou comprovada pelo auto de infração ambiental e de exibição e apreensão; boletim de ocorrência e termo circunstanciado, além do termo de destinação de animais apreendidos juntados como fls. 52/56 no apenso e pelo Laudo de Dano Ambiental de Pesca das fls. 47/48 destes autos. A autoria restou demonstrada através da prova oral. Transcrevo os interrogatórios dos réus e os depoimentos das testemunhas onde se encontra detalhada a conduta dos acusados: Testemunha: Luiz Fernando Elias Bonfim Os dois estavam na embarcação com os petrechos e os pescados, os peixes já haviam sido pescados e tirados do rio. Eles estavam pescando no lago Sergio Motta, em Rosana. Eu não me lembro se a rede que eles estavam utilizando era permitida, mas eles não eram pescadores profissionais, e não podia estar utilizando aquele material, aquele tipo de rede só poderia ser utilizada por profissionais. Normalmente a versão deles, é de que estão passando por dificuldade financeira. Eu não conhecia os dois, nunca tinha visto antes. Foi lavrado um auto de infração para cada um que estava dentro da embarcação. Eram poucos peixes, daria para servir como alimento para eles. Testemunha da acusação: Erivelto Nicoletti Eu não me recorde dessa ocorrência policial. Quando eu surpreendo algum pescador exercendo alguma atividade ilícita, eu verifico primeiramente se ele é pescador profissional ou amador, porque o tratamento é diferente, então verifico se ele porta os documentos necessários. Se for constatada alguma irregularidade, é feito o auto de infração ambiental e o recolhimento de todos os apetrechos e pescados. Lendo os documentos, eu me recordei da ocorrência. Por eles não serem pescadores profissionais, ou não terem se apresentado como tais, é proibida a utilização de rede de pesca, como eles estavam utilizando. Consta nos autos que eles tinham capturado 15 (quinze) quilos de peixe. Pescador amador não pode utilizar nenhum tipo de rede. Se eles fossem pescadores profissionais e tivessem pescando com essa rede, de 140 mm, seria permitido. Os dois admitiram serem os responsáveis pela captura dos peixes. Eles afirmaram que estavam pescando para o consumo familiar e comércio. Eu não recorde de ter autuado os dois em outras oportunidades. No lago da usina hidrelétrica Sérgio Motta é permitido a pesca com a rede de malhagem de 140 mm, e deve ser identificado com plaqueta de identificação e respeitada no comprimento, caso contrário, mesmo que a rede seja de 140 mm, ela ainda é proibida. Não lhes foi aplicado o artigo 38 da resolução de 2005 falta de licença, porque eles não são profissionais, e tem que lhes aplicar o art 34 porque é petrecho não permitido para eles. O local é permitido e o petrecho é permitido, porém eles deviam estar com a documentação de profissional e a rede com identificação. Nós temos algumas perguntas de praxe, e nós perguntamos o nome, documentação, o que está fazendo e o motivo pelo qual está pescando. A fiscalização da rede foi feita nas conformidades da norma aplicada, a gente utiliza um G.P.O, onde consta o tamanho da malha e o comprimento da rede. O Ibama legaliza todos os profissionais a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, tem que ter carteira para efetuar a pesca. Hoje em dia temos 2 categorias de carteira a A e a B. A profissional está fora dessas, pois pode capturar mais de 10 (dez) quilos de peixes. Testemunha da defesa: Marcos Daniel da Silva Santana. O acusado João Gabriel é morador de Ilha, e no dia dos fatos ele foi armar umas redes, e depois ele pediu para o Carlão pegar a rede para ele, pois estava ventando muito. Carlão é o Carlos Mario dos Santos. Além de pescar, o João também plantava. O Carlão pilotava para turista. O João morava na ilha Santa Maria. Eu moro em Rosana, mas não moro perto nem do Carlão e nem do João. Os peixes eram para consumo. O João armou rede, e como estava marejando durante a madrugada, ele pediu para o Carlão ajudar ele a retirar as redes. A rede pertencia ao João, e ele devia fazer utilização constante da rede, para pegar peixes para consumo. Eu sou pescador profissional, tenho carteirinha. O Carlão não tem carteirinha de profissional. O João, eu não tenho conhecimento, mas eu acho que não deve ter, porque moradores de Ilha só pegam peixes para consumo. Eu nunca vi ele vender peixes. Lá na região as pessoas vendem peixes para as peixeiras, eles vão lá buscar, geralmente nas prainhas, e eu nunca vi o João vendendo peixes lá. O pai do João é presidente da associação de pescadores, mas nem todos os pescadores estão associados. Geralmente os pescadores associados são profissionais, e eles estão brigando para montar tanque-rede, para a criação de peixes lá no município. Os associados são pescadores profissionais e os ribeirinhos. Eu não sou associado. Réu: Carlos Mario dos Santos Eu sou casado, tenho filhos, netos e bisnetos. Eu tenho 5 (cinco) filhos e nenhum desses moram comigo. Ultimamente eu estou com a profissão de piloto de navegação, piloto. Eu tiro uns R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês. A minha esposa e do lar. Eu tenho só o ensino fundamental, eu sei ler e escrever. Eu já fui processado por porte de arma, em 2000. Eu não cheguei a ser preso, porque paguei a fiança. Paguei com trabalho comunitário. Agora eu estou morando em um assentamento. Antes quando eu estava trabalhando como piloto, eu tinha um barco motor, mas prenderam e acabou tudo. Então eu fui tentar minha vida em um sem-terra, na beira de estrada, para ver se eu conseguia pelo menos um lote da reforma agrária. Hoje eu estou assentado no assentamento Nova Pontal, em Rosana. O João Gabriel como foi dito, é um ilhéu, ele mora em uma ilha, no meio dos pescadores, como eu estava trabalhando como piloto, eu não pesco, eu alugo para turistas, mas como o João estava sempre com a gente ali, ele pediu para eu buscar umas redes para ele, porque ele não podia ir, porque o barco dele era no remo, e como o rio tava meio bravo, ele pediu para eu fazer isso para ele. Eu confirmo que nesse dia ele estava junto comigo no barco, pois foi ele quem armou a rede, eu não sabia o lugar que essas redes

estavam. Quando o policial abordou a gente, ele pediu o documento da embarcação, então eu apresentei meu documento de pilotoiro. Nós explicamos toda a situação, que eu não era pescador profissional, e que o rapaz só estava pescando para a subsistência dele. Faz muitos anos que eu e João moramos no mesmo lugar, apesar de eu ter uma profissão e ele outra. Eu nunca tinha visto ele pescando, a gente não se vê todos os dias. Essa foi a primeira vez que ele tinha me pedido para ajudá-lo a tirar a rede do rio. Eu nunca pesquei profissionalmente. Nesse dia eu não sabia que ele estava fazendo pesca com rede, eu fiquei sabendo no momento que ele me pediu para ir lá ajudar ele a pegar a rede. Ali é convívio de pessoas, e se você pede uma ajuda, a gente ajuda, porque um depende do outro. Eu nunca vi o João Gabriel vendendo peixe. Na ilha, geralmente as pessoas plantam alguma coisa, as vezes a pessoa é obrigada a vir trabalhar na cidade, como pedreiro, cortador de grama, fazer serviço de faxina. O João Gabriel mora com a família, o pai, mãe e irmãos, mas eu não sei a quantidade de pessoas. Pelo tamanho da malha da rede, deve ter sido poucos peixes, mas peixes pesados, de 2 (dois) ou 3 (três) quilos, porque a malha é muito grande e só pega peixe grande. Na ilha que o João mora não tem energia elétrica. Eu nunca fui dentro da casa do João. Acho que esses peixes que ele pegou, a família dele comeria em uma semana, mais ou menos. Eles conservam os peixes no sal, às vezes os turistas dão gelo. O pai do João é presidente de uma associação de pescadores, é uma associação que depende do governo para ser consumada, a justiça ainda não viu isso como um salvador da pátria, nessa cidade. É uma associação que foi fundada, mas ainda não foi consumada, tem como objetivo dar muita sustentabilidade para o município inclusive para a família deles, mas até hoje as famílias estão lá, carentes, passando por essa humilhação, e precisando se subsidiar, mas não tem como. Eu me senti humilhado com toda essa situação de ter meu barco apreendido, porque eu acho que a abordagem, deveria ser mais simples e respeitar mais as pessoas, porque meia dúzia de peixes não vai danificar o universo, porque tem tantas coisas piores nesse mundo, que tem horas que a gente fica revoltado com essas coisas. Nesses 4 (quatro) anos que apreenderam meu barco com motor, foi como se retirassem uma parte de mim. A justiça podia ter dado uma oportunidade, porque foi a primeira vez que me pegaram lá, e eu tinha documentos, podiam apenas me orientar, porque o ser humano é cheio de faltas, cheio de erros. Eu errei, era um crime, mas eu estava lá para ajudar uma outra pessoa carente. É difícil, eu fui parar num barraco de lona, porque o que eu tinha para sustentar a minha família, foi tirado de mim, sem nem ao menos ter direito de defesa, sem direito de eu me esclarecer. Eu sofri muito para tirar esses documentos, para ser uma pessoa distinta no meio da sociedade, e depois você se sente desgarrado de tudo, por causa de uma coisa sem importância. Desculpem-me, mas é um desabafo que eu estou falando para os senhores, porque é uma injustiça o que fazem, porque quando uma pessoa pede uma ajuda, eu acho que você deve ajudar. Quem tem o direito de julgar deveria explicar, e dizer que não mais fazer isso, mas quando me tiraram o meu ganha pão, foi muito triste, eu fiquei sem nada. O policial falou que não ia dar nada para nós porque eles não nos pegaram tirando ou colocando as redes na água, ele não nos pegou no ato da pesca, ele nos pegou no tráfego, no meio do rio, e como eu tinha o documento do barco, ele falou que ia ficar tudo bem. Então fizeram a apreensão, e falaram para nós que nós não iríamos conseguir pegar nossos petrechos de volta, porque quando eles prendem lá, eles não soltam, inclusive, teve um policial que foi levar o documento para mim, e ele falou que só estava gastando gasolina mesmo, porque ele disse que o que eles prendem, eles não soltam mais, não tem advogado e nem juiz que tire o que está lá. Eu acho que os ribeirinhos precisam de um pouco mais de atenção. Réu: João Rocha Gabriel Eu sou amasiado, tenho uma filha, mas não mora comigo, ela é maior de idade. Eu estudei até a quinta série, sei ler e escrever um pouco. Eu sou servente de pedreiro, carpinteiro, pintor. Meu salário que está na carteira é de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) antes eu não tinha esse emprego, mas agora eu tenho. Minha companheira não trabalha e hoje em dia eu moro com ela, não moro mais com meus pais como eu morava antigamente, fica uns 300 (trezentos) metros da casa dos meus pais. Eu tenho conhecimento da acusação que esta sendo feita contra mim. Eu estava pescando como dito na acusação, mas o Carlão estava apenas fazendo um favor de tirar a rede comigo, porque estava marejando, e eu não conseguiria ir com o barco de remo, então eu pedi para o Carlão ir comigo, porque senão eu ia perder tudo, então o Carlão foi e me ajudou. Essas redes eu só uso quando acaba o peixe, então eu tenho que armar de novo para manter o sustento, mas eu não a mantenho na água direto. Eu já tinha usado essa mesma rede antes. Essa rede era de malha 140 mm, e eu já tinha utilizado ela anteriormente. Eu não sou pescador profissional. Eu comprei essa rede, porque eu sabia que para pescar peixes para o lado de cima tinha que ser rede com essa malha, porque malha miúda não poderia ali, e se eu já tivesse pego uns 8 (oito) ou 10 (dez) quilos de peixes, eu já estaria indo embora para a casa, como eu fazia normalmente, e foi aí que eu fui abordado. Eu nunca vendi peixes, eu troco as vezes por alimentos, porque a gente mora na ilha e quando a gente precisa a gente troca. Esses 15 (quinze) quilos de peixe que apreenderam eram uns 5 (cinco) ou 6 (seis) peixes mais ou menos. Antes da barragem, tinha vezes que eu pegava 3 (três) ou 4 (quatro) quilos de peixe por noite, e nem nessa época eu vendia, sempre foi para consumo. Esses 15 (quinze) quilos apreendido daria para a minha família para uns 4 (quatro) ou 5 (cinco) dias. Nessa época eu morava com meus pais, eram 6 (seis) pessoas morando na casa. O meu pai é presidente de uma associação de pescadores profissionais e artesanais do Pontal do Paranapanema, e eu sou associado. Eu sempre pesquei por ali, mas nunca me pediram carteirinha, nem licença nem nada. Eu sabia que precisava da carteirinha de profissional para pescar ali, mas eu nunca tive condições de retirar essa carteirinha, porque eu sempre ficava na ilha, e eu não conseguia juntar o dinheiro para tirar essa carteirinha, mas custava uns R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Eu sempre pesquei com o meu barco de

remo por lá, e nunca me falaram nada, e quando me viram num barco á motor, resolveram me parar. Está pacificado na jurisprudência que não se aplica o princípio da insignificância nesse tipo de infração penal. Como se pode deduzir da análise dos depoimentos testemunhais, bem como dos interrogatórios dos réus, os pescados pertenciam a João Rocha Gabriel, que mora numa ilha onde aparentemente não exerce qualquer outra atividade que não a pesca, mesmo assim, não profissional. O corréu Carlos Mário dos Santos se limitou a ajudá-lo, porque este estava encontrando dificuldades para retirar a rede do rio. A imputação da denúncia consiste em pesca com redes de malhas de 140mm cuja utilização somente é permitida ao pescador profissional. Ocorre que João Rocha Gabriel é homem humilde de pouca instrução que não registra antecedentes criminais, sendo que o produto da pesca se destinava ao sustento próprio e de sua família. Conforme ele declarou ao ser interrogado em Juízo, nunca comercializou os peixes que capturou, limitando-se ora a trocá-los por alimentos, ora a consumi-los pessoalmente. De fato, a pequena quantidade de espécimes apreendida é compatível com a destinação ao consumo próprio porque suficiente para alimentar a família por poucos dias. As testemunhas confirmaram suas declarações ao relatarem que João nunca foi visto na região comercializando peixes. A rigor não se pode falar tecnicamente em excludente da ilicitude - estado de necessidade - que exige situação de perigo iminente. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Na hipótese dos autos, porém, diante das circunstâncias do caso em concreto, levando-se em consideração o baixo grau de instrução do réu, sua primariedade, a baixa potencialidade de dano ao meio ambiente pela pequena quantidade de peixes capturada para fins de consumo próprio, aliada à ausência de dolo do acusado, a solução mais adequada é reconhecer excepcionalmente a dúvida quanto à inexigibilidade de conduta diversa pela excludente da culpabilidade em relação ao corréu João Rocha Gabriel, extensiva ao corréu Carlos Mário dos Santos, que limitou-se a auxiliá-lo. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver os acusados CARLOS MÁRIO DOS SANTOS e JOÃO ROCHA GABRIEL, ambos qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita na denúncia, o que faço com suporte no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 22 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fl. 453: Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal a realização de diligências a fim de se obter o atual endereço da testemunha de acusação IVO WITKOWSKY. Solicite-se o cumprimento das diligências em tempo hábil, a fim de viabilizar a comunicação ao Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Panorama), que designou a audiência de inquirição de testemunhas (inclusive de IVO WITKOWSKY), para o dia 14/11/2013 (fls. 412 e 437). Comunique-se ao Juízo Deprecado, com cópia deste despacho. Com a resposta da Delegacia de Polícia Federal, comunique-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Panorama. Ciência ao MPF. Int.

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Fl. 375: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS) para o dia 30 de julho de 2013, às 13:10 horas, a audiência de interrogatório do réu MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO (fl. 361). Int.

0008798-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CARNEIRO DE SOUZA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

À defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Anote-se como requerido na folha 156. Reitere-se a parte autora do

despacho da folha 153.Intime-se.

0002681-66.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMPRESA DE MINERACAO PANORAMA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Panorama, SP) o dia 25/02/2014, às 13:45 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas da parte autora. Intimem-se.

0005024-35.2010.403.6112 - ANASTACIA CARVALHO DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0007456-27.2010.403.6112 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre os prontuários médicos das fls. 117/119 e 120/131, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0008430-64.2010.403.6112 - ANTONIO ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando o trabalho realizado pelo perito-engenheiro e não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP nº 0601120732, no do valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, ou seja, R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) -, conforme facultado pelo artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, (R\$ 352,20 x 3 = R\$ 1.056.60 - mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Requistem-se e comunique-se ao i. Corregedor-Geral.Após, nada mais sendo requerido e, se em termos, venham-me os autos conclusos.P.I.

0003474-68.2011.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido e a necessidade de se concentrar as perícias na Sala de Perícias deste Fórum, desonero o médico nomeado em fl. 25, e substituo-o pelo médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 18 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 08. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Comunique-se a desoneração do médico nomeado em fl. 25, pela via eletrônica, através do NGA-34. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

0004277-51.2011.403.6112 - KAUE DE SOUZA LIMA X KEVELLYN VITORIA DE SOUZA LIMA X MARCIA LOURENCO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista que o documento da fl. 106 está desatualizado, apresente a parte autora o atestado de conduta e permanência carcerária atualizado e detalhado, no prazo suplementar de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: CARMELITA RAIMUNDO NASCIMENTO, RG 8.703.443 SSP/SP, residente no Assentamento Nova Esperança, lote nº 36, em Euclides da Cunha Paulista/SP. Testemunha: MARIA LUCIENE DA SILVA GOMES, RG 21.855.377 SSP/SP, residente no Assentamento Nova Esperança, lote nº 47, em Euclides da Cunha Paulista/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005189-48.2011.403.6112 - WALDEMIRE DE ALMEIDA FILHO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folha 62: Indefiro o requerimento da parte demandante, para realização de prova testemunhal consistente na ouvida do perito médico, haja vista que os esclarecimentos devidos já foram declinados por escrito nos autos, mostrando-se desnecessária a referida prova. Também descabe a realização de inspeção judicial, porquanto o conteúdo do laudo médico pericial, bem como os documentos a posteriori carreados aos autos são suficientes para o desate da situação posta para julgamento. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM/PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Depois, nada mais sendo requerido e, se em termos, venham-me conclusos. P.I.

0000149-51.2012.403.6112 - ANA LUCIA MARQUES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 81/verso, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000423-15.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, RG 25.280.407-7 SSP/SP, residente na Rua Belém, nº 116, quadra nº 157, em Primavera/SP. Testemunha: JOSÉ CARLOS DE SOUZA, residente na Viela 513, nº 59, quadra 147, em Primavera/SP. Testemunha: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, residente na Viela 513, nº 39, quadra 147, em Primavera/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000524-52.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 35/48) e a contestação (fls. 50/57) em dez dias. Intime-se.

0002236-77.2012.403.6112 - MARIA MARTHA SERAFIM DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA MARTHA SERAFIM DA SILVA, RG 6.153.243 SSP/SP, residente na Rua José Miguel de Castro Andrade, nº 1.710, em Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: RAIMUNDO MORAES DE OLIVEIRA, residente na Rua José Miguel de Castro Andrade, nº 1.722, em Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: FRANCISCO RENALDO ALVES DE LACERDA, residente Rua José Miguel de Castro Andrade, nº 1.295, em Teodoro Sampaio/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003918-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Providência derradeira, faculto a manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS, às folhas 118/121, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, nada sendo requerido e, se em termos, venham-me os autos conclusos. P.I.

0004671-24.2012.403.6112 - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que os réus se manifestem acerca dos documentos das folhas 264/375, apresentados pelos demandantes, com sua réplica. Sem prejuízo, no mesmo prazo, faculto às partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento e preclusão. P.I.

0004916-35.2012.403.6112 - JANDIR GONCALVES MOREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Fls. 145/149: Defiro. Depreco ao Juízo da Subseção de Maringá/PR, com prazo de sessenta dias, a realização de perícia técnica na empresa abaixo indicada, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Empresa: HUGO MARANHÃO COM. E BALANCEAMENTO DE CARDANS LTDA, CNPJ: 55.344.964/0001-49, com endereço à Avenida Antônio Volpato, nº 1.388, Jardim das Flores, em Sarandi/PR. Intime-se a parte ré para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Quesitos do autor à fl. 41. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005736-54.2012.403.6112 - SONIA REGINA SANTOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 64/74: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 41, FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005787-65.2012.403.6112 - CLARICE ALVES DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco - CRM/SP nº 92.477 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Depois, se em termos, venham-me conclusos. P.I.

0006679-71.2012.403.6112 - CLEONICE FERREIRA DE MORAIS DOURADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 31, LEANDRO DE PAIVA, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir,

justificando sua necessidade e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006729-97.2012.403.6112 - CIBELE MARIA DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a conclusão do perito judicial à fl. 45, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, os exames de Tomografia Computadorizada e Ressonância Magnética, para o fim de complementação do laudo médico pericial. Intime-se.

0007586-46.2012.403.6112 - JOSE MARIA RAMALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 41/47) e a contestação (fls. 49/56) em dez dias. Intime-se.

0008219-57.2012.403.6112 - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Junte a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado no prazo de dez dias. Intime-se.

0008429-11.2012.403.6112 - GILVAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 69/77: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 43, GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008666-45.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO ROSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 71/74) e a contestação (fls. 76/83) em dez dias. Intime-se.

0008823-18.2012.403.6112 - HELENA RIBEIRO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 50/54) e a contestação (fls. 56/62) em dez dias. Intime-se.

0008845-76.2012.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das fls. 66/78 e fls. 80/100 em dez dias. Intime-se.

0008890-80.2012.403.6112 - LILIANI BRISIDA MESSAGE REDIVO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 41/53) e a contestação (fls. 55/59) em dez dias.

Intime-se.

0009104-71.2012.403.6112 - MARCIO TADEU CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 62/70) e a contestação (fls. 72/77) em dez dias.

Intime-se.

0009363-66.2012.403.6112 - EDLENE CRISTINA URTADO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 42/45) e a contestação (fls. 47/50) em dez dias.

Intime-se.

0009530-83.2012.403.6112 - CICERA ALEXANDRE HONORIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 33/35) e a contestação (fls. 37/40) em dez dias.

Intime-se.

0009608-77.2012.403.6112 - JUSSARA FERNANDA DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 23/27), o laudo pericial (fls. 28/35) e a contestação (fls. 37/45) em dez dias. Após, dê-se vista ao MPF, por igual prazo. Intime-se.

0009609-62.2012.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA SENA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a iminente aposentadoria do médico designado na fl. 38 e a recente necessidade de concentração da realização das perícias neste Fórum, desonero-o do encargo. Designo, em substituição, para esse encargo, o(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 11 de Junho de 2013, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 08. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0009725-68.2012.403.6112 - MARIA ANAMIR LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 59/67: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista dos documentos das fls. 62/66 ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 37, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-

se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009759-43.2012.403.6112 - ANDRESSA MURYEL RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora da determinação da fl. 21 e a informação das fls. 28/30, cite-se PEDRO FELIPE ALEXANDRE DA SILVA, representado pela genitora MICHELE DA COSTA PEREIRA, para os termos da ação proposta, para; querendo, apresentar resposta em 15 dias. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do pólo passivo. Decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista da contestação das fls. 24/27 à parte autora e em seguida remetam-se os autos ao MPF pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009773-27.2012.403.6112 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 27/32) e a contestação (fls. 34/44) em dez dias. Após, dê-se vista ao MPF, por igual prazo. Intime-se.

0009927-45.2012.403.6112 - APARECIDA BEZUTI MARCELINO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 17/27 em dez dias. Intime-se.

0009930-97.2012.403.6112 - ALECIO SCHIAVAO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 17/26 em dez dias. Intime-se.

0010110-16.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DA CONCEICAO(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 33/40) e a contestação (fls. 42/44) em dez dias. Intime-se.

0010188-10.2012.403.6112 - OZEAS SIMAO DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor abaixo indicado, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: OZÉAS SIMÃO DA SILVA, RG 36.738.241-6 SSP/SP, residente na Rua Maceió, nº 155, Vila Esperança, em Presidente Bernardes/SP. Após comunicada a data da audiência pelo Juízo depreco, depreque-se ao Juízo da Comarca de Queimadas/BA (fl. 97) para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010627-21.2012.403.6112 - MERCEDES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 54/65) e a contestação (fls. 67/74) em dez dias. Intime-se.

0010674-92.2012.403.6112 - REGINA CELIA DE MORAES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente a autora, para que apresente documento pertinente que justifique a sua ausência em perícia médica, designada em 21 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão quanto à prova pericial. Intime-se.

0010910-44.2012.403.6112 - CLAUDEMIR SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 34/37) e a contestação (fls. 39/60) em dez dias. Intime-se.

0011061-10.2012.403.6112 - MARILI ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 40/45), o laudo pericial (fls. 46/49) e a contestação (fls. 51/68) em dez dias. Após, dê-se vista ao MPF, por igual prazo. Intime-se.

0011315-80.2012.403.6112 - BENEDITA VIRGINIO GONCALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 38/44) e a contestação (fls. 46/53) em dez dias. Intime-se.

0011365-09.2012.403.6112 - ORLANDO TURATO BANDEIRA(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 24/38 em dez dias. Indefero a expedição de ofício solicitada à fl. 37, tendo em vista que a cópia das imagens captadas pelo sistema de vigilância da agência da CEF pode ser obtida pela própria parte ré. Intimem-se.

0011571-23.2012.403.6112 - JOSE GILMAR DE BRITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 95/102 em dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSÉ GILMAR DE BRITO, RG 13.041.822 SSP/SP, residente na Rua Alameda Hagemu Shibata, nº 1.636, Centro, em Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: ADELINO GOMES ROCHA, RG 16.196.764 SSP/SP, residente na Rua José Miguel de Castro Andrade, nº 1.586, em Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: MARIA DE LURDES PEREIRA, RG 18.054.978 SSP/SP, residente Rua L, nº 43, Cohab Cris, em Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: JORGE RODRIGUES DE VASCONCELOS, RG 7.730.524 SSP/SP, residente na Rua Eduardo Ullofo, nº 963, em Teodoro Sampaio/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000414-19.2013.403.6112 - ECLAIR MENDES BETIM(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 36/45 em dez dias. Intime-se.

0000809-11.2013.403.6112 - ANTONIO SODRE NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 34). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial nomeando médico para a realização da perícia (fl. 47). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 64/68). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/12/2010 e, conforme cópias de sua CTPS, possui mais de 120 contribuições. O parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses o período de graça, em

que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, caso dos autos, razão pela qual sua qualidade de segurado à época do requerimento administrativo, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n.8.213/91 (fl. 17/25 e 32).O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Em suma, o laudo pericial das folhas 64/68 aponta que o autor é portador de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, hipertensão, retocolite e dislipidemia, o que o incapacita permanentemente para qualquer tipo de atividade laborativa. Trata-se de incapacidade total, que não possibilita reabilitação ou readaptação, sendo a incapacidade permanente.Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário.O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 22 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000916-55.2013.403.6112 - NILTON CESAR TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.Em face das manifestações da CEF juntadas aos autos às folhas 384/389 e 391/403, patente sua legitimidade passiva exclusiva para figurar no pólo passivo desta relação processual.Isto porque, a jurisprudência do C. STJ está formada no sentido de que, nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, apenas a Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade ativa ad causam, porque atua como preposta da seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional, respondendo por todas as questões contratuais, incluindo as relativas ao seguro. No contrato de seguro habitacional, como no caso dos autos, a posição de segurada - pessoa que terá o direito de cobrar a cobertura da empresa seguradora -, é ocupada pela CEF e não pelo mutuário, que figura como mero beneficiário. Por esta razão, não se aplica na espécie, o prazo prescricional previsto no art. 206, 1º, II, alínea b, do Código Civil/2002, mas a prescrição vintenária. Precedentes: Portanto, solicite-se ao Sedi, através de correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação destes autos, excluindo do pólo passivo da relação processual as rés: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, substituindo-as pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, eliminando, também, eventuais apontamentos relativos as litisdenunciadas - IRB - Brasil Resseguros S/A. e Companhia Excelsior de Seguros. Defiro o requerimento autoral contido na alínea d do pedido, à folha 07, e determino que se requisite ao INSS, através de via eletrônica, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/134.620.530-0, em nome de NILTON CÉSAR TAVARES TELES e, sendo demasiado volumoso, seja apensado por linha a estes autos, facultando-se a manifestação da CEF sobre o seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fixo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF, especifique as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.P.I.Presidente Prudente-SP., 16 de maio de 2013.

0000945-08.2013.403.6112 - REINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 121/131: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001051-67.2013.403.6112 - APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 34/45: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de JUNHO de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A)

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001526-23.2013.403.6112 - LEONOR MARIA DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001958-42.2013.403.6112 - LUIZ XAVIER TORRES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002194-91.2013.403.6112 - VALDEMIR DANIEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 29). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Constatada prevenção foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 30/36). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício até 31/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos declaração, fichas hospitalares e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM 63.309. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de junho de 2013, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta

cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Ratifico o deferimento da justiça gratuita ao autor (fl. 32). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 17 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002394-98.2013.403.6112 - ELOITA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja a parte ré condenada a pagar-lhe as parcelas de seu benefício de Aposentadoria que, segundo alega, não foram pagas desde o início do direito (sic). Requer os benefícios da justiça gratuita. Instada, a autora promoveu a emenda à inicial (fls. 10 e 11/14). É o breve relato. Decido. Recebo a petição da folha 11 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se faz presente o requisito da verossimilhança da alegação, eis que inexistente prova inequívoca, como exige o artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque a demonstração do direito alegado não está consubstanciada na documentação apresentada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 22 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003885-43.2013.403.6112 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 22). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia no período de 04/2012 a 09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n.º 8.213/91 (fls. 15/20). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas

por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM 63.309. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2013, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 22 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003916-63.2013.403.6112 - VALTER SPIGUEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a conversão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, devendo para tanto ser reconhecido como insalubre o período em que trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 30/48). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, revisão de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 17 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal*

0004111-48.2013.403.6112 - FRANCISCO WILSON DE AQUINO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004260-44.2013.403.6112 - JESUS TRAVA MUNHOZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004283-87.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO (SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Questões afetas ao Direito de Família e das Sucessões, necessariamente, processar-se-ão perante a egrégia Justiça Comum Estadual, no Juízo de Família e Sucessões. Assim, declino da competência em favor de uma das Varas de Família e Sucessões da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP., para conhecer, processar e julgar o pedido formulado e para lá determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.P.I.

0004362-66.2013.403.6112 - MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 33. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 11 de Junho de 2013, às 17:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0004457-96.2013.403.6112 - MARINA FINCO FAVERO(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL E SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

A competência da Justiça Federal é estabelecida *ratione personae* (art. 109, I, da CF/88), de modo que as ações propostas em face de pessoas jurídicas de direito privado devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Estadual, excetuando-se os casos em que há litisconsórcio passivo necessário com um dos entes relacionados no referido dispositivo, situação em que a competência é deslocada para a Justiça Federal. Em vista disso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP., para conhecer, processar e julgar o pedido formulado em face da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.P.I.

0004474-35.2013.403.6112 - APARECIDA GASPARINI ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004477-87.2013.403.6112 - LUZINETE ACACIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003044-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-98.2013.403.6112) NAIR GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ROBERTO TIEZZI

Cuida-se de exceção de suspeição oposta por NAIR GOMES DA SILVA em face do Dr. ROBERTO TIEZZI, nomeado para atuar como perito do juízo nos autos da ação ordinária nº 0002006-98.2013.403.6112. Alega a excipiente, em síntese, que o excepto pertenceu aos quadros de peritos do INSS, situação que comprometeria a sua imparcialidade, fazendo-se necessária a nomeação de outro perito que seja neutro às partes. O Perito se manifestou no feito esclarecendo que, de fato, fez parte do quadro de funcionários da Autarquia Previdenciária nos períodos de 03/09/1971 a 26/12/1996 e 08/2008 a 02/08/2011. Anotou que tal circunstância, todavia, em nada justifica a pretensão da Autora. Pugnou pela improcedência da exceção (f. 19/27). É a síntese do

necessário.DECIDO.Como é cediço, aplicam-se aos peritos os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, por determinação expressa do artigo 138, inciso III, do mesmo diploma.No caso dos autos, tenho que a alegação de suspeição do perito, com base no artigo 135, inciso V, do CPC, não merece prosperar.Com efeito, o fato de o excepto ter pertencido ao quadro de peritos do INSS ou mesmo de haver prestado serviços na condição de profissional credenciado não é por si só causa de impedimento ou de sua suspeição, sobretudo porque tal vínculo com a autarquia não mais existe.A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. Para que seja afastado o perito, sobretudo em razão de seu suposto interesse na causa (artigo 135, V do CPC), necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o seu empenho no deslinde da questão, ou seja, há de ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas ou ilações não são aptas a comprovar a indigitada suspeição (Exceção de Suspeição 2001.03.99.021471-2, DJU de 23/06/2005, Desembargadora Dederal Leide Polo).Ante o exposto, rejeito a exceção de suspeição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Não sobrevindo recurso, arquivem-se.P.I.Presidente Prudente, SP, 17 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003045-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-68.2013.403.6112) ELISABETE VIERIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ROBERTO TIEZZI

Cuida-se de exceção de suspeição oposta por ELISABETE VIEIRA DA SILVA em face do Dr. ROBERTO TIEZZI, nomeado para atuar como perito do juízo nos autos da ação ordinária nº 0002008-68.2013.403.6112. Alega a excipiente, em síntese, que o excepto pertenceu aos quadros de peritos do INSS, situação que comprometeria a sua imparcialidade, fazendo-se necessária a nomeação de outro perito que seja neutro às partes. O Perito se manifestou no feito esclarecendo que, de fato, fez parte do quadro de funcionários da Autarquia Previdenciária nos períodos de 03/09/1971 a 26/12/1996 e 08/2008 a 02/08/2011. Anotou que tal circunstância, todavia, em nada justifica a pretensão da Autora. Pugnou pela improcedência da exceção (f. 19/27).É a síntese do necessário.DECIDO.Como é cediço, aplicam-se aos peritos os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, por determinação expressa do artigo 138, inciso III, do mesmo diploma.No caso dos autos, tenho que a alegação de suspeição do perito, com base no artigo 135, inciso V, do CPC, não merece prosperar.Com efeito, o fato de o excepto ter pertencido ao quadro de peritos do INSS ou mesmo de haver prestado serviços na condição de profissional credenciado não é por si só causa de impedimento ou de sua suspeição, sobretudo porque tal vínculo com a autarquia não mais existe.A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. Para que seja afastado o perito, sobretudo em razão de seu suposto interesse na causa (artigo 135, V do CPC), necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o seu empenho no deslinde da questão, ou seja, há de ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas ou ilações não são aptas a comprovar a indigitada suspeição (Exceção de Suspeição 2001.03.99.021471-2, DJU de 23/06/2005, Desembargadora Dederal Leide Polo).Ante o exposto, rejeito a exceção de suspeição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Não sobrevindo recurso, arquivem-se.P.I.Presidente Prudente, SP, 17 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3091

DESAPROPRIACAO

0006821-46.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO CARLOS MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial.Intime-se.

MONITORIA

0007976-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA

Cumpra-se o despacho da fl. 68, arquivando-se com baixa sobrestado. intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-03.2012.403.6112 - ANJOS & SOUZA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0007765-77.2012.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008583-29.2012.403.6112 - GENALDO DA SILVA SOBRAL(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009216-40.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TAVARES DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009504-85.2012.403.6112 - LEONOR FERREIRA CAVALCANTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009604-40.2012.403.6112 - SILVERIO ANTONIO DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Foi equivocada a data consignada no mandado de intimação da parte autora para a audiência de conciliação que constou o dia 10 de junho, quando o correto é o dia 7 daquele mês. Assim, com cópia deste despacho servindo de MANDADO INTIME-SE a parte autora de que a audiência está designada para o dia 07/06/2013, às 14 horas e não dia 10/06/2013 como constou no mandado previamente expedido. Autor(a): SILVERIO ANTONIO DA SILVA Endereço: Rua Daniel Martins, 1201, Vila Formosa Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0009728-23.2012.403.6112 - ALZENIR APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista o pedido de fls. 104/105, designo audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para o dia 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 16 HORAS. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes, SP. Intimem-se.

0010154-35.2012.403.6112 - GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0010406-38.2012.403.6112 - GILMAR COLNAGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936

- WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010543-20.2012.403.6112 - ROSIRENE RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010689-61.2012.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010833-35.2012.403.6112 - REGINA MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010834-20.2012.403.6112 - LOURDES SILVA TAKEUTI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0011176-31.2012.403.6112 - MAURICIO JOSE ANTONIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0011232-64.2012.403.6112 - CLAUDIO SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0011329-64.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA FREITAS DOS REIS(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0011484-67.2012.403.6112 - NILDA DOS SANTOS GOMES FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000014-05.2013.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000076-45.2013.403.6112 - JESUI RODRIGUES NEVES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000197-73.2013.403.6112 - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000290-36.2013.403.6112 - ROSA DE JESUS TEIXEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000303-35.2013.403.6112 - LEVI MESSIAS DOS SANTOS(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000349-24.2013.403.6112 - GILBERTO DE MIRANDA E SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000564-97.2013.403.6112 - VALDOMIRO EIRAS FILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000579-66.2013.403.6112 - PEDRO VITOR RAMOS LORENZON(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000607-34.2013.403.6112 - MARIANA VOSS DA SILVA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000672-29.2013.403.6112 - KATE MARTINEZ AROCA(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000731-17.2013.403.6112 - LAUDELINO SILVA AMARAL(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000733-84.2013.403.6112 - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se,

conforme anteriormente determinado.

0000740-76.2013.403.6112 - JAYME ALVES BOMFIM(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000742-46.2013.403.6112 - WAGNER ESTEVAN HORVATH(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000814-33.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DE BARROS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000907-93.2013.403.6112 - ADOLFINA ALVES MOLINA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000914-85.2013.403.6112 - LUCIMARY GOIS SANTOS VASCONCELOS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001034-31.2013.403.6112 - FLORISVALDO CANDIDO PEREIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001061-14.2013.403.6112 - NEUZA DE VASCONCELOS GALVAO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001090-64.2013.403.6112 - MARIO JOSE GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001153-89.2013.403.6112 - ROBERTA ALMEIDA GOMES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0001201-48.2013.403.6112 - VERA LUCIA ROSA COUTINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001305-40.2013.403.6112 - VERA LUCIA LEITE DO NASCIMENTO(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA E PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001394-63.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001709-91.2013.403.6112 - FRANCISCO CARLOS FELICIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001756-65.2013.403.6112 - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001802-54.2013.403.6112 - INEIDE AMPARO NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001803-39.2013.403.6112 - MARIA JOANA RODRIGUES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001865-79.2013.403.6112 - GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002013-90.2013.403.6112 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002082-25.2013.403.6112 - MONIQUE ALVES PALOMO X MADALENA PEDROSO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002107-38.2013.403.6112 - JOSE MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0002383-69.2013.403.6112 - ALVARO PEREIRA DUTRA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002433-95.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002524-88.2013.403.6112 - MARCOS VINICIUS NOGUEIRA X LUIS ALDORI BEULK ALVES X ANTONIO APARECIDO ARAUJO VALIM X HELIO DE OLIVEIRA X LUCIANO PEROBELI FREITAS X BEATRIZ DE ARAUJO LEOCADIO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002802-89.2013.403.6112 - NADIR DE AGUIAR(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2391

EXECUCAO FISCAL

0003286-85.2005.403.6112 (2005.61.12.003286-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ILDA OLIVA SALTEIRO ME X ILDA OLIVA SALTEIRO

Pronunciamento judicial proferido em 21 de maio de 2013:Observando que por meio da petição de fls. 123/128 pretendeu a executada ingressar com ação cautelar ao invés de requerer a mera protocolização de petição a ser juntado e apreciado judicialmente no bojo destes autos, poderia este Juízo simplesmente determinar o desentranhamento da peça de fls. 123/128 e a sua conseqüente remessa ao SEDI, para que fosse distribuída como ação cautelar.Contudo, com fulcro no princípio da economia processual, algumas observações prévias devem ser feitas, para que, com a maior brevidade possível, possa a executada ter sua pretensão examinada e decidida por este Juízo.Nesse sentido, é de ser ressaltado primeiramente que não obstante se possa acreditar que a devedora tenha objetivado o ajuizamento de ação cautelar, para defesa do direito que lhe assiste, segundo a tese que defende, o fato é que idêntica defesa poderia ocorrer no próprios autos da execução fiscal nº 0003286-85.2005.403.6112, por mera petição, sem que assim fosse necessária a propositura de ação cautelar.Também deve ser considerado que de uma leitura das peças de fls. 123/128, pretensa exordial da ação cautelar a ser proposta

pela executada, não se verifica a indicação e tampouco pôde este Juízo deduzir qual a ação principal a ser eventualmente proposta, no prazo 30 (trinta) dias, no caso de efetivação da medida cautelar, em observância ao disposto ao artigo 806 do CPC, evitando-se assim o ajuizamento de ação cautelar satisfativa. Por fim, também se constata que a representação da executada em juízo acha-se irregular, já que o instrumento de mandato outorgado confere poderes não para o ingresso de ação, mas apenas e em especial para defender seus interesses no processo nº 0003286-85.2005.403.6112 e 0000823-92.2013.404.6112. Tudo isso posto e ponderado, concedo à parte executada o prazo de dez dias para que manifeste sua pretensão em ver ajuizada a ação cautelar, nos termos da petição e documentos de fls. 123/132. Em caso positivo, proceda a Secretaria ao desentranhamento de referidas peças, encaminhando-as ao SEDI, para distribuição como ação cautelar e por dependência a estes autos. Todavia, na hipótese da executada manifestar-se no sentido de requerer a apreciação das anteditas peças como mero petitório deduzido nestes autos, determino o encaminhamento deste feito à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o requerimento da executada, devendo, em seguida, virem os autos à conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2370

ACAO CIVIL PUBLICA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 4951/4953 e 4955/4958: redesigno a audiência que seria realizada na próxima terça-feira para o dia 28 de agosto de 2013, às 9 horas e 30 minutos. O réu ou o respectivo advogado que eventualmente já tiver outra audiência previamente agendada para a mesma data e horário deverá informar e comprovar tal fato no prazo de 03 dias da intimação, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que o advogado do réu José Lopes providencie a juntada de sua procuração. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3117

EMBARGOS A EXECUCAO

0008028-42.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-

46.2011.403.6102) ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 12 de junho de 2013, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0008172-16.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0)) ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0010295-31.2005.403.6102.Int.

0008507-35.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-20.2012.403.6102) MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às f. 96-120, no efeito devolutivo.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300337-60.1996.403.6102 (96.0300337-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)
Defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor total transferido para a agência n. 2014 da CEF, conta judicial n. 88006628-0, iniciada em 05/11/2012, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.0282.101.0000510-90, devendo informar o valor do depósito, bem como o saldo devedor do contrato.A Caixa Econômica Federal deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.Cumpra-se. Int.

0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)
Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da certidão e auto de constatação e reavaliação do veículo penhorado, lavrado pela Oficiala de Justiça às f. 151-152, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0010634-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDINIRCIO NUNES DA SILVA ME X EDINIRCIO NUNES DA SILVA
F. 141: indefiro, tendo em vista que os endereços indicados já foram diligenciados, com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Oficial de Justiça, conforme f. 32 e 56 dos autos.Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da exequente, atendidos os parâmetros estipulados no despacho da f. 38. Intime-se.

0003557-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI)
F. 111: prejudicado, tendo em vista que o requerimento já foi indeferido, conforme despacho da f. 109.Note-se, ademais, que o documento da f. 112 corrobora a informação de furto da motocicleta, conforme descrito à f. 102

dos autos. Assim, cumpra-se o despacho da f. 109, parágrafo 2º, remetendo os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

0004576-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA TERESA VILA LOPEZ PEIXINHO

F. 101: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Monte Alto, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do r. despacho das f. 33-34, conquanto a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do oficial de justiça. Intime-se.

0005314-46.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

F. 109: providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 114.996, tendo em vista o registro da hipoteca gravada, conforme R.2/114996 - Prenotação nº 239.039, de 02/06/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006180-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora e depósito, conforme auto da f. 68, bem como o bloqueio de transferência dos veículos encontrados pelo sistema RenaJud, aguarde-se o deslinde do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Providencie a serventia o apensamento dos Embargos à Execução n. 0008507-35.2012.403.6102 a estes autos. Intimem-se.

0000321-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO

Esclareça a exequente o peticionado à f. 34, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, conforme despacho da f. 31. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010092-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010092-3) - APARECIDO LUIZ DUARTE(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista o informado pela petição da f. 264, proceda a Serventia ao cancelamento do alvará (NCJF 1954641 - n.º 01/2013), lançando-se as certidões pertinentes, inclusive naquele arquivado em pasta própria. Após, expeça-se novamente o competente alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se o patrono do impetrante para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. DE OFÍCIO: ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento para retirada, em secretaria.

0001110-85.2013.403.6102 - JOAO CARLOS BEORDO(SP295240 - POLIANA BEORDO) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS BEORDO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar ao impetrante a suspensão da restituição da quantia recebida a maior a título de benefício previdenciário, em razão de revisão de benefício realizada pelo INSS. Afirma, em síntese, que recebeu comunicado enviado pelo Impetrado, no qual lhe foi comunicado que a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de serviço fora realizada em 01/02/2012 (sic - a data correta é 1.º.2.2013, conforme o documento da f. 19), e que os valores anteriormente pagos seriam descontados de acordo com o artigo 115 da Lei n. 8.213/91. Sustenta, por fim, que tendo recebido verba alimentar de boa-fé, uma vez que não contribuiu para a realização do suposto pagamento considerado indevido, não está obrigado à reposição exigida. Juntou documentos (f. 14-25). O despacho da f. 34 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, e determinou a regularização da contrafé e da representação processual, o que foi realizado por meio da petição da f. 36. A decisão

das f. 39-40 deferiu a medida liminar pleiteada, para suspender o desconto realizado no benefício do impetrante sob o n. 42/117.722.051-0 até o julgamento final da ação. A autoridade impetrada não apresentou informações, apesar de devidamente notificada (f. 47). No entanto, noticiou o cumprimento da liminar, com a exclusão da consignação no benefício do impetrante (f. 50). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do pedido formulado pelo impetrante (f. 53-55). A autoridade impetrada requereu a reconsideração da decisão das f. 39-40 (f. 56), tendo também interposto Agravo de Instrumento contra ela (f. 57-80). O pedido de reconsideração foi negado (f. 108). O egrégio TRF/3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento (cópia da decisão às f. 113-114 destes autos). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a questão controvertida no caso dos autos consiste exclusivamente em saber se é possível a realização de descontos no benefício do impetrante, de forma a restituir os valores recebidos a maior por ele em razão da revisão do benefício realizada em 1.º.2.2013. Como se pode perceber, pela análise do acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região no processo n. 9497.52-2005.403.6302 (f. 28-33), a sentença de primeira instância havia fixado a data de início do benefício na data da juntada dos documentos (17.5.2006) que comprovaram o caráter especial dos períodos pleiteados pelo autor, ora impetrante. Ao dar provimento ao recurso do autor, a Turma Recursal fixou a data de início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (28.6.2000, f. 61 e 107), o que resultou na referida revisão de 1.º.2.2013 e consequente redução mensal do valor do benefício recebido pelo impetrante. O que se pode depreender dessa sequência de fatos é que o recebimento de valores a maior, pelo impetrante, deu-se exclusivamente em função da sentença de primeiro grau no processo n. 9497.52-2005.403.6302. Dessa forma, por se basear em decisão judicial, presume-se a boa-fé do impetrante no recebimento do benefício. Ademais, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer indício que pudesse indicar má-fé do impetrante no recebimento dos valores pagos a maior. De outra forma, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que benefícios previdenciários têm natureza alimentar, e assim caracterizados como irrepetíveis. Conjugando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários com a boa-fé no seu recebimento, como ocorre no caso dos autos, é firme a jurisprudência ao afirmar a impossibilidade de desconto no benefício dos valores recebidos a maior. Nesse sentido, os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201202223814, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25.02.2013, grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201202306138, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.12.2012, grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. 1. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, porquanto o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ele regula somente os descontos de benefícios pagos a maior por força de ato administrativo do INSS, não se aplicando à hipótese de valores percebidos por força de decisão judicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201201768708, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.10.2012, grifei) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201102459685, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31.05.2012, grifei) Diante do

exposto, concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos no benefício do impetrante sob o n. 42/117.722.051-0, em razão da revisão do benefício realizada em 1.º.2.2013. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-69.2013.403.6102 - ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 136-138: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Providencie o Sedi a devida retificação. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003373-90.2013.403.6102 - EUVALDO PEREIRA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 113-124: mantenho a decisão da f. 54 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. F. 127-128: prejudicada a apreciação dos embargos de declaração, tendo em vista que a requerida, espontaneamente, trouxe aos autos o contrato pleiteado e o respectivo Edital de Leilão Público (f. 70-109). Ademais, tendo em vista as preliminares alegadas na contestação, manifeste-se a requerente, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3119

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001424-31.2013.403.6102 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

O valor atribuído à causa, em se tratando de prestações vincendas, deve corresponder a uma prestação anual (12 meses), observada a diferença entre o valor da prestação que o autor entende devido e o valor cobrado pela ré. Por sua vez, deverão os valores pleiteados ser somados, nos termos do art. 260 do CPC. Portanto, deverá o autor atribuir valor compatível à causa, no prazo de mais 10 dias, recolhendo as custas correspondentes. Int.

MONITORIA

0000686-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CAROLINA ROSSI PEREIRA MARQUES(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Acolho o pedido da CEF realizado à f. 255 como desistência da fase de execução. Afasto a fixação de verbas sucumbências ou honorários em favor da ré, tendo em vista ser incabível a presente fase processual. Tendo em vista a juntada das cópias pela CEF, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003279-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DIAS DA SILVA

Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004791-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X GILMAR ROCHA LOPES

Precluso o requerimento da f. 98, tendo em vista as manifestações nas f. 99 e 100. Defiro a transferência dos valores bloqueados em nome dos réus na f. 87, conforme requerido pela CEF na f. 99, devendo os valores ficarem

a disposição deste Juízo. Determino o desbloqueio da conta corrente do Banco Santander, por se tratar de valor irrisório. Cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente os réus com prazo de 15 dias para impugnação. Indefiro o requerimento da f. 100, tendo em vista que já foi realizada a tentativa de bloqueio de bens móveis, conforme extrato as f. 89-90. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência realizado pela CEF na f. 99. Int.

0005589-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO PERRONE

Tendo em vista a certidão à f. 42, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0005971-85.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDCARLO SHIAVONI

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000258-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000274-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR FRANCISCO

Reitero os termos do despacho da f. 37, com relação ao pedido realizado pela CEF na f. 39, devendo a parte autora indicar o endereço atualizado do réu. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0001284-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAAC DE NAZARE DA SILVA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004466-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0006287-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER SILVA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão à f. 33, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0006318-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X R DO N LIMA ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA)

Ciência ao réu GUIDO ZICKUHR JUNIOR do retorno da carta de citação sem cumprimento do denunciado R DO N LIMA ME, com a informação mudou-se, conforme f. 126. Deverá o réu indicar o endereço atualizado do denunciado no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho da f. 116. Int.

0008472-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X DENIS DE LIMA(SP327065 - DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA)
Manifeste-se expressamente a CEF sobre as propostas de acordo realizadas pelo réu na f. 33-34 dos embargos monitorios, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0000519-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOCELIA RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000527-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0000545-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIOMIRO NOGUEIRA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000881-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO TADEU APARECIDO SOUZA DE ARAUJO

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001165-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARISTELA GALI ORTIZ

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002301-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SADI RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007217-39.1999.403.6102 (1999.61.02.007217-7) - ODUVALDO ANSELMO DE MENEZES(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0019294-46.2000.403.6102 (2000.61.02.019294-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - FILIAL(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista que o e. TRF da 3ª Região homologou a desistência do recurso nos termos requeridos pela parte autora e que a própria União acolheu sua pretensão administrativamente, não há que se falar em sucumbência da parte SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA e FILIAL. Dessa forma, afasto a cobrança de honorários de sucumbência pretendida pela União. A parte autora deverá indicar o advogado que deverá proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 5 dias. Int.

0012560-11.2002.403.6102 (2002.61.02.012560-2) - PROMIX REPRESENTACOES S/C LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

AUTOR: PROMIX REPRESENTAÇÕES SC LTDARÉU: UNIÃO Em face do julgamento de improcedência do pedido e do requerimento da UNIÃO à f. 112, determino que a CEF proceda à transformação em pagamento

definitivo dos valores depositados nestes autos, servindo este despacho de ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para a União. Nada sendo requerido pelas partes, em face do desinteresse da União na execução dos honorários de sucumbência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005737-40.2010.403.6102 - ANTONIO SERGIO CURY X MARIA BERNADETTE CAMARGO NASCIMENTO(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005465-12.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS MARQUES DE CARVALHO(SP243592 - RODRIGO ALFREDO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228257 - LUCIANO ALVES ROSSATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Tendo em vista a tutela antecipada deferida, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte AUTORA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006579-49.2012.403.6102 - SUELI LADEIA PIZZA(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9) - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO CAVALMORETTI X GILSON MAESTRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS MEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CAVALMORETTI X UNIAO FEDERAL X GILSON MAESTRINI MUZA X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X TADAKI AKASSAKA X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os valores depositados às f. 338-342 encontram-se à disposição do Juízo, a parte exequente deverá indicar o advogado que deverá proceder ao levantamento dos depósitos, no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0016221-06.2000.403.0399 (2000.03.99.016221-5) - 1 TABELIAO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP077585E - LIGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X 1 TABELIAO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE JABOTICABAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a renúncia ao prazo para oposição de embargos à execução pela União na f. 407, requeira o exequente 1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE JABOTICABAL o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0008406-81.2001.403.6102 (2001.61.02.008406-1) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP176321 - MELISSA BERNUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Com o decurso ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a

transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0001959-28.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X JOSE ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X ADELIA STEFANO MARINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MUNARI X UNIAO FEDERAL

Nada a decidir com relação ao requerimento da União às f. 58-59 tendo em vista que se tratam de execuções autônomas, decorrente de condenações distintas, com prosseguimento em autos próprios. Friso que nestes autos foram executados somente os honorários de sucumbência fixadas na sentença das f. 37-39. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP Manifeste-se o SESC e o SENAC sobre os pagamentos realizados, no prazo de 10 dias. Em caso de concordância, os exequentes deverão indicar o advogado que irá realizar o levantamento dos honorários de sucumbência, no mesmo prazo. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0003537-70.2004.403.6102 (2004.61.02.003537-3) - SANZOVO E CARMO S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X SANZOVO E CARMO S/S

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0008495-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008495-3) - LUIZ CARLOS BENEDITTINI X LUIZ CARLOS BENEDITTINI(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: LUIZ CARLOS BENEDITTINI Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.30359-6, conforme requerido pela União na f. 99, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2321

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-07.2005.403.6126 (2005.61.26.002978-5) - LUIZ CARLOS DE MELLO(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, providencie o patrono do autor, Dr. Nilson Donizete Amante a juntada aos autos de cópia de seu CPF, com urgência, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, bem como que comprove nos autos que a advogada Dra.Maria Luiza Teixeira dos Santos está ciente da destituição de fls.197. Com a juntada, solicite-se ao NUAJ a regularização do cadastro.Após, tornem.Int.

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067059-84.1999.403.0399 (1999.03.99.067059-9) - ATALIBA DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0008092-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008092-7) - APPARECIDA JOSE DE OLIVEIRA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005516-14.2012.403.6126 - AFONSO BOSCARIOL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002403-86.2011.403.6126 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA X REGINA LUCIA BARBOSA DA SILVA X ROGERIO MARIO DA SILVA X VANDELBRANDO SILVA X MARIA CONCEICAO SILVA X FRANCISCO JOSE SILVA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012514-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012514-1) - ERNESTO PICCELI FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ERNESTO PICCELI FILHO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0005890-45.2003.403.6126 (2003.61.26.005890-9) - CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS X DAMIANA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X UNIAO FEDERAL(SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA E SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS X UNIAO FEDERAL X DAMIANA

BOAVENTURA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001242-51.2005.403.6126 (2005.61.26.001242-6) - CARLOS ROBERTO PERLIN(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004763-04.2005.403.6126 (2005.61.26.004763-5) - JOSE AUGUSTO BENEVIDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE AUGUSTO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006264-90.2005.403.6126 (2005.61.26.006264-8) - RICARDO LOPES - INCAPAZ X HILDA CICERA DA SILVA LOPES(SP212271 - JULIANA GARCIA FERREIRA E SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003897-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003897-7) - MARCOS SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCOS SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1) - CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4) - CARLOS APARECIDO LUSSARI(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS APARECIDO LUSSARI X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003290-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003290-0) - JORGE FRANCISCO BORGES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JORGE FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004392-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004392-1) - CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X CARLOS NASCIMENTO TIGRE X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7) - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001564-95.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X PAULO ROBERTO GIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001957-20.2010.403.6126 - BELMIRO CORREA MERLOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X BELMIRO CORREA MERLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000687-24.2011.403.6126 - ENIVALDA MARIA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ENIVALDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0007793-37.2011.403.6126 - ALAIDE ZOCANTE LUNARDELLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ALAIDE ZOCANTE LUNARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003573-59.2012.403.6126 - LUIZ MASARON X MAURA DE ARAUJO MASARON X EMIRENE ISABEL MASAROM X LUIZ CARLOS MASAROM X ADRIANA MASAROM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X EMIRENE ISABEL MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0004270-80.2012.403.6126 - ORIVES BONOLLI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ORIVES BONOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4548

MANDADO DE SEGURANCA

0002618-28.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO LEMOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002141-68.2013.403.6126 - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Não verifico a ocorrência de prevenção apontada às fls.71.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo Impetrante, diante da remuneração percebida pelo mesmo, no valor de R\$ 2.928,34, conforme documento de fls.38. Assim, presume-se capacidade financeira do Impetrante para pagar o valor mínimo de custas processuais. Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II.Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me conclusos para sentença, vez que não existe pedido de liminar.Intimem-se.

0002594-63.2013.403.6126 - NORLI SANTIAGO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II)Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se.

0002595-48.2013.403.6126 - LUIZ FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora.Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II)Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar.Intime-se.

0002597-18.2013.403.6126 - PASCOAL MARQUES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais.Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se

informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II) Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

0002598-03.2013.403.6126 - AILTON DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II) Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

0002600-70.2013.403.6126 - ANDRE LUIZ ZOMPARELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que presume-se a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolha-se as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requirite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II) Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5378

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001657-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011352-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-90.2011.403.6104) FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 182/187, que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação cautelar e na ação anulatória de ato administrativo, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e suspendendo a restrição à destinação das mercadorias objeto de declaração da pena de perdimento, a embargante interpôs estes embargos de declaração, sob alegação de omissão e obscuridade. A alegada omissão/obscuridade consistiria na ausência de manifestação do juízo, acerca da situação fiscal da pessoa que, segundo a embargante, teria dado aporte financeiro para abertura da empresa, comprovando a origem dos recursos utilizados, eis que a falta de inscrição no cadastro de pessoa física, por erro no número do CPF, posteriormente corrigido, teria sido a motivação da decisão administrativa que a prejudicou. Pede esclarecimento, outrossim, acerca da alegada recusa da empresa em informar à autoridade fiscal a origem dos recursos, eis que todos os documentos de que dispunha foram anexados aos autos. Requer análise das questões suscitadas. DECIDONão há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença embargada, eis que

foram apreciadas todas as questões atinentes ao objeto da demanda, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Observo que a mera correção do CPF da pessoa indicada como doadora de aporte financeiro para a empresa, sem comprovação de que referida pessoa detinha os recursos financeiros para tanto, é insuficiente para a comprovação da origem dos recursos, o mesmo se dando com os documentos juntados aos autos que, ao contrário do objetivado, serviram para demonstrar a ocorrência de fraude na importação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se.

0004741-65.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
1- Recebo o agravo retido de fls. 1417/1428. Anote-se. 2- À parte adversa para contra minuta, e, também, fique intimado da decisão de fls. 1410/1411 dos autos. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0006020-86.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
1- Recebo o agravo retido de fls. 1556/1568. Anote-se. 2- À parte adversa para contra minuta e, também, fique intimado da decisão de fls. 1552/1553 dos autos. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0006275-44.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY(SP216186 - FRANCO DELLA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SUELI, qualificado na inicial, propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas que especifica e vincendas e não pagas no curso desta ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa de 2% e juros moratórios. Sustenta ser a parte ré a legítima proprietária da unidade n. 206, integrante do referido Condomínio, cujo pagamento das cotas-partes das despesas condominiais não foi realizado. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que o pagamento das despesas condominiais e seus acréscimos não é de sua responsabilidade, em virtude de encontra-se o imóvel ocupado pelo ex-mutuário. No mérito, defendeu a inexigibilidade da cobrança das taxas condominiais em razão da ausência de demonstração dos débitos e aplicação de regras distintas de correção monetária, e alegou ter efetuado o pagamento de onze rateios mensais que discrimina. Trouxe documentos. Réplica às fls. 50/54. Instadas a especificar provas, as partes aduziram não possuir mais provas a serem produzidas. Às fls. 60/73, veio aos autos cópia da Convenção de Condomínio, em atendimento à determinação expedida pelo Juízo à fl. 58. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A parte autora pleiteia nesta ação, a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência, referentes aos períodos vencidos nos meses de julho a outubro/2009, janeiro/2010, março/2010, setembro/2010 a dezembro/2010, janeiro e fevereiro/2011, abril a dezembro/2011 e janeiro a abril/2012, incluindo as parcelas vencidas e vincendas posteriormente e não pagas (CPC, art. 290). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para responder aos termos desta demanda, pois, conforme consta no registro n. 4, da matrícula n. 58720, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 09/10), é proprietária do imóvel que deu origem às despesas condominiais, conforme Carta de Arrematação expedida em 20/12/1999. A questão acerca da responsabilidade pelo pagamento será solvida no mérito. Superadas a preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. As despesas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, devem, necessariamente, acompanhar o imóvel. Em caso de sucessão pela arrematante, a obrigação de pagar as dívidas de caráter real é do adquirente. Dessa forma, despicienda é a perquirição do momento em que se configurou a inadimplência ou de quem ocupava o imóvel no período das despesas condominiais cobradas, pois o que interessa ao direito é saber quem é o atual proprietário. Não é outro o entendimento que fundamenta o contido no artigo 1.345 do novo Código Civil: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Nesse sentido, vale apresentar também as seguintes ementas (in verbis): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc...), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os

anteriores à aquisição do imóvel. É que esses encargos condominiais constituem-se em obrigações propter rem, de modo que acompanham o bem. - Restando suficientemente provada a propriedade da ré relativa ao imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito que deflui da farta prova documental carreada aos autos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. - Conforme estabelece o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. - Nas causas de pequeno valor, a apreciação equitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa, consoante o regramento inserto no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. - Precedentes do STJ (AgRgAg nº 305.718/RS; REsp nº 6.123/RJ; REsp nº 109.638/RS) - Recurso improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, 4ª Turma, AC nº. 293688, Processo: 200051010167296/RJ, Rel. Juiz FERNANDO MARQUES, data da decisão 25/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 297)DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO. REGISTRO. ADQUIRENTE. ARREMATACÃO. - A obrigação de pagar a cota de condomínio é de natureza propter rem e segue o bem, mesmo quando a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação. - A multa pelo atraso e os juros moratórios de 1% só podem ser exigidos de terceiro a partir da data em que a convenção de condomínio foi registrada. - Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, 3ª Turma, AC nº. 501078, Processo nº. 200172000062170/SC, Rel. JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data da decisão 25/02/2003, DJU 06/03/2003)De outra parte, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas no curso da lide, a teor do contido no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis:Art.290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.Da documentação trazida aos autos, constata-se o efetivo não-pagamento dos débitos de despesas de condomínio pela unidade habitacional mencionada. Nesse sentido, desnecessária a prova contábil de obrigações condominiais mensais, positivas e líquidas, como sustentado pela requerida, pois aquelas decorrem de lei e da propriedade do imóvel, o que restou demonstrado nestes autos.Da mesma forma, quanto aos acessórios, diante da responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas.Do mesmo modo são devidos juros moratórios sobre os valores vencidos.Ensinanos Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, volume II, 17ª ed. - Revista Forense: O terceiro caso de mora ex re está no inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo. Vencida a dívida contraída com prazo certo, nasce pleno iure o dever da solutio, e a sua falta tem por efeito a constituição imediata em mora. É a regra dies interpellat pro homine, que o Código Civil de 1916 consagrou (art. 960, 1ª parte). É o próprio termo que faz as vezes de interpelação. Nesses termos, cuidando-se as despesas de condomínio de obrigação positiva, não adimplida quando do seu vencimento, constituiu-se a ré em mora, produzindo efeitos desde então.A mesma regra deve ser aplicada quanto à incidência de correção monetária. Uma vez não cumprida a obrigação no termo avençado, o valor da dívida deve ser corrigido monetariamente desde o seu vencimento, pois não cuida a espécie de acréscimo à quantia devida, mas tão-somente de manutenção do valor liberatório da moeda.A cobrança de multa e juros de mora encontra amparo no artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64 que dispõe:O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (g.n.)Sobre o assunto, dispõe a convenção do condomínio autor (fls. 62/73) - CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS COMUNS E FORMA DE CONTRIBUIÇÃO Constituem encargos comuns, a serem suportados por todos os condôminos, ainda que não se beneficiem das coisas comuns, na proporção das respectivas frações ideais de terreno, as seguintes despesas:(...)Todas as despesas de custeio serão pagas pelos Condôminos, à administração do edifício, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, sob pena de multa de 20% sobre o valor a ser pago, mais juros de 1% ao mês.Os débitos vencidos e não pagos no prazo, serão corrigidos com base no índice de correção fixados pelo governo (IPC, BTN, UPC, inflação, poupança ou qualquer outro que venha a ser criado.Custas, honorários advocatícios e demais despesas decorrentes de medidas judiciais que o condomínio tiver que promover para o recebimento de encargos comuns ou qualquer outra importância que lhe seja devida, correrão por conta do condômino faltoso.Contudo, com o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11.01.2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática. Verbis:Art. 1.336. São deveres do condômino:I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais;(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.(...) Dessa forma, a partir de 11.01.2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% (um por cento) ao mês, e à multa de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o débito. No caso, foram previstos, na convenção condominial, juros moratórios de 1% (um por cento). Contudo, quanto à multa de 20% (vinte por cento) prevista,

não há como prevalecer, a partir de 11.01.2003, diante do contido no novo texto do código civilista. Nessa diretriz, tendo em vista o artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o disposto na Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores das despesas condominiais não-pagas, inclusive as vincendas até o efetivo pagamento do débito, além de correção monetária. Os referidos acréscimos e correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial. Acrescente-se, por fim, que a documentação trazida aos autos (fls. 11/20) não foi rechaçada, senão genericamente, pela parte ré, que não se dispôs a apresentar prova contrária de quitação das prestações objeto de cobrança nestes autos, não se referindo os recibos de fls. 43/48 às competências objeto da cobrança. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, apreciando o feito, com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, conforme fundamentação supra, ao pagamento: 1) das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na planilha de fl. 20, vencidas nos meses de competência de julho a outubro/2009, janeiro/2010, março/2010, setembro a dezembro/2010, janeiro e fevereiro/2011, abril a dezembro/2011, janeiro a abril/2012, e e as vencidas posteriormente àqueles meses, bem como as vincendas até a quitação integral do débito, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, conforme Resolução n. 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 2) dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; 3) da multa à razão de 2% (dois por cento) sobre as parcelas descritas no item 1 supra, devidas a partir do dia subsequente ao do vencimento das prestações. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0008579-16.2012.403.6104 - PIO RODRIGUES SANTANA X ELINEIDE SANTOS SANTANA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 885/940: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 878/880, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009136-03.2012.403.6104 - NEREU MANOEL COELHO X RUTH DA COSTA COELHO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/602: Em se tratando de embargos de declaração com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Companhia Excelsior de Seguros, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0009483-36.2012.403.6104 - VERA LUCIA LEITE BESSA X EDISON LUIZ BESSA X EDIR BESSA FILHO X VIVIANE CRISTINA BESSA PONCIANO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 1036/1139: Em se tratando de embargos de declaração com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Companhia Excelsior de Seguros, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0010084-42.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I (SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor (condomínio) acerca da contestação no prazo legal. Int.

0010446-44.2012.403.6104 - GILSON DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 1140/1243: Em se tratando de embargos de declaração com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Caixa Seguradora S/A e Companhia Excelsior de Seguros, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0010758-20.2012.403.6104 - ROSANA MATHEUS AVELINO X RENATO ABREU GUEDES - ESPOLIO X RENATO SUCKERT GUEDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

ROSANA MATHEUS AVELINO e o ESPÓLIO DE RENATO ABREU GUEDES, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e a devolução dos valores pagos a mais. Asseveram que, conforme o pactuado, as prestações são calculadas segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, porém, não tiveram condições de arcar com os valores mensalmente devidos porque o contrato contém cláusulas abusivas. Postulam a revisão do contrato, insurgindo-se contra a capitalização dos juros calculados de forma composta; o método de amortização da dívida, corrigida mensalmente, anteriormente ao cômputo das prestações pagas, e a imposição de seguro habitacional, tudo acarretando onerosidade excessiva. Pedem a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, que estipulam o recálculo mensal antes de amortizadas as prestações pagas e a cobrança de juros capitalizados, e a devolução, em dobro, dos valores pagos a mais. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminar, a incompetência do Juízo, em face do valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas pactuadas, bem como a regularidade da sua aplicação e pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por decisão fundamentada à fl. 145. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, de cuja decisão não se tem notícia nos autos. Réplica às fls. 149/175. Às fls. 205/206 foi indeferida a realização de prova pericial requerida pelos autores. Contra referida decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Ressalte-se ser desnecessária a realização de perícia, pois as questões controvertidas são estritamente de direito e não dependem de esclarecimentos probatórios. Além disso, as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sistema no qual, conforme será visto, não há acréscimo de juros ao saldo devedor, o que impossibilita a ocorrência da capitalização de juros (anatocismo). Preliminar Resta prejudicada a alegação da CEF de incompetência deste Juízo em razão de o valor atribuído à causa ser inferior ao 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência do Juizado Especial Federal, pois à fl. 177 a autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), suplantando o limite de competência do Juizado Especial Federal. Assentada tal questão, cumpre dar início ao exame do mérito. Objetivam os autores a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando existência de cláusulas abusivas e impossibilidade de execução extrajudicial da dívida. Em decorrência da revisão postulada, pedem a restituição, em dobro, de quantias pagas no curso do contrato. Da análise da Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca oriundo do Crédito imobiliário juntada às fls. 60/71, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são calculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (cláusula quarta), ou seja, anualmente, em conformidade com a data de celebração do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelos juros contratuais (incidente sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Assim, em conformidade com a data de celebração do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apontada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida dos juros contratuais e do prêmio do seguro. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Acrescente-se, de outra parte, que a respeito da cláusula SACRE a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região não tem afirmado qualquer ilegalidade: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - (...). 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 5. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial. 6. Resto evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 7. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de

refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária. 8. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF/3, 5ª Turma, AG 190146/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 29.11.2004, DJU de 15.2.2005, p. 316). De igual modo, não procede a alegação de anatocismo, pois, na modalidade contratada, a cobrança dos juros pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Além disso, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro, pois o Sistema de Amortização (SACRE) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juros. Além disso, há cobrança de seguro habitacional (DFM) e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração. O valor dos juros de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa contratada. Os juros cobrados mensalmente correspondem à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não são computados os juros pagos no mês anterior; a taxa nominal de juros incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. É pertinente consignar ter sido o contrato sub judice celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano (fl. 124). Assim, não se afigura ilegal a taxa fixada. Em conclusão, não há evidência de que tenha havido reajustes indevidos ou abusivos; o que os autos revelam é que os autores deixaram de honrar o contrato após o pagamento de 63 prestações, incorporando ao saldo devedor o valor de R\$ 13.862,84, em 28/12/2005, referente às prestações de número 64 a 88, fazendo o mesmo em 19/05/2009, com a incorporação de R\$ 24.188,05, referente às prestações de número 103 a 129, ocasionando, assim, aumento dos encargos mensais, conforme resumo de fls. 124/125 e relatório de prestações em atraso de fls. 126/144. Por conseqüência, não é de se cogitar de revisão do contrato e, tampouco, de repetição em dobro de valores alegadamente pagos a maior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a condição de beneficiários da gratuidade de justiça, não há condenação em custas ou em honorários advocatícios. P.R.I.

0011143-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARDOSO FILHO X MARLENE DE SOUZA CARDOSO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 510/599: Em se tratando de embargos de declaração com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.

0011148-87.2012.403.6104 - ANTONIO JOAO PEREIRA X LUZIA GONCALVES DE AZEVEDO PEREIRA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/556: Em se tratando de embargos de declaração com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.

0011546-34.2012.403.6104 - LUIZ RODRIGUES MELO X HELENA HERMANN MELO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 637/724: Em se tratando de embargos de declaração com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Companhia Excelsior de Seguros, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0011605-22.2012.403.6104 - ESTEVAO SANTANA DE OLIVEIRA X MARLI FERREIRA DA SILVA X MARLUCI BERNARDO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
ESTEVAO SANTANA DE OLIVEIRA, MARLI FERREIRA DA SILVA e MARLUCI BERNARDO DA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento regido pelas normas do SFH -

Sistema Financeiro da Habitação, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, bem como a devolução dobrada e compensação dos valores exigidos indevidamente. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, em desrespeito às leis e ao contrato, o que, por sua vez, ensejou a impossibilidade de pagamento de algumas prestações. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC); o reajuste anual das prestações, com anulação da cláusula que estipula a revisão mensal; a nulidade da Taxa de Administração e dos juros capitalizados; a precedência da amortização do valor pago à atualização monetária do saldo devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; o recálculo do prêmio de seguro; a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97; e a devolução dobrada dos valores cobrados a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e facultada a realização de depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 84). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 90/109, na qual sustentou, em síntese, que o contrato em questão foi firmado segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cuja vigência e validade são ratificadas pelos Tribunais, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 111/131. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a pericial, além da inversão do ônus probatório (fls. 132/135), ambos indeferidos pela decisão de fls. 136 e 137, em face da qual os interessados não se insurgiram. É o relatório. DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Ademais, versando sobre matéria exclusivamente de direito, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, conforme já decidido às fls. 136 e 137. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato, o que já foi objeto de apreciação às fls. 136 e 137. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de violação ao direito de informação com fundamento no CDC. Com efeito, em um financiamento de 184 meses não se pode estipular a soma total a pagar, porém cabe à instituição mutuante informar aos mutuários sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tal como efetivamente ocorreu. Outrossim, as alegações de que a ré não tenha abatido do saldo devedor as prestações pagas e que tenha exigido juros em taxa superior ao permitido em lei não se sustentam ante a superficial leitura da planilha de fls. 106/109 e do contrato (fl. 41). II - Recálculo anual das prestações Quanto à pretensão de recalculá-las a cada ano e não mensalmente, não assiste razão aos autores. Registre-se inicialmente que não há na fundamentação da peça exordial alegação alguma sobre a nulidade da cláusula que estipula a revisão mensal das parcelas do financiamento. O que se verifica é que as prestações diminuíram a cada mês, salvo em razão da incorporação de encargos inadimplidos e pelo restabelecimento de taxa de juros maior em decorrência do inadimplemento, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores estratosféricos. Impende aqui também notar que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal no cálculo mensal da prestação, sobretudo para permitir a amortização constante, suficiente para reduzir quase a zero o saldo residual, e o pagamento dos juros sem que estes sejam incorporados ao saldo devedor. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o

liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste das prestações em substituição ao critério pactuado entre as partes (Cláusula 5ª).III - Taxa de AdministraçãoTrata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim.Por consequência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes das poupanças para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598).Ademais, a tarifa de administração, no importe de R\$ 25,00 mensais, não tem o condão de provocar excessivo acréscimo (fl. 22) sobre uma prestação de cerca de R\$ 2.600.IV - Amortização do saldo devedorNos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados.Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta.Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele.Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.V - Recálculo dos prêmios de seguro habitacionalOs autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00.ObsERVE-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnaram coisa diversa, ou seja, a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustentam o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores estratosféricos.Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado à fl. 28.Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial:CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010)Com relação à Circular nº 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, os autores não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento.VI - Capitalização de jurosNo ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo,

pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação do chamado SAC (Sistema de Amortização Constante) não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de fls. 106/109 (atualização apurada pela CEF) é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre foram inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência houve diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca foi majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serviu de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (SAC), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados.

VII - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos da poupança, tal como se vê à fl. 41, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao

procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentido de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é

possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. VIII - Devolução em dobro e compensação Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). A compensação, por dedução lógica, não pode ser reconhecida na medida em que não se apurou o direito à revisão do contrato. Assinale-se, por derradeiro, que os autores permanecem residentes no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% do valor da causa (CPC, artigo 20, 4º). Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que os autores gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000270-69.2013.403.6104 - FATIMA APARECIDA CHIAO FONTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 908/1010: Em se tratando de embargos de declaração com natureza de infringentes, intimem-se os autores e a corre, Caixa Seguradora S/A e Companhia Excelsior de Seguros, para que se manifestem sobre as razões dos embargos, bem como sobre os documentos que os acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0001018-04.2013.403.6104 - CELSO APARECIDO BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
CELSO APARECIDO BEZERRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para revisar o valor das prestações, inclusos os prêmios de seguro, e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, além de outras cláusulas contratuais, obter declaração de nulidade da taxa de administração, de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97 e para condenar a ré a devolver em dobro os valores indevidamente pagos a maior. Segundo a inicial, a autor firmou com a CEF, em 03/11/2010, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro, para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, em condomínio, no empreendimento denominado Residencial Os Lusíadas, integrante do Programa de apoio à produção de habitações, situado na Rua Luiz de Camões, n. 104, apto. 55, Bairro Vila Matias, Santos/SP, tomando emprestado a quantia de R\$ 169.972,92 (cento e sessenta e nove mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) e obrigando-se a restituir o valor mutuado, acrescido de correção monetária e juros, à taxa de 10,0262% ao ano, em 360 prestações mensais. Insurgiu-se contra a aplicação da correção monetária da dívida, anteriormente à amortização dos valores pagos, cuja consequência afirma ser a ausência de amortização efetiva da dívida, restando saldo residual que, ao final do contrato deverá ser arcado pelo mutuário, bem como contra a capitalização dos juros. Sustentou que, de modo arbitrário, a CEF realizou cobrança excessiva de valores, sem observação dos critérios e índices de reajuste das prestações, do saldo devedor e de outras regras tal como previstas em lei; não obedeceu às disposições do Código de Defesa do Consumidor; não prestou todas as informações relativas ao financiamento; aplicou taxas de juros abusivas; e impôs-lhe o pagamento de seguros que entende indevidos, sem facultar-lhe a procura de outras seguradoras, bem como da Taxa de Administração, que entende ilegal. Postula o autor, dessa forma, a condenação da ré a recalculas as prestações de amortização/juros a cada 12 meses, anulando-se a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade

excessiva; a recalcular os valores cobrados excluindo-se os juros capitalizados de forma composta (sistema sac), determinando-se a aplicação de juros simples; a anulação das operações mensais de reajuste, substituindo-as por operações que primeiramente amortizem o saldo devedor, mediante a redução do valor relativo à prestação paga, e só depois, seja reajustado o saldo devedor; a nulidade da taxa de administração; a recalcular os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares SUSEP 111/99 e 121/99; a repetir o indébito pelo dobro dos valores pagos a mais; e a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9514/97. Com a inicial foram apresentados documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 91/101). Trouxe documentos (fls. 102/118). A fl. 119, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em que requerera autorização para efetuar o depósito das prestações mensais pelos valores que entendia devidos. Contra referida decisão houve interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O litígio em questão trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas em audiência. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não havendo preliminares a serem decididas, passo, desde logo, à análise do mérito. Da instrução probatória, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFI, mediante alienação fiduciária do imóvel financiado (Fls. 31/59). Sobre a apontada inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia da dívida, nos termos da Lei n. 9514/1997, com o fim de tornar mais célere a recuperação do crédito, na hipótese de inadimplência do devedor. Nos termos do art. 22, da referida Lei: A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto, com a garantia de livre utilização do bem, enquanto adimplente, e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel, até a quitação integral da dívida. Firmado o pacto com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitar a dívida, a CEF terá de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estará, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida vencerá antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n° 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n° 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1° - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2° - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3° - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4° - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5° - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6° - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7° - Decorrido o prazo de que trata o 1° sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8° - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n° 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas

garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, no caso de inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do agente financeiro de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar, que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa

natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro vem cumprindo os termos pactuados, não restando caracterizados abuso, ilegalidade ou inconstitucionalidade. Da capitalização dos juros. No ponto, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) Amortização do saldo devedor. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Sistema de Amortização Constante - SAC e capitalização dos juros. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C5 fl. 32), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 360 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal, além dos encargos (seguro e taxa de administração). A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema de Amortização Constante, utilizado no contrato em tela, não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o

pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Em tais contratos de mútuo, com pagamento em prestações mensais e sucessivas, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. O fato é que nesse sistema essa situação mostra-se, na prática, irrealizável, haja vista que, nas prestações mensais, há parcela de amortização, como o próprio nome diz, constante, o que acarreta a redução permanente do saldo devedor e, com isso, dos juros e da própria prestação mensal, conforme se verifica da simples leitura da planilha de fls. 107/118. Outrossim, foi estatuído que os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor do financiamento. Como houve amortização em todos os meses, apura-se que os juros cobrados foram apropriados pelas prestações pagas. Anoto ainda que a alegação da parte autora de capitalização dos juros é fundada em entendimentos jurisprudenciais ora já superados (aresto de 1989), pelo que se faz oportuna a menção a decisões mais recentes dos Tribunais: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) ADMINISTRATIVO. MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 2/12/2009) Seguro habitacional. O autor requereu o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares 111/99 e SUSEP 121/00. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial o autor impugna a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustenta o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado. Ao autor também não assiste razão nesse ponto. Não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira

da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular n. 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, não se desincumbiu de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. Taxa de administração Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Por conseqüência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598). Devolução em dobro. Não caracterizado o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução em dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão do contrato de mútuo habitacional nº 155550673154, nos termos da inicial e conforme disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que, a teor do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). P. R. I.

0001601-86.2013.403.6104 - JOSE AQUINO DOS SANTOS X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Dê-se ciência as partes da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 458/465 dos autos. 2- Após isso, intime-se a União Federal (AGU) para que manifeste interesse na lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201146-80.1989.403.6104 (89.0201146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200507-96.1988.403.6104 (88.0200507-9)) RICARDO IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da transferencia dos depósitos para o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, por força da constrição efetuada nos autos. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011458-93.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES DO BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. FSCU 778.514-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o despacho aduaneiro das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado não foi iniciado em tempo hábil, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento. Foram apresentados esclarecimentos pela autoridade à fl. 222. O pleito liminar foi indeferido às fls. 253/255. Agravada a decisão, foi deferido efeito suspensivo ao recurso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. À fl. 292, a impetrante peticionou aduzindo o desinteresse no prosseguimento da ação. DECIDO. Diante da expressa manifestação da impetrante pelo desinteresse no prosseguimento do feito, tenho que a hipótese é de falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M.

CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Remetam-se cópia ao(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado. P.R.I. Oficie-se.

0006365-30.2013.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Acrescente-se, notadamente, requisição a fim de que a autoridade esclareça se partiu dela o apontamento da restrição benefício tributário. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus.

0000510-58.2013.403.6104 - JOAO VILLAR GARCIA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante pretende seja declarada a não incidência de IPI - imposto sobre produtos industrializados - sobre os bens importados por pessoa física, com a liberação das mercadorias por si importadas (descritas nas licenças de importação mencionadas na inicial) sem o recolhimento deste tributo. Afirma, em suma, que este tributo é não cumulativo, compensando-se o valor devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, alega, na importação por pessoa física não há que se falar na sua incidência, já que não há ciclo mercantil. Pede a concessão de liminar para depósito judicial do montante cobrado, com a suspensão da exigibilidade do tributo e liberação das mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49. Às fls. 52 foi autorizado o depósito do montante devido a título de IPI. Às fls. 63 a União se manifestou. Notificada, a autoridade trouxe suas razões às fls. 64/91, aduzindo a incidência do tributo. Ainda, informou que apenas parte das LIs foram mencionadas na inicial, e que o montante depositado se refere à totalidade das mercadorias. Indo adiante, informou que foi omitida, na inicial, a real quantidade de bens importados pelo impetrante, a qual afasta o alegado uso próprio. Por fim, informa que o impetrante é sócio de 13 empresas no Estado de São Paulo. Trouxe os documentos de fls. 92/120. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 123/129. Às fls. 131/132, o impetrante requereu a inclusão, no feito, da Declaração de Importação n. 13/0250590-6, o que foi indeferido às fls. 205. Às fls. 231 foi deferido o levantamento, pelo impetrante, do montante depositado a mais. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Isto porque é irrelevante, para a incidência de IPI, se o importador é pessoa física ou jurídica, bem como qual a finalidade da importação. O fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro de mercadoria industrializada de procedência estrangeira, que se encontra configurado no caso em tela. Como bem salientado pelo I. representante do Ministério Público Federal, a circunstância de o importador particular não ter a possibilidade de repassar o ônus fiscal na cadeia produtiva não o dispensa da obrigação tributária, até mesmo porque na aquisição de produtos fabricados no Brasil o consumidor final também é onerado. Seria inverter a lógica do sistema permitir que o importador não recolhesse IPI sobre os produtos industrializados fabricados no exterior, enquanto o consumidor que adquire produtos fabricados no Brasil arca com tal tributo. A indústria estrangeira seria privilegiada em comparação com a nacional, o que não se pode admitir. De fato, a razão de ser da incidência desse tributo quando da importação é o estabelecimento da isonomia entre produtos nacionais e importados, de forma a eliminar a atribuição de vantagens a estes, em detrimento daqueles. Ademais, e ainda que assim não fosse, vale mencionar que a autoridade coatora demonstra que a quantidade de bens importados pelo impetrante não pode ser considerada como sendo para uso próprio - não há como se reconhecer que 14 televisores, 3 máquinas de lavar, 4 fogões/fornos, 6 refrigeradores, entre outros, são para uso próprio (fls. 66/67). Assim, não verifico presente direito líquido e certo do impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0001003-35.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS BORGES(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001174-89.2013.403.6104 - BARBARA DUARTE RIOS RODRIGUES(SP214385 - RAMON LAMAS GIL) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - UNIMONT(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Bárbara Duarte Rios Rodrigues contra ato da Associação educacional do Litoral Santista (UNIMONTE), por intermédio do qual pretende seja-lhe assegurado o direito de realizar a matrícula no segundo semestre de 2012, bem como o pagamento das mensalidades referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2012, sem os ônus da mora. Sustenta ter enfrentado dificuldades financeiras no início daquele ano (2012) e, por consequência, ter se tornado inadimplente com relação aos meses de março a junho. No entanto, procurou a administração da universidade e firmou acordo para pagamento do débito. Ocorre que a avença foi realizada em data posterior ao encerramento do período de matrícula, razão pela qual não foi autorizada a formalizá-la. Alega, contudo, que freqüentou as aulas normalmente, fez provas e trabalhos. A impetrante ajuizou o feito inicialmente no Juízo Estadual do Guarujá. À fl. 21 foi determinada a emenda à exordial, a fim de que fosse indicada uma autoridade para figurar no pólo passivo. Após a retificação, o magistrado determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Santos. Apenas em 08 de fevereiro de 2013 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, e os autos enviados a esta Vara Federal. Instada a impetrante sobre o interesse no prosseguimento, respondeu positivamente. Notificada, a autoridade prestou informações asseverando que a quitação do débito em atraso foi feita apenas em setembro de 2012, sendo que o prazo para matrícula era até 27 de julho. Asseverou, ainda, que não tem notícia da frequência nas aulas, no entanto, se isso ocorreu, foi de forma irregular. Diante da dúvida sobre a participação nas atividades do semestre, a impetrante foi instada a comprovar a presença nas aulas e a realização das provas, com aproveitamento, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual, ou ainda sob inadequação da via eleita (por demandar dilação probatória). Quedou-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. Findo o segundo semestre letivo do ano de 2012 antes mesmo da chegada dos autos a este Juízo - competente para análise do feito - , a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Além disso, a demandante não diligenciou no sentido de dar cumprimento à determinação de fl. 84, de forma que não restou demonstrada a prova pré-constituída, essencial para justificar a adequação da via mandamental. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

0001298-72.2013.403.6104 - ACHILLES CRAVEIRO(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 2382/2386, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade das intimações do impetrante nos Processos Administrativos Fiscais n. 15983.720129/2011-50 e 15983.720128/2011-13, bem como de todos os atos posteriormente praticados nos referidos Processos Administrativos ou dele decorrentes, a partir de 13/05/2011, data da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em que o impetrante efetuou a alteração de seu domicílio fiscal recusado pelo impetrado. Alega a embargante, ter o Juízo incorrido em omissão, resultando obscura a sentença embargada quanto à natureza da nulidade, se absoluta ou relativa, não restando esclarecido se seria possível à autoridade Administrativa Fiscal dar ciência do Auto de Infração ao autuado, concedendo-lhe a possibilidade do contencioso administrativo, bem como em qual endereço deveria a Autoridade proceder à intimação do autuado. Pede o provimento do recurso, para que sejam dirimidas a obscuridade e a omissão apontadas. Os embargos foram opostos tempestivamente, restando prejudicada a apreciação do requerido à fl. 2.401, eis que, não tendo sido

juntado aos autos o mandado de intimação devidamente cumprido, o prazo da embargante ainda não havia começado a fluir. Não há omissão ou obscuridade a serem sanadas, pois, na sentença embargada, o Juízo, expressamente, decretou a nulidade das intimações do impetrante nos Processos Administrativos Fiscais n. 15983.720129/2111-50 e 15983.720128/2011-13, bem como de todos os atos posteriormente praticados nos referidos Processos Administrativos ou dele decorrentes, a partir de 13/05/2011, data da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em que o impetrante efetuou a alteração de seu domicílio fiscal recusado pelo impetrado, delimitando a extensão e a natureza do provimento, com fundamento no 1º, do art. 59 do Decreto n. 70.235/72. O mesmo ocorre quanto à dúvida referente ao endereço onde deverá a Autoridade Fiscal proceder às intimações do impetrante, pois, tendo sido a nulidade causada por inobservância dos critérios previstos no artigo 127 do Código Tributário Nacional, para suprimento da falha, competirá à Autoridade efetuar a intimação válida, em endereço que, à época em que se der a intimação, respeite os critérios legais aplicáveis à espécie, sob pena de incorrer, mais uma vez em cerceamento de defesa, não competindo a este Juízo a prévia indicação. Não havendo, portanto, obscuridade, contradição nem omissão a serem sanadas no provimento embargado, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001302-12.2013.403.6104 - INTERFREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(RJ117471 - JORGE CANDIDO DA SILVA RANGEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou Mandado de Segurança, com pedido liminar, com pedido de desunitização da unidade de carga identificada pelo código HLXU437567-1, com a consequente devolução. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade sustenta preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defende a denegação da ordem, tendo em vista que não foi decretada a pena de perdimento da mercadoria. À fl. 134 foi determinada a apresentação de contrato ou procuração para que a impetrante postulasse a devolução da unidade de carga de propriedade de terceiro, no entanto, o prazo decorreu in albis. É o relatório. Decido. O feito não pode prosseguir nos moldes propostos, pois falta à impetrante uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte. O ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio à pessoa da demandante, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E, in casu, é o que pretende a demandante, à medida que não é proprietária das unidades de carga objeto deste processo. Dada oportunidade para que a impetrante comprovasse a existência de relação jurídica que a autorizasse a perquirir a posse do contêiner, preferiu quedar-se inerte. Do exposto, reconheço a ilegitimidade processual ativa da impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

0002679-18.2013.403.6104 - LOTUS COMERCIO MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA EPP(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 208 e 209 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a liminar de fls. 143/146 e homologo a desistência do prazo para interposição de recurso. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I. O.

0004345-54.2013.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o contido nas informações de fls. 56/58, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004605-34.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Ante a informação de fl. 202, promova a Secretaria a publicação da decisão de fl. 198 dos autos. Int. Decisão de fl.

198 do teor seguinte: Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 116/195. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 110/111. Após, voltem-me conclusos. Int..

0004675-51.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 47/52. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004676-36.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 47/54. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004677-21.2013.403.6104 - MILTON SEIGI HAYASHI(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP329603 - MARCEL LYUDI KOZIMA E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Proceda o impetrante à retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico correspondente à pretensão deduzida (in casu, o valor do tributo que pretende ver afastado), no prazo de 10 dias. No mesmo interregno, recolha as custas processuais decorrentes do acréscimo. Pena: indeferimento da inicial.

0004678-06.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 48/55. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004974-28.2013.403.6104 - GRANO ALIMENTOS S/A(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Grano Alimentos S/A em face de ato do Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de Santos - Anvisa, por intermédio do qual pretende a empresa impetrante a imediata liberação das mercadorias descritas nas LIs n. 13/1455024-6 e 13/1469079-0, registradas no Protocolo Anvisa através dos processos n. 25767.226277/2013-70 e 25.767.226288/2013-11. Alega, em suma, que a exigência, feita pela autoridade coatora de apresentação de alvará estadual ou municipal, assegurando que o local de depósito está em plenas condições de uso, é ilegal e abusiva, já que este local foi fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, sendo tal medida suficiente para a liberação da carga. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro presente, nesta análise inicial, direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. De fato, o único documento anexado aos autos relacionado ao Ministério da Agricultura é datado de outubro de 2001, e relacionado à alteração da razão social da empresa BBF Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. para Serbom Armazéns Frigoríficos Ltda. Nada mais há, nos autos, a demonstrar que o armazém Serbom ainda se encontra aprovado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nada há a demonstrar que tal armazém foi inspecionado em pelo SIF - Serviço de Inspeção Federal, e ainda se encontra ativo. Ademais, ao contrário do que afirma a impetrante, a validade dos produtos alimentícios importados é longa,

não estando demonstrado risco de perecimento imediato. Assim, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar suas informações em 10 dias. Para tanto, expeça-se ofício. Após, tornem conclusos para reapreciação do pedido de liminar.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003359-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DIAS MARTINS - ESPOLIO

Tendo em vista ser o espólio de Juliana Dias Martins (menor), indique a CEF o respectivo representante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009575-48.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO JOSE DE JESUS PEREIRA BATISTA SILVA X JACY BARTIRA HORA SILVA

Nos termos do requerido pela requerente EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS à fl. 92, homologo a desistência em relação ao requerido Francisco José de Jesus Pereira Batista, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Intime-se e após o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011947-33.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO FERNANDES X LUCIA MARI DUARTE FERNANDES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao requerido Orlando Fernandes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0208273-54.1998.403.6104 (98.0208273-2) - FIBRA S.A.(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 246/249: dê-se ciência ao autor. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0208345-41.1998.403.6104 (98.0208345-3) - DIRCEU CARRASCO X MERCEDES GARCIA MARTINEZ CARRASCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DIRCEU CARRASCO e de MERCEDES GARCIA MARTINEZ CARRASCO, em decorrência da sucumbência no procedimento cautelar. Noticiado acordo administrativo referente ao contrato habitacional objeto da lide principal, foi a exequente intimada a esclarecer se a verba honorária objeto de execução nestes autos foi englobada na referida composição, tendo se manifestado positivamente e requerido a extinção da presente execução. Relatados. Decido. Ante a notícia de composição amigável do conflito na via extrajudicial, com o exaurimento do objeto da execução, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-46.2001.403.6104 (2001.61.04.001314-0) - DULCE DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de execução da verba honorária fixada em decorrência da sucumbência da Caixa Econômica Federal nestes autos. A exequente apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 115/116. Instada, a CEF impugnou a execução. Depositou o valor incontroverso à fl. 129 e garantiu a execução da diferença à fl. 128. Intimada a se manifestar, a exequente aquiesceu ao montante apurado pela instituição financeira e deu-se por satisfeita. É o relato. Decido. Diante da concordância da exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor do patrono da exequente, para levantamento dos honorários depositados à fl. 129, e em favor da CEF, para resgate do valor de fl. 128, em nome do patrono que a CEF deverá indicar no prazo de 5 dias. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

0003526-20.2013.403.6104 - MARCOS PANIAGUA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, em face da decisão de fls. 68/69, por intermédio da qual restou indeferida a medida cautelar pleiteada na inicial. Alega o autor, em suma, que está sendo cobrado pela CEF de maneira abusiva e ilegal, e que não tem a menor idéia do que está pagando - já que o imóvel ainda não foi entregue. É o breve relatório. Decido. Não verifico presente hipótese de concessão da medida cautelar, ainda que considerados os argumentos expostos pelo autor. Primeiramente, importante mencionar que o valor que lhe vem sendo cobrado é baixo - por volta de R\$ 150,00 por mês, não comprometendo seu sustento ou o de sua família. Assim, não verifico presente periculum in mora - eis que, caso ao final o pedido seja acolhido, os valores cobrados em tese de forma indevida, pela CEF, poderão ser abatidos do saldo devedor (com a entrega do imóvel), ou mesmo restituídos. Ademais, o autor vem pagando os encargos supostamente devidos desde janeiro de 2012 - ou seja, há quase um ano e meio, mas somente agora ajuizou esta demanda, na qual sequer comprova ter procurado a ré, CEF, para esclarecer suas dúvidas. O contrato prevê o pagamento de encargos mensais desde o mês seguinte à contratação, inclusive durante o período de obras, sendo, neste caso, os encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista (nominal de 5% ao ano), incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, além de eventual taxa de administração e comissão pecuniária FGHB. O saldo devedor teórico é apontado em cada boleto - conforme se verifica dos documentos anexados, e dele o autor já tinha ciência quando da contratação, conforme fls. 61/64. Assim, não encontra respaldo sua afirmação de que não tem ciência sobre o que incidem os juros e correção monetária. O saldo devedor evolui, durante o período de construção, conforme evoluem as obras, mês a mês, e foi devidamente informado ao autor, quando da contratação. Pelo exposto, mantenho a decisão que indeferiu a medida cautelar. Cumpra o autor o quanto determinado às fls. 69, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 5415

MONITORIA

0007989-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

Recebo os embargos monitorios de fls. 201/206, tendo em vista sua tempestividade. Indefiro por ora a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista o executado não ter sido intimado da penhora. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000931-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000931-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PINGUINIM LTDA ME X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA X JOSE FALCI DE JESUS

Trata-se de ação monitoria, na qual a CEF pleiteia a satisfação do crédito decorrente de contrato de empréstimo pessoa jurídica. Foram empreendidas várias diligências no sentido de localizar ativos ou bens em nome da ré, as quais restaram frustradas. Instada a se manifestar, a CEF requer a desconstituição da personalidade jurídica da empresa para fins de constrição dos bens pessoais dos sócios. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora é pessoa jurídica de direito privado com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial. Em razão disso, seu patrimônio distingue-se do de seus sócios, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica. (art. 50 do Código Civil). Na espécie, não consta dos autos a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial autorizadora do redirecionamento da execução para alcançar bens pertencentes ao sócio. A mera alegação de dissolução irregular da sociedade Autora, sem respaldo em outros elementos para se concluir pela desconsideração da personalidade jurídica. De outra parte, o direito à privacidade e à intimidade somente pode ser afastado quando colidir com outro direito fundamental que deva sobre ele prevalecer no caso concreto. Dado o caráter invasivo das medidas requeridas pela Ré, potencialmente violadores destes direitos da personalidade, elas não podem ser acolhidas porquanto não restou demonstrado o uso indevido da pessoa jurídica Autora pelos seus sócios. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001099-26.2008.403.6104 (2008.61.04.001099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAZIRA HEDJAZI(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o v. acórdão, arquivando-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006259-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOILSO DOS SANTOS SANTANA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADOILSO DOS

SANTOS SANTANA a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. A própria credora manifestou-se à fl. 72, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. Instado a se manifestar sobre o pedido, o requerido ficou-se inerte. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da exequente, signatária da petição de fl. 72, noticiou a transação extrajudicial do débito. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitória, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005986-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ ARRUDA DA CRUZ(SP303137 - KAROLINE DA CUNHA ANTUNES)
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008728-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL HENRIQUE BENTO JUNIOR(SP291923A - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miguel Henrique Bento Junior, visando à constituição de título executivo judicial, decorrente de contrato de mútuo firmado entre as partes. Após longo período diligenciando na tentativa de localizar o demandado, foram interpostos embargos monitórios às fls. 77/78, com a notícia da renegociação da avença na esfera administrativa. A CEF, por conseguinte, requereu a desistência da ação à fl. 90. Instado, o demandado insurgiu-se contra a desistência, em razão da demora para a formulação do pedido pela CEF, e das despesas decorrentes do protesto extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Denota-se que o réu, na manifestação de fls. 94/95, não expôs qualquer motivo substancial que o levasse a se opor ao pedido de desistência da autora. Observe-se que a inadimplência do contrato à época do ajuizamento restou incontroversa, e que a renegociação da dívida foi realizada muito após a protocolização da petição inicial, de forma que a provocação do Poder Judiciário foi causada exclusivamente por culpa do réu. Além disso, igualmente, o ônus pelo pagamento das taxas do cartório de protesto tem nexo causal direto com a inadimplência, causada pelo demandado. E, ainda que assim não fosse, a insurgência acerca desse valor trata de matéria estranha à presente lide. Destarte, a homologação da desistência não altera a situação jurídica de qualquer das partes ou da relação jurídica aludida na petição inicial. De outro lado, segundo a doutrina e a jurisprudência, a recusa ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples discordância, embasada em matéria alheia à relação jurídica objeto dos autos. Nesse sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SEM NENHUM FUNDAMENTO. 1. Não fere o art. 267, 4º, do CPC o acórdão que, confirmando decisão monocrática, não leva na devida linha de conta manifestação do réu, desprovida de qualquer motivação, discordando do pedido de desistência da ação, máxime quando satisfeita a formalidade do art. 26 deste diploma. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP n. 115.642-SP, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 13.10.1997) A propósito leciona Nelson Nery Júnior: Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais). Assim, não justificada a oposição da ré, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA manifestado à fl. 90, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, defiro ao demandado os benefícios da gratuidade da Justiça.

0009155-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA PRISCILLA DE SOUSA
À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, as quais restaram frustradas, concedo a CEF o prazo de 15(quinze) dias para promover a citação editalícia do réu, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0010170-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LERMA FILHO
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 95 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Anoto que, instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, ficou-se inerte. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante o resultado amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do veículo de fl. 47 e à

elaboração de minuta para desembaraço do valor constricto à fl. 38. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011005-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FERNANDES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002872-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EVELYN DOS SANTOS OLIVEIRA

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde dezembro de 2012. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I). Int. Cumpra-se.

0010505-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CORREA DE CARVALHO

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREIA CORREIA DE CARVALHO a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. A própria credora manifestou-se à fl. 74, aduzindo a liquidação do contrato na esfera extrajudicial e, portanto, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da exequente, signatária da petição de fl. 74, noticiou a satisfação do débito na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitória, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constrictos à fl. 65. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010693-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS OGATA GOMES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 35 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, proceda-se à elaboração de minuta para liberação da constrição de fls. 31/32. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0010789-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PEREIRA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER DA SILVA PEREIRA para obter pagamento de quantia devida e oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - contratos nº 2158.160.00001108-47 e 2158.160.00001096-79, encartados às fls. 09/15 e 16/22, respectivamente. Foi determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil (fl. 40). Houve bloqueio na conta do executado (fls. 52/53). No entanto, a CEF informou a liquidação contratual na via extrajudicial e requereu a extinção do feito pelo artigo 267, VI, do CPC, assim como juntou o comprovante do referido pagamento (fls. 57/61). Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 57, noticiou a regularização contratual. A hipótese, portanto, é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual. Proceda a Secretaria o desbloqueio do BACENJUD (fls. 52/53). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005132-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-49.2011.403.6104) TAMS MAX COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TAMS MAX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO e BRUNA GIRALDEZ MOLAS, qualificados nos autos, opõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexistência de título executivo, em face da não-adequação do título apresentado aos termos do art. 585 do Código de Processo Civil, bem como da ausência de liquidez e certeza do débito e, ainda, de excesso de execução, decorrente da onerosidade das cláusulas contratuais relativas aos juros e à comissão de permanência, incidentes sobre o saldo devedor. Aduzem, em síntese, não ser o contrato de empréstimo título passível de execução, por não se enquadrar nos requisitos do artigo 585, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual requerem a extinção do feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via de cobrança. No mérito, insurgem-se contra a taxa de juros cobrada acima de 1% ao mês, contra a multa aplicada acima de 2% ao mês e contra a cobrança de comissão de permanência pelo índice de 4% ao mês. Pedem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em face da onerosidade excessiva do contrato. Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual sustentou, em síntese, a higidez do título executivo, a legalidade das cláusulas contratuais, a inadimplência das embargantes, bem como a exatidão do valor cobrado e a clareza dos demonstrativos de evolução da dívida. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes requereram a produção de prova pericial, a qual foi indeferida, ante a natureza das questões tratadas nos autos, que dispensam a produção de provas. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII- todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I- os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; e II- a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I- a denominação Cédula de Crédito Bancário; II- a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV- o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V- a data e o lugar de sua emissão; e VI- a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) Analisando os documentos que deram ensejo à execução de título extrajudicial ora embargada (fls. 10/56 dos autos principais), verifica-se que o empréstimo no valor fixo de R\$ 180.000,00 foi concedido aos embargantes para devolução em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 5.173,31, com encargos remuneratórios de 0,40741% ao mês, resultando na Taxa efetiva anual de 4,99400, prevendo, na hipótese de inadimplência, a cobrança de comissão de permanência de 4% ao mês (cláusula sétima parágrafo único), mais juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida. Constata-se, também, que no cálculo da dívida foram corretamente abatidas as prestações pagas, vencidas no período de março/2010 a setembro/2010 (fl. 56), e, a partir da prestação vencida em 11/10/2010, o saldo da conta das embargantes permaneceu devedor além ao limite do crédito rotativo, não havendo saldo suficiente para débito das prestações que se venceram (fl. 49), dando ensejo ao vencimento antecipado da totalidade da dívida. Ou seja, de acordo com a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes, caracterizada a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ficou sujeito à comissão de permanência pré-fixada em 4% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês. Pelos demonstrativos de fls. 53/56, verifica-se que, até 60 dias contados da data de vencimento da primeira prestação não paga, incidiram as taxas de impontualidade apenas sobre as parcelas vencidas. Após aquele prazo, foi considerada vencida a totalidade da dívida, incidindo os encargos de inadimplência, sobre a totalidade

do saldo devedor, tudo conforme previsão contratual. Assim, resta evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros e os critérios de incidência, as parcelas de atualização monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda, em estrita observância ao 2º, I, do artigo 28, da Lei n. 10.931/2004, impondo-se o afastamento das impugnações suscitadas pelas embargantes. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato.

ONEROSIDADE EXCESSIVA Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

I- JUROS Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte da credora. Em se tratando de contrato de mútuo com taxas pré-fixadas, o índice de 0,40741% ao mês não se mostra abusivo. Sob outro aspecto, as impugnações dos embargantes não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do atraso no pagamento das prestações). Os índices contra os quais se insurgem as embargantes estão previstos em contrato e decorrem do atraso no pagamento das prestações, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Taxa de Comissão de Permanência: A taxa de comissão de permanência contra a qual se insurgem os embargantes, foi expressamente prevista em contrato sub judice (cláusula 7ª à fl. 14). De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta.

III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após os 60 dias de inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da

decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravamento regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravamento regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravamento no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVAMENTO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, conforme se pode observar no documento de fl. 54, embora prevista contratualmente a cobrança de comissão de permanência de 4%, acrescida de juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida, os índices efetivamente aplicados sobre o valor corrigido não alcançam, nem mesmo, o que seria devido a título de comissão de permanência. Assim, não procedem os argumentos dos embargantes. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Custas ex lege. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desanchem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo.

0006951-89.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010323-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010323-3)) JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à parte embargante do agravamento retiro às fls.22/25. Int. Cumpra-se.

0008948-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-13.2011.403.6104) LUIZ FERNANDO HENRIQUE GOMES(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

LUIZ FERNANDO HENRIQUE GOMES propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de inexistência de ato voluntário de inadimplemento, ausência de título executivo extrajudicial e cobrança indevida de encargos. Aduz, além da carência da ação executiva, que não foi responsável pelo inadimplemento de algumas parcelas do empréstimo contratado e que a ausência de desconto decorre a conclusão de que o contrato deveria ser extinto. Sustenta ainda que a Fazenda Pública de São Paulo deveria compor a lide e que a dívida é exigida com acréscimo de encargos indevidos. A CEF impugnou os embargos às fls. 39/44 para requerer sua rejeição liminar ou, em caráter alternativo, o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram o julgamento da lide (fls. 45/49). É o relatório. Decido. Os embargos à execução não merecem provimento. Com efeito, é incontroversa a inadimplência do embargante, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Entendo prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 739, III, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pelo embargante, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com o oferecimento de prazo para especificação de provas. No mérito, não procedem as genéricas alegações do embargante sobre as causas da falta de consignação de parcelas do empréstimo em folha de pagamento. O fato de não ter sido

descontada em folha de pagamento a parcela devida não constitui causa de extinção parcial ou integral da obrigação (artigos 304 a 388 do Código Civil), nem tampouco justifica a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da lide, já que não há alegação de que tenha havido desconto da prestação no salário sem o subsequente repasso ao credor. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, segundo a qual o embargante comprometeu-se a honrar os pagamentos das parcelas não averbadas em folha de pagamento (cláusula nona, parágrafos segundo, quarto e sexto, fl. 16). Igualmente frágil a alegação de que à CEF faltaria título executivo, deduzida mediante argumentos genéricos e tautológicos. Note-se que o contrato que fundamenta a execução processada nos autos principais possui força executiva nos termos do artigo 585, II, do CPC (documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas), porque seu vencimento foi antecipado pelo inadimplemento de uma prestação, nos termos do avençado (cláusula décima quarta) e porque sua liquidez está devidamente comprovada pelos extratos de fls. 17/26 dos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida, destacando-se o abatimento das prestações salgadas e o acréscimo de encargos previstos pelos acordantes. Cumpre, a propósito, esclarecer ao embargante que os documentos de fls. 20/26 dos autos da execução são apenas planilhas que demonstram o montante da dívida exigida, de modo que não necessitam de qualquer assinatura, nos termos do citado artigo 585, II, do CPC, porque não constituem o título executivo em si, mas seu mero complemento decorrente da inadimplência do devedor. O embargante narra ainda que temos ali (na planilha de débitos) juros sobre juros e comissão de permanência. (fl. 04). Quanto à comissão de permanência, o executado não manifesta qual a ilegalidade em sua exigência, de modo que cabe apenas o registro de que sua exigência foi prevista em contrato na hipótese de inadimplemento da dívida (cláusula décima primeira, parágrafo primeiro). O embargante invoca ainda, ao que parece, a ocorrência de capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Nesse mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa (g.n.): Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ainda que assim não fosse, é importante esclarecer que a capitalização só ocorreu no caso dos autos na fase de inadimplemento, conforme se vê na planilha de fls. 17/21 dos autos principais. Antes da impontualidade no pagamento, as parcelas de juros eram pagas juntamente com aquelas de amortização, de modo que o saldo devedor diminuía com o adimplemento e, com isso, também a composição dos juros nas prestações consignadas (fls. 23/25). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução nº 0011873-13.2011.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. Condene o embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 06 e 08. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

0009789-05.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-66.2011.403.6104) MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
MARIA DE FATIMA DE ARAÚJO MOREIRA MOTA propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexistência de ato voluntário de inadimplemento e de pressupostos legais para a cobrança da dívida. Aduz, além da carência da ação executiva, que as dificuldades financeiras advindas de despesas ordinárias e de movimento grevista de sua categoria e a suspensão dos descontos das prestações pelo Setor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual é funcionária estatutária, foram responsáveis pelo inadimplemento de algumas parcelas do empréstimo contratado, razão pela qual pugna pela inexigibilidade da correção monetária e dos juros decorrentes do atraso no pagamento. A CEF impugnou os embargos às fls. 21/24 para requerer sua rejeição liminar ou, em caráter alternativo, o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que a embargante quedou-se inerte (fls. 25/27). É o relatório. Decido. Os embargos à execução não merecem provimento. Com efeito, é incontroversa a inadimplência da embargante, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Afasta-se, de início, a carência de ação, na medida em que a embargante a suscita com supedâneo em ausência de pressupostos legais (fl. 06) sem qualquer supedâneo na lei processual civil em vigor. Prejudicada, de outro lado, a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 739, III, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pela embargante, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com o oferecimento de prazo para especificação de provas. No mérito, não procedem as genéricas alegações da embargante sobre as causas da falta de consignação da parcela do empréstimo em folha de pagamento. Isso porque, não bastasse a ausência de prova da ocorrência da greve dos servidores da Justiça Estadual Paulista, da respectiva cessação dos pagamentos dos salários, das dificuldades financeiras e da negativa da embargada em solucionar a lide, quaisquer desses fatos não constitui causa de extinção parcial ou integral da obrigação (artigos 304 a 388 do Código Civil). Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pela embargante, consoante expresso no primeiro parágrafo do instrumento firmado entre as partes (fl. 09 da ação de execução), pelo qual a embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas não averbadas em folha de pagamento (cláusula décima primeira, parágrafos segundo, quarto e sexto, fl. 12 e 13 dos autos apensos). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução nº 0007401-66.2011.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atribuída nos autos da execução (CPC, art. 20, 4º). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

0009985-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-74.2011.403.6104) MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
MARIO JOSÉ DO NASCIMENTO EPP. e MARIO JOSÉ DO NASCIMENTO opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 0002156-74.2011.403.6104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 1652.0197.03000023208 (Cédula de Crédito Bancário - Cheque). Sustentam a nulidade da execução por não constituir a dívida título executivo extrajudicial, faltando-lhe os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, e pela inobservância do disposto na Lei Complementar nº 95/98. Requerem a nulidade da garantia prestada no contrato em desfavor do segundo embargante e, no mérito propriamente dito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas, da prática de anatocismo, da usura e ainda da exigência indevida de comissão de permanência e de sua cumulação com juros de mora e multa. A CEF impugnou os embargos às fls. 68/77 para requerer sua rejeição liminar ou, em caráter alternativo, a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que os réus embargantes quedaram-se inertes (fls. 78/80). Decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasta-se a rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil (CPC), seja porque o excesso de execução não é o único fundamento dos embargos, seja em razão dos embargados terem pretendido alternativamente a limitação da dívida ao valor constante na Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos principais. Ao contrário do aduzido pela CEF, os embargos à execução merecem provimento, sendo de rigor o acolhimento da alegação de nulidade da execução para declarar a extinção do feito em apenso, no qual se verifica a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação de título executivo, não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual

definido pela Lei nº 10.931/2004. Dispõem no mesmo sentido os artigos 580, 586 do CPC e a Súmula nº 233 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, diversamente do que alega a embargada, o que se executa é um contrato de abertura de crédito em conta corrente (o vulgarmente conhecido cheque especial). A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Nessa medida, conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010). No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) Com o reconhecimento da inexistência do título judicial objeto da execução processada nos autos principais, resta prejudicada a apreciação das demais questões argüidas na peça inaugural. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos dos artigos 269, I, e 745, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de título extrajudicial. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0002156-74.2011.403.6104), com fulcro no artigo 267, VI e 3º, do CPC. Proceda imediatamente a Secretaria ao desbloqueio de ativos financeiros e de veículo a fim de reverter a ordem proferida e cumprida conforme fls. 67/75 dos autos principais. Sem condenação da parte embargada em custas, ante a isenção legal. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, artigo 20, 4º). Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo.

0003773-98.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-70.2013.403.6104) MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CHAVES MENEZES (SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos em inspeção. 1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010513-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-19.2011.403.6104) IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR (SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202806-94.1998.403.6104 (98.0202806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAR PORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X AMILCAR CESAR ALVES X NIVIA ROSANA RODRIGUES ALVES
Vistos em inspeção. Fls. 249/250: Expeça-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 251.

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO

MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Manifeste-se a CEF sobre a penhora efetivada nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010401-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMOR ALONSO GRACA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promove a presente execução de título extrajudicial, em face de VALMOR ALONSO GRACA, objetivando a liquidação do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fl. 03) n. 21.4140.191.0002075-36.Instruiu a inicial com os documentos.Após diversas tentativas e diligências infrutíferas para localização do executado, a CEF requereu a citação por edital (fl. 111), o que foi deferido à fl. 113; entretanto, reiteradamente instada a comprovar a publicação, quedou-se inerte.É o que importa relatar.DECIDO.O processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.Mister ressaltar, no caso em tela, que o processamento já se prolonga por mais de quatro anos, sem que a parte autora tenha promovido a citação do executado, o que agrava a desídia da demandante no tocante à efetivação da citação editalícia.Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos, e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.Esses inconvenientes graves não se superam com a simples remessa do processo vivo ao arquivo, para aguardar eventual, e incerta, movimentação futura.Lembre-se, no tocante ao direito da parte autora em si, que lhe será possível mover, posteriormente, processo novo, sem as complicações do feito velho, emergente de longa paralisação.Assim, de rigor a extinção, na forma da lei processual civil, ressalvada a possibilidade da propositura de nova demanda.Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Custas pela exequente. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.

0011478-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO

Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 131/136, 143, 147, 149/155), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação da corré Luciana Aparecida da Silva. Int. Cumpra-se.

0003653-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI - ME X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI

Vistos em inspeção. Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. e cumpra-se.

0001816-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO)

Vistos em inspeção. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000160-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CHAVES MENEZES(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 69/70: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 06692, conta 00-340-9, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0001226-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE LOPES FIGUEIREDO

Vistos em inspeção.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 43 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela executada.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Após o registro da sentença, proceda-se à elaboração de minuta de desbloqueio, no moldes requeridos pela executada, independentemente do trânsito em julgado.Após, certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0004157-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 64. Int. Cumpra-se.

0004358-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 66/67. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008022-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS

Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 212/213 e 216/217), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora à fl.215. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003789-86.2012.403.6104 - JUSSARA VILLARDO VIEIRA(SP189510 - DANIELA PORTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, além do seguro-desemprego, de titularidade da demandante.Gratuidade deferida à fl. 20. No ensejo, foi determinada a citação da CEF.Contestação às fls. 26/32v, com preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva.Réplica às fls. 45/50.O Ministério Público Federal asseverou sua ciência (fl. 52).À fl. 53, foi dada oportunidade à requerente para comprovar a provocação da empresa pública na via administrativa, no entanto, passados mais de quatro meses, a demandante optou por permanecer inerte.Brevemente relatados, decido.Antes mesmo da análise acerca da legitimidade da requerida, verifico que a pretensão não supera outra preliminar.Com efeito, a obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - ou resgate dos saldos a que faz jus, reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento.Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis):Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete)Não demonstrada, ainda que perfunctariamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249)No caso destes autos, a

requerente não demonstrou ter provocado a esfera administrativa para persecução de seu pleito. Mesmo após as arguições preliminares da CEF, a requerente manteve sua inércia e não se dispôs a buscar a via administrativa a fim de requerer o levantamento das quantias ora gureeadas. Não bastasse isso, este Juízo, a fim de privilegiar o principio da economia processual, entendeu por bem dar à demandante mais uma oportunidade para provocar a via administrativa, no entanto, ainda assim, ultrapassado interregno muito além do razoável, a interessada quedou-se inerte. Com efeito, da análise dos documentos anexados pela demandante, não há o menor indício da provocação da instituição financeira pelas vias ordinárias. Aliás, dada oportunidade para que se manifestasse sobre as preliminares, a requerente, reconhecendo a ausência de comprovação do requerimento, poderia ter diligenciado a fim de sanar essa lacuna, já que está assistida por profissional da área jurídica, que detém os conhecimentos necessários para garantir à sua cliente uma resposta - satisfatória ou não - ao pleito formulado. Mas não é só. Da análise dos documentos acostados à inicial, nota-se que não há sequer o temor do indeferimento da pretensão pela via adequada, já que parecem presentes os requisitos para liberação dos valores. Por tais motivos, ante a ausência de comprovação da pretensão resistida, julgo a requerente carente da ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0007282-71.2012.403.6104 - ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINTO(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL em favor do Espólio de ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO, para efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e do PIS n. 104.01761.50-6, não levantados em vida pelo de cujus. O requerente, representado por sua inventariante, afirma ter-se dirigido a uma das Agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de posse de documentos que autorizam o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, bem como do PIS deixados pelo de cujus, tendo sido impedido de efetuar os referidos saques, sob a alegação de exigência de ordem judicial para tanto. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17), complementados às fls. 101/102. À fl. 19, foram concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a concessão de vista ao Ministério Público Federal, processando-se o feito nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação ao pedido (fls. 25/34), suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de ilegitimidade ativa do Espólio para o ajuizamento do procedimento, e ilegitimidade passiva quanto ao levantamento das cotas do PIS. Esclareceu não haver saldo de cotas e de rendimentos do PIS em nome de ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO em virtude de saque motivado por casamento anteriormente a 04/10/1988 e de aposentadoria. Trouxe documentos. Réplica às fls. 41/43. O DD. Órgão do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 46, sem opinar sobre o mérito da causa. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder aos termos do presente procedimento quanto ao levantamento de valores referentes às cotas e rendimentos do PIS, pois a questão não se refere às contribuições ao Fundo, propriamente ditas, mas, tão somente, ao saque dos referidos valores o qual está afeto diretamente àquela instituição. Acolho, entretanto, a preliminar de ilegitimidade ativa do Espólio de ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO para o pleito, pois, tendo o falecido titular da conta deixado dependente habilitada ao benefício de pensão por morte, conforme demonstra o documento de fl. 102, a existência daquela dependente exclui a legitimidade do requerente, a teor do Decreto n. 85.845, de 26/03/1981 que dispõe: Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: (...) III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP; (...) Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte. Parágrafo único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido. (...) Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. Por outro lado, observando que, não só os documentos acostados à inicial não seriam suficientes para o levantamento dos valores pleiteados diretamente na Agência da requerida, mas, também, que o documento de fl. 102 não é equivalente à Certidão de Dependentes Habilitados perante a Previdência Social, exigida pelo Decreto n. 85.845/1981, para fins de saque do saldo da conta do FGTS e do PIS deixados pelo de cujus, estou convencida da desnecessidade deste procedimento para o levantamento dos referidos valores, bastando, para tanto, que os dependentes comprovadamente habilitados perante a Previdência Social, compareçam a qualquer Agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos documentos exigidos por Lei, e assim o requeiram. Nesse caso, a hipótese é de manifesta ausência de interesse

processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Assim, EXTINGO este presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade do requerente e a falta de interesse processual para o fim colimado. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade, haja vista que nos processos de jurisdição voluntária, por não haver vencedor ou vencido, não se verifica o ônus de sucumbência (TRF3, AC - 145305, DJF3 30.12.2009).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

0201570-15.1995.403.6104 (95.0201570-3) - ELISEU GOMES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,Foi determinada, em Segundo Grau de Jurisdição, a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na conta vinculada do demandante. Instada ao cumprimento da obrigação, a CEF noticia a impossibilidade de resgate, tendo em vista que não há qualquer saldo em favor do requerente.O exequente, à fl. 80, requer expedição de ofício ao gerente da C.E.F., para esclarecer a dúvida.DECIDO.Das reiteradas manifestações da CEF desde 1995, já havia a notícia da inexistência de saldo em favor do requerente.A respeito do esclarecimento pugnado à fl. 80, remeto o exequente à manifestação da CEF à fl. 26, na qual a demandada informa que os créditos reclamados têm origem em depósito recursal efetuado pelo empregador em demanda trabalhista.Nessa toada, à mingua de saldo em conta fundiária e diante da inviabilidade da execução, resta inexecúvel o título judicial.Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO.I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989;II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preterias ao início do próprio benefício;III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexecúvel do título judicial;IV - Recurso desprovido.(AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522)Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Expediente Nº 5421

MONITORIA

0004973-58.2004.403.6104 (2004.61.04.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da exeção de pré-executividade de fls.108/112. Int. Cumpra-se.

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ALVES XAVIER

Visto em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Em se tratando de débito oriundo de Contrato de Adesão ao Crédito Direto - CDC, que se aperfeiçoa com a solicitação de empréstimo pela via eletrônica, com crédito direto em conta corrente, comprove a autora a efetiva utilização dos valores em cobrança, trazendo aos autos, no prazo de dez dias, extratos da conta corrente do réu que demonstrem a realização dos respectivos créditos.Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0000944-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011818-04.2007.403.6104 (2007.61.04.011818-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, para obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Financiamento

de Bens a profissionais liberais, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, não adimplido, no montante de R\$ 31.341,10 (trinta e um mil trezentos e quarenta e um reais e dez centavos), atualizado até 28/09/2007. Com a inicial vieram documentos. Após várias diligências para cumprimento do mandado, sem resultado positivo, foi o réu citado pela via editalícia (fls. 145/147) e, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, foi decretada sua revelia e nomeado curador especial, através da Defensoria Pública da União, a qual apresentou defesa por negativa geral. Manifestação da autora às fls. 159/160. Instados à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. Relato. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O objeto do pedido refere-se a contrato de empréstimo a pessoa física firmado entre a autora e o réu, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus é a jurídica, consistente na impossibilidade material da parte em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da parte contrária. Não é o que ocorre in casu, em que o réu tornou-se inadimplente e mudou-se, sem sequer comunicar seu endereço para cobrança da dívida. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação firmada entre pessoas capazes e sem evidência de qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida, e a efetiva utilização do crédito efetuado em conta corrente, conforme comprova o extrato de fl. 24. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições do contrato firmado, à exceção do cálculo da comissão de permanência, como adiante se verá. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS

LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).Sob outro aspecto, não se confunde o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual), sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.III - Comissão de PermanênciaNão obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, há abuso na aplicação da taxa de rentabilidade, conforme demonstrado às fls. 38/41.A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato..Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa

contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa parte, portanto, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência apenas pela taxa fixada no contrato (item 11.1 - 4%), excluindo-se quaisquer outros acréscimos, após o vencimento integral da dívida. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer outro percentual. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de empréstimo a pessoa jurídica n. 0365.0874-00000002015, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 5.750,51 (cinco mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) atualizados, até 10/03/2004, a ser corrigido posteriormente pelo índice de comissão de permanência contratado, sem cumulação com o índice de rentabilidade ou quaisquer outros índices, conforme consignado alhures. Condene o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, atualizado monetariamente. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0000933-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUARTE REFORMAS PLANEJADAS LTDA X VITOR ROBERTO CANNO X REGINA HELENA MENEZES CANNO X EVALDO SANTOS SILVA DE ALMEIDA X JANDIRA PONTES DE ALMEIDA (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)
Manifestem-se as partes sobre possível solução da lide. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003848-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR FRANCISCA DOS ANJOS
Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006758-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA (SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)
Em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa, spread etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007673-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ELDA DE AZEVEDO BERNARDINO(SP292419 - JOSE ROBERTO BARBOSA)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em se tratando de débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, mediante utilização de Cartão (CONSTRUCARD) diretamente perante o comércio credenciado, e considerando a alegação da ocorrência de fraude na contratação, comprove a autora, no prazo de dez dias, a entrega à ré do Cartão objeto do contrato, bem como a efetiva utilização do crédito, trazendo aos autos documentos que demonstrem a aquisição de material de construção e o repasse dos respectivos valores aos comerciantes. Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0008773-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMILTON NECA AVELINO

Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o determinado à fl.67. Int. Cumpra-se.

0010003-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO NERES SOBRINHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010079-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA REGINA BATISTA ALVES

Fls. 67: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0010271-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a ré restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010277-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO ARAUJO DE JESUS

Fls. 66: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0006957-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA ROJAS(SP303276 - CLAUDIO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008315-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREV CAR AUTO CENTER LTDA - ME X SILVIO MARIO MENDES DA CUNHA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007017-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008665-3)) JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte embargada acerca do agravo retido às fls.71/74. Int. Cumpra-se.

0009300-65.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-70.2011.403.6104) ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte embargada acerca do agr4avo retido às fls.41/44. Int. Cumpra-se.

0011759-40.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009961-5)) MAXWELL FILGUEIRAS RODRIGUES(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001144-54.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009691-20.2012.403.6104) EVANDRO WALZ(SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, interposto por EVANDRO WALZ contra procedimento executivo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, distribuído sob o n. 0009691-20.2012.403.6104, referente a contrato de mútuo (Contrato de Crédito Consignado Caixa) firmado entre as partes. Sustenta que o executado ter ficado inadimplente com o contrato em decorrência de desemprego, no entanto, aduz que houve parcelas pagas (descontadas em folha) e não computadas pela executada. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 10/11. O feito encontra-se na fase de produção de provas. No entanto, à fl. 77 dos autos principais a exequente, ora embargada, noticia a regularização do contrato e requer a extinção daquele feito, em decorrência da falta de interesse processual superveniente. No ensejo, juntou às fls. 78/82 (também daqueles autos) comprovantes dos pagamentos dos valores em atraso, datados de 22 de abril de 2013. Relatados. Decido. A execução embargada nestes autos foi satisfeita, por meio de composição amigável entre as partes na esfera extrajudicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Estendo ao embargante os benefícios da gratuidade da Justiça deferidos nos autos da execução. Não obstante a solução do conflito tenha ocorrido após o ajuizamento das ações (depósitos aos 22 de abril de 2013 - fls. 78/82 dos autos principais), deixo de condenar o embargante nas custas e honorários de advogado, em razão da solução pacífica do conflito. Além disso, é beneficiário da gratuidade. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010985-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010985-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte exequente como requerido à fl.226. Int. Cumpra-se.

0000354-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA SANTANA

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004712-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE FARIA CORREIA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004562-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE MOURA DOS SANTOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0009535-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO CRUZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009571-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HENDRICK NUNES BELTRAO(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009691-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO WALZ(SP202827 - JOÃO DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, no intuito de liquidar débito referente a contrato de mútuo (Contrato de Crédito Consignado Caixa), firmado entre a exequente e EVANDRO WALZ. Sustenta que o executado encontra-se inadimplente com as parcelas decorrentes da avença. Consta às fls. 42/43 bloqueio de ativos em aplicações financeiras do demandado. Aos 15 de fevereiro de 2013 foram ajuizados embargos à execução, autuados sob o n. 0001144-54.2013.403.6104. À fl. 77 a exequente noticia a regularização do contrato e requer a extinção do feito, em decorrência da falta de interesse processual superveniente. No ensejo, juntou às fls. 78/82 comprovantes dos pagamentos dos valores em atraso, datados de 22 de abril de 2013. Relatados. Decido. Tratando-se de processo de execução e ante a notícia da renegociação do débito, por meio da composição amigável do conflito na via extrajudicial, a hipótese não é de falta de interesse processual, mas sim de satisfação da pretensão executiva. Com efeito, a transação da dívida importa exaurimento do objeto da execução, razão pela qual julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207536-85.1997.403.6104 (97.0207536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas e aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0009556-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009556-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008870-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas e aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

Cumpra a parte autora no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o determinado à fl.204. Int. Cumpra-se.

0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE

LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LOPES - ME
Cumpram as partes o determinado à fl.129 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5422

MONITORIA

0000948-02.2004.403.6104 (2004.61.04.000948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONI KHILIL EL KADISSI

Vistos em inspeção. Fls. 200: Defiro. As demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD. Int. e cumpra-se.

0000945-76.2006.403.6104 (2006.61.04.000945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 191. Int. e cumpra-se.

0012239-91.2007.403.6104 (2007.61.04.012239-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Fls. 258: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0000928-69.2008.403.6104 (2008.61.04.000928-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

Fls. 326: Indefiro nova dilação de prazo, eis que este vem sendo concedido desde janeiro de 2013. Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 324 e 326), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Int. e cumpra-se.

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 208: Concedo ao autor vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de minuta de edital. Int. e cumpra-se.

0003345-24.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAG

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 144. Int. e cumpra-se.

0003348-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI2 DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA S/C LTDA X EDILA FERREIRA GRIPP

FIGUEIREDO(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA)
X LUCIANA REGINA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das pesquisas de fls. 168/181, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

0003815-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PRISCILLA RIBEIRO FIRMINO

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0006011-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CESAR PIRES FELIX

Vistos em inspeção. Fls. 80/84: Por ora, nada a deferir. Publique-se o despacho de fls. 79 e, após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se. Desp. de fls. 79: Considerando a reiteração de pedidos (alguns com o mesmo conteúdo), em curto interregno de tempo (fls. 76,77 e 78), neste e em outros processos, verifico que a exequente vem causando atraso no processamento e tumulto processual nos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Santos. Diante do exposto, intime-se o patrono para que evite a reiteração da conduta nesse sentido, sob pena de responsabilização da empresa pública pelo atraso infundado no processamento dos feitos em que é parte. Dê-se ciência ao Senhor Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Santos e São Paulo. Int. Cumpra-se.

0008355-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MENEZES DE CASTRO

Indefiro a realização de prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde da questão. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002907-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 145: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003681-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA VEGAS - ESPOLIO X ABIA BERNARDETE OLIVEIRA VEGAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 155 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a ré manifestou-se de acordo. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0003966-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOAO BOSCO DE MACEDO

Fls. 84: Defiro. Proceda a CEF a juntada da minuta de edital, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior expedição. Int. e cumpra-se

0007241-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVINA APARECIDA CASTELLI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69/70. Int. e cumpra-se.

0011389-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINALDO JULIO DA SILVA

Indefiro a prova requerida pelo réu, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Os documentos acostados aos autos são suficientes à solução da controvérsia. Intimem-se. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0012127-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA

Fls. 65/66: Indefiro, eis que o endereço apontado já foi diligenciado, conforme se observa da certidão de fls. 51. Desta forma, requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0012214-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ANTUNES FILHO(SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0006535-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA DE CASSIA BERNARDINI

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, de fls. 66 e 67. Int. e cumpra-se.

0006536-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES CINCO ESTRELAS LTDA - ME X ELIZETE MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, bem como, das pesquisas acostadas às fls. 88/107. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-02.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009114-4)) MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI e ALBERTO WITKOWSKI, qualificados nos autos, opõem estes embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Processo n. 0009114-81.2008.403.6104, sob alegação de nulidade da penhora do imóvel de sua propriedade. Aduzem não mais possuir poderes para representar a executada - AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAÉM LTDA., pois, por meio da alteração de contrato social celebrada em 09 de abril de 2008, devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e da qual foi cientificada a credora, ora exeqüente, transferiram suas cotas de capital social a ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF n. 398.584.678-26 e THAIS RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF n. 393.392.428-66, os quais assumiram, a partir daquela data, todos os direitos e obrigações referentes àquela empresa. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 22/24, sustentando a legitimidade passiva dos executados, ora embargantes, e a validade da penhora. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Acolho a alegação de nulidade da penhora. Embora pelo contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica de fls. 12/18 dos autos principais, ao qual está vinculado o Título de Crédito de fl. 19 daqueles mesmos autos, tenham os embargantes assumido solidariamente a obrigação contraída pela empresa AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA., na qualidade de co-devedores, podendo responder em juízo pela referida dívida, não foram os mesmos incluídos no pólo passivo da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 2008.61.04.009114-4, constando, apenas, como representantes legais da executada. Desse modo, nula é a penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade dos embargantes, pois não figuram os mesmos, pessoalmente, como executados na ação de execução acima referida. Por outro lado, pelos documentos de fls. 6/10, devidamente averbado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 12/14), os embargantes comprovam terem se retirado da sociedade, em 09/04/2008, transferindo suas cotas sociais para terceiros - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA e THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os quais, a partir daquela data, passaram a representar a empresa executada, judicial e extrajudicialmente, nos termos da cláusula sexta do Contrato Social. Assim, nula, também, é a citação da executada, procedida na pessoa dos embargantes. Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para declarar a nulidade da citação e da penhora efetuada no Processo n. 2008.61.04.009114-4, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente. Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. Prossiga-se na execução, intimando-se a exeqüente para que requeira o que de direito para a regular citação da executada. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010132-06.2009.403.6104 (2009.61.04.010132-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X C DOS SANTOS LIMA CONSTRUCO X CLAUDIA DOS SANTOS LIMA(SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA)

Requeira a parte exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0007514-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

Fls. 127: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0000037-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA VAZ - ME X ADRIANA MARIA VAZ

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte exequente, conforme requerido à fl.114. Int. Cumpra-se.

0004974-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUVAN CAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES MOREIRA LIMA X LUCIO MOREIRA LIMA

Fls. 106: Ante o noticiado pela CEF, cumpra-se o despacho de fls. 105, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000220-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO SOUZA X MARCOS ANTONIO DE CASTRO SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115. Int. e cumpra-se.

0000279-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GHI COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 189. Int. e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002149-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002149-3) - KEVIN DOS SANTOS CORREA(SP282744 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Fls. 45/46: Cumpra o requerente integralmente o determinado no despacho de fls. 44, trazendo aos autos o Mandado de Averbação original. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ(SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 252/259. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0010086-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010086-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CRISTIANO LINS DA SILVA(RJ148826 - CLAUDIO MOREIRA DA ANUNCIACAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CRISTIANO LINS DA SILVA

Fls. 165/182: Nada a decidir. Mantenho a decisão de fls. 164 por seus próprios fundamentos. Int. e cumpra-se.

0003172-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JHOHANN COLMENA CUEVAS X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHOHANN COLMENA CUEVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 181, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006130-6) - HOPE HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP285657 - GIULIANO DE NINNO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Sem prejuízo, informe a parte autora o nome do patrono que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório expedido. Int.

0001292-17.2003.403.6104 (2003.61.04.001292-1) - ALEXANDRE BARROQUEIRO DE CARVALHO X ERIK ANDERSON BARROQUEIRO DE CARVALHO X ESTHEVEN BARROQUEIRO DE CARVALHO - MENOR (ARMINDA DE JESUS BARROQUEIRO DE CARVALHO)(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF. Int.

0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0) - SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA SILVA LEIJOTO - INTERDITA (SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO) X MARCIO DA SILVA LEIJOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. A soma do valor dos requisitórios deve ser aquele apontado na sentença dos embargos à execução, ou seja, R\$ 21.103,06 para julho de 2010, conforme a conta apresentada pela UNIÃO FEDERAL. O principal corresponde a R\$ 19.102,78 e os honorários advocatícios correspondem a R\$ 1.910,28. Assim, a cada um dos exequentes cabe o valor de R\$ 6.367,59. Expeçam-se os requisitórios nos valores acima apontados. Int. e cumpra-se.

0011601-63.2004.403.6104 (2004.61.04.011601-9) - PAULO ROGERIO NUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Vista às partes do requisitório expedido. Após, voltem-me. Int.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados na conta vinculada de seu FGTS, de forma progressiva, com o pagamento, também, dos reflexos dos expurgos inflacionários sobre as diferenças, nos meses que indica. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 77 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos documento que comprovasse a não aplicação da taxa de juros de forma progressiva, tendo o mesmo deixado de atender à determinação do Juízo. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido da parte autora cinge-se à aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da sua conta vinculada do FGTS, com os reflexos dos expurgos reconhecidos pela LC 110/2001. Assim, manifesto é seu interesse na causa. No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado. Passo, assim, à análise do mérito. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de

serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato, a essa altura, que o direito sobre o qual se funda o pedido formulado na inicial encontra-se prescrito. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta após janeiro/2005 (outubro/2005) - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Sob essa perspectiva, considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obedecer à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS: ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO DOS JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO

1967	1970
2000	1968
1971	2001
1969	1972
2002	1970
1973	2003
1971	1974
2004	A esta altura, com referência aos

trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, e cuja admissão tenha se dado após 22/09/1971, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos? A resposta é negativa. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, o trabalhador sequer poderia ter optado retroativamente pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73, eis que esta possibilidade foi facultada apenas àqueles admitidos até 22/09/1971. Isso porque, para que fizessem jus à sistemática de juros progressivos, além de fundiário que passou a ser (com a opção retroativa), para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todo o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (...). No caso dos autos, apesar de o vínculo empregatício ter se iniciado antes de 22/09/1971 (à fl. 23 consta opção ao FGTS como empregado da Cia Docas do Estado de São Paulo em 01/01/67), imperativo o reconhecimento da prescrição, conforme explanado acima, sendo lamentável que a ação tenha sido ajuizada intempestivamente, sabido que estava sujeita ao prazo prescricional mais longo do direito positivo. Prejudicados os demais pedidos dependentes do primeiro. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, e suspendo sua execução, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0002989-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BISPO DOS SANTOS X WEDSON NUNES DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 150/151.Int.

0006189-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006189-2) - CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAHAMAS REU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Fls. 315/318: Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Praça da República, n.º 22/25 - Centro - Santos - SP.
CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 153/155.Int.

0000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 141/142: Dê-se vista à ré. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0010199-34.2010.403.6104 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X LOJAS AMERICANAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em inspeção. VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, propôs esta ação de conhecimento em face de MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, LOJAS AMERICANAS S/A e J. & M, a última de qualificação ignorada, para obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da cobrança de débitos relativos a compras efetuadas por terceiros, mediante utilização indevida de seu cartão de crédito, e da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Afirmou ter sido vítima de furto de seu cartão de crédito, ocorrido em 02/04/2006, tendo efetuado o registro da ocorrência perante a Administradora do Cartão, tão logo deu pela falta do documento, no dia seguinte ao fato (03/04/2006), e registrado o respectivo Boletim de Ocorrência perante a Autoridade Policial em 04/04/2006. Entretanto, posteriormente ao pedido de cancelamento do referido cartão, várias compras foram realizadas em seu nome por terceiros, cujos valores passaram a lhe ser cobrados e, em face da recusa de pagamento, teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes, causando danos à sua imagem perante o comércio em geral. Insurgiu-se contra a cobrança dos referidos valores e contra a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, pois, a partir da comunicação do furto, à Administradora do Cartão de Crédito incumbia efetuar o respectivo bloqueio para compras e às co-requeridas incumbia a obrigação de exigir identificação do portador no momento da compra. Não o fazendo, incorreram as rés em omissão, cujo resultado revelou-se prejudicial à sua honra. Imputou às rés responsabilidade por falha na prestação do serviço. Pediu antecipação da tutela, para exclusão da responsabilidade pelas operações efetuadas com seu cartão, após a ocorrência do furto, e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. O feito teve início no Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Citadas, a Companhia Brasileira de Distribuição e a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda apresentaram contestações, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo a última denunciado à lide a Caixa Econômica Federal. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 180/182. À fl. 187 o autor pediu a desistência da ação contra a corre J & M, o que foi homologado pelo Juízo à fl. 191. À fl. 194 foi deferida a denúncia da lide da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual o MM. Juízo Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos redistribuídos a este Juízo. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 204/218, com preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito suscitou a ocorrência de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Réplica às fls. 291/293. Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa Econômica Federal, eis que a petição se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e da descrição dos fatos e fundamentos jurídicos decorre logicamente o pedido. Tanto é assim que as rés puderam exercer satisfatoriamente seu direito de defesa. Acolho as

preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelas correes MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA e CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, estendendo-a à corre LOJAS AMERICANAS S/A, por não integrarem a relação contratual objeto desta demanda e por não terem dado causa aos danos alegados pelo autor. A contrário sensu, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual por integrar o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito, ao qual aderiu o autor (fls. 237/244), na qualidade de emissora, devendo responder pelas questões decorrentes da contratação. Rejeito, outrossim, a prejudicial de mérito suscitada pela Caixa Econômica Federal por que, entre a data da ocorrência dos fatos impugnados - 02 e 03/04/2006 e a data da propositura da ação - 02/08/2007, ainda não havia decorrido o prazo previsto no artigo 206, 3º, III e V do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à declaração de inexistência de débito, da qual decorreria o direito do autor à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência e ao recebimento de indenização pelos danos morais suportados. Não há dúvidas de que a falta de pagamento de valores efetivamente devidos em razão da prestação de serviços autoriza a cobrança e a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, embora tenha o autor trazido aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fl. 17), em que registrou ter sido roubado seu Cartão de Crédito, não se desincumbiu do ônus de provar que efetuou a comunicação do extravio anteriormente às operações comerciais impugnadas. Cumpre anotar que a relação entre cliente e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o art. 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressaltando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor. Ademais, ante os dizeres do art. 6º do mencionado diploma legal, impõe-se a inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva do cliente no evento danoso, ônus do qual efetivamente se desincumbiu. Dispõe o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, ao qual aderiu o autor: CLÁUSULA SEXTA - EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO 6.1. Os portadores obrigam-se a informar à EMISSORA o extravio, o furto ou o roubo do CARTÃO, imediatamente após a ocorrência, respondendo até o momento da comunicação pelo uso indevido do CARTÃO por terceiros. A partir da obtenção do código comprobatório da comunicação do fato, fornecido pela EMISSORA, o TITULAR se exonera da responsabilidade civil pelo uso fraudulento do CARTÃO por terceiros, hipótese em que as eventuais perdas ocorridas, a partir do momento da comunicação, serão assumidas totalmente pela EMISSORA. (...) CLÁUSULA SÉTIMA - BLOQUEIO, SUSPENSÃO DO USO OU CANCELAMENTO DO CARTÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL (...) 7.2 A EMISSORA tem o direito de, a seu exclusivo critério, bloquear, suspender temporariamente o uso ou cancelar o CARTÃO, comunicando, tempestivamente, o fato ao TITULAR, quando identificado indícios de fraude, falsificação ou uso indevido do CARTÃO. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA EMISSORA 12.1 São obrigações da EMISSORA: (...) d) assumir, a partir da comunicação pelo TITULAR, o risco civil pelo uso fraudulento do CARTÃO por terceiros, decorrente de seu extravio, furto, roubo, fraude ou falsificação; (...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIREITOS DO TITULAR 13.1 São direitos do TITULAR: (...) i) ser exonerado da responsabilidade pelo pagamento das despesas na forma prevista na Cláusula Sexta, no item 6.1 a partir da comunicação do extravio, furto ou roubo à EMISSORA. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO TITULAR 14.1 São obrigações do TITULAR: (...) c) manter o CARTÃO em boa guarda, conservando-o em segurança, na qualidade de fiel depositário; d) assumir total responsabilidade pelo uso de sua senha individual e privativa; e) comunicar, imediatamente após o fato ou a ciência, o extravio, furto, roubo, fraude ou falsificação do CARTÃO, obtendo o número dessa comunicação junto à EMISSORA. No caso destes autos, o autor fundamenta seu pedido no fato de ter comunicado o furto de seu cartão de crédito anteriormente às datas das compras efetuadas por terceiros e na obrigação atribuída às empresas comerciais de exigirem identificação de seus consumidores no momento da aquisição de mercadorias, de modo a evitar o uso indevido de cartões de crédito por terceiros. A responsabilidade das empresas comerciais quanto às questões envolvendo o mau uso dos cartões de crédito já foi afastada quando da análise da preliminar de ilegitimidade passiva. Por sua vez, a alegação de ter o autor comunicado o furto à Administradora do Cartão, anteriormente às datas das compras impugnadas, não se coaduna com os documentos acostados aos autos. Ao contrário, os documentos de fls. 15/18, comprovam que as compras foram efetuadas nos dias 02 e 03 de abril/2006 e que a comunicação do furto somente ocorrera no dia 04/04/2006, configurando-se a hipótese do item 6.1, da cláusula sexta do Contrato de Prestação de Serviços de fls. 237/244. Ressalto, por oportuno, que não vislumbro abusividade na cláusula acima mencionada, a ensejar seu afastamento. Ressalto, ainda, que em abril de 2006 o autor não contava mais com proteção contra roubo e furto, conforme se verifica dos documentos de fls. 221/236, nos quais consta que ele pagou seguro somente até maio de 2005. Assim, configura-se devida a cobrança dos valores impugnados pelo autor e legítima a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, restando afastada a obrigação da ré de indenizar quaisquer danos. Não havendo obrigação de indenizar, resta prejudicada a valoração do dano. Diante do exposto, excluo da lide MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e LOJAS

AMERICANAS S/A, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo Estatuto Processual, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, a teor do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem rateados entre as rés, com exceção de LOJAS AMERICANAS S/A, que não faz jus às verbas da sucumbência, em face de sua revelia. Suspendo a execução das verbas da sucumbência por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 172: Indefiro, eis que a providência cabe à parte autora. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que possa regularizar a citação do espólio de José Pereira. Int. e cumpra-se.

0000574-39.2011.403.6104 - ZENILDO DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

0003431-58.2011.403.6104 - APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS(SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Consta nos contracheques do Militar falecido - KLEBER DA SILVA SANTOS, que se encontram dentre os documentos juntados por mídia à fl. 25, que seus proventos, no período em que permaneceu no exterior, eram depositados no Banco Itaú - Agência 1673, situada no Município de São Vicente/SP. Entretanto, do inventário do Espólio de fls. 116/119 não consta tenha sido encontrado com o mesmo qualquer documento relativo ao referido Banco. Assim, para melhor convencimento do Juízo, acerca da alegada dependência econômica, esclareça a autora, no prazo de dez dias, qual a forma de acesso do de cujus aos seus proventos e por quais meios a ajuda financeira chegava mensalmente às suas mãos, comprovando mediante documentos. Int.

0003434-13.2011.403.6104 - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fl. 97, destituo o perito e nomeio em substituição o Dr. Washington Del Vage, que deverá ser intimado de que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução do CJF pertinente à Justiça Gratuita. Int. e cumpra-se.

0010506-51.2011.403.6104 - ARY VALENTE PESSOA X JOSE ROBERTO BARBOSA X NELSON FERNANDES GONCALVES X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X WALTER BENETTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAGNA MARIA ROLIM DE CAMARGO MARTINS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça. Int.

0005601-66.2012.403.6104 - LAUDELINA SANTA FORJANES X JOSE LUIZ VASQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: LAUDELINA SANTA FORJANES RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0006000-95.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DE SENA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 183/199: Dê-se vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0009066-83.2012.403.6104 - PAULO VITOR GUIMARAES X ELISETTE MATOS DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP256265 - PETERSON GONZAGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista às partes do apontado às fls. 113/115. Após, voltem-me. Int.

0010421-31.2012.403.6104 - HELIO SALOMAO HELUANE(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: HÉLIO SALOMÃO HELUANERÉ: UNIÃO FEDERAL Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011617-36.2012.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo que consta do extrato do sistema processual juntado às fls. 41, 70 e 71, pode-se concluir que os fundamentos, o pedido e a causa de pedir desta ação representam a repetição da pretensão objeto do Processo n. 0206850-59.1998.403.6104, que teve curso perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, extinto sem julgamento do mérito em face da desistência requerida pelos autores, sendo, portanto, prevento aquele Juízo. Nesse sentido a decisão abaixo colacionada: Processo AI 200003000189040 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106911 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 469 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA CUJA DESISTÊNCIA FOI HOMOLOGADA. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O instituto da prevenção cumpre importante e particular papel no sistema processual civil, impedindo que o autor escolha o juízo que apreciará sua demanda, dando concretude ao princípio do juiz natural. 2. Segundo o disposto no artigo 253, II do Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. 3. Há identidade de causas de pedir entre a ação cautelar e os Mandados de Segurança, uma vez que se fundam nos mesmos autos de infração. 4. Precedente específico da Segunda Seção no sentido que, mesmo com a desistência homologada do mandado de segurança, a ação cautelar deve ser proposta no Juízo em que aquele tramitava, sob pena de ofensa ao Juízo Natural, por violação de prevenção. 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. Data da Decisão 09/09/2010 Data da Publicação 20/09/2010 Encaminhem-se os autos, com urgência, ao Distribuidor para redistribuição, por prevenção, ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Cumpra-se. Int.

0004396-60.2012.403.6311 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTIRÉ: UNIÃO FEDERAL Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0001559-37.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS ROBERTO X ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP088418 - VERA SVIAGHIN) X FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Maria das Graças Roberto e André Gustavo Roberto Barreto em face da Faculdade do Guarujá - Grupo Educacional UNIESP e da Caixa Econômica Federal, na qual pugnam pela nulidade e desconstituição de débitos relativos à dívida de R\$13.727,70 ... lançada a cada um dos autores, relativo ao financiamento estudantil - FIES, referente ao 2º semestre de 2.012, bem como a rescisão do contrato de prestação de serviço educacional firmado com a 1ª requerida (itálico, grifado e sublinhado no original - fl. 15). Pretende, ainda, seja a Instituição de Ensino- Requerida condenada a recompor os pagamentos dos 02 (dois) financiamentos estudantis - FIES, embolsados indevidamente, no importe total de R\$27.455,40 ... bem como à indenização por danos morais, onde o quantum deverá ser arbitrado por V. Exa., no importe não inferior a 100 (cem) salários mínimos vigentes (itálico, grifado e sublinhado no original - fl. 15). Alegam, em síntese, que tomaram conhecimento de que a corrê UNIESP estava oferecendo cursos de ensino superior, financiado pelo FIES, sem fiador. Assumiria a instituição de ensino a responsabilidade de fiadora, de forma que ao autores NÃO PRECISARIAM PAGAR PELO CORRESPONDENTE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (fl. 05). Para formalização do contrato, foram instruídos por funcionários do departamento de Projetos Sociais da referida Instituição de Ensino, quanto aos trâmites para concessão do FIES - Fundo de Financiamento ao estudante de Ensino Superior (itálico, grifado e sublinhado no original - fl. 05). Na mesma ocasião, um funcionário da 1ª Requerida, esclareceu aos Autores que nos documentos fornecidos pela Instituição de ensino constava como aprovados na seleção para o curso de Direito da unidade de São Bernardo do Campo/SP, período noturno, a fim de facilitar (sic) e tornar mais ágil a obtenção do financiamento estudantil/FIES (itálico, grifado e sublinhado no original - fl. 05). Salientam, no entanto, que notaram diversas irregularidades por parte da instituição, como, por exemplo, o não cumprimento da promessa da distribuição de tablets para os alunos beneficiados pelo FIES. Alegam, ainda, que foram formuladas diversas exigências para manutenção do contrato de financiamento estudantil: trabalhos comunitários, 200 (duzentas) horas de atividades extracurriculares. Diante dessas irregularidades, dirigiram-se à Caixa Econômica Federal para obterem informações. Nessa oportunidade, descobriram que a Faculdade não era sua fiadora no contrato. Receberam a notícia, ainda, de que os autores eram devedores de parcelas do contrato referentes ao segundo semestre do ano de 2012, quando sequer tinham iniciado os estudos. Pedem antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO/REPASSE DE IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES À 1ª REQUERIDA (itálico, grifado e sublinhado no original - fl. 03). Aproveitam os autores para informar que pretendem TRANSFERIR O FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (itálico, grifado e sublinhado no original - fl. 03). A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF apresentou defesa, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, aduziu inexistência do dever de indenizar. A Universidade refutou todas as alegações dos demandantes, e esclareceu que mantém hígido seu compromisso de saldar as parcelas do FIES referentes ao período de amortização. É o breve relatório. Decido. De início, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois a anulação do débito referente ao segundo semestre de 2012 tem efeito direito na sua esfera jurídica. Rechaço, também a preliminar de inépcia da inicial, pois, apesar da confusa redação da peça inaugural e dos pedidos parcialmente incoerentes, é possível aproveitar parte de sua redação a fim de pinçar a pretensão dos demandantes. No mérito, reitero, a redação da petição inicial é demasiadamente confusa. No entanto, de seu cotejo com as contestações, e considerando, ainda, os documentos acostados, depreende-se que a parte autora é manifestamente ilegítima para um dos pedidos. Além disso, algumas das pretensões autorais são incompatíveis entre si. Ilegitimidade ativa. Consoante leitura do item 51 da petição inicial, os demandantes pugnam pelo reembolso do valor de R\$27.455,40, embolsados indevidamente (grifado e sublinhado no original - fl. 15) pela corrê Faculdade do Guarujá - UNIESP. No entanto, a hipótese tratada nestes autos refere-se a financiamento estudantil, de forma que os autores nunca desembolsaram o montante que pretendem seja ressarcido. Dessa feita, a única possível credora dessa quantia é a instituição financeira, segunda ré (CEF). Na verdade, a pretensão demonstra o nítido intuito de tomar alguma vantagem da situação guerreada, tangenciando ao limiar da litigância de má-fé. Incompatibilidade de pedidos. Pretendem os autores a nulidade e desconstituição dos débitos de 27.455,40 (duas vezes o valor de R\$13.727,70) referente ao contrato de financiamento. Ao mesmo tempo, requerem o reembolso dessa quantia pela instituição de ensino. Ora! Se pedem a desconstituição do débito, é porque este nunca foi pago. E, se tivesse sido pago - o que, reitero, não está comprovado nos autos - não mais caberia discutir sua desconstituição, mas sim, exclusivamente, sua devolução. Esses pedidos não podem coexistir. No mais, tenho que o pedido antecipatório goza dos requisitos legais para concessão, senão vejamos. De todo o histórico narrado pelos autores, da leitura dos contratos de financiamento e diante das justificativas apresentadas pela corrê Faculdade do Guarujá - UNIESP, tenho por certo que está cabalmente demonstrada a irregularidade do contrato de financiamento. Com efeito, os contratos firmados foram fundados em dados avessos à realidade dos fatos. A data de início do curso, informada pelos autores à instituição financeira não é verdadeira. E eles ainda esclarecem terem apresentado documento constando a aprovação para o curso de Direito da Universidade de São Bernardo, para a qual nunca se inscreveram. Ainda assim, no intuito de facilitar (fl. 05) o financiamento, optaram por fazerem uso desses elementos, apesar de sabidamente inverídicos. Dessa feita, ainda que sem acolher a tese autoral, esta magistrada, com o animus de proteger o capital público, administrado por

empresa pública federal, tem por bem deferir a liminar, para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF interrompa o pagamento das mensalidades dos contratos de financiamento estudantil de Maria das Graças Roberto e André Gustavo Roberto Barreto à Faculdade do Guarujá - Grupo Educacional UNIESP. Anoto que esta decisão não sobrestará a exigibilidade do crédito por parte da instituição financeira, já que: a) não há provas nos autos de sua participação (da CEF) nas irregularidades demonstradas; b) não houve pedido de antecipação da tutela nesse sentido. Sem prejuízo, por reconhecer a manifesta ilegitimidade dos autores e a incompatibilidade dos pedidos, julgo extinta a relação processual, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reembolso dos pagamentos de dois financiamentos estudantis, no valor de R\$27.455,40, com fulcro nos artigos 267, VI e 267, I, c.c. 295, I e II, e 295, parágrafo único, IV, todos do Código de Processo Civil. Por fim, acrescento que há severos indícios de declarações falsas pelos autores na celebração dos contratos de financiamento estudantil, subsidiado por verbas públicas. Além disso, a conduta da UNIESP também apresenta indícios de irregularidades. Da leitura da contestação, nota-se que, na verdade, a corré compromete-se a prestar os serviços de ensino aos estudantes, remunerada por verbas federais, comprometendo-se a adimpli-las após a conclusão da graduação, no período de amortização. Essa prática não parece comercialmente verossímil, e enseja diversos questionamentos acerca de sua regularidade, notadamente quando, em outras palavras, compromete-se a corré a devolver a verba recebida do Governo, em contrato firmado no nome de terceiro, com início do adimplemento em seis anos após a celebração, com módicos juros de 3,4% ao ano. Dessa feita, intime-se a União Federal a fim de que se manifeste sobre o interesse na lide. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para dizer se tem interesse em acompanhar este feito, sem prejuízo da extração de elementos para as finalidades que entender cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005686-91.2008.403.6104 (2008.61.04.005686-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001230-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ISRAEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) DESPACHO DE FL. 145:Fls. 130/142: manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu.Int.

0003008-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ALVANI SILVA DE CASTRO X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) Vistos em inspeção. Fls. 75: Nada a deferir, tendo em vista que os autos encontram-se em cartório. Int.

0008181-69.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-36.2004.403.6104 (2004.61.04.007102-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA X WILSON JERONIMO DA SILVA X ABELARDO PEREIRA CARVALHO X EDSON DE OLIVEIRA X EVERALDO BARBOSA X LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) Ciência as partes dos documentos e informações juntados aos autos.Int.

0003813-80.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205482-15.1998.403.6104 (98.0205482-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA Vistos em inspeção.Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006853-41.2011.403.6104 - BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por Banco Mercantil Finasa S/A em face de Litoral Distribuidora de Veículo Ltda e outro em razão de inadimplemento à cédula de crédito comercial n. 054824, emitida em favor da executada. A ação tramitou na 12ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santos, cujo Juízo determinou a penhora de metade do imóvel situado na Rua Visconde de São Leopoldo, 635, Santos/SP, matrícula n. 36.092, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. O imóvel supramencionado foi levado à praça no dia 15/03/2011 e arrematado pela empresa Sobral Empreendimentos e Participações Ltda. (fl. 461), pelo valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). As fls. 403/448, a União Federal apresentou manifestação, na qual informou que sobre a totalidade do imóvel já recaíam cinco penhoras oriundas de execuções fiscais ajuizadas, bem

como requereu o cancelamento da praça (matrícula 36.092), cuja pretensão foi indeferida à fl. 449. Diante disso, a União Federal ajuizou a ação anulatória n. 0006855-11.2011.403.6104, em trâmite nesta 1ª Vara, cujo fato resultou no deslocamento da competência desta execução. Na ação supramencionada, a União Federal postula a anulação da penhora do imóvel descrito na matrícula n. 36.092, sob a alegação de que este teria sido unificado a outras áreas, cujo fato resultou na sua inexistência de fato do aludido bem. As fls. 503/504, a Sobral Empreendimentos e Participações Ltda., requereu desistência da arrematação do imóvel, bem como o levantamento da quantia depositada referente ao pagamento e da comissão do leiloeiro, cuja pretensão restou indeferida à fl. 570. Nos autos do agravo de instrumento n. 0031891-97.2012.403.000, foi proferida decisão determinando a análise do pedido de desistência da arrematação, no prazo de 10 (dez) dias. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante elementos constantes nos autos, o acolhimento do pedido de desistência da arrematação, formulado pela empresa Sobral Empreendimentos e Participações, não resultará em prejuízo para as partes. Conforme já mencionado, nos autos da ação 0006855-11.2011.403.6104, a União Federal objetiva a anulação da penhora efetivada sob parte do imóvel descrito na matrícula n. 36.092. Dessa forma, na hipótese de procedência da demanda supramencionada, por consequência lógica, a arrematação ficaria comprometida e, de outra parte, possível improcedência não impediria a realização de nova praça do imóvel. Sob outro prisma, em que pese a r. decisão proferida à fl. 570, manter a arrematação até o resultado final da ação anulatória, à evidência, pode resultar em prejuízos para a empresa Sobral Empreendimentos e Participações Ltda., pois restará impedida de movimentar a quantia depositada nos autos. Contudo, no que se refere ao pedido de restituição do valor referente à comissão do leiloeiro, consoante disposição expressa no edital de leilão acostado à fl. 389, a quantia ficará vinculada ao resultado final da ação anulatória, razão pela qual, indefiro, por ora, essa pretensão. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência da arrematação efetivada à fl. 461 e defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos, apenas e tão somente, com relação ao preço pago pelo imóvel (fl. 459). Oficie-se ao MM. Juízo Estadual a fim de que proceda à transferência da quantia depositada à fl. 459, para consta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2206, PAB Justiça Federal em Santos, à disposição deste Juízo da 1ª Vara. Após isso e se em termos, intime-se a empresa Sobral Empreendimentos e Participações Ltda., para indicar o nome que deverá constar no Alvará de Levantamento, cujo patrono deverá possuir poderes especiais para receber e dar quitação. Oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 0031891-97.2012.403.0000, encaminhando-se cópia desta decisão. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007149-29.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-36.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)
Vistos em inspeção. Dê-se vista ao agravado para resposta no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018916-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018916-0) - NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X JULIO JOSE DOS SANTOS X RONALDO DE FREITAS ROSA X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X JULIO CESAR SALLES(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FERREIRA GUIMARAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE FREITAS ROSA X UNIAO FEDERAL X EUDE PAULO DA CRUZ LEITE X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SALLES X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito. Informem os autores sua atual condição funcional (Ativo ou Inativo) assim como o órgão de lotação. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

0007427-11.2004.403.6104 (2004.61.04.007427-0) - RODNEY MARTINS BARBOSA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X RODNEY MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Chamo o feito. Informe o autor sua atual condição funcional (Ativo ou Inativo) assim como o órgão de lotação. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202174-73.1995.403.6104 (95.0202174-6) - SILAS FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Chamo o feito a ordem. 2- Promova a Secretaria a publicação da decisão de fl. 729 dos autos. Int. Despacho de fl. 729 do teor seguinte: Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais.Int..

0011843-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011843-6) - ADILSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SALGADO LIMIA X GENESIO FRANCISCO SANTOS X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ODILON JOSE ALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SALGADO LIMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

1-Ante a concordância do exequente GENÉSIO FRANCISCO SANTOS, extingo-lhe a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo para recurso, deve a CEF desbloquear o valor creditado para que seja levantado administrativamente dentro das hipóteses legais.2-À vista dos elementos apontados à fl. 295, proceda a CEF aos créditos do exequente MANOEL PEREIRA DA SILVA no prazo de trinta dias.Int.

0004501-28.2002.403.6104 (2002.61.04.004501-6) - ALCIDES NUNES FERREIRA X DAMASCENO FAVERO X JAYRO DE MOURA BRAGA X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA)(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYRO DE MOURA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os restantes para a CEF.Int.

Expediente Nº 5453

ACAO CIVIL PUBLICA

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO) Fls 513/516. Tornem ao Ministério Público Federal para ciência da manifestação do experto judicial. Após, da mesma manifestação, dê-se ciência às partes. Venham conclusos.

DESAPROPRIACAO

0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP286269 - MAXWELL ZAVANELLA ROSA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS(SP125466 - REINALDO HURTADO E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mera indenização ao enfiteuta de domínio útil, ou de servidão administrativa, a fim de indenizá-lo por eventual prejuízo decorrente de restrição ao seu direito de uso, pela passagem de linhas de transmissão. Pelo v. acórdão foi reconhecido que a desapropriação em caso de enfiteuse não afeta o domínio direto, no caso, da União. Assim, embora admitida como parte passiva em face do pedido de fls 454/457, de moto próprio, a partir da decisão colegiada, a admissão na condição de assistente simples é factível, como requerida às fls. 670/672. Assim, digam as partes sobre o pedido de assistência da União Federal em favor da autora. Intimem-se pessoalmente os Espólios de José Alberto de Luca e Otelina Maria dos Santos, nas pessoas de seus representantes legais, nos endereços de fls 179/185 e 142, do inteiro teor da r. decisão de fls 660, 674 e da presente decisão, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, constituindo ou atualizando as respectivas representações para o feito.

USUCAPIAO

0001438-63.2000.403.6104 (2000.61.04.001438-2) - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado para registro da sentença de fls 634/642v, ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Registro, desentranhando-se as folhas 685/717, que acompanharão o documento. Referido mandado será entregue por Oficial deste Fórum Federal, que de tudo lavrará certidão, devendo nele constar que, em caso de prenotação e recolhimento de custas, estas deverão ser notificadas diretamente ao autor, de vez que se trata de diligência onerosa a seu encargo, considerando que o feito não está ao abrigo de assistência judiciária. Intime-se o advogado da parte autora para ciência. Juntado o mandado acima, aguardem os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, archive-se em definitivo com baixa findo.

0002832-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002832-6) - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA X DANIELA CELIA LOPES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 428. Nos termos da Lei de Registros Públicos, providencie o autor a extração das peças principais dos autos, a saber cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, memorial descritivo, laudo pericial, laudos periciais divergentes, plantas, transcrições originais da área que comprovem a cadeia filiatória antes da ação, certidões negativas fiscais do imóvel e outros que se entendam necessários. Entregue em Secretaria por petição, concerte-se o documento que comporá contrafé hábil para o registro da sentença. Se em termos, expeça-se mandado para registro ao Sr. Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de Santos para as providências pertinentes. Prazo de vinte dias, sob pena de sobrestamento.

0001867-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001867-6) - MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA X ANTONIO APARECIDO BACOCINA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X WILLY GEORG GEILING - ESPOLIO X LUIZA HELENA GEILING X UNIAO FEDERAL

MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA e ANTONIO APARECIDO BACOCINA, qualificados nos autos, propuseram esta ação de Usucapião, cujo objeto é o apartamento n. 1.504, localizado no 16º pavimento do Edifício Blue Star, situado na Av. Manoel da Nóbrega, n. 1238, no Município de São Vicente/SP, com área construída de 33,36m, transcrito no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente sob n. 41.885, sobre o qual alegam exercer a posse mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, desde 13/11/1991. Alegaram ter adquirido os direitos sucessórios do referido imóvel de MARIA MUNIZ DA SILVA, que os tinha adquirido de DARCY ANSELMO BADARÓ, que os havia adquirido de FERNANDO ANDRADE e sua mulher MARIA ROSA DELGADO, que os adquirira do Espólio de WILLY GEORGE GERLING, em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel no registro de imóveis competente. Com a inicial vieram documentos. O feito iniciou-se perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Negativa a diligência de citação pessoal, foram os réus citados por edital (fl. 77). O Município de São Vicente e a Fazenda do Estado de São Paulo declararam não possuir interesse no feito (fls. 86 e 89). Às fls. 121/126, 137/139 e 261/263, a União Federal manifestou interesse no feio por se tratar de imóvel inserido em terreno de marinha, motivo pelo qual vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal. Contestação da União Federal às fls. 219/233. Réplica às fls. 241/243. Despacho saneador à fl. 265, pelo qual foi apreciada a preliminar suscitada pela União Federal e designada perícia técnica de engenharia com a nomeação de perito. A União Federal formulou quesitos às fls. 275/276, tendo os autores prescindido da formulação dos mesmos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 278/280. Estimativa de honorários periciais às fls. 289/290. Fixados os honorários periciais, foi o depósito efetuado à fl. 309. Laudo pericial às fls. 322/346. Manifestação das partes às fls. 349/350 e 355/357. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Cuida-se de Ação de Usucapião na qual a autora objetiva a transcrição do bem imóvel descrito na inicial, situado no Município de São Vicente, Estado de São Paulo, no Registro Imobiliário competente, em decorrência da prescrição aquisitiva. Apesar de se tratar de imóvel urbano, devidamente registrado na Prefeitura do Município de São Vicente, o Sr. Perito, no laudo pericial de fls. 333/346, após delimitação da exata localização do imóvel usucapiendo, bem como da linha de preamar média de 1831, observando que, no Município de São Vicente, esta linha já foi demarcada, homologada e aprovada, desde 1937, concluiu encontrar-se o terreno onde foi erigido o Edifício Blue Star, do qual faz parte a unidade autônoma objeto da demanda, parte em terreno acrescido de marinha e parte em terreno de marinha, tratando-se, portanto, de bem da União, corroborando a informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 125/126 e 261/263, em nada aproveitando aos autores o fato de não se encontrar registrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP). Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do

Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretendesse a usucapião do domínio útil sobre a benfeitoria construída sobre a área de marinha (apartamento), o pedido não poderia ser acolhido, já que não se comprovou tratar-se de regime de enfiteuse, sendo regra o regime de ocupação. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª. - Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha. - A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação. - A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil. - O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação. - É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de

aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).É o suficiente para a solução da demanda, eis que os autores não comprovaram utilizar o imóvel sob regime de enfiteuse. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

0005598-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005598-3) - MARIA DA PUREZA SANTOS BISPO X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls 287/293. Aos contrários para contraminutar o agravo retido da parte autora. Após, venham para decisão.

0008366-78.2010.403.6104 - LUIZ FERNANDO PACHECO INCHAUSTE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIMPLICIO RISUENO IRANZO X MARIA POGGIOLI DE RISUENO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9.º, II, do CPC, nomeio curador especial ao proprietários, citados por edital, devendo os autos irem à Defensoria Pública da União para exame e atuação nos limites de suas atribuições.

0007708-20.2011.403.6104 - JAIR PENICHE DA SILVA - ESPOLIO X VILMA LIMA DA SILVA X REGINA CLARA PENICHE DA SILVA X LICINHO ANTONIO PIRES(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO E SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULOVICH E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Fls 382/387. Constituído advogado para a causa, torno sem efeito o item 13 da r. decisão inaugural, às fls 354/355. Anote-se no sistema processual. É caso, agora, de regularização processual do Espólio de Jair Peniche da Silva, devendo vir aos autos o nome do inventariante com o respectivo documento de nomeação, ou formal de partilha, se findo o inventário ou arrolamento, para caso de habilitação de herdeiros de per si. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, venham conclusos.

0011892-19.2011.403.6104 - ILZETE OLIVEIRA SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X JOSE DA COSTA CONCEICAO X ETELVINA TEIXEIRA CONCEICAO X JOSE MARIA DALMEIDA X AURORA DOS ANJOS(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP, conforme já determinado. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à adequação, necessidade e pertinência. Vista ao Ministério Público Federal. Venham conclusos.

0008538-49.2012.403.6104 - PHILLIP WOJDYSKAWSKI X VIVIANNE WOJDYSLAWSKI NIGRI(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X VICTORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTENOR FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os autores, qualificados nos autos, propuseram esta ação de Usucapião em face dos Espólios de VITORINO FERREIRA DA COSTA E DE MARIA RANDO FERREIRA DA COSTA, para ver declarada a propriedade do imóvel situado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, n. 7800, apto. 101, do Edifício Esmeralda, no Município de Guarujá/SP, objeto da matrícula n. 72.779, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá, cuja posse, originária de direitos sucessórios de seu falecido pai, cessionário dos direitos relativos ao imóvel usucapiendo, alegam deter há mais de 40 anos, com ânimo de donos e sem qualquer contestação nem oposição pagando todas as taxas e tributos incidentes sobre o mesmo, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição originária da propriedade. A inicial foi instruída com documentos comprobatórios da posse e de sua origem, os quais foram complementados às fls. 86/89. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá. Os réus e confrontantes foram citados por carta com aviso de recebimento, assim como os representantes judiciais do Município de Guarujá, do Estado de São Paulo e da União Federal. Cientificados, o Município de São Vicente e o a Fazenda Pública do Estado de São Paulo disseram não possuir interesse no feito. A União Federal, por sua vez, manifestou interesse no feito, por se tratar de imóvel inserido em terreno de marinha (fls. 113/116). Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Às fls. 131/144 a União Federal ofereceu contestação,

aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Às fls. 158/160 os autores, em face dos termos da contestação e visando o aproveitamento do processo, requereram a emenda à inicial com alteração do pedido de aquisição da propriedade, para aquisição do domínio útil do imóvel. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 162/163. Relatado. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. No mérito, do que se depreende dos autos, os autores pretendem usucapir imóvel residencial que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. Os documentos de fls. 115/116 não deixam dúvidas quanto a estar o imóvel construído sobre terreno de marinha, eis que está regularizado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob o RIP n. 6475.0005579-86, em regime de ocupação, em nome do Espólio de Victorino Ferreira da Costa e outros. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Por outro lado, a pretensão de aquisição do domínio útil sobre a benfeitoria construída sobre a área de marinha também não pode ser acolhida, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO

DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).Resta aos autores a regularização da ocupação, ou seja, solicitar a transferência para o seu nome junto à Gerência Regional do Patrimônio da União. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

0002541-51.2013.403.6104 - NEY AMARAL BARBOSA X MARIA APARECIDA PARREIRA AMARAL BARBOSA(SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA E SP125903 - ANA CARLA RUIZ ROCHA) X SYLVIA AZEVEDO COELHO X AMADEU COELHO X NORMA SILVA AZEVEDO
Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolham-se as custas judiciais devidas com base em legislação pertinente a esta justiça federal comum. Diante dos documentos de fls 106/107, reconheço o interesse da União, determinando o encaminhamento dos autos ao SUDP para incluí-la no polo passivo e oportuna citação.

0002569-19.2013.403.6104 - INACIO ALVES BRANDAO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO
Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se pessoalmente o autor para constituir advogado para a causa em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se inicialmente em nome do renunciante, com posterior eliminação do sistema processual. Após, se apreciará o seguimento, em caso de regularização. Anoto apenas, para fazer memória, que a demonstração de interesse da União é precária, não havendo sequer juntado a informação técnica do SPU.

0003148-64.2013.403.6104 - ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X VIRGILIO FRANCISCO PEDREIRAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X NIVALDO PARANHOS DE LIMA
Ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho a assistência judiciária ao autor, já concedida. Anote-se. Trata-se de usucapião extraordinário, onde diz o autor possuir por mais de vinte anos, embora desse fato não faça comprovação. Nessa circunstância, deve o autor esclarecer a forma de aquisição e a data inicial da posse, com documentos, inclusive os do animus domini, ausentes do processo. Deve trazer aos autos certidão atualizada, passada pelo Cartório do Distribuidor Civil de Itanhaém, que comprove a inexistência de ações possessórias em seu nome, para fins de filiação vintenária. Para fins de verificação do valor venal do imóvel, com reflexos para o valor da causa, junte o autor o espelho do carnê do IPTU do ano corrente. Com base na planta de fl. 26, indique o autor o lote de propriedade da confrontante com manifestação à fl. 49. Apenas para memória, consigno que não houve citação do confrontante do lote dos fundos (17), nem do lateral à esquerda n.º 10, havendo dúvida quanto ao do lado direito: se de propriedade da Mitra Diocesana ou da pessoa física representada às fls 49/54, a qual, aliás, deverá ser intimada pessoalmente dessa redistribuição e para constituir advogado para a causa. A proprietária, titular do domínio, contestou o feito às fls 55/59, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que concedo. Anote-se. Faltam as manifestações das Fazendas Municipal e Estadual. Por falta de elementos objetivos, por ora, difiro o exame de interesse da União para oportuna ocasião, cumpridas as determinações acima, no prazo de vinte dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205265-06.1997.403.6104 (97.0205265-3) - WESTERN ENERGY TRANSPORT INC. REP/AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL FI 145. Defiro. Providencie a Secretaria o aporte de saldo atualizado das contas de depósito informadas, dando

ciência em seguida às partes, para que requeiram o que for de direito.

0005274-68.2005.403.6104 (2005.61.04.005274-5) - CESAR AUGUSTO PENEIRAS X MARIA DA PIEDADE ALAGO PENEIRAS X CESAR AUGUSTO PENEIRAS JUNIOR X SOLANGE CHIARONI PENEIRAS X LUIZ CARLOS FERREIRA PENEIRAS X HANELORE GADES PENEIRAS(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X DOLORES ROMUALDO(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI) X UNIAO FEDERAL X ROSANA ROMUALDO DE SOUZA X ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA X ROSEMARY ROMUALDO DE SOUZA X ROSANGELA ROMUALDO DE SOUZA

Aceito a conclusão. Trata-se de ação reivindicatória, cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, promovida por CÉSAR AUGUSTO PENEIRAS, MARIA DA PIEDADE ALAGO PENEIRAS, CÉSAR AUGUSTO PENEIRAS JÚNIOR, SOLANGE CHIARONI PENEIRAS, LUIZ CARLOS FERREIRA PENEIRAS e HANELORE GADES PENEIRAS em face de MANOEL MUNIZ DE SOUZA e DOLORES ROMUALDO para imissão na posse do imóvel correspondente ao lote de terreno nº 05 da Quadra A-1 da 4ª Gleba do Balneário das Sereias, situado na Avenida Presidente Castelo Branco, antigas Avenidas Castelo Branco e D. Pedro II, na esquina com a Rua Lamartine Babo, antiga Rua 6, em Praia Grande - SP, fundada na aquisição da propriedade por Escritura de Compra e Venda e Cessão de 20.11.1984, registrada no Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande sob a matrícula nº 7.187. A inicial foi instruída com os documentos da propriedade. O processo foi distribuído originalmente a 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande em 12.03.1998 e em face unicamente dos réus Manoel M. de Souza e Dolores Romualdo. Citados, estes réus apresentaram a contestação e documentos de fls. 20/99, nos quais sustentam, em síntese, a posse do mesmo imóvel de forma mansa e pacífica, cuja discussão abrange os objetos das ações nº 00.00767067-2 (usucapião proposto pelos réus) e 89.0029364-8 (interdito proibitório promovido pelos autores) entre as mesmas partes e em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, bem como o direito de retenção por benfeitorias. Arguiram ainda as preliminares de incompetência do Juízo, nulidade da citação, carência da ação e denunciação da lide à União e requereram a condenação dos autores em litigância de má fé. A exceção de incompetência interposta pelos réus foi extinta (fl. 101, 246, 247 e 576/584), o que deu ensejo ao prosseguimento do feito, com a apresentação de réplica e documentos às fls. 104/ 241. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 252). Rejeitadas as preliminares opostas, houve determinação de intimação da União e do Município de Praia Grande (fl. 263). Intimada, a Prefeitura daquele Município contestou o feito por considerar que o imóvel invadiu próprio Municipal (fls. 289/291), do que sobreveio a réplica de fls. 297/298. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 302). Em audiência de instrução no Juízo Estadual e em Juízos deprecados foram colhidos depoimentos testemunhais (fls. 338/341, 379/385 e 401/405). Instada, a União manifestou interesse no feito e requereu seu deslocamento para a Justiça Federal em razão do imóvel em discussão abranger terrenos de marinha (fls. 491/495), o que foi acolhido pelo Juízo Estadual (fl. 496). Recebidos os autos neste Juízo, a União ofereceu a contestação de fls. 533/543, na qual suscitou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência parcial do pedido no que toca à parte do terreno abrangente de terreno de marinha e em razão da ausência de título legítimo dos autores. Réplica às fls. 559/561. Instadas as partes a especificarem provas, o Município de Praia Grande requereu a pericial, a União e os réus Manoel e Dolores manifestaram desinteresse e os autores requereram o julgamento do feito ou, alternativamente, as provas testemunhal e documental (fls. 551, 557, 559/562, 565, 567, 571, 572 e 597). Noticiado o falecimento do corréu Manoel M. de Souza, não foi regularizada a representação processual do espólio (fls. 627, 633, 635/637, 639/642, 659, 660, 785, 800, 801 e 833/835). Deferida a prova pericial, o laudo foi apresentado e sobre este as partes ofereceram seus comentários (fls. 573, 685/714, 724, 726/744 e 747). Impugnada a perícia, houve apresentação de laudo complementar, ao qual se seguiram as manifestações das partes (fls. 755/757, 767/776 e 781). O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção na lide (fls. 783 e 907/911). Em diligência, os autores providenciaram extratos processuais referentes ao processo nº 00.00767067-2, mencionados em contestação (fls. 787/793). Os herdeiros do corréu Manoel M. de Souza, Srs. Rosana Romualdo de Souza, Rosemary Romualdo de Souza, Roberto Romualdo de Souza e Rosângela Romualdo de Souza, formalmente integrados à lide, apresentaram nova contestação e se manifestaram sobre as provas produzidas (fls. 842/868, 877, 881/892). Nova réplica às fls. 893/899. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Considerando que as partes dispensaram a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De rigor o afastamento das preliminares suscitadas pelos réus. Quanto à denunciação da lide à União e ao Município, a inclusão destes no pólo passivo da ação torna prejudicada a apreciação da preliminar. Não se configurou a nulidade da citação, uma vez que na certidão da Oficial de Justiça constou efetivamente ter sido lido todo o teor do mandado e serem entregues as contrafês (fl. 18-verso), presunção esta não infirmada pelas partes. Ademais, as condições de analfabetos e de deficiente físico dos réus originários não podem servir como sustentáculo de nulidade quando efetivamente o exercício do direito de defesa foi plenamente exercido e, a teor do disposto no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil (CPC), compareceram espontânea e tempestivamente nos autos. A exceção de incompetência oposta também não encontra fundamento legal à vista do julgamento da ação de usucapião nº 00.0767067-2, à

qual esteve dependente a ação de interdito proibitório (nº 89.0029364-80). Igualmente, a natureza possessória da ação reivindicatória implica a rejeição da sustentada carência de ação. Não merece prosperar ainda a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente em face da existência de previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, com base na inexistência, dentro da ordem jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., artigos 270 a 331, Forense, 5ª Ed.) O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa ordem jurídica; creio que, ao contrário, previsto está pela garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Outrossim, saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a reivindicação, é matéria de mérito, que deve ser com ele apreciada, a impor a rejeição da preliminar arguida. No tocante ao mérito da causa, assiste razão aos autores. Cinge-se a controvérsia à reivindicação de imóvel adquirido pelos autores em 20.11.1984 mediante escritura devidamente registrada na matrícula nº 7.187 do CRI (Cartório de Registro de Imóveis) de Praia Grande - SP e precedida de compromissos de compra e venda de 06.11.1959 (inscrição nº 12.858 do 3º CRI de Santos) e 29.08.1960 (não-averbado), conforme fls. 06/10, bem como à condenação dos réus Manoel M. de Souza e Dolores Romualdo ao pagamento da indenização por perdas e danos. Frise-se, portanto, que a manifestação do domínio dos autores remonta a data anterior ao registro na matrícula em questão, ocorrido em maio de 1985. A reivindicação pressupõe um proprietário não-possuidor que age contra um possuidor não-proprietário, exigindo a comprovação de dois requisitos: o domínio do autor e a posse injusta do réu. A injustiça da posse, para o fim da tutela reivindicatória, não exige precariedade, clandestinidade ou violência da posse, porque não coincide com aquela necessária para o exercício dos interditos possessórios. Nesse passo, importa salientar que não se discute, em essência, nesta demanda, a propriedade do imóvel pelos demandantes, a despeito do teor das contestações apresentadas. O registro do domínio existe, é certo e é indubitável. Contudo, para averiguar a procedência do pedido reivindicatório, impõe-se também a análise das alegações opostas pela parte contrária originária, na medida em que também se invoca a propriedade do mesmo imóvel ou de parte dele. Com efeito, os requeridos Manoel, já falecido, sua mulher Dolores e seus filhos sustentam residir no imóvel desde 1959, alegando em sua defesa a usucapião do lote. Todavia, embora se reconheça o cabimento da oposição da usucapião em matéria de defesa (Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 237), esses réus não trouxeram aos autos elementos suficientes à comprovação de suas alegações, em desprestígio à regra do ônus processual (CPC, artigo 333, II). Com efeito, na ação de usucapião acima aludida foi proferida sentença de extinção antes mesmo do ajuizamento desta ação reivindicatória (fls. 179, 180 e 787/793). Note-se ainda que aquela ação de usucapião, conforme se depreende da leitura dos documentos de fls. 50, 170/173 e 447/450, refere-se não apenas ao lote em questão nesta ação, mas também ao lote nº 6, vizinho daquele. Ocorre que, em relação ao lote nº 6, precedeu a todas as ações envolvendo estas partes a reivindicação movida por Clóvis Maria Visconti da Cunha e Cléa Barbieri da Cunha em face dos mesmos réus Manoel e Dolores, julgada procedente (autos nº 526/84 da 1ª Vara Cível de Praia Grande, conforme fls. 50, 74, 75, 83, 105 e 108/169), o que já denota a ausência de posse mansa e pacífica desses demandados, tanto quanto o faz a interposição de interdito proibitório ajuizada pelos autores em face dos mesmos réus em 1985, poucos meses depois da ação de usucapião. Consta ainda que em 25.10.1984, mesma data em que foi lavrado Boletim de Ocorrência versando sobre esbulho do local (fl. 81), o réu Manoel M. de Souza, na presença do autor César Augusto Peneiras, firmou perante o Oficial Maior do Cartório de Registro Civil de Praia Grande declaração da qual se extrai as seguintes passagens (fls. 181/182. g.n.): (...) reside no endereço supra (Rua Lamartine Babo, nº 51, Praia Grande), há cerca de 25 anos, ocupando o Lote nº 6 (seis) da Quadra A-1 do loteamento denominado Balneário das Sereias em Solemar; declara ainda que conhece o Sr. César Augusto Peneiras há aproximadamente 1 (um) ano e meio, e sabe que ele é proprietário do Lote 5 (cinco) da Quadra A-1, vizinho ao lote por ele ocupado; declara também que erigiu um muro no lote ocupado pelo declarante e posteriormente prolongou o muro, vedando na parte externa o lote pertencente ao Sr. César Augusto Peneiras (...). Fato esse que ocorreu há cerca de dois meses. Declara ainda, que o Sr. César Augusto Peneiras não tinha conhecimento da construção desse muro, que mede aproximadamente 1,20 m de altura; que entre a divisa do lote pertencente ao Sr. César Augusto Peneiras e o lote ocupado pelo declarante não existe nenhum muro dividindo os dois lotes; que o declarante reside no lote acima mencionado com a sua companheira Dolores Romualdo (...) que o declarante construiu um cômodo de 1,80 m por 1,80 m para guarda de ferramentas, fato este que ocorreu há cerca de dois meses (...) porém comprometeu-se perante o Sr. César Augusto Peneiras a retirar os blocos e ferramentas na data de hoje; que o declarante ainda tem a acrescentar que ocupa o lote 6 (seis) da mesma quadra, mas é de seu conhecimento que o mesmo pertence a Clóvis Maria Visconti da Cunha, este, inclusive, promoveu uma ação reivindicatória contra o declarante e sua companheira, estando sendo processada perante a 1ª Vara desta Comarca, processo nº 526/84 (...). Destacam-se nos documentos de fls. 81, 181 e 182 também as passagens em que o Sr. Manoel M. de Souza declara ter recebido ajuda material do Sr. Waldir Victorio Schiavo para ocupação dos lotes 5 e 6 acima mencionados, o qual atua como advogado dos réus pessoas físicas. Convém ainda a respeito dessas duas provas documentais esclarecer que o

endereço declarado pela testemunha Carmine Tamzillo Júnior no B.O. é irrelevante, pois sequer há nele depoimento testemunhal subscrito. De outro lado, o documento lavrado na Delegacia de Polícia não contém assinatura das testemunhas, da vítima (autor - César Augusto Peneiras) ou do indiciado (Sr. Manoel), sendo incerta a presença deste último no Distrito Policial, o que, por via de consequência, não infirma o depoimento do Sr. Carmine (fl. 340). O reconhecimento da propriedade dos autores por esses réus, a afastar a posse mansa e pacífica sustentada na contestação, foi igualmente confirmada pelo depoimento de Carlos Alberto Mazzon (fl. 341), o qual asseverou que o réu Manoel chegou a impedir a visita de compradores interessados no lote dos autores: (...) Há vários anos foi proprietário de uma imobiliária em Solemar, local onde o imóvel descrito nos autos se localiza. O depoente se recorda especificamente que há cerca de 18 anos atrás (agosto de 1982), com a finalidade de obter dados mais precisos sobre os imóveis daquela região para comercialização, efetuou um levantamento da área, sendo que o lote de terreno descrito nos autos também foi objeto daquele trabalho. Chegou inclusive a comparecer ao CRI de São Vicente certificando-se de que o imóvel pertencia aos autores. Desse modo, manteve contato com César Augusto que mencionou o desejo de transacionar o imóvel (...) Posteriormente o depoente chegou a voltar ao local, com supostos interessados. Na ocasião, um senhor que morava vizinho ao imóvel disse que o terreno pertencia a um doutor fulano de tal e que ninguém ingressaria no imóvel. O terreno não estava ocupado fisicamente. (...) o depoente conhece os réus. Sr. Manoel é quem lhe informou que o terreno pertenceria a uma terceira pessoa. (...) Quanto à alegação de imprestabilidade desse depoimento (fl. 418), é certo que o fato da testemunha reconhecer que o terreno era murado antes de 1984 não torna suas declarações inservíveis à vista do lapso decorrido até o seu depoimento em Juízo, até mesmo porque o Sr. Carlos Alberto Mazzon frequentou o local, em razão de suas atividades profissionais, durante muito tempo, ou seja, ao longo de muitas transformações físicas ocorridas no local. Note-se que o esclarecimento da situação de conflito do lote vizinho afigura-se importante nestes autos, pois as provas acima aludidas, em confronto com os depoimentos testemunhais de fls. 338/341, 379/385 e 401/405, deixam entrever que o lote ocupado efetivamente com a moradia do Sr. Manoel e de sua família, data essa incerta, seria o vizinho aos autores. Todavia, uma vez contestada a posse daquele, no ano de 1984, os réus Manoel e Dolores passaram somente então e de fato a ocupar o lote nº 05 da Quadra A-1 (objeto deste processo), conforme se observa nas fotografias juntadas nestes e nos autos nº 380/85 (Interdito Proibitório entre as mesmas partes principais, posteriormente remetido à Justiça Federal, onde recebeu o nº 89.0029364-8, consoante fls. 184, 185 e 187/192). As testemunhas arroladas pelos réus, embora confirmem a moradia longa destes na Rua Lamartine Babo e refiram-se ao lote como localizado na esquina, não trazem esclarecimentos quanto à específica forma de ocupação do terreno ou suas confrontações e estão dissonantes das demais provas trazidas, sobretudo da pericial. Por iguais razões não se vislumbra crime de falso testemunho, conforme sugerido pelos autores (fl. 425), cabendo a estes, se desejarem, comunicar o Ministério Público Federal e extrair dos autos as peças que entenderem necessárias. Cabe registrar que os réus Manuel e Dolores declararam em julho de 1984 e em março de 1988 residir no nº 51 da Rua Lamartine Babo, conforme defesa juntada aos autos nº 526/84 e 1.098/87 (incidente de execução) da 1ª Vara Cível de Praia Grande, imóvel correspondente ao Lote nº 6 da Quadra A-1, mas na procuração juntada nestes autos em julho de 1998 o endereço declarado é o nº 41 da mesma rua, correspondente ao Lote nº 5 da mesma quadra, objeto desta ação reivindicatória (fls. 37, 112, 190 e 432). Assim, inverídicas as alegações de fls. 415 e 416 quanto à numeração do lote nº 5 corresponder ao nº 51 do logradouro em questão. No mesmo sentido, colhe-se da perícia judicial realizada em janeiro de 1985 nos autos nº 526/84 da 1ª Vara de Praia Grande (fls. 134, 143 e 144): Já na parte correspondente ao lote 05 da quadra A-1, constatamos uma grande touceira de bananeira além de algumas ramas de batata doce e feijão de corda juntamente com três pés de inhame, sendo que a touceira aparenta uma idade aproximada de 04 (quatro) anos e as demais plantações 01 (um) ano de idade; (...) a gleba de terra ocupada pelos R.R. (lotes 5 e 6) está com aproximadamente metade de sua área coberta por plantações de subsistência. (...) Observamos claramente que este muro foi construído em duas etapas distintas, sendo que o trecho defronte ao lote 6 apresenta uma idade aproximada de três anos e o restante (lote 5) parece ter sido erigido a menos de um ano. Aliás, as fotos constantes do mesmo trabalho técnico às fls. 135 e 144 destes autos mostram o muro de cerca de 1,20 m de altura (ou 0,80 m, conforme medido pelo perito) referido na declaração de fls. 181/182 e que foi estendido ao perímetro do lote dos autores. Nem mesmo a existência de plantações no local em data anterior a 1984 autoriza o reconhecimento da aquisição originária pelos réus Manoel, Dolores e respectivos filhos, na medida em que eram plenamente conhecedores da propriedade e posse indireta dos autores. Aliás, os próprios réus Dolores e Romualdo admitem que somente por volta de 1975 passaram a cuidar de pequena roça, sem precisar em qual lote a teriam cultivado (fls. 113 e 114), o que afasta a ocorrência de prescrição aquisitiva vintenária à época do ajuizamento do Interdito Proibitório pelos autores. Ainda corroboram esses fatos os comprovantes de pagamento de taxas e impostos por ambas as partes. Do lado dos réus, as contas de água e luz juntadas com a defesa referentes ao lote 6 (Rua Lamartine Babo, nº 51), datam de junho de 1989 a junho de 1990, ou seja, já em data posterior ao ajuizamento da ação de usucapião. Quanto ao endereço do lote 5 (Rua Lamartine Babo, nº 41) juntaram-se apenas contas de setembro de 1991 e fevereiro de 1994 (fls. 87/99). Recorde-se que para as ligações de água e luz sequer havia o costume de se exigir prova de propriedade. Do lado dos autores, no entanto, as provas são mais robustas. Comprova-se o pagamento de cotas referentes à pavimentação da rua em 1976 e de construção de muro em março de 1985 (fls. 193/201).

Comprovantes de pagamento do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana) de 1973 a 1999 foram juntados às fls. 11 e 202/233. Assim, não procedem as alegações dos réus Manoel e Dolores. O fato de estranhos aos registros imobiliários estarem na posse, cuja natureza se revela precária, não é motivo suficiente para cercear o direito do legítimo proprietário, sob pena de burla ao exercício regular do direito de propriedade, que pressupõe eficácia erga omnes, cabendo aos prejudicados ação de regresso para eventuais ressarcimentos. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar a seguinte decisão: CIVIL. REIVINDICATORIA. POSSE EM JUSTO TITULO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO QUE NÃO ABRANGE O IMÓVEL LITIGIOSO. DENUNCIÇÃO DA LIDE INACOLHIDA. POSSE INJUSTA. PRECEDENTES. PROCEDENCIA. RECURSO DESACOLHIDO. I - A REIVINDICATORIA PRESSUPÕE UM PROPRIETARIO NÃO-POSSUIDOR QUE AGE CONTRA UM POSSUIDOR NÃO-PROPRIETARIO, DESPROVIDO DE TITULO OPOSTO AO PROPRIETARIO. II - O COMPROVADO DOMINIO DO AUTOR, ALIADO A POSSE SEM JUSTO TITULO DO REU, EM LINHA DE PRINCIPIO INDUZ A PROCEDENCIA DA REIVINDICATORIA. (REsp 109450/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/1998, DJ 22/06/1998 p. 85) De outro lado, sendo evidente a impossibilidade de se caracterizar a boa-fé de Manoel e de sua família na realização de benfeitorias no lapso temporal em que permaneceram no imóvel, não lhe assistem direito de indenização ou retenção (Código Civil de 1916, artigos 516 e 517, CC de 2002, artigos 1.219 e 1.220), tal como decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos nº 526/84 da 1ª Vara da Comarca de Praia Grande, do qual foram partes os mesmos réus (fls. 165/166). Frise-se que a perícia realizada nos autos nº 526/84 mostram que em 1985 pouco ou nada havia sido construído sob o lote dos autores (fls. 134, 135 e 144), circunstância esta alterada posteriormente pelos réus conforme apurado pela perícia realizada nestes autos. Quanto aos demais réus (Município de Praia Grande e União Federal), a controvérsia diz respeito à invasão de propriedade pública (próprios municipais e terrenos de marinha). Neste particular, a perícia realizada em Juízo analisou suficientemente os fatos alusivos às alegações da parte requerida. Os autores enfatizam que o pedido de reivindicação diz respeito ao lote tal qual delimitado na matrícula nº 7.187 do CRI de Praia Grande (fl. 297), de modo que a contestação do Município é impertinente à lide discutida nestes autos, tendo relevância apenas se a ação fosse de usucapião. Destarte, a despeito de a sentença não poder estabelecer ordem de desocupação sobre área diversa da descrita na inicial, convém registrar que o perímetro do imóvel em questão foi, de fato, ampliado, de maneira que os autores fazem jus apenas à retomada da área tal qual registrada. Cabe, portanto, ao Município de Praia Grande proceder às medidas judiciais e administrativas próprias e suficientes à retomada da posse da área invadida, confirmada pela perícia, inclusive porque o próprio logradouro público (a avenida defronte a praia) invadiu terreno de marinha. Com efeito, as alegações lançadas pelo assistente técnico do Município de Praia Grande não merecem acolhida, pois impugnam os documentos utilizados pelo perito sem apresentar outros e ignoram os estudos por este realizados, os quais foram detalhados e apenas confirmaram as medições realizadas pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU). Não obstante caracterizada a parcial abrangência de terrenos de marinha pelo lote reivindicado, a resistência da União igualmente não prospera. Conforme acima ponderado, por meio desta ação os autores não pretendem o reconhecimento de domínio, pois, ainda que o loteamento em questão esteja localizado parcialmente em propriedade da União, há registro imobiliário que assegura a propriedade aos autores (sobre o lote) e à Prefeitura (logradouros públicos). O que se busca é a proteção possessória, e a União, embora dona, nunca exerceu sua posse sobre todo o loteamento. Conforme esclarecido pelo perito, a União até os dias atuais não providenciou a demarcação dos terrenos de marinha no local, previsto em Decreto-Lei de 1946 e determinada em Portaria da SPU em 1996 e, por consequência, não cadastrou quaisquer imóveis ou requereu de seus proprietários ou ocupantes quaisquer taxas ou laudêmios (fls. 690, 695 e 696). Sua inércia, portanto, é incontestável, e dela decorre a circunstância de não deter posse sobre o local que sequer delimitou. De outro lado, entender o contrário privilegiaria a posse injusta dos réus que o ocupam indevidamente há quase 30 anos, pois a improcedência parcial do pedido reivindicatório sobre a parte do lote correspondente ao terreno de marinha impediria a retomada da posse pelos autores e resultaria na manutenção dos atuais possuidores, inclusive da moradia erguida nessa parte do terreno, em detrimento do direito dos proprietários de lote constituído na forma da lei. Lembre-se a esse respeito que a União apenas ocupa o pólo passivo da demanda e, nessa condição, não deduziu pedidos de desocupação em face da ré Dolores e de sua família. Ressalte-se que esta decisão não impede que a União requeira, em procedimento administrativo ou judicial próprio, a proteção possessória do terreno em questão ou mesmo regularize as ocupações, porém desde que o faça igualmente em relação aos lotes vizinhos e também em face do Poder Público Municipal, cuja situação de ocupação é idêntica. O requerimento de litigância de má-fé, diante de todos os fatos analisados, não merece guarida, sobretudo porque a omissão da existência de ações pretéritas na inicial não socorrem os interesses dos réus Manoel, Dolores e de seus filhos. Ademais, as alegações de falsidade quanto ao Boletim de Ocorrências lavrado em 1984 e à declaração prestada em Cartório pelo réu Manoel M. de Souza no mesmo ano restaram infirmadas pelas demais provas carreadas aos autos. Quanto ao pedido de perdas e danos deduzido na inicial e não contestado pelas partes, os autores fazem jus ao recebimento de indenização, que fixo em 1% sobre o valor venal do imóvel, a ser multiplicado pelo número de meses transcorridos entre a distribuição deste feito no Juízo originário e a efetiva desocupação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil, para entregar aos autores o imóvel de sua propriedade, descrito na inicial, e condenar os réus Dolores Romualdo, Rosana Romualdo de Souza, Roberto Romualdo de Souza, Rosemary Romualdo de Souza e Rosângela Romualdo de Souza ao pagamento de indenização por perdas e danos correspondentes a 1% sobre o valor venal do imóvel, a ser multiplicado pelo número de meses transcorridos entre a distribuição deste feito no Juízo originário e a efetiva desocupação, que se dará no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Condene os réus Dolores Romualdo, Rosana Romualdo de Souza, Roberto Romualdo de Souza, Rosemary Romualdo de Souza e Rosângela Romualdo de Souza ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo (fl. 35 e 856). Por resistirem ao pedido, condeno a União e o Município de Praia Grande ao pagamento das custas, inclusive de honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada uma, e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.

ACAO POPULAR

0004280-30.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MRS LOGISTICA S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls 188/202, da CODESP, de fls 230/245, de José Roberto Correia Serra, das fls 93/112, da MRS LOGÍSTICA S/A, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Embora neste momento não atendidas, pela União, as determinações do r. despacho de fl 289, esta novamente terá vista do feito no momento processual oportuno, na condição de assistente litisconsorcial, ocasião em poderá prestar os esclarecimentos devidos. Com a réplica, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001603-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FLORENCIO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

À vista do processado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for do seu interesse.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202356-93.1994.403.6104 (94.0202356-9) - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, em ação anulatória ajuizada em 1994 pelo Hotel de Turismo Parque Balneário Ltda. Contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Transitada em julgado a decisão do feito, os autos foram remetidos ao arquivo, pela última vez, em 1997. Em 2012, a I. patrona da parte autora requereu o desarquivamento do feito, e ora requer a citação da União para pagamento dos honorários fixados na sentença, no montante atual de R\$ 258.221,37. É o breve relatório. Decido. A petição inicial da execução deve ser, de pronto, indeferida - já que inviável a execução pretendida pela I. requerente. Primeiramente, por não haver qualquer valor a ser executado. De fato, a r. sentença de fls. 80/86 - que transitou em julgado sem qualquer impugnação das partes, ainda que por meio de embargos de declaração - assim determinou, em seu dispositivo: Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação ordinária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no artigo 268, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento fiscal objeto do Termo de Confissão de Dívida Fiscal, CDF, de fls. 35/37. Condene o réu nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R. Intime-se. (grifos não originais) Da transcrição do dispositivo da sentença, acima, não resta qualquer dúvida de que os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Entretanto, não resta tampouco qualquer dúvida de que não houve condenação, já que se trata de uma ação anulatória, que apenas anulou o lançamento fiscal. Assim, os honorários foram fixados em 10% de valor que não existe, sendo, por conseguinte, inexistentes. Caberia à parte, na época, apresentar embargos de declaração (ou recurso de apelação) para alterar este arbitramento, o que, porém, não foi feito. Em sendo inexistentes os honorários, de rigor o indeferimento da inicial de execução. Ademais, e ainda que assim não

fosse, a presente execução também não teria como prosperar, eis que atingida pela prescrição. Isto porque o presente feito encontra-se arquivado desde 1997 - o trânsito em julgado da sentença deu-se em 1996, ou seja, há mais de 15 anos. A execução prescreve no mesmo prazo da ação - no caso em tela, 5 anos, em se tratando de anulatória de lançamento fiscal. Vale mencionar que ainda que se aplicasse a tese dos cinco mais cinco, ou o prazo decenal, a prescrição teria atingido a execução. De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção da execução, nos termos dos artigos 267, I, do CPC. Isto posto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários. P.R.I.

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG (SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação de cobrança em face de GONZAGA CHICKEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., YANG CHING CHU e YANG WANG CHIN YUNG, para obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de dívida oriunda do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 00000024649, não adimplido, no montante de R\$ 24.865,69 (vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 28/02/2007. Com a inicial vieram documentos. Citada, a corré YANG WANG CHIN YUNG apresentou contestação aduzindo preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita e, no mérito, impugnou o valor cobrado pela falta de demonstrativo dos encargos e dos critérios utilizados para evolução do débito. Sustentou, ainda, ser ilegal a cumulação de correção monetária e comissão de permanência. Réplica às fls. 82/84. Após várias diligências para citação de GONZAGA CHICKEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e YANG CHING CHU, sem resultado positivo, foram as corrés citadas pela via editalícia (fls. 255/256) e, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, foi decretada a revelia das mesmas e nomeado curador especial, através da Defensoria Pública da União, a qual apresentou defesa por negativa geral. Instados à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. Relato. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeito a preliminar de carência da ação por inadequação da via, pois a possibilidade de cobrança da dívida pela via da ação monitória não impede que a Instituição Financeira busque a satisfação do seu crédito pela propositura de ação ordinária. O objeto do pedido refere-se a contrato de empréstimo a pessoa jurídica firmado entre a Instituição Financeira autora e a empresa de responsabilidade limitada, primeira ré, figurando as corrés como avalistas. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus é a jurídica, consistente na impossibilidade material da parte em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da parte contrária. Não é o que ocorre in casu, em que a primeira ré e sua representante legal, também ré, YANG CHING CHU, tornaram-se inadimplentes e mudaram-se, sem sequer comunicar seu endereço para cobrança da dívida. Por sua vez, a corré YANG WANG CHIN YUNG ofereceu contestação de conteúdo genérico, aduzindo não concordar com o valor cobrado, sem, contudo, indicar o valor que entende correto. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, incluindo o contrato, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida, com os índices e critérios utilizados no cálculo de atualização. O fato é que ocorreu a contratação firmada entre pessoas capazes e sem evidência de qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições do contrato firmado, à exceção do cálculo da comissão de permanência, como adiante se verá. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO

NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). Sob outro aspecto, não se confunde o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual), sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. III - Comissão de Permanência Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, há abuso na aplicação da taxa de rentabilidade, conforme demonstrado às fls. 18/21. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de

permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato..Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravado regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)Agravado regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n°s 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravado regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)Nessa parte, portanto, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência apenas pelo índice da CDI, (item 20), excluindo-se a taxa de rentabilidade, bem como quaisquer outros acréscimos, após o vencimento integral da dívida.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado (CDI), excluindo-se qualquer outro percentual.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de empréstimo a pessoa jurídica n. 21.1233.704.0000246-49, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 13.997,82 (treze mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) atualizados, até 27/07/2003, a ser corrigido posteriormente pelo índice de comissão de permanência contratado (CDI), sem cumulação com o índice de rentabilidade ou quaisquer outros índices, conforme consignado alhures.Condeno as rés no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado monetariamente.P. R. I.

0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE

SANTANA X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)
Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Este feito tramita desde 2007 sem que tenha se aperfeiçoado a citação de todos os réus. No entanto, em análise detalhada dos autos, em cotejo com os documentos apresentados nos embargos à execução ajuizados (n. 0003014-37.2013.403.6104), tenho por bem tecer algumas considerações. Decido. A corré Juciara da Silva Abreu Santana contestou o feito às fls. 117 e seguintes, no entanto, até a presente data, vem se esquivando de responder pela empresa requerida, a qual acabou sendo citada por hora certa. Nos autos dos embargos à execução, foi apresentada alteração do contrato social referente a empresa que, apesar de possuir o mesmo CNPJ, já apresenta denominação social diferente (fl. 12) e outro quadro societário (fls. 12/13). Além disso, vale anotar a divergência entre o endereço apontado à fl. 09 dos autos dos embargos e aquele expressamente declarado por sua sócia administradora à fl. 238 destes autos. Diante do exposto, determino: a) trasladem-se cópias dos documentos de fls. 09, 12/20 dos embargos para estes autos; b) que as corrés Juciara da Silva Abreu Santana e Juciara da Silva Abreu LTDA ME esclareçam a divergência entre os endereços apontados, no prazo de 10 dias, advertindo-lhes das penas decorrentes da litigância de má-fé; c) que as rés apresentem a alteração do contrato social que deu ensejo à alteração do quadro societário e da denominação da pessoa jurídica; d) após a juntada dos documentos, dê-se vista à CEF, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, especificamente indicando quem deverá figurar no pólo passivo da ação.

0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0) - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Sylvio Correa da Rocha Júnior, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da União, visando sua condenação ao pagamento da correção monetária de valores recebidos em sede administrativa, referentes a diferenças oriundas da modificação de regime jurídico de celetista para estatutário. Em síntese, aduz ser servidor público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que, nesta qualidade, recebeu administrativamente, nos anos de 2007 e 2008, valores devidos decorrentes de ilegalidade praticada no período de 1985 a 1991. Entretanto, afirma, os valores recebidos não foram devidamente corrigidos. Assim, pleiteia a condenação da União ao pagamento da devida correção monetária dos valores, bem como de juros contados a partir da citação. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 52/58, com os documentos de fls. 59/168. Alega, em suma, a prescrição do direito do autor, e, no mérito, a improcedência de seu pedido. Réplica às fls. 170/187. Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir outras provas. Despacho saneador às fls. 200/200v, no qual foi rejeitada a prejudicial de mérito da prescrição, bem como determinada a remessa dos autos à contadoria. Face a tal decisão, a União interpôs agravo retido (fls. 208/216), cuja resposta consta às fls. 227/229. Cálculos da contadoria às fls. 232/235, com os quais o autor concordou (fls. 239), e a União discordou (fls. 242/243). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. A prejudicial de mérito da prescrição, por sua vez, já foi afastada pela decisão de fls. 200/200v, que não merece qualquer reparo. Não há que se falar em prescrição eis que os valores supostamente não corrigidos somente foram recebidos em 2007 e 2008 - e a presente demanda foi ajuizada em 2009. Passo ao mérito. Importante mencionar, primeiramente, que o pedido inicial não busca a incidência de juros de mora sobre os valores recebidos atrasados, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data em que efetivamente o foram. A menção, no pedido, é apenas aos juros de mora incidentes sobre a condenação, desde a citação. Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito do autor a ter os montantes recebidos devidamente corrigidos - por critérios justos de correção monetária. Nesse mister, tenho que o pleito merece guarida. Da análise dos autos, é possível aferir que a administração pública reconheceu o direito do autor, em sede administrativa, mas pagou os valores devidos sem a correção monetária correta. A correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda - não representa qualquer acréscimo, sendo sempre devida quando do pagamento de montantes em atraso. Neste sentido é pacífica nossa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PARCELAS ATRASADAS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Pacífico na jurisprudência ser cabível a aplicação de correção monetária sobre parcelas atrasadas pagas na via administrativa, entendimento este consolidado por esta e. Corte através da Súmula nº 05. (Precedentes: APELREEX 6997, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Primeira Turma, 13/01/2011; APELREEX 14774, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, Quarta Turma, 03/02/2011; REO 353416, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, 05/08/2009) Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200984000071127, Rel. Des. Fed. César Carvalho, unânime, DJE de 16/06/2011, p. 286). (grifos não originais) No que se refere ao valor devido, porém, razão assiste à União, em sua manifestação de fls. 242/243. De fato, a contadoria deveria ter evoluído somente com correção monetária os valores devidos ao autor, no intervalo de 1985 a 1991, até 2007, quando do primeiro pagamento. Então, descontado o valor pago. Evoluído o saldo até o segundo pagamento, e descontado seu valor. Evoluído o novo saldo até o terceiro pagamento, e descontado seu valor. Somente sobre o montante então resultante é que deveriam incidir juros, desde a citação, em 2009. Assim, acolho os cálculos apresentados pela União - eis que atendem ao descrito no parágrafo anterior - fixando como montante

da condenação o valor de R\$ 70.393,30 (para janeiro de 2013). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento, ao autor, do montante de R\$ 70.393,30 (atualizado para janeiro de 2013). Tal montante deverá ser corrigido nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Por fim, condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 5% sobre o valor da condenação, considerada a natureza e o grau de complexidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004460-80.2010.403.6104 - IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FLAVIO BUENO DO AMARAL(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X JOAO DIAS NETO - ESPOLIO X LUZIA MARIA DOS SANTOS DIAS(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

IRENE FRANCISCA DOS SANTOS, qualificados na inicial, propôs esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de ESPÓLIO DE JOÃO DIAS NETO, FLÁVIO BUENO DO AMARAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização por danos materiais e morais decorrentes do cancelamento do procedimento administrativo de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Professora Maria Lídia Rego Lima, n. 399, no Município de Guarujá/SP, e para obter o reconhecimento do negócio jurídico, com a concretização da compra e venda do referido imóvel. Relatou que, através dos serviços de consultoria de imóveis prestados pelo corréu FLÁVIO BUENO DO AMARAL, apresentou proposta para aquisição do imóvel acima referido, de propriedade do Sr. JOÃO DIAS NETO, pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), mediante pagamento de parte do preço com utilização do saldo existente em sua conta do FGTS, e o restante através de financiamento através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aceita a proposta, vendedor e compradora procederam a abertura de conta, a entrega de documentos e à assinatura de papéis exigidos pela corré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, iniciando-se os procedimentos de praxe. Continuou relatando que, decorrido tempo além do previsto, após suprida irregularidade apontada pelo profissional encarregado da vistoria no imóvel, consistente na falta de corrimão nas escadas internas, procurou o segundo réu a fim de obter informações sobre o andamento de seu processo de financiamento, obtendo a informação de que o mesmo havia sido cancelado em virtude do falecimento do vendedor, sem, contudo, apresentar-lhe documento comprobatório do óbito. Inconformada e duvidando da veracidade da alegada morte do vendedor, procurou informações mais específicas perante Caixa Econômica Federal, obtendo respostas evasivas ou incompletas, levando-a a conclusão de que, de fato, teria havido mera desistência do negócio por parte do vendedor. Insurge-se contra o cancelamento de seu processo de financiamento sem a exigência de comprovação da morte do vendedor e sem que tivesse, sequer, sido comunicada a respeito, bem como contra a falta de explicações, tanto por parte do prestador de serviços de consultoria imobiliária, quanto por parte do Agente Financeiro. Sustentou que, tendo se aperfeiçoado a transação com a aceitação da proposta, a entrega da coisa não poderia ter sido suspensa, configurando o fato, desistência por parte do vendedor, a qual enseja obrigação de indenizar o comprador. No caso dos corréus FLÁVIO BUENO DO AMARAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a autora argumentou que a obrigação de indenizar provém da falha na prestação do serviço, nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, alegou ter sofrido danos materiais decorrentes das despesas que efetuou com a contratação dos serviços de consultoria, com a colocação de corrimão nas escadas do imóvel transacionado, a fim de atender à exigência do perito vistoriador, e com taxas cobradas pelo Agente Financeiro relativas ao processo de financiamento imobiliário, bem como danos morais consistentes na frustração de seu sonho de aquisição da casa própria. A inicial veio instruída com documentos. Gratuidade deferida à fl. 48. Citados, os réus ofereceram contestação. FLÁVIO BUENO DO AMARAL argüiu preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam. A CEF suscitou preliminar de inépcia da inicial e o Espólio de JOÃO DIAS NETO de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, todos os réus pugnaram pela improcedência dos pedidos. Trouxeram documentos. FLÁVIO BUENO DO AMARAL apresentou reconvenção ao pedido da autora, pedindo sua condenação por danos materiais e morais. Contestação à reconvenção às fls. 148/159 e réplicas da autora às fls. 160/173, 174/184 e 242/255. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O deslinde da questão prescinde de dilação probatória, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Não obstante a peça inaugural não prime pela melhor técnica, é hábil a esclarecer os fatos guerreados e o bem da vida que pretende ver tutelado, decorrendo da narração conclusão lógica. Rejeito, outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos, pois os pedidos são lícitos e não defesos em lei. Na verdade, ao sustentar a ocorrência desta preliminar, a parte confunde argumentos de impossibilidade jurídica com de improcedência dos pedidos. Esta questão, entretanto, será objeto de apreciação de mérito. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Espólio de João Dias Neto confunde-se com o mérito, devendo ser decidida no momento oportuno. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu FLÁVIO BUENO DO AMARAL, estendendo-a para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tão somente quanto ao pedido de reconhecimento do negócio jurídico de compra e venda do imóvel,

eis que não fizeram parte da relação de direito material objeto da demanda, afastando-a quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais. De outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Espólio de JOÃO DIAS NETO, pois, cabendo ao Espólio responder pelas obrigações assumidas pelo falecido, é ele parte legítima para responder aos termos desta demanda. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora o reconhecimento do aperfeiçoamento da compra e venda do imóvel situado na Rua Professora Maria Lídia Rego Lima, n. 399, no Município de Guarujá/SP, pela aceitação da proposta materializada à fl. 37, eis que, através dela as partes acordaram no objeto e no preço, tornando a transação obrigatória e perfeita, nos termos do artigo 481 do Código Civil. Entretanto, em se tratando de propriedade imobiliária, não basta mera aceitação dos termos do negócio a ser realizado, pois a aquisição de imóvel somente se perfaz por usucapião, por registro do título no Registro de Imóveis e por acessão, conforme disposições contidas no Capítulo II, Título III, Livro II, do Código Civil. No caso em apreço não se aperfeiçoou a transação, eis que, em se tratando de proposta para aquisição de imóvel mediante financiamento do sistema financeiro, a assinatura do contrato de compra e venda se daria concomitantemente à liberação dos recursos pelo Agente Financeiro, ficando a entrega do valor ao vendedor condicionada à comprovação do registro da compra e venda no Registro de Imóveis competente. Entretanto, apenas iniciados os procedimentos para viabilizar a obtenção dos referidos recursos, o proprietário do imóvel veio a falecer, frustrando o aperfeiçoamento da transação. Assim, é improcedente a pretensão da autora quanto ao reconhecimento do negócio jurídico. Por outro lado, também não faz jus a autora ao recebimento de quaisquer valores pela interrupção da transação e cancelamento do procedimento administrativo para liberação de recursos financeiros para pagamento do preço, pois, além de não ter sido prevista na proposta de fl. 37, qualquer penalidade na hipótese de desistência dos proponentes, no caso específico, a interrupção ocorreu por caso fortuito, impeditivo do prosseguimento da transação (morte de um dos proponentes). Ademais, a autora não ofereceu arras ou sinal para garantia do negócio, nada havendo a ser devolvido. Quanto aos pedidos de indenização, para configuração do dano indenizável, mister a presença de três requisitos: existência efetiva de dano (material e/ou moral); abalo moral além das vicissitudes cotidianas da vida em sociedade; e nexa causal entre a ação/omissão do réu e os fatos danosos. Na hipótese dos autos, quanto aos pedidos de indenização por danos morais, à evidência, não se encontram presentes nenhum dos requisitos. Com efeito. Não se duvida da frustração sofrida pela autora pela interrupção da aquisição de sua casa própria e pelo atendimento menos especial do que entendia necessário, quando do pedido de explicações ao corretor de imóveis e aos próprios funcionários da Caixa Econômica Federal, nem do constrangimento sofrido pelo corréu, reconvinte, FLÁVIO BUENO DO AMARAL com as acusações que lhe foram feitas pela autora, em juízo e fora dele. Entretanto, em ambos os casos, não restaram caracterizados danos morais, mas, sim, meros aborrecimentos, decorrentes das vicissitudes cotidianas da vida, enfrentadas por todo ser humano e com as quais temos de nos conformar e seguir vivendo. A autora há de se conformar com o impedimento máximo do proprietário do imóvel para quaisquer atos da vida civil - a morte, procurando outro imóvel que preencha suas condições para aquisição de sua casa própria, e o corréu, reconvinte, por certo tem conhecimento de que, na sua vida profissional, eventualmente, um ou outro cliente insatisfeito poderá lhe trazer aborrecimentos, com maledicências ou mesmo levando-o às barras dos tribunais. São ossos do ofício. Observo que o fato de alguém ser demandado judicialmente, excetuando-se a hipótese de litigância de má-fé, que não considero caracterizada neste caso, não pode ser alegado como motivo para indenização por dano moral, pois a busca pela prestação jurisdicional é direito constitucionalmente garantido. Assim, não há dano moral a ser indenizado, nem à autora, nem ao reconvinte. DO DANO MATERIAL Os danos materiais alegados pela autora e comprovados nos autos resumem-se ao pagamento às despesas com a colocação de corrimão no imóvel que pretendia adquirir - R\$ 140,00, serviços prestados pelo Sr. FLÁVIO BUENO AMARAL - R\$ 120,00 (fl. 38) e taxas debitadas pela CEF em sua conta corrente - R\$ 30,00 e R\$ R\$ 100,00 (fl. 40). Desses valores faz jus a autora, tão-somente, à devolução do que pagou para colocação de corrimão no imóvel que pretendia adquirir, cujo beneficiário foi o Espólio de João Dias Neto. Os valores referentes aos serviços prestados pelo corretor de imóveis e às taxas debitadas pela CEF para abertura do processo de financiamento não são passíveis de devolução, pois serviram para pagar serviços efetivamente prestados. O prejuízo material alegado pelo reconvinte, por sua vez, não restou comprovado nos autos, pois ele não trouxe qualquer recibo de pagamento pela contratação do profissional. Isso posto, indefiro a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de negócio jurídico, em face de FLÁVIO BUENO DO AMARAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil. Julgo improcedente a reconvenção de FLÁVIO BUENO DO AMARAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo em honorários advocatícios em face da sucumbência mínima. Julgo improcedentes os pedidos da autora de reconhecimento do negócio jurídico de compra e venda de imóvel e de indenização por danos morais, e julgo parcialmente procedente seu pedido de indenização por dano material, condenando o Espólio de JOÃO DIAS NETO a pagar-lhe a quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), corrigida monetariamente, desde 23/11/2009, até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução n. 134/2010, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus, suspendendo sua execução, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0011635-57.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA X PROCAFÉ S/A(RJ022466 - RUY MEIRELES MAGALHAES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA, executada nestes autos, PROCAFÉ LTDA, executada no Processo n. 0005379-30.2012.4.02.5101, da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e CARGIL AGRÍCOLA S/A, executada no Processo n. 0007093-08.2012.4.03.6100, da 26ª Vara Federal de São Paulo, foram condenadas solidariamente nos autos do Processo n. 89.0001589-3, que teve curso perante a 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 660/670 e 791/799), que, atualizados até 01/08/2012, perfaziam R\$ 51.237,35 (fl. 816). Intimadas nos referidos autos, PROCAFÉ LTDA. e CARGIL AGRÍCOLA S/A efetuaram, respectivamente, os depósitos das quantias de R\$ 25.618,68 (fls. 838/851) e R\$ 61.137,32, tendo a exequente dado plena satisfação da dívida, em face do depósito, no Processo n. 0007093-08.2012.403.6100, do montante integral dos honorários a que foram condenadas solidariamente as executadas, requerendo a extinção desta execução. Decido. Obtida a satisfação do crédito, extingo esta execução, nos termos do artigo 794, I, cc. 795 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Encaminhem-se ao Distribuidor para baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro para as providências cabíveis quanto ao depósito noticiado às fls. 838/851. P. R. I.

0004260-63.2012.403.6311 - BEATRIZ NUNES CORDEIRO MACEDO(SP317591 - ROGER RASADOR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Baixa em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 48. A priori, tenho que o feito deve ser objeto de análise de mérito, a fim de evitar qualquer prejuízo decorrente da revogação da decisão antecipatória. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado da decisão de fls. 241/243. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos. Int.

0004211-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)
Vistos em inspeção. A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RODRIMAR S/A - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS, RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA e S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ação nº 0205609-50.1998.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na ausência parcial de comprovação dos recolhimentos, utilização de bases de cálculo majoradas e referentes a períodos excedentes aos assegurados pelo título judicial em execução, uso de índices de correção monetária e de juros incorretos e o decorrente aumento do valor relativo aos honorários advocatícios. À vista da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 131), a qual apresentou o parecer de fls. 178 e 179, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 182/185 e 193/195. Às fls. 196/198 foram apreciadas as questões então controvertidas e foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para que providenciasse a apuração do valor devido nos moldes então parametrizados. Inconformadas, ambas as partes interpuseram Agravos na forma Retida (fls. 203/207, 211/215 e 223/228). Sobrevieram da Contadoria as informações e cálculos solicitados pelo Juízo (fls. 231/236). Instadas novamente as partes, a embargante discordou dos valores apresentados e elaborou novas contas, enquanto as embargadas cingiram-se a reiterar as razões apresentadas em agravo (fls. 237, 244/263, 265, 266 e 271/290). É o relatório. DECIDO. Malgrado os agravos retidos interpostos, ratifico as decisões de fls. 196/198 e 218, que analisaram integralmente as alegações então deduzidas pelas partes. Não obstante, em prosseguimento da instrução destes embargos à execução, a Contadoria elaborou os cálculos de fls. 231/236, em face dos quais a embargante apresentou novas considerações. As embargadas, de outro lado, limitaram-se a reiterar as razões de seu agravo retido. Com relação à impugnação da embargante ao trabalho da Contadoria, escorado em pareceres e planilhas elaboradas pela Secretaria da Receita Federal (SRF) a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, observo que nem todos os questionamentos foram efetivamente dirigidos ao trabalho da Contadora do Juízo. No que concerne à inclusão dos valores recolhidos no mês de julho de 1989 como objeto de repetição, não assiste razão à embargante, uma vez que, nos termos do que foi decidido às fls. 196/198, os montantes recolhidos a partir de julho de 1989, quando já em vigor a Lei nº 7.787/89, deveriam ser repetidos, desde que, é claro, a base de cálculo houvesse sido majorada com os pagamentos feitos aos avulsos. Como, aliás,

a União não impugnou a base de cálculo apurada pelas embargadas (fls. 373/474 dos autos principais, de onde a Contadoria retirou os valores correspondentes a julho a setembro de 1989), ou seja, não infirmou ter havido inclusão dos pagamentos a avulsos na base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à época, não prevalece sua reclamação tal como deduzida nos itens 11 e 12 de fl. 289. No mais, a decisão de fls. 196/198 determinou que a apuração fosse realizada pela Contadoria a partir dos cálculos apresentados pela embargante em sua inicial, vale dizer, considerou correta a planilha então apresentada pela União, salvo pela ausência das guias e dos períodos especificados à fl. 198-verso. Ocorre que a SRF empreendeu revisão de suas próprias planilhas, nas quais encontrou erros de diversos tipos, enumerados detalhadamente às fls. 248/258 e 280/290, sobre os quais passo a debruçar. Não há necessidade de mais uma conferência das guias de recolhimento, consoante sugerido nos itens 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12 e 13 do aludido parecer, seja em razão da União já tê-la realizado (fl. 09), seja em face do prolongado tempo de execução da dívida, que requer das partes a colaboração para a extinção mais célere da lide. Os termos da decisão de fls. 196/198, nesse sentido, tornam preclusa as manifestações posteriores sobre a invalidade das guias de recolhimento. Nos itens 6.1.1 e 6.2.3 do aludido parecer, a SRF sugere a exclusão de guias de recolhimento com código 540, as quais constavam da planilha da União (v.g., fls. 37 e 38). Como tal parâmetro já havia sido determinado à fl. 197, assiste razão à União. São pertinentes as alegações de erros de digitação, de soma e de apuração do valor a restituir apontados nos itens 6.1.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.4, 6.3.1 e 6.3.2, conforme consulta às planilhas de fls. 25/87. Já nos itens 7.1, 7.2 e 7.3, a embargante sustenta a necessidade de exclusão dos valores referentes a guias de recolhimento que não foram confirmadas no sistema informatizado de arrecadação da Previdência Social. Contudo, a validade destas, apresentadas em anexo com a inicial dos autos principais, já foi chancelada pela decisão de fls. 196/198, oportunidade na qual o Juízo conferiu manualmente os volumes anexos acondicionados em Secretaria e a existência de autenticação mecânica dos bancos recebedores em outras guias objeto de impugnação. Não obstante, este Juízo novamente conferiu cada guia elencada nesses itens e observou nelas a regularidade da autenticação mecânica e dos carimbos dos bancos recebedores (Bradesco, Banco do Brasil, Itaú, Banco Mercantil do Brasil e Banco Noroeste). Frise-se que trata de pagamentos ocorridos há mais de 20 anos, administrados à época pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e a própria Receita Federal, que anteriormente conferiu as guias acondicionadas na Secretaria da Vara sem que houvesse discrepância com seus sistemas informatizados (fl. 09), ao assumir que nestes as falhas são comuns e que há possibilidade de pesquisas por dados constantes nas guias, analisa que os elementos analisados não são suficientes para se concluir pela exclusão das guias não confirmadas do cálculo (fls. 287 e 288). Assim, não se justifica a exclusão de tais valores. Conclui-se, portanto, ante a elaboração dos cálculos pela SRF com manutenção das contribuições recolhidas a partir de julho de 1989 e daquelas aludidas no item 7 e retificação das mencionadas no item 6 de seu parecer, segundo esclarecido nos itens 9 e 10 de fls. 256 e 288 e nas planilhas de fls. 259/262 e 272/278, o total devido é de R\$ 8.416.890,11, já inclusos honorários, montante inclusive inferior ao sustentado na inicial destes embargos. Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 8.416.890,11 (oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa reais e onze centavos, atualizada para junho de 2007), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros nos mesmos moldes determinados às fls. 196/198 e utilizados pela conta da embargante. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% da diferença entre o valor pretendido o montante acima fixado (R\$ 6.018.908,04 x 5%), mesmo percentual fixado nos autos principais, à vista da natureza da controvérsia instaurada neste incidente e em atenção ao preconizado no artigo 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 196/198 e 276/290. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0009121-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002891-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JULIO CIPRIANO BARROSO NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de JULIO CIPRIANO BARROSO NETO sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e do título judicial em execução nos autos em apenso (nº 0002891-54.2004.403.6104), utilização de base de cálculo errada e ainda por estender indevidamente o termo final dos cálculos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 14/16, na qual sustentou, em síntese, a regularidade dos cálculos apresentados. Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou parcial correção dos cálculos da embargante (fls. 17 e 21/28). Sobre estes, a União discordou, enquanto que o embargado manifestou expressa concordância (fls. 35 e 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual adoto para o prosseguimento da execução, por considerar representativo do julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, insta salientar que ambas as partes concordaram com os valores utilizados pela Contadoria, de modo que não restam controvérsias a este respeito. Ressalte-se também que não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge

do utilizado para a remuneração em geral (GCET).No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém transcrever a lição da Contadoria (fl. 22):Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93.É devida a observância da compensação com a reposição salarial e os índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fls. 70/78, 116/118, 139/143, 159/161 e 178/188). Registre-se ainda que a ocorrência desses aumentos restou confirmada pela Contadoria Judicial.Quanto ao termo final do período devido, os cálculos de ambas as partes, com diferenças encontradas até dezembro de 2000, mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000, de modo que não havia razão sequer para afastar os cálculos do embargado.No que concerne ao termo inicial do período abrangido pelos cálculos, objeto de impugnação ao trabalho da Contadoria na manifestação da embargante à fl. 41, não assiste razão a esta última. Com efeito, tanto os cálculos da auxiliar do Juízo quanto da embargante consideraram devidos valores relativos ao mês de março de 1999 em proporção ao período não prescrito.Consoante se pode observar nas planilhas de fls. 06, 07 e 24/27, a pequena diferença entre os cálculos da União e da Contadoria têm origem na base de cálculo considerada nos meses de novembro de 1999 e novembro e dezembro de 2000. Como, todavia, não foi deduzida crítica a esse respeito pelas partes, tenho por corretos os valores apurados pela Contadoria, a serem atualizados até o pagamento, inclusive porque elaborados com base em dados oficiais das Forças Armadas.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, equivalente a R\$ 2.531,44 (atualizados até maio de 2009), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado, sucumbente na maior parte do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que o mesmo goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, tanto em atenção ao requerido à fl. 16 quanto à concessão anterior, nos autos principais (fl. 17).Não há condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 21/28).Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.P. R. I.

0001289-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem CARLOS DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS MARQUES, JOSÉ RODRIGUES ZILLI, MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES e MARIA LUIZA MAGALHÃES REGO (processo nº 0011236-38.2006.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada majora o valor da dívida, em afronta ao julgado.Citados, os embargados apresentaram a impugnação de fls. 24/27, na qual invocaram, em preliminar, o não conhecimento dos embargos e, no mérito, sustentaram que estes são genéricos e fruto de interpretação equivocada do título judicial, assim como defenderam que os valores apurados em seus cálculos foram obtidos a partir de DARFs (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais) e mediante correta aplicação da Taxa Selic.É o relatório. DECIDO.Assiste razão à embargante.Não prospera a questão preliminar ventilada pelos embargados em sua impugnação, uma vez que a matéria controvertida é comum a todos os exequentes e porque seus interesses na fase de execução não são díspares, mas apenas individuais, de modo que não há, portanto, prejuízo aos interessados nem tampouco óbice legal para o conhecimento destes embargos. Além disso, as alegações da embargante não são genéricas, consoante se depreende da informação que instrui a inicial destes autos (fl. 11).No mérito, os cálculos apresentados às fls. 413/450 dos autos principais utilizam base de cálculo equivocada e foram atualizados de maneira incorreta.Com efeito, as bases de cálculo utilizadas pelos exequentes, extraídas do quadro de fl. 04 dos autos da execução, são infirmadas pelos extratos das DIRPFs juntados pela embargante (fls. 09, 14, 16, 18 e 20 dos embargos), na medida em que a repetição do indébito se faz mediante acerto de rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF), nas quais se observa que os exequentes também percebiam renda de outras fontes, sobre as quais incide o tributo em questão (fls. 56/63, 69/75, 80/86, 93/103, 112/118 e 216 dos autos principais). Destarte, não se mostra correta a simples consideração do valor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), extraída de Informes de Rendimentos (e não de DARFs, como argumentaram os embargados), sob pena de enriquecimento sem causa dos exequentes, inclusive porque parcela do IR retido já foi restituído aos contribuintes (fls. 57, 73, 94 e 113 dos autos apensos).Não bastasse tal equívoco, os embargados atualizaram o valor de IRRF a partir de janeiro de 2006 até setembro de 2012 mediante a aplicação de índice de correção monetária desconhecido e, sobre o valor atualizado, acresceram a Taxa Selic, que abrange juros e correção monetária, o que resultou na excessiva majoração do débito. Já a União apurou a base de cálculo correta e sustentou, com amparo na sentença, que sua atualização se fará com o uso exclusivo da Taxa SELIC de maio de

2006, mês seguinte ao da entrega da DIRPF do ano-calendário de 2005, até a data do pagamento (requisição de pequeno valor ou precatório). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela União às fls. 08/20 (R\$ 227.733,08, atualizado até abril de 2006), acrescido dos honorários fixados no título judicial (5% sobre o valor atualizado), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, mesmo percentual utilizado na sentença ora em execução, (CPC, artigo 20, 4º). Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que os embargados gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da petição e planilhas de fls. 02/20.

0003014-37.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8)) HARAS CAR SERVICE LTDA - ME X JOSILEIDE FERREIRA DE SANTANA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução no qual a embargante/executada insurge-se contra a constrição de valores em sua conta-corrente, decorrente de bloqueio, pelo sistema BACENJUD, realizado nos autos n. 0002878-50.2007.403.6104. Sustenta, em síntese, que o valor bloqueado é essencial para a manutenção das atividades da empresa, com as finalidades de pagamento dos aluguéis, água, luz e motoristas contratados ... e do contrato de Locação (fl. 05). Por essa razão, justifica a impenhorabilidade dos recursos. É o relatório do necessário. Decido. Da análise detida dos autos principais, verifiquei que não houve constrição de qualquer valor em nome da empresa ré ou de sua sócia. Igualmente, nestes autos, as embargantes não comprovaram a penhora on-line de montantes em sua conta-corrente. Dessa feita, tenho por certo que a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se pela desnecessidade e pela inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, à vista da ausência de angularização processual. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011630-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011630-1) - EUNICE ARAUJO BANDINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X EUNICE ARAUJO BANDINI X UNIAO FEDERAL

Vistos... Após a liquidação do valor da execução, foi expedido ofício requisitório. A disponibilização do valor foi noticiada à fl. 206. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente quedou-se inerte. Decido. À vista do silêncio da exequente, presume-se sua concordância tácita ao creditamento dos valores requisitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202654-51.1995.403.6104 (95.0202654-3) - PEDRO PIRES DE ALMEIDA X NORBERTO BRAZ X MILTON BRAZ DE LACERDA X LUIZ CARLOS MONTEIRO ROXO X DEE MELO FREITAS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BRAZ DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEE MELO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF foi condenada a proceder às correções na(s) conta(s) fundiária(s) da parte exequente, pelo IPC, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito. A execução foi extinta às fls. 337/340. Interposta apelação, foi determinado o retorno dos autos à Primeira Instância, com apontamento discriminado dos critérios para elaboração dos cálculos (fls. 359/362). A CEF procedeu à complementação dos depósitos, com manifestação à fl. 414. Instados, os exequentes requereram a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para aferição do cumprimento da decisão monocrática. Parecer contábil à fl. 454, que apurou pagamento em excesso pela executada. A CEF aquiesceu ao trabalho técnico e requereu a intimação dos exequentes para devolução do montante pago além do devido. Os exequentes, mais uma vez, se insurgiram (fls. 501/502). Decido. Julgada extinta a execução, os exequentes insurgiram-se por meio de apelação, o que deu azo à decisão monocrática de fls. 359/362. O decisum de Segunda Instância firmou taxativamente os critérios de cálculo: devem ser reformulados, portanto, para que sejam feitos de

acordo com as ações condenatórias em geral e devem ser feitos de acordo com a taxa Selic a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, não incidindo a taxa de juros de mora de 0,5%. Essa decisão, apesar de questionada pela CEF (diga-se de passagem, nunca foi impugnada pelos exequentes), transitou em julgado. Os critérios para fixação do quantum debeatur, portanto, tratam de matéria cuja discussão não pode mais ser objeto de análise pelo Juízo. Sem dúvidas, a fase de execução não é o momento processual hábil a rediscutir os critérios para liquidação da sentença, fixados no título executivo, notadamente quando firmados por decisão proferida em Segunda Instância. E o parecer de fl. 545, formulado por profissional de confiança deste Juízo, apontou objetivamente a utilização de índices de reajustamento superiores àqueles aplicáveis às condenatórias em geral (por utilizar os índices de correção monetária aplicados às contas fundiárias - fl. 454), além da aplicação equivocada - além do devido - da taxa Selic. Inarredável, portanto, a conclusão de que os valores creditados não respeitaram o julgado, ultrapassando o montante efetivamente devido aos exequentes. Isso posto, acolho o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 454/495), por considerá-lo representativo do julgado e, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo, no entanto, de determinar a devolução da quantia paga a maior, por se tratar de matéria estranha ao objeto deste feito. Além disso, anoto que os créditos foram efetuados diretamente nas contas fundiárias dos exequentes, e, muito provavelmente, já foram movimentados. Remeto a executada, destarte, à perquirição do estorno pela via autônoma. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P. R. I.

0004231-86.2011.403.6104 - JOSE NILSON SANTOS (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X JOSE NILSON SANTOS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução da sentença que condenou o Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil ao pagamento de indenização por danos morais e da respectiva sucumbência. Cálculos pelo exequente às fls. 179/180. O Santander impugnou a execução às fls. 184/187 e procedeu ao depósito do valor à fl. 189, no valor integral, como garantia do Juízo. O exequente reiterou os cálculos apresentados, notadamente insistindo na aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC. É o relato. Decido. Transitada em julgado a sentença, o procedimento executivo só poderia começar após a atualização do valor até a data do início da execução, nos termos do artigo 475-B do CPC. Realizada a liquidação do valor pelo demandante, o banco foi intimado a proceder ao pagamento por publicação do dia 15 de fevereiro de 2013 (fl. 182) e efetuou os depósitos aos 21 de fevereiro de 2013 (fl. 189), ou seja, em interregno inferior ao previsto no artigo 475-J. A multa, portanto, não é devida in casu. Com efeito, a interpretação dada pelo exequente, além de ferir preceito lógico - já que o valor não era exigível antes de liquidado - é demasiadamente injusta, já que o início do prazo para pagamento dependia de providência de sua incumbência (do credor), por previsão legal expressa (artigo 475-B). Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás: a) em favor do exequente, para levantamento do valor de R\$32.648,85 (atualizado para dezembro de 2012 - fl. 181); b) em favor de seu patrono, do valor de R\$3.264,89 (atualizado para dezembro de 2012); c) do valor remanescente da conta em favor do executado, em nome do patrono que deverá ser indicado, com apontamento do CPF, no prazo de 10 dias. Após, liquidados os alvarás, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LARocca DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 560, que determinou a intimação da CEF para que fornecesse planilha atualizada de Evolução do Saldo Devedor do financiamento, a requerimento do sr. perito. Alega a embargante contradição no decisum, haja vista que não figura como agente

financeiro no contrato em discussão e que, por esta razão, não dispõe do referido documento. É o que cumpria relatar. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, a CEF figura no polo passivo da presente lide na condição de administradora do FCVS - dada a previsão contratual de cobertura de eventual saldo devedor ao término do contrato. O contrato de mútuo foi celebrado com a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, instituição financeira incorporada pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme já consignado às fls. 408 e seguintes. Com efeito, o sr perito solicitou à fl. 559 fosse requisitado à ré planilha com a Evolução do Saldo Devedor. Diante disso, constatada a ocorrência de erro material atinente à indicação do corréu, que figura como agente financeiro no contrato em testilha, dou provimento aos embargos para determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que apresente planilha atualizada com a evolução do saldo devedor relativa ao contrato de mútuo hipotecário nº 3.337.514-34, firmado entre ROQUE LAROCCA DA SILVA e a antiga Nossa Caixa (agência 4650-7), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a apresentação da peça elaborada pela Professora Elenice Maria Santanna, às fls. 1529/1550, verifico que os quesitos formulados às fls. 1379/1380 não foram respondidos pela sra. perita, tampouco foram acrescidos elementos técnicos especializados relativos aos insumos utilizados na produção da mercadoria importada, que pudessem ser úteis à elucidação da lide. Diante disso, mantenho a decisão de fl. 1526, no que toca à nomeação de novo perito. Nada obstante arbitro honorários em favor da perita, Profª Elenice Maria Santanna no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em razão da elaboração do relatório circunstanciado apresentado. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal). Cumprida a determinação, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da perita, Elenice Maria Santanna, intimando-a para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Cumpra-se o mencionado provimento de fl. 1523, intimando o perito, engenheiro FABIO CAMPOS FATALLA, para que, em 05 dias, manifeste eventual impedimento ou providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da carga dos autos. Saliento que o sr. perito fica desonerado de responder a quesitos que impliquem opinião pessoal ou pronunciamento quanto ao direito das partes. Publique-se e intime-se a sra. perita, por carta.

0005643-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005643-7) - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Em que pese a apresentação da peça elaborada pela Professora Elenice Maria Santanna, às fls. 589/615, verifico que os quesitos formulados às fls. 484/486 e 492 não foram respondidos pela sra. perita, tampouco foram acrescidos elementos técnicos especializados relativos às matérias-primas utilizadas na confecção dos produtos importados, que pudessem ser úteis à elucidação da lide. Diante disso, destituo a perita ELENICE MARIA SANTANNA e nomeio perito o engenheiro FÁBIO CAMPOS FATALLA, telefone (0XX13) 3234-3058, com escritório à Rua Brás Cubas, nº 09 - térreo, Centro - Santos - SP, CEP 11013.161 (e-mail fatalla@uol.com.br), independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser intimado, por carta, para, em 05 (cinco) dias, justificar eventual impedimento à aceitação do encargo. Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 546, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e depositados à fl. 571. Os assistentes técnicos, indicados à fl. 483 e 491. Não obstante, fixo honorários em favor da perita, Profª Elenice Maria Santanna no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por razão da elaboração do relatório circunstanciado apresentado, intime-se a parte autora para que efetue o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta à ordem deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal). Cumprida a determinação, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da perita, Elenice Maria Santanna, intimando-a para que promova a retirada em 05 (cinco) dias. Aceita a nomeação, intime-se o perito, engenheiro FABIO CAMPOS FATALLA, para que providencie a entrega do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga dos autos. Observo que o laudo deverá reproduzir os quesitos propostos pelas partes (fls. 484/486 e 492), seguidos das respectivas respostas. Saliento que o sr. perito fica desonerado de responder a quesitos que impliquem opinião pessoal ou pronunciamento quanto ao direito das partes. Oficie-se ao Inspetor da Alfândega para que informe onde se encontram e disponibilize ao perito as amostras das mercadorias acobertadas pela DI 06/1170676-2 (Auto de Infração nº 0817800/10451/07). Publique-se e intimem-se, por carta, os peritos FÁBIO CAMPOS FATALLA e ELENICE MARIA SANTANNA.

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

VISTO EM INSPEÇÃO Consignando que o prazo para entrega do laudo já foi prorrogado por 30 dias, a pedido do perito (protocolizado em 29/06/2012) e que os autos estiveram em carga com o expert de 21/08/2012 e

02/04/2013, defiro, excepcionalmente, dada a complexidade e extensão da análise pericial, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Expeça-se comunicação eletrônica ao perito, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Int.

0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, cumpra-se o tópico final de fls. 340, promovendo a conclusão dos autos para sentença. Int.

0006064-76.2010.403.6104 - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS(SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

1. Designo o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se o autor e os corréus para que compareçam à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal, devendo constar nos mandados/precatórias a advertência prevista no art. 343, 1º, do CPC. 3. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 11 (Priscila Correa; Luiz Aparecido Nogueira; José Miranda Pinheiro; Fábio Diogo e Vitor Nagib Moreira, observado, quanto a este o endereço informado à fl. 321), bem como a testemunha arrolada pelos corréus às fls. 301 e 423, Daniela Alves do Nascimento Silva e Manoel Sergio dos Santos, arrolado pela Coopersemo (fl. 424). 4. No que tange à testemunha Erasmo do Prado da Silva, intime-se a parte autora para que informe, em 05 (cinco) dias, o atual endereço onde possa ser localizado, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 325. 5. Outrossim, intime-se a empresa COOPERSEMO para que forneça as cópias necessárias à expedição de carta precatória para oitiva de Adriana Manardo Pereira. Atendida a determinação, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 424 ao MM. Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

0009757-34.2011.403.6104 - NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 80: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste nos termos do provimento de fl. 76. Fls. 81/82: Cumpra o advogado renunciante o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil. Int.

0010096-90.2011.403.6104 - GILBERTO DIAS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o pleito do autor à fl. 47, intime-se a CEF para que apresente o extrato da conta corrente nº 001.0365.3218-6, de Gilberto Dias dos Santos, agência 0365 (Vicente de Carvalho), relativo ao mês de JUNHO/2011, para melhor compreensão do saldo existente no mês reclamado (doc. fl. 32). Fornecido o extrato, dê-se vista à parte autora (CPC, art. 398), por 05 (cinco) dias. Por outro lado, considero a vinda de cópia do contrato de abertura da conta-corrente despicienda à elucidação da lide, diante da prova documental já carreada aos autos. Preclusa a oitiva de testemunhas requerida pela CEF, dado o decurso do prazo assinalado para apresentação do rol (fl. 48), designo o dia 08 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, para tomada do depoimento pessoal do autor. Intime-se na forma do artigo 343, 1º, do CPC. Publique-se.

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 188/190) e pela ré (fls. 192), bem como os assistentes técnicos indicados pela CEF (fl. 191). Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do pericial, contados da data da retirados dos autos em carga pelo sr. perito. Int.

0006722-27.2011.403.6311 - MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI X MARIA APARECIDA SILVA(SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que no despacho de fl. 242 constou, por lapso, determinação para que a parte autora justificasse o pedido de

antecipação de tutela quando o correto seria para que justificasse o pedido de gratuidade da justiça. Tendo em vista, todavia, o comprovante do recolhimento das custas processuais (fl. 241), bem como os esclarecimentos aduzidos à fl. 248, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita somente à co-autora MARIA CECÍLIA SENISE MARTINELLI. Anote-se. Anoto, ademais, que o pedido de medida antecipatória já foi examinado e deferido pela Turma Recursal (fls. 170/171), tendo sido ratificados, à fl. 242, todos os atos decisórios proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal. De qualquer modo, não se afigura viável, neste exame sumário, determinar a realização de reparos no imóvel de propriedade da primeira autora, tampouco o pagamento por danos materiais e morais, pois é necessária maior dilação probatória. Sendo assim, indefiro os pedidos de tutela antecipada remanescentes, pois não vislumbro periculum in mora que autorize a concessão das medidas reclamadas. Int.

0009670-44.2012.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Defiro a indicação dos assistentes técnicos das partes (fl. 170 e 178). Outrossim, aprovo os quesitos da CEF (fl. 171) e da parte autora (fls. 179/181), estes com a ressalva de que o perito fica desonerado de responder àqueles que impliquem comentários, opiniões pessoais ou situações hipotéticas, devendo ater-se somente à situação dos autos, isto é, ao exame do contrato em litígio. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo, contados da data da retirada dos autos em carga pelo sr. perito. Int.

0010020-32.2012.403.6104 - MOZART AURELIO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 147/152. Sem prejuízo, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra corretamente o despacho de fls. 135, trazendo aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001063-08.2013.403.6104 - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, os documentos que a acompanham, bem como sobre a persistência do interesse no exame do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001078-74.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-79.2012.403.6104) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
1. Emende a autora a inicial, fazendo constar a quais cobranças refere-se o pedido de declaração de nulidade deduzido nesta ação, indicando o número dos processos administrativos e respectivas GRUs, que, no caso, tendo em vista a distribuição por dependência deste processo à cautelar preparatória nº 00101857920124036104, bem como o indeferimento do pretendido aditamento à petição inicial daquela (requerido após a contestação do feito), deverá guardar identidade com os débitos relacionados no item 12 da mencionada cautelar. 2. Diante do exposto, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 33 e 34, eis que se cuidam de notificações de débitos relativas à procedimentos administrativos diversos dos discutidos nestes autos. 3. Atendida a determinação contida no item 1, cadastrem-se os números dos processos administrativos como complemento do objeto desta ação, a fim de facilitar a verificação de possível litispendência no futuro. 4. Por fim, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, complemente o recolhimento das custas iniciais, visto que, nas ações cíveis, deverá corresponder a 0,5 % do valor atribuído à causa, observado o valor máximo de R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei 9289/96. Int.

0001180-96.2013.403.6104 - NEUSDERITO FELIX SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.
DESPACHO DE FL. 48: Diga o autor sobre os documentos de fls. 42/43 e 45/47. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0001610-48.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO, em que o autor afirma ter ficado cerca de 45 dias parado, sem poder exercer sua profissão como advogado, em razão de lesão sofrida durante tiroteio no estacionamento da Caixa Econômica Federal, há cerca de 06 meses, em 03/09/2012. Postula, além de indenização por danos materiais e morais a quantia de R\$ 33.900,00 a título de lucros cessantes em razão dos clientes que deixou de atender, bem como dos que deixou de conquistar - donde se infere a percepção de renda e consequente capacidade econômica do autor. Atribui à causa o valor de R\$ 306.778,00 (trezentos e seis mil, setecentos e setenta e oito reais). Instado a comprovar documentalmente fazer jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, trazendo aos autos cópia das últimas declarações de Imposto de Renda ou efetuar o recolhimento das custas judiciais, trouxe aos autos comprovante de pagamento de custas no valor de R\$ 164,00, requerendo a complementação do valor devido apenas ao final do processo. Ocorre que a Lei nº 9.289/9, que dispõe sobre as custas na Justiça Federal, em seu artigo 14, inciso I, dispõe que o autor deverá pagar a metade das custas tabeladas por ocasião da distribuição do feito. Verifica-se, destarte, que o recolhimento efetuado pelo autor, no montante de R\$ 164,00 não atende ao disposto na Lei nº 9.289/96, haja vista que 0,5% do valor atribuído à causa corresponderia à R\$ 1.533,89, restando uma diferença de R\$ 1.369,89 (hum mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Assim, levando em conta que aquele que exiba condições econômicas, ainda que requeira a gratuidade, deve recolher as custas judiciais justamente para contribuir com o financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos e considerando que compete ao juiz zelar pelos pressupostos processuais, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo, carreando aos autos cópia das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda ou recolha a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0002738-06.2013.403.6104 - FABIO MENDES UCHOA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por FABIO MENDES UCHOA em face UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine a liberação de 14 caixas identificadas pelo número de referência 747579, que estão acondicionadas no contêiner NYKU409536-4, amparado pela BL nº 10-USMIA1107, o qual foi utilizado para o registro da DSI nº 10/0020215-8. Para tanto, alega, em síntese, que: mudou-se para os Estados Unidos da América em 02/02/2005 e retornou ao Brasil em 12/02/2010; contratou os serviços da empresa de mudanças internacional BRCourier & Transportadora, localizada na Flórida; a referida empresa faliu em maio de 2012, sem concluir o transporte de seus pertences. Relata que, até momento, seus bens encontram-se retidos no Terminal Alfandegado Tecondi. Assinala que a empresa contratada acabou listando todos os bens de todos os clientes que estavam relacionados na viagem como se fossem de uma única pessoa e emitiu um único BL, o qual constituiu a prova de posse ou propriedade da mercadoria, em nome dessa pessoa, evidenciando pleno erro material. Prossegue dizendo que, ao invés de formalizar um processo de liberação individual para cada um dos clientes, montou apenas um e incluiu as bagagens de todos no contêiner NYKU4095364, amparado pelo BL 10-USMIA1107, confeccionado erroneamente pelo Armador com base nas informações equivocadas enviadas pela transportadora. Assinala que a emissão de somente um BL impossibilitou a prova da posse e da propriedade das bagagens pleiteadas por diversas pessoas. Sustenta que deve ser considerada a ordem de frete, emitida pela empresa de transporte contratada, na qual consta o número de referência para identificação de seus pertences dentro do contêiner. Afirma que a pessoa que figura como consignatária no BL não conseguiu fazer prova da propriedade de todos os bens armazenados no contêiner, algo que demonstraria que pertencem a terceiros pessoas. Assevera ser possível a liberação de seus pertences, pois a ausência de documentos essenciais decorre de culpa exclusiva da empresa transportadora. Argumenta que o óbice imposto ao desembaraço afigura-se ofensivo à razoabilidade e à proporcionalidade. Por fim, pleiteia provimento judicial que determine a liberação de 14 caixas identificadas pelo número de referência 747579, que estavam acondicionadas no contêiner NYKU409536-4, amparado pela BL nº 10-USMIA1107, o qual foi utilizado para o registro da DSI nº 10/0020215-8. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.104). Apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda de manifestação da ré. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls 109/111v, assinalando, em resumo, ser indispensável a apresentação de conhecimento de carga para a liberação de bagagem desacompanhada, nos termos do art. 155, III, do Regulamento Aduaneiro. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Na espécie, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme sustenta a União, o desembaraço dos bens que o autor alega deter depende da apresentação de Declaração Simplificada de Importação, devidamente instruída com o conhecimento de carga original, nos termos do art. 155, III, do Regulamento Aduaneiro em vigor. No caso dos autos, o autor não possui o referido

conhecimento de carga e, em razão disso, não obteve a liberação da bagagem desacompanhada que alega ser de sua propriedade. É o que se nota do relato do Sr. Inspetor da Alfândega: Com efeito, em 15/03/2011 o sr. Fábio Mendes Uchoa, por intermédio de seu representante legal, protocolizou nesta Alfândega requerimento noticiando que já havia desembarcado e retirado a sua bagagem por intermédio da DSI nº 10/0013838-4. Contudo, alega que em posterior conferência apurou que faltavam 16 (dezesesseis) volumes (na presente medida judicial ele pleiteia 14 caixas), os quais alegou terem sido erroneamente embarcados no contêiner NYKU4095364, amparado pelo BL 10-USMIA1107. O pedido administrativo foi indeferido haja vista que não havia outro BL consignado ao interessado além do utilizado para o registro da DSI nº 10/0013838-4 e tendo em vista que o BL é documento imprescindível para instruir o despacho aduaneiro, nos termos do art. 553, I, do Decreto nº 6.759/2009 (fl. 117). Colocada nesses termos a controvérsia, importa observar que não se trata de simples caso de importação de pertences pessoais desacompanhados dos documentos necessários para o despacho aduaneiro e o desembarco de objetos vindos do exterior. Cuida-se de caso individual inserido em grave situação que, há anos, é conhecida da Alfândega do Porto de Santos: a atuação de empresas de transporte internacional que reúnem, em desacordo com a legislação, em um único contêiner e conhecimento de carga, bagagens de brasileiros que residiram no exterior, encomendas e mercadorias diversas. Essa prática, infelizmente comum entre as empresas que operam no ramo de transporte internacional de mudanças, bagagens e encomendas, por afrontar o Regulamento Aduaneiro, tem gerado inúmeras dificuldades àqueles que, residindo no exterior, de boa-fé, contrataram os serviços por elas oferecidos para trazer seus objetos pessoais quando retornaram ao Brasil. Sobre tal questão, cumpre transcrever o que tem informado o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos em mandados de segurança impetrados pelas empresas de transporte marítimo proprietárias dos contêineres que permaneceram retidos juntamente com os lotes de bagagens que não puderam ser liberados, por deficiência na documentação comprobatória da propriedade: Do chamado caso Adonai Express Moving Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física (cada um), estima-se que um número muito maior de pessoas despachou os bens amparados por cada B/L por empresa Adonai Express Moving. Os bens descritos nos B/L como household goods e/ou personal effects em geral são embarcados em contêineres high cube de 40 em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais destinatários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que foram enviados como encomenda, que não pode ser despachada em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarada como tal. Para que a consolidação de bagagens fosse regular, o transportador marítimo deveria emitir um conhecimento genérico ou master, consignado a um agente desconsolidador, acobertando toda a carga de cada contêiner. O agente desconsolidador, por sua vez, informaria à Aduana todos os conhecimentos agregados, houses ou filhotes, emitidos pelo consolidador estrangeiro e consignados a cada viajante. Na consolidação irregular essa emissão de múltiplos B/L não ocorre por diversas razões, geralmente com vistas a burlar a legislação: seja porque às bagagens são misturadas encomendas para serem despachadas com isenção, seja porque determinados bens não são enquadrados como bagagem de viajante, seja porque determinado viajante não tem como comprovar a permanência no exterior (imigrantes ilegais), etc. Os bens integrantes da bagagem desacompanhada devem ser necessariamente destinados a uso ou consumo pessoal do viajante, devendo ser compatíveis também com as circunstâncias de sua viagem, não podendo, em hipótese nenhuma, permitir a presunção de importação para fins comerciais em função de sua quantidade, natureza ou variedade. Sem a ocorrência efetiva da viagem internacional, não há que se falar em bagagem, acompanhada ou não. Apesar disso, nos casos intermediados pela Adonai, existem evidências de que foram enviados bens não conceituados como bagagens (encomendas) a pessoas físicas residentes no país. No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens. Mais de uma centena de contêineres descarregados neste Porto estavam envolvidos nessa ocorrência. É certo que os destinatários das cargas conforme os B/L, mesmo aqueles que possuem a via original do documento para promover o despacho simplificado de importação, não são proprietários da totalidade das cargas contidas no contêiner. Esse fato foi confirmado pela empresa Plancoex Assessoria Aduaneira LTDA, que figura como parte notificada no B/L na maior parte das ocorrências verificadas com relação à empresa Adonai, tal como no presente caso. A empresa Plancoex trouxe ao conhecimento desta ALF/STS a relação das pessoas que seriam os efetivos destinatários das cargas contidas em diversas unidades de carga objeto de consolidação irregular, indicando a numeração e quantidade de caixas de cada uma. Sob a ótica

estrita de controle aduaneiro, a relação dos efetivos destinatários das cargas, juntamente com o procedimento de verificação física, poderia subsidiar no procedimento de conferência aduaneira, visando à liberação apenas e tão-somente de cargas destinadas a uso ou consumo pessoal dos LEGÍTIMOS VIAJANTES. Em razão de não haver norma atribuindo competência ao agente do fisco para desconsiderar atos dissimuladores de definição do consignatário da carga no B/L, e de não ser possível a emissão de novos conhecimentos de carga por parte do transportador para substituição daqueles apresentados no manifesto, nem a inclusão de novos conhecimentos de cargas filhotes, consignados aos destinatários reais das cargas, e, considerando a necessidade de se adotarem procedimentos convergentes no sentido de permitir a liberação apenas e tão-somente de bagagens desacompanhadas aos legítimos viajantes, foi proposto ao representante do transportador marítimo que, para cada conhecimento de carga fosse anexada e entregue a esta URF a relação dos reais destinatários dos bens transportados, levando a produzir os efeitos que são atribuídos pela legislação, por extensão ou interpretação analógica, ao conhecimento de carga que deveria ter sido emitido de forma individualizada. Foi vislumbrada (inicialmente) como solução para a questão que o transportador apresentasse o pedido de inclusão, em cada B/L, da relação dos reais proprietários dos volumes, como sendo uma forma de correção do manifesto de carga e de anuência do peticionário quanto ao reconhecimento da correta propriedade dos bens. No decorrer dos trabalhos, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos anteriormente definidos e editou-se a Portaria ALF/STS/GAB n 106, de 10 de fevereiro de 2010, no intuito de viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens e subsidiar as ações fiscais sobre as demais cargas, com relação aos contêineres manifestados como bagagens de pessoas físicas envolvidos nas ocorrências Adonai e também noutros casos de semelhante modus operandi, que foram identificados no decorrer das investigações (Express Moving International, Manaim Express Moving e outros). Foi editada a Portaria ALF/STS/GAB n 263, de 24 de setembro de 2010, prorrogando o prazo para conclusão do trabalhos, e, por fim, editou-se a Portaria n 11, de 4 de janeiro de 2011, com a mesma finalidade. O roteiro de procedimentos para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving (e ocorrências semelhantes) despachem suas respectivas bagagens consta no anexo 1 da Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010, do consenso das reuniões sobre bagagens abandonadas. É certo que ainda há centenas de interessados nessas cargas, alguns com DSI registrada e outros com requerimentos protocolizados, o que estabelece uma relação de direito, inobstante a comissão já tenha sido formalmente encerrada. (Informações prestadas nos autos do mandado de segurança n. 0009845-38.2012.403.6104 - 2ª Vara Federal de Santos). Nota-se, das informações acima transcritas, bem como dos relatos existentes em outros feitos em curso nesta 2ª Vara Federal, que muitas bagagens de brasileiros que residiram no exterior e retornaram ao país se encontram retidas em conjunto com outras mercadorias e bens irregularmente importados, em face da reprovável conduta de diversas prestadoras de serviços de mudanças internacionais. Esses bens permanecem retidos por prazos superiores a 60 ou 90 dias e passam a ser considerados abandonados, sujeitando-se à pena de perdimento. Muitos seguem acondicionados nos contêineres em que chegaram ao território nacional, até que a proprietária da unidade de carga reivindique judicialmente, com sucesso, a desunitização e devolução dos equipamentos de transporte. Quando isso ocorre, conforme salienta a própria Receita Federal, perde-se a referência das cargas que compõem determinados lotes compostos pelas empresas transportadoras, o que dificulta sobremaneira a localização dos pertences de cada um dos proprietários das bagagens (mudanças). Além disso, agrava-se o risco de perecimento dos bens, por não deter a Alfândega condições de armazená-los de forma adequada. Nesse contexto, há de prevalecer uma interpretação do ordenamento que resguarde o direito de propriedade dos brasileiros que, de boa-fé, contrataram os serviços dessas empresas que não lhes forneceram os devidos títulos de propriedade dos bens. Por outras palavras, não se afigura proporcional impor a essas pessoas a pena de perdimento de suas bagagens em decorrência do descumprimento, pela empresa transportadora, das regras dos artigos 554 e 555 do Regulamento Aduaneiro. Não se trata, na hipótese, de regularizar importações efetuadas em desacordo com a legislação aduaneira, mas sim de resguardar a boa-fé de brasileiros que residiram no exterior e foram lesionados por defeituosa prestação de serviços. Em suma, há de prevalecer a tutela constitucional do direito de propriedade e do devido processo legal em detrimento de medidas que se revelam excessivamente gravosas para aqueles que falharam apenas na escolha na empresa de transporte internacional, sem, no entanto, demonstrar qualquer intenção de burlar a legislação aduaneira. Conforme ressalta Gustavo Tepedino, em lição que, conquanto direcionada à interpretação das regras de Direito Civil, há de ser aplicada também ao Direito Aduaneiro, em determinados casos, a norma a dirimir o caso concreto deve resultar da interpretação do ordenamento como um todo, não apenas do respeito a uma regra singularmente considerada. Veja-se, a propósito, o que ressaltou o referido civilista durante a Conferência de abertura da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal: Há de ser superado, antes de mais nada, o apego à técnica regulamentar, que privilegia a regra em detrimento do princípio, ao falacioso argumento da reserva legal e da liberdade de escolhas do legislador. Segundo tal tendência, bom direito é o direito regulado, e, se possível, de forma clara e categórica. Ora, o apego do intérprete deve ter por objeto o ordenamento como um todo, na unidade sistêmica da qual resulta a prevalência hierárquica dos princípios e valores constitucionais. Se assim é, não há texto legal claro, sendo indispensável que o intérprete desvende, à luz das circunstâncias do caso concreto e informado pela principiologia constitucional, a norma aplicável, que somente se torna clara quando interpretada. A clareza da

norma é um posterius, jamais um prius. Tanto o legislador quanto o juiz, nesta direção, encontram-se igualmente comprometidos com a tábua de valores do ordenamento e com a sua unidade, devendo respeito supremo não a uma regra, singularmente considerada, mas ao ordenamento como um todo (Dez anos de Código Civil e a abertura do olhar do civilista. In: V Jornada de Direito Civil - Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 40). Firmadas essas premissas, tem-se que o autor produziu provas suficientes de que efetivamente manteve residência no exterior e é o proprietário de parte dos bens que estavam acondicionados no contêiner descrito na inicial. A ordem de frete cuja cópia se encontra à fl. 46 constitui elemento de convicção bastante para se concluir que o autor é o real proprietário de parcela dos bens que vieram consignados em nome de Nara Oliveira Amaral, pessoa que já obteve o desembaraço dos itens da carga que lhe pertenciam. Assim, é de se deferir parcialmente o pedido de tutela antecipada para autorizar o autor a apresentar Declaração Simplificada de Importação descrevendo a bagagem de sua propriedade, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN SRF n. 1059/2010, independentemente do cumprimento da regra do inciso II do referido ato normativo, ou seja, da apresentação de conhecimento de carga original ou documento equivalente. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos bens, os quais, ao que tudo indica, já foram retirados do contêiner NYKU 409536-4, encontram-se retidos em depósito contratado pela SRF e estão sujeitos à aplicação da pena de perdimento. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para autorizar o autor a registrar Declaração Simplificada de Importação e, assim, requerer o início do despacho aduaneiro, nos termos do 1º do art. 9º da IN SRF n. 1059/2010, independentemente da apresentação de conhecimento de carga original ou documento equivalente. Saliento que tal determinação não afasta a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal realizar conferência física dos bens declarados como bagagem desacompanhada e praticar os atos de fiscalização inerentes ao despacho aduaneiro. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos que a acompanham. Intimem-se.

0002792-69.2013.403.6104 - VITIS VINIFERA IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS S/A X NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No caso em tela, as empresas autoras foram submetidas a procedimento de fiscalização em virtude da detecção de indícios da ocorrência da infração tipificada no inciso V, do art. 23, do Decreto-Lei n. 1.455/76, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002 (fl. 112), o qual foi instaurado de forma vinculada ao disposto no art. 68 e no inciso II do art. 80 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, sendo disciplinado pela Instrução Normativa SRF n. 228/2002 (fl. 112). Depreende-se de tal informação, constante do mandado de início da ação fiscal, que as autoras foram submetidas ao procedimento especial que visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor (art. 1o, 1º da IN n. 228/2002) porque teriam praticado infração relativa à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, consoante o inciso V do art. 23 do Decreto-Lei n.1.455/76, incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002. Trata-se de suspeita grave, que dá margem a procedimento complexo de fiscalização, o qual exige a comprovação de capacidade econômica para as operações e da origem dos recursos empregados na transação de comércio exterior. No caso, embora as autoras tenham trazido aos autos alguns documentos que comprovam sua regular existência jurídica (atos constitutivos, habilitação para atuar no Siscomex e certidões negativas de débito), não demonstraram, ao menos neste momento inicial, qualquer equívoco na fiscalização ou a inexistência de indícios de irregularidades. De qualquer forma, não comprovaram, nestes autos, o integral cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização, pois não juntaram cópia dos documentos apresentados à Alfândega no curso do processo fiscalizatório. Nesse contexto, neste exame sumário, não se verifica a existência prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de levar a um juízo de verossimilhança do direito alegado, a dar suporte à antecipação da tutela. Saliente-se que o E. TRF da 3ª Região considera válida a retenção de mercadorias na hipótese de infração ao disposto no art. 23, V, do Decreto-lei n. 1455/76, ou seja, no caso de interposição de terceiros ou ocultação do real importador. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. SUSPEITA DE FRAUDE. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LEI 10.637/02. IN/SRF 228/02. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF.I - Caracterizada a incompatibilidade entre o volume de transações comerciais praticado pela empresa e sua respectiva capacidade econômica, somada a veementes indícios de fraude na importação, legítima a exigência de garantia no valor equivalente ao aduaneiro, nos termos da IN/SRF 228/02.II - A Lei 10.637/02 deu nova redação ao art. 23 do Decreto-lei n.1.455/76, criando outra hipótese de aplicação da pena de perdimento de mercadoria quando da interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior.III - Precedentes (TRF - 4ª Região, AMS nº 2004.71.06.003894-7, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 07/03/2006, p. DJU 22/03/06; TRF - 5ª Região, AMS nº 2002.83.00.019024-7, j. 05/07/2005, p. DJU 14/09/2005)IV - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0017016-61.2003.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 08/08/2007, DJU

DATA:11/10/2007)Não afastada a existência de indícios da prática da infração, não é de se cogitar de tutela antecipatória nesta oportunidade. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Torno sem efeito o despacho de fl. 130 no que tange à intimação da ré para que se manifeste sobre o pedido de antecipação da tutela.Outrossim, tendo em vista que foi necessária a devolução dos autos em secretaria, restituo o prazo para contestação, a partir do encerramento dos trabalhos da Correição Geral Ordinária, designada para o período de 13 a 22 de maio de 2013.Int.

0003799-96.2013.403.6104 - MOISES MENDES LEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00hPessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN)Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Emende o autor a inicial, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao montante do Imposto de Renda incidente sobre a complementação da aposentadoria dos últimos cinco anos, somada ao valor do desconto equivalente a 12 meses, a título de prestações vincendas (art. 260 do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único).Cumprida a determinação, cite-se a ré, para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Int.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARMANDO ALVES DA SILVA
Defiro a isenção de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 Decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretaria providenciar a identificação dos autos. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cite-se o réu, para que, querendo, responda a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285), autorizado o cumprimento na forma do artigo 172 do CPC. Expeça-se mandado de citação.

0004155-91.2013.403.6104 - WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Emende o autor o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao valor cuja restituição pleiteia, isto é, à quantia paga a título de imposto de renda no último quinquênio, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, indique corretamente o ente que deverá figurar no polo passivo, visto que a Receita Federal do Brasil é órgão da administração, desprovida de capacidade jurídica para responder pela demanda.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

0004382-81.2013.403.6104 - JARLY SILVA(SP215325 - ERICA AYRES PARAGUAI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO
Regularize a parte autora o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, cite-se os réus.Int.

0004456-38.2013.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00hPessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN)Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido, consoante o disposto no artigo 260, do CPC, ou seja, a soma dos valores a restituir, efetuando a consequente complementação das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Atendida a determinação, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio

constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002229-75.2013.403.6104 - ADEMIR GONCALVES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP244618 - FLAVIA CRISTINA CINTRA MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl.68. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001789-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA APARECIDA DA SILVA Regularize a subscritora de fl.63, o pedido de extinção, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, haja vista que os substabelecimentos de fls. 10 e 11 foram conferidos com ressalva de poderes. Int.

0005184-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X GERALDO MARQUES

Regularize a CEF o pedido de extinção do processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que tanto a subscritora, quanto o advogado que substabeleceu poderes à ela (fl. 09) não detém poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação, tampouco para dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias.

0005483-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X LUIZ FERNANDO RUIVO DOS SANTOS X JULIANA GOMES FERREIRA DOS SANTOS

Cumpra a requerente o despacho de fl. 43, comparecendo em Secretaria a fim de informar os dados necessários à confecção do Termo de Entrega Sem Traslado. Em caso de inércia, arquivem-se os autos, com baixa-findo, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010185-79.2012.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a manifestação da ANS às fls. 132/135, indefiro o aditamento à inicial, requerido às fls. 111/113, limitada a presente cautelar ao pedido de suspensão do CADIN em relação aos seguintes débitos: .PA 1,5 Processo nº 33902047241200873 - (GRU 455040255592); .PA 1,5 Processo nº 33902083205201179 - (GRU 45504028808 e 455040316346) e .PA 1,5 Processo nº 33902329590201297 (GRU 455040336487). Outrossim, tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 806 do CPC, para propositura da ação principal (docs. de fls. 134/135), CASSO A LIMINAR deferida à fl. 66. Expeça-se mandado de intimação à ANS, comunicando esta decisão. Publique-se. Em seguida, desapensados, tornem estes autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014096-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014096-5) - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X EDELI VEROTTI MARTINS COUTINHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DR. MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO (CEF), RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO N. 119/2013), EM 05 (CINCO) DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-85.2004.403.6104 (2004.61.04.004428-8) - IOLANDA DE SOUZA X JOSEFINA GIUSEPONE BATAN X JURACY PEREIRA QUINTA X JOAQUIM LINO FERNANDES X MARIA FERNANDES ALVES X JOAO DE SOUSA FERNANDES X VICENTE DE SOUZA FERNANDES X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005299-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005299-0) - VALDECY VICTOR DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora./PA 0,10 Desentranhe-se o processo Administrativo (fls. 417/451) e junte-se nos autos n.º. 00007501820114036104. Após, dê-se nova vista a parte autora para ciência do processo Administrativo que se encontra apensado a estes autos, em autos suplementares. Em seguida, dê-se vista ao INSS. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0003622-69.2008.403.6311 - GILSON ALVES BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0006889-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006889-8) - JOAO CARLOS TAVARES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0013480-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013480-9) - SERGIO EDUARDO GOMES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0005767-69.2010.403.6104 - MOISES VINCI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001424-93.2011.403.6104 - NILCEA MENDES DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001743-61.2011.403.6104 - LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002788-03.2011.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo

legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003359-71.2011.403.6104 - ENEAS RODRIGUES DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006465-41.2011.403.6104 - NELSON OLIVEIRA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0007785-29.2011.403.6104 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008947-59.2011.403.6104 - NORIVAL BUENO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010232-87.2011.403.6104 - LUIZ GONZALEZ DELGADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0012422-23.2011.403.6104 - ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 6768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000565-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000565-9) - LUIZ GABRIEL MONTEIRO SAMPAIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009113-28.2010.403.6104 - PAULO CORREA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009541-10.2010.403.6104 - ANTONIO ESTEVES NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000697-37.2011.403.6104 - MAURO KANASHIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003298-16.2011.403.6104 - LYDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003664-55.2011.403.6104 - JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005237-31.2011.403.6104 - MIRNA GOMES SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006130-22.2011.403.6104 - JOSE GENESIO MAGALHAES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008800-33.2011.403.6104 - ADALBERTO ACYLINO MORRONE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0012638-81.2011.403.6104 - RUY BARBOSA DE BARROS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001227-02.2011.403.6311 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002097-47.2011.403.6311 - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002464-71.2011.403.6311 - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002511-45.2011.403.6311 - MARCIA DA FONSECA VICENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003804-50.2011.403.6311 - AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005235-22.2011.403.6311 - PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000435-53.2012.403.6104 - JOSE PERES CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000669-35.2012.403.6104 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS CLAUDIO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001156-05.2012.403.6104 - NELSELY DA COSTA LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001494-76.2012.403.6104 - JULIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001734-65.2012.403.6104 - NILSON PINTO DE FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002186-75.2012.403.6104 - VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002189-30.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ TYBOR FERRAZ DE CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003962-13.2012.403.6104 - ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004293-92.2012.403.6104 - CARLOS ANDRE SIGNORE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009036-19.2010.403.6104 - AUDICEIA SANTOS DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 6812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000297-0) - JOSE REAL GUSMON(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001025-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001025-4) - IRINEU DE JESUS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006891-87.2010.403.6104 - AMERICO ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009545-47.2010.403.6104 - SERGIO EDUARDO BARBOSA - INCAPAZ X IVETE BARBOSA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002789-85.2011.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003226-29.2011.403.6104 - WALDIR BENEDITO MOREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003451-49.2011.403.6104 - ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005546-52.2011.403.6104 - MOACYR ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES

AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005656-51.2011.403.6104 - FRANCISCO COTRUFO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006034-07.2011.403.6104 - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006723-51.2011.403.6104 - HUMBERTO ANDRADE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009217-83.2011.403.6104 - ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010130-65.2011.403.6104 - JOSE DO PATROCINIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011010-57.2011.403.6104 - SEBASTIAO MENDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012799-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012799-7) - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0007360-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007360-9) - EDNALDO PEREIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004931-96.2010.403.6104 - GILBERTO GRACIANO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0007083-20.2010.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0007874-86.2010.403.6104 - ISRAEL SOARES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004419-74.2010.403.6311 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000314-59.2011.403.6104 - NORBERTO PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002825-30.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003148-35.2011.403.6104 - JESSE GOMES RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005112-63.2011.403.6104 - NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0007442-33.2011.403.6104 - JAKSON FERREIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011494-72.2011.403.6104 - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0012133-90.2011.403.6104 - VALDECI GONCALVES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0012423-08.2011.403.6104 - NILDA MARQUES PASCHOAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0012600-69.2011.403.6104 - NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002461-19.2011.403.6311 - IVAN DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002299-29.2012.403.6104 - MAURICIO DE JESUS PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 6814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012974-27.2007.403.6104 (2007.61.04.012974-0) - NORMA FERREIRA CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006804-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006804-7) - VANDERLEI MAYR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008535-65.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009306-43.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS DUARTE FILIU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002388-86.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO PINHO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002402-70.2011.403.6104 - RUBENS LEITE DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003145-80.2011.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003293-91.2011.403.6104 - ORLANDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003395-16.2011.403.6104 - ELCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003648-04.2011.403.6104 - ALMERIO MASCARETTI ORTIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005684-19.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP308737A - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0006102-54.2011.403.6104 - LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0007932-55.2011.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0009989-46.2011.403.6104 - PAULO HAMABATA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0012641-36.2011.403.6104 - NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0012957-49.2011.403.6104 - JOSE ALVEA PEREZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000418-12.2011.403.6311 - ANA MARIA ARANTES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001156-97.2011.403.6311 - DINO IVANO MAC KNIGHT FILIPPI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001166-44.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002830-13.2011.403.6311 - PEDRO FREITAS RIBEIRO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003919-71.2011.403.6311 - ANTONIO BELMONTE PADILLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000276-13.2012.403.6104 - DIRCEU DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002097-52.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013605-10.2003.403.6104 (2003.61.04.013605-1) - DILMAR CASTILHO MARQUES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002368-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002368-3) - MARIO CESAR PORTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001544-78.2007.403.6104 (2007.61.04.001544-7) - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008492-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008492-9) - MARIO PICCOLI(SP152753 - ALEXANDRE SILVA

ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001752-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001752-0) - CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002346-71.2010.403.6104 - BENEDITO FERNANDO BEZERRA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005768-54.2010.403.6104 - RAFAEL LEMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0009030-12.2010.403.6104 - MARIO YANES NUNES(SP282012 - ALESSANDRA SIMÕES NUNES E SP283356 - FELIPE GONÇALVES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0009301-21.2010.403.6104 - MARLI VASQUES PEREIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0009566-23.2010.403.6104 - FRANCISCO CIOFFI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002137-68.2011.403.6104 - HENRIQUE KATSHUSI KOGA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002973-41.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS JONES DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008130-92.2011.403.6104 - NOE DE SOUZA FONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0012432-67.2011.403.6104 - NEREU SIMOES DE CARVALHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas

contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001175-06.2011.403.6311 - NICOLAU FRANCISCO DE JESUS(PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003723-04.2011.403.6311 - GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003401-86.2012.403.6104 - RENATO REFFI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200546-93.1988.403.6104 (88.0200546-0) - MARIA CARMELINA DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X DIRCE FREITAS RIBEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X JOAO GUALBERTO SOARES X JAIME LUIZ SOARES X JAYME SOARES(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X JOSUE CORDEIRO ALIPIO X OSVALDO CORDEIRO ALIPIO X MARLENE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária em que o autor JAIME EVILÁSIO SOARES veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, a parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação dos filhos maiores do segurado falecido.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 447), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 443, a existência de herdeiros necessários da de cujus, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que eram filhos maiores do autor falecido o qual, por sua vez, era viúvo. De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC. Assim sendo, defiro a habilitação de JOÃO GUALBERTO SOARES (CPF nº 404.878.818-34) e JAIME LUIZ SOARES (CPF nº 071.799.818-34) como sucessores civis da parte exequente. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo,consoante determinado acima, inclusive com a exclusão do nome de JAIME EVILÁSIO SOARES. Após, oficie-se, imediatamente, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20110000336, expedido em favor do falecido autor, supra citado (fl. 373). Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, intime-se o patrono dos co-autores Dirce Freitas Ribeiro, Marlene Antunes dos Santos, Josué Cordeiro Alípio e Osvaldo Cordeiro Alípio para, no prazo de 10 (dez) dias informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, devendo informar, outrossim, se os nomes dos co-autores cadastrados no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se estão ativos, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. . No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão,

sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls: 452/453. Indefiro. Não vislumbro na presente situação a ocorrência de falta funcional para a instauração da sindicância, conforme requerido pela parte autora. Impende ressaltar que, compulsando os autos, verifico que os mesmos não estão paralisados pelo período de 07 (meses), conforme aludido pela parte autora. Ao contrário, nesse período foram deferidas, em momentos diversos, as habilitações de Dirce Freitas, Marlene Antunes, Josué Cordeiro e Osvaldo Cordeiro, João Gualberto e Jaime Luiz, com a remessa dos autos ao SUDP para a correta anotação nos autos, evitando nulidades futuras. Ademais, não podemos olvidar que a parte autora ao requerer as habilitações deixou de juntar aos autos as certidões de inexistência de dependentes habilitados às pensões mortes dos segurados falecidos, documento imprescindível para a instrução de um requerimento de habilitação em uma ação previdenciária, o que causou o retardo no andamento do feito (fls. 406 e 444). Outrossim, para a expedição de ofício requisitório necessário que sejam atendidas as previsões contidas na Instrução Normativa RFB 1127/2011 e Resolução CJF 168/2011, o que não foi atendido pelos co-autores até o presente momento, uma vez que, temerária a expedição de pagamento sem que a parte autora colija aos autos extrato atualizado de regularidade junto à Receita Federal, informando se o nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, uma vez que as cópias juntadas aos autos pelo Patrono da parte autora não se prestam a este feito. Intime-se. Cumpra-se.

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(Proc. CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

0010514-14.2000.403.6104 (2000.61.04.010514-4) - LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º. 0004176-04.2012.4.03.6104, em apenso, para esta Ação Ordinária. 2) Desapensem-se e remetam-se aqueles Embargos ao arquivo-fimdo. 3) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 7) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9) Intime-se. 10) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0016789-71.2003.403.6104 (2003.61.04.016789-8) - SEBASTIAO ANDYARA TEIXEIRA JUNIOR X MILTON DE SOUZA X JOAO CARLOS GOMES DE MATTOS X LAURACY ELZA RIBAS DE SOUZA X THEREZA BELLINI PENTEADO X ERNESTINA DA PIEDADE X HILMA CUNHA PAIVA X ZILDA DE FREITAS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Fls: 304. Indefiro. Com razão o INSS. Não há que se falar em habilitação ou sucessão da parte autora, uma vez que não há notícia de óbito nos autos. Referido mandato ou procuração deve ser apresentado à instituição

bancária competente, devendo o ofício de pagamento ser expedido em nome do autor JOÃO CARLOS GOMES DE MATTOS. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o despacho de fls. 271, tópicos 5 e seguintes, dando-se ciência às partes da expedição dos ofícios de pagamento. Cumpra-se.

0010855-98.2004.403.6104 (2004.61.04.010855-2) - ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Fls: 159/160. Indefiro a expedição de ofício de pagamento em relação à condenação originária dos Embargos à Execução n. 0005941.78.2010.403.6104, devendo eventual valor ser executado naqueles autos. Sem prejuízo, cumpra-se os tópicos 5 e seguintes do despacho de fls. 157. Cumpra-se. Intime-se.

0004236-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004236-4) - ROMILDO JOSE DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls; 193. Indefiro a expedição dos honorários advocatícios em destaque, uma vez que o mesmo só é possível com a juntada aos autos do respectivo contrato de honorários, conforme previsão do artigo 22 da Resolução n. 168 CJP, bem como do artigo 4º da Instrução Normativa RFB n. 1127/2011. Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido para apresentação da planilha detalhada. Por fim, intime-se a Procuradoria do INSS a informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se.

0011594-90.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista a juntada dos relatórios médicos requeridos pelo Sr. Perito Dr. Washington Del Vage, designo o dia 04/07/2013 às 17:00 horas para a realização da perícia médica nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do teor desta decisão, sendo mantidas as demais determinações proferidas na decisão de fls. 42/44. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001865-94.1999.403.6104 (1999.61.04.001865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X JACYREMA LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(Proc. SERGIO HENRIQUE P. B. FREUDENTHAL) X OLIVIA LEAL VASQUES X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES FELIX DA SILVA X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o deferimento das habilitações nos autos principais, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, passando a constar os nomes de OLIVIA LEAL VASQUES - CPF n. 311.747.538-97, OLIVIA LOUREIRO FONSECA - CPF n. 057.231.018-89, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS - CPF n. 133.767.008-18, DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS - CPF n. 192.796.678-74, HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO - CPF n. 730.542.678-49, MARINES FELIX DA SILVA - CPF n. 085.148.278-39, WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS - CPF n. 401.403.828-95, THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS - CPF n. 385.170.688-90 e WAGNER ALVES DOS SANTOS - CPF n. 279.615.798-3 e a exclusão de HERCULANO MARINHO DOS SANTOS, EDUARDO BERNADINO DOS SANTOS, PAULO FERNANDES VASQUES, JOÃO COSME DOS SANTOS e JOÃO COELHO DA FONSECA. Após, intime-se os co-autores Olivia Leal Vasques, Olivia Loureiro Fonseca, Maria Da Conceição Silva Dos Santos Deolinda Tereza Dos Santos, Herculano Marinho Dos Santos Filho, Marines Felix Da Silva, Wallace Felix Marinho Dos Santos, Thalyta Felix Marinho Dos Santos E Wagner Alves Dos Santos, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, a manifestar-se quanto à aceitação da proposta de acordo com os valores indicados pela Contadoria Judicial às fls. 182/208, independentemente da realização de audiência conciliatória. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004593-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004593-4) - AGAMENON PAULO DE SOUZA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGAMENON PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 2) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia.3) Remetam-se os autos à SUDP para retificação do assunto do feito.4) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011.b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas no artigo 5º da Instrução Normativa RFB 1127/2011.6) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.7) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8) Intime-se.9) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6855

MANDADO DE SEGURANCA

0004470-82.2013.403.6181 - JOAO LUIS COSTA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, distribuído inicialmente à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, impetrado por JOÃO LUIS COSTA contra ato do Delegado da Polícia Federal Fazendária - lotado na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - Norte - Lapa, também em São Paulo-SP. Aduz o impetrante, em

suma, que teve seu veículo, importado do Paraguai, apreendido indevidamente por Polícias Militares na Rodovia dos Imigrantes, o que ensejou a instauração do IPL 0228/2013-1 pela autoridade coatora. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 13/14. Prestadas as informações às fls. 21/22. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 24/25). Em decisão proferida em 10/05/13, o MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos à esta Subseção, sob o argumento de que o automóvel foi apreendido na altura do município de Cubatão e, considerando que se trata de delito de contrabando ou descaminho, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo do local da apreensão do bem, in casu, a Subseção Judiciária de Santos. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o respeitável posicionamento firmado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, entendo que esta Vara não tem competência para processar e julgar o presente feito. Cuida-se de Mandado de Segurança, e como tal, a competência do órgão julgador deve ser fixada considerando-se o local de atuação, da sede da autoridade coatora. Com efeito, a autoridade apontada pelo impetrante como coatora é o Delegado que atua na Delegacia Fazendária localizada na capital, de modo que a competência há de ser a do Juízo ao qual primeiramente este mandamus foi distribuído. Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. 1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea a do permissivo constitucional (e não na alínea c). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda. 2. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC. 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (STJ; Segunda Turma; AGARESP 201202347919; Relator: Min. Mauro Campbell Marques; DJE 12/12/2012). (Grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. 1. Não merece guarida a insurgência da agravante, uma vez que seus argumentos se aplicam, fundamentalmente, para a hipótese de ações ajuizadas em face de autarquia federal, situação diversa da presente, em que o mandamus se volta contra ato do Presidente de entidade congênere. 2. No mandado de segurança, a competência é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional - o que resulta, na competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. (TRF 4ª Região; Quarta Turma; AG 200904000400273; Relator(a): Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; DJE 08/02/10). Outrossim, cumpre observar que, por ora, o que se analisa é a competência para processar o presente mandado de segurança, o que não se confunde com a competência para julgar eventual ação penal por contrabando ou descaminho que venha a ser intentada. Isto posto, nos termos do art. 114, I e art. 115, III, ambos do Código de Processo Penal, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3767

ACAO PENAL

0008165-91.2007.403.6104 (2007.61.04.008165-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ALBERTO WANG KOU CHING X FIFI HILLMAN(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP186739 - HELIO LAGROTERIA JUNIOR)

Foram expedidas as cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa, conforme determinado em despacho.

0009731-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009731-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI DURVARESCH

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DARCI DURVARECH (fls. 90/91), qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fls. 93/94. O acusado foi citado (fl. 108v.) e nomeado defensor dativo (fl. 111), foi apresentada resposta à acusação (fls. 116/117), reservando-se a defesa o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal nas alegações finais, quando pleiteará a absolvição do acusado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 93/94), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Outrossim, a questão da capitulação jurídica do fato já foi objeto da decisão de fls. 80/84 e do voto da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (autos em apenso), sendo inviável a aplicação da transação penal, veiculada pela Lei n. 9.099/95, em razão da quantidade de pena prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, não se tratando, em última análise, de infração de menor potencial ofensivo. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, determino o prosseguimento do feito e determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, intimando-se o Douto Defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 11 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010310-51.2011.403.6114 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 95, remetam-se os autos à 8ª Turma do TRF3 para apreciação da petição.Intimem-se.

Expediente Nº 8543

MANDADO DE SEGURANCA

0000781-37.2013.403.6114 - ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO JUNIOR(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X DIRETOR DO COLEGIO E FACULDADE ANCHIETA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que até hoje não há resposta do STJ, determinadas providências devem ser efetuadas.O Mandado de Segurança deve ser impetrado para assegurar direito líquido e certo próprio do impetrante.O autora ação não pode ser o genitor da menor e sim ela própria, se for o caso, assistida pelo pai.Emende a parte autora a petição inicial, corrigindo o polo ativo, no prazo de dez dias.Deverá também informar a situação escolar da menor - se está cursando o ensino regular ou não, comprovando a situação.Publique-se com a máxima urgência - para 27/05/13.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003859-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003859-7) - MARCO ANTONIO LOPES STORTO X ANA AUGUSTA MONTEIRO MARTINS X MAURO RODRIGUES GAMBOA X CLAUDIA REGINA MONTEIRO MARTINS GAMBOA X JOSE CAIBAR MONTEIRO MARTINS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AJATO COM/ E CONSTRUCOES LTDA X FABIANA MARTINS DE ALENCAR ZANGIROLAMI X MARCELO MARTINS DE ALENCAR(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Vistos,Redesigno a audiência para o dia 06 de junho de 2013, às 18:15h.Intimem-se as partes.Data supra.

0005753-11.2012.403.6106 - ANA MARIA BIANCHI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ante a informação supra, redesigno a audiência para o dia 03 de junho de 2013, às 14:30h. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 61vº, Sr. Nelson Roxo Filho. Int. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 2551

EXECUCAO DA PENA

0001838-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Vistos,Designo audiência para o dia 05 de junho de 2013, às 14h45m, para melhores esclarecimentos sobre o cumprimento da execução penal.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2021

HABEAS CORPUS

0001440-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-40.2013.403.6106) JOAO ROBERTO ALVES BERTTI X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X DELEGADO DE POLICIA DO DISTRITO POLICIAL DE CARDOSO - SP

Vistos. Trata-se de ação constitucional de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrada por JOÃO ROBERTO ALVES BERTTI em benefício da paciente LUCIMAR APARECIDA DE LIMA, tendo como autoridade impetrada o DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO POLICIAL DO MUNICÍPIO DE CARDOSO, em que se pretende o trancamento da investigação criminal objeto do Inquérito Policial nº 117/2012 (nº 0001442-40.2013.403.6106 neste Juízo), apenso, ao argumento de falta de justa causa para instauração e manutenção de inquérito policial, uma vez que o valor do tributo ilidido estaria aquém do valor executável pela Fazenda Pública Federal. Alega o impetrante que em 31 de julho de 2012 foi instaurado inquérito policial pelo Delegado de Polícia de Cardoso para apurar suposta ocorrência de crime previsto no art. 334 do Código Penal, em razão de terem sido encontrados no interior do estabelecimento comercial Bar do Donizete cinco pacotes de cigarros da marca Eight, contendo dez maços cada, com 20 cigarros em cada maço, perfazendo um total de 200 cigarros por pacote, de origem paraguaia e sem a respectiva nota fiscal, os quais teriam sido adquiridos de LUCIMAR APARECIDA LIMA, conhecida como a mulher do Bim. A inicial veio acompanhada de documentos. Reconhecendo-se incompetente para julgar o feito o Juízo da Comarca de Cardoso onde o habeas corpus foi inicialmente impetrado, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 71/73). O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela denegação da ordem (fls. 76/77). Certidões de antecedentes criminais da ré juntadas às fls. 36/39. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O trancamento de inquérito policial por ordem concedida em habeas corpus somente tem lugar diante de manifesta atipicidade da conduta investigada, isto é, que não dependa mais de dilação probatória. A aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal, tem sido admitida na jurisprudência para os casos em que o valor das mercadorias apreendidas não supere o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pela União. Não obstante, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem limitado a aplicação do princípio da insignificância em tais casos àqueles em que não se revela reiteração da conduta delituosa do investigado ou denunciado; e, em alguns julgados, também não tem sido admitida a aplicação do referido princípio aos casos de contrabando, mas apenas aos casos de descaminho. Diante desse quadro, é prematuro determinar o trancamento do inquérito policial. Ora, não obstante o possível diminuto valor das mercadorias apreendidas, não resta suficientemente esclarecida a conduta da Paciente, notadamente diante dos documentos de fls. 46/51 dos autos do inquérito policial. Além disso, a conduta pode ser tipificada não como descaminho, mas como contrabando, o que, a independentemente do entendimento deste Juízo, mereceria apuração em qualquer caso. Assim, há justa causa para continuidade das investigações contra a Paciente, porquanto em tese pode ter cometido crimes de contrabando ou descaminho não insignificante por seu resultado ou por sua conduta. DISPOSITIVO. Posto isso, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS para manter a apuração nos autos do Inquérito Policial nº 0001442-40.2013.403.6106 contra a paciente LUCIMAR APARECIDA DE LIMA. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Inquérito Policial nº 0001442-40.2013.403.6106 e encaminhem-se-no ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução 63/2009 do E. CJF. Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 13 de maio de 2013.

0001441-55.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-40.2013.403.6106) JOAO ROBERTO ALVES BERTTI X DONIZETE APARECIDO BARRETO(SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X DELEGADO DE POLICIA DO DISTRITO POLICIAL DE CARDOSO - SP

Vistos. Trata-se de ação constitucional de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrada por JOÃO ROBERTO ALVES BERTTI em benefício do paciente DONIZETE APARECIDO BARRETO, tendo como autoridade impetrada o DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO POLICIAL DO MUNICÍPIO DE CARDOSO, em que se pretende o trancamento da investigação criminal objeto do Inquérito Policial nº 117/2012 (nº 0001442-40.2013.403.6106 neste Juízo), apenso, ao argumento de falta de justa causa para instauração e manutenção de inquérito policial, uma vez que o valor do tributo ilidido estaria aquém do valor executável pela Fazenda Pública Federal. Alega o impetrante que em 31 de julho de 2012 foi instaurado inquérito policial pelo Delegado de Polícia de Cardoso para apurar suposta ocorrência de crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por parte de DONIZETE APARECIDO BARRETO, em razão de ter sido encontrado no interior do estabelecimento comercial Bar do Donizete cinco pacotes de cigarros da marca Eight, contendo dez maços cada, com 20 cigarros em cada maço, perfazendo um total de 200 cigarros por pacote, de origem paraguaia e sem a respectiva nota fiscal, os quais teriam sido adquiridos de LUCIMAR APARECIDA LIMA, conhecida como a mulher do Bim, também investigada nos autos do inquérito atacado. A inicial veio acompanhada de documentos. Reconhecendo-se incompetente para julgar o feito o Juízo da Comarca de Cardoso onde o habeas corpus foi inicialmente impetrado, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 69/72). O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela denegação da ordem (fls. 78/79). Certidões de antecedentes criminais do réu juntadas às fls. 31/34. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O trancamento de inquérito policial por ordem concedida em habeas corpus somente tem lugar diante de manifesta atipicidade da conduta investigada, isto é, que não dependa mais de dilação probatória. A aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal, tem sido admitida na jurisprudência para os casos em que o valor das mercadorias apreendidas não supere o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pela União. Não obstante, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem limitado a aplicação do princípio da insignificância em tais casos àqueles em que não se revela reiteração da conduta delituosa do investigado ou denunciado; e, em alguns julgados, também não tem sido admitida a aplicação do referido princípio aos casos de contrabando, mas apenas aos casos de descaminho. Diante desse quadro, é prematuro determinar o trancamento do inquérito policial. Ora, não obstante o possível diminuto valor das mercadorias apreendidas, não resta suficientemente esclarecida a conduta do Paciente, notadamente diante dos documentos de fls. 46/51 dos autos do inquérito policial. Além disso, a conduta pode ser tipificada não como descaminho, mas como contrabando, o que, a independentemente do entendimento deste Juízo, mereceria apuração em qualquer caso. Assim, há justa causa para continuidade das investigações contra o Paciente, porquanto em tese pode ter cometido crimes de contrabando ou descaminho não insignificante por seu resultado ou por sua conduta. DISPOSITIVO. Posto isso, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS para manter a apuração nos autos do Inquérito Policial nº 0001442-40.2013.403.6106 contra o paciente DONIZETE APARECIDO BARRETO. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Inquérito Policial nº 0001442-40.2013.403.6106 e encaminhem-se ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução 63/2009 do E. CJF. Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002872-66.2009.403.6106 (2009.61.06.002872-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP115435 - SERGIO ALVES) X THIAGO RODRIGUES

Tendo em vista que o réu THIAGO RODRIGUES faleceu, conforme certidão de óbito à fl. 200, declaro extinta a punibilidade em relação a ele, por força do art. 107, I, do Código Penal. Intime-se a defesa do réu MARCOS ROBERTO SILVA para que, em 24 (vinte e quatro) horas, requeira diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Intimem-se.

0002386-76.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEM IDENTIFICACAO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Fl.83/84: Defiro. Intime-se. Após 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

0006631-33.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 52/53: Defiro. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007279-13.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FIDELIS(SP244838 - MATHEUS DA CRUZ COSTA)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réus (fls. 77/80) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do

fato. 2 - Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 257/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LAÉRCIO FERRAZ DO AMARAL, Cabo PM, RE 1126229, lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 256/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, Cabo PM, RE 103613-A, lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) OFÍCIO 304/2013 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA 1ª CIA do 1º Pelotão do 4º BP/Amb, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 17 de setembro de 2013, os policiais DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO e LAÉRCIO FERRAZ DO AMARAL, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação, na audiência acima designada.d) CARTA PRECATÓRIA Nº 131/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ FIDELIS, residente na Rua 5, nº 1031, Bairro Macaúbas, MIRASSOLÂNDIA/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0012407-34.2000.403.6106 (2000.61.06.012407-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. HERMES D MARINELLI) X ANGELO FERNANDES(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Visto em inspeção.O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000966-60.2004.403.6124 (2004.61.24.000966-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Fls. 575/576: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta 05-8564-6 (fl.188), devidamente corrigido.Intime-se a defesa do réu EDER SANDRO BOTELHO FEIJO para se manifestar acerca da fiança prestada (fl. 181).Intimem-se.

0000915-69.2005.403.6106 (2005.61.06.000915-8) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JODAS LOPES FILHO(SP218537 - MARCELO ANDRÉ FONTES)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pela parte autora, acima especificada, contra OSVALDO JODAS LOPES FILHO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, e 297, 4º, ambos do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que o acusado suprimiu R\$3.090,00 de contribuição social previdenciária ao omitir anotação de contrato de trabalho na CTPS de um empregado de nome Aelton Cristiano Sernagioto de Assis, no período de 10/08/2000 a 15/03/2001, conforme reconhecido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP.A denúncia, instruída por inquérito policial, foi recebida em 04/10/2007 (fls. 156).Informação da Secretaria da Receita Federal acerca do parcelamento do débito (fls. 440) e da sua integral quitação (fls. 473), foram juntados aos autos.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 472).É a síntese do necessário. Decido.O débito que ensejou a presente ação penal foi integralmente quitado, conforme se constata das informações de fls. 473.É aplicável, na hipótese, o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei n.º 10.684/2003, o qual prevê a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput, no caso de pagamento integral do débito. No mesmo sentido dispõe o artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009.Imperiosa, assim, a declaração da extinção de sua punibilidade do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003 e no artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009.No que concerne ao crime tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, como já ressaltado na decisão de fls. 455/456, a conduta de omitir na carteira de trabalho e previdência social do empregado foi praticada apenas como meio para deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Assim, conquanto a conduta, em tese, possa estar tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal, exauriu toda sua potencialidade lesiva no crime de sonegação previdenciária tipificado no artigo 337-A do Código Penal, restando por este absorvida.Inexiste, portanto, no caso, delito autônomo de omissão de anotação de contrato de trabalho por parte do réu. Imperiosa, por conseguinte, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, da acusação de haver perpetrado crime autônomo tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal.DISPOSITIVO.Diante do exposto,

julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA.ABSOLVO o acusado OSVALDO JODAS LOPES FILHO da acusação de omissão de anotação de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) do empregado Aelton Cristiano Sernagioto de Assis, no período de 10/08/2000 a 15/03/2001, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.De outra parte, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), no período de 10/08/2000 a 15/03/2001, de que é acusado o réu OSVALDO JODAS LOPES FILHO, com fundamento no artigo art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002687-67.2005.403.6106 (2005.61.06.002687-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 244/248) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As alegações são de mérito e serão apreciadas na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2- Designo audiência para o dia 10 de setembro de 2013, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e para interrogatório do réu. a) MANDADO 248/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da testemunha LUIZ CARLOS APARECIDO FRACAROLLI, residente na Rua Paulo Rezende, 72, Jardim Oliveiras, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 249/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu JOSÉ ALCIR DA SILVA, residente na Av. Alfredo Teodoro de Oliveira, 2105, Jardim das Oliveiras (antiga Av. Mirassolândia), nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva da testemunha, bem como para ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0003177-55.2006.403.6106 (2006.61.06.003177-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte ré acima identificada em que alega haver omissões e contradições na sentença de fls. 683/693.Sustenta, em síntese, que houve omissão e contradição no que concerne à caracterização do crime de contrabando e descaminho, pois em nenhum momento restou demonstrado que o réu tinha plena ciência que a máquina caça-níqueis possuíam alguns equipamentos de origem estrangeira, nem há comprovação da procedência estrangeira da mercadoria. Aduz, ainda, haver omissão em relação a prescrição da pretensão punitiva, visto que deve ser contada a partir do ano 2000, com a suspensão da liminar obtida nos autos do processo nº 2000.50.01.000094-6), e não a partir da apreensão das máquinas, em meados de 2006.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades, ambigüidades, e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 619 do Código de Processo Penal.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.Inexistentes as alegadas omissões e contradições. A sentença proferida às fls. 683/693 analisou todos os pontos tratados nos presentes embargos de declaração. Impugna o réu apenas o entendimento do juízo exarado na decisão, de modo que a reapreciação do mérito somente deve ser feita por meio do recurso próprio.O que pretende a parte embargante com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-57.2007.403.6106 (2007.61.06.001836-3) - JUSTICA PUBLICA X OLINDO BORGES GUIMARAES(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pelo MPF à fl. 202:CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA /SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, CARLOS ANTONIO PAULO DA SILVA, Policial Militar, matrícula RE 886990-1, lotado na 2ª Companhia da Polícia Militar Ambiental - Av. Antonio Augusto Paes, 1770, Praia dos Meninos, Votuporanga/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0002052-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002052-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDEMIR DONIZETE PAES X ANTONIO CARLOS BIAGI(SP280033 - LUIS

JULIO VOLPE JUNIOR)

Vistos. CLAUDEMIR DONIZETE PAES e ANTONIO CARLOS BIAGI, qualificados nos autos, foram denunciados, em concurso de agentes, como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Consta da denúncia que no dia 29 de setembro de 2005, na Avenida da Saudade, nº 490, região central de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, agentes de fiscalização da ANATEL teriam surpreendido a instalação clandestina de uma central de telecomunicação e radiofrequência, na empresa Ajuste Serviços Gerais da Lavoura Ltda, da qual os denunciados eram sócios e responsáveis pela decisão de utilização do serviço. Na oportunidade, foram tomadas providências para interrupção da utilização irregular do mencionado serviço. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2009 (fls. 143). Os acusados apresentaram defesa escrita, com documentos (fls. 155/176). Posteriormente, peticionaram para requerer a juntada de três declarações abonatórias e para requerer a oitiva de uma testemunha como testemunha do Juízo (fls. 200/204). Afastada a absolvição sumária (fls. 185), os acusados foram interrogados (fls. 218/219), ocasião em que alegaram que a utilização de serviço de telecomunicação não era clandestina porque haviam dado entrada no protocolo para a regularização da atividade. Deferida a oitiva de uma testemunha como testemunha do Juízo (fls. 227), foi ouvida por carta precatória (fls. 245). O Ministério Público Federal nada requereu na fase de requerimento de diligências complementares (fls. 250). A defesa, por sua vez, postulou por nova oitiva da testemunha ouvida (fls. 254/255), sendo referido pleito indeferido (fls. 256). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos Acusados, aduzindo que estariam comprovadas a materialidade e a autoria do delito e que a regularização do serviço de telecomunicações ocorreu somente depois da fiscalização (fls. 257/259-verso). A defesa, por seu turno, suplicou pela absolvição dos acusados, defendendo que o serviço de telecomunicação não era clandestino, uma vez que foram cumpridas todas as exigências legais previstas pela agência reguladora, para a regularização da atividade. Sustentam, também, que não há comprovação de efetivo prejuízo à paz pública nem de danos às comunicações, porque não foram elaborados laudos para aferir as frequências e potências em que operavam os equipamentos apreendidos (fls. 268/270). Certidões de antecedentes criminais dos réus juntadas às fls. 152/153, 178/179 e 271. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Primeiramente, é desnecessária a produção de prova pericial para aferir a potência dos equipamentos de telecomunicação apreendidos, visto que, ao contrário do que alega a defesa, tal informação já consta do parecer técnico da ANATEL (fls. 21). O dano a terceiro, por outro lado, é apenas causa de aumento de pena e por isso é irrelevante para a adequação típica dos fatos à norma do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Não há cogitar, de outra parte, de aplicação do princípio da insignificância, no caso, não obstante em tese seja cabível para o delito em apreço. Ora, a potência do transceptor foi aferida em 50 watts (fls. 21) e a antena instalada para distribuição da radiofrequência tinha aproximadamente 40 metros de altura, como informado nos autos do inquérito pelo operador dos equipamentos (fls. 40) e confirmado pelos acusados (fls. 86 e 127). Isso indica que o equipamento instalado era de grande porte, de potência e altura do sistema irradiante bem superior àqueles admitidos, por exemplo, para radiodifusão comunitária (artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98, o qual estabelece limites de 25 watts de potência e 30 metros de altura para o sistema irradiante), o que impede considerar insignificante a conduta, ainda que não haja resultado naturalístico apreciável. TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 O delito de que são acusados os réus está tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, do seguinte teor: Lei nº 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Na definição legal, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). A clandestinidade, de seu turno, como tem proclamado a jurisprudência (RHC 24.808, 5ª Turma, STJ, DJe 23/03/2009), ocorre pela simples falta de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. A utilização de telecomunicação por determinação dos acusados, na empresa de que são sócios, na modalidade de radiocomunicação, vem bem provada nos autos. Os réus confessaram que determinaram a utilização da radiocomunicação nas atividades da empresa de que são sócios, denominada Ajuste Serviços Gerais da Lavoura Ltda, tendo em vista que nas fazendas de cana-de-açúcar em que a empresa prestava serviços no Município de Novo Horizonte/SP não havia sinal de telefonia celular. Disseram ainda que a atividade, entretanto, não era clandestina, visto que haviam requerido autorização da ANATEL. Sucede, todavia, que, como os próprios réus esclareceram, tinham autorização para desenvolver atividade de radiocomunicação no passado e não solicitaram renovação da autorização quando a empresa passou a prestar serviços no Município de Novo Horizonte. O requerimento de regularização, dúvida não há, ocorreu somente depois da interrupção pela ANATEL do serviço de telecomunicação que já estava em operação (fls. 96/100). Assim, depois de expirada a autorização para desenvolvimento de atividades de telecomunicação em outro município, decidiram os réus desenvolver atividade de telecomunicação na zona rural do Município de Novo Horizonte/SP, sem autorização nem conhecimento da autoridade competente (ANATEL), de maneira que o passaram a fazer clandestinamente, com violação ao disposto nos artigos 83 e 163 da Lei nº 9.742/97. A posterior autorização para utilização de radiocomunicação na mesma localidade, concedida pela ANATEL (fls. 100), poderia afastar a tipicidade material e, por conseguinte, a conduta delituosa, embora subsistências a infração administrativa, visto que em tal caso

haveria demonstração de inexistência de perigo de dano. Isso, entretanto, somente poderia ser cogitado se a autorização fosse outorgada exatamente para os mesmos equipamentos antes utilizados clandestinamente. Neste caso, porém, há registro de que o equipamento utilizado não era certificado ou homologado pela ANATEL, como consta do termo de interrupção de serviço (fls. 06); e, demais disso, o equipamento remanesce apreendido (fls. 39 e 134). De tal sorte, a regularização posterior, no presente caso, foi procedida com outros equipamentos, certificados e homologados, de sorte que não se pode afirmar que aqueles anteriormente utilizados não apresentam perigo de dano. Não se pode admitir que os acusados desconhecem a necessidade de renovação da autorização, visto que, além de já terem operado o mesmo sistema de telecomunicação anteriormente, com autorização da ANATEL, mudaram de localidade e instalaram nova antena de grande porte. Tal situação conduziria a pessoa prudente a consultar a autoridade competente (ANATEL) sobre a necessidade de nova autorização ou de renovação da autorização anterior. Se não o fizeram os réus, no mínimo, assumiram o risco de produzir o resultado de passar a desenvolver clandestinamente a atividade de radiocomunicação, o que significa que teriam agido, se não com dolo direto, com dolo eventual (art. 18, inciso I, do Código Penal). Não há dúvida, portanto, que os réus, na qualidade de sócios-administradores da empresa Ajuste Serviços Gerais da Lavoura Ltda, determinaram o desenvolvimento clandestino de radiocomunicação na zona rural de Novo Horizonte/SP, até a regularização posterior do serviço pela ANATEL, o que configura o delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Perfeitos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude, tampouco excludentes de culpabilidade, impõe-se a condenação dos acusados como incurso nas penas da referida norma incriminadora.

DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, é cominada pena de detenção de dois a quatro anos e multa de R\$10.000,00. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, todas são favoráveis aos acusados, visto que não ostentam quaisquer antecedentes criminais, tampouco há nos autos prova de personalidade especialmente voltada para o crime ou má conduta social; os motivos, as circunstâncias, as conseqüências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal, isto é, dois anos de detenção. Não vislumbro provadas nos autos quaisquer das agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal. Não há, outrossim, nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada, de sorte que torno definitivas as penas-base de dois anos de detenção, para ambos os réus.

Regime inicial de cumprimento da pena de detenção Tendo em conta que as penas de detenção são de dois anos e que não há motivos para determinar seu início em regime semi-aberto, o regime inicial do cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal).

Substituição da pena de detenção As penas privativas de liberdade aplicadas são de dois anos, os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias do crime, porque não ensejaram fixação das penas-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficientes para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de detenção por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), correspondente a um salário mínimo vigente nesta data, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, entidade pública competente para fiscalização e repressão de condutas apuradas neste feito; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, como definido pelo Juízo da execução.

Pena de multa A pena de multa para o delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é fixa no valor de R\$10.000,00.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR os acusados CLAUDEMIR DONIZETE PAES e ANTONIO CARLOS BIAGI, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Fixo as penas privativas de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, para ambos os réus, a serem cumpridas desde o início em regime aberto. Substituo as penas de detenção, para ambos os réus, por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), correspondente a um salário mínimo vigente nesta data, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, como definido pelo Juízo da execução. Devem os acusados ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária à ANATEL e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que são primários, não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que as penas de detenção foram substituída por duas penas restritivas de direitos. Fixo as penas de multa em R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada réu. Decreto a perda, com fundamento no artigo 184 da Lei nº 9.472/97, em favor da ANATEL, dos bens empregados na utilização ilegal de telecomunicações pelos acusados e apreendidos nos autos (fls. 39). Custas pelos réus. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional

Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; encaminhem-se os equipamentos apreendidos à ANATEL, expeça-se guia para execução da pena e intimem-se os réus para pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-31.2008.403.6106 (2008.61.06.000471-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA APARECIDA SILVA SILVEIRA(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN)

Ao arquivo.Intimem-se.

0003176-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003176-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NEIL ARMSTRONG SANTANA NOGUEIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006079-10.2008.403.6106 (2008.61.06.006079-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REGINA FURLANETO QUINTANILHA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)
Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra REGINA FURLANETO QUINTANILHA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que a acusada, na qualidade de responsável legal pela empresa Rodalquímica Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, teria reduzido contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$28.109,21, no período compreendido entre janeiro de 1999 a dezembro de 2004, ao omitir as remunerações relativas aos segurados empregados Arnaldo Romão, Aldo José Meira e Geraldo Mazoni, das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), valores estes de informação obrigatória conforme disposto nos incisos I e IV, do art. 32, da Lei nº 8.212/91, cumulado com os incisos I e IV, do Decreto nº 3.048/99. Considerando, contudo, que a Lei nº 9.983/2000, que instituiu o tipo penal em questão entrou em vigor em 14 de outubro de 2000, a acusada foi denunciada somente em relação ao período posterior a outubro de 2000. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial e apensos que compõem a Peça Informativa nº 1.34.015.000096/2008-79 e a Representação Fiscal para fins penais nº 16004.000059/2008-63, e foi recebida em 06 de agosto de 2009, consoante decisão de fls. 72. A ré foi citada e intimada (fls. 98/99), mas não apresentou defesa escrita, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo para tanto (fls. 113 e 117/120). Ofício da Receita Federal informando o não pagamento da contribuição previdenciária devida em nome da ré foi juntado aos autos (fls. 74). Afastada a absolvição sumária da ré (fls. 121), procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 139/140 e 157) e ao interrogatório (fls. 159/161). O Ministério Público Federal, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereu. A defesa, por sua vez, postulou a produção de perícia contábil, pleito este indeferido, sob o fundamento de que a análise do mérito não depende de conhecimento técnico, sendo suficiente a prova documental carreada aos autos, dando-se por encerrada a fase de instrução judicial (fls. 158). Em alegações finais (fls. 163/165), o Ministério Público Federal, pediu a condenação da acusada em relação ao delito estampado no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, ao argumento de que a materialidade delitiva restou consubstanciada pelo auto de infração nº 35.940.257-3 e pelas GFIPs. Sustenta, ainda, que a autoria está demonstrada nas declarações da ré colhidas na fase inquisitiva e em juízo, afirmando, em síntese, que não pretende pagar o débito tributário em questão porque não tem condições financeiras para fazê-lo. A defesa, por sua vez, em alegações finais, suscitou preliminares de inépcia da denúncia, de incompetência da Justiça Federal e de prescrição da pretensão punitiva. Requereu novamente a produção de prova pericial e no mérito, pugnou pela absolvição da acusada, sustentando ser infundada a autuação fiscal porque os mencionados vendedores não eram empregados da empresa (fls. 170/184). Foram juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais (fls. 89/90, 192, 193, 195, 196). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA Não prosperam as alegações da defesa de inépcia da denúncia. A presença das condições da ação penal foram rigorosamente observadas quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, a conduta da acusada de suprimir contribuições previdenciárias, ao omitir as remunerações relativas aos segurados empregados Arnaldo Romão, Aldo José Meira e Geraldo Mazoni, das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), circunstância que, em tese, caracteriza crime tipificado na lei penal (fls. 70). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Não merece guarida a alegação de que a competência para o processo e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual (fls. 173) porque, no caso, a denúncia não tem por objeto o delito tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, mas tão-somente o delito de sonegação de contribuições previdenciárias previsto no artigo 337-A do Código Penal, para o qual é competente a Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal). ART. 337-A, CÓDIGO PENAL - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A ré está sendo acusada de haver praticado o delito tipificado no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, por suprimir contribuição previdenciária por meio de omissão de remuneração de empregados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP de sua empresa, no período de outubro de 2000 a dezembro de

2004. A norma penal incriminadora tem a seguinte redação: Código Penal Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; [...] III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: O crime é omissivo próprio, que não deixa vestígios, e por isso sua prova independe de exame de corpo de delito exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Penal. Prova da materialidade do delito A materialidade do delito está comprovada pelos autos de infração nºs 35.943.259-0 (fls. 271/453 - apenso) e 35.943.257-3 (fls. 454/736 - apenso), especificamente pelos documentos de fls. 230/255, do apenso, os quais comprovam os lançamentos dos respectivos débitos. Outrossim, o ofício de fls. 74 (da ação penal) demonstra que o débito, no importe de R\$28.109,21, não foi pago nem parcelado pela ré, podendo ser considerado plenamente tipificado o crime material de natureza fiscal indicado na denúncia. Em diligência desenvolvida junto à empresa Rodalquímica Comércio de Produtos de Limpeza Ltda a auditoria fiscal constatou que não foram feitas informações nas GFIPs das remunerações dos segurados empregados Arnaldo Romão, Aldo José Meira e Geraldo Mazoni. Tal constatação foi verificada, ainda, da análise dos contratos de prestação de serviços e recibos de pagamentos dos mencionados empregados que prestavam serviços para a empresa da denunciada (constantes dos autos de infração nºs 35.943.259-0 e 35.943.257-3). Essa conduta gerou a supressão das contribuições previdenciárias constituídas pelos lançamentos descritos às fls. 230/253, do apenso, a revelar a materialidade do delito e seu resultado. Autoria A autoria também está bem provada nos autos e recai sobre a pessoa da acusada. Perante a autoridade policial, declarou a ré que a administração da empresa era de responsabilidade exclusiva da denunciada, mas o preenchimento das GFIPs ficava a cargo de um escritório de contabilidade terceirizado, para onde eram encaminhados os documentos contábeis e fiscais, pois não tinha conhecimento de que deveria informar os valores pagos aos vendedores autônomos; que não concorda com o entendimento da Receita Federal quanto ao fato de enquadrar os vendedores autônomos como segurados empregados, tendo em vista que os mesmos tinham contrato de representação e não eram obrigados a manter exclusividade com a empresa representada (fls. 22/23). Nesse sentido, também foram as declarações da acusada prestadas na fase de instrução judicial, em que asseverou, em síntese, que a denúncia é verdadeira em parte; que o imposto não era devido pela empresa porque estes vendedores citados eram autônomos; que a contabilidade era terceirizada; que autônomos prestavam serviços mediante contrato, trabalhando na rua, como vendedores, como eles quisessem, e muitas vezes em suas casas, por telefone; que iam na empresa uma ou duas vezes por semana e as vezes os pedidos eram passados por fax; que nada sabe informar sobre as contribuições dos autônomos, pois isso ficava mais com a contabilidade; que o débito fiscal não foi pago, a empresa já fechou, e que não tem condições de pagar; que entende que a dívida não seria devida porque esses vendedores eram autônomos (fls. 161). Não resta dúvida, portanto, de que a ré REGINA FURLANETO QUINTANILHA, na condição de responsável pela empresa Rodalquímica Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, efetivamente deixou de informar nas GFIPs as remunerações dos segurados Arnaldo Romão, Aldo José Meira e Geraldo Mazoni. Ora, ainda que fosse de responsabilidade da empresa de contabilidade a escrituração fiscal da empresa da ré, suas declarações perante a autoridade policial e em interrogatório mostram que ela própria havia decidido contratar os três trabalhadores mencionados e que entendia que não devia pagar contribuições previdenciárias sobre a remuneração deles. A testemunha arrolada pela acusação, Cleide Aparecida Viana da Silva, auditora fiscal responsável pela auditoria desenvolvida na empresa da denunciada, confirmou a prática dos fatos consignados na denúncia, esclarecendo que ao analisar a documentação apresentada, quais sejam, contratos de prestação de serviço e recibos, constatou que não havia informação em GFIPs das remunerações pagas aos mencionados vendedores, nem como segurados empregados, nem como trabalhadores autônomos, tendo ainda concluído que havia vínculo empregatício, visto que havia pessoalidade e continuidade no trabalho prestado pelos vendedores, além de obrigação de cota por região nos contratos (fls. 140). Do testemunho do então contador da empresa, Valdecir Antonio Spolon, é possível verificar pelo teor de seu depoimento que a acusada sofreu uma fiscalização bem como deixou de efetuar o recolhimento de alguns tributos (fls. 156). Portanto, resta evidente a supressão das contribuições previdenciárias constituídas pelos lançamentos descritos às fls. 230/253, a corroborar o crime de natureza fiscal noticiado na denúncia. Destaca-se ainda que, além de haver igualmente obrigação de pagar as mesmas contribuições previdenciárias sobre o total das remunerações pagas a autônomos e de informar tais pagamentos em GFIP (artigos 22, inciso III, e 32, incisos II e IV, da Lei nº 8.212/91), no caso restou evidente o vínculo empregatício dos vendedores que a acusada contratou como autônomos para trabalharem para sua empresa. Além da pessoalidade e continuidade do serviço prestado pelos mesmo três vendedores externos e a despeito do contrato de vendedor autônomo firmado entre a empresa administrada pela ré e esses vendedores, como destacado pela testemunha Cleide Aparecida Viana da Silva (fls. 140), havia obrigações contratuais que caracterizavam a subordinação. Veja-se, por exemplo a cláusula oitava, alíneas d e j (fls. 289, do Apenso), que tornava obrigatória a visita dos vendedores a clientes, não obstante não tivessem exclusividade de atuação na área de representação. Outrossim, o dolo é evidente, porquanto não há necessidade de prova de dolo específico, mas tão-somente do dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de suprimir contribuições previdenciárias,

mediante as condutas descritas nos incisos do artigo 337-A do Código Penal. E tal foi o que sucedeu com a ré, a qual, na qualidade de responsável pela empresa Rodalquímica Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, decidiu deixar de prestar as informações devidas à Previdência Social para suprimir contribuições, como sobejamente provado nos autos. Dessa maneira, é possível afirmar, sem qualquer espírito de dúvida, que houve omissão de remunerações nas GFIPs (guias de recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social), referentes ao período de outubro de 2000 a dezembro de 2004. Por fim, a despeito da controvérsia jurisprudencial sobre o tema, entendo possível, em tese, a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal). Essa excludente de culpabilidade, no entanto, só pode ser reconhecida em situações excepcionais e diante de prova de absoluta impossibilidade de pagamento das contribuições previdenciárias, com a demonstração de que o faturamento nos meses em que ocorreu a supressão ou redução das contribuições não era suficiente para pagamento da folha de salários, fato gerador das contribuições previdenciárias da empresa e que é crédito que goza de privilégio legal. Também não se pode admitir como hipótese de exclusão de culpabilidade o pagamento de credores privados, como fornecedores, em detrimento da Previdência Social, dada a supremacia do interesse público sobre o privado. Ademais os direitos desses credores, à exceção dos credores trabalhistas, em concurso, não se sobreporiam ao crédito tributário, de sorte que não poderia aproveitar à ré tal alegação para reconhecimento de excludente de culpabilidade do crime de apropriação indébita previdenciária. A realização de perícia contábil é desnecessária, em regra, para prova de dificuldade financeira que impossibilite o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que, em princípio, é bastante que seja apresentada a escrituração contábil da empresa e outros documentos fiscais e bancários. A defesa, entretanto, limitou-se a formular requerimento genérico de produção de prova pericial e não carrou aos autos qualquer documento para dar suporte à alegação de impossibilidade absoluta de pagamento das contribuições previdenciárias. Não por outro motivo o requerimento de produção de prova pericial contábil já havia sido anteriormente indeferido em audiência, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 158). Não há prova, de tal sorte, de excludente de culpabilidade. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contido no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, e não havendo nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser a acusada condenada como incurso nas penas cominadas para o delito em referência. Resta, pois, somente a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal.

DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis à acusada, uma vez que o dolo foi normal para o tipo, as folhas e certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos não são suficientes para comprovar maus antecedentes, exerce atividade lícita, bem como foram normais para o tipo as circunstâncias do crime e dele não há prova de graves conseqüências, dado o montante do crédito tributário constituído. Como conseqüência, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, dois anos de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Presente, porém, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado). Com efeito, a conduta da ré reiterou-se por 51 competências (outubro de 2000 a dezembro de 2004), com aproveitamento das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução do delito. Assim, em razão da continuidade delitiva e considerando o número de competência em que houve a repetição do delito (51), aplico percentual de aumento de 1/4 (um quarto) da pena-base, o que eleva a pena para dois anos e seis meses. Não vislumbro provada nos autos qualquer causa de redução de pena. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENAS Tendo em conta que a pena de reclusão é de 2 anos e 6 meses, o regime inicial do cumprimento é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). A acusada não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e a circunstância do crime, porque não enseja fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de pena restritiva de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), correspondente a um salário mínimo vigente nesta data acrescido de um quarto; esse valor deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e poderá ser pago em até seis prestações mensais iguais e sucessivas, e deve ser prestada à União Federal, como especificado pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução.

Penas de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, todas favoráveis à acusada, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade, com acréscimo de um quarto pela continuidade delitiva. Fixo, assim, a pena de multa em 12 dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato).

DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO

PUNITIVA. CONDENO a acusada REGINA FURLANETO QUINTANILHA como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), correspondente a um salário mínimo vigente nesta data acrescido de um quarto; esse valor deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e poderá ser pago em até seis prestações mensais iguais e sucessivas, e deve ser prestada à União Federal, como especificado pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução. Fixo a pena de multa em 12 dias-multa e cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. A ré poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006371-92.2008.403.6106 (2008.61.06.006371-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO APARECIDO ESTEVAO(SP077200 - CELIA MARIA BINI)
Mantenham-se os autos na Secretaria, até novembro de 2015, prazo para a conclusão das atividades estabelecidas no Plano de Recuperação de Área Degredada (fl. 239 verso). Decorrido este prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008770-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008770-5) - JUSTICA PUBLICA X GENEROSA SANTANA MENDES DA SILVA X GUARACI DOS SANTOS CANDIDO BALBINO X GILSON CAMARGO DE FREITAS(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GILSON CAMARGO DE FREITAS, qualificado nos autos, imputando-lhe o cometimento dos crimes tipificados no artigo 171, 3º, cumulado com artigo 299, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que GILSON CAMARGO DE FREITAS teria inserido declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, com o fim de receber vantagem indevida, em prejuízo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. Segundo a exordial, o denunciado teria requerido e obtido carteira de pescador profissional, mas não fazia da pesca sua principal fonte de sustento, uma vez que teria desenvolvido atividade profissional de mototaxista nos últimos cinco anos. Agindo assim, teria recebido indevidamente três parcelas de seguro-desemprego, referente ao período de defeso de 2007/2008. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2009 (fls. 181). O acusado apresentou defesa preliminar (fls. 194/198), em que arrolou testemunhas. Os argumentos estampados em sua defesa prévia não foram suficientes a embasar sua absolvição sumária (fls. 204). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 222/223) e foi interrogado o acusado (fls. 224 e verso). Nada foi requerido pelas partes na fase de requerimento de diligências complementares. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nas penas do art. 171, 3º, em concurso material com as penas do art. 299, caput, ambos do Código Penal, alegando estarem comprovadas a materialidade e a conduta delitiva. A defesa do réu argumenta que ele já era inscrito como pescador profissional desde 19/06/1996, quando ainda não existia o benefício de seguro-desemprego para pescadores profissionais nos períodos de defesa; que o beneficiário do seguro-desemprego não está impedido de trabalhar fazendo bico, sem vínculo empregatício, por inexistir norma legal impeditiva; e que, de qualquer forma, haveria erro de proibição ante a complexidade da legislação do seguro-desemprego. Certidões de antecedentes criminais do réu juntadas às fls. 202, 203, 235 e 236. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os fatos descritos na denúncia foram descobertos por conta de representação efetuada pela Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos, situada na cidade de São José do Rio Preto-SP, responsável pelo cadastramento de pescadores profissionais, na qual solicita auxílio na fiscalização da percepção do benefício de seguro-desemprego, no período do defeso de 2007/2008 (fls. 07/14). FALSIDADE IDEOLÓGICA - ARTIGO 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL O primeiro delito de que é acusado o réu GILSON CAMARGO DE FREITAS está tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, do seguinte teor: Falsidade Ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular. O crime de falsidade ideológica exige apenas aptidão do documento para produzir efeitos perante terceiros, visto que não trata de crime material, nem de dano, mas de crime formal e de perigo de dano. A habilitação do acusado perante o Ministério de Pesca como pescador profissional é documento com aptidão a produzir efeitos não somente perante o Ministério do Trabalho e Emprego para obtenção de seguro-desemprego no período de defeso, mas também para obtenção da licença de pesca profissional, que permite ao pescador o uso de petrechos não permitidos para o amador (por exemplo, como consta do artigo 4º da Instrução Normativa nº 30/2005 do Ministério do Meio Ambiente). Não obstante, não restou suficientemente provado que o acusado fez inserir declaração falsa quando obteve sua inscrição como pescador profissional em 19/10/1996 (fls. 60 e 65). Com efeito, a esse tempo, como se observa do documento de fls. 27 e da cópia da carteira de trabalho e previdência social do acusado (fls. 38/52), ele não mantinha nenhuma relação de emprego, ao menos formal, tampouco confessou desenvolver atividade de

mototaxista autônomo desde então. Ora, à autoridade policial, o acusado havia dito que exercia tal atividade autônoma há cinco anos contados da data em que foi ouvido em janeiro de 2009 (fls. 136/136). Assim, pela confissão, somente há prova da atividade de mototaxista do réu a partir de 2004. De outra parte, quando da renovação do registro de pescador profissional em 03/10/2006 (fls. 65), o réu também não tinha qualquer registro de emprego formal. Confessou que exercia atividade de mototaxista, mas afirmou que desenvolvia tal atividade somente no período de defesa da piracema (fls. 136) e que o fazia apenas como bico, desconhecendo que não poderia exercer qualquer outra atividade além da pesca profissional (fls. 224-verso). As afirmações do denunciado são verossímeis. Primeiramente porque no inquérito não foi produzida uma única outra prova nos autos além de sua própria confissão de que exercia atividade de mototaxista. Em Juízo, somente foi produzida prova testemunhal requerida pelo próprio réu, que confirmou que ele, além da pesca profissional, exercia atividade de mototaxista eventualmente (fls. 222 e 223). Demais disso, nota-se que do formulário de requerimento de seguro-desemprego para pescador profissional (fls. 59 e 70) consta declaração padrão de que II. Não possui renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de minha família. Tal declaração padrão certamente soa como advertência para o requerente do seguro-desemprego de que ele somente o pode requerer se não tiver outra renda que lhe garante o sustento. Logo, também lhe informa que pode auferir outra renda, desde que não seja suficiente para a subsistência do próprio requerente e de sua família. Não há nos autos prova alguma de qual seja a renda auferida pelo acusado na condição de mototaxista autônomo. Somente há prova, pelo próprio acusado produzida, de que ele exercia essa atividade nos períodos de defeso e em caráter eventual. Assim, não se pode afirmar que a atividade de mototaxista pudesse garantir-lhe a subsistência, a afastar o direito de inscrever-se como pescador profissional e, por via de consequência, de requerer seguro-desemprego na época do defeso da piracema. Há, portanto, dúvida insuperável sobre o dolo do acusado, bem como sobre a própria falsidade da declaração inserida no requerimento de habilitação de pesca profissional inicial, dúvida que milita em favor do réu e impõe seja absolvido da acusação de falsidade ideológica por insuficiência de provas. ESTELIONATO - SEGURO-DESEMPREGOO crime de estelionato majorado de que é acusado o réu é tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Como examinado sobre a acusação de falsidade ideológica, há dúvida insuperável sobre a falsidade da declaração do réu para habilitar-se como pescador profissional, bem como dúvida sobre seu dolo. Consequentemente, a mesma dúvida remanesce sobre elementar do crime de estelionato, qual seja a fraude, visto que não se pode ter por certo que o acusado buscou induzir a erro o órgão do Ministério do Trabalho para que lhe fosse concedido o seguro-desemprego de pescador profissional artesanal, diante da possibilidade de auferir outra renda, desde que não suficiente para subsistência de sua família, informada no formulário de requerimento do seguro-desemprego (fls. 59). DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e absolvo o réu GILSON CAMARGO DE FREITAS dos crimes de que é acusado nos autos por insuficiência de provas (art. 387, inciso VII, do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004172-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO AURELIO BECHELLI X RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO(SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)
1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 118/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP o INTERROGATÓRIO do réu MARCO AURÉLIO BECHELLI, residente na Praça São João, 10, Centro, Monte Aprazível/SP. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL /SP o INTERROGATÓRIO do réu RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO, residente na Rua São Pedro, 2150, apto.42, Centro, Mirassol /SP. 3 - MANDADO 239/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da Dra. JOANA DARC MACHADO MARGARIDO - OAB/SP 109.217, com endereço na Rua Fauzi Demétrio, 80, Alto Alegre, nesta - fones 3253-5454 e 9612-1296, do despacho supra. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

0004545-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004545-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DEVAIR MARGUTTI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra DEVAIR MARGUTTI, qualificado nos autos, pela prática do crime de contrabando ou descaminho descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 20 de fevereiro de 2009, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais civis da Delegacia de Polícia de Novo Horizonte - SP teriam apreendido em poder de Devair Margutti grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem a devida comprovação do pagamento dos tributos devidos, que indicavam evidente intuito comercial. O acusado não pôde ser beneficiado com a suspensão condicional do processo por estar respondendo a outra ação penal pela

prática do mesmo delito objeto do presente feito (fls. 32). Denúncia foi recebida em 01/09/2010 (fls. 37/38). Defesa prévia foi apresentada (fls. 53/79), mas os argumentos apresentados como resposta à acusação não foram aptos a autorizar absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal. Na seqüência, foram juntadas declarações referenciais (fls. 110/114) e o interrogatório do réu (fls. 126). Na fase específica de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 138 e 141). Em alegações finais (fls. 143/145), a acusação pugnou pela condenação do acusado, conforme proposto na denúncia, afirmando que diante do acervo probatório coligido nos autos, restou comprovada a materialidade e a autoria delitiva. O defensor do acusado apresentou suas alegações finais (fls. 149/195), pugnando pela absolvição do réu, a partir da reiteração dos argumentos já expendidos na resposta escrita, alegando ainda aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor das mercadorias apreendidas, e, por conseguinte, dos impostos devidos, nulidade do processo por inexistência de cálculos dos impostos devidos e avaliação incorreta das mercadorias e inexistência de prova da autoria do delito. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 23, 25, 28/29, 83/89, 96, 135. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, cumpre analisar as preliminares argüidas pela defesa do réu, atentando-se para o fato de que, à exceção da preliminar de inépcia da inicial e de nulidade por não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, todas as outras preliminares levantadas tratam de matéria de mérito, e serão analisadas em momento oportuno. INÉPCIA DA DENÚNCIA Não prosperam as alegações formuladas na defesa prévia do réu no sentido de ser inepta a denúncia. A presença das condições da ação penal, quais sejam, materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, foram rigorosamente observadas quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, a conduta do acusado que, em tese, caracteriza crime tipificado na lei penal. A denúncia faz menção expressa às mercadorias apreendidas, discriminadas nos autos, bem como especifica o valor estimado atribuído às mesmas (fls. 36 verso). De outra parte, a ausência de representação fiscal para fins penais, peça de caráter estritamente informativo e, portanto, dispensável, não acarreta a inépcia da denúncia quando presentes outros elementos para a propositura da ação, como ocorreu no presente caso em que a materialidade está demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal, com a discriminação dos produtos (cigarros) apreendidos, desacompanhados de documentos fiscais que comprovem sua introdução regular no país. Cumpre ressaltar, outrossim, que a proposta de suspensão condicional do processo somente é facultada ao acusado que atenda aos requisitos legais objetivos. No caso em apreço, a certidão de fls. 28/29 dá conta de que o denunciado já está sendo processado pela prática do mesmo crime ora retratado (descaminho ou contrabando), circunstância que impede a concessão do benefício pleiteado. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA No que tange ao valor diminuto das mercadorias apreendidas, a inexistência de outro fato tipificado como contrabando ou descaminho anterior ao que é apurado nestes autos e a execução da conduta sem apoio em outra também tipificada como crime (crime-meio) afastam a tipicidade material e tornam atípica a conduta, não obstante presente a tipicidade formal, por necessária incidência do princípio da insignificância. Tal princípio, em última análise, escorado no princípio da intervenção mínima e no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, significa interpretação restritiva do tipo penal para retirar do âmbito de incidência da norma incriminadora os fatos que, conquanto formalmente típicos, não afetam a ordem social e que podem ser eficazmente reprimidos apenas por normas de natureza civil ou administrativa. De tal sorte, não são penalmente significantes os fatos em tese tipificados como descaminho cujo valor dos tributos devidos em importação regular da mesma mercadoria seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal. A reiteração da conduta, contudo, aferida por apreensões anteriores de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, impede a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho. Ora, em tal hipótese, não obstante o diminuto valor da mercadoria e do tributo devido em importação regular, a anterior aplicação de pena administrativa de perda de mercadorias mostrara-se insuficiente para proteção do Erário, o que autoriza a intervenção subsidiária do Direito Penal. Demais disso, a reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. No caso, não é possível aplicar o princípio da insignificância, como sustenta a defesa, uma vez que as certidões de fls. 89 e 96 denotam que o réu já respondia a outra ação penal por contrabando ou descaminho desde o ano de 2007 (Processo nº 0008607-51.2007.403.6106, em trâmite pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária), circunstância que revela apreensões anteriores de mercadoria pelo mesmo motivo e que denota reiteração de conduta e profissionalidade, o que exclui eventual insignificância penal da conduta do réu. De outra feita, inexistente nulidade quanto à avaliação apresentada no documento de fls. 12/16, pois eventual valor atribuído nada pode influir para o julgamento deste feito, já que a insignificância é afastada no caso não pelo resultado, mas pela conduta. DO CONTRABANDO OU DESCAMINHO A acusação atribuiu ao acusado a conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em virtude da apreensão pelos policiais civis, em seu poder, de cigarros de origem estrangeira, sem a devida comprovação do pagamento dos tributos devidos. A norma incriminadora tida por violada tem a seguinte redação: Código Penal - Art. 334 () 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no

território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Sustenta a acusação que a conduta do réu amolda-se à alínea c do parágrafo primeiro do artigo 334 do Código Penal porque o réu mantinha as mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira em depósito, desacompanhadas de documentação fiscal, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial. O depósito de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, com finalidade comercial, subsume-se, com efeito, ao disposto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A materialidade do delito consistente no comércio de mercadorias contrabandeadas com finalidade comercial, vem cabalmente comprovada com o auto de infração e termo de guarda e apreensão e guarda fiscal de fls. 12/16. Referida prova descreve a apreensão de 2.500 maços de cigarros de diversas marcas, provenientes do Paraguai, sem qualquer documentação que comprovasse regular importação. O exame de corpo de delito é dispensável no crime de contrabando ou descaminho, visto que as mercadorias apreendidas são a própria materialidade do delito e a prova de sua origem estrangeira, que em regra, como no caso, não depende de prova técnica. A autoria do delito, contudo, não se encontra satisfatoriamente provada nos autos. Com efeito, prova alguma foi produzida sobre a autoria, visto que a representação fiscal para fins penais apenas descreve que as mercadorias teriam sido apreendidas pela polícia civil em poder do denunciado, mas, além de não haver confissão, não houve produção de prova testemunhal para confirmar as circunstâncias em que foram encontradas as mercadorias apreendidas no endereço declinado pela autoridade fiscal. Não houve produção de prova testemunhal nem mesmo em fase de inquérito, que não foi instaurado no presente caso. Assim, não há prova suficiente para condenação do réu, porquanto não se pode afastar a possibilidade de as mercadorias apreendidas estarem sob a guarda de outra pessoa. Outras ações penais por contrabando ou descaminho, ou mesmo outras apreensões de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas no mesmo endereço do denunciado, não podem conduzir a presunção de que sempre o denunciado será responsável pela guarda das mercadorias ali encontradas, sem necessidade de produção de quaisquer outras provas sobre a autoria. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e ABSOLVO** o acusado **DEVAIR MARGUTTI**, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em decorrência da apreensão de mercadorias no dia 20/02/2009 no imóvel localizado na Rua Rodrigues Alves, nº 745, Novo Horizonte/SP. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006597-29.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ROSA DE LIMA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Em face do contido às fls. 276/279, designo o dia 27 de agosto de 2013, às 14 horas, para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma: CARTA PRECATÓRIA 122/2013 - SC/02-P2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE URUPÊS/SP a INTIMAÇÃO do réu VALTER ROSA DE LIMA, residente na Rua José Bonifácio, 1114, Centro, Urupês/SP, para que compareça neste Juízo de São José do Rio Preto, na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, a fim de ser interrogado. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0001831-93.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-09.2007.403.6106 (2007.61.06.008280-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ RODRIGUES DA COSTA

1 - Defiro o requerido às fls. 264/265: OFÍCIO 212/2013 - SC/02-P.2.240 - AO GERENTE DA AGÊNCIA 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Solicito que providencie a transferência do valor depositado na conta 005-8726-6 para a agência 0750-1 do Banco do Brasil em Betim/MG - conta corrente 42013-1 em nome de LUIZ RODRIGUES DA COSTA - CPF 142.530.976-34.2 - Cópia do presente servirá como ofício. 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001475-64.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIA DA GAMA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal contra JÚLIA DA GAMA, qualificada nos autos, pela prática do crime de contrabando ou descaminho descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 04 de novembro de 2010, na Rodovia SP 425, km 260, no perímetro correspondente ao município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, policiais militares de Araçatuba-SP, em conjunto com a Força Especial de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil - FERA, teriam encontrado no interior do veículo VAN, placas CWV - 3625, grande quantidade de mercadorias (perfumes, pilhas, videogames, aparelhos eletrônicos, dentre outros), todos de origem estrangeira, desacompanhados da devida documentação legal. Denúncia recebida em 21/03/2012 (fls. 74). A acusada não pôde ser beneficiada com a suspensão condicional do processo por estar respondendo a outra ação penal pela prática do mesmo delito objeto do presente feito (fls. 76). Citada (fls. 92), a acusada apresentou resposta escrita às fls.

94/118, oportunidade em que foram apresentadas declarações referenciais (fls. 121/122). Contudo, os argumentos declinados como resposta à acusação não foram aptos a autorizar uma absolvição sumária em favor da ré, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal. Rejeitada a absolvição sumária (fls. 123), foi a ré interrogada, na seqüência. Na fase específica de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou os termos da denúncia, pugnando pela condenação da acusada. A defesa, por sua vez, também reiterou em suas razões finais os termos da sua defesa prévia, postulando pela aplicação do princípio da insignificância e, por conseguinte, pela absolvição da acusada (fls. 127/128). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 76, 78, 83 e 133. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A conduta da ré descrita na denúncia subsume-se ao disposto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Não obstante, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante do valor das mercadorias apreendidas, à luz do princípio da insignificância penal. O valor diminuto das mercadorias apreendidas e dos tributos devidos em regular importação, a inexistência de outro fato tipificado como contrabando ou descaminho anterior ao que é apurado nestes autos e a execução da conduta sem apoio em outra também tipificada como crime (crime-meio) afastam a tipicidade material e tornam atípica a conduta, não obstante presente a tipicidade formal, por necessária incidência do princípio da insignificância. Tal princípio, em última análise, escorado no princípio da intervenção mínima e no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, significa interpretação restritiva do tipo penal para retirar do âmbito de incidência da norma incriminadora os fatos que, conquanto formalmente típicos, não afetam a ordem social e que podem ser eficazmente reprimidos apenas por normas de natureza civil ou administrativa. De tal sorte, não são penalmente significantes os fatos em tese tipificados como descaminho cujo valor dos tributos devidos em importação regular da mesma mercadoria seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal, tal como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 92.438 (DJe 18/12/2008). Esse valor atualmente é estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, em R\$20.000,00. A reiteração da conduta, contudo, aferida por apreensões anteriores de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, impede a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho. Ora, em tal hipótese, não obstante o diminuto valor da mercadoria e do tributo devido em importação regular, a anterior aplicação de pena administrativa de perda de mercadorias mostrara-se insuficiente para proteção do Erário, o que impõe a intervenção subsidiária do Direito Penal. Demais disso, a reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. No caso, o valor das mercadorias é de R\$6.134,00, como se vê da denúncia e do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, o qual é inferior àquele valor mínimo estabelecido em lei para cobrança dos créditos tributários da Fazenda Pública Federal mediante execução fiscal. Não há, de outra parte, notícia nos autos de que a ré tenha se envolvido em anterior apreensão de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, conforme folha de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 82/83), visto que o outro feito noticiado nos autos é decorrente de fato posterior à apreensão objeto da denúncia deste, conforme mostra a certidão de fls. 133. Importante notar ainda que o suposto crime de descaminho imputado à ré não foi executado como prática de outro crime para viabilizá-lo, que pudesse exacerbar o grau de reprovabilidade da conduta, não obstante o diminuto valor das mercadorias e do tributo devido em regular importação. De tal sorte, impõe-se reconhecer a incidência, no caso, do princípio da insignificância, o que exclui a tipicidade material e torna penalmente atípica a conduta. Ressalto que o reconhecimento da atipicidade da conduta não interfere na apreensão das mercadorias pela autoridade fiscal-aduaneira, visto que pode subsistir a ilicitude na esfera administrativa.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO** a acusada **JÚLIA DA GAMA** da acusação de descaminho (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal) que lhe é dirigida neste feito. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se à autoridade fiscal para determinar que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008862-14.2004.403.6106 (2004.61.06.008862-5) - MAURO KIKUO SAKO (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO KIKUO SAKO
Traga a Parte Autora-executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o extrato de sua conta corrente do dia em que houve o bloqueio de valores (pelo documento de fls. 141 foi no dia 08/05/2013), para que possa ser apreciado o pedido de fls. 140/145. Intime-se, COM URGÊNCIA.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7593

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007715-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) VINICIUS ZANGIROLAMI(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

Pelas certidões de fls. 65 e 71, observo que os embargados Luciano Arantes Liebana e Carmen Silvia Spegiorin Munhoz Liebana, representantes legais da empresa que também figura como embargada, foram citados, motivo pelo qual considero efetivada a citação da empresa Luciano Arantes Liebana & Cia Ltda EPP. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, no prazo sucessivo e preclusivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargante. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES

Antes de apreciar a petição de fls. 378/379, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios já fixados, a fim de verificar eventual excesso no valor da arrematação. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0004544-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 147-verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 401/2012, em especial a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 167-verso.

0008810-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 134, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

0002775-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao despacho de fl. 166, certifico que estes autos encontram-se com vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da Carta Precatória 58/2013, juntada às fls. 178/179, em especial a certidão de fl. 179.

0002763-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP252264 - DAIANA VICTORASSO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 57, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 240/2012, em especial o despacho de fl. 92.

0002582-46.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA ME X MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES X LUIS FERNANDES ESTEVES(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal da expedição da Carta Precatória 113/2013 (fl. 74) à Comarca de Tanabi para fins de penhora e avaliação do bem penhorado, para que acompanhe o seu andamento no Juízo Deprecado visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no que toca ao recolhimento de custas, despesas e demais atos decisórios; tudo em conformidade com decisão de fl. 36-verso.

0005141-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANTA ADELIA LTDA - ME X KEMILY FERNANDA ESTEVES BOER X TIAGO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 38-verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 298/2012, em especial a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 60-verso e 65-verso.

0006449-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR VICTORIANO DE MELLO X SILMARA APARECIDA DE LIMA MELLO
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 52-verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 367/2012, em especial a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 75/76.

0006450-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERLEI LAZARI X SONIA MARIA DO PRADO LAZARI
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 48-verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 417/2012, em especial a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 62.

0007832-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 26-verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 416/2012, em especial a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 31-verso.

0008369-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JUSTINO
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 27-verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 43/2013, juntada às fls. 32/38, em especial a certidão de fl. 38.

EXECUCAO FISCAL

0003728-11.2001.403.6106 (2001.61.06.003728-8) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005597-04.2004.403.6106 (2004.61.06.005597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYLSON JUNIO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CAROLINA DA SILVA

Fl. 151-verso: Defiro a indicação da exequente. MANDADO Nº 210/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA- PROCESSO 0005597-04.2004.403.6106. EXEQUENTE- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS - MARYLSON JUNIO XAVIER e OUTRO. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para que proceda: 1) à DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL penhorado à fls. 103, objeto da matrícula nº 28.465 do 1º CRI desta cidade, atualmente habitado pela Sra. Patrícia Cardoso da Silva, situado à Rua Wilson Camarin, nº 87, Residencial Costa do Sol, São José do Rio Preto/SP, INTIMANDO-A a desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, ato contínuo deverá promover a NOMEAÇÃO e INTIMAÇÃO do Sr. ADILSON JOSÉ ROSA, GERENTE GERAL, do encargo de FIEL DEPOSITÁRIO do mencionado imóvel, com domicílio profissional na Agência da Caixa Econômica Federal (Agência SÃO JOSÉ DO RIO PRETO), situada à Rua Bernardino de Campos, nº 3185-Centro, em São José do Rio Preto/SP; 2) Por fim, deverá proceder à REAVALIAÇÃO do bem. OFÍCIO Nº 588/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO MONITÓRIA - PROCESSO 0005597-04.2004.403.6106. Exequente: CAIXA ECONMICA FEDERAL. Executados: MARYLSON JUNIO XAVIER e OUTRO. Também servirá esta decisão como Ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça a fim de requisitar junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis a averbação da DECRETAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO, conforme decisão que segue em anexo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua diopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpridas as providências supra, voltem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Intime(m)-se.

0004699-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE SILVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SILVEIRA CAMPOS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 95, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista que a ordem de bloqueio efetuada através do sistema BACENJUD restou infrutífera (fls. 98/99).

0002702-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER MARIO SIMOES(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARIO SIMOES

Fl. 56: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009701-34.2007.403.6106 (2007.61.06.009701-9) - MARIA JOSE VIEIRA X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE VIEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para ciência do ofício de fls. 243/246 (comunicando cessação de benefício), bem como para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se, inclusive no Ministério Público Federal.

0000359-23.2012.403.6106 - REINALDO MORAES DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 125.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008957-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008957-0) - ALEX ODAIR RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALEX ODAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido em 22/05/2013, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0008282-37.2011.403.6106 - ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY ALVES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente sobre o cálculo apresentado pelo executado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013774-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013774-5) - ERIKA DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERIKA DE LIMA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/05/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0003148-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7)) DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORACY FERMINO CARLOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/05/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0000853-82.2012.403.6106 - ADEMAR JOSE ANDREOLLI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X BELARMINO FRAGA DE OLIVEIRA X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 125.

0001515-46.2012.403.6106 - JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/05/2013, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0004937-29.2012.403.6106 - MARIA ROSA VICENCIO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X MARIA ROSA VICENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial complementar), conforme despacho de fl. 116.

Expediente Nº 7630

INQUERITO POLICIAL

0004814-31.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X PAULO HENRIQUE BIS(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X MARCOS AURELIO BIS(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X SEBASTIAO OLIOTE

Fl. 80. Ressalto que não foi concedido o efeito suspensivo na decisão que recebeu a apelação interposta pelo acusado Marco Aurélio Bis (fl. 78).Ademais, o procurador do referido acusado já havia pleiteado a liberação do bens em favor dos co-réus Paulo Bis e Antonio Bis (fls. 69 e verso), a qual foi indeferida na decisão de fl. 70.Posto isto, indefiro o pedido de fl. 80.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 7631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8) - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certidão de fl. 141: Ciência às partes em Secretaria do Inquérito Policial nº 0089/2012, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 139 e voltem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 7632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007803-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIQUE ARAUJO SILVA

Fl. 47: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das diligências do oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado (4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP), a fim de se evitar, mais uma vez, a devolução da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 0008372-32.2013.8.26.0664 (ordem 783/2013), sem cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0008473-48.2012.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 324/328: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença.Vista à impetrante para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 315/317, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701192-30.1994.403.6106 (94.0701192-5) - ADEMIR ALVES X JOSE NAZARENO RODRIGUES X SILVAL JESUS BORGES(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE NAZARENO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SILVAL JESUS BORGES Inicialmente, observo que sobre o valor do débito apresentado à fl. 150 incidiu, a título de multa, o percentual de 15% (quinze por cento), o que contraria o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Assim, retifico o despacho de fl. 151 para constar que o valor do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento), totaliza R\$2.200,58 (dois mil, duzentos reais e cinquenta e oito centavos).Certidão de custas de fl. 157: Nos termos do artigo 14 da Lei 9.298/96, o vencido é responsável pelo recolhimento das custas processuais eventualmente remanescentes.Considerando o valor atualizado da causa e as regras estabelecidas na Tabela de Custas da Justiça

Federal, o valor remanescente das custas judiciais neste feito equivale ao valor mínimo da referida tabela, ou seja, R\$10,64. Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados (fl. 157) e que a responsabilidade pelo recolhimento da verba honorária e das custas é solidária entre os componentes do litisconsórcio, determino a transferência, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, da importância bloqueada na conta de titularidade do executado Sinval Jesus Borges e do valor de R\$1.377,22 da conta do Banco do Brasil de titularidade de Ademir Alves, sendo o valor de R\$1.366,58 relativo aos honorários e a importância de R\$10,64 referente às custas remanescentes. Determino, ainda, a liberação dos valores excedentes bloqueados em contas de titularidade do executado Ademir Alves. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Com a juntada das guias de depósito, voltem conclusos.

0004587-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8)) NELSON CARLOS MACHADO(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO
Fl. 184: Intime-se o executado para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da verba honorária, observando os dados fornecidos pela União Federal à fl. 174, consoante já consignado no despacho de fl. 175. Comprovada a regularização, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em igual prazo. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6983

ACAO PENAL

0010156-08.2007.403.6103 (2007.61.03.010156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X MARLIAN MACHADO GUIMARAES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X ALVARO DE SOUZA ALVES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X JOSE FLORIANO DELGADO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, MARLIAN MACHADO GUIMARÃES, ÁLVARO DE SOUZA ALVES e JOSÉ FLORIANO DELGADO a prática do crime previsto no artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98 c.c. os artigos 29 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 12 de maio de 2011 (fls. 178-179), que os réus causaram dano direto à área de preservação ambiental federal (APA) pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sem autorização da autoridade competente, protegida pelo Decreto nº 87.561/82. Afirma que entre o período de 13.06.2000 e 05.09.2008, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, representado por seus secretários ÁLVARO DE SOUZA ALVES e MARLIAN MACHADO GUIMARÃES, depositou entulhos de forma irregular na propriedade particular pertencente a JOSÉ FLORIANO DELGADO, localizada na Rua Fonte Canindu, s/nº, Alto de Santana, neste município, mediante autorização do referido proprietário. Consta que o dano ambiental se configurou, tendo em vista que o depósito de entulhos ocorreu a uma distância menos de trinta metros do Rio Buquira. Folhas de antecedentes criminais às fls. 189-206 e 216. O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 208-209). Os acusados foram citados. Foi noticiado o óbito do acusado JOSÉ FLORIANO DELGADO. Em resposta à acusação, requereram os acusados MARLIAN e ÁLVARO sua absolvição sumária, alegando que a denúncia não individualiza as condutas, esclarecendo ainda, que foram três as áreas objeto dos Autos de Infração nº 262453 e 262454 do IBAMA, sendo que apenas a área objeto do Auto de Infração nº 262453 era utilizada pelo MUNICÍPIO. As demais eram exploradas pela proprietária MARIA DAS DORES DELGADO GOMES. Sustentou ainda, que área de responsabilidade do MUNICÍPIO está em fase de recuperação ambiental por meio de PRAD firmado com o IBAMA. Alegam, finalmente, a prescrição virtual, em razão do tempo decorrido desde a data dos fatos (fls. 231-314). A proposta de suspensão condicional do processo restou prejudicada, tendo em vista que os réus requereram a apreciação do pedido de absolvição sumária, tendo alegado o MUNICÍPIO que não admite figurar como réu em ação penal, por se tratar de pessoa jurídica, cuja apreciação foi postergada para momento oportuno (fls. 317). O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

apresentou resposta escrita à acusação, requerendo sua absolvição sumária, alegando inépcia da inicial e a prescrição da pretensão punitiva. Afirma que não pode ser imputada ao acusado ÁLVARO qualquer conduta em data posterior a 01.01.2005, quando foi substituído pelo acusado MARLIAN. Alega ainda, que desde sua posse no cargo, MARLIAN vem se empenhando diretamente recuperação da área de responsabilidade do MUNICÍPIO e cumprimento do PRAD entregue ao IBAMA em 06.04.2004, complementado em 2006. Requer, ainda, subsidiariamente, a realização de prova pericial (fls. 319-329).ÁLVARO e MARLIAN apresentaram sua resposta escrita, acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que a área degradada é propriedade particular. Alega ainda, a ocorrência da prescrição dos fatos imputados aos réus, considerando que o acusado ÁLVARO deixou o cargo há mais de seis anos, e quanto ao réu MARLIAN, sustenta a prescrição na modalidade virtual. Reitera ainda, a alegação de não individualização de condutas e autorias, tendo em vista que apenas uma das áreas era de responsabilidade do MUNICÍPIO. Alega, ainda, que a área degradada já foi devidamente recuperada, restando apenas a manifestação final do IBAMA. Requer a produção de prova pericial e testemunhal, arrolando testemunhas (fls. 330-1047).Foi juntada a certidão de óbito do acusado JOSÉ FLORIANO DELGADO (fl. 1050).Foram prestadas informações ao Tribunal, em razão de mandado de segurança impetrado contra decisão de recebimento da denúncia (fls. 1052-1053), cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 1056-1059).Às fls. 1061-1064, manifestou-se o Ministério Público Federal sobre as respostas à acusação, pugnando pela extinção da punibilidade pela morte do agente com relação a JOSÉ FLORIANO DELGADO, pelo afastamento da preliminar e prejudicial de mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito, arrolando testemunhas.Foi julgada extinta a punibilidade pela morte do agente, quanto aos fatos imputados a JOSÉ FLORIANO DELGADO, bem como determinada a intimação dos demais acusados para manifestar interesse na proposta de suspensão condicional do processo (fls. 1067 e verso).Os acusados ÁLVARO e MARLIAN manifestaram concordância parcial com os termos da proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a dispensa do comparecimento em Juízo, de comunicação de ausência, bem como de mencionar expressamente que a recuperação da área 02 não é de responsabilidade dos réus (fls. 1075-1077). Dada vista ao Ministério Público Federal, foi recusada a contraproposta dos acusados, requerendo a apreciação das respostas escritas (fls. 1080).Os acusados ÁLVARO e MARLIAN impetraram Habeas Corpus junto ao Tribunal, requerendo o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, tendo sido prestadas as informações, noticiando que a questão foi decidida no bojo da exceção de incompetência arguida pelos réus (fls. 1084-1102 e 1104-1105).Às fls. 1107-1109, foi julgada prejudicada a proposta de suspensão condicional do processo, afastando as alegações de inépcia da denúncia, prescrição, incompetência e de impossibilidade de responsabilização penal do MUNICÍPIO. Foi deferida a produção de prova testemunhal, pericial e pedido de expedição de ofício ao IBAMA. O MUNICÍPIO arrolou uma testemunha e formulou quesitos, juntando ata de reunião realizada em Inquérito Civil (fls. 1110-1116).Os acusados ÁLVARO e MARLIAN arrolaram testemunhas, nomearam assistente técnico e formularam quesitos (fls. 1117-1118).As exceções de incompetência argüidas pelos acusados foram julgadas improcedentes (fls. 1120-1121 e 1124-1125).Às fls. 1139-1141, foi juntada cópia da decisão de indeferimento do pedido liminar formulado no Habeas Corpus, cuja ordem foi ao final denegada (fl. 1179).Aprovados os quesitos e admitido o assistente técnico, foi determinada a realização da perícia técnica, bem como deferido o pedido de oitiva de testemunha do Juízo (fls. 1164).O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Renato Garrido Leal Martins, que foi homologada (fl. 1188).Às fls. 1191-1207, foi juntado o laudo pericial.Foram ouvidas as testemunhas de acusação ROSEMAR APARECIDO DE FÁRIA e EVANDRO GONSALVES CHAVES, bem como as testemunhas arroladas pela Defesa EUGÊNIO FRANCISCO DE MORAES FILHO, JOSÉ RUI DE MATOS e CARLOS INACIO TRUNKL, tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva das testemunhas BRUNO ALTOÉ DUAR e JOSÉ AUGUSTO MELÔNIO FILHO. Prestou depoimento como testemunha do Juízo, LARISSA CRESCINI ALBERNAZ. Foram contraditadas as testemunhas do Juízo MARIA DAS DORES DELGADO GOMES, ODILA IGNEZ DELGADO ALVES, ALEXANDRE DELGADO ALVES e FERNANDO DELGADO ALVES, que foi acolhida, mesma oportunidade que foram interrogados os acusados ÁLVARO e MARLIAN (fls. 1209-1220).Às fls. 1221, ofício do ICM-Bio Lorena, informando que os procedimentos administrativos tratados nestes autos estão em trâmite na Superintendência do IBAMA em São Paulo.O Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, alegando que sua responsabilidade restringe-se ao dano causado na área 01, objeto do auto de infração nº 262453. Sustenta ainda, que não há óbice à persecução penal deste feito, em razão do inquérito civil em trâmite no Ministério Público Estadual, que trata apenas do aspecto cível.O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em alegações finais, sustenta a inépcia da inicial, por não ter especificado o objeto material, nem tampouco, individualizado a conduta de cada um dos réus. Alega que tal fato impediu-lhe a aceitação da suspensão condicional do processo, fulminando de nulidade eventual decreto condenatório. Sustenta que a pretensão punitiva estaria prescrita, com relação a ÁLVARO, tendo em vista que suas atividades na Prefeitura cessaram em abril de 2004. Alega ainda, que após a autuação do IBAMA no ano de 2003 cessou a deposição de entulho na área sob responsabilidade do MUNICÍPIO, para iniciar o plano de recuperação ambiental, que enfrentou percalços, tais como a exigência de averbação de reserva legal e utilização de parte da área para servidão de passagem da SABESP. Sustenta que, não obstante a área tenha sido formalmente devolvida ao

proprietário em 2008, a deposição de entulho cessou em 2003, tendo em vista que o proprietário somente aceitou a devolução da área depois que o IBAMA aceitou que a área de reserva legal coincidissem com a APP do Rio Buquira. Sustenta, finalmente, a ausência de dolo dos acusados, tendo em vista que a recuperação da área degradada sob a responsabilidade do MUNICÍPIO está em vias de conclusão, pugnando pela sua absolvição. Os acusados ÁLVARO e MARLIAN alegaram, primeiramente, a atipicidade da conduta, pela inaplicabilidade do artigo 27 do Decreto 99.274/1990, uma vez que a Bacia do Rio Paraíba do Sul é considerada Área de Proteção Ambiental, e como tal pertence à categoria de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, por força do disposto no artigo 14, I, da Lei 9.985/2000 e não uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, como dispõe o artigo 27 do Decreto 99.274/90, a que se refere o artigo 40 da Lei 9.605/98. Alternativamente, caso seja mantida a acusação nos termos da denúncia, aduzem que o MUNICÍPIO jamais depositou entulho na APP da margem do Rio Buquira, embargada pelo IBAMA em 13.06.2003 e que a partir desta data (e não em 05.09.2008, como alega a acusação) cessou a deposição de entulho em toda a área (e não somente na APP), para dar início à implementação do projeto de revegetação compensatória na faixa de preservação permanente e do PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Esclarecem que a data alegada pelo MPF se refere à devolução da área ao proprietário, que se mostrou demasiadamente resistente a aceitá-la em data anterior, em razão de divergências na averbação de reserva legal, bem como de intervenções pela SABESP, questões que retardaram, inclusive, a implantação do PRAD. Asseveram ainda, que a movimentação de máquinas e pessoas no local para recuperação ambiental da área pode ter sugerido que o MUNICÍPIO tenha continuado a realizar deposição de entulho no local. Requerem, ao final, a absolvição nos termos do artigo 386, III, IV e VII, do CPP. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, acolho a alegação de inépcia da denúncia. Faço isso após a instrução criminal, em que pese a matéria já tenha sido ventilada no feito, porque somente neste momento evidenciou-se o prejuízo causado pela nulidade da denúncia (pas de nullite sans grief). Desde o início deste feito chama a atenção o fato de que há duas áreas autuadas pelo IBAMA, que as partes convencionaram chamar de área 1 e área 2. Trata-se do AI 2624453 (área 1), contra a Prefeitura Municipal; e AI 262454 (área 2), contra Maria das Dores Delgado Gomes, lavrados pelo IBAMA. Os corréus Prefeitura Municipal, Álvaro e Marlian, desde o início, sustentam a inépcia da inicial por não terem tido qualquer atuação de degradação na área 2. A alegação foi afastada durante o curso da lide, pois a jurisprudência admite, em certo grau, em especial em crimes societários, que haja descrição genérica das condutas. Este feito se assemelhava a esta hipótese. Ocorre que a instrução criminal comprovou que, de fato, há duas áreas distintas embargadas pelo IBAMA, chamadas pelas partes de área 1 e área 2. A Prefeitura e os demais corréus somente atuaram na área 1, seja depositando entulho no terreno, seja, após, executando a recuperação da área. O fato é que a Prefeitura e os corréus somente tinham autorização para trabalhar na área 1, e assim o fizeram, os depoimentos são claros neste sentido. Não houve atuação deles na área 2.

CARLOS IGNÁCIO TRUNKL, engenheiro agrônomo responsável pela implementação do PRAD da área objeto dos autos afirmou que nunca foi depositado entulho na faixa de APP, compreendida a uma distância de 30 metros do Rio Buquira e que a Área 01 foi fechada logo após o embargo do IBAMA para iniciar o PRAD. A testemunha informou que o MUNICÍPIO enfrentou grande dificuldade para início da implantação do PRAD, por divergências entre o proprietário da área e o IBAMA, quanto à definição da área de reserva legal e posteriormente, devido a uma intervenção da SABESP na mesma área. Afirma que a ordem para interrupção de deposição de entulhos partiu do Secretário Álvaro e foi mantida pelo Marlian, posteriormente. Respondeu, ainda, que o PRAD foi apresentado ao IBAMA, por volta de 2003/2004. Esclareceu que ordem de paralisação de deposição de entulho na área foi dada pela Secretaria de Serviços Municipais, dirigida à secretaria como um todo, acreditando que chegou ao seu conhecimento verbalmente, por ser ele o responsável para implantação do PRAD e de forma escrita, ao responsável pelo controle de tráfego na área.

EUGÊNIO FRANCISCO DE MORAIS FILHO, Supervisor de Tráfego da Prefeitura à época dos fatos, era o responsável pela atividade de depósito de entulho na área objeto dos autos, cedida à Prefeitura nos anos de 2002/2003, explicando que havia duas áreas de propriedade da família Delgado e que apenas uma delas foi cedida à Prefeitura para deposição de entulho de construção civil, a qual era cercada e trancada com cadeado diariamente. Afirmo que a Prefeitura sempre respeitou a área de proteção ambiental. A testemunha demonstrou bastante dúvida quanto à data em que cessaram as atividades de deposição de entulho no local, chegando a dizer que não soube de embargo do IBAMA na área. Afirmo que se recorda que quando começou o plantio de vegetação, a deposição já havia cessado. Disse que não se recorda se chegou a ser subordinado de Álvaro, afirmando responder diretamente ao Secretário Marlian.

EVANDRO GONÇALVES CHAVES, analista ambiental do IBAMA, realizou a vistoria e autuação de que tratam os autos. Narrou que foram feitas três autuações, em razão da identificação de divisão das áreas, constatada através dos proprietários e que uma das áreas era utilizada pela Prefeitura. Narrou que a área maior era gerida pelos funcionários da Prefeitura, a qual possuía guarita e que as demais áreas eram exploradas por terceiros. Afirmo que esteve no local em 2003, por ocasião da autuação, tendo retornado em período inferior a dois anos, constatando que a deposição de entulho ainda persistia em ambas as áreas, dizendo que se recorda bem que a área ainda não havia sido recuperada.

ROSEMAR APARECIDO DE FARIA, técnico ambiental do IBAMA, participou da autuação de que trata os autos. Narrou alguns detalhes da autuação, respondendo, ao final, que a deposição de entulho cessou após o embargo do IBAMA em 2003, o que foi constatado em vistorias posteriores realizadas no mesmo ano.

JOSÉ RUI

DE MATOS, foi Supervisor de Tráfego da Prefeitura. Demonstrou uma certa confusão quanto ao período que exerceu esta função, afirmando que o pessoal do meio-ambiente esteve lá e demarcou visualmente a área que podia ser utilizada pela Prefeitura, para que fosse respeitada a APP à margem do rio. Disse que não se recorda de qualquer autuação do IBAMA na época em que cuidou da área de deposição de entulho. Perguntado, respondeu que era subordinado ao Secretário Álvaro e que Eugênio foi seu sucessor nesta função, passando a ser Diretor, subordinado ao secretário Marlian. LARISSA CRESCINI ALBERNAZ, ouvida como testemunha do Juízo, afirmou que estão em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, da qual é a Promotora de Justiça, dois inquéritos civis visando a composição extrajudicial de recuperação ambiental das áreas objeto dos autos e que até o momento não foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta e que as áreas ainda não foram recuperadas. Interrogado, ALVARO DE SOUZA ALVES afirmou que a Prefeitura firmou um acordo no ano de 2000 com o proprietário da área de que trata os autos para solucionar um problema existente no município quanto à destinação de entulho proveniente da construção civil em toda a cidade. Respondeu que sempre foi respeitado o limite de 30 metros da margem do Rio Buquira. Narrou que quando o MUNICÍPIO começou a utilizar a área já havia resíduos na APP depositados por terceiros. Afirmou ainda, que foi determinado o cercamento da área utilizada pela prefeitura, bem como a delimitação da APP, o que foi feito e que a partir do final de 2003, não houve mais deposição de entulho por parte do MUNICÍPIO e na mesma época foi iniciado o projeto de recuperação da área, cujo trabalho teve continuidade pelo secretário que o sucedeu no início de 2004. Esclareceu que o embargo do IBAMA se referiu apenas à APP do Rio Buquira e a determinação de implantação do PRAD contemplava a área toda. Interrogado, MARLIAN MACHADO GUIMARÃES disse que assumiu o cargo de secretário em maio de 2004 e que lhe foi passada verbalmente a situação da área, que deveria ser recuperada, com plantio de árvores, vegetação etc. Afirmou que quando assumiu o cargo já não havia mais deposição de entulho no local e que na APP não houve em tempo algum. Narrou que havia movimentação de máquina na área para acerto do terreno e início do plantio, tendo sido mantida uma pessoa no local para impedir qualquer deposição de entulho. Explicou que o Sr. Delgado relutou muito para não receber a área de volta, por receio de que a Prefeitura lhe transferisse o ônus de recuperação ambiental da área e por este motivo, agravado pelos problemas de averbação da reserva legal e questão envolvendo a SABESP, a área somente foi devolvida em 2008, época em que a área já estava praticamente recuperada. Disse que enfrentou grandes embates com caçambeiros que queriam depositar entulho na área e que jamais foi permitido. Explicou que o processo ainda está pendente no IBAMA, tendo em vista que na faixa da SABESP não foi autorizado o plantio de árvores, estando no aguardo de uma definição por parte do IBAMA quanto à esta faixa. Narrou que foi pessoalmente no IBAMA em São Paulo por quatro vezes, tentando obter uma conclusão antes da presente audiência, porém não obteve êxito. Pois bem. Os depoimentos e interrogatórios demonstram, fartamente, que sempre houve duas áreas, e, inclusive, conforme testemunhou o analista do IBAMA, Sr. Evandro, foram feitas três autuações, em razão da identificação de divisões das áreas. Visto assim, resta claro que a denúncia foi feita de forma genérica, sem discriminar a atuação dos corréus Prefeitura, Marlian e Álvaro somente na área 1, o que, desde a autuação do IBAMA, já podia ser identificado. Preferiu o Ministério Público Federal abarcar sob uma mesma denúncia todas as áreas embargadas pelo IBAMA, atribuindo a todos os réus as condutas genéricas de terem participado do dano perpetrado em todas elas. Com isso, na prática, inibiram que os corréus pudessem fazer uso dos instrumentos descriminalizadores da legislação, em afronta ao seus direitos subjetivos de ampla-defesa e responsabilidade subjetiva (e não objetiva) e devido processo legal, em especial a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei n. 9099/95. Isto ocorreu porque o instituto da suspensão condicional do processo depende da efetiva reparação do dano para ser aceita, e os corréus Álvaro e Marlian, assim como a Prefeitura, se recusavam a recuperar área que não tinham danificado (área 2). De fato (a instrução deixou claro), os corréus Prefeitura Municipal, Álvaro e Marlian, não tiveram qualquer participação na atividade de degradação do que se chamou de área 2 no presente feito. Portanto, o que se conclui é que, por ser genérica na atribuição das áreas e condutas, a denúncia tornou-se inepta no caso concreto, na medida em que afetou profundamente os direitos subjetivos dos corréus ao devido processo legal, ampla defesa e responsabilidade subjetiva, em especial a possibilidade de fazer uso do artigo 89 da Lei n. 9099/95. Não se alegue que, diante da denúncia genericamente formulada, o caso poderia apenas implicar na absolvição dos corréus de acusação de degradação da área 2, e análise de sua responsabilidade criminal em sua atuação na área 1. A questão não pode ser reduzida a esta simplicidade, neste caso. Entendo que não cabe a absolvição dos réus por parte da acusação (dano na área 2) e análise de sua responsabilidade criminal sobre o restante da acusação (dano na área 1), porque a injustiça manifesta deste modo de atuação reside no fato que a denúncia, como posta, alijou os réus do direito de obter a suspensão condicional do processo, máxime quando se vê, como no presente caso, que está sendo levado a cabo um programa para recuperação da área degradada, pela Prefeitura. Não se pode fazer tábua rasa dos direitos fundamentais do devido processo legal e ampla defesa. Também, ressalto que o caso não é de emenda a inicial, porque não se trata de ter sido provado fato distinto daquele descrito na denúncia. Trata-se, sim, de ter sido provado que a denúncia, na forma como está, inviabilizou o exercício dos direitos de ampla defesa e submissão ao devido processo legal, dos corréus, e instituiu modalidade clara de responsabilidade objetiva. Por fim, consigno que a legislação não contempla a possibilidade de cisão do julgamento, para absolvição dos corréus da acusação de dano ambiental na área 2 e conversão do restante do

juízo em diligência para oferecimento de nova proposta de suspensão condicional do processo. Pelo contrário, fere este entendimento o princípio da unicidade da sentença e julgamento. Isto posto, com fundamento no artigo 41, c.c artigo 564, III, a, c.c. artigo 563, todos do CPP, DECLARO INEPTA A DENÚNCIA e, em analogia com o artigo 267, IV do CPC, por força do artigo 3 do CPP, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

0005610-31.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RICARDO DE CARVALHO(SP127982 - FAUZI RACHID FILHO)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e de julgamento designada para o dia 04 / 07 / 2013, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As testemunhas de outras subseções judiciárias deverão ser contatadas via videoconferência, devendo a Secretaria Judiciária tomar as providências para tanto, expedindo-se cartas precatórias para suas intimações.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor constituído do presente despacho. Desentranhe-se o documento de fls. 127-128, uma vez que é estranho a estes autos, devendo ser juntado nos autos 0003634-86.2012.403.6103.Int.

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-06.2012.403.6103 - NILTON ALVES CORREIA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004341-54.2012.403.6103 - PEDRO ARANTES VIEIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005187-71.2012.403.6103 - ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007194-36.2012.403.6103 - ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS X SONIA FRANCO OLIVEIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007786-80.2012.403.6103 - CLEONICE DE OLIVEIRA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007897-64.2012.403.6103 - GERALDO GALDINO FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008122-84.2012.403.6103 - CASSIO DONIZETE DE PAULA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Prejudicado, tendo em vista que o benefício já foi estabelecido, conforme extrato que faço juntar. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0008764-57.2012.403.6103 - GABRIELA MARIA DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008996-69.2012.403.6103 - RICARDO DOS SANTOS BAGATTINI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO EGYDIO DE C DELPASSO X LYGIA EGYDIO DE C DELPASSO(SP229893 - WARNER DO AMARAL MARQUES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008999-24.2012.403.6103 - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009028-74.2012.403.6103 - ARIBERTO SIMOES DE CASTRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009158-64.2012.403.6103 - ADELMO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009162-04.2012.403.6103 - DEBORA MARCIA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009220-07.2012.403.6103 - EDSON JOSE DA CUNHA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009491-16.2012.403.6103 - LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009493-83.2012.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009576-02.2012.403.6103 - LINO NOBUO MIYANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009580-39.2012.403.6103 - JOAO BATISTA NETTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000067-13.2013.403.6103 - ALCIDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000316-61.2013.403.6103 - LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000629-22.2013.403.6103 - ANTONIO ROBERTO GONCALVES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000935-88.2013.403.6103 - LUIS SERGIO FARIAS GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001133-28.2013.403.6103 - JOSE MARIA MEDEIROS DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001138-50.2013.403.6103 - ROBERTO MARCIO FERNANDES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001139-35.2013.403.6103 - IVO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001233-80.2013.403.6103 - JUSTINA DA SILVA MACEDO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001238-05.2013.403.6103 - EDGAR APARECIDO SANTANA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001519-58.2013.403.6103 - MARIA LUCIA BARROS GUIMARAES(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001907-58.2013.403.6103 - GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001948-25.2013.403.6103 - WALTER LUIZ DE SOUZA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002020-12.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002066-98.2013.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI DE PAULA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002186-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE BERTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002195-06.2013.403.6103 - PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002296-43.2013.403.6103 - PEDRO TADEU CARDOSO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002825-62.2013.403.6103 - VERA LUCIA CRUZ(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003026-54.2013.403.6103 - VOLNEI JUNQUEIRA LOPES(SP315046 - JUSSARA MARIA PORCELLI

BAKOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002543-3) - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ante a farta documentação inserta nos autos, observo que por um longo período ficou-se discutindo acerca da aplicação dos expurgos inflacionários decorrente do julgado. Ocorre que houve condenação da CEF na aplicação dos juros progressivos, fato este que requer extratos de longo período que comprovem o determinado no julgado. Assim, antes de deliberar, apresente a parte autora, tendo em vista o requerimento para que sejam apresentados os extratos dos autores que ainda estão faltando, planilha discriminativa individualizada destes períodos. Cumprido, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os extratos faltantes. Int.

0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9) - AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003999-29.2001.403.6103 (2001.61.03.003999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-72.2000.403.6103 (2000.61.03.004173-0)) ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO E SILVA X DANILO SANTOS VIEIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de

seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 637-640, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002581-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002581-1) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MUZZIO X EDSON APARECIDO DA SILVA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP135811 - ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

O despacho determinando ao Banco do Brasil que tomasse as medidas necessárias à quitação do financiamento imobiliário e à liberação da respectiva hipoteca, foi devidamente publicado e não houve (como ainda não há) qualquer informação do cumprimento ou não do determinado, inclusive por parte da parte autora.Desta forma, informe a parte autora se houve o devido cumprimento pelo Banco do Brasil, das determinações acima explicitadas.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004386-05.2005.403.6103 (2005.61.03.004386-3) - ROSEMARY VIEIRA DE MORAIS X ROSECLER DE MORAIS SILVA DA MATA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 192-198), por haver excesso de execução. Elaborados os cálculos pelo Setor de Contadoria e intimadas as partes, não houve manifestação.Assim, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o valor da execução em R\$ 14.636,67 (quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) apurado em 09/2012, valores encontrados pelo Setor de Contadoria. Assim, deverá a CEF depositar no prazo de 10 (dez) dias a diferença apurada e, em seguida, deverá a Secretaria expedir os alvarás de levantamento de todos os valores depositados nos autos, intimando-se a seguir a parte autora para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007045-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004793-2)) MARIA DAS GRACAS CARVALHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre o despacho de fls. 362, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003888-98.2008.403.6103 (2008.61.03.003888-1) - ELENICIO TUSSOLINI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 197-203: Defiro: Oficie-se conforme requerido, uma vez que ação foi julgada improcedente e se encontra transitada em julgado.Recebida a via recibada, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 128: Vista às partes e venham os autos conclusos.

0005788-48.2010.403.6103 - EBERT PEREIRA DE MELO X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA MELO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 241: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado da ação. Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0007244-96.2011.403.6103 - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço da empresa ATM TECBAM.Int.

0009752-15.2011.403.6103 - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para tome ciência dos documentos juntados às fls. 91-108 e tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0007942-68.2012.403.6103 - ROSIMERE LINS ALMEIDA X KARINA LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos do aditamento à inicial (fls. 25-26), intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o extrato completo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do falecido, desde a respectiva abertura. Em igual prazo, deverá trazer aos autos os documentos que comprovem os levantamentos realizados. Cumprido, dê-se vista aos autores e voltem os autos conclusos, inclusive para avaliar a necessidade de complementação das provas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001523-52.2000.403.6103 (2000.61.03.001523-7) - ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X MARIA HELENA TOSETTO X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X MARIA NAZIR DE MELO X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X SIMONE LOSADA DE SOUZA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZIR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LOSADA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, ficou-se inerte a CEF na oportunidade, havendo, portanto, homologação dos cálculos como apresentados (fls. 441). Desta forma, nada a decidir quanto à petição da CEF de fls. 443-444, uma vez que se operou a preclusão concernente à matéria. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça o depósito da diferença entre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e o depósito efetuado às fls. 448. Considerando incontroverso o valor do depósito efetuado, expeçam-se alvarás de levantamento por exequentes conforme valores individualizados às fls. 441, intimando-se a seguir a parte autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0007187-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007187-5) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187-190: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos solicitados ao antigo banco depositário. Int.

0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAUL

MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao julgado, depositando os honorários advocatícios.Int.

0005975-56.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA X VANDERLEI APARECIDO DE MIRANDA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 71/73 verso, intimando-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS do titular falecido, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32% abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Comprovado o crédito, prossiga-se conforme determinado na sentença.Int.

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004902-15.2011.403.6103 - DONIZETTI GABRIEL DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007809-60.2011.403.6103 - SIDNEI BERZOTTI WEBER X CICERA DE SOUZA WEBER(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004774-58.2012.403.6103 - JOSE ARISTEU DE SOUZA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006037-28.2012.403.6103 - DOMINGOS MARTIN NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006601-07.2012.403.6103 - MARIA CLEIDE RIBEIRO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que se manifeste com relação ao documento de fl. 64 e para que diga se altera a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0006864-39.2012.403.6103 - GUACIRA DA SILVEIRA GUEDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002110-20.2013.403.6103 - JOAO AGOSTINHO LEMES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0002115-42.2013.403.6103 - VICENTE QUERIDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002121-49.2013.403.6103 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002122-34.2013.403.6103 - JOSE TEREZA DA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002128-41.2013.403.6103 - AMADO DE JESUS SILVERIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002242-77.2013.403.6103 - ROMILDO DE PAULA OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002249-69.2013.403.6103 - OSMINO LEOCADIO OTAVIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002262-68.2013.403.6103 - GESIO GOMES DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002378-74.2013.403.6103 - BRAULINO LEITE DAS NEVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002382-14.2013.403.6103 - LOURDES FILOMENA DA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002388-21.2013.403.6103 - JOSE FLORIANO CARVALHO AQUINO(SP326620A - LEANDRO VICENTE

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002432-40.2013.403.6103 - GERALDO VALENTIM PRIMO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002433-25.2013.403.6103 - DOUGLAS BARBOSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002449-76.2013.403.6103 - APOLONIO DIAS DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002589-13.2013.403.6103 - GILBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002590-95.2013.403.6103 - JORGE LEANDRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002595-20.2013.403.6103 - JOAQUIM BENEDITO DOS REIS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002607-34.2013.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002615-11.2013.403.6103 - ANTONIO VIEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002665-37.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0002673-14.2013.403.6103 - ZENEY SAKUYAMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002674-96.2013.403.6103 - NELSON DA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002685-28.2013.403.6103 - CORNELIO PEREIRA DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002703-49.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002705-19.2013.403.6103 - ISAIAS HERCULES DE CASTRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002801-34.2013.403.6103 - DARCY CAROLINA HENRIQUE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002952-97.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002961-59.2013.403.6103 - JUVENIL INACIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003356-51.2013.403.6103 - VALDOMIRO DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003369-50.2013.403.6103 - JOSE SILVERIO ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003383-34.2013.403.6103 - EDVALDO BARROS DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003385-04.2013.403.6103 - MATILDE LOPES GOMES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003400-70.2013.403.6103 - MARCIA MARIA SILVA CORRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003412-84.2013.403.6103 - JOAO ERIBERTO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003413-69.2013.403.6103 - DIRCE RAMOS CARDOSO SEPULVEDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003422-31.2013.403.6103 - SEBASTIAO DE PAIVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7019

RESTAURACAO DE AUTOS

0001451-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-85.2011.403.6103) MARIA ZENAIDE PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de restauração de autos, referente ao processo nº 0000888-85.2011.403.6103, em que se deduziu pretensão contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a desaposentação.Autuado o expediente e, após cumprimento das determinações pertinentes, foi lavrado o competente Termo de Restauração (fls. 182).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que já foram adotadas as providências cabíveis quanto à restauração dos autos e às comunicações cabíveis para o caso, impõe-se declarar restaurados estes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 1.065, 1º, do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de restauração lavrado às fls. 182, para que supra os autos do Processo nº 0000888-85.2011.403.6103, movido por MARIA ZENAIDE PINTO, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, prosseguindo-se nestes autos. Providencie a Secretaria, na forma dos arts. 203 e 204 do Provimento CORE nº 64/2005:a) a baixa do número destes autos de restauração no sistema, por meio da rotina apropriada, mantendo-se ativo o número original no processo e reatuando-se estes autos; eb) a lavratura de certidão do extravio e da restauração no livro de carga de autos, conforme modelo contido no anexo II do citado Provimento, anotando-se a fase processual. Cumprido, voltem os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso de apelação interposto pelo autor. P. R. I..

Expediente Nº 7021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-72.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de cardiopatia grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que fez requerimento administrativo porém o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de junho de 2013, às 18h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12-13, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular

contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405073-63.1995.403.6103 (95.0405073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-53.1998.403.6103 (98.0404750-0)) MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 230. Inicialmente, cumpra a União o artigo 614, II do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007642-09.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002012-4)) A P GIZA S J CAMPOS COML/ LTDA (SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007543-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404460-38.1998.403.6103 (98.0404460-9)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL Ante a certidão de fl. 96, dê-se ciência ao novo Síndico da massa falida acerca dos presentes Embargos e Execução Fiscal em apenso. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000610-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000610-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA (SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) Dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0006229-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-25.2003.403.6103 (2003.61.03.000645-6)) ARY CARDOSO TERRA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo.

0006310-75.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008804-9)) ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA (SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Providencie a Secretaria o traslado determinado à fl. 72 da execução fiscal em apenso. Junte a Embargada a cópia do Processo Administrativo. Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargante para manifestação.

0006941-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-61.2002.403.6103 (2002.61.03.004984-0)) MASSA FALIDA DE KIOTO IND/ E COM/ LTDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a certidão de fl. 60vº, dê-se ciência ao novo Administrador Judicial da massa falida acerca dos presentes Embargos, bem como para manifestação acerca da impugnação. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0007643-28.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-15.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que os autos encontram-se à disposição do Embargante para manifestação no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002939-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-05.2010.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Inicialmente, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0005287-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-11.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Inicialmente, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0005643-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-36.2011.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 1019/1020. Suspendo o andamento dos Embargos pelo prazo de noventa dias, conforme requerido às fls. 899vº/900 pela Embargada, ante a necessidade de análise de documentos encaminhados à Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva e, após, intime-se a Embargante.

0006660-92.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-60.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos, devendo as partes especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0006661-77.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-32.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos, devendo as partes especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0006862-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-97.2011.403.6103) DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a petição de fls. 34/61, como aditamento à inicial e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0009055-57.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-69.2010.403.6103) EDILSON APARECIDO RABELO - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 20. Prejudicado o pedido, uma vez que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos

termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Dê-se sequência à determinação de fl. 19.

0009795-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-62.2012.403.6103) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC. Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001031-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-63.2004.403.6103 (2004.61.03.004753-0)) MARLUCIO LOURES DE SOUZA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X INSS/FAZENDA X MAURICIO JOSE FLORESTA

Recebo os presentes Embargos. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - atribuir valor correto à causa; II - recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL

0403338-92.1995.403.6103 (95.0403338-5) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 225/227. Informe a Fazenda Nacional qual o desfecho do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, demonstrando se houve dissolução regular ou continuidade da pessoa jurídica executada. Com a resposta, tornem conclusos.

0404442-85.1996.403.6103 (96.0404442-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Fls. 226/241: Tendo em vista informação do exequente, bem como, da planilha juntada às fls. 244/245, onde comprovam que a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, indefiro o pedido de cancelamento da penhora sobre o imóvel, uma vez que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, porém não é causa extintiva da penhora, sendo assim, a penhora deverá ser mantida até o pagamento integral da dívida na presente execução. Fl. 243: Defiro. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 224, segundo parágrafo.

0404443-70.1996.403.6103 (96.0404443-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA

Fls. 248/249: Tendo em vista informação do exequente, bem como, da planilha juntada à fl. 266, onde comprovam que a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, indefiro o pedido de cancelamento da penhora sobre o imóvel, uma vez que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, porém não é causa extintiva da penhora, sendo assim, a penhora deverá ser mantida até o pagamento integral da dívida na presente execução. Fl. 265: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404460-38.1998.403.6103 (98.0404460-9) - FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que desapensei deste, os autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.03.007543-5, para remessa ao arquivo. Certifico e dou fé que trasladei cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fl(s). 90/91vº dos Embargos à Execução nº 2007.61.03.007543-5 para estes autos, conforme segue. Certifico e dou fé que, por equívoco, foi realizado o traslado da certidão de trânsito em julgado e o desapensamento dos autos dos Embargos nº 2007.61.03.007543-5, razão pela qual providenciei a regularização necessária e reapensei os referidos autos. Fl. 194. Prejudicado o pedido, tendo em vista o duplo grau de jurisdição da sentença proferida nos Embargos em apenso. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0003374-63.1999.403.6103 (1999.61.03.003374-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

Fls. 447/449. Informe a Fazenda Nacional qual o desfecho do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, demonstrando se houve dissolução regular ou continuidade da pessoa jurídica executada. Com a resposta, tornem conclusos.

0000291-05.2000.403.6103 (2000.61.03.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X SIMI SERVICO DE INSTALACAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X JOSE GERALDO CIGAGNA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL) X MARIA ALICE DE SOUZA CIGAGNA

Considerando a ocorrência de bloqueio judicial no valor de R\$ 568,85, e que a conta judicial 2945.635.00022536-8, aberta em decorrência do bloqueio, apresenta saldo zero, conforme ofício de fls. 164/165, oficie-se ao Banco do Brasil para esclarecimento da divergência.

0005685-90.2000.403.6103 (2000.61.03.005685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X MERCADINHO SAO CAMILO SJCAMPOS LTDA X JOAO BATISTA DA COSTA X VICENTE JOAQUIM AVELINO X ESPEDITO AVELINO VEZERRA X LAERTE GOBO X JOSE CARLOS GOBO X VIVALDO WEISSMANN(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X MARIA APARECIDA FLORENTINO WEISSMANN(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UMBELINA WEISSMAN SAITO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 324/327 - Inicialmente, informe o exequente acerca do processo falimentar noticiado à fl. 327vº, requerendo o que de direito. Em caso de encerramento do processo falimentar, tornem conclusos em gabinete.

0006452-31.2000.403.6103 (2000.61.03.006452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DEMMI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X EUNICE MARIA DOS SANTOS DIUNCANSE VALIM(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Conforme indicação de fl. 163, nomeio o Dr. LEANDRO TEIXEIRA SANTOS, OAB/SP 173.835, advogado dativo da executada, a partir de 29/06/2005. Considerando a atuação no feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da Tabela I da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando pagamento. Após, cumpra-se a determinação de fl. 229.

0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X JOAO BATISTA NOGUEIRA

Certifico e dou fé que até a presente data, não houve manifestação do Exequente. Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 101 .

0004369-08.2001.403.6103 (2001.61.03.004369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AURA INFORMATICA S C LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)

Fl. 187. Oficie-se à Agência 4081 da Caixa Econômica Federal, determinando a conversão integral do depósito judicial de fl. 175 em renda da União, mediante DARF, sob o código de receita 7739. Efetuada a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003989-14.2003.403.6103 (2003.61.03.003989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 204/207 apresentada pela Exequeute, nos termos da determinação de fl. 199.

0003220-35.2005.403.6103 (2005.61.03.003220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Fls. 156/179: Tendo em vista informação do exeqüente, bem como, da planilha juntada às fls. 181/184, onde comprovam que a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, indefiro o pedido de cancelamento da penhora sobre o imóvel, uma vez que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, porém não é causa extintiva da penhora, sendo assim, a penhora deverá ser mantida até o pagamento integral da dívida na presente execução.Fl. 181: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006235-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006235-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fl. 122. Indefiro a penhora de parte ideal do imóvel de matrícula 17.443, tendo em vista que o bem indicado não é apto à garantia do Juízo, pois refere-se a parte ideal, desprovida de delimitação na respectiva matrícula, o que inviabiliza o registro de eventual constrição ou arrematação.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, cumpra-se a determinação de fl. 120.

0006213-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006213-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SENDRETTO CRUZ LTDA ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Fls. 83/92 - Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Executante de Mandados, no endereço indicado na inicial à fl. 88, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC)Constatada a inatividade da empresa, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s)-gerente(s), nos termos da Súmula 435 do STJ:Presume-se dissolvida irregularmente à empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) CLAUDIA FREITAS LUWERDIS. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DOESTADO DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERALJUSTIÇA FEDERALProcesso n.º 0006213-80.2007.403.6103Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de

prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005063-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005063-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do(s) executado(s), por meio do RENAJUD, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como sua penhora e avaliação, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado, o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006108-98.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) Fls. 82/95: Tendo em vista informação do exequente, bem como, da planilha juntada à fl. 98, onde comprovam que a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, indefiro o pedido de cancelamento da penhora sobre o imóvel, uma vez que o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, porém não é causa extintiva da penhora, sendo assim, a penhora deverá ser mantida até o pagamento integral da dívida na presente execução. Fl. 97: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008093-05.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)
Em cumprimento à r. decisão proferida em Agravo de Instrumento, no sentido do prosseguimento da Execução (fls. 88/89), requeira a exequente requerer o que for de seu interesse.

0008157-15.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)
Fls. 62/63. Defiro o pedido de constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0005148-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)
Em cumprimento à r. decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 120/123), passo a examinar a presente Execução Fiscal e respectivos Embargos em apenso, à luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com efeito, o exame da exordial dos Embargos 0005287-26.2012.4.03.6103, em apenso, revela a ausência de requerimento do Embargante, no sentido da suspensão da execução. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - o requerimento do Embargante -

deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos, devendo a exequente requerer o que for de seu interesse.

0005194-97.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0006862-69.2012.403.6103.

0006156-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CANDIDO P DOS SANTOS CONSTRUCOES X CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)
Tendo em vista a petição juntada aos autos às fls. 167/179, bem como os documentos de fls. 181/189, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que informe acerca da data do efetivo parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0006815-32.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)
Ante a ausência de manifestação da executada quanto à legitimidade dos bens penhorados, intime-se a exequente a requerer o que de direito, notadamente se tem interesse na manutenção dos bens constritos.

0007324-60.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)
Ante a ausência de manifestação da executada quanto à legitimidade dos bens penhorados, intime-se a exequente a requerer o que de direito, notadamente se tem interesse na manutenção dos bens constritos.

0008525-87.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)
Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 17/31, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 34/34vº, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0002148-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SHEMA - PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP236453 - MILENE DE JESUS E SP290333 - REBECA MASTRODOMENICO MATIAZI)
Fl. 48: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004668-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO)
Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, juntada cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004680-13.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)
Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, juntada cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006177-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INOUE COMERCIAL LTDA ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 20 e ss .

0006667-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SOLANGE APARECIDA BARBIERI DE LIMA SJ DOS CAMPOS ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 14 e ss.

0007088-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P P CARDILLO BATERIAS - ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos às fls. 36/45, bem como os documentos de fls. 48/49, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que informe acerca da data do efetivo parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

PETICAO

0001010-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400934-05.1994.403.6103 (94.0400934-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 114.201 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o embargante do prazo de quinze dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista à embargada para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003798-32.2004.403.6103 (2004.61.03.003798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-44.2003.403.6103 (2003.61.03.007770-0)) TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA

Considerando que a falência refere-se a pessoa jurídica diversa da Embargante, resta prejudicada a determinação de fl. 397. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 847

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)

Fls. 684/689: Regularizem os requerentes a representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato. Fls. 691/693: Responda-se à Secretaria da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando pedido que contenha assinatura digitalizada/digital do magistrado solicitante. Sem prejuízo, aguardem-se as demais solicitações da Justiça do Trabalho, para penhora no rosto dos autos.

0402595-53.1993.403.6103 (93.0402595-8) - FAZENDA NACIONAL X LORIVAL VANDERLEY DA SILVA ME X LORIVAL WANDERLEY DA SILVA(SP042701 - MARIA INES QUELHAS E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS E SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

CERTIFICADO EM 23.05.2013: Certifico e dou fé que já houve tentativa de intimação do executado no endereço indicado à fl. 339 pela Sra. Oficiala de Justiça, conforme certidão de fl. 335. DECISÃO DE 23.05.2013: Fls.

340/341: Tendo em vista o equívoco cometido pela Sra. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, proceda-se com urgência à nova constatação e reavaliação, observando-se a parte ideal do imóvel que foi penhorada, conforme auto de penhora de fls. 139/140, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, servindo cópia desta como mandado. Ante a certidão de fl. 339, informando a não localização do executado para fins de intimação dos leilões, fica o mesmo intimado por Edital de Leilão, publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. CERTIFICADO EM 23.05.2013: Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fl. 344 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE.

0001712-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Ante a não localização do representante legal da executada no endereço constante dos autos, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 186/187, e havendo advogado constituído nos autos, fica a executada intimada dos leilões designados na pessoa do seu patrono, nos termos do artigo 687, 5º do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pequeno valor do bem penhorado e não localizado, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossigam-se com os leilões em relação ao bem constatado e reavaliado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5778

EMBARGOS A EXECUCAO

0001767-07.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-02.2010.403.6120) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003880-02.2010.403.6120. A embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade do encargo de 20% cobrado sobre o valor consolidado do débito. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 26/47). À fl. 48 foi determinado a embargante que juntasse aos autos, cópia do auto de penhora, certidão de intimação, procuração original e contemporânea, bem como que atribuisse correto valor a causa. A embargante manifestou-se às fls. 50 e 54, juntando documentos às fls. 51/52 e 55/67. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à fl. 68. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 71, informando que o débito inscrito em DAU sob n. 80.6.10.001518-29 e objeto da execução fiscal 0003880-02.2010.403.6120 foi extinto administrativamente por solicitação da Receita Federal do Brasil, requerendo a extinção dos presentes embargos por perda superveniente do interesse de agir, oportunidade, ainda, que requereu a extinção da execução fiscal em apenso nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Juntou documentos (fls. 72/78). A embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 79/88). É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação do embargado à fl. 71, o débito foi cancelado administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed.,

Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como declaro extinta a execução, nos termos do artigo 795, do referido Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sua fixação nos autos da execução fiscal em apenso. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0003880-02.2010.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004642-13.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-34.2011.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0011461-34.2011.403.6120. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008909-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008909-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008908-7)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

dando-se, na sequência, vista à parte contrária (EMBARGANTE). Int.

0007434-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-43.2008.403.6120 (2008.61.20.007432-5)) NIGRO ALUMINIO LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios e periciais movida por NIGRO ALUMÍNIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008875-24.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000187-9)) AGRO PECCUARIA SANTO ANTONIO DE CATEGERO LTDA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000187-44.2009.403.6120. O embargante alega preliminarmente que as certidões não mencionam o loteamento ou o lote que incidiria a taxa de ocupação. Asseverou, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o imóvel não se encontra localizado sobre a faixa de terrenos da marinha. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 16/29). À fl. 30 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, cópia da CDA do processo executivo, certidão de intimação, bem como, que atribuisse o correto valor à causa. O embargante manifestou-se à fl. 32, juntando documentos às fls. 33/158. Foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, certidão de intimação da penhora, bem como que atribuisse correto valor à causa (fl. 159). O embargante manifestou-se à fl. 160. Juntou documentos (fls. 161/164). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 165). Cópia da petição juntada nos autos da execução fiscal em apenso, em que a Fazenda Nacional requer a extinção do feito, em face da ocorrência da prescrição (fl. 167). É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação da Fazenda Nacional à fl. 167 o débito foi cancelado, em razão da prescrição, requerendo a extinção do presente feito. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0000187-44.2009.403.6120, em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010189-05.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-56.2011.403.6120) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0010614-32.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-25.2011.403.6120) SCALE ELETRO ELETRONICA LTDA - EPP(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005176-25.2011.403.6120. A embargante alega que o valor cobrado nos autos da execução fiscal em apenso não é real e foi gerado a partir da falta de informação de retenção e erro que está sendo apurado pelas partes, conforme requerimentos protocolizados em 27/06/2011, 30/06/2011 e 13/07/2011. Relata que quase a totalidade dos débitos cobrados e executados já foram pagos. Requeru a procedência dos presentes embargos para que reconsidere e cancele total ou parcialmente a inscrição da dívida ativa. Juntou documentos (fls. 06/40). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 41). A União Federal apresentou impugnação à fl. 43, alegando que o órgão da Receita Federal acatou o pedido da embargante, excluindo alguns valores anteriormente lançados. Ressaltou que resta saldo a ser quitado, apresentando valor atualizado. Requeru a extinção dos presentes embargos em face da perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 44/88). A embargante manifestou-se às fls. 91/92, requerendo a procedência da presente ação em face da concordância da embargada. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Alega a embargante que não é devedora da totalidade do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, na quantia de R\$ 27.022,26, encontrando-se o débito sob análise em processo administrativo. A União Federal em sua impugnação à fl. 43, informou que o órgão da Receita Federal acatou o pedido da embargante, excluindo valores anteriormente lançados, ressaltando, porém a existência de saldo a ser quitado, apresentando valor atualizado. Portanto, verifica-se que a União Federal reconheceu a procedência do pedido da embargante. Desse modo, a presente ação há de ser julgada procedente para determinar o prosseguimento da execução fiscal em apenso, pelo saldo remanescente no valor de R\$ 17.419,81, apresentado pela embargada à fl. 88. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso (processo n. 0005176-25.2011.403.6120) pelo saldo remanescente, retificando-se a CDA e declarando, ainda, subsistente a penhora. Prossiga-se na ação executiva com as providências aqui determinadas, trasladando-se cópia para aqueles autos desta sentença. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido nestes embargos (R\$ 9.602,45) devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

0007311-73.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-13.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)
Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0011540-13.2011.403.6120. A embargante alega, em síntese, que a propriedade tributada está amparada pela imunidade constitucional. Requeru o reconhecimento da impossibilidade jurídica em face da imunidade recíproca. Juntou documentos (fls. 07/08). O embargado manifestou-se às fls. 13/14, requerendo a extinção do presente feito, em face do cancelamento do crédito municipal. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação do embargado às fls. 13/14, o débito foi cancelado administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucessão ocorrida. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0011540-13.2011.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007312-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-28.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0008212-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-08.2012.403.6120) IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001172-08.2012.403.6120. A embargante alega a nulidade das certidões de dívida ativa e a ausência de intimação da embargante antes e depois da inscrição em dívida ativa. Ressaltou, ainda, a inexigibilidade das contribuições, excesso de execução e a impossibilidade da incidência de juros sobre multa. Alegou, por fim, a adição indevida dos honorários advocatícios. Requereu a procedência dos presentes embargos. À fl. 30 foi determinado a embargante que juntasse aos autos, cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação de penhora, bem como procuração original e contemporânea. O embargante manifestou-se à fl. 31, juntando documentos às fls. 32/35. Foi concedido prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para a embargante juntar aos autos, cópia das CDA(s) do processo executivo, bem como, cópia da intimação da penhora, nos termos do despacho de fl. 30. A embargante manifestou-se à fl. 37, juntando documentos às fls. 38/40. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente. Fundamento. Instada a juntar aos autos cópias da(s) CDA(s) do processo executivo, a embargante deixou de cumprir o determinado (fl. 37/40). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Prosiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0001172-08.2012.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042149-50.2012.403.6182 - KATIA REGINA DA SILVA PEREIRA - ME(SP240278 - SIDNEI LAVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo e atribuir valor à causa. Defiro a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

0000014-78.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-60.2012.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0000575-05.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-28.2012.403.6120) M. DO CARMO F. CANTO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 -

ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003628-28.2012.403.6120. A embargante alega que o auto de infração é nulo, pois foi lavrado indevidamente. Requeru a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 07/09). À fl. 10 foi determinado a embargante que juntasse aos autos, cópia da CDA do processo executivo, procuração original, auto de penhora, bem como certidão de intimação da penhora. A embargante manifestou-se à fl. 11, juntando documentos às fls. 12/34. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente. Fundamento. Instada a juntar aos autos, o auto de penhora, bem como certidão de intimação da penhora, a embargante deixou de cumprir o determinado. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Prosiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0003628-28.2012.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005136-72.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-85.2005.403.6120 (2005.61.20.002683-4)) JOSEVAN RIOS LIMA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002683-85.2005.403.6120. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Cumpra-se. Int.

0005622-57.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000237-9)) GESIEL DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADOS (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000237-70.2009.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópia do contrato/estatuto social e alterações, e da certidão de intimação da penhora. Int.

0005683-15.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-64.2012.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA (SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0012569-64.2012.403.6120. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000469-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000469-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X COOPERATIVA MISTA DA AGROPECUARIA DE ARARAQUARA (SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X

ROBERTO PAULINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ARMANDO JOSE ZANIN
Fls. 315/326: Considerando a recusa da Fazenda Nacional, e tendo em vista que o bem oferecido pertence a terceiro, indefiro o pedido de substituição de penhora conforme requerido pela executada às fls. 279/289. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002101-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X L C MARTINS CIA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)
CDA n. 80.7.99.017642-62 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fl. 74/verso), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-38.2001.403.6120 (2001.61.20.002443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)
Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 122), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-23.2001.403.6120 (2001.61.20.007294-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALMEIDA FERRAZ PROJETOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA MOREIRA FERRAZ X EDIVALDO MAXIMIANO DOS SANTOS SANTANA(SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fl. 207), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelos executados, que deverão ser intimados para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005405-97.2002.403.6120 (2002.61.20.005405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOSE ROBERTO LEGRAMANDI ME(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)
Vistos, em decisão. A União ajuizou a presente execução fiscal em face de José Roberto Legramandi - ME visando à cobrança dos créditos tributários consignados nas CDA que aparelham a inicial. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fl. 160/176) alegando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se sobre o incidente processual (fl. 179/181), o exequente alegou que a prescrição não se operou. Breve relato. Decido. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Argui o executado a prescrição. Deve-se aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para a sua cobrança. De se observar, contudo, que não há fluência de prazo prescricional no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). No caso vertente, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de

tributos pela sistemática do Simples, bem como os respectivos encargos moratórios, relativos ao período de apuração/ano-base de 1997/1998. Não consta dos títulos a data da constituição definitiva do crédito tributário (ao contrário do alegado pela exequente), razão pela qual adoto as datas de vencimento, por serem mais favoráveis ao contribuinte. A suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b). Não há, nos autos, elementos que indiciem a ocorrência de qualquer outro ato suspensivo ou interruptivo da contagem, antes do ajuizamento da execução fiscal. A interrupção após o ajuizamento deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar). Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo. Data de 13/12/2002 o ajuizamento do feito executório. Aplicável, portanto, a redação antiga do art. 174 do CTN. O executado foi citado em 23/12/2002 (fl. 12). Considerando que o tributo mais antigo venceu em 10/04/1997 (fl. 4), forçoso reconhecer que a prescrição não se operou para nenhum dos créditos tributários em cobrança. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001116-87.2003.403.6120 (2003.61.20.001116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X LUIZ OMETTO X NOVENIO PAVAN(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito (fls. 98/99), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006543-65.2003.403.6120 (2003.61.20.006543-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PODYUM INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X LEONILDA BACHOT TURCI X PATRICIA GONCALVES BUENO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PODYOM INDUSTRIA MECANICA LTDA ME e OUTROS. A exequente requereu à fl. 98 a extinção do processo, tendo em vista que o débito referente à CDA 353755427 encontra-se na fase de crédito liquidado por depósito judicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0001540-95.2004.403.6120 (2004.61.20.001540-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DOMINGOS STUCHI JUNIOR(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004474-26.2004.403.6120 (2004.61.20.004474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito (fls. 484/485), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado,

que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007108-92.2004.403.6120 (2004.61.20.007108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ETAL EQUIPAMENTO E TECNOLOGIA DE ALIMENTO S/C LTDA X JOSE VICENTE SIVIERI X LELIA THORE SIVIERI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Etal Equipamento e Tecnologia de Alimento S/C Ltda., Jose Vicente Sivieri e Lelia Thore Sivieri, objetivando recebimento de crédito da dívida ativa. O presente feito foi distribuído neste Juízo Federal em 09/12/2004. À fl. 59, está acostada a certidão do oficial de Justiça devidamente cumprido, a qual os executados foram citados em 16/04/2008 e 22/04/2008. Às fls. 61/91, encontra-se juntada a exceção de pré-executividade, e a resposta às fls. 95/100. Às fls. 101/102, foram indeferidos os pedidos dos executados. Deferido o bloqueio de valores através do Bacenjud (fls. 136/137), houve liberação parcial, com expedição de alvará (fl. 163) e o saldo remanescente aguardando para ser convertido em favor da União Federal (fl. 167). Às fls. 172/190 está a manifestação da Fazenda Nacional, com cópia da matrícula do imóvel n. 92.987 (1º CRI de Araraquara/SP). Alega, a exequente, que a citação ocorreu em 2008, e o referido imóvel foi objeto de doação em 04/07/2011 e posterior venda em 22/09/2011, requer que seja declarada fraude à execução e, posteriormente, seja determinada a penhora do referido imóvel. Da análise dos fatos verifico que realmente razão existe à exequente, uma vez que a doação do imóvel se deu em 04/07/2011, e a venda em 22/09/2011, enquanto que a citação dos executados em 2008. Isto considerado, reconheço que a doação e posterior venda do imóvel foi efetuada em evidente fraude à execução, a teor do artigo 185 do CTN, razão pela qual declaro a ineficácia da doação e da venda do imóvel matrícula n. 92.987 pertencente aos executados, em face da exequente. Oficie-se ao 1º CRI competente para os devidos registros nos termos aqui decididos. Após, lavre-se termo de penhora. Intimem-se os executados, os donatários e os adquirentes do imóvel em questão. Desentranhe-se o ofício e guia de depósito de fls. 168/169, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao processo para juntada aos autos n. 00030678.22.2004.403.6120. Int. Cumpra-se.

0002165-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X JOSE GERALDO SOBRAL X FILADELPHO STEFANO FILHO X ANTONIO SANTOS DE FREITAS VELLOSA X EDSON CRISPIN DE OLIVEIRA X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Fl. 246: Em vista da comunicação provida da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, dando conta da quitação do débito em favor de Paulo Cezar Silva Monteiro, processo nº 0072100-15.2008.515.00006, e desconstituição da respectiva penhora, dê-se baixa na penhora no rosto dos autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0000969-12.2013.403.6120 e encaminhe-se o processo ao SEDI para exclusão da parte Paulo Cezar da Silva Monteiro do polo ativo. Ao ensejo, promova o SEDI a inclusão das partes faltantes, Filadelpho Stéfano Filho, Antonio dos Santos de Freitas Velloso, Edson Crispin de Oliveira e Valdir Ferreira da Silva. Fl. 258, item 1: Determino que a União restitua aos autos todos os valores recolhidos pelo arrematante após 25/01/2011, data da primeira penhora no rosto dos autos (fl. 104). Oficie-se à RFB São José do Rio e intime-se a PSFN, como requerido. Fl. 258, item 2: As parcelas vincendas serão calculadas pela Contadoria Judicial. Aguarde-se as informações solicitadas da Justiça Trabalhista. Intimem-se.

0002033-04.2006.403.6120 (2006.61.20.002033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STAR SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X SILVANA GOMES MARTINS DA SILVA X WILSON DE OLIVEIRA TERRA(SP203541 - PAULO HENRIQUE ZANIN)

Fls. 163/171: Cite-se a União Federal, nos moldes do artigo 730 do CPC, devendo a Secretaria desentranhar as cópias de fls. 175/244 e 247/334 para instruir o mandado citatório. Fls. 340/342vº: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002554-46.2006.403.6120 (2006.61.20.002554-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIAL ZARP LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de

COMERCIAL ZARP LTDA e JOSE CARLOS DOS SANTOS, objetivando a cobrança de crédito consubstanciados nas CDAs n.80206017658-75, 80602012491-00, 80606027471-95, 80606027472-76 e 80706006579-43. Os presentes autos foram distribuídos em 17/04/2006. À fl. 65 foi determinada a citação da empresa executada, e o AR juntado à fls. 66. Expedida carta de penhora, avaliação e intimação (fls. 70/72). Com o deferimento da inclusão do sócio José Carlos dos Santos no pólo passivo (fls. 85), houve citação (fls. 90/93vº). Houve bloqueio de veículo (fl. 124). Às fls. 148/158 o executado José Carlos dos Santos apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos débitos cobrados na presente ação e que seria indevida a inclusão no processo. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos (fls. 161/246). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 148/158), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pelo Executado não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos. Analisando os documentos de fls. 79/81 verifico que o Sr. José Carlos dos Santos, na época da ocorrência dos fatos geradores, era sócio-gerente da empresa e, portanto, deve permanecer no pólo passivo da ação. Cumpro ainda ressaltar que ficou caracterizada infração à lei, acarretando a responsabilidade tributária dos gerentes da sociedade, nos termos do artigo 135, III do CTN. Assim dispõe o artigo 135 do CTN: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não há se falar em prescrição, a teor do art. 156, V, do CTN, tendo em vista que a constituição do débito deu-se em 2001, conforme fls. 04/64, e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 2006 (fl. 02), prazo este, portanto, insuficiente para a ocorrência da prescrição do débito. O fato da citação do excipiente ter se efetivado em 2007 igualmente não configura o transcurso do prazo prescricional, pois em nenhum momento a exequente permaneceu inerte, tendo tal prazo transcorrido pela dificuldade na localização dos sócios da empresa executada. Resta, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 148/158) pelo executado; B - Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005500-88.2006.403.6120 (2006.61.20.005500-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)
Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 136), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-59.2007.403.6120 (2007.61.20.001167-0) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP181237 - EDMILSON JORGE FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Fls. 119/126: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005087-41.2007.403.6120 (2007.61.20.005087-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)
Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 105), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-35.2008.403.6120 (2008.61.20.002007-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Vistos, em decisão. A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em face de Buck Transportes Rodoviários Ltda. e de Odayr Baptistella Elias (Espólio), visando à cobrança dos créditos tributários consignados nas CDA que aparelham a inicial. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fl. 84/89) alegando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se sobre o incidente processual (fl. 96v), o exequente alegou ser incabível a análise da ocorrência ou não da prescrição em exceção de pré-executividade. No mérito, alegou que a prescrição não se operou. Breve relato. Decido. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Deve-se aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para a sua cobrança. De se observar contudo que, no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). No caso vertente, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental vencida em 30/03/2007, 29/06/2007, 28/09/2007, 31/12/2007 e 31/03/2008. Não consta dos títulos a data da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual adoto as datas de vencimento, por serem mais favoráveis ao contribuinte. A suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b). Não há nos autos, elementos que indiciem a ocorrência de qualquer outro ato suspensivo ou interruptivo da contagem, antes do ajuizamento da execução fiscal. A interrupção após o ajuizamento deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar). Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo. Data de 01/02/2012 o ajuizamento do feito executório. Aplicável, portanto, a redação atual do art. 174 do CTN. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 07/02/2012 (fl. 11). Forçoso, portanto, reconhecer que a prescrição não se operou para nenhum dos créditos tributários em cobrança. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000187-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000187-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECCUARIA SANTO ANTONIO DE CATEGERO LTDA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO PECUÁRIA SANTO ANTONIO DE CATEGERO LTDA. A exequente requereu à fl. 177 a extinção do processo, tendo em vista a ocorrência de prescrição operada nos autos, referente às CDAs 80.6.08.034402-80, 80.6.08.034403-80, 80.6.08.034404-61, 80.6.08.034416-03 e 80.6.08.034417-86. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001809-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA. - ME(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fl. 64), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004087-35.2009.403.6120 (2009.61.20.004087-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LARocca IMOVEIS S/C LTDA(SPI86977 - JOSÉ CARLOS LARocca)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO(S): 1- LARocca IMÓVEIS S/C LTDA - CNPJ: 00.455.612/0001-79 ENDEREÇO(S): 1- AV CRISTÓVÃO COLOMBO, 2337, VILA SANTANA, ARARAQUARA/SP - CEP: 14.801-206 CDAs: 15992/04, 2006/026753, 2007/025879, 2008/025481, 2009/024343 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.367,81 (MARÇO/2012) Chamo o feito à ordem. Considerando o novo posicionamento adotado por este Juízo, reconsidero o despacho de fls. 106. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0005693-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA X ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Fl. 82: Indefiro a penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud, uma vez que a execução já se encontra integralmente garantida (fl. 69/70). Outrossim, verifico que assiste razão à exequente quanto à possibilidade de registro da penhora do imóvel, ainda que gravado com cláusula de impenhorabilidade. Isto porque referida

cláusula foi gravada por meio de escritura de doação (fls. 71/72), inoponível à Fazenda Pública, nos termos do artigo 184, do Código Tributário e da maciça jurisprudência pátria, verbi gratia: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA PENHORA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇAMANTIDA.1. Preliminar de nulidade da penhora rejeitada, pois, ainda que conste, da escritura de doação do imóvel, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 649, I, do CPC, ante o disposto no art. 184 do CTN.2. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (TRF3, AC - 1230829Processo: 200703990389850 UF: SP QUINTA TURMA, 26/11/2007 - Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE).Expeça-se novo mandado determinando o registro da penhora.Cumpra-se. Intimem-se.

0006327-94.2009.403.6120 (2009.61.20.006327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RMCK - IDIOMAS LTDA(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO)

Sentença. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 241), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0011388-33.2009.403.6120 (2009.61.20.011388-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GRANDES LAGOS S/C LTDA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-39.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA, objetivando a cobrança de crédito consubstanciada na inscrição n. 80306004523-58.Os presentes autos foram distribuídos em 05/04/2010.À fl. 11 foi determinada a citação da empresa executada, e à fl. 12 foi expedida carta de citação. Informado o parcelamento do débito (fl. 14/27), foi deferida a suspensão nos termos do artigo 792 do CPC e o processo remetido ao arquivo.Às fls. 33/39 a exequente informou o não cumprimento do parcelamento pela executada.Às fls. 45/75 a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que teria ocorrido a prescrição dos débitos cobrados na presente ação.Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alega ser descabida a alegação da prescrição (fls. 78/82v).Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO.Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/75), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem.Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos.Na presente hipótese não há se falar em prescrição, a teor do art. 174, CTN, tendo em vista que, com o pedido de parcelamento deu-se a confissão irretratável da dívida, nos termos dos parágrafos 5º e 6º do artigo 11 da Lei 10.522/02. Assim, no presente caso, houve reconhecimento do crédito tributário pela devedora, o que implica

concordância com o direito da União. Resta, pois, interrompida a prescrição, nos moldes em que postos. Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/75) pela Executada; B - Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003880-02.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP241758 - FABIO BARBIERI)
CDA 80.6.10.001518-29 Vistos, etc. Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 95, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista, que a desistência da execução se deu após a apresentação de embargos à execução fiscal pelo executado, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ação Executiva, devidamente atualizada, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008498-87.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)
Tendo em vista a procuração juntada às fls. 68, dou por citada a executada Viação Savana Turismo LTDA. Prejudicada a análise do pedido da exequente de fls. 72/83. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Int.

0005522-73.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X OKA EVENTOS DE ARARAQUARA LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI)
Fls. 34/38: Em que pesem os argumentos apresentados pelo executado, não ficou demonstrado que o objeto discutido na ação anulatória distribuída perante a Segunda Vara desta Subseção (0008338-28.2011.403.6120) guarda qualquer relação com o analisado neste processo. Ademais o processo em comento já foi sentenciado (fls. 46/48). Assim sendo, mantenho a penhora de fl. 32, e decorrido o prazo para eventual recurso, determino a transferência do depósito de fl. 41 para conta corrente do conselho conforme requerido às fls. 44/45. Oportunamente, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008812-96.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Vistos em inspeção, Por amor à concisão, remeto-me à decisão de fl. 305/310 quanto ao histórico dos principais fatos proces-suais até então ocorridos. Por meio daquela decisão, indeferi a extensão da responsabilidade tributária pelos créditos em cobrança na presente execução fiscal a diversas sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo da executada, decisão esta em face da qual foi manejado o recurso de agravo, na forma de instrumento, ainda pendente de decisão. Juntando novos documentos (fl. 336/369), a exequente reitera o pedido anterior, aduzindo haver novas provas da confusão patrimonial entre as citadas sociedades. Decido. Como dito anteriormente, considero inconstitucional o art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, que estabelece responsabilidade solidária entre as pessoas integrantes de um mesmo grupo econômico, pelas obrigações tributárias decorrentes da mencionada lei, já que a matéria deveria ter sido veiculada por lei complementar, nos termos do que prevê o art. 146, inc. III, alínea b, da Constituição da República. Entretanto, o CTN, que é formalmente uma lei complementar, permite a extensão da responsabilidade tributária entre quaisquer sujeitos passivos, sejam eles integrantes ou não de grupo econômico, nos casos de interesse comum (art. 124, inc. I), situações típicas daquelas descritas na petição de fl. 165/178 da exequente, em que se entrevê confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, além da ocultação ou simulação de negócios jurídicos internos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio. Na decisão anterior, embora reconhecesse que os fatos narrados pudessem dar azo à extensão da responsabilidade tributária, entendi inexistir prova nos autos suficiente para a caracterização das situações descritas, mormente porque os elementos de prova referiam-se todos ao ano de 2004, sendo que a presente execução fiscal veicula a cobrança de créditos posteriores a 11/2008. Junta a exequente, agora, documentos extraídos de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho. Os dois principais documentos são a Ata de Mesa Redonda realizada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 338 e seu verso), e o Termo de Audiência realizada no Ministério Público do Trabalho (fl. 362/364). Neste último documento, os representantes

da executada informaram que a Farm é a empresa que faz a gestão do caixa da Maringá e que todos os funcionários da Usina Maringá são pagos, desde 2008, pela Farm (fl. 363; grifei; obs.: a Farm é a Farm Indústria e Agropecuária Ltda., uma das integrantes do grupo econômico da executada). Esta situação, reconhecida pelos próprios re-presentantes da executada, caracteriza a confusão patrimonial capaz de configurar o interesse comum mencionado no art. 124 do CTN, o qual permite a responsabilização da Farm pelos tributos devidos pela Usina Maringá em cobrança nos presentes autos, já que, aparentemente, a gestão do caixa da Maringá pela Farm é feita com o objetivo de dificultar ou impedir que esta execução fiscal alcance o patrimônio daquela sociedade empresária. Considerando que, segundo admitido pelo pró-prio representante da executada, a Farm faz a gestão do caixa da Usina Maringá desde 2008, há perfeita correlação entre a confusão patrimonial observada e os débitos cobrados nos pre-sentes autos. Possível, portanto, a reconsideração parcial da decisão anterior, com a consequente extensão da responsabilidade tributária à Farm. Entretanto, não há como deferir de plano as medidas constritivas requeridas, pois a co-responsável deve ser chamada para os autos na forma da lei (citação), tendo direito ao prazo legal estabelecido para pagamento da dívida (LEF, art. 8º). Decisão. Pelo exposto, ante os novos elementos juntados, RECONSIDERO em parte a decisão de fl. 305/310, apenas para RECONHECER a existência de confusão patrimonial entre a executada e Farm Indústria e Agropecuária Ltda., CNPJ 03.676.184/0001-00 (fl. 234), configuradoras do interesse comum mencionado no art. 124, inc. I, do CTN. Via de consequência, declaro a precitada sociedade empresária solidariamente obrigada com a executada principal, pelos débitos tributários em cobrança na presente execução fiscal. Ao SEDI para a inclusão da Farm Indústria e Agropecuária Ltda. no polo passivo. Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento. Cumpra-se. Intimem-se.

0011540-13.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-28.2011.403.6120) MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Em virtude do cancelamento das inscrições da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 24/25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Em que pese a desistência da presente execução tenha se dado após a apresentação de embargos pelo executado, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em face da sucessão ocorrida. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CARVALHAES CURY (SP209352 - PAULO CARVALHAES CURY)

Em virtude do pagamento do débito inscrito na certidão de dívida ativa de n.º 80.1.07.042293-08, conforme demonstrado pela exequente à fl. 33, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquela certidão, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.1.11.076847-63. Defiro o pedido do exequente de fl. 33. Com efeito, efetivada a citação por via postal, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. Preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. No campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 O sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. Restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de

transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. Se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-17.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE REGINA MUCIO(SP161041 - RICARDO CHAHUD)

Sentença. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0002219-17.2012.403.6120 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO SETE DE SETEMBRO ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Vistos, em decisão. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ajuizou a presente execução fiscal em face de Auto Posto Sete de Setembro Araraquara Ltda., visando à cobrança dos créditos tributários consignados nas CDA que aparelham a inicial. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fl. 14/24) alegando a ocorrência de prescrição. Manifestando-se sobre o incidente processual (fl. 34/38), o exequente alegou ser incabível a análise da ocorrência ou não da prescrição em exceção de pré-executividade. No mérito, alegou que a prescrição não se operou. Breve relato. Decido. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicié a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Deve-se aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para a sua cobrança. De se observar contudo que, no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). No caso vertente, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental vencida em 30/03/2007, 29/06/2007, 28/09/2007, 31/12/2007 e 31/03/2008. Não consta dos títulos a data da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual adoto as datas de vencimento, por serem mais favoráveis ao contribuinte. A suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b). Não há, nos autos, elementos que indiquem a ocorrência de qualquer outro ato suspensivo ou interruptivo da contagem, antes do ajuizamento da execução fiscal. A interrupção após o ajuizamento deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar). Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo. Data de 01/02/2012 o ajuizamento do feito executório. Aplicável, portanto, a redação atual do art. 174 do CTN. O despacho que ordenou a citação ocorreu em

07/02/2012 (fl. 11).Forçoso, portanto, reconhecer que a prescrição não se operou para nenhum dos créditos tributários em cobrança.Decisão.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO a objeção de pré-executividade apresentada.Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003419-59.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ARNOSTI TRANSPORTES LTDA, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado nas inscrições n.ºs. 31, 55, 56 e 140.Os presentes autos foram distribuídos em 13/03/2012.À fl. 09 foi determinada a citação da empresa executada, bem como foi expedida carta de citação. À fl. 10 foi juntado o AR cumprido.Às fls. 11/40 a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade requerendo, em síntese, a extinção e o arquivamento do processo em virtude do valor da execução ser inferior ao previsto pelo artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais).Intimado a manifestar-se, o INMETRO alega ser descabida a alegação da extinção com base na Portaria MF nº 75/2012 (fls. 43/44).Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO.Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/40), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem.Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos.Na presente hipótese não há se falar em aplicação ao contido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, uma vez que é somente cabível nos processos relativos à Fazenda Nacional, o que não é o caso.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/40) pela Executada;B - Tornem conclusos para análise do requerido pela exequente à fl. 43/44, parte final.Intimem-se. Cumpra-se.

0008822-09.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X L. FERREIRA MEIAS - ME(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005908-35.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP038653 - WAGNER CORRÊA) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processos nº 0005908-35.2013.403.61200005909-20.2013.403.61200005910-05.2013.403.6120Tratando-se de execuções fiscais movidas em face dos mesmos devedores, e estando todos na mesma fase processual, determino a reunião dos feitos, nos termos do art. 28 da LEF, devendo os atos processuais prosseguir no processo n.º 0005908-35.2013.403.6120.Considerando que inexistente título executivo contra a Caixa Econômica Federal, documento essencial para o prosseguimento dos feitos (LEF, art. 6º, parágrafo 1º) em face do ente público federal, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, substitua as CDA que aparelham as iniciais ou, sendo o caso, explicita os motivos que fundamentam o redirecionamento dos feitos executivos para aquela instituição financeira.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0010394-34.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X EDO DA SILVA FERRO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X RENATA PUCINELLI DE MIRANDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 265, 266/272: Indefiro. A matéria foi tratada na sentença de fls. 259/262, e somente pode ser modificada pela

via recursal adequada.Fl. 275: Indefero. A sentença ainda não transitou em julgado. Fls. 279/282: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, cdo artigo 520, inciso IV do CPC. .PA 1,10 Vista à requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3102

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007974-22.2012.403.6120 - RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE MARQUES DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

I - RELATÓRIORaizen Araraquara Açúcar e Álcool ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e de José Marques da Silva, visando consignar o valor da produção de cana-de-açúcar referente à safra 2010/2011 do Lote n. 31 do Assentamento Bela Vista do Chibarro, sob o argumento de fundada dúvida sobre quem seja o seu legítimo credor. Aduz, em síntese, que em 30.11.2000 firmou Compromisso Particular de Fornecimento de Insumos com a Associação Independente dos Pequenos Produtores da Região de Araraquara, pelo qual se comprometeu a fornecer mudas de cana-de-açúcar e adubo aos associados, e em contrapartida, estes venderiam sua produção após a colheita. No entanto, em 10.09.2010 recebeu ofício do INCRA informando que o associado José Marques pertencia ao GRUPO C, e, nesta condição, estaria em situação irregular e deveria promover a erradicação total da lavoura canavieira. Esclarece que, ciente do impasse entre os consignados, aguardou uma solução consensual dos mesmos, mas diante da demora na solução do litígio, pleiteia o depósito de R\$ 10.712,40 como pagamento da cana recebida. Custas recolhidas (fls. 53).Autorizada a realização do depósito judicial, a autora juntou comprovante de depósito às fls. 60.Citados, os consignados apresentaram contestação às fls. 66/73 e 89/94. O INCRA requereu em preliminar a suspensão do processo face à existência de ação de reintegração de posse em curso contra José Marques da Silva, julgada parcialmente procedente em primeira e segunda instâncias, aguardando julgamento definitivo pelos Tribunais Superiores. Em decorrência do resultado da ação, sustenta que os valores consignados pertencem à autarquia.Por sua vez, o corréu José Marques da Silva relata que entrou em tratativas com o INCRA, com a anuência da consignante, bem como foi reinserido no projeto de reforma agrária e obteve autorização para comercialização da safra de 2012. Defende que faz jus ao valor consignado por ser o responsável pela instalação da lavoura e por força do que dispõe o contrato. Por fim, impugna o montante depositado alegando que não foram pagos os valores relativos às safras de 2008 e 2010. A parte autora apresentou réplica às fls. 119/122, requerendo a quitação do débito e o prosseguimento do feito apenas em relação aos réus. Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV do CPC, pois o objeto da Ação de Reintegração de Posse (Processo n. 0012368-63.1998.403.6120) é distinto do presente pleito. Com efeito, as relações jurídicas são distintas, já que na primeira ação discutem-se questões de ordem pública, envolvendo as condições para a concessão de uso de bem público, enquanto nos presentes autos a contenda é estritamente privada, referente a contrato de compra e venda e de fornecimento de insumos. Dessa forma, ainda que venha a ser apurado exploração indevida do lote pelo assentado, não se justifica a paralisação do feito até decisão definitiva daquela demanda. Assim, passo à análise do pedido.A consignação em pagamento é uma modalidade de pagamento destinada a extinguir a obrigação e desonerar o devedor quando exista algum óbice à efetivação do pagamento, como nas hipóteses de recusa de recebimento ou quitação pelo credor, quando este estiver em local inacessível ou ignorado, ou, ainda, quando existirem fundadas dúvidas a respeito de quem deve legitimamente receber o pagamento. No caso dos autos, a demandante pleiteia o pagamento da cana-de-açúcar fornecida pelo Lote 31 do Assentamento Bela Vista, sob o argumento de fundada dúvida sobre quem seja o credor dos valores pactuados. Com efeito, a existência de litígio entre os potenciais credores, por si só, justifica a consignação, sob pena de o devedor ter de assumir integralmente o risco pelo pagamento indevido.A ação de consignação em pagamento tem rito especial previsto nos artigos 890/900 do CPC. Nos casos em que a demanda se funda na ocorrência de dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, comparecendo mais de um interessado em recebê-lo, o processo é dividido em duas fases:

primeiramente se resolve a ação de consignação, e uma vez extinta a obrigação do devedor o feito prossegue unicamente entre os credores, a fim de se verificar o direito de quem deva legitimamente levantar os valores depositados. Dito isso, passo à análise da relação estabelecida entre a consignante e os consignados. Pelo instrumento Compromisso Particular de Fornecimento de Insumos ajustou-se que a empresa venderia os insumos necessários à cultura de cana-de-açúcar e em contrapartida o comprador obrigava-se a encaminhar para a Usina o produto in natura dos respectivos imóveis, comprometendo-se a vendedora a pagar pelas entregas de cana-de-açúcar de acordo com os preços e condições vigentes no momento da safra (cláusulas quarta e quinta). À vista do depósito efetuado às fls. 60, somente o corréu José Marques da Silva alegou insuficiência dos valores. Argumenta que a empresa não lhe pagou as safras de 2008 e 2010. No entanto, a safra de 2008 não constitui objeto da presente ação, que se limita ao pagamento a partir da safra 2010/2011. De outra parte, com relação à safra de 2010, estabelece o parágrafo único do art. 896 do CPC que a alegação de insuficiência de depósito deve vir acompanhada da indicação do montante correto e, no presente caso, o réu José limitou-se a afirmar que a safra de 2010 não foi paga. Assim, a arguição não deve ser admitida, pois incumbia ao réu desde logo apontar os valores referentes ao ano de 2010 que entende devido, o que não foi feito. Ademais, ciente dos trabalhos relacionados ao Programa de Recuperação do Assentamento Bela Vista do Chibarro, com as tratativas destinadas a erradicar o modelo de exploração implantado pela usina, a consignante foi notificada extrajudicialmente para que os resultados apurados fossem depositados em juízo, em conta específica (fls. 48). Dessa forma, diante dos depósitos efetuados às fls. 60, julgo extinta a obrigação assumida pela consignante e dou por quitado o pagamento da safra de cana de 2010/2011. Uma vez superada a primeira fase da ação, com a liberação da consignante, resta apurar quem é o credor dos valores consignados nos autos. Tanto a autarquia como o assentado reclamam para si a titularidade do crédito. A primeira argumenta que o beneficiário do projeto de reforma agrária explorou irregularmente o lote ao firmar contrato de arrendamento com a Usina, deixando de explorar pessoalmente as terras que lhe foram cedidas, com a prática de monocultura e degradação das áreas de preservação permanente. Acostou cópia da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e do acórdão que manteve a decisão proferida em primeira instância. De outra parte, o assentado defende que faz jus aos frutos pelos anos de trabalho na instalação e manutenção da lavoura, em cumprimento ao que foi pactuado com a Usina. Observo que os documentos que acompanham a contestação revelam que o próprio assentado reconhece a existência de irregularidades na exploração do lote, comprometendo-se a promover a sua adequação (fls. 99/100 e 108/111). Contudo, a legalidade da rescisão do contrato de concessão de uso não interfere na titularidade do crédito consignado, pois o dever legal da autarquia de fiscalizar e promover a regularização dos lotes explorados em desacordo com sua finalidade social, com a consequente aplicação de sanção, em nada altera os direitos e obrigações assumidos pelo beneficiário perante terceiros. Veja-se que no contrato de fornecimento de insumos há previsão de pagamento da cana-de-açúcar de forma vinculada ao respectivo lote agrícola (cláusula sétima), ou seja, é inequívoco que o destinatário final dos resultados apurados é o associado responsável pela produção de cada lote. Isso porque os valores pactuados não se destinam apenas ao pagamento do produto in natura, mas englobam a remuneração da mão-de-obra utilizada no manejo da cultura, seja no plantio, na manutenção ou na colheita. Em outras palavras, no valor consignado está embutido o serviço prestado pelo responsável do lote, no caso, o assentado José Marques da Silva, pois o trabalho por ele prestado é subjacente ao produto da safra. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da ação, para o fim de reconhecer como legítimo titular dos valores consignados o réu José Marques da Silva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com fundamento nos art. 334, inc. IV, do CC, c/c art. 898 do CPC, CONFIRMO o depósito efetuado e DECLARO extinta a obrigação decorrente da comercialização da produção de cana, safra 2010/2011, produzida no Lote n. 31 do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Sem condenação do INCRA em honorários, por não ter resistido à pretensão consignatória. CONDENO o réu José Marques da Silva a pagar honorários advocatícios em favor da consignante, os quais fixo em R\$ 500,00, considerando a baixa complexidade da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Condeno-o, ainda, a reembolsar-lhe as custas adiantadas nestes autos; b) com fundamento no art. 898 c/c 269, inc. I, do CPC, DECLARO que o valor consignado pertence a José Marques da Silva. Condeno o INCRA a pagar honorários advocatícios em favor de José Marques da Silva, os quais, sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, arbitro em R\$ 500,00. A autarquia é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC), considerando o valor do direito controvertido e os efeitos econômicos da condenação para a autarquia, que se limitam ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono de José Marques da Silva. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores consignados. Prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se os réus para pagamento dos honorários devidos no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000690-02.2008.403.6120 (2008.61.20.000690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PINOTTI DA COSTA X MARIA TERESA PINOTTI (SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP253468 - ROSANGELA

CRISTINA GOMES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vanessa Pinotti da Costa e Maria Tereza Pinotti visando à cobrança do valor de R\$ 14.626,40, atualizado até 05/12/2007, em decorrência de inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e termos de aditamento - FIES n. 24.4103.185.0003565-81, firmado em 05/12/2001. Custas recolhidas (fl. 37). Citada (fl. 46), VANESSA interpôs embargos monitorios alegando preliminar, irregularidades e obscuridades no contrato, cumulação de comissão de permanência com multa e taxas (fls. 53/64). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a VANESSA (fl. 65). A CEF apresentou impugnação alegando preliminar e sustentou a inexistência de irregularidades no contrato (fls. 76/87) e pediu a citação de MARIA por edital (fls. 89/91), o que foi indeferido (fl. 95). Foi trasladada decisão em impugnação ao valor da causa (fls. 93). Intimado, o FNDE manifestou-se pela manutenção da CEF no pólo ativo da ação (fl. 116). A ré MARIA TEREZA não foi encontrada para a citação (fls. 73vs., 106, 137), deferindo-se citação editalícia (fl. 139). Publicado o edital (fls. 140/142 e 145/146) decorreu o prazo in albis (fl. 147), nomeando curador especial à ré MARIA (fl. 148). Embargos monitorios opostos por MARIA às fls. 152/171. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 172). Impugnação pela CEF, com preliminar (fls. 173/202). Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que se refere ao pedido de perícia, verifica-se que para que seja pertinente a produção de prova pericial é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente (TRF3. PROC. Nº 2005.61.05.001011-5 AC 1457401. D.J. 5/12/2011). NO CASO, a matéria de defesa que os embargantes pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica já que a discussão acerca da capitalização de juros, comissão de permanência e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. Assim, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Ultrapassada essa questão, na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, as embargantes VANESSA e MARIA TEREZA interpuseram embargos alegando, RESPECTIVAMENTE, VANESSA - em preliminar (1) imprestabilidade do procedimento adotado; (2) inexistência de título de crédito; (3) mascaramento de contrato e ocultação de informação pela embargada; (4) obscuridade dos valores e do contrato; no mérito (5) descumprimento de preceitos legais, obscuridade dos extratos; (6) ilegalidade de cumulação de comissão de permanência com multa e taxas, ilegalidade de juros capitalizados; (7) infração à Constituição Federal. MARIA TEREZA - em preliminar (1) inépcia da inicial por ausência de discriminação do percentual dos juros aplicados no cálculo; (2) falta de anuência do fiador nos aditamentos e ausência de notificação para pagamento; (3) falta de prova escrita; e no mérito (4) a finalidade social do contrato; (5) violação do CDC; (6) vedação de capitalização dos juros; (7) abusividade da tabela PRICE; (8) abusividade dos juros remuneratórios acima do limite de 9% contratado; (9) juros moratórios excessivos (10) abusividade da pena convencional e da multa moratória contratual, bem como de sua base de cálculo; (11) abusividade e nulidade da comissão de permanência; (12) inexistência de mora da contratante e da fiadora; (13) abusividade da cláusula décima oitava e seus parágrafos. Ao final, pede recálculo do débito, devolução do indébito em dobro, inversão do ônus da prova, declaração de nulidade das cláusulas abusivas e ofensivas ao CDC, devolução do que foi pago a título de juros capitalizados, correção monetária, comissões de permanência e quaisquer outros títulos ilegais, desde a celebração do contrato. Começo analisando as PRELIMINARES das embargantes. Quanto a inexistência de prova escrita do crédito, observo que na ação monitoria, ao contrário do que se exige na execução de título extrajudicial, o art. 1.102 do CPC, o documento escrito capaz de embasar o manejo da ação é o próprio contrato firmado entre as partes, acompanhado do demonstrativo de débito. Tal entendimento já se encontra inclusive sumulado pelo STJ no enunciado n. 247. Assim, O procedimento monitorio tem como principal objetivo abreviar o caminho até a execução forçada, dispensando os rigores exigidos pela ação executiva. Assim, é suficiente para esse tipo de procedimento a existência de a prova escrita sem eficácia de título executivo e que a ação tenha como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, a teor do disposto no artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil. In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida (fls. 27/28), o contrato de financiamento estudantil e termos de aditamentos (fls. 09/26), pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. (TRF3. PROC. -:- 2005.61.05.001011-5 AC 1457401 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-87.2005.4.03.6105/SP REL. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. D.J. -:- 5/12/2011). Assim, não há que se falar em imprestabilidade do procedimento adotado; inexistência de título de crédito; mascaramento de contrato e ocultação de informação; obscuridade dos valores; inépcia da inicial por ausência de discriminação do percentual dos juros aplicados no cálculo e falta de prova escrita. Quanto à ausência de anuência do fiador nos termos aditivos do contrato e de notificação para purgação da mora, trata-se de matéria afeta ao mérito por se tratar da existência, ou não, de responsabilidade pelo débito, e não propriamente à ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais. Relativamente às PRELIMINARES da CEF, afasto-as. Os

embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001). No mais, prescreve o art. 739-A, 5º do CPC que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento dos termos do contrato firmado entre as partes. Vale dizer, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in COSTA MACHADO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). Assim, considerando que o embargante pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, concluo que os embargos não devem - como de fato não o foram - ser rejeitados liminarmente. Por fim, ainda a título de prefacial, reconsidero a decisão que concedeu à embargante MARIA TERESA PINOTTI os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso porque a assistência judiciária gratuita é direito personalíssimo que depende da apresentação formal de declaração de pobreza pela parte interessada, o que inocorre no caso dos autos, já que a devedora foi citada por edital. Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito. No MÉRITO, primeiramente, cabe ressaltar que não há relação de consumo nos contratos do FIES na relação entre a CEF e o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil. Isso porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (Nesse sentido: RESP 2008.00.324540 RESP 1031694 Relatora ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA - STJ - DJE DATA:19/06/2009). Assim, afastas as alegações de violação do CDC e o pedido de inversão do ônus da prova. DA AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO FIADOR Como se observa do contrato de financiamento de fls. 09/17, a ré MARIA TEREZA PINOTTI assinou o contrato com VANESSA na condição de fiadora solidária pelos débitos contraídos (cláusula . De outra parte, os termos aditivos ao contrato, de fato, não foram assinados pela fiadora, mas por MARLENE PINOTTI DA COSTA p.p (por procuração), mãe da ré VANESSA (fls. 19/26), a exceção do último aditivo em que somente Vanessa assinou (fl. 27/28). Acontece que o contrato prevê a possibilidade de substituição do fiador no aditamento não simplificado (cláusulas décima oitava, parágrafo quarto e cláusula nona - fls. 11 e 15) mas não houve esse aditamento já que o nome de MARIA TEREZA continuou nos aditivos. Veja-se que na cláusula sexta consta: As partes ratificam todos os demais termos e condições constantes do contrato original, e pelo presente instrumento não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele contato, a fim de que, juntos produzam um só efeito (fl. 20). Quanto à falta de notificação para purgação da mora, não se trata de exigência legal nem contratual, nos termos da cláusula vigésima, item a, a respeito da qual as partes tiveram plena ciência quando da assinatura do contrato não havendo que se falar em nulidade. Então, não se pode dizer que inexistente mora da fiadora. Ainda a propósito da fiadora, aproveito para analisar a suposta abusividade da cláusula décima oitava e seus parágrafos para afastá-la já que em consonância com o que dispõe o Código Civil. JUROS De partida, assento que no que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da embargante. Todavia, NO CASO DOS AUTOS a discussão acerca do limite da taxa de juros é de toda inócua, pois os juros fixados no contrato são de 9% ao ano (fl. 10, cláusula décima quinta), ou seja, inferiores ao alegado permissivo constitucional. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite mensal legal. Como expressamente dispõe a cláusula décima nona do contrato pactuado entre as partes (fl. 16), no caso em impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipada da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período de atraso. Observando que a parte ré encontra-se inadimplente desde 10/12/2004 (fl. 33) e que os juros pro-rata em decorrência do atraso no pagamento perfazem um montante de R\$ 484,95 em 11/2007, não há que se falar em cláusula abusiva ou indevida exacerbação dos juros moratórios, uma vez que em consonância com índices praticados no mercado. ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO e TABELA PRICEO pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros também não merece acolhida. Embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não é ultrapassada. Com efeito, se a taxa de juros efetiva fosse diluída no ano sem capitalização, a taxa mensal seria de 0,75% ao mês. Todavia, NO CASO DOS AUTOS a taxa de juros mensal é de

0,72073% (fl. 13, cláusula décima quinta), ou seja, um pouco inferior ao produto da operação de divisão dos juros nominais pelos doze meses do ano. A fim de ilustrar a ausência de prejuízo à parte em razão da capitalização dos juros, segue operação que calcula o capital decorrente da incidência dos juros capitalizados, com base em um depósito inicial de R\$ 100,00 com rendimento de 0,72073% ao mês durante um ano: $M = P \times (1+i)^n$ $M = 100 \times (1+0,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0072073)^{12}$ $M = 100 \times (1,0899999)$ $M = 108,999999$. Conclui-se, portanto, que embora capitalizados mensalmente, os juros não ultrapassam a taxa efetiva de 9% ao ano, de modo que improcede a irresignação da embargante no ponto. Vale anotar que hoje há previsão expressa de capitalização mensal dos juros nos contratos do FIES consoante a redação atual da Lei nº 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN (Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010). O autor impugna também a adoção da TABELA PRICE como sistema de amortização do financiamento. Sem razão a embargante já que não há previsão de utilização da tabela PRICE no contrato nem de comissão de permanência. De mais a mais, vale notar que não é razoável o argumento da embargante de que não houve cobrança e, portanto, não é devedora por sua culpa. Ora, se não consta do contrato que a credora (CEF) é responsável por emissão do boleto, ou seja, se a dívida não é quesível (daquelas em que cabe ao credor buscar o pagamento no domicílio do devedor - art. 335, II e 327, do CC) o devedor tem de ir ao encontro do credor para cumprir a obrigação de pagar. Por fim, observo que não existe a aludida contrariedade do texto constitucional nem violação de qualquer norma legal. Assim, as rés são devedoras e devem responder pela dívida restando prejudicados o pedido para devolução em dobro de indébito, porque inexistente. III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, REJEITO os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para constituir de pleno direito o título executivo judicial em face de VANESSA PINOTTI DA COSTA e MARIA TEREZA DA COSTA e determinar o prosseguimento do feito pelo valor a ser recalculado nos termos da Lei n. 12.202/10. Condene as embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa para cada embargante. Todavia, em relação à embargante VANESSA PINOTTI DA COSTA fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, INTIME-SE A CEF PARA APRESENTAR CÁLCULO NOS TERMOS DA LEI N. 12.202/10 e prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005065-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Rosângela Aparecida Vieira da Silva à ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual a credora pretende receber R\$ 26.740,16 e 4.346,15, valores atualizados até 04/2012, referentes aos contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0309.160.0000831-94 e 24.0309.160.0000851-38. Citado em audiência (fl. 46), a ré embargante apresentou embargos visando à declaração de nulidade de cláusulas abusivas e ofensivas ao Código de Defesa do Consumidor, redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, sem capitalização mensal, excluindo-se o método hamburguês, ou outro que tiver sido aplicado, e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária. Pede, ainda, que seja fixada a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contraprestações pagas, aplicando-se tão-somente o expoente inflacionário, seja reduzida os acréscimos de correção, multas de mora, juros e demais encargos financeiros aplicados ilegalmente com abuso de direito e condenar a CEF a restituir em dobro o que pagou indevidamente (fls. 52/62). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fl. 46). A embargada ofertou impugnação aos embargos, alegando em preliminar o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC e aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise (fls. 68/77). Houve réplica (fls. 80/96). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante à declaração de nulidade de cláusulas abusivas e ofensivas ao Código de Defesa do Consumidor, redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, sem capitalização mensal, excluindo-se o método hamburguês, ou outro que tiver sido aplicado, e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária. Pede, ainda, que seja fixada a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contraprestações pagas, aplicando-se tão-somente o expoente inflacionário, seja reduzida os acréscimos de correção, multas de mora, juros e demais encargos financeiros aplicados ilegalmente com abuso de direito e condenar a CEF a restituir em dobro o que pagou indevidamente. Quanto à preliminar, prescreve o art. 739-A, 5º do CPC que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento dos termos do contrato firmado entre as partes. Vale dizer, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in COSTA MACHADO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). Assim, considerando que o

embargante pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, concluo que os embargos não devem - como de fato não o foram - ser rejeitados liminarmente. Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito. No que diz respeito aos juros moratórios, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. E embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não é ultrapassada. Prosseguindo, registro que a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17 (atual MP n.º 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em 2011, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Por fim, cabe asseverar que parece-me que o questionamento da aplicação do método hamburguês ou qualquer outro que tenha sido aplicado, que foi incluído no pedido sem sequer se explicar do que se trata e de que forma lhe é prejudicial, não merece ser conhecido. Aliás, o sistema utilizado para o cálculo do saldo devedor é o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price que, de toda forma, não foi questionado. Assim, tudo somando, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, restando constituído o título executivo, devendo a monitoria prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007359-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO JULIO TEIXEIRA ALVES (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Romildo Julio Teixeira Alves à ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual a credora pretende receber R\$ 13.545,70, valor atualizado até 22/05/2012, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0282.160.0002689-38. Citado em audiência (fl. 28), a ré embargante apresentou embargos alegando, em preliminar, que o contrato é título executivo extrajudicial, de modo que a monitoria não é o meio adequado a sua cobrança. Alternativamente, alega a inadequação da monitoria em razão de o débito não ter valor líquido e certo. No mérito, visa a improcedência dos embargos ou a redução do montante do débito alegando abusividade contratual, mediante a redução dos juros remuneratórios, dos juros moratórios para 1% ao ano, afastamento dos juros capitalizados em qualquer periodicidade, exclusão da comissão de permanência isolada ou cumulativamente, por ausência de previsão legal, a redução da multa de mora a 2% sobre a parcela em atraso, isoladamente considerada, exclusão da Tabela Price e da correção monetária, por ausência de previsão contratual ou redução por abusividade. Pede, ainda, a restituição em dobro do que foi pago indevidamente, a concessão de liminar/tutela para não inclusão, ou exclusão, de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC e a realização de perícia contábil. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante (fl. 43). A embargada ofertou impugnação aos embargos, alegando em preliminar a inépcia da inicial e aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise (fls. 44/73). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que se refere ao pedido de perícia, verifica-se que para que seja pertinente a produção de prova pericial é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente (TRF3. PROC. Nº 2005.61.05.001011-5 AC 1457401. D.J. 5/12/2011). NO CASO, a matéria de defesa que o embargante pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica já que a discussão acerca da capitalização de juros, comissão de permanência e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. Assim, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Prosseguindo, na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a

improcedência dos embargos ou a redução do montante do débito alegando abusividade contratual, mediante a redução dos juros remuneratórios, dos juros moratórios para 1% ao ano, afastamento dos juros capitalizados em qualquer periodicidade, exclusão da comissão de permanência isolada ou cumulativamente, por ausência de previsão legal, a redução da multa de mora a 2% sobre a parcela em atraso, isoladamente considerada, exclusão da Tabela Price e da correção monetária, por ausência de previsão contratual ou redução por abusividade. Pede, ainda, a restituição em dobro do que foi pago indevidamente, a concessão de liminar/tutela para não inclusão, ou exclusão, de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC. Quanto às preliminares alegadas pela embargante, observo que são contraditórias entre si (é título extrajudicial, mas o débito é ilíquido e incerto). Sem prejuízo disso, observo que não cabe acolhimento de nenhuma delas. Na ação monitória, ao contrário do que se exige na execução de título extrajudicial (documento que represente obrigação líquida, certa e exigível), o documento escrito capaz de embasar o manejo da ação é o próprio contrato firmado entre as partes, acompanhado do demonstrativo de débito. Tal entendimento já se encontra inclusive sumulado pelo STJ no enunciado n. 247. Assim, O procedimento monitório tem como principal objetivo abreviar o caminho até a execução forçada, dispensando os rigores exigidos pela ação executiva. Assim, é suficiente para esse tipo de procedimento a existência de a prova escrita sem eficácia de título executivo e que a ação tenha como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, a teor do disposto no artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil. In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida (fls. 27/28), o contrato de financiamento estudantil e termos de aditamentos (fls. 09/26), pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. (TRF3. PROC. -:- 2005.61.05.001011-5 AC 1457401 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-87.2005.4.03.6105/SP REL. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. D.J. -:- 5/12/2011). Afasto, ainda, a preliminar arguida pela CEF já que os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001). Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito (1,75%). Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. E embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não é ultrapassada. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite mensal legal. Como expressamente dispõe a cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fl. 09), sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (...) por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Observe-se que não há qualquer respaldo legal para o pedido para a redução dos juros de mora a 1% ao ano até porque há previsão no Código Civil para fixação dos juros de mora segundo a taxa que estiver em vigor para a mora da Fazenda Pública quando não forem convencionados aplicando-se a Taxa SELIC, que em abril de 2013 foi de 0,61% a.m. Prosseguindo, registro que a capitalização dos juros remuneratórios em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em 22/12/2010, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. No que toca à multa moratória, o próprio contrato dispõe expressamente na cláusula décima sétima (fl. 10) que a multa será de 2%, logo, não há que se falar em abusividade, tampouco em sua exclusão já que se trata de decorrência legal da inadimplência contratual prevista no Código Civil. Quanto ao sistema ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price observo que, a despeito de ter sido questionado, não é aplicado ao contrato juntado aos autos. Tampouco há previsão de aplicação de comissão de permanência, logo, restam esvaziados os argumentos do embargante relativamente a isso. Por fim, quanto à correção monetária, no caso o contrato prevê a aplicação da TR. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu

a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295, in verbis: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No caso, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a revisão do mesmo nem para sua exclusão. Por fim, não havendo abusividade no valor cobrado não houve pagamento indevido e, portanto, não há direito à restituição. Assim, tudo somando, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, restando constituído o título executivo, devendo a monitoria prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003750-17.2007.403.6120 (2007.61.20.003750-6) - JOSE MENDES - ESPOLIO X HELENA MARIA EMILIO (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

ACAO POPULAR

0004699-31.2013.403.6120 - NELI DA COSTA DOS SANTOS (SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X VALDIR VIEIRA FRANCA X ARGENTINA DO AMARAL X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X ANGELINA SILVA DE ALMEIDA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA

DECISÃO Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por NELI DA COSTA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, RAIMUNDO PIRES DA SILVA, JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN, JOSÉ GIACOMO BACCARIN, ALBERTO PAULO VASQUEZ, WELLINGTON DINIZ MONTEIRO - todas estas pessoas em razão de terem exercido o cargo de superintendente do INCRA no Estado de São Paulo -, VALDIR VIEIRA FRANÇA, ARGENTINA DO AMARAL, JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA e ANGELINA SILVA DE ALMEIDA - estes dois últimos na condição de parceiros no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro - e RAIZEN ARARAQUARA AÇUCAR E ALCOOL LTDA por meio do qual o autor pretende a desconstituição de atos administrativos que reputa lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação dos réus pessoas físicas ao pagamento de indenização correspondente às lesões causadas ao erário. Em apertada síntese, a inicial narra que os réus José Rodrigues de Almeida e Angelina Silva de Almeida foram beneficiados com um lote no Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro nos idos de 1991. No entanto, os requeridos alienaram ilegalmente o lote n. 47 aos requeridos Argentina e Valdir em 2004 e, segundo o autor popular, os requeridos conferem destinação irregular à gleba, uma vez que a utilizam para a exploração da cultura de cana-de-açúcar, em regime de arrendamento a usinas da região. Na visão do autor, a exploração do lote nestes termos desvirtua duplamente os objetivos e metas da reforma agrária e, em especial, as finalidades do PA Bela Vista do Chibarro. A uma porque os lotes do assentamento não têm vocação à monocultura, no caso o cultivo exclusivo de cana-de-açúcar. E a duas porque a condição de assentado pressupõe a exploração do lote diretamente pelo parceiro e sua família, sistema que se contrapõe ao regime de arrendamento da gleba para terceiro. Diz que os representantes do INCRA tinham plena ciência das irregularidades desde 2004, inclusive em razão do ajuizamento de ação em 2007 (n. 0006915-72.2007.4.03.6120), julgada improcedente. Além disso, acrescenta a existência de desvio de dinheiro público acessado pelos beneficiários originários José Rodrigues e Angelina Silva já que venderam o lote irregularmente e não ressarciram aos cofres públicos os recursos públicos recebidos ilícitamente. Alega conexão com o processo n. 0006915-72.2007.4.03.6120 que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção e pede apensamento. A inicial destaca que a parcela nº 47 do Assentamento Bela Vista do Chibarro vem sendo objeto de várias ações ajuizadas nesta Subseção Judiciária, feitos nos quais os atuais ocupantes ora figuram como autores, ora como réus, o mesmo ocorrendo com o INCRA. Com base nestes argumentos - compilados de forma bastante resumida neste relatório - o autor formula os seguintes pedidos: a) a título de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imposição ao INCRA de obrigação de fazer negativa, para que se abstenha de autorizar, qualquer título, e em qualquer área, o ingresso no PA Bela Vista do Chibarro de prepostos de usinas de beneficiamento de cana-de-açúcar, pugnando ainda pela confirmação da

liminar por ocasião do julgamento; b) imposição de obrigação de fazer ao INCRA consistente na retomada da parcela n. 47, com expedição de mandado de reintegração e imissão na posse; c) que seja imposto ao INCRA a obrigação de implementar regular cadastro de trabalhadores rurais sem terra, da região de Araraquara, organizando e implementando processo seletivo legítimo/legal, para escolha de beneficiários da parcela n° 47 do PA Bela Vista do Chibarro; d) que seja determinado aos réus que apresentem vários documentos, relacionados às fls. 14/15 da inicial, bem como a expedição de ofícios a entes que identifica. Pugnou ainda pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 20-264. Os autos foram remetidos com vista ao Ministério Público Federal, que se deu por ciente da distribuição do feito (fl. 270vs.). Vieram os autos conclusos. Inicialmente concedo à autora popular o benefício da assistência judiciária gratuita. A ação popular é o instrumento processual colocado à disposição de qualquer cidadão para invalidar atos administrativos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII). A legitimidade ativa é do cidadão, vale dizer, a pessoa natural no pleno gozo de seus direitos políticos, exigência que no caso concreto resta preenchida (fl. 24). Quanto ao polo passivo, o autor indicou os ocupantes originários (José Rodrigues de Almeida e Angelina Silva de Almeida) e atuais (Valdir Vieira França e Argentina do Amaral), da parcela n° 47 do PA Bela Vista do Chibarro, a Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda, o INCRA e os superintendentes da autarquia no Estado de São Paulo que ...autorizaram, aprovaram, ratificaram e praticaram os atos impugnados e/ou se omitiram na titularidade e/ou no exercício. Entraram neste rol as seguintes pessoas: Raimundo Pires Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro. Em relação ao INCRA ainda é cedo para afirmar se a autarquia figurará como autor ou réu na presente ação. O parágrafo 3º do art. 6º da Lei 4.717/1965 estabelece que a pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá, em vez de contestar, abster-se de rebater a pretensão, ou, se isso se afigurar útil ao interesse público, encampar o pedido, hipótese em que figurará como litisconsorte ativo. Prosseguindo, anoto que não há dúvida acerca da legitimidade passiva dos requeridos José Rodrigues de Almeida e Angelina Silva de Almeida, Valdir Vieira França e Argentina do Amaral e Raizen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita conforme a narrativa da inicial (in statu assertionis). No caso concreto, o autor firma sua tese no argumento de que os requeridos José Rodrigues de Almeida e Angelina de Almeida alienaram o lote que até então ocupava no PA Bela Vista do Chibarro ao casal Valdir e Argentina os quais, desde então, vêm ocupando ilegalmente a gleba já que a ocupação tem origem em transação ilegal (contrato de compra e venda particular que não contou com a anuência do INCRA) e no fato de os réus Valdir e Argentina não terem perfil de trabalhadores rurais pois a gleba está sendo explorada unicamente para o cultivo de cana-de-açúcar, por meio de contrato de arrendamento com a requerida Raizen, prática vedada em assentamentos instituídos para fins de reforma agrária. Tomados como verdadeiros os fatos narrados pelo autor - exercício hipotético que, por ora, se presta apenas à análise das condições da ação - resta evidenciada a legitimidade passiva. Ora, se a ocupação realmente se deu de forma ilegal, se a exploração da gleba se dá ao arrepio da lei etc., são questões que dizem respeito unicamente ao mérito da causa, sendo indiferentes para o exame da legitimidade. Sem prejuízo disso, observo que o autor trouxe indícios mínimos acerca da existência de ato a ensejar a reparação por ação popular e elementos relacionando os réus a estes atos, exigências que estão preenchidas. O mesmo não se pode dizer dos agentes identificados na inicial como superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo. Vejamos. O artigo 6º da Lei 4.717/1965 estabelece que a ação popular ...será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Uma leitura açodada do dispositivo em comento, em especial do trecho grifado, pode levar à conclusão de que o simples fato de o agente público tomar parte na cadeia de fatos que levaram ao ato lesivo autoriza sua inclusão no polo passivo da ação popular, independentemente do grau de vinculação entre o servidor e o ato, vale dizer, da intensidade, pertinência ou relevância de sua ação ou omissão para a ocorrência da lesão. Evidentemente que o caminho não pode ser esse. Longe disso. Em minha compreensão, a inclusão do agente público no polo passivo de ação popular depende da presença de elementos demonstrando que o administrador perseguiu um fim estranho ao interesse público, agindo com dolo ou ao menos culpa grave. Dito de outra forma, a questão não pode ser resolvida com base na mesma mecânica da responsabilidade objetiva. Acusar quem quer que seja de ter causado lesão a bem público, sujeitando-o ao risco de responder com seu patrimônio pelo prejuízo, é algo muito sério, principalmente quando sequer se imputa ao requerido a condição de beneficiário do ato. Logo, o pedido deve estar alicerçado em base sólida e segura, fornida de elementos que ao menos apontem que, agindo deste ou daquele modo, o agente perseguiu um fim estranho ao interesse público e, por conta desse desvio, causou dano ao erário. No caso dos autos, o autor popular requereu a citação pessoas que exerceram ou exercem de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo. O autor popular argumentou que tais agentes devem compor o polo passivo da ação popular porque teriam ciência das irregularidades ocorridas no assentamento desde 2004, quando da instalação do escritório do INCRA em Araraquara, ainda mais depois de 2007, com o ajuizamento de ação julgada improcedente e mantida pelo TRF3, nada fazendo a respeito para cumprir a sentença e porque

...autorizaram, aprovaram, ratificaram, praticaram, nomearam e se omitiram aos atos ora impugnados provocando as ilegalidades perpetradas e lesivas ao patrimônio público e a moralidade administrativa. Vê-se que dificilmente a imputação poderia ser mais genérica, uma vez que a inicial não individualiza a conduta dos agentes públicos. Essa mesma imprecisão acerca da delimitação das condutas dos agentes se repete nos pedidos, pois o autor popular pugna pela condenação dos réus ...em perdas e danos pelas ações e omissões praticadas ilegalmente e lesivas ao patrimônio público federal, a moralidade administrativas e, sobretudo, ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Ademais, o fato de comprovar que os superintendentes do INCRA no Estado de São Paulo efetivamente exerceram tal função e o período de exercício, perscrutando as mais de duzentas laudas de documentos que acompanham a inicial não encontrei elementos apontando que os agentes públicos nominados na inicial ultrapassaram a atuação discricionária própria da função de direção que ocupavam ou ocupam. Consigno que a ação não se revela viável nem mesmo em relação a Raimundo Pires Silva, uma vez que os autos não trazem indicativos de que sua atuação no impasse referente ao plantio de cana-de-açúcar no PA Bela Vista do Chibarro ultrapassou a atuação discricionária própria da função de direção que ocupava. Assim sendo, por não vislumbrar indícios mínimos de que os agentes públicos que ocuparam o cargo de Superintendente do INCRA no Estado de São Paulo tenham contribuído decisivamente para a ocorrência dos supostos atos lesivos identificados na inicial, INDEFIRO A INICIAL em relação a Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro, por ilegitimidade passiva. Trato agora do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança da alegação. A questão referente ao plantio de cana-de-açúcar no PA Bela Vista do Chibarro vem servindo de pano de fundo para aceso debate político, conforme bem demonstram as cópias de reportagens políticas que instruem a inicial. Por aí se vê que não há como afirmar com a segurança necessária que a tese jurídica sustentada pelo autor reveste-se de plausibilidade jurídica, uma vez que toca em matéria deveras controvertida. Quanto ao pedido para que seja imposta ao INCRA a obrigação de implementar regular cadastro de trabalhadores rurais sem terra, da região de Araraquara, organizando e implementando processo seletivo legítimo/legal, para escolha de beneficiários da parcela nº 47 do PA Bela Vista do Chibarro, não reputo presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação necessários à concessão da medida. Além disso, se o próprio autor diz que o ocupante originário cedeu sem ciência do INCRA o lote aos requeridos Valdir e Argentina, atualmente ocupantes do lote, não se pode dizer que o INCRA não tenha cumprido com os critérios básicos de cadastramento e seleção previstos nas normas regulamentares, embora tenha falhado na fiscalização. Por fim, o deferimento do pedido de reintegração do INCRA na posse do lote n. 47 também carece de fundamento quanto ao prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, trato do pedido de requisição de documentos. O autor requer a intimação do INCRA, dos réus Valdir, Argentina e Raízen para que tragam aos autos vários documentos, indicados às fls. 14/15. Pede também a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para o fornecimento de todos os documentos relacionados a liberação de créditos federais direcionados aos réus, bem como ao INSS, para o fornecimento de certidão atualizada acerca da condição de segurados ou beneficiários da previdência social. Pois bem. O parágrafo 4º do art. 1º da Lei 4.717/1965 estabelece que para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. Caso o acesso do autor a tais documentos seja inviabilizado, por exemplo, em razão de resistência de quem os detém ou por ser impossível o fornecimento direto ao cidadão (v.g documentos que dizem respeito à segurança nacional), este deverá indicá-los na inicial, a fim de que sejam requisitados judicialmente. No entanto, isso não significa que o autor popular está livre para postular de forma irrestrita a apresentação de todo e qualquer documento que, de acordo com seu convencimento, seja relevante para a instrução da causa, e muito menos que o juiz está obrigado a acatar automaticamente requerimentos nesse sentido. É evidente que a requisição deve se restringir aos documentos que se mostrarem úteis à compreensão dos fatos. No caso dos autos, vejo que o autor requer que as partes sejam compelidas a apresentarem uma série de documentos, mas não justifica adequadamente a pertinência destes para a instrução do feito. Aliás, custa crer que depois de instruir a inicial com cerca de trezentas laudas de documentos ainda seja necessário trazer aos autos mais elementos de convicção. Assim, tenho por necessário restringir a pretensão do autor aos documentos que, em minha compreensão, efetivamente se mostram relevantes para a adequada compreensão da matéria em discussão, sem prejuízo da requisição de outros elementos que a instrução indicar necessários para o julgamento do feito. Por conseguinte, determino ao INCRA que juntamente com a resposta à citação apresente cópia do espelho do SIPRA da parcela nº 47 do PA Bela Vista do Chibarro e cópia do processo que selecionou os réus bem como dos documentos referentes ao processo de seleção dos assentados, originais e atuais, deste mesmo lote. Quanto à expedição de ofícios e requisição de documentos que estão na posse dos réus Valdir e Argentina, José Rodrigues e Angelina (item B do capítulo da inicial referente a requisição de documentos), reservo-me para deliberar acerca da necessidade de complementação da prova ao final da audiência. Outrossim, desde logo designo o dia 23 de julho, às 15h30min,

para a realização de audiência, na qual serão tomados os depoimentos pessoais dos réus José Rodrigues de Almeida, Angelina Silva de Almeida, Valdir Vieira França, Argentina do Amaral e Raízen e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. A requerida Raízen Açúcar e Álcool Ltda. deverá ser representada na audiência por meio de preposto apetrechado dos dados necessários para responder questões atinentes ao plantio de cana-de-açúcar no PA Bela Vista do Chibarro. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, a parte deverá apresentar o rol de suas testemunhas com a respectiva qualificação até 1º de junho. Caberá às respectivas partes apresentar suas testemunhas na audiência, independentemente de intimação pelo Juízo. A intimação de testemunhas por oficial de justiça somente será determinada em caso de justificado requerimento da parte interessada, apresentado com antecedência mínima de um mês antes da realização do ato. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Citem-se o INCRA e os réus José Rodrigues de Almeida, Angelina Silva de Almeida, Valdir Vieira França, Argentina do Amaral e Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. Anote-se no mandado que o prazo para resposta é de 20 dias. Preclusa esta decisão quanto ao indeferimento da citação de Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Wellington Diniz Monteiro, retifique-se a autuação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005348-64.2011.403.6120 - JOAO PAULO DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO DA SILVA FONTES X NORMACELITA DA SILVA FONTES (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...). Com o retorno das precatórias, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença (...).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003526-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON ROBERTO BARRICO X MEIRE REGINA GOUVEA BARRICO (SP139324 - EVERALDA GARCIA)

Fls. 154/155: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0000436-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELQUERIO RIVAIR FERREIRA - ME X HELQUERIO RIVAIR FERREIRA

Fl. 46: Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004713-83.2011.403.6120 - JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Donizetti Tagliatela contra ato do Gerente Executivo do Posto de Serviços do INSS em Araraquara e em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual a impetrante busca compelir a autoridade coatora a converter, em tempo comum, períodos de atividade laborados com exposição ao agente físico ruído e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 52vs.). A inicial foi indeferida (fls. 52/53), o impetrante apelou (fls. 56/65) e o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 74/76), após parecer favorável da Procuradoria Regional da República (fls. 68/72). Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de liminar (fl. 80). O INSS apresentou resposta (fls. 85/95). Com vista, o MPF aduziu que a matéria objeto de discussão dispensa a atuação do parquet (fls. 97/99). Decorreu o prazo para a autoridade coatora apresentar as informações (fls. 100). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que a ausência de informações da autoridade coatora não tem consequências processuais, vale dizer, dela não decorre revelia ou confissão de fato porque não são elas (...) contestação; assim sua falta não pode gerar efeitos idênticos aos da ausência de defesa; II - o interesse público é, de regra, indisponível, o que impediria a configuração da configuração da confissão ficta, ainda que de contestação se tratasse (apud FERRAZ, Sérgio. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 122). Ultrapassada essa questão, passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante ataca decisão do impetrado que não enquadrado como especial os períodos de atividade em razão da inexistência de

LTCAT (19/11/90 a 18/12/91, 15/01/92 a 28/02/94, 01/03/94 a 15/09/94, 04/10/94 a 21/12/99, 26/01/00 a 31/12/03), inexistência de agentes agressores (01/07/86 a 21/10/89), ou em face de EPI eficaz (01/01/04 a 30/06/06 e 01/07/06 a 13/08/10) ou em razão de o agente ruído não cumprir o contido no art. 234, da IN n. 45/2010 (09/06/80 a 01/09/81 e 12/09/83 a 23/11/83) - fls. 32/33. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº

3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial

do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção

Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 09/06/80 01/09/81 CTPS fl. 36vs. Tecumseh Supervisor segurança do trabalho DIRBEN Fls. 16/17 12/09/83 23/11/83 CTPS fl. 37 Tecumseh Supervisor segurança do trabalho DIRBEN Fls. 16/17 01/07/86 21/10/89 CTPS fl. 40vs. Prominas Técnico em Segurança PPP Fls. 18/1919/11/90 18/12/91 CTPS42vs. Branco Peres Serviço de Segurança do Trabalho PPP Fls. 2115/01/92 28/02/94 CTPSF1. 43 Usina Zanin Técnico em Segurança do trabalho DIRBEN Fls. 2201/03/94 15/09/94 CTPSF1. 43 Usina Zanin Encarregado de Segurança do trabalho DIRBEN Fls. 2304/10/94 21/12/99 CTPSF1. 43 Usina Zanin Encarregado de Segurança do trabalho DIRBEN Fls. 2426/01/00 31/12/03 CTPSF1. 43vs. Usina Zanin Encarregado de Segurança do trabalho DIRBEN Fls. 2501/01/04 30/06/06 CTPSF1. 43vs. Usina Zanin Encarregado de Segurança do trabalho PPP Fls. 26 Conforme fundamentação supra, não cabe enquadramento dos períodos entre 19/11/90 a 18/12/91, 15/01/92 a 28/02/94, 01/03/94 a 15/09/94, 04/10/94 a 21/12/99, 26/01/00 a 31/12/03 pela ausência de laudo técnico pericial das condições de trabalho, conforme exposto nos formulários apresentados. Conquanto o impetrante argumente que referidos documentos foram elaborados pela própria empresa que atestou a exposição ao ruído, o fato é que o mero atestado de exposição ao agente ruído não supre a exigência de apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição. Quanto aos períodos entre 29/06/80 a 21/09/81 e entre 12/09/83 a 23/11/83, observo que o formulário DIRBEN, preenchido com base em laudo técnico, informa a existência de ruído em diversos locais da empresa: Usinagem (92dB), Estamparia (93 dB), Processo Final (93 dB), Montagem (93 dB), Ferramentaria (92 dB), Afiação de Ferramentas (92 dB), Manutenção (92 dB). Ocorre que, o autor não exercia suas funções apenas nos locais cuja presença do agente ruído foi constatada, mas também exercia suas atividades fora da área fabril, no prédio administrativo, nas ruas internas, externas e divisas, de modo que a exposição ao ruído era intermitente. Logo, não cabe enquadramento desses períodos. Da mesma forma no que toca ao período entre 01/01/04 e 30/06/06, já que o PPP informa que o ruído era intermitente (fls. 26). Por fim, o PPP do período entre 01/07/86 a 21/10/89 não menciona qualquer fator de risco de modo a ser impossível considerá-lo especial. Em suma, a decisão da autoridade coatora de não enquadrar como especial os períodos pleiteados na inicial não foi ilegal nem foi proferida com abuso de poder. Tudo somado, a ordem deve ser denegada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por força do art. 25, da Lei n. 12.016/09. O INSS é isento de custas e o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-23.2013.403.6120 - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Patrezoão Hipermercados Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP e em face da União Federal em que se pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do FAP, nos termos do art. 10, da Lei n. 10.666/03, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Alega a impetrante violação aos princípios da estrita legalidade, da separação de poderes e da vedação da delegação, sob o argumento de que o dispositivo impugnado permitiu a delegação externa da atividade legislativa, atribuindo ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar as alíquotas da contribuição social prevista no art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/91. Citou precedentes do STF. Custas recolhidas (fl. 74). Intimada a regularizar a inicial, a parte impetrante juntou procuração e cópia das ações impetradas pela matriz e filiais (fls. 77/175). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 177). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar de litispendência e ilegitimidade passiva, e no mérito, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do FAP (fls. 183/199). A União manifestou-se às fls. 200/210, aduzindo inadequação da via eleita e decurso do prazo decadencial. Sustenta a ocorrência de perda de objeto da ação ante a superveniência do Decreto n. 7.126/2010, e defende a constitucionalidade do ato regulamentar pelo Poder Executivo. O Ministério Público Federal entendeu não haver necessidade de sua intervenção no feito (fls. 211). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO impetrante veio a juízo pleitear a declaração incidental de inconstitucionalidade do FAP, nos termos do art. 10, da Lei n. 10.666/03, bem como o direito de compensar o que pagou. Inicialmente, afasto as preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva alegadas pela autoridade impetrada. Conquanto a empresa impetrante utilize a mesma denominação social da matriz e outras filiais, observo que possuem inscrição individualizada no CNPJ, já que a impetrante está cadastrada sob o n. 52.705.936/0004-64, enquanto as demais empresas estão cadastradas

sob o n. 52.705.936/0001-11 (matriz), 52.705.936/0002-0, 52.705.936/0005-45, 52.705.936/0009-79 e 52.705.936/0011-93 (filiais). Ademais, para fins tributários a empresa matriz e as respectivas filiais, com inscrição individual no CNPJ, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes. Nesse sentido, a Súmula n. 351, do C. STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (grifei) Da mesma forma, não merece acolhida a arguição de ilegitimidade passiva. Busca-se na presente ação a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003, com pedido de liminar de suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. II da Lei n. 8.212/91. Com efeito, o art. 2º da Lei n. 11.457/2007 transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para a fiscalização, arrecadação e cobrança do tributo em questão. Dessa forma, ainda que o Ministério da Previdência Social tenha competência para alterar as alíquotas dos Riscos Ambientais de Trabalho - RAT e o Conselho Nacional da Previdência Social estabeleça a metodologia de cálculo do FAP, é inequívoco que o órgão responsável pela exigibilidade do tributo é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pela autoridade coatora. Logo, comprovada a inscrição individualizada da empresa impetrante no CNPJ na condição de filial (fls. 59, 61/66), e considerando a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a cobrança das contribuições impugnadas, não há que se falar em litispendência com eventual processo em que a matriz ou outras filiais figurem como parte ou ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita considerando que a lei questionada é de efeitos concretos, vale dizer, desde sua vigência produz consequências e impõe obrigações tributárias à impetrante. Da mesma forma, não cabe falar em decadência da impetração, pois a cada fato imponible realizado inicia-se o prazo para contestar a legalidade de sua exigibilidade. No mais, não restou comprovada a existência de impugnação administrativa apresentada pela parte impetrante. Some-se a isso o fato de que eventual contestação apresentada sob a égide do Decreto n. 7.126/2010 produz efeitos somente na esfera administrativa, ou seja, tem eficácia suspensiva somente sobre os processos administrativos em curso na data de sua publicação. Assim, não há que se falar em perda do objeto, pois o decreto regulamentar não vincula este Juízo, tampouco suspende o decurso do prazo decadencial previsto na Lei n. 12.016/2009. No mérito, em primeiro lugar, cabe ressaltar que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF). Assim é que, criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07. No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009. Com efeito, o Decreto baixado em setembro de 2009, essencialmente, não alterou o regime de apuração do FAP tendo somente repetido a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT - comunicação de acidente de trabalho. Dito isso, observo que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. Nesse passo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do regulamento que definiu a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP já que a Lei n. 10.666/03 esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Noutro vértice, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, tarefa apropriada ao Decreto regulamentar. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária, pois a Lei n. 10.666/03 que criou o FAP determinou que as regras para sua apuração seriam fixadas por regulamento. Ademais, a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, conferindo tratamento igual às empresas que se encontram em condição equivalente, em respeito ao princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. A incidência de alíquotas diferenciadas e de fatores redutores e majorantes tem o condão de fazer valor o princípio da equidade (art. 194, inciso V do parágrafo único, CF), no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Por outro lado, observo embora não houvesse uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores, a diferenciação de alíquotas quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Em suma, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção instituído

pelo art. 10, da Lei n. 10.666/03 e regulamentado pelo art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 não padece de inconstitucionalidade, de modo que não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, que fica condenado ao pagamento das custas do processo. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000293-64.2013.403.6120 - GRACIANO R AFFONSO S A VEICULOS (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Graciano R. Affonso S/A Veículos contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, objetivando a suspensão de restrição constante do sistema digitalizado da Receita Federal do Brasil quanto ao recebimento e processamento de compensação (PER/DCOMP) de créditos de FINSOCIAL com IR, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do direito reconhecido judicialmente nos autos n. 98.0314736-6, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Afirma que transitada em julgado a sentença em 30/10/2007, deu início aos pedidos de compensação fiscal em junho de 2008, pelo sistema eletrônico da Receita Federal, porém, em 25/09/2011 houve recusa do pedido sob o argumento de que a ação judicial apresenta data do trânsito em julgado com mais de cinco anos em relação à data de Transmissão (art. 168 do CTN). Defende, entretanto, que o direito à compensação foi reconhecido judicialmente, não estando sujeito a prazo de prescrição na via administrativa. Além disso, afirma que diante do elevado valor do crédito reconhecido era impossível o seu uso em menor tempo sendo descabida a exigência de sua fruição no prazo de cinco anos. Custas recolhidas (fl. 354). Deferido o pedido de liminar (fls. 356/357), a União interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 375/383). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 364/374) alegando preliminarmente a vedação à concessão de liminar para compensação de tributos e a possibilidade de questionar a criação de obstáculos indevidos ao exercício do direito nos próprios autos em que proferida a sentença. No mais, defendeu a impossibilidade de o contribuinte com créditos reconhecidos judicialmente ter prazo indeterminado para compensá-los, o que deveria ter sido feito no prazo de cinco anos. A União apresentou manifestação defendendo a prescrição do crédito, que o contribuinte tinha opção pela repetição por precatório caso não fosse possível utilizar todo o seu crédito mediante compensação, por motivo de inatividade, carga tributária reduzida ou por qualquer outra razão alheia a sua vontade. O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse que justificasse a sua intervenção (fl. 891). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afastou a preliminar alegada. De fato, 2º, do art. 7º, da Lei do Mandado de Segurança prescreve a vedação de concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. No caso, porém, a decisão não deferiu compensação ou reconheceu direito à compensação. Tão-somente reconheceu que a situação que obstava a compensação administrativa de créditos reconhecidos judicialmente - que já vinha ocorrendo desde junho de 2008 - tinha foros de ilegalidade e, portanto, deveria ser afastada permitindo-se a continuidade da atividade do contribuinte voltada à satisfação de direito anteriormente firmado em título judicial. Por esse mesmo motivo não se pode dizer que o presente feito não seria o meio adequado para arguir ilegalidade do óbice criado à compensação, pois ainda que tal procedimento seja tido como de execução extraprocessual do título judicial, o ato de negar a continuidade da compensação se deu nesse mesmo âmbito (extraprocessual e administrativo) e, portanto, não é passível de questionamento nos autos do mandado de segurança no qual não foi proposta execução judicial. Ultrapassadas essas questões, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que deferiu o pedido de liminar: Os argumentos expostos na inicial em cotejo com os documentos que instruem a inicial, evidenciam a plausibilidade do direito sustentado pelo impetrante. Vejamos. Dispõe o art. 73, da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Consoante se depreende da petição inicial da ação declaratória n. 98.0314736-6, o pedido circunscreve-se à compensação de créditos pagos nos últimos 10 (dez) anos (fl. 47). Por sua vez, a sentença afastou a alegação de prescrição pela Fazenda em contestação, sob o argumento de que seria de dez anos o prazo de prescrição para a compensação do indébito, nos termos dos artigos 168 c/c art. 150 do CTN. (fls. 89). De outro lado, observa-se que a Lei n. 9.430/96 não prevê qualquer restrição temporal para o exercício do direito de compensação na via administrativa. Apesar disso, tratando-se de execução de sentença, incide a regra geral de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula 150, do STF). Ora, se o prazo de prescrição para a ação de repetição de indébito ou declaratória do direito de compensação é de cinco anos, então o prazo para a execução do julgado também o é. Voltando ao caso dos autos, observo que o crédito reconhecido na sentença (R\$ 2.841.685,55) foi objeto de pedido de compensação na via administrativa em 09/04/2008 (fl. 215 e 234/240), portanto, alguns meses depois do trânsito em julgado (30/10/2007). Logo, é forçoso reconhecer que o direito foi exercido dentro do prazo legal, não havendo que se falar em prescrição. Uma vez iniciada a execução, o reconhecimento de eventual prescrição intercorrente ocorreria apenas no caso de inércia do exequente, o que não foi o caso. Além disso, e principalmente, não há previsão legal que justifique a restrição temporal imposta pela Receita (fl. 269). Assim, havendo relevância do fundamento do pedido, verifico o periculum in mora considerando os prejuízos financeiros que a conduta da autoridade coatora acarretará à impetrante até julgamento final deste writ. No mais, considerando que o sistema da Receita Federal não aceita transmissão do PERDCOMP após o prazo de cinco anos (fl. 269), de modo que este juízo está impossibilitado de determinar a alteração do sistema operacional da Receita, porém, havendo possibilidade de o pedido de compensação ser realizado por formulário próprio (fl. 269), DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade coatora não restrinja o exercício do direito de compensação do impetrante ao prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e a data de transmissão do pedido pelo sistema eletrônico, permitindo a compensação por meio de formulário próprio. Penso, hoje, como pensava ontem. Além disso, se é direito do contribuinte optar pela compensação ou pela repetição do crédito reconhecido judicialmente por meio de precatório (STJ. REsp. n. 1.114.404), o seu exercício não pode redundar em prejuízo para o seu titular, no caso o contribuinte, que se veria obrigado, com base em mero entendimento firmado pelo Fisco, a voltar atrás num dado momento, renunciando ao direito, porque caso contrário o restante dos seus créditos prescreveriam. Ora, se o crédito reconhecido no julgado em questão foi objeto de execução, embora na via administrativa, através de pedido de compensação realizado pela parte exequente em 09/04/2008, forçoso reconhecer-se a interrupção do prazo prescricional, ante o exercício da pretensão executória reconhecida no julgado, mesmo que no âmbito extraprocessual (Processo AC 200104010280423 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN

PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 01/06/2010).Veja-se, a pretensão executória foi exercida dentro do prazo prescricional de cinco anos, não havendo justificativa plausível para exigir que a execução tenha prazo certo para terminar se ela está tomando seu curso regular e não é caso de inércia do exequente (até porque muitas vezes não depende do exequente o tempo que determinados trâmites levam para serem concluídos, a exemplo dos contribuintes que têm título judicial reconhecendo crédito em face da Fazenda do Estado de São Paulo e podem ter que esperar mais de 15 anos para o pagamento, conforme consulta ao sítio da Fazenda do Estado, e, nesse caso, não se poderia dizer que, a despeito de executado dentro do prazo, não tem direito ao recebimento).É inadmissível que uma aplicação puramente restrita do entendimento da Fazenda privilegie situações que causem desarrazoada situação de desigualdade. Ora, se um contribuinte decide esperar até o último dia do prazo de prescrição para executar a decisão no processo judicial que reconheceu seu crédito ele terá direito a receber todo o crédito de uma só vez, mas caso opte, de modo legítimo, pela compensação e o faz dentro do prazo de prescrição, mas não consegue fazer o total acerto de contas entre débitos e créditos dentro dos cinco anos, deveria poder continuar a executar o julgado até a satisfação total do crédito, já que não se trata do exercício de um direito por tempo indeterminado, conforme alega a Fazenda.Se o valor do crédito é certo e os tributos a serem compensados têm origem em fatos impositivos também certo, vale dizer, que se repetem rigorosamente mês a mês, então é certo que a compensação tem prazo para terminar, embora, seja verdade não em uma data certa do calendário.Não é muito difícil verificar a existência de execuções judiciais que perduram por anos a fio, por muito mais tempo do que o prazo de prescrição, juntando poeira nos escaninhos da secretaria.No caso, o impetrante não se manteve inerte, exerce seu direito rigorosamente e não pode ser prejudicado por um entendimento isolado, sem base em lei e contrário ao princípio da razoabilidade e da proteção da confiança depositada pelo contribuinte tanto no juízo que reconheceu o crédito quando na lei que prevê, sim prazo para o início da execução, mas que não prevê prazo para seu término, salvo no caso de inércia do exequente.Se a compensação é naturalmente realizada com valores a serem recolhidos no futuro, estabelecer um prazo máximo para o exercício desse direito equivaleria em limitá-lo de forma indevida.Por fim, o princípio da proteção da confiança legítima, como densificador do princípio da moralidade administrativa e do Estado Democrático de Direito, a legitimar a expectativa do contribuinte em relação à postura do Poder Público - Fisco, também pode ser aplicado ao caso dos autos, assim definido por ODETE MEDAUAR (grifei):A proteção da confiança diz respeito à continuidade das leis, à confiança dos indivíduos na subsistência das normas. Isso não protege os cidadãos genericamente de toda alteração legal, pois cada situação terá a peculiaridade para detectar, ou não, a confiança suscitada. Apresenta-se mais ampla que a preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir; também se refere à realização de promessas ou compromissos da Administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas; visa, ainda, a proteger os particulares contra alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas conseqüências revelam-se chocantes. Sob outro prisma, o pagamento do crédito tributário devido por meio de compensação, por se tratar de espécie de repetição de indébito do Estado, embora não seja a primeira opção para pagamento de débitos da Fazenda Pública, rigorosamente é o mais vantajoso já que não terá que onerar seu orçamento de uma única vez realizando acerto de contas aos poucos com largo prazo para o seu pagamento (Processo AC 20048000046291 AC - Apelação Cível - 353143 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::20/06/2007 - Página::505 - Nº::117).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para excluir a limitação temporal imposta pela autoridade coatora ao exercício do direito de compensação reconhecido judicialmente, exercido dentro do prazo de prescrição da pretensão executória do julgado, de modo a garantir ao contribuinte que continue a realizar a compensação, por formulário próprio, até que se esgotem os créditos a compensar.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pro rata, observando-se a isenção da União.Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pela União (AI 0003322-52.2013.4.03.0000 - 3ª Turma).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-59.2013.403.6120 - SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação e suas razões de fl. 38/53, nos regulares efeitos. Mantenho a sentença de fl. 34/35 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação da União para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

CAUTELAR INOMINADA

0000308-82.2003.403.6120 (2003.61.20.000308-4) - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(GO017182 - NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA E GO014413 - RODRIGO JORGE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 424/426: Por ora, intime-se o requerente nos termos do artigo n. 475-J, do CPC, para que efetue o pagamento da quantia fixada na r. Sentença de fls. 339/347, no prazo de 15 (quinze) dias. Intim.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009226-31.2010.403.6120 - EDI DIAS TELLES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI DIAS TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do informado através do Ofício n. 02727/2013 (fl.146/147), devendo trazer cópias do processo n. 0300001345 da 3ª Vara de Matão/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004642-91.2005.403.6120 (2005.61.20.004642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA CAROLINA CAIRES GUELLIS(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA CAIRES GUELLIS

Torno sem efeito a determinação de fl. 116.Em cumprimento ao Ofício-Circular n.07/2013 do Eg. TRF 3ª Região - Gabinete de Conciliação, comunicando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de junho de 2013, às 14h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0002098-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ

Tendo em vista a informação de fl. 54, determino a expedição de nova Carta Precatória de penhora e avaliação à Subseção Judiciária de Jaú/SP. Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J, CPC), informando o valor total da execução na petição, acrescido dos honorários de sucumbência. Intim. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000031-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON SANTOS COSTA

Diante da certidão de constatação fl. 31, e com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3808

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000653-87.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-70.2011.403.6123) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;(X) não apresentação de cópia inicial para contra-fê;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original.No mais, em embargos à arrematação, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário, pois é obrigatória a presença do arrematante no pólo passivo da presente demanda, em razão do seu interesse não ser apenas material, mas também jurídico na resolução da lide. Neste sentido seguem referência de julgados: AG 200002010112426 - AG 52838, Rel. Des. Sérgio Schwaitzer, TRF 2, 7ª Turma Especializada, DJU: 21/05/2007, PG: 315; AC 96030549967 - AC 328138, Rel. Juiz Nelson Porfírio, TRF 3, Judiciário em dia - Turma B, DJF3 CJ1: 26/01/2011, PG: 290.Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo.Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no mesmo prazo supra determinado, adite a inicial requerendo a citação do(s) arrematante(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000175-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-44.2012.403.6123) ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 96.014,77, a penhora efetuada na execução alcança o valor de R\$ 14.000,00 (atualizado para 01/2013, fls. 40) o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002042-44.2012.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000871-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000952-2)) BIT - SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA(SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Fls. 246. Tendo em vista que a embargante trata-se de empresa privada, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desta forma, promove a embargante o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção. Após, com o devido recolhimento, venham os autos conclusos para a apreciação dos requerimentos de fls. 238/242 e de fls. 243/245. Int.

0002453-87.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-63.2012.403.6123) NOCETTI IND/ E COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, por meio do(s) seu(s) patrono(s) constituído(s), para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, providencie à regularização dos presentes embargos com a devida juntada aos autos dos documentos faltantes: cópia da inicial para compor a contra-fê e ausência do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Fica consignado que a embargante apresentou o instrumento de procuração, bem como dos demais documentos, conforme a determinação contida no provimento de fls. 08. Int.

0000246-81.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-93.2011.403.6123) FERNANDO SALES DE OLIVEIRA - ME(SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN E SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 51/52.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001556-93.2011.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Fica consignado que o patrono constante na procuração (fls. 06), foi devidamente cadastrado no sistema processual deste Juízo (fls. 56, extrato cadastramento advogados).Int.

0000481-48.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001770-4)) MARIA ROSELI LEME(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO E SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a(s) penhora(s) efetivada(s) na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo(s) auto(s) de penhora, depósito e avaliação de fls. 55/57. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001770-26.2007.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Fica consignado que o patrono constante na procuração (fls. 10), foi devidamente cadastrado no sistema processual deste Juízo (fls. 74, extrato cadastramento advogados). Int.

0000663-34.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-54.2012.403.6123) MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contra-fê. Int.

0000664-19.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-76.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

0000665-04.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-38.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001382-36.2001.403.6123 (2001.61.23.001382-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROWDY CALCADOS LTDA X OLAVO OLIVOTTO(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI)

Fls. 170. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001133-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTD(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 374/375. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão da executada em efetivar o parcelamento do pagamento do débito exequente. Assim, em caso de concordância do órgão exequente à proposta supra mencionada, cumpra-se na íntegra o provimento de fls. 372. Int.

0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO) X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO X NORBERTO PEDRO - ESPOLIO X SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIO ODILON DA SILVA X RAMIRO FERREIRA ALVES X EDSON SILVA GUIMARAES X ROSALVO RODRIGUES BARBOSA X

RODOLFO DE ALMEIDA VACHELLI X ADENSUR S/A X ONESIO APARICIO RODRIGUES - ESPOLIO
Fls. 1149/1177. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Int.

0001420-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ABDR COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 63. Nada a deliberar, tendo em vista que o requerimento ser idêntico ao já apreciado pelo Juízo às fls. 62. Fica consignado que a exequente já foi devidamente intimado do referimento provimento (cf. certidão publicação DOE às fls. 62/verso).Int. Certifico que o presente expediente foi remetido para publicação no Diário Eletrônico.

0000128-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000128-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE MARIA DE SOUZA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução da carta precatória, bem como que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RADICAL NOW MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP X AMARILDO DE PAULA X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES) X AMELIA BALEIRON SITTA
Fls. 179/180. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada às fls. 105/109. Anoto que o comparecimento espontâneo do co-executado (fls. 179/181) supriu a necessidade de expedição de mandado de citação determinada pelo provimento exarado às fls. 171, último parágrafo.Por fim, expeça-se, com urgência, a carta precatória determinada no provimento de fls. 171/172.Int.

0000853-02.2010.403.6123 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI - ESPOLIO X FRANCESCO PICCARDI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X JULIA PISANELLI PICCARDI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP253022 - ROSA SIROYE PATAPANIAN E SP285651 - GABRIEL ARAUJO PINTO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X TATIANA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP307127 - MARCIA COSTA DE FREITAS) X ELIANE CECILIA PICCARDI(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X ANA FINA PICCARDI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
Fls. 270. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. No mais, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor do requerimento de fls. 270, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista que o referido patrono não possui instrumento de procuração na presente execução fiscal. Int.

0000647-51.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA
Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 67, dando conta da ausência de notícias acerca do atendimento do executado ao mandado de intimação de fls. 60/61, expeça-se novo mandado de intimação, para que, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, efetive as providências requeridas pelo exequente (fls. 49, item nº 2), a fim de possibilitar a extinção do débito aqui em cobro. Decorridos, sem a devida manifestação, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001533-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO
Fls. 37cota: Preliminarmente, remeta-se a presente execução fiscal ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo com a inclusão da CEF - Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento do

trâmite da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000105-96.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ROZANGELA ARNALDO DA SILVA SANTOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada nos autos da resposta negativa emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil com relação a declaração de imposto de renda do(s) co-executado(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000184-75.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP064526 - JOAO APPARECIDO PERES FUENTES) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada nos autos da resposta negativa emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil com relação a declaração de imposto de renda do(s) co-executado(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000336-26.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ESPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA ME(SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE) X MARCOS VINICIUS LUCAS TABERTI
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: ESPAÇO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA - MEEexcepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, sustentando a ocorrência de decadência/ prescrição do crédito fiscal. Requer a condenação da Exeçüente em verbas sucumbenciais. Junta documentos (fls. 111/124, contrato social).A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente sustentando o descabimento do incidente de pré-executividade, aduzindo que os créditos cobrados na presente execução fiscal foram constituídos por meio da entrega de declaração por meio do próprio contribuinte via declaração - homologação (fls. 05/67). No tocante à alegação da ocorrência de decadência/prescrição dos débitos exeçüendos, sustenta que as declarações foram entregues de forma extemporânea. É o relatório.Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que os créditos cuja satisfação ora se busca estiveram suspensos - em razão de adesão a programa de parcelamento de que se valeu a executada/excipiente. Consoante se comprova a partir da resposta e documentação da excepta ao incidente aqui manifestado, fls. 127/160, os débitos da executada foram constituídos a partir de declarações efetuadas por ela própria (Súmula n. 436 do STJ), sendo que a situação dos mesmos é a seguinte: CDA nº 80 4 0 138280-04, entregue em 21/05/2004, e, que em 19/10/2006 foi objeto de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303 (PAEX), com a sua exclusão ocorrida em 10/11/2006, sendo posteriormente integrado ao programa de parcelamento do SIMPLES NACIONAL 2007, em 10/08/2007, com a posterior exclusão ocorrida em 07/12/2007. Em 04/11/2009, o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nele permanecendo até o dia 29/12/2011, concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição.- CDA nº 80 4 11 008015-02, instituído por meio de declaração do contribuinte para efeitos de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2009 - PAES, ocorrida em 23/07/2003, com a sua exclusão efetivada em 05/09/2006. Em 04/11/2009, o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nele permanecendo até o dia 29/12/2011, concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição.- CDAs de nº 80 6 11 091868-13 e nº 80 6 11 091869-02, foram constituídos por meio de declaração do contribuinte para adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 (REFIS), em 25/10/2000 (cf. docs de fls. 09/10), com a sua exclusão do REFIS ocorrida em 28/11/2003. Em 19/10/2006, os débitos em cobro foram incluídos pelo excipiente no programa de parcelamento previsto pela MP 303/06 - PAEX, tendo permanecido no programa até o dia 29/09/2009, em razão do pedido formulado pelo contribuinte de desistência da adesão ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009. Em 04/11/2009, o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nele permanecendo até o dia 29/12/2011, concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição.- CDA nº 80 4 11 0089398-28, foi instituído por meio de declaração do contribuinte em razão da sua adesão ao programa de parcelamento administrativo PAEX 120 - SIMPLES, ocorrida em 19/10/2006 (cf. anexo - doc 16, processo administrativo nº 18028.647372/2007-18), com a sua respectiva exclusão do programa de parcelamento em 29/09/2009. Em 04/11/2009, o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº

11.941/2009, nele permanecendo até o dia 29/12/2011, concluindo, assim, pela inoccorrência da prescrição. Assim, os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria em: 21/05/2004 (CDA nº 80 4 05 0138280-04), 23/07/2003 (CDA nº 80 4 11 008015-02), 25/10/2000 (CDAs nº 80 6 11 091868-13 e nº 80 6 11 091869-02), 19/10/2006 (CDA nº 80 4 11 008398-28). Assim constituídos os créditos, foram objetos de diversos programas de parcelamentos, com fundamento na Medida Provisória nº 303, de 30/06/2006 (Parcelamento Excepcional - PAEX), SIMPLES NACIONAL 2007, Lei nº 10.684/2003 - PAES, Lei nº 9.964/2000 - REFIS, e, ainda, PAEX 120 - SIMPLES, sendo, posteriormente, todos eles migrados para o programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em 04/11/2009, tendo permanecido até 29/12/2011, ocasião em que seu benefícios fiscais foram cancelados em razão da ausência de prestação de informações indispensáveis à consolidação do referido parcelamento. Com as suas exclusões, sobrevém o ajuizamento da presente execução aos 22/02/2012, tendo a prescrição se interrompido pelo despacho ordinatório da citação aos 23/02/2012. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor. Está evidente que, nos intervalos em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Por outro lado, na esteira de melhor jurisprudência, o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. É manifestamente infundada a alegação de prescrição aqui formulada. Por outro lado, a ausência de menção da excipiente ao fato de que se valeu de programas de parcelamento fiscal em relação aos débitos aqui em causa, se mostra relevante para o deslinde da questão, já que desvela a sua deslealdade processual ao tentar induzir o juízo em erro a partir da omissão de informação juridicamente relevante. Trata-se de circunstância fática de pleno conhecimento da executada/ excipiente (que não pode alegar que desconhece que se valeu de planos de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela devedora na petição da objeção pré-executiva por ela articulada. Tendo plena consciência de que se valeu de favor legal suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, a alegação de prescrição aqui ventilada é meramente procrastinatória, além de se revestir de inegável má-fé, por haver omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão a plano de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da causa. Com efeito, sem conhecimento prévio da situação dos parcelamentos do contribuinte, o juízo determinou o processamento da exceção de pré-executividade aqui em causa, expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual, de forma indevida, por cerca de 3 (três) meses. Nessa conformidade, resta claro que a excipiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 17 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 600, II do CPC). Inarredável a incidência da executada em litigância de má-fé. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Condeno a executada/ excipiente nas penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, IV e VI c.c. art. 18, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte exequente/ excepta, no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá acrescer sobre o montante da execução, sendo exigível nos próprios autos da presente. Os acréscimos decorrentes da incidência da penalidade por litigância de má-fé deverão, ainda, ser objeto de cálculo de liquidação por parte da exequente a ser apresentado oportunamente. Prossiga-se na execução. Fls. 127/130 - parte final: Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 55.100,51 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente: Espaço Arquitetura de Interiores Ltda - ME - CNPJ/MF nº 00.525.333/0001-34; Marcos Vinicius Lucas Taberti - CPF/MF nº 061.972.288-66. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Intimem-se.

0000362-24.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA) Fls. 156/173. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000500-88.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THAIS SANDOVAL MORANDINI ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais

desta Vara:Tendo em vista a juntada nos autos da resposta negativa emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil com relação a declaração de imposto de renda do(s) co-executado(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000501-73.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAQUEL YURI MORIBE FUNADA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada nos autos da declaração de imposto de renda do executado recebido da Delegacia da Receita Federal do Brasil, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000502-58.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILENE APARECIDA FLORENCIO FARIS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada nos autos da resposta negativa emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil com relação a declaração de imposto de renda do(s) co-executado(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000506-95.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO FIORELINI
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada nos autos da declaração de imposto de renda do executado recebido da Delegacia da Receita Federal do Brasil, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000508-65.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada nos autos da declaração de imposto de renda do executado recebido da Delegacia da Receita Federal do Brasil, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001342-68.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTOBELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA)
Fls. 65/66. Defiro, em termos. Tendo em vista as sucessivas retiradas da presente execução fiscal pela parte executada (fls. 53 e fls. 60), impossibilitando a manifestação do órgão exequente quanto à nomeação de bens realizada pela executada (fls. 38/51), cumpra-se na íntegra o provimento exarado às fls. 59. Int.

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038775-66.1999.403.0399 (1999.03.99.038775-0) - ANTONIO ARTHUR DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000636-71.2001.403.6123 (2001.61.23.000636-4) - CLAUDIO DE MATTOS GUIMARAES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0003109-30.2001.403.6123 (2001.61.23.003109-7) - ANGELINA DA CRUZ PAREDES X VANDO PAREDES X DIANA PAREDES X VANESSA PAREDES X TAUANE PAREDES X WALTER PAREDES X VANIA APARECIDA PAREDES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0003647-11.2001.403.6123 (2001.61.23.003647-2) - JOAQUIM JACINTO DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0003771-91.2001.403.6123 (2001.61.23.003771-3) - ANTONIO TEIXEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0003772-76.2001.403.6123 (2001.61.23.003772-5) - BENEDITO APARECIDO DE FRANCA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000903-09.2002.403.6123 (2002.61.23.000903-5) - MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO X ELISANGELA APARECIDA CARVALHO (ASSIS/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO) X MIRIAN APARECIDA DE CARVALHO (REPR/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO) X RAFAEL LOURENCO DE CARVALHO (REPR/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000978-48.2002.403.6123 (2002.61.23.000978-3) - SUELY FERRAZ(SP272523 - DEBORA LEITE E SP171277 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA E SP145667 - VANESSA BERTELLI FERREIRA DE OLIVEIRA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 272 quanto a expedição de requisição de pagamento em favor da Dra. Jovanka Baptista da Silva.Int.

0000990-62.2002.403.6123 (2002.61.23.000990-4) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001019-15.2002.403.6123 (2002.61.23.001019-0) - MARGARIDA DE LIMA AZEVEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001370-85.2002.403.6123 (2002.61.23.001370-1) - SARA GOMES DE OLIVEIRA SANT ANA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS SANT ANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001636-72.2002.403.6123 (2002.61.23.001636-2) - MARIA LUCIA LEME(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000081-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000081-4) - ANTONIO MAXIMO DE SENA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000359-84.2003.403.6123 (2003.61.23.000359-1) - DONIZETE SMANIOTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-

CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001020-63.2003.403.6123 (2003.61.23.001020-0) - SERGIO PEREIRA DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001413-85.2003.403.6123 (2003.61.23.001413-8) - LUZIA DESTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001497-86.2003.403.6123 (2003.61.23.001497-7) - EDNA RAMALHO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001573-13.2003.403.6123 (2003.61.23.001573-8) - LEONILDA APPARECIDA SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001596-56.2003.403.6123 (2003.61.23.001596-9) - ANTONIO CHRISTINO X BENEDITO FERREIRA FILHO X BENEDICTO LINO DE CAMARGO X YOLANDA MORI DA SILVA X JULIETA MOLISANI CUBERO X LUIS APARECIDO FIGULANI X SANEONONO X APARECIDA MURAISHI ONO X MARIA MARQUES LIZA X JOAO CANDIDO TAFURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0002038-22.2003.403.6123 (2003.61.23.002038-2) - TEREZINHA APARECIDA PADILHA DOMINGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0002274-71.2003.403.6123 (2003.61.23.002274-3) - MAURITO CANALE(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000126-53.2004.403.6123 (2004.61.23.000126-4) - LUZIA BARBARA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000216-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000216-5) - OSVALDO ALVES SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000415-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000415-0) - GUILHERME GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000467-79.2004.403.6123 (2004.61.23.000467-8) - NANILDA AVELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000474-71.2004.403.6123 (2004.61.23.000474-5) - BENEDITO THOMAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000885-17.2004.403.6123 (2004.61.23.000885-4) - NELSON DE ALMEIDA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição

financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001036-80.2004.403.6123 (2004.61.23.001036-8) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001357-18.2004.403.6123 (2004.61.23.001357-6) - MOACIR FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001521-80.2004.403.6123 (2004.61.23.001521-4) - WAGNER TEIXEIRA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001841-33.2004.403.6123 (2004.61.23.001841-0) - HELIO SOARES PINHEIRO(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 774: defiro o requerido pela ELETROBRÁS. Considerando o depósito de fls. 743, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da ELETROBRÁS, CNPJ 00.001.180/0002-07.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000107-13.2005.403.6123 (2005.61.23.000107-4) - MARIA JOANNA DE MORAES FANTINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a

este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000741-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000741-6) - NATAL BUENO DE GODOI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001724-08.2005.403.6123 (2005.61.23.001724-0) - ANA PINTO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000405-68.2006.403.6123 (2006.61.23.000405-5) - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001006-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001006-7) - JOANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0002036-47.2006.403.6123 (2006.61.23.002036-0) - FATIMA APARECIDA ROSA SANTIAGO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001575-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001575-6) - AMAURI GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001631-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001631-1) - MARCOS ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0002039-65.2007.403.6123 (2007.61.23.002039-9) - ISAURA JOSE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001037-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001037-4) - OSIEL ROQUE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-

CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001633-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001633-9) - RICARDO GRASSON NETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001740-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001740-0) - TARCIZIO APARECIDO DA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000143-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000143-2) - MILTON BUENO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000350-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000350-7) - ARNALDO LOPES MARINHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à

conclusão.Int.

0000423-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000423-8) - PAULO DOMINGUES ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000937-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000937-6) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001389-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001389-6) - GILCELIA VENANCIO DE BRITO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000155-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000155-0) - LUIZ ANDRE LONGANESE(SP065641 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000973-45.2010.403.6123 - ADOLFO HENGSTAMANN(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-

CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001494-87.2010.403.6123 - ANTONIO GERALDO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001953-89.2010.403.6123 - JACINTO ANTONIO PEDRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000535-82.2011.403.6123 - ELSON ALVES SIMOES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000740-14.2011.403.6123 - JORGE FARIAS DE PAULA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à

conclusão.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000911-20.2001.403.6123 (2001.61.23.000911-0) - BENEDICTO GIMENEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP295020 - KATIA MUNHOZ DE AVILA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000123-98.2004.403.6123 (2004.61.23.000123-9) - ANTONIA DA SILVA SAPUCCI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000151-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000151-3) - BENEDITO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000640-25.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072293-13.2000.403.0399 (2000.03.99.072293-2) - ROMEO NICOLAU DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEO NICOLAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição

financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001835-26.2004.403.6123 (2004.61.23.001835-5) - HERMOGENES DA SILVA NETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0001981-67.2004.403.6123 (2004.61.23.001981-5) - ANTONIA CIRICO CORACIM(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CIRICO CORACIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000967-77.2006.403.6123 (2006.61.23.000967-3) - CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0000610-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000610-7) - EUZA OHNESORGE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA OHNESORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no

que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

0002133-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002133-9) - ROBINSON CAPELASSO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON CAPELASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

1. Considerando os termos da decisão de fls. 159 quanto a cessão dos créditos mediante instrumento público do precatório expedido em nome do autor Robinson Capelasso em favor da pessoa jurídica FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS SELECIONADOS I, fls. 121/128, e observando-se a comunicação eletrônica havida pelo E. TRF quando a disponibilização em favor do Juízo do Precatório 20120003433, no valor total de R\$ 65.028,62, depositado junto ao Banco do Brasil, conta 3400127226096, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS SELECIONADOS I, CNPJ: 09.236.210/0001-58. Feito, intime-se o i. causídico Dr. Cristiano Wagner, para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2- Sem prejuízo, considerando a comunicação eletrônica do E. TRF do depósito referente a verba sucumbencial em favor da Dra. Helena Barrese, fls. 197, dê-se ciência à i. causídica da disponibilização dos valores junto ao banco depositário - BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.

0000806-28.2010.403.6123 - MARIA ROSA VILELA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA VILELA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042837 - PEDRO RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000479-49.2011.403.6123 - APARECIDO BUENO GODOY(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BUENO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão.Int.

Expediente Nº 3824

CARTA PRECATORIA

0001721-09.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MACIEL LEME(SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA) X ANTONIO MACIEL LEME JUNIOR(SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA) X

JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória oriunda da Vara Federal de Guanambi/BA extraída da Ação Penal 002159-92.2012.401.3309. Face ao decidido pelo MM. Juiz Federal deprecante (fls. 32/34), intimem-se o(s) acusado(s) - endereços de fls. 14 e 17, ressaltando-se não ahver nos autos novo endereço como apontado na decisão de fls. 34, último parágrafo - da audiência admonitória para suspensão do processo, nos termos do art. 89 da lei 9099/95, designada para o dia 02/07/2013, às 14:40 horas, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe -á nomeado defensor. Na hipótese de não aceitação da proposta, prossiga-se nos termos do art. 396 e 396 A do CPP. Notifique-se o MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001751-15.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DOS REIS(SP124815 - VALDIR MARTINS)
Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: ALFREDO DOS REIS Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0001399-04.2003.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu ALFREDO DOS REIS, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 289, 1º do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado juntou aos autos documentos comprovando o cumprimento das penas impostas. Às fls. 115, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado ALFREDO DOS REIS cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado ALFREDO DOS REIS, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. (06/05/2013)

ACAO PENAL

0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Considerando-se encerrado o período em que o réu deveria comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento e o decidido às fls. 102, intime-se a defesa a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para fins de reparação do dano, considerando-se que o prazo esgotou-se em 19/05/2013. Int.

0001965-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001965-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RIZZARDI(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO)

Fls. 333. Informa a defesa que não recebeu qualquer informação sobre a aprovação do projeto apresentado junto aos órgãos competentes. Considerando-se que se trata de condição assumida pelo acusado em sede de audiência de suspensão condicional do processo, diligencie a defesa junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos, em 10 dias, a situação dos projetos e documentos protocolizados nos órgãos ambientais, de modo a se apurar a fase em que os mesmos se encontram, sob pena de revogação do benefício concedido. Int.

0002229-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réu : AGRICIO SILVERIO DA ROSA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu AGRICIO SILVERIO DA ROSA, qualificados às fls. 106, como incurso nos art. 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP) com o art. 55 da Lei 9.605/98 e em concurso material (art. 69 do CP) com o art. 60 da Lei nº 9.605/98 por infração praticada no dia 03/07/2007, alegando que na Estrada Municipal. Km 01, Bairro Rio Acima, Vargem/SP, a Polícia Militar Ambiental constatou no local o funcionamento de uma olaria e atividade de extração de argila, ambas sem as devidas licenças. A denúncia (fls. 86/8757/58) foi instruída com o TC 078229/2007, instaurado pela Delegacia de Polícia de Bragança Paulista - SP, tendo sido recebida em 23/03/2009 (fls. 110). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntados às fls. 28, 86, 100/101 e 220/224. O acusado foi devidamente citado (fls. 115), tendo sido realizada audiência em 07/07/2009 homologando proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado, nos termos do art. 89 da lei 9099/95 (fls. 118). Não tendo sido consideradas cumpridas as condições impostas, este Juízo acolheu manifestação ministerial, e determinou o prosseguimento da ação, intimando-se o acusado para apresentação de defesa preliminar (fls. 339), o que fora feito por meio de defensor constituído (fls. 340/343). Às

fls. 367/371 foram ouvidas testemunhas de acusação e interrogado o acusado, não havendo testemunhas de defesa. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fls. 367), tendo a defesa requerido a juntada de documentos, o que restou deferido (fls. 372/406). Em alegações finais o M.P.F. (fls. 408/409) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 413/419), requereu a absolvição do acusado - nos termos do art. 386, VII, CPP - pois este desconhecia a ilegalidade de sua atividade, sendo pessoas de poucos conhecimentos, sabendo apenas que necessitava da documentação, mas não que constituía crime. Não restou comprovado o dolo do acusado. Pugna pelo reconhecimento do art. 14 da lei ambiental, já que o acusado possui baixo grau de instrução, colaborou com a vigilância ambiental e está providenciando a documentação necessária. Pugna, ainda, pela incompatibilidade da aplicação do art. 2º da Lei 8.176/91 com o art. 55 da Lei 9.605/98, em razão do princípio da especialidade. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DOS CRIMES RELATIVOS AOS DELITOS DOS ARTS. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. A denúncia descreve que o acusado praticou a conduta ilícita de extração de produto mineral (argila) e fabricação de tijolos à partir deste, sem licença dos órgãos competentes, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso formal e material: LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei n. 9.605/98, art. 55 - tutela diversos bens jurídicos, de forma principal ou secundária. Essas normas legais conferem efetividade ao comando emanado do art. 176 da CF, que dispõe que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão. A objetividade jurídica do tipo penal em causa, assim, é primordialmente a proteção prévia e cautelar do patrimônio mineral do país, contra a exploração desregulada e não-controlada dos recursos minerais, a exigir prévia análise da autoridade competente. Daí porque inafastável a exigência da prévia autorização ou concessão para a exploração mineral de cada área do território nacional bem como sua utilização. De outro lado, a conduta de extração não autorizada de minérios ofende, ao menos em tese, o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal, tal como já assentou o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar histórico Conflito Positivo de Competência, autuado sob o n. 94.182/SP, desta Subseção Judiciária Federal (Processo n. 2009.61.23.000087-7), em que se reconhece que, por se tratar de delitos que tutelam objetividades jurídicas diversas, não cabe cogitar da tese de bis in idem. Neste sentido, também o posicionamento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em que se estabelece esta mesma orientação Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - 28137, Processo: 2004.61.27.001580-8/ SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/11/2010, Data da Publicação/ Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010, assim ementado: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIMES DOS ARTIGOS 55 DA LEI AMBIENTAL E 2º CAPUT DA LEI 8.176/91 - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - INEXISTÊNCIA - TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS - MEIO-AMBIENTE E PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DA UNIÃO - TRANSAÇÃO PENAL PELO RITO ESPECIAL DA LEI 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS - DESQUALIFICAÇÃO DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES AMBIENTAIS - INADMISSIBILIDADE - PENA CONCRETIZADA NO JULGADO MANTIDA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM DECORRÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NA LEI AMBIENTAL, EM FACE DA MOTIVAÇÃO DO CRIME - CUPIDEZ E OBTENÇÃO DE LUCRO - FUNDAMENTAÇÃO MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98, DECRETADA DE OFÍCIO. 1. A extração de recursos minerais, sem a devida autorização para exploração e sem licença ambiental ocasiona a incursão do agente no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal de crimes, não havendo conflito aparente de normas. 2. Impossível a aplicação do princípio da especialidade, considerando o artigo 55 da Lei Ambiental como dispositivo legal especial em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquadrando a conduta eventualmente praticada pelo réu, ora apelante, apenas no artigo 55 da Lei 9.605/98, com a possibilidade de transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, como pretende a defesa, levando-se em conta que os bens jurídicos tutelados pelas normas mencionadas são diversos, não tendo de maneira alguma havido a derrogação da primeira norma (Lei 8.176/91) pela segunda (Lei 9.605/98). 3. Tanto esta Egrégia Corte Regional, como o Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da

Lei nº9.605/98 e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, ou seja, meio-ambiente (Lei 9605/98) e patrimônio público (Lei 8.176/91), não se aplicando nesses casos o princípio da especialidade. Precedentes.4. Configurado o concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e o artigo 2º da Lei 8.176/91, nos termos do artigo 70 do Código Penal, a douta Juíza fixou a pena de 08 meses de detenção para o delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 (crime contra o meio-ambiente) e 01 ano e 6 meses de detenção para o delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União), e, considerando que as penas não foram idênticas, aplicou a pena mais grave do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (01 ano e 6 meses de detenção), aumentando-a de um 1/6 (um sexto) em decorrência do concurso formal de crimes (artigo 70, primeira parte, do CP), restando a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto.(...)(omissis) (grifei). Inviável, pois, dar prevalência à tese da defesa, desenvolvida em sentido contrário aos precedentes aqui indicados. DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA.Reputo que a materialidade dos delitos capitulados no art. 55 da Lei n. 9.605/98 c.c. art. 2º da Lei n. 8.176/91 esteja bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, que confirmam a atividade desenvolvida na área em questão. Ficou evidenciada, de efeito, atividade de fabrico de tijolos por parte do acusado, com a utilização de material mineral pertencente à União, sem autorização prévia dos órgãos ambientais competentes. Do boletim de ocorrência de fls. 05/08 consta que o acusado foi surpreendido extraíndo argila sem a permissão dos órgãos competentes. O DPRN (fls. 52/57) informa que houve extração de argila pelo acusado, com danos à vegetação, sem que houvesse autorização para extração de bens minerais no local dos fatos. A CETESB informa (fls. 59/60) que a empresa do denunciado somente obteve licença prévia de instalação em 14/03/2008 e em 15/04/2008 protocolizou Licença de Operação, sendo, ainda, que a CETESB informou que o acusado possuía licença de operação válida até 20/06/2012, o que não lhe permitia extrair minérios, mas apenas produzir tijolos.Do exame detido da documentação constata-se que, à época dos fatos objeto deste processo, o acusado não detinha, em seu próprio nome, a autorização para a exploração da argila tampouco para operação da olaria. De outro giro, verifique-se que, naquilo que concerne ao cumprimento das obrigações impostas quando do deferimento, em favor do acusado, do sursis processual, sobreveio comprovação satisfatória no processo no sentido de que as mesmas não foram adimplidas regularmente pelo ora sindicado, na medida em que o que consta do processo é, como bem ressalta o ilustre Órgão do Parquet Federal (fls. 304/306), que o projeto de recuperação da área degradada apresentada pelo acusado não foi aprovado porque o mesmo deixou de apresentar a documentação solicitada, não se iniciando a recuperação ambiental por desídia do acusado.E é exatamente por isso que se atesta positivamente pela materialidade dos delitos aqui em estudo. No mesmo sentido, a conclusão acerca da autoria.As testemunhas arroladas pela acusação manifestaram-se confirmando as informações constantes do TC 07822911.Em sede de interrogatório, o réu confirma que não possuía as licenças necessárias para a atividade da olaria e que somente soube da necessidade por ocasião da autuação ambiental, aduzindo ser pessoa simples. Disse que não sabia que a falta de documentação constituía crime e que hoje efetua compra de argila e trabalha em chácaras de terceiros para sustentar sua família.Não há, portanto, qualquer controvérsia quanto aos fatos em si mesmos - a exploração mineral na área mencionada na denúncia - e nem sobre a responsabilidade pessoal do acusado quanto à extração mineral descrita na denúncia, sem que tivesse autorização para realizar a atividade de que se trata. De salientar, a propósito, que não quadra pertinência o argumento de erro de proibição engendrado pela defesa em alegações finais. Muito embora, é verdade, não se possa afastar a alegação de simplicidade e pouca instrução do acusado, o certo é que não se mostra verossímil a alegação de ignorância acerca da ilicitude e da proibição da extração da argila. Tal argumento, de qualquer forma, se aproxima da alegação do desconhecimento da lei, reputado inescusável (CP, art. 21), razão pela qual não quadra acolher a tese como fundamento exculpante. Sendo esse o panorama fático que emergiu da instrução criminal é impositiva a conclusão pela condenação do réu quanto aos delitos do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e do art. 2º da Lei n. 8.176/91, já que presentes os requisitos de materialidade e autoria, sendo também incontestado o elemento anímico da conduta a perfazer o dolo que substancia o tipo penal incriminador. É precedente, nesta parte, a pretensão punitiva do Estado. DO FUNCIONAMENTO DAS OLARIAS E FABRICO DE TIJOLOS. O DELITO DO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. CRIME DE PERIGO CONCRETO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.No que toca ao delito do art. 60 da Lei n. 9.605/98, entretanto, é de se concluir que, embora comprovada atividade de fabrico de tijolos por parte do acusado sem prévia licença para funcionamento e operação, não existe prova da materialidade do delito imputado a tal título. É que, como é de assente jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais, o delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 é tipo objetivo de perigo concreto, exigindo, como elemento indissociável da imputação, a presença de laudo-técnico ambiental que demonstre, concretamente, a potencialidade lesiva da conduta imputada aos ora réus. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: Processo: ACR 200051020059563ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4086Relator(a): Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREUSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::03/02/2006 - Página::247Data da Decisão: 14/12/2005Data da Publicação: 03/02/2006DecisãoDecide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS nos termos do relatório e voto do Relator.EmentaPENAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGOS 54, PARAGRAFO 2.o, V e

60, DA LEI N.º 9605/98 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL - ART. 19 DA LEI 9605/98 E ART. 158 DO CPP - EXAME INDIRETO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA - ABSOLVIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. Aos acusados, ora apelantes, foram imputadas três condutas. As duas primeiras - i. armazenar, irregularmente, a céu aberto, resíduos sólidos originários da limpeza dos cascos de navios e resíduos líquidos e ii. lançamento de detritos na baía da Guanabara, provenientes do despejo de esgoto sem tratamento - caracterizariam o delito descrito no art. 54, caput e 2.º, V, da Lei 9.605/98. A terceira conduta - operar, sem licença da FEEMA, - caracterizaria o delito descrito no art. 60, do mesmo diploma legal. II. Competência da Justiça Federal evidenciada. Conquanto a jurisprudência hoje predominante entenda ser da competência da Justiça Estadual a maioria dos crimes ambientais, resta evidente, no caso concreto, o interesse da União Federal. Na linha da Súmula n.º 40 deste Eg. Tribunal, permanecem sob competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens da União Federal, dentre os quais a Baía da Guanabara, integrante do mar territorial. III. Inexistência de cerceamento de defesa se a inspeção judicial requerida, durante a instrução, estiver prejudicada pela modificação do local dos fatos ao longo do tempo. IV. Pena devidamente individualizada e fundamentada. Inexistência de vícios denotadores de necessidade de anulação. V. O artigo 3.º da Lei n.º 9.605/98, prevendo a punição criminal da pessoa jurídica, é constitucional. Precedentes. Inocorrência de bis in idem, eis que a fundamentação lógica que conclui pela constitucionalidade da norma depende do conceito de autonomia entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas. VI. Suposta inépcia da denúncia superada ante a jurisprudência no sentido de que, proferida sentença de mérito, torna-se prejudicada a discussão acerca de eventuais vícios da inicial acusatória. VII. Considerando que a denúncia foi recebida em 20/11/2000, e que a sentença condenatória só foi publicada em secretaria em 06/02/2004, constata-se que ocorreu a extinção da punibilidade pelo suposto cometimento do delito descrito no art. 60 da Lei 9.605/98. VIII. A materialidade foi tida por comprovada, na sentença recorrida, com base, unicamente, nos pareceres técnicos do IBAMA e na prova oral produzida. IX. A condenação pelo delito descrito no art. 54 da Lei n.º 9.605/98 depende da existência de laudo técnico demonstrando a natureza dos agentes poluentes, bem como do respectivo nexos com os potenciais danos ambientais (mortalidade de animais e flora). Da análise pericial dos vestígios e de suas conseqüências, ainda que potenciais, é que se poderá dizer haver adequação ao modelo típico. X. Não é qualquer poluição que ensejará enquadramento criminal. A realização do tipo objetivo é dependente de prova técnica delimitadora da potencialidade lesiva à saúde humana ou a vida de animais e plantas. Qualquer introdução de elementos exógenos no meio é poluição, mas é poluição criminosa somente aquela que é capaz de gerar risco à saúde humana ou a que causa os danos que o tipo legal prevê. O conceito de poluição é mais amplo do que a caracterização administrativa da poluição, e o conceito de poluição criminosa é, ainda, mais estreito. XI. A realização de perícia, em se tratando de delito que deixa vestígios, não pode ser suprida pela prova testemunhal, a teor do art. 19 da Lei 9605/98 e do art. 158 do CPP. A uma, porque havia possibilidade real de elaboração do exame direto no momento oportuno. A duas, porque a prova testemunhal produzida mostrava-se evidentemente contraditória. A três, porque embora a prova testemunhal tenha afirmado a existência de alguma poluição, não é conclusiva quanto a ser de nível tal caracterizador de perigo à saúde humana, ou à vida de espécimes da fauna ou flora. XII. Extinção da punibilidade do delito descrito no art. 60 da Lei 9.605/98. Provisão dos recursos defensivos. Absolvição dos réus (grifei) Em sentido idêntico, também já se pronunciou o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro GILSON DIPP, a corte assentou que a potencialidade lesiva dos delitos ambientais deve ficar comprovada pela demonstração de laudo técnico pericial, no que se faz necessária a demonstração de perigo ou dano à saúde ou à fauna: Processo: RHC 17429 / GORECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: 2005/0040619-2 Relator(a): Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 28/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJU 01/08/2005 p. 476 Ementa CRIMINAL. RHC. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PERIGO OU DANO À SAÚDE HUMANA, À FAUNA OU À FLORA. ELEMENTO ESSENCIAL AO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese na qual os recorrentes, processados pela suposta prática de crime contra o meio ambiente, alegam falta de justa causa para a ação penal, sustentando a atipicidade da conduta praticada pelos pacientes, pela não caracterização do perigo ou dano à saúde humana, à fauna ou à flora. II. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. III. Só é punível a emissão de poluentes efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, como no presente caso. IV. Não resta configurada a poluição hídrica, pois mesmo que o rompimento do talude da lagoa de decantação tenha gerado a poluição dos córregos referidos na denúncia, não se pode ter como ilícita a conduta praticada, pois o ato não foi capaz de gerar efetivo perigo ou dano para a saúde humana, ou provocar a matança de

animais ou a destruição significativa da flora, elementos essenciais ao tipo penal. V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor dos pacientes. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. No caso dos autos, mister reconhecer que, nada obstante tenha havido a devida comprovação da realização das atividades oleiras aqui em comento sem a expedição das licenças devidas, não existe nenhum estudo baseado em laudo técnico-ambiental que demonstre o efetivo potencial poluidor da atividade desenvolvida, razão pela qual, presente o entendimento cristalizado nos precedentes indicados, não há como concluir pela efetiva ocorrência do delito tipificado no art. 60 da Lei dos Crimes Ambientais, uma vez que ausente a prova da materialidade do fato imputado ao acusado. Neste particular, a absolvição do acusado é medida de rigor (CPP, art. 386, II).

DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável, respeitada a prescrição normativa constante do art. 68 do CP. Início pela aplicação e dosagem da pena corporal. Em primeira fase da dosimetria, verifica-se que o réu não ostenta bons antecedentes. Consta de fls. 28 e 100 verso, condenação por infração à Lei do Meio Ambiente, com sentença proferida em 19/06/2002, aplicando-se pena restritiva de direitos. Daí porque, embora tecnicamente primário, porquanto a extinção de punibilidade deu-se nos termos do art. 76, único da Lei n. 9.099/95, entendo que a pena-base deva ser moderadamente exasperada em relação ao mínimo legal, tendo em vista essa circunstância judicial. Considerando as penas mínimas abstratamente cominadas aos delitos aqui em pauta (1 ano de detenção para o delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91 e 6 meses de detenção para o crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98), e respeitada a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), aplica-se a pena do crime mais grave aumentada, no caso concreto, pelo mínimo legal de 1/6. Assim, estabeleço a reprimenda para o delito capitulado no art. 2º da Lei n. 8.176/91, mais grave, estipulando a pena-base em 2 (dois) anos de detenção, o que considero necessário e suficiente a um juízo de reprovação da conduta praticada e à prevenção geral do crime. Em segunda fase, verifico que não há agravante ou atenuante a considerar, na medida em que a extinção de punibilidade com base no que dispõe o art. 76, 4º da Lei n. 9.099/95 expressamente impede a caracterização da reincidência. Em terceira fase da dosimetria computa-se o acréscimo decorrente do concurso formal entre os dois delitos imputados ao acusado (causa geral de aumento de pena), qual seja, 1/6, que, redundando numa pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, que, à míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva para o caso em apreço. Estabeleço o regime aberto para início do cumprimento da pena, presente o que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. À falta de qualquer informação acerca da situação econômica da ré e considerando as circunstâncias do crime praticado, estabeleço pena de multa consistente no pagamento de 30 dias-multa (considerado o porte do dano ocasionado pelo crime e o tempo de duração do delito), no valor mínimo de 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 49, 1º c.c. art. 60, ambos do CP). Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos arts. 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, substituo-a pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1) **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, nos termos do artigo 46 do Código Penal, pelo período equivalente ao da pena privativa de liberdade a ser substituída, podendo o apenado optar pelo seu cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços; e 2) **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, prevista no artigo 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 01 (um) salário-mínimo vigente nesta data, a ser atualizado monetariamente até o recolhimento. A(s) entidade(s) beneficiada(s) com esta prestação pecuniária deverá ser indicada também pelo Juízo da Execução.

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente ação penal, e o faço para: (A) **CONDENAR** o réu **AGRICIO SILVERIO DA ROSA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 2º, da Lei n. 8.176/91 c.c. art. 55 da Lei n. 9.605/98, em concurso formal (art. 70, CP), cominando-lhe as penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa no valor de 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tudo atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos exatos termos da fundamentação. **SUBSTITUO** a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direitos acima estabelecidas; e, (B) **ABSOLVER** o réu **AGRICIO SILVERIO DA ROSA**, devidamente qualificado nos autos, do delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98, por ausência de prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II do CPP. **Condono** o acusado ao pagamento das custas, na forma da lei. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CF.P.R.I.C.(08/05/2013)

0002439-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002439-0) - JUSTICA PUBLICA X CERIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão que absolveu o acusado (fls. 277/281 E 286), oficie-se aos órgãos de praxe informando. Após, ao Sedi para anotações e arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

0002089-18.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERTORIO FILHO(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA)

Fls. 265 e 269. Designo o dia 25/06/2013, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha referida Sr.a Clarisse G. Maruca. Intime-se o acusado e a testemunha referida. Dê-se ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2107

EXECUCAO DA PENA

0000342-05.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL DA LUZ(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, fixo-as em prestação de serviço à comunidade e à entrega de cesta básica mensal no valor de meio salário mínimo, para a Casa São Francisco de Idoso de Taubaté, localizada na Rua Maria Basso Monteiro, 391, Jardim Julieta (Bairro do Belém) - Taubaté, pelo prazo da condenação. Elabore-se o cálculo, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o apenado para iniciar o cumprimento da pena, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento, assinar o livro de comparecimento mensalmente e justificar suas atividades. Oficie-se à entidade indicada comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar o cumprimento da pena. Nomeie o Dr. Gustavo Sales Botan, OAB n.º 253.300, como defensor dativo do réu, devendo ser intimado pessoalmente da nomeação. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-25.2012.403.6121 - FATIMA DA SILVA SOARES SILLOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que a retratação é ato personalíssimo e com vistas a propiciar possível retratação deste juízo, diante da nobre conduta e postura veiculada na petição, intime-se o advogado JEFERSON DOUGLAS PAULINO, OAB-SP 264.935, para subscrever a petição protocolizada na data de 20/05/2013 (prot. 2013.61210006558-1). Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de

Secretaria

Expediente Nº 3744

MONITORIA

0002410-32.2007.403.6122 (2007.61.22.002410-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO CARLOS BINHARDI(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X IVANA BEZERRA DA SILVA BINHARDI(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)

A notícia de parcelamento da dívida importa em desistência ao recurso de apelação interposto pelo requerido, restando, desta forma, prejudicado. Outrossim, findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000901-90.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001584-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEIRA W. V. LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos de liquidação apresentados pela União deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80). Sem honorários advocatícios, ante o reduzido valor da divergência - base de cálculo da verba honorária. Sem custas, porque não devidas em embargos. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela União para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000470-27.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000116-2)) MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos etc. O MUNICÍPIO DE IACRI opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2009.61.22.000116-2 que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, visando a desconstituição dos títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa - CDA), derivados de autos de infrações, lavrados por ofensa ao art. 24 da Lei 3.820/60, pois constatada a ausência de responsável técnico farmacêutico, registrado no aludido conselho, em dispensário de medicamento de Unidade de Saúde da Família. Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou resposta, defendendo a lisura do débito, haja vista encontrar fundamento na legislação de regência, inclusive na jurisprudência. A embargante manifestou-se em réplica. As partes não requereram produção de prova. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. O pedido de desconstituição do título executivo é de ser julgado procedente. Senão vejamos. In casu, do que se colhe dos títulos executivos, a dívida inscrita tem origem em crédito decorrente de multas por não manter a embargante profissional habilitado em Unidade de Saúde da Família (art. 24 da Lei 3.820/60). Porém, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido, no Brasil, pela Lei 5.991/73, cujo artigo 15, caput, exige a presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia apenas nas farmácias e drogarias. Ou seja, na unidade básica de saúde do município, que não se caracteriza nem como farmácia nem como drogaria, não há exigência de manutenção de profissional habilitado no Conselho Regional de Farmácia. Nesse sentido é jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Considerando o valor da execução, o trabalho

desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, merece ser mantido o valor dos honorários advocatícios. Remessa oficial e Apelação improvidas. TRF 3ª Região, APELREEX: 0007766-12.2011.4.03.6140/SP, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 18/10/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Inicialmente, cabe salientar que ao contrário do que faz crer o apelante, o executado não atua como empresa distribuidora de medicamentos, tratando-se em verdade de dispensário de medicamentos localizado em Unidade Básica de Saúde. 2. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 3. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 4. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 5. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 6. No que se refere ao almoxarifado, também não há motivo para a manutenção de profissional técnico, pois consoante entendimento uniforme desta E. Corte, este setor administrativo está apenas encarregado de distribuir os medicamentos aos dispensários e/ou unidades de saúde do município, não sendo um órgão cuja finalidade seja a distribuição de medicamentos diretamente à população. Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 2007.03.99.038432-2, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 07.04.2011, DJF3 13.04.2011, pág. 1136; TRF 3ª Região, AC nº 200961820448908, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 03.03.2011, DJF3 04.04.2011, pág. 535. 7. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 12% sobre o valor da causa, devidamente atualizado - tenho que o pedido de reforma da r. sentença não merece acolhida, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executado, o moderado valor da causa e a natureza da demanda. 8. Agravo legal a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC: 0033998-90.2012.4.03.9999/SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/10/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de desconstituir os títulos executivos. Condene o Conselho-embargado nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais - art. 20, 4º, do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001366-70.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001542-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

0001536-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7)) MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Necessária a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o Sr. Pedro Fumio Nikaido. Fixos honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), importância que deverá ser previamente depositada pela parte autora em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. A embargante deverá trazer a documentação

necessária à realização da perícia, tais como folha de pagamento, recibos de salário, Livros de Registro de Empregados, levantamento da Fiscalização, notificação e seu relatório, bem como o Auto de Infração. Intimem-se.

0000661-04.2012.403.6122 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000556-13.2001.403.6122 (2001.61.22.000556-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA APARECIDA STANGARI ME
Manifeste-se a exequente quanto ao pagamento do débito noticiado nos autos, bem assim quanto à liberação do numerário bloqueado através do sistema BACENJUD. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença e deliberação quanto ao montante depositado nos autos.

0000195-59.2002.403.6122 (2002.61.22.000195-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OLARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE IACRI LTDA - ME X MARIANA SEVILHA PASSI X OSVALDO SEVILHA PASSI X MINEIA SEVILHA PASSI GUASTALLI X MARIANGELA SEVILHA PASSI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Requisite-se o pagamento consoante determinado à fl. 187. Publique-se.

0000291-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000291-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA X RICARDO LUIS PANTOLFI X APARECIDO CORREIA DE LACERDA. X SANDRO MANZANO.(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença de procedência dos Embargos à Execução interpostos pelo co-executado SANDRO MANZANO, reconhecendo sua ilegitimidade passiva tributária nesta Execução Fiscal, e considerando que os bens penhorados são de sua propriedade, por ora, deverá ficar suspensa à realização do leilão. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Requerendo a suspensão do curso do prazo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001028-09.2004.403.6122 (2004.61.22.001028-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação como requerido, devendo o ser constatada a existência de eventual outra empresa atuando no local. Resultando positiva ou não a penhora, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um)

ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Quanto à renúncia formulada nos autos (fl. 198 e seguintes), sem sucesso na notificação da parte executada, diligencie o advogado visando referida intimação. Demonstrando o cumprimento da determinação, providencie sua exclusão de futuras publicações. Isto porque, ocorrendo a renúncia dos poderes é ônus do advogado-renunciante notificar e provar que cientificou o mandante, a teor do art. 45, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Art. 45: 1v. O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (TJAERGS 101/207). (Theotonio Negrão, in Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 41ª edição, 2009, p. 187, nota 1b ao art. 45 do Estatuto Processual). Intimem-se.

0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Requerendo a realização de leilão, proceda-se aos atos necessários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

0000962-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000962-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000963-43.2006.403.6122 (2006.61.22.000963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Vistos etc.A concessão da remissão legal (cf. demonstrativo de fl. 60), nos termos da Lei 11.941/2009, acarreta a extinção da execução fiscal, a dispensar maiores considerações. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, IV, do CTN, c/c art. 794, inciso II, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-28.2006.403.6122 (2006.61.22.000964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Vistos etc.A concessão da remissão legal (cf. demonstrativo de fl. 57), nos termos da Lei 11.941/2009, acarreta a extinção da execução fiscal, a dispensar maiores considerações. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, IV, do CTN, c/c art. 794, inciso II, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-72.2006.403.6122 (2006.61.22.000974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001066-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME(SP048387 - VICENTE APARECIDO

DA SILVA)

Vistos etc. A concessão da remissão legal (cf. demonstrativo de fl. 55), nos termos da Lei 11.941/2009, acarreta a extinção da execução fiscal, a dispensar maiores considerações. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, IV, do CTN, c/c art. 794, inciso II, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001780-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Vistos etc. A concessão da remissão legal (cf. demonstrativo de fl. 44), nos termos da Lei 11.941/2009, acarreta a extinção da execução fiscal, a dispensar maiores considerações. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, IV, do CTN, c/c art. 794, inciso II, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002149-04.2006.403.6122 (2006.61.22.002149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS WILSON DE ARAUJO GANDOLFI ME(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000659-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCELO GOMES & CIA LTDA ME X MARCELO GOMES X AKEMI SUYAMA GOMES(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome da responsável tributária AKEMI SUYAMA GOMES, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência Tupã, conta 100.857-0. Os valores existentes na referida conta induzem ser proveniente de benefício previdenciário percebido pelo executado, através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0000755-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000755-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOYSES LUIZ GUIMARAES(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado, no caso de comunicação de parcelamento de débito. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80,

arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000914-89.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JMRI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP288678 - ARUAN MILLER FELIX GUIMARÃES)

Desentranhe-se a petição procoloto n. 201361220001822, cujo apontamento do número do processo encontra-se equivocado, para juntada aos autos de Embargos à Execução n. 0000184-44.2013.403.6122. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a parte executada providenciar cópia da matrícula atualizado do bem ofertado à fl. 16. Feito isto, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimnto ao feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000028-03.2006.403.6122 (2006.61.22.000028-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000384-3)) GUIDO SERGIO BASSO X APARECIDO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000029-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000384-3)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001386-76.2001.403.6122 (2001.61.22.001386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000719-0)) SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA

Não cabe à Fazenda Nacional a renúncia de crédito pertencente à parte embargante. Desta forma, não tendo a embargante promovido a execução no prazo assinalado no art. 475- j, parágrafo 5º do CPC, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3916

DESAPROPRIACAO

0002166-06.2007.403.6122 (2007.61.22.002166-8) - MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Retifico decisão anterior para que passe a constar Município de Adamantina ao invés de Lucélia. No mais, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, intime-se por carta o Município de Adamantina para que dê cumprimento a decisão de fl. 598.

0002168-73.2007.403.6122 (2007.61.22.002168-1) - MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP207564 - MARÍLIA SIMÃO SEIXAS E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Retifico decisão anterior para que passe a constar Município de Adamantina ao invés de Lucélia. No mais, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, aguarde-se a resolução da discussão travada nos autos 0002166-06.2007.4036122.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-71.2005.403.6122 (2005.61.22.000459-5) - DEVANIR CARDOSO DE SA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001114-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001114-9) - GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA)(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao Dr. Maurício de Lício Espinaço, OAB/SP 205914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000134-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000134-7) - DURVALINA ALVES DE CALDAS DA PAZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr. Maurício de Lício Espinaço intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001067-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001067-1) - NELSON ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001777-84.2008.403.6122 (2008.61.22.001777-3) - GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. Maurício de Lício Espinaço, OAB/SP 205914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000949-20.2010.403.6122 - ADELINA ESTACIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001653-33.2010.403.6122 - FRANCISCA PEREIRA MANDU NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000052-55.2011.403.6122 - JOSE RAQUEL MIRANDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001373-62.2010.403.6122 - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-77.2005.403.6122 (2005.61.22.000381-5) - ELECIR APARECIDA DAVANCE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELECIR APARECIDA DAVANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequêncica, oficie-se ao INSS (AADJ) para que efetue a cessação do benefício que está recebendo e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, requisitem-se os valores atentando-se para ter sido ou não juntado aos autos o contrato de honorários para o destaque da verba. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado pelo(a) credor(a) Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000287-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000287-6) - NATALINA CHIQUITO NAVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINA CHIQUITO NAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000863-88.2006.403.6122 (2006.61.22.000863-5) - LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000957-36.2006.403.6122 (2006.61.22.000957-3) - CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001144-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001144-0) - MARCELO LEANDRO DA SILVA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCELO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001361-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001361-8) - ELZA ARRUDA LEITE(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ELZA ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001953-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001953-0) - JOSE GERALDO DE FARIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE GERALDO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0002049-49.2006.403.6122 (2006.61.22.002049-0) - JACI SANTOS DA ROCHA X GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA X ANA LAURA SANTOS SOUZA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0002338-79.2006.403.6122 (2006.61.22.002338-7) - APARECIDA MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000169-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000169-4) - GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA BAZALHA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000132-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000132-7) - ESTANILIA DOS REIS CRUZ(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ESTANILIA DOS REIS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000277-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000277-4) - LUIS CESAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS CESAR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000681-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000681-0) - ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000904-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000904-5) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também, no mesmo prazo, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, igualmente no mesmo lapso, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, venham conclusos.

0001573-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001573-2) - NEUZA SILVA MARIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA SILVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001882-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001882-4) - JOSE MONGE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MONGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000013-92.2010.403.6122 (2010.61.22.000013-5) - WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000730-07.2010.403.6122 - CLAUDIO FRANCISCO ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001016-82.2010.403.6122 - MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS(SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001305-15.2010.403.6122 - BENEDITO JOSE BONFIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0001478-39.2010.403.6122 - JOSE MARIA MATIAS DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MARIA MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001541-64.2010.403.6122 - CLAUDOMIRO AVILA GARCIA X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS GARCIA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDOMIRO AVILA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001757-25.2010.403.6122 - NELSON CELESTINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000039-56.2011.403.6122 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Reconsidero em parte o despacho retro, para indeferir a expedição de ofício à Presidência do TRF, tendo em vista que não existem valores solicitados em nome de Vicente Ulisses de Farias nestes autos. Intimem-se.

0001325-69.2011.403.6122 - HELENA DE OLIVEIRA CANOLA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA DE OLIVEIRA CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001436-53.2011.403.6122 - JOAO RUSSOMANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO RUSSOMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001449-52.2011.403.6122 - ROSEMEIRE CANDIDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEMEIRE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001450-37.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DA SILVA SIQUEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001528-31.2011.403.6122 - APARECIDO VALERIO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000133-67.2012.403.6122 - MARIA INES DE CARVALHO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA INES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000441-06.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA JOSE NERIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X TERESINHA DE LURDES DA SILVA WENDLAND(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decorridos os trâmites processuais, após o pagamento do crédito discutido na lide, verifiquei constar nestes autos (distribuídos por dependência ao de n. 0000983-10.2001.403.6122) e nos de n. 0000441-0620124036122 (distribuídos por dependência ao de n. 0000884-64.2006.403.6122), que o autor, o pedido e a causa de pedir são os mesmos (Otacilio Ferreira da Silva, NB 096.494.559-2). Assim, apensem-se os autos. Foi oficiado ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando que os valores requisitados sejam objeto de bloqueio judicial, condicionando-se o levantamento à ordem deste Juízo, até que se esclareça não ter existido pagamento em duplicidade. Assim, intime-se a parte autora para manifestação do prazo de 15 (quinze) dias. Manifestação do INSS às fls. 61. Após, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001328-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001328-3) - LUIS HENRIQUE GAVA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Dos cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo (fls. 221/224), vê-se que as partes não observaram os critérios estipulados no título exequendo, o qual estatuiu, como já dito, ser devida correção monetária pelos indexadores da Resolução 561/07 do CJP e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da taxa SELIC, afastando quaisquer outros índices de correção monetária e juros. Com efeito, a sentença de mérito traça os limites do procedimento executório, devendo ser interpretada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se imutável e indiscutível, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 475-G do CPC). Na espécie, os critérios de atualização foram estipulados e definidos pelo juízo ad quem, sem que houvesse manejo de recurso pelas partes, operando-se, portanto, a coisa julgada. Além do mais, houve concordância dos liquidantes com a conta elaborada pelo Contador Judicial, o que pressupõe, por óbvio, terem aquiescido com os fundamentos assinalados pelo auxiliar do juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, eis que evidenciada hipótese de excesso de execução, fixando o quantum debeatur em R\$ 19.336,70 (inclusive honorários advocatícios), segundo cálculos de fls. 222/224. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Conquanto a devedora já tenha realizado o pagamento da importância remanescente (fls. 229/231), o fez sem a integralização da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC). Assim, intime-se a CEF a efetuar o depósito da diferença devida, sob pena expedição de mandado de penhora. Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em favor do(a) autor(a). Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham os autos para extinção da execução. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5818

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Fl. 34/35 - Manifeste-se a parte autora, CEF, no prazo de (10) dez dias, acerca do retorno do AR negativo, requerendo o que direito em termos de prosseguimento. Int.

0000577-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO BARBOSA

Fl. 24/25 - Manifeste-se a parte autora, CEF, no prazo de (10) dez dias, acerca do retorno do AR negativo, requerendo o que direito em termos de prosseguimento. Int.

0000578-36.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA FRANCISCA ANGOTI

Fl. 58: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/15, haja vista que a CEF, na petição em apreço, cuidou de juntar as cópias necessárias, e posterior entrega a i. advogada subscritora, mediante recibo nos autos. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 27, cumprindo-a na íntegra. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO

Fl. 228/231 - Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de (10) dez dias, acerca do retorno do AR negativo, requerendo o que direito em termos de prosseguimento. Int.

0003718-83.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA PLENAMENTE VERDILE X MARIA ELIANA PLENAMENTE

Diante da notícia prestada pelo D. Juízo deprecado, conforme verifica-se às fls. 125/130, expeça-se nova carta precatória àquele Juízo (Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP), tal qual a de fl. 115, intimando-se a executada acerca da penhora ocorrida nos presentes autos, restando consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas e diligências referentes à deprecata em questão. Int. e cumpra-se.

0001093-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ORRICO NETO(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO)

Tendo em vista a alegação de pagamento do débito exequendo e requerimento de extinção do feito, conforme petição e documentos de fls. 79/81, determino, ad cautelam a oitiva da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000253-61.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXSSANDRO LIEL

Fls. 33/34 - Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de (10) dez dias, acerca do retorno do AR negativo, requerendo o que direito em termos de prosseguimento. Int.

0000469-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANNA RODRIGUES NETTO

0000496-05.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE FRANCISCO

Fl. 62/63 - Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de (10) dez dias, acerca do retorno do AR negativo, requerendo o que direito em termos de prosseguimento. Int.

0000497-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE APARECIDA DA SILVA

Fl. 42/43 - Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de (10) dez dias, acerca do retorno do AR negativo, requerendo o que direito em termos de prosseguimento. Int.

0000500-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BARBARA ZUCHERATO DARCADIA

Fl. 43/44 - Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de (10) dez dias, acerca do retorno do AR negativo, requerendo o que direito em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-67.2003.403.6127 (2003.61.27.000424-7) - REINALDO FELISBERTO X ROSANA CLAUDIA DA SILVA(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos n. 0000424-67.2003.403.6127Vistos, etc.A CEF, após a fixação do valor da execução (fl. 317), peticionou requerendo a condenação dos exequentes no pagamento de honorários advocatícios (fls. 318/320).Decido.Nos termos da Lei n. 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, com liquidação e execução. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando o tema em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendeu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 1º/8/2011, DJe 21/10/2011). O mesmo raciocínio vale para o caso de acolhimento da impugnação.Aqui, a parte autora (exequente) concordou (fls. 314/316) com o valor da execução proposto pela CEF em sua impugnação (fls. 309/312). Não houve resistência. Por tais razões foi fixado o valor da execução sem a condenação em honorários (fl. 317). Ademais, a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 52), não havendo efeitos financeiros se condenada. Desta forma, rejeito o pedido da CEF (fls. 318/320).Segue sentença.Intimem-se.Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Reinaldo Felisberto e Rosana Claudia da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000983-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000983-4) - JOSE AMERICO DE LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a data do protocolo da petição de fl. 165 é anterior à data da publicação do despacho exarado à fl. 163, concedo a devolução do prazo de 10 (dez) dias à CEF para manifestação acerca do retorno dos autos do setor de Contadoria Judicial. Int.

0004270-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004270-6) - PATRICIA GONCALVES FELISBERTO(SP241861 - MAURICIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000613-30.2012.403.6127 - RAFAEL MARCILIO SIMOES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Marcilio Simões, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber indenização por danos morais em razão de suposto ato constrangedor praticado por uma gerente da requerida. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que tendo recebido aviso de prestações em atraso, em 11.11.2011, dirigiu-se à agência da ré a fim de apurar tal fato, ocasião em que a funcionária que lhe atendia, em tom agressivo, chamou-lhe de caloteiro e, diante de sua manifestação de se retirar do local, segurou rispidamente seu pulso (fl. 03). Informa, ainda, que tal cena ocorreu na frente de outros clientes, de modo que se sentiu envergonhado e humilhado.Pleiteia, assim, indenização por danos morais no importe de R\$ 43.540,00, equivalente a setenta vezes o valor do salário mínimo. Instruiu a inicial com documentos (fls. 13/18).Concedida a gratuidade (fl. 21). A CEF apresentou contestação, pela qual alega, em preliminar, carência da

ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, inexistência de dano moral a ser indenizado (fls. 24/38). Réplica às fls. 51/58. As partes não se manifestaram sobre a produção de outras provas. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo este juízo determinado a expedição de ofício ao Serasa e ao SCPC para que apresentassem histórico de eventuais restrições em nome do autor (fl. 66), o que foi cumprido às fls. 73/75. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Passo à análise do mérito. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos nos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pelo autor. Para caracterizar a responsabilidade civil é necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No presente caso, não se verifica a existência da conduta lesiva atribuída à ré. Com efeito, o autor não logrou comprovar a alegação de que fora chamado de caloteiro e que teve seu pulso seguro com rispidez pela funcionária da ré. A esse respeito, o único documento apresentado aos autos é a cópia do boletim de ocorrência, o qual é elaborado de forma unilateral e, por isso, não é hábil à prova do alegado. Outrossim, juntou a parte autora solicitação de cópia da filmagem sobre o ocorrido, bem como a resposta da CEF de que o local não dispõe de câmera de gravação de imagens (fls. 15/16). O vídeo contendo as imagens da cena não é a única forma de prova, competindo ao requerente demonstrar suas alegações por outros meios. Porém, não o fez. Sequer prova testemunhal produziu. A mera alegação de ofensa não é suficiente à condenação judicial à indenização por danos morais. Em nosso ordenamento jurídico impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor não atendeu o mencionado dispositivo, descuidando do dever de fazer prova do fato constitutivo do direito ao ressarcimento do dano moral. Apesar do suposto inconveniente sofrido pelo requerente, não se pode dizer que ocorreu realmente um dano ponderável e de grande monta. Desta forma, não vislumbro nos fatos narrados elementos que permitam concluir que a conduta da funcionária da requerida tenha colocado-o numa situação gravosa, causadora de dano moral passível de reparação. Como dito, a Constituição da República de 1988 adotou a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, daí a improcedência da ação porque não provada a alegada lesão de ordem moral. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, e não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde não restou comprovada a alegada ofensa ao autor. A figura do dano moral não pode ser desvirtuada de modo que qualquer aborrecimento, transtorno ou constrangimento venha ensejar o dever de indenizar por parte do causador. Na vida moderna e nos grandes centros, com a dinamização das atividades exercidas diariamente, cada vez mais complexas e volumosas, situações como a dos autos tornam-se inevitáveis, não havendo como reconhecer, nesses casos, a obrigação de indenizar, até mesmo para não banalizar o instituto do dano moral. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. P.R.I.

0002342-91.2012.403.6127 - MARIA REGINA BUSSO E SILVA (SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA REGINA BUSSO E SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cominada com indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Aduz, em suma, que em 22.10.2008 contratou junto à ré um financiamento de materiais para construção, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ser quitado em 40 prestações mensais após o prazo de dois meses de utilização do crédito. Deveria o contrato, pois, ter fim em 21.04.2012. Entretanto, verificou junto a ré a existência de mais uma parcela, a vencer em 21.05.2012, o que restou adimplido. Desse modo, acreditando ter sido quitado o contrato, a requerente financiou a compra de uma motocicleta, de prestações semelhantes àquelas ajustadas com a CEF.

Todavia, fora surpreendida com uma ligação telefônica em que lhe cobravam o pagamento de parcelas vencidas. A fim de apurar o ocorrido, dirigiu-se à agência da requerida, oportunidade em que tomou ciência de que, no sistema informatizado do banco, estava registrado que a amortização se daria em 60 parcelas. Na ocasião, questionou a divergência com o que constou escrito e obteve do funcionário da requerida promessa de que encaminharia ao setor competente as informações necessárias à regularização da situação. Porém, verificou por meio do Banco do Brasil que seu nome havia sido inscrito junto ao SERASA por inadimplência do aludido contrato. Requer, assim, seja a ação julgada procedente, com a declaração de inexistência de dívida e condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 26.000,00, equivalente a duas vezes o valor original do contrato de financiamento. Instruiu a inicial com documentos (fl. 30/44). Foi concedida a gratuidade e deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fl. 47). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 51/61, alegando, em preliminar, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defende a legalidade da cobrança, pois nos seus Sistemas Corporativos o contrato foi cadastrado com prazo igual a 60 meses, de modo que a autora ainda se encontra inadimplente, bem como a inexistência de dano moral a ser indenizado. Réplica às fls. 73/76. A parte autora informou que não tem provas a produzir (fl. 76), enquanto a ré não se manifestou. O julgamento foi convertido em diligência para que a requerida informasse acerca de eventual renegociação, bem como apresentasse contrato, termo aditivo e planilha de evolução do débito (fl. 81), o que restou cumprido (fls. 82/92). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Passo à análise do mérito. Na presente demanda, postula a parte autora a declaração de inexistência de débito para com a ré, bem como indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Pois bem. O contrato firmando entre as partes consistiu na aquisição de empréstimo de R\$ 13.000,00, a serem devolvidos em 40 parcelas (fls. 84/85). Aduz a CEF que constou em seu sistema corporativo que a amortização seria feita em 60 parcelas e sobre esse prazo foi calculado o valor da prestação. Esclarece que, no caso, a prestação calculada foi de R\$ 344,64, ao passo que se a dívida fosse amortizada em 40 meses, a prestação seria de R\$ 438,63. Não obstante os argumentos da CEF, o que se extrai é que houve equívoco por parte dela ao processar o empréstimo junto ao seu sistema informatizado. Com efeito, o contrato escrito estipula pagamento em 40 meses, prazo em que a requerente acreditou liquidar a dívida, tendo, inclusive, contraído outra (fls. 40/41). Mais, tendo procurado a agência bancária, obteve informação de que a dívida se extinguiria em 21.05.2012, com o pagamento da prestação nº 41, oportunidade em que efetuou o depósito antecipado (fl. 37). Contudo, recebeu aviso de atraso da prestação nº 44, ocasião que tomou conhecimento de que o empréstimo deveria ser pago em 60 meses. Veja-se que com o pagamento da parcela nº 41, criou-se na autora uma expectativa de quitação de financiamento - que, em muitos dos casos, pesa significativamente no orçamento familiar. A identificação de erro a que ela não deu causa gerou, por sua vez, uma frustração. Por isso, considerando que a autora não deu causa ao erro da CEF e que esse só foi identificado após o prazo previsto por escrito para término do contrato, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que justifique o envio do nome da autora ao SERASA. Pondere-se que a autora deve arcar com o pagamento das parcelas pendentes, uma vez que não houve o pagamento integral de todo o empréstimo tomado, mas seu nome não poderia ter sido negativado por esse motivo, uma vez que entendia ter quitado todo o financiamento, nos termos do acordo avençado. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome da autora ao

SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros, que independem da vontade ou interferência da autora. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Não há respaldo legal à conduta da CEF de solicitar a inclusão da autora nos cadastros de restrição, na hipótese constatada neste exame. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral da autora. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DANO MORAL. MANUTENÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DECORRENTE DE PROTESTO REGULARMENTE LAVRADO. PERMANÊNCIA DO APONTAMENTO POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO. CANCELAMENTO DO PROTESTO EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ÔNUS DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08 e REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05). 3. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. 4. O autor constou como avalista no contrato de mútuo n. 702.113.25, tendo emitido nota promissória, a qual, devido à inadimplência, foi protestada a requerimento da ré, e o nome do autor foi incluído em cadastro de proteção ao crédito (fls. 24/28). 5. Consta do documento de fl. 28 que o registro do nome do autor no banco de dados do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) decorreu de informação fornecida pela CEF em 29.10.96, e não do protesto do título, efetuado em 16.09.96 (fl. 24). Desse modo, a permanência do protesto ocorreu devido à inércia por parte do autor, mas a não exclusão de seu nome do cadastro do SCPC decorreu da conduta da ré, dando ensejo, portanto, à sua responsabilização, sendo irrelevante o fato de ter o autor outras dívidas para com a ré. A prova do dano é desnecessária quando se trata de inscrição ou manutenção indevida em cadastros restritivos. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1016243 - QUINTA TURMA - DJF3: 17/10/2012). Há de se ponderar, ainda, que houve a frustração de uma expectativa. Depois de muito tempo quitando regularmente um contrato de financiamento, a autora entendia que já tinha cumprido com todas as suas obrigações, quando, então, é informada que ainda pendem de pagamento mais vinte parcelas. Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação do serviço ofertado aos seus mutuários, causou à autora prejuízos de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Não merece guarida o pedido de declaração de inexistência de débito pois, como dito, a autora deve arcar com o pagamento das parcelas pendentes, uma vez que não houve o pagamento integral de todo o empréstimo tomado. Não obstante, a quebra de sua expectativa de direito e inscrição de seu nome no SERASA geram à CEF o dever de indenizar por dano moral. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 21 de maio de 2012 (data do pagamento da última prestação), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0002974-20.2012.403.6127 - OSMAR LUIZ DE SOUZA (SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF apresente aos autos cópia integral do procedimento administrativo de contestação de saque formulado pelo autor. Intime-se.

0003200-25.2012.403.6127 - PAULO RICARDO HORLE X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG X FUNDACAO EDUCACIONAL MUZAMBINHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 51/56) em face da sentença de fl. 47, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Defende a ocorrência de omissão, pois não foi apreciado pedido de concessão da gratuidade de justiça, condenando-a ao pagamento das custas. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 57/58: tendo em vista que da publicação da sentença não constou o nome dos patronos do requerente, restituo o prazo recursal, a contar de 10.04.2013, data em que a parte teve ciência. Desse modo, recebo os embargos, pois tempestivos. No mais, não ocorre omissão. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi apreciado e deferido à fl. 46. Muito embora o beneficiário da justiça gratuita seja isento do pagamento das custas, o juiz, ao decidir o processo, condenará o vencido ao pagamento das despesas, daí o termo custas na forma da lei. No caso, como dito, a parte autora é beneficiária da gratuidade e, por isso, está isenta do pagamento. Isso posto, rejeito os embargos. P.R.I.

0000328-03.2013.403.6127 - LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Resta consignado que a parte autora deverá comprovar, documentalmente, ter diligenciado administrativamente à cata dos documentos mencionados no item c do seu pedido formulado na exordial, a fim de vê-lo deferido. Cite-se. Int.

0000465-82.2013.403.6127 - PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X REGIANE CRISTINA COSTA - ME(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Diante do teor da certidão de fl. 141v, republique-se o despacho de fl. 141. Ei-lo: Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. À exceção da documental, indefiro a produção das provas requeridas, pois desnecessárias ao deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de novos documentos no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int. Intimem-se.

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001127-46.2013.403.6127 - SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o nobre causídico esclarecer juridicamente a propositura da presente ação, considerando que distribuiu, na mesma data, ação de embargos à execução (autos n. 0001128.31.2013.403.6127), exatamente com o mesmo objeto, inclusive repetindo na íntegra os fatos, fundamentos e pedidos. Intime-se.

0001167-28.2013.403.6127 - BENEDITO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior

enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001168-13.2013.403.6127 - LAERCIO ANTONIO RIGOBELLE X VALDEMAR RIGOBELLE X ROSANGELA CEZARIO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio An-tonio Rigobelle, Valdemar Rigobelle e Rosangela Cezario em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça

que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devi-dos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Iso posto, julgo improcedente o pedido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001169-95.2013.403.6127 - VALDIR RAMOS DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Ra-mos da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber di-ferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao ar-gumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices ofici-ais de correção monetária.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC.Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diver-sas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19).A sentença foi proferida nos seguintes termos:A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001.No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de cola-boração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passa-do remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se a-propriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com

as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001170-80.2013.403.6127 - NOEL DE SOUZA LIMA X MARIA GALHARDO LIMA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Noel de Souza Lima e Maria Galhardo Lima em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar

da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001171-65.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO BONINI X SANTO MILAN (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido Bonini e Santo Milan em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, correção em conta vinculada ao FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 0000886-09.2012.403.6127 (sentença de improcedência, registrada no livro 15, sob o n. 1705/2012 - fl. 19). A sentença foi proferida nos seguintes termos: A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF e a correção do mês de março de 1990 não se encontra abrangida pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A,

ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001185-49.2013.403.6127 - MAURICIO MOTTA PACHECO X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. 1- Ciência da redistribuição. 2- Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, inclusive o que indeferiu a liminar (fl. 52). 3- O autor, que se qualifica como médico, proprietário de imóvel de lazer, não quantificou seus ganhos e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não se enquadra na acepção de pobre da lei n. 1.060/1950. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. 4- Se cumprido o item acima, intimem-se as partes pa-ra, no prazo de 05 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, em pertinência aos fatos controvertidos. Intime-se.

0001202-85.2013.403.6127 - STEFANY RAFAELLY DE SOUZA LIMA (SP219637 - ROSA CRISTINA MASCARO E SP285456 - PAULO CESAR SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A ação encontra-se instruída com a declaração de pobreza, firmada juntamente com a procuração em julho de 2012 (fls. 08 e 10), mas sem o formal requerimento de gratuidade, o que obsta deliberar sobre o tema. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora recolher as custas processuais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-53.2009.403.6127 (2009.61.27.000670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2)) VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a embargada, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000878-32.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001686-0)) JOSE DE ARIMATEIA VALIM (SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Intime-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar este juízo se foi efetivado o pagamento acordado à fl. 67, bem como, para manifestar-se acerca do teor da certidão de fl. 76, requerendo o que de direito em termos do prosseguimento. Cumpra-se.

0001128-31.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7)) SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de embargos execução proposta por Safary Indústria e Comércio de Artefatos de Couro, Aldo Pereira de Souza e Eguimar Pereira de Souza em face da Caixa Econômica Federal requerendo antecipação dos efeitos da tutela para suspender a ação de execução e excluir Eguimar do pólo passivo da execução, ao argumento, em suma, de que esta sócia jamais autorizou ou se utilizou de qualquer crédito rotativo disponibilizado à empresa. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade somente aos embargantes pessoas físicas (Aldo e Eguimar). Ante-se. O artigo 2º, da lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, fala em brasileiros e estrangeiros residentes no país e seu parágrafo único em sustento da família. Somente pessoa física tem família e residência. O art. 11 estabelece que o benefício é individual, não se transmite a cessionário de direito e se extingue pela morte do beneficiário. Depreende-se, portanto, que a lei n. 1.060/1950 disciplina o benefício da Justiça Gratuita exclusivamente à pessoa física pobre, não o estendendo à pessoa jurídica, como a embargante Safary (CNPJ n. 61.290.946/0001-24). Desse modo, falta previsão legal ao pedido. Aliás, pretende a parte embargante auferir vantagem pecuniária (dano moral e restituição em dobro - item 2.8.6.1 - fl. 32). No mais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da sócia Eguimar da execução. Neste momento processual não se tem prova de sua alegação, a de que jamais autorizou ou se utilizou de qualquer crédito rotativo disponibilizado à empresa. Com efeito, depreende-se que Eguimar se retirou da sociedade em 15.01.2009 (fls. 38/39), contudo no aditamento ao empréstimo, firmado em 30.06.2007, consta como devedora (fl. 13 da execução). Por fim, recebo os embargos, mas não suspendo a execução. Não reputo relevantes os fundamentos da embargante, nem há garantia da execução por penhora, depósito ou caução, como exige o 1º do art. 739-A do CPC. Ciência à CEF para manifestação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 198, requerendo o que de direito.Int.

0001147-37.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. L. DE OLIVEIRA ESQUADRIAS - ME X RENATO LUIS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de R L de Oliveira Esquadrias - ME e Renato Luis de Oliveira decorrente de inadimplência no contrato n. 24.0322.69100002654.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001172-50.2013.403.6127 - BENEDITO ALVES DE ALCANTARA(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Alves de Alcantara em face de ato do Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para receber seguro desemprego.A ação foi proposta na Justiça do Trabalho, que, após a vinda das informações (fls. 159/163), declinou da competência (fl. 179).Relatado, fundamento e decido.Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada encontra-se vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos, como se depreende das informações prestadas (fls. 159/163), sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Carlos para processar e julgar a demanda.Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos.Intime-se. Cumpra-se.

0001225-31.2013.403.6127 - VISAFERTIL - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Visafertil - Indústria e Comércio de Fertilizantes Orgânicos Ltda em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Química - IV Região objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para suspender exigências e débitos.Relatado, fundamento e decido.Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada encontra-se vinculada ao Conselho Regional de Química com sede em São Paulo-SP, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002450-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON RIBEIRO DA ROCHA X LILIANE TENORIO ROCHA

Face a diligência negativa, manifeste-se o requerente.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO X JORGE NEHMER X DIVINO PEREIRA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de 269 (não citação de um dos interessados) requerendo o que de direito.iNT.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 88 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) FERNANDA ARETHA FAUSTINO, CPF nº 014.706.586-07, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em janeiro de 2013, correspondia a R\$ 1.287,36 (mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000454-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GESIEL DA SILVA FAGUNDES X LUCIANA LOURENCO DA COSTA FAGUNDES Fl. 64/66 - Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de (10) dez dias, acerca do retorno do AR negativo, requerendo o que direito em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 5819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000452-83.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONALDO DONIZETTI DA SILVA

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Donizetti da Silva, visando retomar o veículo GM Vectra, descrito na inicial.Aduz que o requerido firmou contrato de empréstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o referido veículo (contrato n. 000046163593) e encontra-se inadimplente desde 15.06.2012, no importe de R\$ 33.783,60, inclusive estando em mora.Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 17). Em face, a CEF interpôs agravo de instrumento (fl. 23), sem notícia nos autos de seu resultado.O requerido foi citado (fl. 22), mas não se manifestou (fl. 322).Relatado, fundamento e decido.Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, o título foi protestado e, notificada em 06 de setembro de 2012 (fl. 12), não se manifestou.Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance ao requerido para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedou-se inerte.Iso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do

Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do bem descrito na inicial (cópia do certificado de registro de veículo de fl. 09). Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

MONITORIA

0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

Instada a se manifestar, peticionou a CEF, ora exequente, carreado aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo sem, contudo, formular pedido condizente com a atual fase processual. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória expedida à fl. 54, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 83v, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0004482-69.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA NETO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória expedida à fl. 66, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 83, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0004565-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

Diante do teor da certidão de fl. 67v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000096-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GENIVAL PAULO COSTA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida à fl. 76, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 83, requerendo o que de direito. Int.

0003374-34.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER FABIANO BONIFACIO DE SOUZA

Recebo os embargos de fls. 38/41, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO

Recebo os embargos de fls. 37/40, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000255-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIGINO IORI FILHO

Recebo os embargos de fls. 34/37, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado

inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000304-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO FRANZINI

Recebo os embargos de fls. 35/42, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-83.2003.403.6127 (2003.61.27.000604-9) - ALICE VERA AMANCIO DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000877-62.2003.403.6127 (2003.61.27.000877-0) - EDSON BENEDITO DE ARAUJO TONELLI(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO E SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001069-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001069-7) - FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO X JORGE GUMERCINDO RODRIGUES X JOSE ALFREDO TEODORO X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP143295 - EVANDRO AVILA E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de execução de sentença iniciada por Francisco Valde mi de Carvalho, Jorge Gumercindo Rodrigues, Jose Alfredo Teodoro e Joaquim Antonio da Silva em face da Caixa Econômica Federal na qual foi cumprida a obrigação. Relatado, fundamento e decido. Iniciada a execução, a CEF demonstrou que os auto-res Jorge Gumercindo Rodrigues e Joaquim Antonio da Silva aderiram aos termos da Lei Complementar 101/2001 e, portanto, já receberam os valores de correção do FGTS, objeto da ação (fls. 132/134 e 155). Quanto aos autores Francisco e Jose, a CEF calculou e disponibilizou os valores referentes à condenação (fls. 145/154), com os quais concordaram os exequentes (fls. 171 e 185). A sentença (fls. 73/79), transitada em julgado (fl. 130), determinou exatamente isso: condenou a CEF a creditar a diferença de correção na conta do FGTS da parte autora, o que fez a requerida. Desta forma, improcede o pedido do autor Jose Alfredo de intimação da CEF para proceder ao depósito (fl. 185), pois a movimentação da conta tem disciplina própria, prevista na Lei 8.036/90, art. 20 e incisos, como, aliás, já deliberado nos autos (fl. 172). No mais, a obrigação imposta à CEF na sentença foi cumprida. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001360-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001360-1) - RUBENS PAULO DE LIMA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(a) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJP, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

0002328-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002328-7) - JOAO LUIZ SANTORO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

0001631-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001631-0) - POSTO RIO BRANCO LTDA EPP(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003947-48.2007.403.6127 (2007.61.27.003947-4) - SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X SCPC DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO LUIS FELIPETI com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, SERASA S/A e SCPC DE SÃO PAULO objetivando receber indenização a título de dano material e moral em virtude de inclusão e permanência, indevidas, de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que se viu impedido de abrir conta corrente e conseqüente pedido de financiamento para a reforma de sua casa perante determinada instituição financeira, aquisição de veículo e de celular em virtude da constatação de que seu nome estaria negativado. Procurando saber o que tinha ocorrido, verificou que a CEF havia feito a restrição a seu nome, decorrente da devolução de 22 cheques por insuficiência de fundos. Argumenta que essa restrição é indevida, uma vez que há mais de um ano já havia feito o acerto de todos os cheques devolvidos junto a seus credores e entregue à CEF a fim de que essa retirasse seu nome dos órgãos consultivos, bem como solicitou o encerramento de sua conta, efetuando o pagamento de R\$ 901,68 (no-vecentos e um reais e sessenta e oito centavos) para que tais solicitações fossem efetivadas. Indignado, diz ainda que confirmou a negativação de seu nome junto ao SCPC, pagando para tanto a taxa de R\$ 5,00 (cinco reais). Alega, ainda, que além dos danos materiais (R\$ 906,68 - novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos), o incidente gerou sérios transtornos de ordem moral, pois se viu impedida de efetuar compras a crédito, uma vez que teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). Instrui a ação com documentos e postula a gratuidade da Justiça. Pela decisão de fls. 30/31, foi deferida a gratuidade da Justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do que foi interposto recurso de Agravo, na forma de Instrumento (fls. 34/43), distribuído perante o TRF da 3ª Região sob o nº 2007.03.00.101355-9 e ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal - fls. 119/120. Posteriormente, foi negado provimento ao recurso (fls. 172/177). Citado, o SERASA S/A apresenta sua contestação às fls. 64/72, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que só reproduz informações oficiais. No mérito, defende a legalidade de sua atuação, argumentando que, não havendo saldo suficiente, o banco pode fazer até duas devoluções (motivos 11 e 12). Com a segunda devolução, o banco é responsável pela inclusão e exclusão do correntista no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF. Com isso, anotou fatos verdadeiros, cujas informações vieram do Banco Central do Brasil. Defende, por fim, a ausência dos requisitos legais para o acolhimento da pretensão indenizatória. A SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito de São Paulo, por meio da Associação Comercial de São Paulo, sua mantenedora, apresenta sua defesa às fls. 79/96, defendendo sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas promove o cadastro de inadimplentes sob requisição de empresas credoras, atuando como mero repositório de informações cadastrais. Alega, ainda, que comunicou o autor de seu cadastramento, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pugna pela inexistência dos requisitos legais ensejadores dos danos morais, uma vez que entende que a inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito. Junta documentos de fls. 101/104. Não houve contestação da CEF. Manifestação da CEF às fls. 128/132, esclarecendo que o valor pago pelo autor de R\$ 901,68 (novecentos e um reais e sessenta e oito centavos) refere-se ao encerramento de sua conta corrente, à liquidação dos valores explicando que a cada devolução de cheque pelo motivo 12 incide uma taxa. Diz, ainda, que os cheques devolvidos somam a quantia de R\$ 1237,00 (um mil, duzentos e trinta e sete reais), superior ao valor

pago pela parte autora. Pela petição de fls. 139/142, a SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito de São Paulo requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do CPC. Réplicas às fls. 143/151, 152/160 e 161/168. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada às fls. 198/199, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Memoriais da parte autora às fls. 211/217, da CEF, às fls. 227/237, do SCPC de São Paulo - Serviço Central de Proteção ao Crédito de São Paulo às fls. 238/244 e do SERASA, às fls. 246/248. Por determinação do juízo, a CEF esclarece o que se-ria relatório de ocorrências apontado no documento de fl. 24 (fls. 254/255). SERASA e SCPC juntam aos autos relatórios demonstrando datas de inscrição e exclusão do nome do autor em seus cadastros. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Tanto o SERASA S/A quanto o SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE SÃO PAULO alegam, em suas defesas, a ilegitimidade passiva sob o mesmo argumento: ambas dizem atuar apenas como meros repositórios de informações cadastrais, sem qualquer espécie de responsabilidade pelo seu conteúdo. Não obstante suas alegações, tira-se de simples leitura da inicial que a inclusão dos mesmos no pólo passivo do feito tem por causa de pedir a alegação de ausência de prévia notificação do devedor da inclusão de seu nome em seus cadastros, tal como determina o parágrafo 2º, do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Nessa situação, os órgãos mantenedores de cadastros restritivos são partes legítimas para figurar em feitos que buscam a reparação de eventual dano moral decorrente dessa ausência. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva sustentada tanto pelo SERASA S/A quanto pelo SCPC-SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE SÃO PAULO. Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DO MÉRITO No mérito, melhor sorte não resta ao autor. Postula o autor indenização por danos materiais e morais decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da inscrição de seu nome no SPC e SERASA, em razão da devolução de vinte e dois cheques emitidos em 2006, cheques esses cujo pagamento junto aos credores alega já ter sido regularizado. Requer, assim, a indenização por dano material, no importe de R\$ 906,68 (novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos), referente ao pagamento de R\$ 901,68 (novecentos e um reais e sessenta e oito centavos) para a CEF, a título de exclusão do nome junto ao SERASA e SCPC, bem como encerramento da conta corrente, acrescido de R\$ 5,00 (cinco reais) pagos para o SCPC para obter a confirmação de que seu nome constava em seus cadastros. Não vislumbro dano material a ser indenizado. Com efeito, o valor pago ou o foi em virtude de quitação, de regularização dos valores devidos pelos 22 cheques devolvidos (alegação da parte autora) ou o foi para quitação dos valores em aberto em sua conta corrente, em decorrência das taxas que nela incidiram cada vez que cada cheque era devolvido (alegação da CEF). Numa ou noutra hipótese, os valores eram devidos e não foram pagos de forma errônea a ponto de se esperar pela indenização de seu desembolso. O valor pago de R\$ 5,00 (cinco reais) o foi de livre e espontânea vontade do autor, para se certificar que seu nome estava negativado, inobstante já ter sido avisado por várias vezes dessa circunstância, em vários pontos comerciais, como o mesmo alega em suas razões iniciais. Tampouco vislumbro dano moral a ser indenizado nos limites em que apresentado. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que

integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral com a extensão trazida pela parte autora, pois não restou comprovada qualquer conduta ilícita, dolosa ou culposa das rés CEF e SCPC, e, por consequência, qualquer dano de ordem moral ao autor. Isso porque, ab initio, não entrevejo sequer a possibilidade de haver os pressupostos básicos de responsabilização da ré, CEF, à míngua do necessário nexu etiológico entre a conduta dela (CEF) de negativação do nome do autor com a alegada quitação dos 22 cheques devolvidos. Como bem salienta a CEF, uma vez não sendo efetivada a compensação de um cheque por falta de fundos, o mesmo é devolvido a ser credor. A esse que se deve fazer a quitação do valor representado pelo cheque, não ao banco sacado. O banco sacado não tem qualquer obrigação cambial decorrente da emissão de um cheque, de modo que a regularização de um cheque emitido sem a necessária provisão de fundos deve ser feita ao seu portador/credor. Dessa feita, ao que tudo indica, o valor de R\$ 901,68 (novecentos e um reais e sessenta e oito centavos) refere-se a quitação dos valores em aberto na conta corrente do autor a título das várias taxas que nela incidiram justamente por conta das devoluções. O autor não comprova nos autos (e isso foi dito na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela) haver uma relação entre esse valor e o resgate dos cheques. Foi aberta a possibilidade de produção de outras provas, e não foi apresentado nenhum outro elemento que levasse esse juízo a assim concluir. Sequer um dos credores dos cheques devolvidos foi arrolado como testemunha para afirmar perante esse juízo ter recebido o valor referente ao seu crédito. Sequer foi apresentada declaração escrita nesse sentido. Pelo contrário, há manifestação da CEF esclarecendo que os cheques devolvidos, juntos, somam o total de R\$ 1.237,00 (um mil, duzentos e trinta e sete reais), valor superior ao que foi pago pelo autor. Não se pode afirmar, portanto, ter havido a regularização dos 22 cheques então devolvidos por insuficiência de fundos. Estas devoluções acarretaram na inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, inclusão essa lícita. Isso porque a Resolução nº 1682/90, do Banco Central, prevê que o emitente de cheques sem fundos estará sujeito ao pagamento da taxa devida ao Serviço de Compensação de Cheques e outros papéis a cada devolução, além da inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF). Pelo que dos autos consta, não se vislumbra a ocorrência de falha no serviço por parte da CEF e, não havendo prova na falha da prestação do serviço, não há que se falar em sua responsabilização, tendo em vista a ausência de ato omissivo ou comissivo por parte dessa ré. Em casos deste tipo, tem-se que o autor deveria empregar diligências no sentido de obter provas de suas alegações. Alega a parte autora, ainda, que sequer foi notificada pelas rés SERASA S/A e SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE SÃO PAULO, do pedido de inclusão de seu nome em seus cadastros. Nos termos da Súmula nº 359 do STJ, a falta de notificação prévia do consumidor acerca da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes daria azo à responsabilização civil do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito por

danos morais. A prova de que houve a notificação prévia do devedor acerca da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito cabe ao ente arquivista. Entretanto, sabe-se que tal notificação se faz mediante envio de carta, de modo que o ente arquivista deve fazer a prova de que remeterá a notificação ao endereço do devedor. Nos termos da Súmula 404 do STJ, o ente arquivista está dispensado da apresentação do aviso de recebimento (AR) (É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros). O correu SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE SÃO PAULO junta aos autos os documentos de fls. 103/104, comprovando a esse juízo a notificação prévia ao autor da inscrição de seu nome em seus cadastros (comprova expedição de notificação ao mesmo endereço apontado na peça inicial), livrando-se da responsabilização civil. O mesmo não se diga do correu SERASA S/A, que deixou de juntar aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar a observância aos termos do artigo 43, parágrafo 2º do CDC. Deve, assim, ser responsabilizado civilmente por essa omissão. Diante de todo o narrado, mostra-se adequada a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Isso posto, em relação aos correus CEF e SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente, sobrestando, contudo, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Em relação ao correu SERASA S/A, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, condenado-o a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002356-46.2010.403.6127 - MANOEL LOPES FERRAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Fazenda Nacional em face de Manoel Lopes Ferraz e outra, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002224-52.2011.403.6127 - EVERALDO DONIZETI SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003823-26.2011.403.6127 - ROBERTO FIRMIANO DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001656-02.2012.403.6127 - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vistas ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003402-02.2012.403.6127 - BENEDITA DE CASSIA BARROSO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita de Cássia Barroso em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos

termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000610-41.2013.403.6127 - ALDERIGE CANDIDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001184-64.2013.403.6127 - AZAEL DA COSTA FIGO(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA

ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos.
Diante do teor da petição de fl. 165, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar a expressão Espólio, sendo representado pela inventariante Sra. ODILA PINHEIRO FIGO. Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001186-34.2013.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos.
Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-54.2004.403.6127 (2004.61.27.001897-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CARLOS EDUARDO SMECELATO GERALDO MOCOCA - ME X CARLOS EDUARDO SMECELATO GERALDO X IEDA MARIA FERNANDES PEDRO GERALDO X JOSE ANTONIO MANDONADO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Eduardo Smezelato Geraldo Mococa - ME e outros para receber valores inadimplidos no contrato n. 25.0332.702.0000401-05. Regularmente processada, com citação (fl. 37 verso), a exequente requereu a extinção da execução dada a composição administrativa (fl. 43). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005022-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005022-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença exarada à fl. 109. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003579-34.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO APARECIDO DONIZETI SIQUEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, determino: a) preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03); b) cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória expedida à fl. 101, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 151, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002640-20.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A C MASCARI ME X ANTONIO CARLOS MASCARI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 49, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002583-02.2011.403.6127 - LEODORIO NEVES SILVA(MG119972 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de

Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000111-28.2011.403.6127 - BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Barbara Iamarino Finel-li, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000104-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000104-9) - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Irenilde Ferreira Lima em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-05.2002.403.6127 (2002.61.27.001963-5) - LOIDE DA SILVA DINIZ X SERGIO ALBERTO PEREIRA DINIZ X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DINIZ X CHRISTIANE MARTINS MIQUELINO DINIZ X CLICIA LEONOR PEREIRA DINIZ(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Fl. 371: defiro. Intimem-se os autores, na pessoa do advogado, e também este, para, na condição de executados, efetuarem, no prazo de 15 dias, o pagamento dos valores indicados à fl. 367 e verso, sob pena de multa de 10%, nos moldes do art. 475-J e seguintes do CPC.Intimem-se.

0002910-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002910-2) - VERA LUCIA NEVES DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vera Lucia Neves da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004498-91.2008.403.6127 (2008.61.27.004498-0) - JOSE ROBERTO CIACCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 112: no que se refere ao pedido de expedição de certidão de tempo de serviço, a autarquia previdenciária já se manifestou à fl. 101, de modo que o autor deve observar as condições mencionadas naquela petição para que obtenha mencionado documento. No mais, concedo novo prazo de 10 (Dez) dias para que o autor informe se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 108. Int.

0000843-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000843-7) - LAURA REY PRADA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Laura Rey Prada em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença.Processada, foi indeferida a

antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34) e sobreveio sentença de procedência do pedido de auxílio doença (fls. 92/93). O INSS recorreu (fl. 105) e TRF3 negou seguimento à apelação da autora (fls. 125/127), sendo inadmitido o recurso especial da autora (fl. 139) e transitando em julgado o acórdão (fl. 142). Consta que depois da interposição da apelação, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 114) mas, intimada (fl. 123), a autora não se manifestou. Com a descida dos autos, a autora requereu o cumprimento da sentença, entendendo que se foi negado seguimento à apelação do INSS, a sentença foi mantida (fls. 149/150, 152/153 e 158/159). Realizou-se audiência em que o Procurador do INSS não reiterou a proposta de acordo e as partes não se compuseram (fl. 172). Relatado, fundamento e decido. Embora com erro material, pois a apelação foi interposta pelo INSS mas negou-se seguimento à apelação da autora, o acórdão, transitado em julgado, fundamentadamente não reconheceu a incapacidade e o direito da autora aos benefícios. Vale lembrar que nenhuma das partes, por recurso pertinente, questionou o julgado. Nos termos da legislação de regência (CPC, art. 512), o acórdão substitui a sentença recorrida, que perde toda sua eficácia em face do pronunciamento em sentido contrário do Tribunal. Por tais razões, como não há nada a se executar, rejeito os pedidos da autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0) - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO-MENOR X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO-MENOR X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião dos Reis Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a não comprovação da qualidade de segurado. Informou, ainda, que o autor recebe benefício assistencial desde 28.05.2010, sustentando a inacumulabilidade entre os benefícios (fls. 43/45). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 79/82), com ciência às partes. Foram ouvidas duas testemunhas do autor por carta precatória (fls. 132/133). Somente o réu apresentou alegações finais (fls. 140/145). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a alegação de que recebe benefício assistencial (fl. 151). Pela petição de fl. 154, o autor delimita o objeto da ação ao recebimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 07.10.2009, até o recebimento do benefício assistencial, em 28.05.2010. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e o cumprimento de carência. No caso, a existência de incapacidade restou demonstrada pela prova pericial médica. Entretanto, o pedido improcede pois o autor não logrou comprovar a qualidade de segurado. Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da lei 8.213/91, combinado com seu artigo 26, inciso III). Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 55, da citada lei, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá

efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (gn). Como início de prova material, o requerente apresentou apenas cópia da certidão de casamento de seus pais, realizado em 07.09.1957, e de sua certidão de nascimento, ocorrido em 01.01.1961, nas quais seu pai é qualificado como lavrador. Tais documentos são insuficientes a prova da condição de segurado especial em período que antecedeu o requerimento administrativo, apresentado em 07.10.2009, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Dessa forma, não comprovada a qualidade de segurado, o autor não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios pretendidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002696-87.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marilza Cleusa Orlando Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002982-65.2010.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI BERTELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecido Donizetti Bertelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003760-35.2010.403.6127 - JOSE AMERICO BERTULUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Américo Bertulussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004323-29.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DONIZETTI BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: dê-se ciência ao autor. Fls. 180: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (Cinco) dias, notadamente no que se refere à diligente alegação de ausência de condenação aos honorários sucumbenciais, bem como no sentido de ratificar o cálculo do valor principal apresentado à fl. 172. Após, conclusos para deliberação acerca do contrato de honorários de fls. 183/184. Intimem-se.

0004589-16.2010.403.6127 - ROSEMBEL DA COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosembel da Costa em face do Instituto Nacional do

Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000854-38.2011.403.6127 - JOAQUIM VICENTE CORREA SOBRINHO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001212-03.2011.403.6127 - INEZ CAVEDON PANCINI (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Inez Cavedon Pancini em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001414-77.2011.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NALLIN (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002185-55.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA COSTA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Jose da Costa Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002238-36.2011.403.6127 - CARLOS EDUARDO MANGERA PEREIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos médicos de fls. 45 a 89, desde que substituídos peças respectivas cópias. Compareça o patrono ao balcão da Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, portando referidas cópias, e solicite a providência a um servidor. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003939-32.2011.403.6127 - LEONILDA SIMOES MARIANO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000255-65.2012.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000503-31.2012.403.6127 - JOAO BATISTA CALDERAO (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o laudo técnico que subsidiou a emissão do PPP de fl. 35. Intime-se.

0000916-44.2012.403.6127 - JANDIRA CALIXTO GREGORIO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 150/152) em face da sentença de fls. 142/145, que julgou procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, de natureza

rural. Defende a ocorrência de omissão, pois não houve menção acerca do pagamento do abono anual, bem como não houve fundamentação sobre a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação, conforme requerido. Relatado, fundamento e decido. Não ocorre omissão. Nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão (gn). O deferimento do abono anual está implícito na concessão da aposentadoria, sendo devido independentemente de determinação nesse sentido. No que toca à condenação dos honorários advocatícios, estes devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz (art. 20, 3º e 4º, do CPC). É entendimento desta magistrada de que a determinação dos honorários sucumbenciais deve tomar por base o valor da causa, o qual, por sua vez, deverá refletir o benefício econômico almejado. Consoante entendimento assente, o juiz não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, bastando que dê solução à causa. No caso, a matéria foi devidamente apreciada, apenas não se adotando o entendimento da parte autora. Isso posto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0001213-51.2012.403.6127 - BENEDITO PINTO FILHO (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001941-92.2012.403.6127 - RODRIGO FENOLIO COQUIERI (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários (art. 201, 9º, da CF/88), defiro o pedido formulado pelo réu de chamamento ao processo do Estado de São Paulo (fls. 299/300). Cite-se. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo réu (fls. 301/450).

0001996-43.2012.403.6127 - OLGA FERREIRA DE MELO (SP249152 - JACQUELINE MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Ferreira de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, João Batista Ferreira de Melo, ocorrido em 26 de maio de 2012. Alega que dependia economicamente do filho, mas o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido pela não comprovação da dependência econômica, principalmente, porque a autora é titular de dois benefícios previdenciários, a saber, aposentadoria por invalidez e pensão por morte (fls. 37/42). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha por ela arrolada (fls. 87/89). As partes apresentaram alegações finais (fls. 93/94 e 96/97). Relatado, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). A condição de segurado do falecido é incontroversa. Contudo, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação a seu falecido filho. Com efeito, os documentos apresentados, consistentes em comunicação de dispensa, datada de 14.02.2007, ficha de compras referentes aos meses de janeiro de fevereiro de 2012 junto à empresa Cantinho da Moda e boleto bancário emitido em 23.05.1996, não são suficientes a tal prova (fls. 26/28). Quando muito, demonstram unidade de domicílio. A prova testemunhal, por sua vez, não foi segura, na medida em que a única testemunha ouvida não sabia prestar informações simples, como se o de cujus possuía filhos ou automóvel. Em outras palavras, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos por João Batista em proveito da autora ou mesmo de ambos, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Pelo contrário, comprovou o réu que a requerente é titular de aposentadoria por invalidez desde 01.06.1996 e de pensão por morte desde 29.01.2007, no valor de um salário mínimo cada benefício, somando R\$ 1.244,00 à época do óbito, enquanto que seu falecido filho percebia salário no importe de R\$ 690,00 (fls. 44/45 e 47/48). Além do mais, o ex-segurado possuía despesas com sua própria manutenção, conforme demonstra o documento de fl. 27, referente a compras de roupas e tênis (fl. 27), de modo que não é crível que contribuísse para o sustento da requerente de forma significativa. Era possível que fosse prestado tão somente auxílio financeiro, o que, todavia, não se confunde com dependência econômica. Assim, a requerente não faz jus à pensão por morte. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002035-40.2012.403.6127 - ANA CLAUDIA THEODORO (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Cláudia Theodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e

portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/67). Realizou-se perícia médica (fls. 82/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, estando total e temporariamente incapacitada, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. A prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito das condições de saúde da parte autora. O início da incapacidade foi fixado em novembro de 2011, de modo que a cessação administrativa do auxílio-doença em 27.02.2012 foi indevida. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. No mais, o fato de o autor manter vínculo empregatício em aberto não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Improcedem, pois, os argumentos expendidos pelo réu às fls. 91/92. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 27.02.2012 (data da cessação administrativa - fl. 35), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas

(Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002161-90.2012.403.6127 - ADEMAR DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, por ter desempenhado trabalho de natureza rural por tempo suficiente.Deferida a gratuidade (fl. 24), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque o autor tem alguns períodos de trabalho urbano e porque não comprovado o labor rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 29/35).Foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fl. 78) e as partes apresentara suas alegações finais (fls. 87/88 e 90/92).Relatado, fundamento e decido.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o autor implementou o requisito etário em 06.08.2010 (fl. 11). Como início de prova material do trabalho rural, a CTPS revela que desde maio de 1983 o autor desempenha atividade rural (fl. 15), continuando neste meio até 2011 (fl. 18). No ano de 2010, qualificando-se como rurícola, o autor alugou um imóvel rural (fls. 19/21).São provas materiais e foram confirmadas pela testemunhal, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural do autor, desde a adolescência e ao longo de sua vida. João Minelli o conhece há 35 anos, informando locais por onde trabalharam juntos em atividade rural. João Batista Felisberto, que já foi turmeiro, indicou com precisão o trabalho do autor, inclusive em sua companhia dos anos de 1993 a 1998. Tudo em coerência ao descrito nos autos e sustentado pelo autor em seu depoimento pessoal.O trabalhador rural, especialmente o bóia-fria, safrista, nem sempre consegue manter a continuidade do labor rural, intercalando-o, para sobrevivência, com a prestação de serviços de natureza diversa, o que, no caso, não descaracterizou a condição preponderante de trabalhador rural do autor.Reputo comprovada a condição de segurado especial do autor (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria.Issso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 23.07.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 12).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento ao autor da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002463-22.2012.403.6127 - YVONE MENDES DE CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Yvone Mendes de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32).O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, pois a doença da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. Sustenta, outrossim, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 59/61), com ciência às partes.O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação (fl. 76), o que restou cumprido às fls. 78/90.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art.

151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. A doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Aduz o réu que a doença da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário, pois ela esteve vinculada até 23.04.2008, após o que, somente em agosto de 2012, procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária, quando já era portadora de moléstias, consoante atestados médicos juntados aos autos. Alega, outrossim, o não cumprimento da carência, uma vez que, quando ajuizou a presente ação, em 14.09.2012, não havia procedido ao recolhimento de 1/3 da carência exigida. Entretanto, embora não conste do CNIS, a requerente usufruiu o auxílio-doença no período de 01.12.2008 a 31.10.2011 (fls. 20/21). Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 26.06.2012 (fl. 22), e quando ajuizou a presente ação, em 14.09.2012, ostentava a condição de segurada e havia cumprido a carência exigida à concessão dos benefícios pretendidos. Do mesmo modo, não há que se falar em doença preexistente. Mesmo porque, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 64/70), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002697-04.2012.403.6127 - ADRIAN ALEXANDRE BINDA BATISTA - INCAPAZ X NICOLY MARIA BINDA BATISTA - INCAPAZ X MARCIA MARIA BINDA (SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Adrian Alexandre Binda Batista e Nicololy Maria Binda Batista, menores representados por Marcia Maria Binda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Ricardo Alexandre Batista ocorrida em 20.01.2012. Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal, do que se discorda, alegando que quando da prisão o segurado encontrava-se desempregado e, portanto, não tinha renda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do detento é superior ao limite legal (fls. 42/49). Sobreveio réplica (fls. 66/69). Acerca de provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não ter interesse na produção (fl. 71). O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 74/82). Relatado, fundamentado e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado ao preso, findou-se em 12/2010 (CNIS de fl. 57 verso), tendo como salário de contribuição o valor de R\$ 1.471,53, referente a outubro de 2010 (dados formais averbados junto ao INSS - fl. 58). Este é o último salário a ser considerado, como determina a legislação de regência, até porque compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único. O segurado foi preso em 20.01.2012 (fl. 26), quando em vigor a Portaria n. 02, de 06.01.2012, que estipulava o valor de R\$ 915,05 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Extrai-se, portanto, que o último salário de contribuição do genitor das requerentes (R\$ 1.471,53 - fl. 58)

foi acima do limite da referida Portaria.A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legis-lação de regência faz jus ao benefício.Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se.

0002962-06.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA LUPIANHES FELTRAN(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003008-92.2012.403.6127 - SEBASTIAO FELICIANO(SP321352 - ANGELA MARIA COSTA GNANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Feliciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade.Alega que conta com mais de 65 anos de idade e ver-teu 87 contribuições, número superior às 60 exigidas pela Lei 3.807/60, aplicável ao caso dado seu ingressou no regime previ-denciário em 1975.Concedida a gratuidade (fl. 58), o INSS defendeu a impossibilidade jurídica do pedido porque o autor recebe benefi-cio assistencial e a legalidade do indeferimento pelo não cum-primento da carência de 180 meses.Sobreveio réplica (fls. 73/82) e, acerca de provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não ter interesse na produção (fl. 84).Relatado, fundamento e decido.Improcede a alegação do INSS de impossibilidade ju-rídica do pedido. O autor informou na inicial que recebe LOAS. Se acaso procedente o pedido desta ação, optara pelo benefício mais vantajoso, como esclarecido na exordial e em réplica.A legislação aplicável para a concessão de benefi-cio previdenciário é a vigente no momento em que implementados todos os requisitos para sua obtenção. O art. 30 da Lei n. 3.807/60 dispunha que a aposen-tadoria por velhice seria concedida àquele que tivesse vertido 60 contribuições mensais e completada a idade mínima de 65 ou 60 anos, tratando-se, respectivamente, de homem e mulher. No caso, o autor cumpriu o requisito idade somente em 30.11.2011 (fl. 23), de modo que não há se falar em direito adquirido na obtenção do benefício previsto na regra acima men-cionada, pois em nenhum momento teria preenchido simultaneamente os requisitos ali elencados.Portanto, aplicável à espécie as disposições conti-das na Lei n. 8.213/91, que em seu artigo 48 exige, para a apo-sentadoria por idade, objeto dos autos, o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a quali-dade de segurado.A idade foi cumprida, mas a carência de 180 meses não (artigo 142, da Lei n. 8213/91). O próprio autor informou que possui apenas 87, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advoca-tícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo sua execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003398-62.2012.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Messias Cavaretto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 56) e o INSS contestou, alegando coisa julgada e ausência de incapacidade (fls. 62/64). Sobreveio réplica (fls. 98/100) e requerimento do autor de concessão da tutela, aduzindo que a doença se agravou, inclusive com internação (fls. 83/85).Relatado, fundamento e decido.Rejeito a alegação do INSS de coisa julgada. A causa de pedir é distinta. Aqui, decorre do indeferimento administrativo em 26.11.2012 (fl. 24).Acerca do pedido de antecipação da tutela, os documentos emitidos pelo Proto Socorro Municipal e pela Santa Casa (fls. 86/91) revelam que o autor foi internado em 20.02.2013, em caráter de emergência, justamente por complicações cardíacas, em coerência ao aduzido na inicial. Há, portanto, verossimilhança na alegação e perigo de dano e não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e cumprimento da carência.Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao

requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Sem prejuízo, determino a realização de exame pericial. Nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como perita do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos do INSS e a indicação de seu assistente (fl. 65) e faculto ao autor a apresentação dos seus, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0000598-27.2013.403.6127 - LUCIO MARTINS(SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício. Foi concedido prazo para o autor esclarecer a propositura da ação, considerando termo de prevenção. Intimado, requereu a desistência da ação (fl. 24). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001139-60.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 32/33: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.03.2013 e 18.03.2013 - fls. 25 e 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001190-71.2013.403.6127 - BRUNA DANIELLE DOS SANTOS GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Danielle dos Santos Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença em decorrência de complicações em sua gravidez (trabalho de parto precipitado). Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os documentos médicos (fls. 17/18) demonstram que a autora é de fato gestante e encontra-se em regular tratamento, necessitando de repouso. Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intimem-se.

0001197-63.2013.403.6127 - MARIA INEZ ARANTES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inez Arantes em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.12.2012 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001198-48.2013.403.6127 - TIRZA TORATI(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Tirza Torati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.10.2012, 16.11.2012 e 05.12.2012 - fls. 49 e 50/51), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001218-39.2013.403.6127 - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Luis dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (22.10.2012 - fl. 51) e sequer a incapacidade temporária foi re-conhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001219-24.2013.403.6127 - BRENDA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X CLARA ROMANO DE OLIVEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Brenda Beatriz de Oliveira de Lima, menor representada por Clara Romano de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu genitor Remo Cristiano Fernandes de Lima ocorrido em 18.12.2009. Alega que o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a qualidade de segurado do falecido, do que discorda, aduzindo que ele era motorista profissional e, embora sem registro na CTPS, trabalhava para seu próprio pai como vínculo laboral reconhecido em acordo trabalhista. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que não resta demonstrado neste exame sumário e demanda dilação probatória para aferição da real situação do falecido. A inserção de dados no CNIS (fl. 31) e na CTPS (fl. 39, referente à relação laboral do de cujus de 18.06.2009 a 18.12.2009, decorreu de acordo em ação trabalhista proposta após o óbito, na qual figurou como empregador o próprio genitor do falecido (fls. 68/69), o que a princípio não gera obrigação previdenciária. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001221-91.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO GERALDO SILVESTRE(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Geraldo Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio

doença, ao argumento de que é segurado e portador de in-capacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.03.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001224-46.2013.403.6127 - CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudineia Ra-chi Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.03.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001227-98.2013.403.6127 - SINVAL DONIZETTI MANCINI (SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sinval Donizetti Mancini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante, mora sozinho e não tem renda nem família para sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003222-83.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-69.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP251178 - MAÍRA SAYURI GADANHA) X ANTONIO JOSE BORRI (SP035139 - MIGUEL LAGUNA)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Antonio Jose Borri, ao fundamento de excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 23/25) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 53/59), com manifestações das partes (fls. 62 e 64). Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, improcedem as alegações do embargado de preclusão e cerceamento de defesa. A execução da sentença inicia-se pela citação do requerido (INSS), nos moldes do art. 730 do CPC, o que de fato ocorreu, pois não houve consenso das partes quanto ao montante da obrigação. Em 08.11.2012 ocorreu a juntada do mandado de citação do INSS (fl. 240 da ação principal), iniciando-se o prazo de 30 dias para oposição dos embargos, que foram protocolados em 07.12.2012, dentro do prazo legal. No mais, os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido por Antonio Jose Borri e seu patrono corresponde ao realmente devido, como revela o cálculo judicial (fl. 53), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 14.974,89, sendo R\$ 13.661,56 a título de principal e R\$ R\$ 1.313,33 de honorários advocatícios, apurados pela Contadoria Judicial e atualizados até 07/2012 (fls. 53/59). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais e de fl. 240 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 5880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-56.2005.403.6127 (2005.61.27.001429-8) - JOSE DIRCEU DOS REIS(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)
Fl. 138: diga o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004804-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004804-9) - IVANIR DA SILVA GODOY(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 189/190: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 187. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 182, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 182 e contrato de honorários de fls. 189/190, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9) - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 258/259: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 253. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 246, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 246 e contrato de honorários de fls. 258/259, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000729-75.2008.403.6127 (2008.61.27.000729-5) - MARINA BENEDITO NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 187. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 182, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 182 e contrato de honorários de fls. 189/190, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0005268-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005268-9) - ZORAIDE MARIA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 183: o pedido veiculado não merece deferimento. O valor pertencente à parte autora encontra-se regularmente disponibilizado para saque junto à agência bancária, cabendo ao interessado tomar as medidas cabíveis para viabilizar o seu recebimento, observando-se as regras próprias daquela instituição. Int.

0003195-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003195-2) - LUIZ ANTONIO FERRAZ(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 137. Cumpra-se. Intimem-se.

0000622-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000622-4) - EUNICE ERNESTINA DE JESUS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 171. Cumpra-se. Intimem-se.

0002931-54.2010.403.6127 - ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 122. Cumpra-se. Intimem-se.

0000165-91.2011.403.6127 - MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 151/160: diga o autor. Int.

0001833-97.2011.403.6127 - KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo (cf. fl. 113), e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

0002439-28.2011.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS CORREA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 182. Cumpra-se. Intimem-se.

0002671-40.2011.403.6127 - WANDERLEY MARCOS MARINGOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada e tendo em conta o noticiado à fl. 167 (referente à internação em UTI), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias até que o autor informe nos autos que recebeu alta médica hospitalar, de modo a viabilizar a marcação de nova data para a realiação da perícia médica. Intime-se.

0002950-26.2011.403.6127 - LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 117. Cumpra-se. Intimem-se.

0003000-52.2011.403.6127 - TEOFILO JOSE DIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se à empresa América Latina Logística do documento que comprove que o subscritor do PPP de fls. 72/73 está autorizado a fazê-lo, oficiando-se. Cumpra-se.

0003203-14.2011.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0003369-46.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 147. Cumpra-se. Intimem-se.

0003622-34.2011.403.6127 - ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 161. Cumpra-se. Intimem-se.

0003769-60.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 100. Cumpra-se. Intimem-se.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003945-39.2011.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se.

0000226-15.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES TROVO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 114. Cumpra-se. Intimem-se.

0000299-84.2012.403.6127 - JOAO TOMAZ(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000463-49.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 114. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 111, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 111 e contrato de honorários de fls. 116/117, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000508-53.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. Intime-se.

0000842-87.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO ALCARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Roberto Alcara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tendo renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, porém o pedido foi indeferido. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou (fls. 27/30) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 43/55) e médica (fls. 96/98), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 112/115). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, em relação à deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), o perícia médica realizada nos autos demonstra que o autor, portador de neoplasia maligna da cavidade oral, se encontra total e temporariamente incapacitado. Frise que é desnecessário que a incapacidade seja permanente. No caso, a moléstia detectada aliada à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, induzem à incapacidade total do autor de prover o próprio sustento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. (...) (TRF3 - Apelação Cível 1374820 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial: 13/03/2013). Comprovada a deficiência, resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei

12.435/2011).O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pelo autor e sua esposa e que ambos se encontram desempregados. Indica, outrossim, que nos fundos do terreno há outro imóvel, composto de um quarto, cozinha e banheiro, em que mora a mãe do autor, a qual é responsável pelo pagamento das despesas de água e luz. O casal possui dois filhos, sendo que um se encontra recolhido à prisão e o outro, segundo relato, passou a morar com um tio em outro bairro há seis meses, embora trabalhe há uma quadra da residência do autor.Declarou a assistente social que a quantidade de móveis do local não é compatível com o número de habitantes (resposta ao quesito 7 do INSS - fl. 53). Restou, pois, dúvida a real composição do núcleo familiar.De qualquer forma, o réu apresentou extrato do CNIS da esposa do autora que comprova a existência de recolhimentos da contribuição previdenciária, no valor de um salário mínimo, na condição de faxineira (fls. 34/36).Tem-se que a renda per capita familiar é formada, ao menos, pelo salário auferido pela esposa do requerente, no importe de um salário mínimo, superando, assim, o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001191-90.2012.403.6127 - ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 132. Cumpra-se. Intimem-se.

0001329-57.2012.403.6127 - TAMIRES DA SILVA MELO(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. Intime-se.

0001413-58.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0001789-44.2012.403.6127 - MARIA ROSA SILVEIRA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-81.2012.403.6127 - ANA RITA SOARES PEDAO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da fungibilidade, e considerando a tempestividade, recebo a petição de fls. 295/298 como recurso de apelação, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002210-34.2012.403.6127 - ELIZABETE DONIZETTE BOCAMINO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002297-87.2012.403.6127 - MARISA DO CARMO ALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa do Carmo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS contestou (fls. 97/103) sustentando, em preliminar, a necessidade de suspender o andamento do feito a fim de aguardar o resultado da ação proposta perante a Justiça Estadual (autos nº 303/2009) e, no mérito, defende a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Anteriormente à propositura desta ação, a autora já havia ingressado com processo perante a Justiça Estadual, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, conforme se verifica às fls. 47/55. Referida ação (processo n. 303/2009) encontra-se em andamento, inclusive já com prolação de sentença, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento regular do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002388-80.2012.403.6127 - JOANA APARECIDA MORONI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002466-74.2012.403.6127 - NORIVAL FERREIRA DE MATOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Norival Ferreira de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, por ter desempenhado trabalho de natureza rural por tempo suficiente. Deferida a gratuidade (fl. 36), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque não comprovado o labor rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 42/46). Foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fl. 94) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 96/98 e 10/102). Relatado, fundamento e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o autor implementou o requisito etário em 13.12.2011 (fl. 11). Como início de prova material do trabalho rural, em 1970 o autor se qualificou como lavrador e morador de sítio, como se depreende do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 13). Nos anos de 1977, 1978, 1980, 1984, 1987, 1991 e 1996 o autor adquiriu produtos, em especial, agrícolas, indicando seu endereço em sítios da região, como revelam as notas fiscais de fls. 15/17, 20/21, 23 e 25. Também firmou contratos de locação de imóveis rurais para exploração da terra nos anos de 1992 a 2000, 2011 e 2012 (fls. 26/30), além de constar contratos de trabalho rural anotados em sua CTPS, nos anos de 1999, 2000, 2002, 2005 e de 2006 a 2011 (fls. 32/33). São provas materiais e foram confirmadas pela testemunhal, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural do autor, desde a adolescência e ao longo de sua vida. Benedito Carlos de Oliveira o conhece há 40 anos, informando locais por onde trabalharam juntos em atividade rural. Sergio Hudson o conhece há 25 anos e também indicou com precisão o trabalho do autor e os locais de moradia, sempre no meio rural. Tudo em coerência ao descrito nos autos e sustentado pelo autor em seu depoimento pessoal. O trabalhador rural, especialmente o bóia-fria, safrista, nem sempre consegue manter a continuidade do labor rural, intercalando-o, para sobrevivência, com a prestação de serviços de natureza diversa, inclusive como arrendatário, como no caso, o que não descaracterizou a condição preponderante de trabalhador rural do autor. Reputo, pois, comprovada a condição de segurado especial do autor (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido,

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 15.12.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 12).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento ao autor da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002531-69.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-73.2012.403.6127 - ADEMIR BATISTA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-80.2012.403.6127 - SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor da petição inicial não possui poderes outorgados.Intime-se.

0002814-92.2012.403.6127 - MARLI CAMILO SILVESTRE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003031-38.2012.403.6127 - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Vistos, etc.Considerando que o réu Marcos, menor, foi citado na pessoa de seu representante legal (fls. 42/43) mas não se manifestou (certidão de fl. 292), nomeio o advogado Everton Geremias Mançano, OAB/SP 229442, como curador especial para representá-lo neste pro-cesso, nos termos do art. 9º, I, do CPC.Intimem-se.

0000349-76.2013.403.6127 - BENEDITO NARCIZO DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001249-59.2013.403.6127 - FRANCISCA GONCALVES(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Gonçalves em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Alega que depende economicamente do filho Carlos Augusto, preso em 21.01.2013 e que o INSS indeferiu seu pedido porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O motivo do indeferimento administrativo (fl. 17) não foi rebatido na inicial. Por isso, de plano, constata-se a ausência da verossimilhança das alegações. Não bastasse, a CTPS do segurado detido revela que por conta de sua última relação laboral, findada em 17.03.2012, recebia ele R\$ 1.058,00 por mês (fl. 15), salário de contribuição superior ao estabelecido pela Portaria 15, de 10.01.2013, que estipula o valor de R\$ 971,78 para a finalidade de concessão do auxílio reclusão. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0001251-29.2013.403.6127 - YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES MARCOS (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Yago Henrique Marcos Caetano, menor representado por Adriana Fernandes Marcos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu genitor Cláudio Roberto Caetano ocorrido em 24.05.2008. Alega que o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a qualidade de segurado do falecido, do que discorda, aduzindo que o de cujus estava em situação de desemprego. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O tema controvertido refere-se à condição de segurado do falecido. Contudo, com a inicial não se tem a prova do pagamento do seguro desemprego, o que prorrogaria o período de graça. Desta forma, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intímese.

0001261-73.2013.403.6127 - CARLOS DOS SANTOS (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.04.2013 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001226-16.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-10.2010.403.6139 - SUELEN DE FREIRAS NUNES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 102/102v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

0000172-81.2010.403.6139 - ZENAIDE MARIA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requerimentos observando-se os cálculos de fls. 79/80. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

0000186-65.2010.403.6139 - JOSE LIBERIO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por José Libério dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que, desde os quatorze anos de idade desempenhou atividades campestres, no período de março de 1966 a fevereiro de 1982, quando passou a contribuir para a Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório, fato que perdura até a presente data. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais que somadas ao tempo de serviço rural perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 06/15). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 20/27). Juntou documentos às fls. 28/29. Réplica nos autos à fl. 31 vº. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o à Justiça Federal (fl. 41). Audiência de instrução e julgamento realizada em 08/02/2012, quando o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas arroladas por ele (fls. 48/50). O INSS manifestou-se à fl. 53, reiterando os termos da contestação. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS. 2.1. Mérito Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de

Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural no período compreendido entre março de 1966 e fevereiro de 1982. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campesina no período, sob regime de economia familiar, os seguintes documentos: 1) sua certidão de casamento, evento ocorrido em 25/04/1981, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 09); 2) certidão do cartório eleitoral de Itapeva, expedida em 05/07/2006, informando constar, em nome do autor, inscrição eleitoral nº 52.855, expedida em 01/09/1982, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 10); 3) inscrição eleitoral nº 52855 em nome do autor, onde consta como sua profissão lavrador, expedida em 01/09/1982 (fl. 11); 4) sua CTPS, com um único registro de contrato de trabalho, tendo como empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO, com data de admissão em 08/02/1982 (fls. 12/15). Friso, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/ Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis). (APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010) (todos sem os destaques) Quanto aos documentos relativos a Certidão da Justiça Eleitoral e a Inscrição Eleitoral (fls. 10/11) observo serem extemporâneos ao período que pretende comprovar o labor rural (março de 1966 a fevereiro de 1982). Tal se deve, uma vez que remetem ao ano de 1982, quando o requerente já trabalhava como empregado público na Prefeitura de Ribeirão Branco/SP (contratos de empregos registrados na CTPS das fl. 12/15). Dessa forma, o único documento presente nos autos apto para configurar o início de prova material (termo a quo) é a certidão de casamento do autor de fl. 09, uma vez que remete ao ano de 1981. No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora, Evaristo Roberto de Souza, Nelson Medeiros dos Santos e Setembrino dos Santos Garcia, prestaram seus perante este Juízo em 08/02/2012 (mídia acostada à fl. 51). As testemunhas foram uníssonas e convincentes na recordação do labor rural desempenhado pelo autor no período que ele deseja ver reconhecido, tendo afirmado que o autor trabalhou como bóia-fria naquele período e também arrendou uma área de terra da testemunha Setembrino em 1978, local em que trabalhou em atividades rurícolas por cerca de dois anos. Tais depoimentos, em principio, servem para abonar a prestação de serviço rural por parte do requerente. Entretanto, em que pesem os depoimentos testemunhais afirmarem que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos em toda a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Dessa forma, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural do autor na época alusiva ao documento da certidão de casamento do ano de 1981, isto é, entre 01/01/1981 e 07/02/1982 (pedido inicial - fl. 05). Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. A certidão de casamento (fl. 13) não há como aferir a relação de parentesco entre o autor e o Sr. Antonio Jose dos Santos, porquanto não corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 3. Restou caracterizada a fragilidade da prova testemunhal, já que as testemunhas foram contraditórias quanto aos períodos e as propriedades rurais nas quais a parte autora alega ter laborado sem registro. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00190803320024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. 557 1ºPCO cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Inexiste nos autos início de prova material demonstrando o exercício de atividade rural por parte do autor no período pretendido. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu art. 55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Mesmo convertendo-se o período de 22/11/1993 a 04/03/1997, trabalhado em atividade especial, em tempo de serviço comum, e somando-se os demais períodos constantes da CTPS do autor, verifica-se que não perfazem o número de anos pertinentes ao tempo de serviço exigível no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. 8.21355 3º528.213557 1ºPC (31333 SP 0031333-77.2007.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 16/07/2012, SÉTIMA TURMA, TRF3)(todos sem os destaques)Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo /ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e da vigência da Lei n.º 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial e observando o tempo rural reconhecido neste julgado), tempo insuficiente, até a data da citação do INSS (23/07/2009) para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 28 anos, 06 meses e 23 dias. O pedido de aposentadoria formulado, portanto, é improcedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1981 a 07/02/1982; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor da autora, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-03.2010.403.6139 - NAZILDO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 80/91. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000365-96.2010.403.6139 - LOURENO MANOEL DA SILVA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação Declaratória para Reconhecimento de Trabalho em Atividade Rural cc. Aposentadoria por Idade, rito ordinário proposta por Lourenço Manoel da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por idade, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que, desde tenra idade exerce atividades rurícolas, tendo desempenhado atividades campestinas, sem anotação em CTPS, no período de 01/12/1958 a 01/07/1989. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto ter implementado o requisito etário (65 anos) e desenvolvido atividades laborais urbanas, as quais somadas ao tempo de serviço rural, perfazendo prazo suficiente para implantação do referido benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 06/32). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 38/44). Juntou documentos às fls. 45/53. Réplica nos autos à fl. 56. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o à Justiça Federal (fl. 57). Audiência de instrução e julgamento realizada em 12/04/2011, quando o autor prestou depoimento pessoal, tendo desistido da oitiva das suas testemunhas. O autor se manifestou em sede de alegações finais às fls. 62/64 e juntou documentos (fls. 65/89). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos de tempo laborados com vínculo anotado em CTPS e ao tempo de contribuição como autônomo. 2.1. Preliminar: Coisa Julgada Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Analisando o presente feito, bem como o acórdão proferido no processo nº 0044615-85.2007.4.03.9999 (fl. 51), resta patente que não há identidade entre as duas ações, pois o pedido naquele feito era de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Já o que se requer no presente feito é que seja reconhecido o alegado período de labor rurícola do autor, para que, somando-se tal período ao de contribuição e de trabalho urbano, lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Diante do exposto, afasto a preliminar de coisa julgada, nos termos em que foi argüida pelo INSS em sua peça contestatória. 2.2. Mérito Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural no período compreendido entre 01/12/1958 e 01/07/1989. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para comprovação da atividade campestina no período, sob regime de economia familiar, os seguintes

documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 21/05/1966, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 09); 2) certidão do cartório eleitoral de Itapeva, informando sobre a inscrição eleitoral nº 18.592, do autor, expedida em 17/04/1968, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 10); 3) sua CTPS onde constam registros de emprego como serviços gerais, no período de 01/10/2005 a 09/02/2007 para o empregador Silicate Indústria e Com. Ltda.; como vigia, no período de 01/08/1989 a 31/07/1990 para o empregador PL Prestadora de Serviços S/C Ltda.; como vigia no período de 13/08/1990 a 23/12/1990 para o empregador Empreiteira Janap S/C Ltda.; como vigia, no período de 02/09/1991 a 26/02/1993 para o empregador Múltipla Engenharia Ltda.; e como vigia noturno rod., no período de 07/02/1994 a 04/05/1994, para o empregador Construtora Melior Ltda (fls. 11/14); 4) Guias da Previdência Social, referentes a recolhimentos efetuados pelo autor nas competências 01 a 12/2009 e de 01 a 10/2010 (fls. 15/ 26 e 65/75); 5) pesquisa do CNIS do autor (fls. 28/30). Friso, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do egrégio TRF/ Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AJUDANTE DE FABRICAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO ADESIVO. I - a Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1955 a 1974, cumulado com o reconhecimento de tempo de serviço especial de 17/09/1986 a 10/04/1987 e de 12/08/1987 a 12/05/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo extrato de contagem do tempo de serviço apontando a profissão de ajudante de fabricação (fls. 62/64), o programa de prevenção de riscos ambientais (fls. 67/78) e o programa de controle médico de saúde ocupacional (fls. 79/93). Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1974, sendo que o marco inicial foi assim delimitado considerando-se que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/12/1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 30). O termo final foi assim delimitado considerando-se que o requerente pleiteia o reconhecimento do labor até 1974. O ente previdenciário, em sede administrativa, já reconheceu os interstícios 01/01/1965 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1975, restando incontroversos. III a XII - (omissis). (APELREE 200203990227620, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010) (todos sem os destaques) Dessa forma, a certidão de casamento e a certidão do cartório eleitoral de Itapeva, informando sobre a inscrição eleitoral nº 18.592, são documentos aptos para configurar o início de prova material do labor campesino do autor nos anos em que foram expedidos (1966 e 1968). Tais documentos, então, demarcam nos autos os início/fim do período do alegado labor rural. No tocante à prova oral, foi colhido apenas do depoimento pessoal do autor, pois, na audiência, sua patrona postulou a desistência da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi homologado (fl. 60). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que exerceu atividades campesinas desde tenra idade, no período constante em seu pedido inicial, todos sem registro em carteira de trabalho, e que ainda exerce, atualmente, atividades rurícolas para garantir seu sustento, quando não consegue colocação em empregos urbanos. Forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a afirmação feita pelo autor em toda a sua extensão. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Dessa forma, tenho que seria possível reconhecer o trabalho rural do autor apenas na época alusiva à expedição de sua certidão de casamento e à expedição de sua inscrição eleitoral, nos anos de 1966 e 1968, respectivamente, desde que corroborado por prova testemunhal. Tal prova por testemunhos, entretanto, não foi produzida neste processo, fato que torna inviável o reconhecimento do labor rural do requerente, no período de início de prova material (1966/68). Isso porque é de sábeça que o razoável início de prova material, deve ser corroborado por segura prova oral, visando a concessão da aposentadoria por idade (Súmula STJ nº 149) Neste mesmo sentido temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APENAS COM BASE EM

TESTEMUNHAS. SÚMULA 149 STJ. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. PERÍODO RECONHECIDO. RÚIDO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO. POSSIBILIDADE. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rurícola, é necessário início de prova documental que corroborada com depoimentos testemunhais dará embasamento para a efetiva caracterização do trabalho realizado. - A Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola. - No que pertine ao período alegado como realizado em condições especiais, por se tratar de agente nocivo rúido, necessária a comprovação por meio de formulário e laudo técnico pericial, o que não ocorreu neste feito. - Apelação do segurado parcialmente provida. (AC 200003990590067, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MENOR DE 14 ANOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1946. PROIBIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A ausência de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não constitui óbice para a concessão da aposentadoria em questão. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - (omissis) (AC 12025885919974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:31/01/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todos sem os destaques) Por tais razões não procede o pedido neste aspecto. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o cumprimento da carência de 168 contribuições, quando do implemento do requisito etário, no caso do requerente em 27/11/2009, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, ainda que fosse reconhecido todo o período rural pleiteado pelo autor na inicial, não haveria reflexo algum no período de carência necessário para obtenção do benefício requerido, pois, conforme o 2º do art. 55 da Lei 8213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (...). In casu, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada com esta sentença (efetuada pela Contadoria Judicial), verifico que o autor não completou todo o período de carência necessário à obtenção do benefício pleiteado no momento em que implementou o requisito etário. Dessa forma, o pedido de aposentadoria formulado é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, afastada a preliminar de coisa julgada, julgo improcedente o pedido formulado, por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-58.2010.403.6139 - LOURDES DE LIMA(SPI74674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Lourdes de Lima contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurada especial da Previdência Social, uma vez que afirma exercer a profissão de trabalhadora rural desde a tenra idade, como bóia fria, em propriedade rural de terceiros - fl. 03. Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura por ser portadora de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e diabete, além de outros males (fl. 03). Apresentou rol de testemunhas à fl. 05 e procuração e documentos às fls. 06/12. A autarquia-ré juntou documentos às fls. 21/22 e apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 24/33). Apresentou quesitos à fl. 34. Réplica à contestação à fl. 35 - verso. Laudo Médico Pericial às fls. 70/75. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 76. Manifestação da autora acerca do Laudo Médico Pericial com juntada de documentos às fls. 80/92 e do INSS à fl. 93. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 94, com realização do ato em 29/03/2012 (fls. 97/99 e 104). Juntada de documentos pela parte autora às fls. 100/103. Reiteração da contestação pelo INSS à fl. 106. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade (fl. 05). Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fls. 80/92) não trouxe

elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, na perícia médica em juízo, segundo laudo anexado às fls. 70/75, extrai-se acerca do quadro clínico do requerente que: 3 - (...) trabalhou por mais 4 anos na roça, segundo refere, mesmo com pressão alta e que agora não consegue mais trabalhar. (...) Descobriu recentemente que é portadora de diabete e colesterol alto, mas que ainda está passando com o médico e por isso não foi prescrita medicação (3 - Análise cronológica/Histórico do caso - fl. 72); 8 - (...) ocorre que essas doenças não interferem em sua capacidade laborativa, pois no estágio que estão não apresentam complicação como insuficiência renal, nefropatia, retinopatia. (...) Portanto entendemos e concluímos que essas doenças não torna [Sic] a Autora incapaz de trabalhar em qualquer atividade nem reduz, limita ou restringe a Autora a exercer qualquer atividade (8 - Discussão/Comentários - fl. 73); 3 - A enfermidade detectada torna o (a) requerente, na atualidade, totalmente incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento, ou apenas inviabiliza ou reduz a habilidade para o desempenho normal da profissão? R - Não a torna incapaz. Poderá trabalhar em qualquer atividade laboral. Deve fazer o uso de medicação (quesito 3 da reclamada e resposta - fl. 74); 4 - Não existe inaptidão. O tratamento para fazer controle de pressão resume-se a fazer uso de medicamentos diários de fácil controle e acesso - disponível em rede pública de atendimento - posto. Não necessita de atendimento especializado, podendo fazer acompanhamento com o médico clínico geral da cidade (resposta ao quesito 4 da reclamada - fl. 74); 5 - Sim. A autora está APTA a exercer qualquer atividade laboral sem restrição (resposta ao quesito 5 da reclamada). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, no item 10 - Conclusão Pericial (fl. 75), que: Não existe incapacidade para o trabalho. Assim, levando em conta o relato dos laudos médicos, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividade de trabalhador rural, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não

estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000381-50.2010.403.6139 - TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifico, de ofício, erro material constante do texto da síntese do julgado, decorrente do Provimento Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado, para constar a nova data da DIB (fl. 59 verso): Nome do segurado: TEREZA TAVARES DE OLIVEIRA (CPF n. 261.009.188-65 e RG n. 29.410.737-X SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 03/08/2009 (fl. 22); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. No mais, mantenho a decisão sentença de fls. 55/59 tal como lançada no processo. 2. Registro que dou por prejudicado os embargos de declaração apresentados pela parte autora (fls. 61/62).

0000456-89.2010.403.6139 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O autor, acima nominado, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 05/10. Despacho de fl. 11 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, e determinou a citação do INSS. Na seqüência, o juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 13). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 16/23) impugnando o pedido e juntou documento (fls. 24/26). Réplica às fls. 33. Audiência nas fls. 34/37. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se ação previdenciária na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário aposentadoria rural por idade. De início cabe registrar que, a teor da pesquisa ao sistema Dataprev (fl. 26), verifica-se ser o requerente titular do benefício assistencial da LOAS/ Idoso (NB 1288734678, com DIB em 23/07/2003). Quanto a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento

das contribuições mensais nesse período. Conforme se depreende do documento pessoal do autor juntado no processo (fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 72 meses anteriores ao implemento do requisito etário (29/09/1994), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material o autor apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 28/02/1961, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 08); 2) sua CTPS, na qual não há nenhum registro de contrato de trabalho (fls. 09/10). Os documentos apresentados não servem como início de prova material do período da carência do benefício postulado. Vejamos, em síntese. Quanto à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1961. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Quanto à sua CTPS, não apresenta qualquer informação a respeito das atividades laborativas desempenhadas pelo autor e, portanto, também não serve como início de prova material. Não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 149/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. 2. Nos termos do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1103327 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0250189-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), T6 - SEXTA TURMA - STJ, DJe 17/12/2010) Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento idade/ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-74.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES LIBORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 05/12. Despacho de fl. 13 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 15). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 18/22) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 23/31). O despacho de fl. 33 designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 39/40). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da

decisão da fl. 15.2.1 MÉRITO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20/09/2010), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, verifico que não há documentos em nome próprio da autora. Entretanto, para comprovar o desempenho de atividades campesinas, ela apresentou, por cópia, os seguintes documentos em nome de terceiro, seu marido José Libório: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 07/05/1979, na qual seu marido, José Libório, foi qualificado como lavrador (fl. 08); 2) CTPS onde consta o registro de um único contrato de trabalho, como trabalhador braçal para o empregador FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, com data de admissão em 01/04/1989, sem data de saída (fls. 09/10). Observo que foi juntado pelo INSS a pesquisa CNIS - Cidadão do marido da autora (fls. 25/31), onde consta que a última remuneração recebida no vínculo de trabalho registrado em sua CTPS ocorreu em 12/1993 (fl. 26). De início, deixo consignado que os documentos apresentados pela requerente, referem-se a fatos ocorridos muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1995 e 2010). Logo, não servem como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a

provar. Não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 149/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. 2. Nos termos do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1103327 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0250189-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), T6 - SEXTA TURMA - STJ, DJe 17/12/2010) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-52.2010.403.6139 - RAUL CASTILHO DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/16. Despacho de fl. 17 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. O juízo estadual/ vara distrital, na seqüência, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 20). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 23/29) impugnando o pedido. Despacho de fl. 30 designou audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 34/35). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural (homem), a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (22/08/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, o autor apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) sua CTPS onde não constam registros de contratos de trabalho (fls. 08/09); 2) sua certidão de nascimento (fl. 12); 3) declarações firmadas pelos empregadores José Celso Fogaça de Almeida, Cícero Maciel

Bezerra e Pedro Wilson de Souza, datadas de 05/10/2010 e 29/08/2010 respectivamente, informando que o autor exerceu trabalho rural em suas propriedades (fls. 13/16). Os documentos apresentados pelo autor não servem como início de prova material do período da carência do benefício postulado. Explico. Sua CTPS, que não ostenta nenhum registro de atividade laborativa, bem como sua certidão de nascimento, não trazem qualquer informação acerca do alegado trabalho rurícola desempenhado pelo autor, ou mesmo de seus genitores no caso da certidão de nascimento, no lapso temporal a ser comprovado. As declarações de antigos empregadores (fls. 13/16), todas emitidas no ano de 2010, ou seja, no final do período de carência do benefício almejado (1995 a 2010), afirmando acontecimentos pretéritos, também não servem como início de prova material. Tal se deve, pois tais documentos equiparam-se a prova testemunhal, sendo pacífico este entendimento em nosso Tribunal, conforme jurisprudência que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses. 1428. 213III - Necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. IV - A prova material, demonstrando que a autora é contribuinte de tributo relativo a um imóvel rural de pequenas dimensões, é recente, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. V - Não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a produção no imóvel e a existência, ou não de trabalhadores assalariados. VI - Não há um documento sequer que qualifique a requerente como lavradora. VII - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. VIII - As declarações de exercício de atividade rural firmadas por ex-empregadores equivalem à prova testemunhal, com o agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. IX - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (5692 SP 0005692-14.2012.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA, TRF3) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. 2. A declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos alegados equivale à prova testemunhal. Precedentes do STJ. 3. Ante o conjunto probatório, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora. 4. Apelação do INSS provida. (7241 SP 2009.03.99.007241-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 28/04/2009, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91. 2. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. 3. Contudo, não obstante a anotação rural do marido presente na certidão de casamento (1964), certidão de nascimento dos filhos (1966, 1968, 1972 e 1974) e documentos de fls. 13/15, os testemunhos colhidos foram genéricos e mal circunstanciados para comprovar o mourejo asseverado. 4. Declaração de suposto ex-empregador, extemporânea aos fatos em contenda, equipara-se a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório. 5. Ademais, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35/41) revelam atividades urbanas do marido da requerente desde abril de 1990 e concessão de aposentadoria na mesma condição (servidor público), em fevereiro de 2001. 6. Conjunto probatório insuficiente para comprovar o labor rural no período exigido em lei. 7. Agravo provido, para reformar a decisão. Apelação provida 8.2137 (19239 SP 0019239-24.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 01/10/2012, NONA TURMA) Desta forma, verifico que nos autos constam apenas provas testemunhais, constituídas pelas referidas declarações de ex-empregadores e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. É entendimento pacificado que não é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural fundada apenas em prova testemunhal. Nesse sentido, menciono a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE

TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 149/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. 2. Nos termos do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1103327 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0250189-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), T6 - SEXTA TURMA - STJ, DJe 17/12/2010) Ação Rescisória. Recurso Especial. Trabalhador Rural. Aposentadoria por tempo de serviço. Comprovação. Início de prova documental. Inexistência. Premissa fática assentada no aresto rescindendo. Reexame de prova. Impossibilidade. Improcedência do pedido. I - O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), pelo que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório dos autos de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, está autorizado a reconhecer a procedência do pedido amparado em prova exclusivamente testemunhal, desde que a lei não disponha em contrário. II - No que toca especificamente ao regime previdenciário do trabalhador rural, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu art. 55, 3º, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei (...) só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. III - In casu, a eg. Quinta Turma desse c. STJ, valorando a prova documental e testemunhal produzida nos autos e amparada em consolidada orientação jurisprudencial sobre o tema, entendeu que a declaração prestada pelo empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não poderá ser considerada como início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Daí porque as declarações colacionadas pela autora, emitidas em 14/11/97, não se prestam à comprovação do período alegado, compreendido entre 17/12/59 e 30/12/96. IV - Nesse contexto, a autora pretende o rejuízo da matéria - de modo a afastar a premissa assentada no v. aresto rescindendo de ausência de início razoável de prova material apta a amparar sua pretensão de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários - pois, ao invés de infirmar os fundamentos constantes na aludida decisão, limita-se a sustentar novamente que as declarações de atividade acostadas aos autos atenderiam ao comando do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91; ou seja, postula a demandante o reexame da prova produzida nos autos, o que é inadmissível na estreita via da ação rescisória. Ação julgada improcedente. (AR 2454 / SP AÇÃO RESCISÓRIA 2002/0085867-0, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, S3 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ, DJ 03/11/2004 p. 131) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 55 3º 8.213.2132. Todavia, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência, se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que a agravada juntou documentos suficientes como um início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. Agravo regimental improvido. (268514 CE 2012/0258437-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 19/02/2013) Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-13.2010.403.6139 - ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Alaide Oliveira de Almeida contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Para tanto, aduz ser segurada da Previdência Social, pois sempre laborou em atividade agrícola, sob regime de economia familiar e com vínculo de emprego, conforme documentos anexados. A autora diz ser portadora de problemas cardíacos e limitação física, com fortes dores nas juntas, principalmente joelho e braço, prejudicando e, agora, impedindo de realizar sua atividade agrícola (fl. 05). Apresentou rol de testemunhas à fl. 08 e juntou procuração e documentos às fls. 09/16. Requereu antecipação dos efeitos da tutela. A APS de Itapeva enviou documentos que foram juntados às fls. 27/30. O réu apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 31/40) e quesitos (fl. 41). Manifestação da

parte autora acerca da contestação às fls. 45/46. O processo foi saneado e determinada a realização de perícia médica, sendo os quesitos do juízo anexados à fl. 50. Laudo médico pericial juntado à fl. 74 com manifestação do INSS às fls. 77/79 e da requerente à fl. 83. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 84. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 86, com realização do ato processual em 21.07.2011 nas fls. 91/96. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data da citação do réu no processo judicial (fl. 07). De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2007 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 84. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 10.03.2010 (fls. 73/74). O perito judicial nomeado pelo juízo, respondendo aos quesitos do requerido (fl. 41) concluiu que a parte autora é portadora de: 1º hipertensão arterial sistêmica. Na seqüência, respondeu o mesmo perito: 2º Não há data certa e nem informada pela paciente desde quando padece da doença. 3º A enfermidade da qual a paciente é portadora, reduz sua habilidade para o desempenho normal de sua profissão habitual. 4º A redução da habilidade é permanente, porém existem tratamentos médico-hospitalares que amenizam os efeitos da doença sobre o corpo, se praticados. 5º O fator limitante à paciente é a realização de esforço físico intenso, para o exercício de atividade laborativa, sabendo-se que existem atividades que podem ser realizadas com o mínimo esforço físico, dependendo da aptidão individual. Aos quesitos do juízo (fl. 50) respondeu: 1º A autora possui doença que lhe causa redução permanente na habilidade para a realização de atividade laborativa que exija esforço físico intenso, sem data certa de início, pelo examinado e apurado pelo exame físico, e pelo que foi respondido pela paciente, ao ser perguntada. Em consequência, entendo que o(a) autor(a), em tese, faz jus ao benefício de auxílio-doença, primeiro, porque da conclusão pericial extrai-se que existe limitação total e temporária para o exercício de atividade laborativa e, segundo, porque, em seu pedido inicial, pleiteia à concessão do benefício de auxílio-doença. E, de acordo com o mencionado laudo pericial, quanto a data da incapacidade laborativa Não há data certa e nem informada pela paciente desde quando padece da doença. Superada a questão da incapacidade temporária para o trabalho da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). A cópia da CTPS da requerente indica que ela foi empregada, com registro em carteira, no Sítio Cachoeira, no cargo de serviços rurais gerais, período de março a julho de 2000 (fl. 14). Ou seja, quando da perícia médica em 2010, a qual apontou sua incapacidade laboral, já não mais detinha qualidade de segurada da Previdência, mesmo se considerar o prazo elástico, a teor do art. 15 da Lei 8.213/91. Por outro lado, em se tratando de segurado especial (trabalho em regime de economia familiar) como alega em sua peça vestibular, a atividade laboral deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período anterior da sua alegada incapacidade, a(o) requerente juntou, por cópias, (1) sua CTPS com registro de vínculo empregatício pactuado com Eduardo Ribeiro da Silva, no cargo Serviços Rurais Gerais, esp. do estabelecimento Exploração Agrícola entre 03.03 e 01.07.2000 (fl. 14); (2) a certidão de seu casamento em que nela consta estar, o cônjuge, Adão Gonzaga de Almeida, qualificado lavrador, naquele momento (fl. 12). Tenho para mim que os documentos acima elencados não constituem início de prova material idônea do período anterior a data em que se encontra incapacitada. A uma, porque o casamento da autora com Adão Gonzaga de Almeida realizou-se em 22.01.1983 (fl. 12). É certo que na certidão de casamento, consta ser, o cônjuge, trabalhador rural, naquele momento. Entretanto, tal declaração não confirma o exercício contemporâneo dessa atividade rural, em período próximo aquele da doença da autora. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª Região segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Ademais, a qualidade de rurícola, ostentada pelo marido quando do casamento, e que poderia estender-se à mulher, não foi confirmada nos autos. Contrariamente, verifica-se no documento anexado pelo réu (o CNIS - INSS) que este mesmo marido da autora possui registros de empregos marcadamente urbanos, depois de ser

declarado como rural quando do casamento, como, Transmarangão Constr. e Conserv. de Estradas Ltda., Agro Florestal Itapetininga Ltda., CSLL Prestadora de Serviços Ltda., e outros (fl. 29). A duas, porque o vínculo de emprego, constante na carteira de trabalho da autora, referente à atividade rural, foi anotado em 2000 (fl. 14). Logo, sendo extemporâneo, ao fato gerador do direito, qual seja, a declaração médica de incapacidade total e provisória em 2010 (fl. 74). É entendimento sedimentado que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Por outro lado, a prova oral demonstrou que a parte autora exerceu atividade rural, tanto empregada como sem vínculo laboral. As testemunhas, em seus depoimentos confirmaram as alegações da parte autora no sentido que trabalhava na lavoura. Entretanto, a só prova testemunhal não basta, pois não há nos autos início de prova material no período contemporâneo, imediatamente anterior a incapacidade, como visto, os documentos são extemporâneos ao início da incapacidade/doença da autora. Como é de sabença geral, a só prova testemunhal não supre a finalidade de comprovar o tempo de serviço rural, a teor da Súmula 149, do e. STJ. Destarte, diante do conjunto de provas concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos pra obtenção do benefício pleiteado. Neste sentido, cito julgados do STJ e do TRF3º R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e imprecisão do conjunto probatório apresentado para comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00460413520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada.(APELREEX 00023454120014036124, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 820 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SEGURADOS ESPECIAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada na cópia da CTPS do autor, a qual informa registro empregatício como trabalhador rural durante o período de dois meses. Dessarte, faz-se necessária a produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido. - Ressalto que o depoimento pessoal da parte autora (fls. 67/68) contém informações desconexas, uma vez que afirma que seu último emprego foi para Luiz Steque, testemunha ouvida às fls. 69/70, em colheita de café. Afirmou trabalho urbano e que parou de trabalhar há dois meses antes do seu depoimento. A testemunha, Luiz

Steque, ouvido em audiência afirmou que o autor trabalhou para ele em serviços eventuais, como carpir, colher café entre 1980 e 1990, mas não precisou o período exato. Afirmou não ter conhecimento se o autor trabalhou para outros empregadores e que trabalhava somente até 20 dias por ano (fls.70). - Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que o depoimento da testemunha e o depoimento pessoal da parte autora não se apresentaram com força o bastante para, isoladamente, atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova. - O Laudo Pericial atestou que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividades diárias e laborativas. - Não restou evidenciado, porém, que o autor detinha a qualidade de segurado na época da incapacidade ou do pedido, motivo pelo qual não faz jus ao benefício pleiteado, o que torna de rigor a reforma da r. sentença. - Por fim, não restou configurado o exercício da faina rural, correspondente à carência, no período que antecedeu ao fato gerador do benefício pleiteado, pelo que, nos termos adrede ressaltados, não se afiguram presentes os requisitos exigidos pelo segurado especial. - Agravo legal improvido.(TRF-3 - APELREEX: 11458 SP 0011458-58.2006.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 17/12/2012, SÉTIMA TURMA, sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000599-78.2010.403.6139 - MARIA BENEDITA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural em regime de economia familiar e como bóia-fria e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/11. Despacho de fl. 12 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 14/19) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 20/22). Réplica as fls. 24/29. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente, remetendo os autos para esta Vara Federal (fl. 32). Despacho designando audiência de instrução de julgamento, fl. 35. O ato processual se realizou perante este juízo, quando na oportunidade a parte autora reiterou o pedido da peça inicial e anexou documentos (fls. 38/45). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 32. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. MÉRITO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 78 meses anteriores ao implemento do requisito etário (02/06/1995), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 06/09/1979, onde o marido da autora, Durville Leme da Silva, foi qualificado como lavrador (fl. 10); 2) certidão de óbito do marido da autora, fato ocorrido em 09/09/1991, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 11); 3) Documento de Informação e

Atualização Cadastral do ITR, onde a autora consta como contribuinte, referente a um imóvel situado no Bairro de Cima, nesta cidade, datado de 30/09/2002 (fl. 41); 4) recibo de entrega de declaração de ITR, referente ao exercício de 2004, na qual a autora consta como contribuinte (fl. 42); 5) guia de recolhimento de contribuição sindical para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, em nome do marido da autora, Durville Leme da Silva, referente ao exercício de setembro de 1985 (fl. 43); 6) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Itapeva em nome do marido da autora, constando como data de admissão 16/12/1979 (fl. 44). Além destes documentos, verifico ter sido juntada aos autos pelo INSS a pesquisa do CNIS - Cidadão da autora (fls. 20/22). Da análise dos documentos, verifico que nenhum deles serve como início de prova material da realização de trabalho campesino pela autora dentro do lapso temporal da carência. Com relação à certidão de casamento da autora, trata-se de documento extemporâneo ao período a ser comprovado, não servindo, portanto, como prova de seu alegado labor campesino. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA).O mesmo se pode dizer da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Itapeva, em nome do marido da autora, porque, sendo expedida no ano de 1979, também é extemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar.A certidão de óbito do marido da autora, Durville Leme da Silva, na qual ele foi qualificado como lavrador, o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, o recibo de entrega de declaração de ITR e a guia de recolhimento de contribuição sindical para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, referente ao exercício de setembro de 1985, em nome do marido da autora, a princípio, serviriam para comprovar o labor campesino dessa em regime de economia familiar. Tal ocorrendo por se tratarem de documentos contemporâneos ao período de carência do benefício almejado. Porém, para que realmente comprovassem a qualidade de segurada especial da autora, tais documentos teriam que ter sua eficácia probatória estendida ao restante do período de carência pela prova testemunhal, em virtude do falecimento do marido da autora. Entretanto, o labor em regime de economia familiar restou infirmado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. Vejamos.No tocante à prova oral, a testemunha Joaquim Pereira de Oliveira (fl. 39), relatou que conhece a autora há muito tempo e trabalhou em atividade rurícola com ela há mais de dez anos, tendo também trabalhado para o marido dela, em regime de parceria, por cerca de seis anos. A testemunha Gregório de Souza Pinheiro (fl. 40), relatou que também conhece a autora de longa data, afirmando que ela e seu marido sempre trabalharam na roça, tendo a autora trabalhado como bóia-fria.Verifica-se que o depoimento das testemunhas descaracterizou o trabalho rural da autora em regime de economia familiar, pois ambas referem que ela laborou como bóia-fria. Além disso, a testemunha Joaquim de Oliveira mencionou haver trabalhado para o falecido marido da requerente por cerca de 06 anos, fato que contribui para afastar, no caso, o trabalho em regime de economia familiar. Por outro lado, embora afirmem que a autora trabalhou na lavoura a vida toda, os tais depoimentos não foram suficientes para comprovar que ela tenha desempenhado atividade rural como bóia-fria no período de carência do benefício pleiteado, pois os relatos foram genéricos e vagos (imprecisos) quanto ao período em que tal trabalho foi realizado. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL.CPC557 1ºI - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).II - A prova testemunhal não se mostrou suficiente para complementar o início de prova material apresentado e corroborar a assertiva de trabalho rural em todo o período pleiteado III - Agravo do autor improvido (CPC, art. 557, 1º).CPC557 1º(28059 SP 0028059-66.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 24/07/2012, DÉCIMA TURMA, TRF3).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL DE QUE SE AFASTOU DAS LIDES RURAIS EM 1980. 1557 1ºCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- Prova testemunhal não corrobora a prova material trazidas aos autos a fim de comprovar o período de carência exigido em lei. 2- Agravo a que se nega provimento.2 (2688 SP 0002688-66.2012.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA, TRF3)Por essa trilha, o pedido formulado é improcedente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-64.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE ABREU(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

000093-68.2011.403.6139 - TEREZA SERIBELO DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 08/14. Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls.16/19) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 20/26).O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 27).Réplica apresentada às fls. 30/32.O despacho de fl. 33 designou audiência de instrução de julgamento.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 37/39).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10/07/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora não apresentou nenhum documento em nome próprio. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que desempenhou atividades campesinas, juntou aos autos, por cópia, os seguintes documentos em nome de terceiros, ou seja, de seus genitores Alberto Lourenço e Maria Seribelo Lourenço: 1) certificado de reservista, com data de expedição ilegível (fl. 11); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí/ SP e de Adrianópolis/ PR, datadas de 28/10/1996 e 22/01/1974, em nome de sua mãe e de seu pai respectivamente (fl. 12); certidão de casamento, evento ocorrido em 27/04/1974, na qual o pai da autora foi qualificado como lavrador (fl. 13); certidão de óbito de seu genitor, fato ocorrido em 07/04/1985, na qual ele foi qualificado como trab. rural aposent. (fl. 14).Observo que foi juntado pelo INSS a pesquisa CNIS - Cidadão da autora, onde consta que ela recebe o benefício de pensão por morte (NB 076.708.261.3, DIB 20/03/1987) em virtude do falecimento de seu marido, André da Conceição (fls. 20/23). Também verifico que foi juntada a pesquisa CNIS - Cidadão de André da Conceição, onde consta que seu último vínculo empregatício foi com atividade urbana e findou-se em 20/07/1983. Analisando detidamente a documentação apresentada pela autora, constato que nenhum dos documentos por ela apresentados serve como início de prova material. Infere-se dos documentos juntados aos autos que a autora deseja ver estendida para si a qualidade de trabalhadores rurais de seus genitores. Entretanto, tendo ela se casado (informe da fl. 26), constituiu novo núcleo familiar, de modo que os documentos referentes a atividades campesinas desempenhadas por seus pais não servem como prova de que a autora também exerce trabalho rural. É esse o entendimento do nosso Tribunal, conforme jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. TÍTULO DE PROPRIEDADE EM NOME DA AUTORA. CNIS COM CONTRATOS URBANOS DO ESPOSO. O documento referente ao genitor da autora não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior

Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. Prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região; 7ª Turma; Apelação Cível 1660266; Relator Des. Fed. Fausto de Sanctis; CJ1:24/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. 557 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1- A cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 13), não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. E, neste caso, a própria autora confirma que possui há muito tempo um companheiro .2 - Não obstante a agravante tenha alegado que, oportunamente, traria documento que comprovasse o labor rural de seu companheiro, deveria tê-lo feito no momento processual oportuno, vale dizer, com a petição inicial (inteligência dos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do C.P.C.).282VI283396C.P.C.3- Agravo a que se nega provimento.(25396 SP 0025396-47.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2012, SÉTIMA TURMA- TRF3)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. 557 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1- Os documentos referentes ao genitor da autora (fl. 09/11), não configuram o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta.2- Não havendo início de prova material, deve-se observar o disposto na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está assim redigida: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.3- Agravo que se nega provimento.(35871 SP 2010.03.99.035871-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/09/2011, SÉTIMA TURMA- TRF3)Não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 149/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. 2. Nos termos do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1103327 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0250189-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), T6 - SEXTA TURMA - STJ, DJe 17/12/2010) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-34.2011.403.6139 - DORACI DIAS DE ALMEIDA BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do requerido acerca do desinteresse em recorrer com relação à matéria de fundo a sentença deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, à luz do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Nesse sentido cito:A submissão ao duplo grau de jurisdição da sentença que tenha sido desfavorável à União, ao Estado ou ao Município se encontra expressa no art. 475,II, do CPC e, portanto, deve ela ser apreciada, na sua inteireza, pelo Tribunal ad quem, tanto é certo que independe tal reexame de haver recurso voluntário do ente público (Ac. unân. da 2ª Turma do STF no RE 112.622 RJ, Rel. Aldir Passarinho; DJ 27.03.87; Adcoas,1987, 114.779).Assim, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal Federal da 3ª Região conforme determinado na sentença de fls. 133/139.Int.

0000523-20.2011.403.6139 - EDVALDO DE ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 51 no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, vista ao INSS.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000644-48.2011.403.6139 - PEDRO MOREIRA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000738-93.2011.403.6139 - ADEMIR DA SILVA DIAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Ademir da Silva Dias contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. A parte autora, em pedido subsidiário, requereu ainda seja o réu condenado a pagar uma indenização por danos materiais e morais, por fim pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser segurada especial da Previdência Social, uma vez que afirma exercer a profissão de trabalhador rural desde janeiro de 2006 (fl. 03). Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois sofre de hérnia supra-umbilical (fl. 03). Apresentou quesito genérico à fl. 07. Juntou procuração e documentos às fls. 08/16. Em despacho preliminar o juízo estadual determinou fosse realizado o estudo social na fl. 17; o Relatório Social de Caso consta nas fls. 38/39, com manifestação da parte autora às fls. 41/42. Determinada a citação do réu, designada audiência de instrução e julgamento e antecipada a perícia médica (fls. 43/44). O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 49/52). Juntou documentos e os seus quesitos (fl. 53/56). Réplica à contestação às fls. 58/60 com apresentação de novos quesitos. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 63. A seguir, foi realizada AIJ em 29/07/2010 (fls. 66/71). Laudo Médico Pericial às fls. 79/81, com manifestação da parte autora às fls. 88/89 e do INSS à fl. 90 - verso. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 85. Manifestação do autor nas fls. 88/89. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença cumulado com pedido de indenização por supostos danos materiais e morais (fl. 02). De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2007 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 85. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Segundo as provas dos autos, foi indeferido, na via administrativa do requerido, o pedido do autor de Auxílio-doença (NB 560.807.888-4) em 26/09/2007 - fl. 12. A seguir, destaco que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 79/81). A subsequente manifestação da parte autora (fls. 88/89) não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina. Além disso, a alegação do autor (fls. 66/71) sobre a necessidade de repetição da audiência realizada pelo fato de o requerente não ter sido ouvido, naquela oportunidade, não merece prosperar. Explico. Segundo entendimento da jurisprudência majoritária em ações previdenciárias visando a concessão de benefício por incapacidade laboral, como no caso, as condições de saúde da parte carecem de prova técnica, de regra, o laudo médico pericial. Outrossim, a teor dos arts. 125, II e 131 ambos do CPC, o magistrado condutor do processo deverá velar rápida solução do mesmo. Com isso, indeferindo diligências inúteis, no caso de pedido de nova audiência visando a colher depoimento pessoal do autor, quando o processo já estiver suficientemente instruído e apto a receber sentença sobre o mérito da demanda. É o que se verifica no caso em exame nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às

condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despendida a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas.(...)(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos e, muito menos ainda, colher o depoimento pessoal do requerente na atual fase processual.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.O benefício previdenciário do auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, na perícia médica em juízo, segundo laudo anexado às fls. 79/81, extrai-se acerca do quadro clínico do requerente que: (...) Refere dor no local da hérnia somente quando trabalha. O que faz normalmente, apesar da dor referida. Não usa medicamentos para a dor. Perguntado por que não se reoperou, informou que, quando estava tudo certo para ser reoperado, desistiu da cirurgia, em face da negativa do INSS em conceder-lhe auxílio-doença, ficando desanimado. Foi-lhe explicado que sua doença tem cura e que deve ser reoperado, com chances completas de recuperação total, o que parece ter entendido (Exame especializado - Abdominal - fls. 79/80); 1 - Sim, o autor tem condições de trabalhar na lavoura nos diversos serviços afeitos a esta lide, como vem fazendo normalmente, sem limitação de realização de esforço físico (resposta ao quesito 1 (fl. 07) do autor - fl. 80); 1 - Sim, pode exercer atividade na lavoura mesmo com a presença de hérnia umbilical (resposta ao quesito 1 (fl. 60) do autor - fl. 80); 4 - Não pode ser considerado nem inválido, nem deficiente (resposta ao quesito 4 do autor - fl. 80); 9 - Esta moléstia é reversível e não torna o periciado inválido para o exercício de sua atividade laborativa (resposta ao quesito 9 do INSS - fl. 81).Destaco que o perito informou no laudo que o requerente, à época da perícia, encontrava-se trabalhando, conforme constou à fl. 80, nos seguintes termos: 5 - Sim, posto que já exerce atualmente atividade laborativa onde reside (resposta ao quesito 5 do autor); e, ainda, à fl. 81: 18 - Sim, atualmente exerce atividade rural (resposta ao quesito 18 do INSS). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da resposta ao quesito 13 do INSS (fl. 81), que: Não há incapacidade.Assim, levando em conta o relato do laudo médico, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador rural, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável,

pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)No que concerne à formulação do pedido autoral de ser indenizado por danos materiais e/ou morais, não vislumbro a ocorrência de abalos de ordem psíquica, capazes de ensejar o dever de indenizar. O simples fato de ter sido negado seu requerimento na via administrativa não configura ato ilícito da Administração previdenciária. Com efeito, trata-se de atividade rotineira da autarquia previdenciária a apreciação dos mais diversos requerimentos que lhe são apresentados, cabendo a ela, segundo seu grau de convencimento, decidir acerca do deferimento ou indeferimento do pedido. Destaco, nesse ponto, que o segurado, ora requerente, teve seu requerimento devidamente protocolado pelo INSS, do qual obteve a respectiva comunicação da decisão, tendo sido observado o devido processo legal. Nesse aspecto, friso que este Juízo, amparado em firme entendimento jurisprudencial, não mais exige a apresentação de requerimento administrativo como condição da ação, em face da impossibilidade de se produzir tais provas na esfera administrativa. Afasto, portanto, por tais motivos, o pedido de danos morais formulado pela autora, pelos fatos expostos acima. Cito julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200661270029026, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1581.) PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. 5. a 9. (omissis). (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) (sublinhei)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000897-36.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001123-41.2011.403.6139 - JOSE GHIRGHI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade

rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurícolas e que possui mais de 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/21). Despacho de fl. 22 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 25/31). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 32/38). Réplica ofertada às fls. 41/43. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 45). O despacho de fl. 46 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 49/50). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 45. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 09/08/1935, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 52 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 09/08/1995. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 78 meses em 1995. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) autorizações, para fins de financiamento pela Carteira de Crédito Rural do Banco do Brasil, para que o autor explore as propriedades Sítio São Paulo e Apiaí-Guaçu, datadas de 15/07/1974 e 20/10/1977 (fls. 10/11); 2) contrato particular de arrendamento de um imóvel rural, localizado no Bairro das Pedrinhas, onde o autor consta como arrendatário, com prazo de duração entre 01/08/1989 a 01/08/1991 (fl. 13); 3) contrato de arrendamento de um imóvel rural, denominado Faz. Moquém, situado no Bairro das Pedrinhas, onde consta o autor como arrendatário, com data de duração entre 25/06/1996 a 25/06/1997 (fl. 14); 4) declarações cadastrais - produtor em nome do autor, datadas de 26/06/1986, 13/08/1993 e 18/06/1997, referentes aos imóveis rurais Faz. R.K.M. Agropecuária Ltda., Faz. Moquém e Fazenda Tirivas respectivamente (fls. 15/17); 5) cédula rural pignoratícia do Banco do Brasil S/A em nome do autor, referente a financiamento para estocagem de produto agrícola (feijão), datada de 14/07/1992 (fls. 18/20); 6) declaração cadastral - produtor em nome do autor, datada de 21/07/1998, referente ao imóvel Sit. Tirivas (fl. 21). Excetuando-se as autorizações, para fins de financiamento pela Carteira de Crédito Rural do Banco do Brasil, para que o autor explore as propriedades Sítio São Paulo e Apiaí-Guaçu, que são extemporâneas ao período de carência do benefício ora requerido (1988 a 1995), tenho para mim que os demais documentos apresentados pelo autor servem como início de prova material, notadamente os contratos de arrendamento em que o autor figura como arrendatário e a cédula rural pignoratícia referente a financiamento de estocagem de produto agrícola (feijão). Nesse sentido, cito a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA PLENA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 11VII39I8.21326III8.2131 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF /88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 201 7º II CF /88 2 - Os Contratos de Arrendamento, firmados pelo autor, bem como as Notas Fiscais de Produtor por ele expedidas, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91.1068.2133 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8.21326III 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.(17469 SP 2006.03.99.017469-4, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 06/08/2007, Data de Publicação: DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 735)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CÉDULA PIGNORATÍCIA DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA - PROFISSÃO - SOLUÇÃO PRO MISERO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.1. Documento de cédula pignoratícia de financiamento agrícola, bem como o termo aditivo do referido contrato, firmado com instituição bancária pública, corroborado por prova testemunhal idônea, atendem plenamente à exigência contida no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91.2. Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º). Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27.3.Honorários advocatícios fixados em 10%, conforme entendimento pacificado nesta Corte. 4.Juros de mora de 1% ao mês, por se tratar de dívida de natureza alimentar.Precedentes. 5.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 29525 GO 2001.01.99.029525-3,Relator:JUIZ AMILCAR MACHADO,Julgamento:13/03/2002,Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA,Publicação:20/03/2002 DJ p.39).(sem os destaques)A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Joaquim Machado e José Machado Sobrinho, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor prestou serviços rurais na lavoura.A testemunha Joaquim Machado relatou que conhece o autor há cerca de cinqüenta anos. Informa que o autor era pequeno produtor rural e que ele sempre viveu das atividades desempenhadas na lavoura. Relata, ainda, que, atualmente, o autor reside numa área da fazenda Tirivas que foi deixada como herança pelo pai dele, onde ainda exerce atividade rurícola. A testemunha José Machado Sobrinho informou que conhece o autor há bastante tempo, pois moram próximos. Relatou que o autor era pequeno produtor rural, que ele plantava milho e feijão e sempre sobreviveu do exercício atividades rurícolas. Informa, ainda, que o autor permanece residindo no bairro Tirivas, onde mora há bastante tempo, e que atualmente planta para consumo próprio e para manter uma criação que ele tem.Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo esta confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pelo autor, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que o autor exerce, de fato, atividades rurais.Cumpra salientar que, embora conste na pesquisa do CNIS do autor, juntada aos autos pelo requerido (fls. 32/38), que ele realizou contribuições para a previdência social na qualidade de contribuinte individual, como motorista autônomo, verifica-se no detalhamento do vínculo (fl. 34), que a inscrição cadastrada refere-se ao imóvel rural Fazenda Tirivas, local em que o autor, conforme a prova material e testemunhal, desempenhou atividades campesinas. Desse modo tal documento, confrontado com a prova oral e material apresentada nos autos, não é suficiente para descaracterizar o labor rural do autor.Por outro lado, com relação ao fato da não apresentação da sua certidão de casamento pelo autor, conforme alegativa do INSS em suas alegações derradeiras (fl. 58, item 2), entendo não se tratar de documento imprescindível para julgamento da presente demanda e, muito menos, para se chegar a um julgamento de mérito.Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Regional os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se nega provimento. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido. - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus. - Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995.(AC 00320183120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 468 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 12/07/1955 a 21/12/1963, de 22/12/1963 a 31/03/1969, de 01/12/1969 a 28/02/1970 e de 01/03/1970 a 30/09/1973 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1969 e de 01/12/1969 a 31/12/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: as certidões de casamento de 12/09/1959 e de nascimento de filhos lavradas em 26/01/1962 e 13/03/1971 todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 08, 16, 21 e 22). III - Registros em carteira de trabalho, de fls. 29/31, atestam que o requerente laborou em atividade campesina nos períodos de 01/04/1969 a 30/11/1969 e de 01/10/1973 a 27/09/1977. IV - a XV - (omissis). (AC 12044970519984036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rústica pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.(AC 00026497320014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 02/08/2010 (fl. 36).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 26/05/2010 (fl.22).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas

de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ GHIRGHI (CPF n. 335.946.198-34 e RG n. 3.529.317 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 26/05/2010 (fl. 22); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-66.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/14. Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 23/30) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 31/33). A agência da previdência social de Itapeva encaminhou a pesquisa do CNIS-Cidadão da autora e de seu marido, Benedito Pereira de Lima (fls. 35/47). Foi apresentada réplica à fl. 49. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 52). O despacho de fl. 54 designou audiência de instrução de julgamento. Entretanto, a audiência foi cancelada e o ato judicial foi realizado, mediante expedição de carta precatória (fl. 63), na Comarca de Boituva/ SP, município onde a autora reside atualmente (fls. 73/77). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 52. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1 MÉRITO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (17/01/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) sua certidão de casamento, evento ocorrido em 20/06/1970, na qual seu marido, Benedito Pereira de Lima, foi qualificado como lavrador (fl. 08); 2) certidão de casamento de suas filhas Célia Regina de Lima, Solange Pereira de Lima e Elenice Aparecida de Lima, fatos ocorridos em 02/12/1995, 06/01/1996 e 12/03/1994 respectivamente, constando

como qualificação dos respectivos maridos a profissão lavrador (fls. 09/11); 3) matrícula nº 15.466 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, onde consta que o sogro da autora, Irineu Pereira de Lima adquiriu uma área correspondente a três alqueires do imóvel denominado Caeté, neste município, fato registrado em 22/11/1988 (fls. 12/13). De início, deixo consignado que os documentos apresentados pela autora não servem como início de prova material. Senão, vejamos. A certidão de casamento da autora, embora conste a profissão de seu marido como lavrador, refere-se a fato ocorrido muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1995 e 2009). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Sobre a matrícula do imóvel denominado Caeté (fls. 12/13), informando a aquisição de uma parte dele, correspondente a três alqueires, pelo sogro da autora, Irineu Pereira de Lima, tenho para mim que tal documento também não serve como prova do alegado labor rural da autora. Isso porque apenas comprova a posse de imóvel rural por seu sogro, não trazendo qualquer informação sobre eventual atividade campesina que ela ou seu marido tenham desempenhado em tal propriedade. Ademais, sequer se comprova, no processo, que tenha ela (autora) residido no imóvel, ou, se lá residiu, em que período? Dentro daquele da carência? No tocante à certidão de casamento de suas filhas, também não servem para corroborar as afirmações da autora sobre seu trabalho rurícola, pois comprovam apenas a atividade rurícola de seus maridos e, por extensão, delas, mas nada provam sobre o labor campesino desempenhado pela autora. Outrossim, na pesquisa CNIS - Cidadão juntada às fls. 35/47, verifica-se que a autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença entre 27/02/2008 e 15/04/2008, constado como seu ramo de atividade comerciário. Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-64.2011.403.6139 - JULIANA SGUARIO MARTINS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 525.941.711-5, com DIB 10/01/2008 e DCB 23/07/2008). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/19). O feito foi sobrestado pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora requeresse administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 21/23). Despacho de fl. 24 determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 26/28). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 29/46). Foi apresentada réplica às fls. 48. A autora e o Instituto réu manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 50/51 e 53, respectivamente. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário denominado auxílio doença, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91. 2.1 - Preliminar: não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Nesse sentido ainda cito: **PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** - Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de dizer o direito, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. - Restando consagrado no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a

reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6632 SP 0006632-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 13/08/2012, OITAVA TURMA).2.2 - MÉRITOEm virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autora, o instituto réu agiu a contrario legis. Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual baseou-se o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autora. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91.1.CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99.2.Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios.

Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012..FONTE_REPUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convocação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente. (TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)(sem os destaques) Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91. No caso dos presentes autos, verifica-se através da pesquisa no sistema DATAPREV (anexada a esta sentença) que o benefício da autora foi revisado administrativamente na competência 10/2012. Tal revisão se deu em virtude do cumprimento de decisão proferida no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Com isso, reforça a tese de que o benefício da parte autora

merece ser revisto nesta demanda judicial. Verifica-se, ainda, da supracitada pesquisa, que as diferenças apuradas durante a revisão do benefício da autora somente serão pagas na competência 05/2021. Sendo assim, embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, entendo que subsiste o interesse de agir da autora, tanto com relação à revisão do benefício quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso, a contar da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autora parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2009 PÁGINA: 487 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos autores, para reformar decisão anteriormente proferida bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos s autores Jacinto de Souza Freitas, Francisco Bramen, Edarci José Vaz de Lima e João do Carmo da Silva, aplicando os limites máximos (tetos) somente para fins de pagamento do benefício, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. II - O agravante alega a falta de interesse de agir superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e requer seja ressalvado o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa. III - O INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de improcedência do pedido, restando evidenciada a necessidade dos autores em buscar a tutela jurisdicional. IV - O reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios. V - Assiste razão à Autarquia quanto à necessidade de observância da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VI - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em razão da Revisão do Teto Previdenciário nas ECs nº 20/98 e 41/03. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 3262 SP 0003262-80.2007.4.03.6114, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA). 3. Dispositivo: Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 525.941.711-5), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão. Tais valores que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 2.382,98 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até 05/2013, os quais de acordo com a fundamentação supra e passam a fazer parte integrante da presente sentença. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação,

consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-62.2011.403.6139 - MARIA BENZICA RIBEIRO DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001459-45.2011.403.6139 - ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07/59. Despacho de fl. 60 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 62/65) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 66/75). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 76). O despacho de fl. 78 designou audiência de instrução de julgamento. A autora apresentou réplica às fls. 83/92. Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante do INSS, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 96/98). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 76.2.1. Do mérito A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (20/03/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, um único documento em seu nome, sua CTPS, onde consta apenas um registro de trabalho, como trabalhadora rural para o empregador QUATIS REFLORESTADORA LTDA., no período de 13/02/1987 a 01/06/1987 (fls. 11/12). Os demais documentos apresentados pela autora para comprovação de seu labor campesino estão em nome de terceiros, a saber, o seu marido, Olívio Antunes de Oliveira, e o seu pai, Antonio Morato da Silva. Em nome de seu marido, Olívio Antunes de Oliveira, a autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento ocorrido em 12/09/1981, onde ele foi qualificado como lavrador (fl. 10); 2) guia de recolhimento expedida pelo Departamento de Sementes Mudas e Matrizes do Estado de São Paulo, datada de 08/09/1993 (fl. 13); 3) pedido expedido por Agro Jura Jurandir Aires dos Santos, onde consta com cliente o marido da autora e como produtos

pimentão e capinhas tomate, datado de 04/09/1997, e o respectivo recibo de pagamento (fl. 14/15); 4) documentos sem identificação emitidos por Agro Comercial Duas Barras Ltda, constando o nome do marido da autora, referente a faturas de 17/04/1997, 12/05/1998, 17/02/1999 e 03/01/2000 (fls. 16/17/21); 5) faturas em seu nome, constando como mercadorias legumes (vagem macarrão e pimentão), datadas de 09/03/1999, 19/04/2000, 11/02/1999 e 05/01/2000 (fls. 18/20). Em nome do pai da autora, Antonio Morato da Silva, foram apresentados, por cópia, os documentos a seguir descritos: 1) recurso contra decisão proferida em auto de infração ambiental, datado de 25/05/2000, onde ele foi qualificado como lavrador (fl. 22); 2) recibo de entrega de declaração de rendimentos referente ao exercício de 1974 (fl. 23); 3) certificados de cadastro e guias de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1986, 1987 e 1990 (fls. 24/26); 4) notificação/ comprovante de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 (fls. 27/31); 5) recibos e declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1997/2008 (fls. 32/58). Verifico, ainda, que foi juntada aos autos, pelo INSS, pesquisa do CNIS - Cidadão em nomes da autora e de seu marido (fls. 66/70), ficha cadastral simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 71/73) e consulta DATAPREV (dados do responsável e dados do estabelecimento), referentes ao estabelecimento Comercial Agrícola Ribeirão Branco Ltda. (fls. 74/75). Do emaranhado de documentos apresentados pela requerente, quer em seu nome próprio como em nome de terceiros (pai e marido), registro que a documentação em nome do pai da autora, Antonio Morato da Silva, não serve como início de prova material, pois sendo ela casada, a partir de 1981 (fl. 10), passou a fazer parte de outro núcleo familiar. Portanto, a qualidade de rurícola de seus genitores deixa de lhe ser extensível desde então. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. TÍTULO DE PROPRIEDADE EM NOME DA AUTORA. CNIS COM CONTRATOS URBANOS DO ESPOSO. O documento referente ao genitor da autora não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. Prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região; 7ª Turma; Apelação Cível 1660266; Relator Des. Fed. Fausto de Sanctis; CJ1:24/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. 557 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1- A cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 13), não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. E, neste caso, a própria autora confirma que possui há muito tempo um companheiro. 2 - Não obstante a agravante tenha alegado que, oportunamente, traria documento que comprovasse o labor rural de seu companheiro, deveria tê-lo feito no momento processual oportuno, vale dizer, com a petição inicial (inteligência dos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do C.P.C.). 282VI283396C.P.C.3- Agravo a que se nega provimento. (25396 SP 0025396-47.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2012, SÉTIMA TURMA-TRF3) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. 557 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1- Os documentos referentes ao genitor da autora (fl. 09/11), não configuram o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. 2- Não havendo início de prova material, deve-se observar o disposto na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está assim redigida: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 3- Agravo que se nega provimento. (35871 SP 2010.03.99.035871-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/09/2011, SÉTIMA TURMA- TRF3). Também não servem como início de prova material a CTPS da autora e sua certidão de casamento, pois se referem a fatos ocorridos muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (1995 a 2009). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto

no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Já com relação aos documentos em nome do marido da autora, a ficha cadastral simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 71/73) e consulta DATAPREV, sobre dados do responsável e dados do estabelecimento, referentes ao estabelecimento Comercial Agrícola Ribeirão Branco Ltda. (fls. 74/75), informam que, Olívio Antunes de Oliveira, participou da referida empresa na situação de sócio-gerente, com data de início da responsabilidade em 14/10/1998 (fl. 74), tendo dela se retirado em 26/09/2006 (fl. 71). Diante de tal informação, restou descaracterizado o labor rural por parte do marido da autora em virtude de posterior desempenho de atividade urbana, pois não há notícia nos autos de que ele tenha retomado as atividades campesinas após deixar a sociedade na empresa Comercial Agrícola Ribeirão Branco Ltda.. Menciono a jurisprudência do nosso Tribunal sobre essa situação: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes do STJ. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (3444 SP 0003444-12.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/09/2012, DÉCIMA TURMA, TRF3) Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-41.2011.403.6139 - MARCOS JOSE RIBEIRO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 98, uma vez que se trata de perito da confiança deste Juízo, tendo, inclusive, para a elaboração do laudo, solicitado exames na área especializada (oftalmologia). Desta forma, traga a autora os exames solicitados para a elaboração do laudo médico pericial. Apresentados os documentos, dê-se nova vista ao perito. Int.

0001552-08.2011.403.6139 - LUIZ APOLINARIO DE CASTRO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados e a concordância do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros requerida às fls. 81/88. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, considerando o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios, devendo o referente ao principal ser em nome de Marcos Jose Apolinário de Castro. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001626-62.2011.403.6139 - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixo os autos em diligência. 2. Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Alaide de Campos Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho, desde a data do afastamento das atividades, de acordo com o histórico da doença. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 07/44). Determinada a realização de perícia médica (fls. 46/47), o laudo médico pericial foi juntado (fls. 51/57). Manifestações da parte autora acerca do laudo (fls. 59/61) e do INSS, junto com a contestação, em especial na fl. 65, com a alegação de que a data do início da doença não foi fixada, pelo expert. Com razão o réu, pois seus quesitos sequer foram respondidos na perícia médica realizada no processo, o que de fato, pode causar cerceamento de defesa. Entretanto, visando a subsidiar a decisão meritória, notadamente acerca dos questionamentos do réu em relação a alegada incapacidade da requerente, intime-se o perito nomeado para responder os quesitos formulados pelo INSS nas fls. 66/67. Prazo: em 20 dias. Intimem-se.

0001707-11.2011.403.6139 - EDVALDO SOUTO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001740-98.2011.403.6139 - TEREZINHA NICOLETTI DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07/61. Despacho de fl. 70 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 73/79) impugnando o pedido. Juntou documentos às fls. 80/85. Réplica às fls. 88/94. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 96). O despacho de fl. 99 designou audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante do INSS, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 103/105). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 96. 2.1 DO MÉRITO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 108 meses anteriores ao implemento do requisito etário (19/06/1999), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de

atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 27/07/1961, na qual o marido da autora, Benedito Sudário da Cruz foi qualificado como lavrador (fl. 10); 2) certidão de óbito de Benedito Sudário da Cruz, que ocorreu em 31/08/1999, onde ele foi qualificado como aposentado (fl. 11); 3) escritura de permuta de uma legítima de terras com área equivalente a 05 (cinco) alqueires, no imóvel denominado Ribeirão do Meio, situado no bairro Areia Branca, na qual a autora e seu marido foram qualificados como lavradores, datada de 07/05/1965 (fls. 14/16); 4) escritura de compra e venda de uma legítima de terras no imóvel denominado Ribeirão do Meio ou Invernada, situado no Bairro Areia Branca, na qual o marido da autora, Benedito Sudário da Cruz, foi qualificado como lavrador, datada de 03/05/1966 (fls. 17/19); 5) Guias de recolhimento de ITR, em nome do marido da autora, Benedito Sudário da Cruz, referentes aos exercícios de 1987 a 1994 (fls. 20/23 e 25/27); 6) declarações de ITR em nome do marido da autora, referentes aos exercícios de 1994,1997,1999 a 2004 (fls. 24,28,31/34,36/61); 7) certificados de cadastro de imóvel rural, onde consta com declarante o marido da autora, referentes aos anos de 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 30 e 35).Verifico que também foram juntadas aos autos, pelo requerido, as pesquisas do CNIS - Cidadão da autora e de seu marido (fls. 80/85). De início, constato que os documentos apresentados pela autora, com exceção da certidão de óbito do marido da autora, das guias de recolhimento de ITR, das declarações de ITR e dos certificados de cadastro de imóvel rural, referem-se a fatos ocorridos, muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (1990 a 1999). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Os demais documentos, no caso a certidão de óbito do marido da autora, Benedito Sudário da Cruz, as guias de recolhimento de ITR, as declarações de ITR e os certificados de cadastro de imóvel rural, embora sejam contemporâneos ao período de carência do benefício requerido, também não servem como início de prova material de eventual atividade campesina desempenhada pela autora. Senão vejamos:A certidão de óbito de Benedito Sudário da Cruz o qualifica como aposentado e não traz nenhuma informação acerca da profissão exercida pela autora. Ademais, consta na pesquisa do CNIS - Cidadão juntada às fls. 82/85, que ele recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como ramo de atividade comércio e como forma de filiação contribuinte individual. Tal informação coincide com o que foi declarado pela parte autora

em seu depoimento pessoal em audiência, onde relatou que seu marido mantinha uma mercearia na zona urbana do município. Dessa forma, a condição de lavrador do marido da autora, que, a princípio poderia lhe ser estendida, restou descaracterizada em virtude do desempenho de atividade urbana, não sendo, portanto, possível qualificá-la como trabalhadora rural. Quanto às guias de recolhimento de ITR, as declarações de ITR e os certificados de cadastro de imóvel rural, também não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, apenas comprovam que ela e seu marido eram proprietários de um imóvel rural. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. 1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural. 2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGA 200501293071, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, STJ, DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00321 ..DTPB:.) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tal se constata nos autos, em virtude da sua família, que não exercia trabalho rurícola sob o regime de economia familiar. Notadamente pelo fato do sustento da família advinha da atividade de comerciante do marido (comerciante de mercearia em zona urbana do município). Nesse norte cito julgados do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ART. 48 E 143 DA Lei 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a sua condição etária, não logrou comprovar o efetivo labor campesino. A parte logrou trazer prova testemunhal no sentido do labor no meio campesino. - Não logrou trazer início de prova documental em seu favor. - O marido da parte autora exerce a função de comerciante. - Os únicos documentos que poderiam qualificar a parte autora como lavradora são muito próximos da data de propositura da ação, não permitindo a comprovação do exercício do labor no campo no lapso temporal exigido pela legislação em espécie (art. 142 da Lei 8.213/91). - Os demais documentos acostados em nome dos genitores da autora, revelam que são proprietários de imóvel rural. Não implicam, necessariamente, prestação de atividade rural por parte da requerente. Sendo casada, não se é de lhe estender labuta campestre em regime de economia familiar, ex vi do artigo 11, VII, 1º da Lei nº 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência. - Agravo legal não provido. (AC 00394615220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 508 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Autor(a) completou 55 anos em 1995, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses. IV - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Impossível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, em pesquisa ao sistema Dataprev, demonstra que exerceu atividade urbana, efetuou contribuições como pedreiro e recebe benefício previdenciário como comerciante. VI - Agravo não provido. (AC 00146081320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 419 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - Não há nos autos prova escrita que justificaria o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade, impondo-se, assim, a aplicação da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. II - A autora apresenta declaração firmada por ex-empregador e certidão de casamento, em que o seu marido é qualificado como comerciante, documentos que não são capazes de demonstrar o trabalho rural pelo período legalmente exigido. III - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 não satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e à carência. IV - Recurso da autora improvido. V - Sentença mantida. (AC 00135178720044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/08/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda/implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no

artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-37.2011.403.6139 - MARIA LINESIA DE SOUZA LIMA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurícolas e que possui mais de 55 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/36). Despacho de fl. 37 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 38). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 41/47). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica às fls. 49/53. O despacho de fl. 55 designou audiência de instrução, conciliação e julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, presente o representante do INSS, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 61/62). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 38.2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (07/12/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 07/12/1954, alega ter exercido atividade na lida rural. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 08. No caso em tela, buscou a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço rural laborado na condição de segurado especial (REF - regime de economia familiar) na vigência da Lei nº 8.213/91. É consabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar exige início de prova material complementada por prova testemunhal (arts. 55, 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 c Súpula 149 do STJ). Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos (Súpula 34 da TNU) ao período a ser reconhecido (ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.), ainda que em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge etc.) Para comprovação de seu labor campesino, verifico que a autora não apresentou nenhum documento em nome próprio, tendo, entretanto, apresentado, por cópia, documentos em nome de terceiro, ou seja, de seu marido Narciso Ferreira de Lima, a saber: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 27/05/1972, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 09); 2) recibos de entrega e declarações de ITR, imóvel rural Sítio Santa Maria, no bairro Serrinha da Conceição em Itapeva/SP, referentes aos exercícios de 2000 e de 2002 a 2009, todos constando o marido da autora como contribuinte (fls. 10/34). Verifico, ainda, pela pesquisa do CNIS - Cidadão, anexada com esta sentença, que a autora e seu marido não ostentam qualquer registro empregatício, seja de trabalho rural, seja de atividade urbana. Analisando detidamente a documentação apresentada pela autora, deixo de considerar como início de prova material sua certidão de casamento, pois, apesar de comprovar a condição de rurícola de seu marido, na época da emissão do documento, no ano de 1972, é extemporâneo ao período de carência do benefício requerido (1995 a 2009). Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou

judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Entretanto, verifico que os recibos e declarações de entrega de ITR dos exercícios de 2000 e de 2002 a 2009, todos constando o marido da autora como contribuinte, referentes ao imóvel rural denominado Sítio Santa Maria em Itapeva /SP (fls. 10/34) são contemporâneos ao período a ser comprovado, servindo, portando, como início de prova material da atividade rural realizada pela autora no período da carência exigida para a obtenção do benefício pleiteado (1995 a 2009). Nesse sentido, cito a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECLARAÇÕES DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. 1. Conforme a jurisprudência dominante, como destacado em precedentes colacionados pela parte requerente, a certidão da Justiça Eleitoral, a declaração de cadastro de imóvel rural e a declaração do recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR podem ser enquadrados como início de prova material do exercício de atividade rural. 2. Considerando que as instâncias ordinárias somente se pronunciaram sobre outros documentos acostados pela autora, impõe-se a invalidação da sentença e do acórdão, para que sejam examinadas, especificamente, a certidão e as declarações mencionadas, cotejando-se as mesmas com a prova oral. 3. Esta Turma Nacional não pode, sob pena de supressão de instância, avaliar a dita prova documental, mas, apenas, definir parâmetros a serem observados no 1º e no 2º Grau dos Juizados Especiais Federais, o que se faz, nesta ocasião, reconhecendo que, em tese, tais espécies de documentos podem ser acolhidos como início de prova material. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200684025015660 RN, Relator: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2008, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 07/11/2008) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CTPS E CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E PARCERIA AGRÍCOLA. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 2 - O termo de rescisão contratual de trabalho e o certificado de cadastro e guia de pagamento de ITR, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural como lavrador e em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 4 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal. 5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 6 - Não se enquadrando o

termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 11 - Apelação provida. Antecipação dos efeitos da tutela concedida, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença, quando da concessão de benefício de amparo social ao idoso.(TRF-3 - AC: 216 MS 2005.60.07.000216-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 10/12/2007, NONA TURMA)(sem os destaques)Além disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Aliada ao início de prova material, a prova oral demonstrou que a parte autora exerceu e ainda exerce atividade rural. As testemunhas Carlos Humberto Rodrigues da Cruz e Sérgio Sudário da Cruz, em seus depoimentos, mostraram-se uníssonas, firmes e convincentes, confirmando as alegações da autora no sentido que trabalha na lavoura.A testemunha Carlos Humberto relatou que há cerca de trinta e cinco anos a autora e seu marido possuem um pedaço de terra no bairro Tomezinho, onde desempenham atividade rurícola, plantando milho e feijão, sem auxílio de empregados.A testemunha Sérgio Sudário da Cruz corroborou o depoimento da testemunha Carlos, relatando que a autora e seu marido desempenham atividades campesinas na propriedade deles.O INSS, entretanto, deixou de propor acordo em audiência, alegando que o endereço urbano do marido da autora, constante às fls. 10/33 e a ausência de prova de labor rurícola na propriedade da autora, como por exemplo, nota fiscal de produtor rural, descaracterizam-na como trabalhadora rural.Contudo, durante a audiência, foi esclarecido que os endereços urbanos constantes nos autos são, na realidade, do contador responsável pela elaboração das declarações de ITR e do próprio patrono da autora, e foram utilizados unicamente para fins de entrega de correspondência, já que o endereço rural da autora pertence à área geografica não atendida pelo serviço de entrega dos Correios.No tocante à ausência de notas fiscais de produtor rural, a testemunha Sérgio relatou, em seu depoimento, que ele, como produtor rural, tira notas dos produtos agrícolas que comercializa. Entretanto, a autora e seu marido não fazem o mesmo por serem pequenos produtores rurais. Dessa forma, em que pese o alegado pelo INSS, os endereços urbanos constantes nos autos, devidamente esclarecidos em audiência, bem como a ausência de notas fiscais do produtor, que comprovariam a atividade rurícola na propriedade de autora, não são suficientes para descaracterizar seu trabalho rural em regime de economia familiar.Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que ela exerce, de fato, atividades rurais.Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo em 17/03/2010 (fl. 35), pois verifico que, naquela data, ela já preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo em 17/03/2010 (fl. 35).Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da idade atual do requerente, analfabeta, com 58 anos (documento da fl. 08) e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas

monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MARIA LINESIA DE SOUZA LIMA (CPF n. 288.456.068-80 e RG n. 35.682.550-4 SSP/PR); Benefício concedido: aposentadoria por idade (rural); DIB (Data de Início do Benefício): em 17/03/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Trata-se de demanda cujo valor da causa/condenação não supera o patamar de 60 SM, fato que remete a aplicação da subsidiária lei dos JEFs, a qual se aplica por analogia (art. 3º da Lei 10.259/01). Assim, a sentença deve ser líquida. No caso, parte autora não apresentou cálculos visando a liquidar o julgado (obrigação de pagar), portanto, serão utilizados os valores apurados pelo Setor da Contadoria deste Juízo e juntados com esta sentença que alcança os seguintes valores, atualizado até 05/2013: Valor principal - R\$ 25.092,36 + honorários advocatícios - R\$ 2.509,24. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-87.2011.403.6139 - DAIANE DINIZ DE OLIVEIRA LIMA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 94/95. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002001-63.2011.403.6139 - JOAO DO CARMO MACHADO (SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 525.425.784-5, com DIB 21/07/2007), o qual, segundo consta na inicial, teria sido decorrente de benefício de auxílio-doença (NB 505.679.672-3, com DIB em 25/08/2005). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/21). O feito foi sobrestado pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora requeresse administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 24/26). Despacho de fl. 28 determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 30/36). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 37/50). Foi apresentada réplica à fl. 52 e alegações finais da parte autora às fls. 54/55. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 56). Em audiência, o INSS deixou de oferecer proposta de acordo em virtude de acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 232059.2012, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, postulando a extinção do feito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fl. 58). Sobre o pedido do INSS, a parte autora não se manifestou (fl. 61). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 525.425.784-5) decorrente do benefício de auxílio-doença (NB 505.679.672-3), nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91. 2.1 - PRELIMINAR: Falta de interesse de agir: Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Nesse sentido ainda cito: PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a

todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de dizer o direito, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. - Restando consagrado no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6632 SP 0006632-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 13/08/2012, OITAVA TURMA).EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria que se denega, notoriamente, o pedido na via administrativa, inexistente necessidade de percorrê-la ou esgotá-la para se pleitear a tutela jurisdicional. Incidência, na espécie, das súmulas 213 do ex-TFR e 9 desta Corte Regional. - INTERESSE DE AGIR. A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado da Previdência Social compor os seus proventos previdenciários. (AC 98030681257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 433003, Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3).2.2 - MÉRITO2.2.1 PrescriçãoEm atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2.2 Mérito propriamente ditoEm virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autora, o instituto réu agiu a contrario legis. Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual baseou-se o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral

devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autora. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91. 1. CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em

razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente.(TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)(sem os destaques)Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte:O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91.No caso dos presentes autos, verifica-se através da pesquisa no sistema DATAPREV (anexada a esta sentença) que os benefícios da parte autora, especificados na inicial, foram revisados administrativamente em virtude do cumprimento de decisão proferida no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Com isso, reforça a tese de que o benefício da parte autora merece ser revisto nesta demanda judicial.Verifica-se, ainda, da supracitada pesquisa, que, as diferenças apuradas durante a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor somente serão pagas na competência 05/2014. Sendo assim, embora tenha ocorrido a revisão do benefício aposentadoria por invalidez e do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, entendo que subsiste o interesse de agir do autor, tanto com relação à revisão dos benefícios quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso decorrentes dessa revisão, a contar data da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autora parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 487 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos autores, para reformar decisão anteriormente proferida bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos s autores Jacinto de Souza Freitas, Francisco Bramen, Edarci José Vaz de Lima e João do Carmo da Silva, aplicando os limites máximos (tetos) somente para fins de pagamento do benefício, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. II - O agravante alega a falta de interesse de agir superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e requer seja ressaltado o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa. III - O INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de improcedência do pedido, restando evidenciada a necessidade dos autores em buscar a tutela jurisdicional. IV - O reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios. V - Assiste razão à Autarquia quanto à necessidade de observância da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VI - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em razão da Revisão do Teto Previdenciário nas ECs nº 20/98 e 41/03. VII - Decisão monocrática com fundamento

no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3 - AC: 3262 SP 0003262-80.2007.4.03.6114, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA).3. Dispositivo:Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 525.425.784-5) e do benefício de auxílio-doença (NB 505.679.672-3), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/ 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos de revisão e dos valores devidos ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-57.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FOCAGA (FALECIDA)(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X SHIRLEI DO CARMO FOGACA BARRETO X SILVIA DE FATIMA OLIVEIRA FOGACA X NILTON DE OLIVEIRA FOGACA X HELTON DE OLIVEIRA FOGACA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0002190-41.2011.403.6139 - JACIRA DE JESUS LOPES NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/09. Despacho de fl. 10 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls.12/16) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 17/43).A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 44).O despacho de fl. 47 designou audiência de instrução de julgamento.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 52/53).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria rural. Sem preliminares, adentro ao mérito.2.1 MÉRITO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (30/04/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação

ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, apenas sua certidão de casamento (fl. 08). Constata-se desse documento que a data encontra-se ilegível, podendo ser verificado apenas o ano em que tal documento foi lavrado, 1972, nesse seu marido, Nadir do Nascimento, foi qualificado como lavrador. De plano, verifico que o único documento apresentado pela autora, sua certidão de casamento lavrada no ano de 1972, não serve como início de prova material, pois é extemporâneo ao período de carência do benefício almejado (1996 a 2010). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Ademais, ainda que não fosse extemporânea, a certidão de casamento também não seria hábil a comprovar o labor rurícola da autora. Isso porque verifico, pela pesquisa do CNIS - Cidadão do marido da autora, Nadir do Nascimento, juntada pelo INSS às fls. 19/25, que todos os registros de vínculos empregatícios existentes são de atividades urbanas para o empregador Mineração Itapeva Ltda, o que o descaracteriza, portanto, como trabalhador rural. A prova oral, por seu turno, também restou insuficiente para comprovar o labor rurícola da autora. As testemunhas Gumercindo Cordeiro de Matos e Maria da Conceição Camargo Matos, embora tenham afirmado que a autora exerceu atividades rurais, fizeram-no de forma vaga e genérica. A testemunha Gumercindo, entretanto, confirmou o labor urbano do marido da autora, afirmando que ele trabalhou por cerca de trinta anos na empresa Mineração Itapeva Ltda. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-97.2011.403.6139 - ESTER DA APARECIDA RIBEIRO CAMPANHA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 61/63 e 70: o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, sendo certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos. Indefiro o requerido à fl. 67, posto que se tratam de quesitos formulados por este Juízo, de modo que a autora já teve a oportunidade de formular os seus próprios quesitos, conforme despacho de fl. 49, quarto parágrafo, tendo-se, pois, operado a preclusão consumativa. Int.

0002404-32.2011.403.6139 - SUELI APARECIDA FOGACA - INCAPAZ X PEDRO FOGACA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Diante da informação de fl. 184 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF e do nome da autora no sistema processual observando o documento de fl. 184v, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados expeçam-se novos ofícios precatórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002408-69.2011.403.6139 - NEUZA JOSEFIK (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I. Relatório A parte acima nominada, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Afirma, em resumo, que é trabalhadora rural desde a mais tenra idade e, atualmente, sendo portadora de vários sintomas

físicos elevadamente gravosos impedindo-a de exercer quaisquer atividades laborativas (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 05/07, 14/15 e 20/25. O pedido foi recebido pelo rito sumário, designando audiência para 16/02/05 (fl. 08) com realização do ato às fls. 32/35. Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação (fls. 27/29), juntou procuração (fl. 30), apresentou quesitos (fl. 31) e juntou documentos às fls. 37/38. Réplica à fl. 53. Saneado o processo e determinada realização de perícia médica por duas vezes, com intimação da parte autora, esta não compareceu aos atos, nos dias e horas determinados (fls. 43 e 47; 59 e 63). Intimado o seu procurador judicial, explicou as ausências por debilidade de locomoção, na primeira vez (fl. 53), e por estar acamada devido a derrame sofrido, na segunda (fl. 65). Marcada perícia pela terceira vez (fl. 77), a autora não foi intimada devido a estar em lugar incerto e não sabido (fl. 82). A autora, pela terceira vez, não compareceu à perícia (fl. 84). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 85. Ciência da autora quanto ao estado do processo à fl. 87. Determinada a atualização do endereço do requerente, sob pena de extinção do processo, a parte não o fez (fls. 89/90). Assim, decorrido o prazo para sua manifestação (fl. 91), os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não manifestou interesse no desate da lide. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Da análise detida dos autos, observo que a realização das perícias médicas judiciais, agendadas para 08/11/2005, 14/06/2007 e 22/07/2010, restaram efetivamente frustradas (fls. 47, 63 e 84), devido o fato do não comparecimento da autora naqueles exames. Na seqüência, intimado o seu procurador judicial, este explicou as ausências por debilidade de locomoção, na primeira vez (fl. 53), e por estar acamada devido a derrame sofrido, na segunda (fl. 65). Os autos foram remetidos da justiça estadual para a federal em 13.12.2010 e, até o presente momento, o autor não se manifestou mais no processo com ato útil ao seguimento do feito. Este juízo, então, determinou, em 05/10/2012, que a autora informasse nos autos seu novo endereço, diante da noticiada alteração de domicílio (fl. 82). Entretanto, não o fez (fls. 90/91). Com efeito, a teor do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, incumbindo às partes atualizar o respectivo endereço em caso de alteração temporária ou definitiva. Com isso, desde a terceira perícia médica negativa em 22/07/2010 o presente processo encontra-se paralisado. Isto é, há quase três anos, em decorrência da negligência da própria autora que não possui endereço atualizado nos autos para que possa ser intimada para nova perícia. Nesse contexto, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e o atravancamento do feito, em decorrência da negligência, ocasionada pela própria demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. I - O art. 267, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que havendo negligência das partes, ficando o processo parado durante mais de 01 (um) ano e, ainda, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do processo será declarada. No entanto, é necessário que a parte seja intimada pessoalmente e permaneça inerte. II - O autor foi intimado por duas vezes e antes de declarar a extinção do feito, o juiz a quo, por se tratar de ato personalíssimo, intimou pessoalmente o requerente (fls. 56v.), para comparecer no dia e hora, novamente marcados para a realização da perícia médica, que continuou silente. III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, em que se faz necessário o laudo médico, um dos pressupostos processuais para prosseguimento do feito, tendo em vista que a comprovação da incapacidade total e permanente do autor apresenta-se como um dos requisitos para que faça jus ao benefício pleiteado. IV - Apelação do autor improvida. V - Sentença mantida. (TRF3, AC 693613, Relator(a) Juíza Marianina Galante, Oitava Turma, DJU 10.11.2005, p. 375) Dessa forma, a negligência da parte autora e a respectiva inviabilização da prática dos atos processuais (perícia médica) demonstram, há muito tempo, desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê da desídia autoral, que, aliás, não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se.

0002430-30.2011.403.6139 - DIVA LOPES DE BARROS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA) Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0002477-04.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DA CRUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 70/71. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002538-59.2011.403.6139 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Anderson Ribeiro da Silva, representado pela genitora, Maria Aparecida da Silva Almeida (fl. 08), ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada de documentos (fls. 05/14). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 15, primeiro parágrafo). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 22/27). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 80/84 e 87/92 e o estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 102/103. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 106). O MPF apresentou seu parecer nas fls. 111/117, pugnando pela procedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2006 (capa branca autos), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 106. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito Da concessão do benefício: A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima

para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda

per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJI DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, com cerca de 29 anos de idade (fl. 05), foi submetida à perícia médica judicial, no âmbito do IMESC (fls. 80-84). Relatou o perito médico naquela oportunidade que: (...) Pelo que foi observado durante o exame clínico, confrontando com as avaliações subsidiárias, extraídos dos relatos e colhido das peças dos autos conclui-se que o periciando seja portador de Retardo mental moderado ou F71 conforme está codificado na CID 10. Amplitude aproximada do Q.I. entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). O início deve ocorrer antes dos 18. O Retardo Mental possui muitas etiologias diferentes e pode ser visto como uma via final comum de vários processos patológicos que afetam o funcionamento do sistema nervoso central.Por isso é considerado como total e definitivamente incapaz para desempenhar ou adquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com vistas a prover os meios de subsistência, bem como para os atos da vida civil em razão da capacidade conativo-volitiva comprometida.O mal é de caráter definitivo. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem (fl. 83, destaquei).Questionado pelo Juízo se o autor seria incapaz para o trabalho (fl. 39), a resposta foi positiva (fl. 83), afirmando, ainda, que a incapacidade seria total e permanente (fl. 83).Submetido a outra perícia médica no âmbito da comarca de Itapeva, em fevereiro de 2010, cujo laudo consta anexado nas fls. 87/92, o perito nomeado relatou: o autor de 26 anos de idade, portador de graves e irreversíveis distúrbios neuro-psiquiátricos que lhe acarretam acentuadas perturbações devido a retardo mental com repercussões a nível de aprendizado assim como a nível afetivo, emocional, caráter e comportamento; cujos males globalmente o impossibilita desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. Apresenta-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho - fl. 91, destaquei.Questionado pelo INSS se a doença causa incapacidade para o exercício de qualquer trabalho ou se apenas ocasiona a redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual, o perito respondeu sim (quesito do INSS nº 4, fl. 28 - resposta à fl. 91). Questionado, também, o expert se a parte autora é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais), a resposta foi afirmativa - quesito nº 5 do INSS, fl. 28; resposta à fl. 91. Questionado se haveria possibilidade de reabilitação, o perito respondeu: não - quesito nº 7 do INSS, fl. 28; resposta à fl. 91.Por fim, o médico classificou a incapacidade da parte autora como TOTAL E PERMANENTE (fl. 92).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a autora direito à percepção do

benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no breve estudo social elaborado na residência da parte autora, em outubro/2010 (fls. 102/103), que o núcleo familiar, totalizando três pessoas, encontra-se assim constituído:- a parte autora, Anderson Ribeiro da Silva;- Maria Aparecida da Silva Almeida, mãe, lavradora;- Ermelino Cardoso de Almeida, padrasto,lavrador;Relatou a Sra. Assistente Social encarregada da diligência que (...) a renda mensal é de acordo com o valor necessário para suprir as necessidades básicas da família no sistema de empréstimo consignado com o proprietário do sítio (...). Tendo relatado também que as necessidades básicas da família, mensalmente, alcançam a cifra de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais).Registro que em consulta ao CNIS (documentos em anexos a esta sentença), não se constatou registros com vínculo empregatício, quer em nome do padrasto, quer da mãe do requerente. Então, pelo que se constata dos autos, em especial o relato da assistente social, a renda da família advém do trabalho informal, como rurícola, do padrasto e da mãe do requerente. Em síntese, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o demandante como beneficiário da LOAS. O benefício é devido a partir da época de citação do réu em 04.06.2006 (fl. 20 verso), uma vez que não foi comprovado, quando da propositura da demanda, o indeferimento do requerimento administrativo.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência junho/2006. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual da requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005)Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 1º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa é superior a 60 salários-mínimos, uma vez que o valor da condenação ultrapassa esse valor.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA RAMOS (CPF 346.107.348-26 e RG 45.832.517-X SSP/SP) representado por MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, curadora/genitora, (CPF 062.712.468-26);Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): junho/2006; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-28.2011.403.6139 - FABIANA LEME DE OLIVEIRA FABRI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 86/88.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002782-85.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO RODRIGUES JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurícolas e que possui 60 anos de idade.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/15).Despacho de fl. 17 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 19/23). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 24/25).Réplica apresentada às fls. 27/29.O despacho de fl. 30 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 34/36). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria rural. Sem preliminares, adentro ao mérito.2.1. Do méritoA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (04/11/2010), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Como início de prova material, a parte autora apresentou, por cópias, os seguintes documentos: 1) sua CTPS, onde não constam registros de vínculos empregatícios (fl. 11); 2) contrato particular de prestação de serviços, referente a serviços de lavoura como roçada e plantio de banana, mamão e feijão, onde consta o autor como contratado, sem data, constando como data do reconhecimento de firma das assinaturas 31/08/1987 (fl. 12 e 12 vº); 3) contratos de arrendamento de um imóvel rural denominado Sítio Fabri para plantio de safra de feijão e milho, constando como arrendador Eduardo Fernando de Almeida Fabri e como arrendatário o autor, tendo como prazo de arrendamento 20/04/1992 a 20/04/1995 e 25/04/1995 a 25/04/1999 (fl. 13/14); 4) contrato de arrendamento de um imóvel rural denominado Fazenda Velha, para produção de milho, feijão e arroz, constando como arrendador João de Almeida Santos e como arrendatário o autor, tendo como prazo de duração 01/08/2000 a 01/08/2001 (fl. 15). Além dos documentos acima elencados, verifico que foi juntada aos autos pelo réu a pesquisa CNIS - Cidadão do requerente (fls. 25/26).Verifico que a CTPS do autor, bem como o contrato particular de prestação de serviços, não servem como início de prova material; a CTPS por não apresentar nenhum registro de contrato de trabalho; o contrato de prestação de serviços, onde consta a data de 31/08/1987, por ser extemporâneo ao período de carência do benefício pleiteado (1995 a 2010). É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO).Entretanto, verifico que os demais documentos acostados aos autos são contemporâneos ao período que se pretende comprovar e servem como início de prova material do labor campesino desempenhado pelo autor, notadamente os contratos de arrendamento de imóvel rural para produção agrícola, com duração entre os períodos de 20/04/1992 a 20/04/1995, 25/04/1995 a 25/04/1999 e de 01/08/2000 a 01/08/2001, nos quais o requerente consta como arrendatário (fls. 13/15). Por outro lado, a pesquisa do CNIS-Cidadão em nome do autor, juntada pelo INSS à fl. 25, demonstra que ele exerceu atividades típicas de trabalhador urbano, a partir de 1985, notadamente para as empresas: 1) SONDOESTE CONSTRUTORA LTDA., de 18/01/1985; 2) TABATINGA - EMPRESA DE MAO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 05/08/1986 a 25/08/1986; 3) A.A.R. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, de 01/03/1990 a 30/03/1990; 4) RIO SUL CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA., de 01/08/1990 a 06/10/1990; e, 5) A R CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA., de 28/10/1991 a 10/02/1992 e de 28/10/1991 a 10/02/1992. Essa pesquisa também apresenta um único vínculo de trabalho rural desenvolvido junto à empresa EUCATEX FLORESTAL LTDA., no período entre 18/04/1985 e 04/11/1985.A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Leonil Fortes Ribeiro e Eugênio Rodrigues de Souza, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor prestou serviços rurais na lavoura.A testemunha Leonil informou que conhece o autor desde a infância e que ele sempre exerceu atividades campesinas. Relata que o autor trabalhou arrendando terras do proprietário Fernando e também laborou como bóia-fria, em plantação de

tomate. Informa que o autor chegou a trabalhar na empresa Eucatex, porém, após deixar esse emprego, voltou a trabalhar na lavoura. O depoente Eugênio relatou que conhece o autor de longa data e afirmou que ele sempre trabalhou como rurícola, tanto arrendando terras quanto como bóia-fria. Informa que o autor também trabalhou no sítio de sua filha, plantando mandioca, tendo também trabalhado para os empregadores Zé Carlos Fogaça e Zé França. Desconhece que o autor tenha trabalhado na empresa Eucatex. Entretanto, o conjunto da prova no processo coletada demonstra, que o requerente, embora tenha exercido atividades rurícolas (prova documental + oral), desempenhou, também, por diversas vezes atividades urbanas, entre os anos de 1985 e 1992 (fl. 25). Com isso, tal exercício por longo tempo de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial para fins de gozo da aposentadoria por idade rurícola. Assim, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade. Cito julgado do nosso Regional no sentido de que, O exercício predominante de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado, consoante orientação firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AC 00250047820094039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, a Lei n.º 11.718/08 instituiu a possibilidade de outorga do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com o implemento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em outras categorias - como empregado urbano ou contribuinte individual, v.g. -, desde que haja o implemento da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008. Art. 10. A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 48. (omissis) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (NR) Sobre o tema confira-se o conteúdo da Notícia encontrada no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, publicada em 07 de outubro de 2011, com o Título - TRU julga aposentadoria por idade rural atípica. Magistrados analisaram as alterações do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acrescentadas pela Lei nº 11.718/2008 A Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais (JEFs) da 4ª Região decidiu na última semana que os trabalhadores rurais que atingem a idade para aposentadoria enquanto vinculados ao campo têm direito ao benefício previsto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/1991 - aposentadoria rural típica, 60 anos de idade para homem e 55, para mulheres. No entanto, esse benefício não se aplica às pessoas que, por determinado tempo no passado, tenham desempenhado atividade rural e se desvinculado definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). Por maioria, os integrantes da TRU consideraram que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias. Conforme a juíza federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o artigo em discussão, acrescentado pela Lei 11.718/2008, prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural àquele trabalhador que, durante o período de carência, tiver exercido atividade urbana, o que antes não era previsto. Nesse caso, explica a magistrada, o trabalhador rural que tiver exercido atividade urbana por período superior ao permitido poderá se aposentar na qualidade de segurado especial, porém, deverá preencher o requisito etário idêntico a dos trabalhadores urbanos (65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher). Ana Beatriz ressaltou ainda que a preocupação da Lei 11.718 foi não deixar desamparado o trabalhador que, já em idade avançada, precisou se socorrer do trabalho no campo, evidentemente mais penoso do que grande parte das atividades exercidas no meio urbano. Esse trabalhador, que atinge a idade para aposentadoria trabalhando no campo, é quem tem direito a se aposentar como segurado especial, utilizando-se de contribuições vertidas enquanto esteve no meio urbano, explica a juíza. (IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/TRF, http://www.trf4.jus.br/trf4/noticias/noticia_detalhes.php?id=7678, acessado em 3/09/2012) Todavia, o autor ainda não completou a idade suficiente (65 anos) para gozar desse benefício. Portanto, não preenchendo o requisito etário. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. APLICAÇÃO DO ART.462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). II - Uma vez que o autor completou 65 anos de idade no curso da ação, e manteve vínculos urbanos, que somados ao período de atividade rural, totalizam o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos da novel legislação, inexistente a alegada violação ao comando processual de adstrição ao pedido, uma vez que tal proibição é mitigada pelo próprio art. 462 do Código de Processo Civil, ao dispor

incumbir ao magistrado considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influir no julgamento da lide, mais significativo ainda tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias. III - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto no 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam na condição de rural até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no 1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00314303820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VÍNCULOS URBANOS. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº LEI 11.718/08. 1. Os extratos do CNIS (fls. 81/83) comprovam que o marido tem vínculos urbanos desde 10.03.1980 e a aurora desde 16.09.1986, descaracterizando, a partir dessa data, a qualificação de lavrador anotada na certidão de casamento (fls. 14). 2. A autora com 65 anos de idade e que satisfaz a condição legal, considerados os períodos de contribuição indicados no CNIS (fls. 81), é de ser concedida a aposentadoria por idade com termo inicial a partir da entrada em vigor da Lei 11.718, ou seja, em 20 de junho de 2008. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (APELREEX 00267732920064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO. SOMAR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REDUÇÃO DA IDADE. NÃO PERMITIDA. LEI 11.718/2008. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, SEM IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Não procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atingida a idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, para somar tempo de serviço rural ao urbano, na forma da Lei nº 11.718/2008. 2. Reconhecido tempo de serviço rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 31/12/1990. 3. Sentença parcialmente reformada, todavia, sem implantação do benefício. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2007.70.99.004703-6 UF: PR, Relator EZIO TEIXEIRA, Revisor RÔMULO PIZZOLATTI, Data da Decisão: 09/12/2010) O pedido do autor é improcedente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002928-29.2011.403.6139 - ARIDES DE ALMEIDA MOREIRA (SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 08/16. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 19/22). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 23/28). Réplica às fls. 31/34. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 39). O despacho de fl. 42 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ela arroladas (fls. 48/50). A parte autora manifestou-se em sede de alegações finais às fls. 52/59. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 39. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. MÉRITO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (06/02/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento

jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Como início de prova material, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 14/11/1970, na qual o marido da autora, Orides Antonio Moreira, foi qualificado como lavrador (fl. 11); 2) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR referente aos anos de 1998 e 1999, em nome do pai da autora, Belmiro de Almeida (fl. 12); 3) certidão do cartório do 1º Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Itapeva, versando sobre a partilha de bens deixados por Maria Antonia de Almeida e o pagamento ao herdeiro Belmiro de Almeida (pai da autora), consistente em uma parte ideal de terras no imóvel denominado Correias, neste município, datada de 30/05/1978 (fls. 13/15). Verifico, ainda, que foram juntadas aos autos, pelo INSS, as pesquisas do CNIS - Cidadão da autora (fls. 23/28). Nas pesquisas consta que a autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido (NB 000.594.442-2, com DIB em 29/07/1971), estando consignado, ainda, que o ramo de atividade do falecido era industriário e a forma de filiação, empregado (fl. 23). Analisando detidamente os documentos apresentados pela autora, verifico que sua certidão de casamento, fato ocorrido no ano de 1970 é extemporânea ao período de carência do benefício requerido (1995 a 2009), motivo pelo qual não será considerada. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). A certidão do Cartório do 1º Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Itapeva, datada de 30/05/1978 (fl. 13/15), embora se trata de documento emitido muito tempo antes do primeiro ano do período a ser comprovado (1995 a 2009) é pertinente. Isso ocorre porquanto confirma a existência do imóvel, situado em Itapeva, o qual é explorado pela família da requerente em regime de economia familiar. No tocante ao certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR referente aos anos de 1998 e 1999, referente ao imóvel rural Sítio Belmiro de Almeida em nome do pai da autora, Belmiro de Almeida (fl. 12), verifico que se trata de documento contemporâneo ao período de carência do benefício pleiteado, servindo, portando, como início de prova material. Ademais, verifico pela pesquisa CNIS - Cidadão do pai da autora, Belmiro de Almeida, anexada a esta sentença, que a atividade campesina no referido imóvel rural teve continuidade, estando ele próprio qualificado como segurado especial, no período compreendido entre 31/12/2007 a 04/2013. Apesar de constar nos autos a certidão de casamento da autora, verifica-se que ela ficou viúva no ano de 1971, não integrando, portanto, outro núcleo familiar, de forma que a qualidade de segurado especial de seu genitor pode lhe ser estendida, para fins de comprovação de labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITO IDADE CUMPRIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA AUTORA. CERTIDÕES DE CASAMENTO E ÓBITO DO PAI. GENITOR LAVRADOR. QUALIDADE EXTENSÍVEL À FILHA. AGRICULTURA FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA. REGISTROS MÉDICOS DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO TEMPO EM QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. PROCEDENTE. 1. Para fins de comprovação da qualidade de segurado, como rurícola, para fins de aposentadoria por idade rural, a lei exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. 2. Certidões de casamento e óbito do pai da autora, além de resultado de exame médico do mesmo, que qualificam o genitor como lavrador, é início de prova material extensível à filha para fazer prova de condição de rurícola, em regime de agricultura familiar de subsistência, de acordo com jurisprudência pacificada pelo E. STJ. 3. Registros médicos da autora, em órgãos públicos distintos, onde a mesma é qualificada como lavradora, contemporâneos ao tempo em que se alega o trabalho rural. 4. Prova testemunhal contundente em confirmar o labor rural no período alegado. 5. Atividade rurícola comprovada, no período imediatamente anterior ao tempo em que implementadas todas as condições para a aposentadoria por idade rural. 6. Sentença mantida. 7. Apelação do réu improvida. (35374 SP 2007.03.99.035374-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Data de Julgamento: 15/01/2008, DÉCIMA TURMA - TRF3). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL. PROVA ORAL CONVINCENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que compõe o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar. Precedentes: REsp 538232/RS, REsp 522240/RS e 200770950095720. Incidência da Súmula n.º 06 da TNU. 2 - Prevalência do princípio da continuidade do labor rural. 3 - Incidente conhecido e provido,

para o fim de restabelecer os efeitos da sentença, determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal de origem para adequação. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, com observância da Súmula 111 do STJ.(PEDIDO 200870950001753, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 13/05/2010.).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITO IDADE CUMPRIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA AUTORA. CERTIDÕES DE CASAMENTO E ÓBITO DO PAI. GENITOR LAVRADOR. QUALIDADE EXTENSÍVEL À FILHA. AGRICULTURA FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA. REGISTROS MÉDICOS DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO TEMPO EM QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. PROCEDENTE. 1. Para fins de comprovação da qualidade de segurado, como rurícola, para fins de aposentadoria por idade rural, a lei exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. 2. Certidões de casamento e óbito do pai da autora, além de resultado de exame médico do mesmo, que qualificam o genitor como lavrador, é início de prova material extensível à filha para fazer prova de condição de rurícola, em regime de agricultura familiar de subsistência, de acordo com jurisprudência pacificada pelo E. STJ. 3. Registros médicos da autora, em órgãos públicos distintos, onde a mesma é qualificada como lavradora, contemporâneos ao tempo em que se alega o trabalho rural. 4. Prova testemunhal contundente em confirmar o labor rural no período alegado. 5. Atividade rurícola comprovada, no período imediatamente anterior ao tempo em que implementadas todas as condições para a aposentadoria por idade rural. 6. Sentença mantida. 7. Apelação do réu improvida.(AC 00353748720074039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO CANATA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 2135 .FONTE_REPUBLICACAO:.)A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte da requerente junto com sua família (genitores). As testemunhas Nilda Rodrigues de Moraes e Adélia Monteiro de Freitas, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que a autora prestou serviços rurais na lavoura. A testemunha Nilda mencionou que reside próximo ao sítio da família da autora, onde ela trabalha e onde são cultivados milho, mandioca, batata. Afirma que, embora resida na cidade, a autora vai diuturnamente ao sítio para trabalhar e que os produtos cultivados são para consumo próprio da família. Já a testemunha Adélia relatou que também mora próximo ao sítio do pai da autora, afirmando que ela sempre vai até lá para trabalhar, embora resida na cidade. Informou, ainda, cultiva-se mandioca nesse sítio, para consumo próprio da família e que quando a autora está ausente, quem cuida do local são as irmãs dela.Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que ela exerce, de fato, atividades rurais.Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 02/08/2010 (fl. 17).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 02/08/2010 (fl. 17).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: ARIDES DE ALMEIDA MOREIRA (CPF n. 892.124.878-15 e RG n. 21.602.995-8 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 02/08/2010 (fl. 17);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-05.2011.403.6139 - JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que

desde tenra idade exerce atividades rurícolas e que possui 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/16). Despacho de fl. 17 determinou que o autor emendasse a inicial, regularizando a representação processual e apresentando declaração de pobreza. O autor emendou a inicial às fls. 19/21. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 22). O despacho de fl. 24 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia regularmente citada, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 26/29). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 30/31). O despacho de fl. 32 designou audiência de instrução e julgamento. Réplica às fls. 34/36. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 40/42). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidado de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 22. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

2.1. Do mérito

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 05), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (01/12/2009), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora apresentou, por cópias, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 04/11/1972, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 06); 2) documento do Sindicato Rural de Itapeva, em nome da esposa do autor, Maria de Lourdes Garcia de Oliveira, constando como data de sua admissão em tal entidade o dia 25/06/1993 e como beneficiário o autor (fl. 07); 3) declaração cadastral - produtor (DECAP) em nome do autor, referente ao imóvel rural Sit. Quatro Irmãos, constando como data de início da atividade 30/06/1993 (fl. 08); 4) autorização de impressão de documentos fiscais, emitida pelo estabelecimento Tipografia O Meridional, em nome do autor, constando como espécie de documento nota fiscal de produtor, datada de 31/01/2002 (fl. 09); 5) ficha de inscrição cadastral de produtor em nome do autor, datada de 30/01/2002 e guia de recolhimento (GARE DR), referente à expedição da segunda via da referida ficha cadastral (fl. 10); 6) nota fiscal expedida pelo estabelecimento Agro Plens, datada de 04/02/2005, referente à compra de pesticidas efetuada pelo autor (fl. 11); 7) certidão negativa de débitos relativos a ITR, referente ao imóvel rural Sítio Irmãos Garcia, constando o autor como contribuinte, emitida em 30/07/2009 (fl. 12); 8) instrumento particular de compra e venda de imóvel rural, referente à uma área de terras denominada Chácara 3 irmãos, localizada no bairro Faxinal, em Itapeva, onde constam o autor e sua esposa, Maria de Lourdes Garcia de Oliveira como compradores, os quais foram qualificados como agricultores (fl. 13/14). Além dos documentos acima elencados, verifico que foi juntada aos autos pelo réu, a pesquisa CNIS - Cidadão do requerente (fls. 30/31). Quanto à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1972. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Constatado, também, que o documento do Sindicato Rural de Itapeva, em nome da esposa do autor, Maria de Lourdes Garcia de Oliveira e a declaração cadastral - produtor (DECAP) em nome dele também não servem como início de prova material, pois se referem a fatos ocorridos no ano de 1993, sendo, portanto, extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Entretanto, verifico que os demais documentos acostados aos autos são contemporâneos ao período que se pretende comprovar e servem como início de prova material do labor campesino desempenhado pelo autor, notadamente a ficha de inscrição cadastral de produtor em nome do autor (fl. 10), a nota fiscal expedida pelo estabelecimento Agro Plens, datada de 04/02/2005, referente à compra de pesticidas efetuada pelo autor (fl. 11), a certidão negativa de débitos relativos a ITR, referente ao imóvel rural Sítio Irmãos Garcia, constando o autor como contribuinte e o instrumento particular de compra e venda de imóvel rural, no qual o autor e sua esposa foram qualificados como agricultores (fl. 13/14). Outrossim, consta na pesquisa do CNIS - Cidadão do autor juntada aos autos pelo INSS (fls. 30/31), bem como na pesquisa detalhada do vínculo, anexa a esta sentença, que o autor está cadastrado como Segurado Especial desde 09/09/2003, condição esta que perdura até a presente data. Consta, ainda, que ele exerce suas atividades no imóvel rural denominado Sítio Irmãos Garcia. Por outro lado, a mesma pesquisa aponta que o autor exerceu atividade urbana para o empregador MARINGÁ S.A CIMENTO E FERRO-LIGA, CBO 72990, no

período entre 24/04/1988 e 08/08/1996, ou seja, por cerca de 8 anos e 4 meses (fl.31).A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Antonio Airton Miranda e Jorge Yutaka Maeda, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que o autor prestou serviços rurais na lavoura.A testemunha Antonio relatou que conhece o autor desde 1988, relatando que, nessa época, o autor morava com sua família em um sítio, onde ele e seus familiares plantavam uma lavourinha para consumo próprio. Informa que no ano de 2003, o autor comprou um sítio no bairro Faxinal, vizinho à propriedade do depoente, onde continua plantando lavoura para consumo próprio. Relatou desconhecer o período em que o autor trabalhou na empresa Maringá. A testemunha Jorge relatou que conhece o autor desde 1978, pois ele trabalhou como tratorista numa propriedade vizinha à sua, para o empregador Antonio Jesus de Almeida, que plantava milho e feijão e também trabalhava no sítio em que morava. Relata que o autor trabalhou nessa propriedade por cerca de vinte anos. Após, passou a trabalhar na empresa Maringá, mas mesmo trabalhando lá ainda laborava no sítio em que vivia, em atividades campesinas. Quando o autor deixou de trabalhar nessa empresa, continuou exercendo trabalho rural no sítio em que mora.A prova coletada demonstra, portanto, que o requerente passou, em período posterior ao seu casamento (04.11.1972, fl. 06), quando foi qualificado como lavrador (fl. 06), a desempenhar atividade diversa da rural, tendo se afastado definitivamente das lidas campesinas por um longo período de tempo (de 24/04/1988 a 08/08/1996, fl. 31), e posteriormente, retomado suas atividades rurícolas.Assim, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade. Cito julgado do nosso Regional no sentido de que, O exercício predominante de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado, consoante orientação firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AC 00250047820094039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, a Lei n.º 11.718/08 instituiu a possibilidade de outorga do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com o implemento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em outras categorias - como empregado urbano ou contribuinte individual, v.g. -, desde que haja o implemento da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem.LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008.Art. 10. A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 48. (omissis) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (NR)Sobre o tema confira-se o conteúdo da Notícia encontrada no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, publicada em 07 de outubro de 2011, com o Título - TRU julga aposentadoria por idade rural atípica.Magistrados analisaram as alterações do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acrescentadas pela Lei nº 11.718/2008A Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais (JEFs) da 4ª Região decidiu na última semana que os trabalhadores rurais que atingem a idade para aposentadoria enquanto vinculados ao campo têm direito ao benefício previsto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/1991 - aposentadoria rural típica, 60 anos de idade para homem e 55, para mulheres. No entanto, esse benefício não se aplica às pessoas que, por determinado tempo no passado, tenham desempenhado atividade rural e se desvinculado definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica).Por maioria, os integrantes da TRU consideraram que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias.Conforme a juíza federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, o artigo em discussão, acrescentado pela Lei 11.718/2008, prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural àquele trabalhador que, durante o período de carência, tiver exercido atividade urbana, o que antes não era previsto. Nesse caso, explica a magistrada, o trabalhador rural que tiver exercido atividade urbana por período superior ao permitido poderá se aposentar na qualidade de segurado especial, porém, deverá preencher o requisito etário idêntico a dos trabalhadores urbanos (65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher).Ana Beatriz ressaltou ainda que a preocupação da Lei 11.718 foi não deixar desamparado o trabalhador que, já em idade avançada, precisou se socorrer do trabalho no campo, evidentemente mais penoso do que grande parte das atividades exercidas no meio urbano. Esse trabalhador, que atinge a idade para aposentadoria trabalhando no campo, é quem tem direito a se aposentar como segurado especial, utilizando-se de contribuições vertidas enquanto esteve no meio urbano, explica a juíza.(IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/TRF, http://www.trf4.jus.br/trf4/noticias/noticia_detalhes.php?id=7678, acessado em 3/09/2012)Todavia, o autor ainda não completou a idade suficiente (65 anos) para gozar desse benefício. Portanto, não preenchendo o requisito etário.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE.

LEI 11.718/08. APLICAÇÃO DO ART.462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). II - Uma vez que o autor completou 65 anos de idade no curso da ação, e manteve vínculos urbanos, que somados ao período de atividade rural, totalizam o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos da novel legislação, inexistente a alegada violação ao comando processual de adstrição ao pedido, uma vez que tal proibição é mitigada pelo próprio art. 462 do Código de Processo Civil, ao dispor incumbir ao magistrado considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influir no julgamento da lide, mais significativo ainda tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias. III - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto no 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam na condição de rurícola até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no 1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00314303820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VÍNCULOS URBANOS. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº LEI 11.718/08. 1. Os extratos do CNIS (fls. 81/83) comprovam que o marido tem vínculos urbanos desde 10.03.1980 e a autora desde 16.09.1986, descaracterizando, a partir dessa data, a qualificação de lavrador anotada na certidão de casamento (fls. 14). 2. A autora com 65 anos de idade e que satisfaz a condição legal, considerados os períodos de contribuição indicados no CNIS (fls. 81), é de ser concedida a aposentadoria por idade com termo inicial a partir da entrada em vigor da Lei 11.718, ou seja, em 20 de junho de 2008. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (APELREEX 00267732920064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO. SOMAR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REDUÇÃO DA IDADE. NÃO PERMITIDA. LEI 11.718/2008. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, SEM IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.1. Não procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atingida a idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, para somar tempo de serviço rural ao urbano, na forma da Lei nº 11.718/2008.2. Reconhecido tempo de serviço rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1972 a 31/12/1990.3. Sentença parcialmente reformada, todavia, sem implantação do benefício. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2007.70.99.004703-6 UF: PR , Relator EZIO TEIXEIRA, Revisor RÔMULO PIZZOLATTI, Data da Decisão: 09/12/2010) O pedido do autor é improcedente.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-86.2011.403.6139 - JACIRA CARVALHO DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que autora acima nomeada contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/12. Despacho de fl. 13 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 15/18). Juntou documentos (fls. 19/25). Foi apresentada réplica às fls. 28/33. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para esta Vara Federal (fls. 35). Sobre a preliminar de coisa julgada, manifestou-se a autora às fls. 39. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autarquia federal, quando da época da apresentação de sua contestação, juntou documentos demonstrando que a parte autora em momento anterior ingressou com ação judicial de mesmo objeto, a qual já conta com sentença/acordão transitada em julgado em 30/07/2009 (fls. 22/25), o que aparentemente faz incidir sobre o presente feito o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e redistribuído no TRF da 3ª região sob o nº 0017871-19.2008.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa

julgada, consoante documentos anexados nas fls. 22/25. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Jacira Carvalho de Araújo e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Desta forma, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Restando caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, deve o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Quanto ao pedido da autora de fl. 39, entendo que restou prejudicado, diante da juntada aos autos, pelo INSS, do acórdão proferido no feito nº 0017871-19.2008.403.9999 (fls. 23/25). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002978-55.2011.403.6139 - DIRCE LEME SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividades rurícolas e que possui mais de 55 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/19). Despacho de fl. 20 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 22/26). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls.27/32). Réplica às fls. 34/36. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 39). O despacho de fl. 41 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a autora (fl. 44), sendo designada nova audiência, ocasião em que foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas por ela (fls. 47/48). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 39. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (28/05/2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 28/05/1954, alega ter exercido atividade na lida rural. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 09. Quanto à prova material, verifico que a parte autora não apresentou nenhum documento pertinente em nome próprio. Entretanto, para comprovação de seu labor campesino, apresentou, por cópia, documentos em nome de terceiro, seu marido José Alves dos Santos, a saber: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 10/11/1979, na qual ele se declarou lavrador (fl. 12); 2) CTPS, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho: como servente, no período de 04/06/1980 a 29/08/1980 para o empregador Serving; como servente, no período de 06/01/1981 a 21/02/1981 para o empregador Sertep S/A - Engenharia e Montegem; como trab. braçal, no período de 15/06/1981 a 22/05/1982 para o empregador Sertep S/A - Engenharia e Montegem; como trabalhador rural, no período de 01/07/1993 a 01/07/1998 e de 01/12/1998 a 08/01/2002 para o empregador Elcio Sessin; como serviços rurais gerais, no período de 01/10/2002 a 28/06/2003 e de 01/08/2003 a 31/07/2004, para o empregador Rafael Hiroyoshi Kossugue; como trabalhador rural, no período de 02/10/2006 a 12/03/2009, para o empregador Marcos Tadeu de Oliveira e outro; como vigia, com data de admissão em 07/10/2009, sem data de saída (fls. 14/17). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se

admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. A certidão de casamento, assim como a carteira de identidade de Benefício em nome da autora, válida até 05/1984 (fl. 13), não servem como início de prova material, por se tratarem de documentos expedidos muito antes do primeiro ano do período de carência do benefício requerido (1995 a 2009), sendo, portanto, extemporâneos. Contudo, os registros de contratos de trabalho constantes na CTPS de seu esposo, José Alves dos Santos, servem como início de prova material, eis que são contemporâneos ao período de carência que se pretende provar, sendo a atividade rural exercida por seu marido extensível a ela. Para isso, basta verificar, por exemplo, os vínculos de contrato de trabalho campesino registrados em sua CTPS, também constantes na pesquisa CNIS - Cidadão juntada aos autos pelo INSS (fl. 31); todos estes, frise-se, contemporâneos ao período de carência a comprovar. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIROFALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. É tranqüilo o entendimento no STJ de que é extensível a qualificação rural de cônjuge em certidão pública, assim como em outras provas materiais, ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial. Também está sedimentado ser possível considerar tais provas em nome do cônjuge, mesmo após o falecimento deste, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. (Agravo Regimental não provido. AgRg no AREsp 188059 MG 2012/0119099-4, Relator:Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 04/09/2012.Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação:DJe 11/09/2012). A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte da requerente. As testemunhas José Silva Matos, Terezinha Gomes da Silva Rodrigues e Francisco Edmilson dos Santos, ouvidas em Juízo, corroboraram que a autora prestou serviços rurais na lavoura.A testemunha José Silva Matos relatou que conhece a autora desde 1999, quando comprou uma propriedade vizinha ao sítio em que ela e o marido trabalhavam para o empregador Êlcio. Informa que, posteriormente, deixaram de trabalhar como empregados para Êlcio, o qual cedeu uma parte de seu sítio para que a autora e seu marido morassem e trabalhassem na lavoura. Afirma que desde que os conhece o casal trabalha na lavoura.A testemunha Francisco informou que é vizinho de cerca da autora há cerca de quatorze anos, relatando que o marido dela trabalhou no tomatal há aproximadamente dois anos, não sabendo qual é sua ocupação atual. Relata que a autora e seu marido já trabalharam em sua propriedade, em serviços rurais há cerca de oito a dez anos.Já a testemunha Terezinha informou que deixou de morar próximo à autora há cerca de vinte anos, pouco sabendo acerca das atividades da autora, afirmando, entretanto, que o marido dela trabalha em uma olaria atualmente.Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que ela exerce, de fato, atividades rurais.Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 26/05/2010 (fl. 20), à mingua de comprovação do requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 26/05/2010 (fl. 20).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: DIRCE LEME SANTOS (CPF n. 326.479.188-99 e RG n. 37.643.545-8 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 26/05/2010 (fl. 20);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-16.2011.403.6139 - PEDRO MOTA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0003494-75.2011.403.6139 - JOSE LUIZ MORAIS AGUIAR(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATÓRIO.

0003549-26.2011.403.6139 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0003561-40.2011.403.6139 - JANDIR NOGUEIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0003592-60.2011.403.6139 - DINIZ ESTEVAM DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls 117

0003594-30.2011.403.6139 - JOSE MARIA MOREIRA COSTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0003615-06.2011.403.6139 - LEDA MARA MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0003619-43.2011.403.6139 - MARIA ELENA DOS SANTOS X ZILDA DE LIMA SANTOS JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora recebeu os valores atrasados administrativamente, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, observando o valor de fl. 05 dos autos dos Embargos à Execução nº 0005344-67.2011.403.6139. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003669-69.2011.403.6139 - JOANA APARECIDA CIRILO DE ALMEIDA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO

ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0003708-66.2011.403.6139 - DIRCE SOUTO DE LIMA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0003710-36.2011.403.6139 - NEUSA ISABEL PLACIDINO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao cálculo da Contadoria Judicial, expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 203, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS , conforme solicitação de fls. 198/202. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alteração da classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003836-86.2011.403.6139 - NATALIA ROSA MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 05/10. Despacho de fl. 12 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 14/19) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 20/25).O despacho de fl. 26 designou audiência de instrução de julgamento.Réplica apresentada à fl. 30.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 32/34).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria rural. Preliminarmente, não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R.2.1 MÉRITO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (24/12/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora

tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, apenas sua certidão de casamento, evento ocorrido em 05/05/1973, na qual seu marido, João Batista Marques foi qualificado como lavrador (fl. 09). O único documento apresentado pela autora não serve como início de prova material, pois é extemporâneo ao período de carência do benefício almejado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No tocante à prova oral, também não foi suficiente para corroborar o labor campesino pela autora. As testemunhas Maria Alice dos Santos e Simone Pereira Rodrigues afirmaram genericamente, sem precisar datas, que a autora sempre exerceu labor campesino. Entretanto, informaram, ainda, que ela também trabalha como diarista, fazendo limpeza em residências e que o marido dela exerce a profissão de pedreiro, afirmando que os dois exercem tais atividades concomitantemente ao trabalho rural. Contudo, em que pese as afirmações das testemunhas, não é possível a concessão do benefício requerido com base apenas na prova oral, sem que haja início de prova material. Tal entendimento é pacífico em nosso Tribunal e no STJ, conforme jurisprudências que seguem transcritas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 149/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. 2. Nos termos do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1103327 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0250189-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), T6 - SEXTA TURMA - STJ, DJe 17/12/2010). Ação Rescisória. Recurso Especial. Trabalhador Rural. Aposentadoria por tempo de serviço. Comprovação. Início de prova documental. Inexistência. Premissa fática assentada no aresto rescindendo. Reexame de prova. Impossibilidade. Improcedência do pedido. I - O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), pelo que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório dos autos de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, está autorizado a reconhecer a procedência do pedido amparado em prova exclusivamente testemunhal, desde que a lei não disponha em contrário. II - No que toca especificamente ao regime previdenciário do trabalhador rural, a Lei n.º 8.213/91 dispõe em seu art. 55, 3º, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei (...) só

produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. III - In casu, a eg. Quinta Turma desse c. STJ, valorando a prova documental e testemunhal produzida nos autos e amparada em consolidada orientação jurisprudencial sobre o tema, entendeu que a declaração prestada pelo empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não poderá ser considerada como início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Daí porque as declarações colacionadas pela autora, emitidas em 14/11/97, não se prestam à comprovação do período alegado, compreendido entre 17/12/59 e 30/12/96. IV - Nesse contexto, a autora pretende o rejuízo da matéria - de modo a afastar a premissa assentada no v. aresto rescindendo de ausência de início razoável de prova material apta a amparar sua pretensão de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários - pois, ao invés de infirmar os fundamentos constantes na aludida decisão, limita-se a sustentar novamente que as declarações de atividade acostadas aos autos atenderiam ao comando do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91; ou seja, postula a demandante o reexame da prova produzida nos autos, o que é inadmissível na estreita via da ação rescisória. Ação julgada improcedente. (AR 2454 / SP AÇÃO RESCISÓRIA 2002/0085867-0, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, S3 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ, DJ 03/11/2004 p. 131). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 55 3º 8.2132. Todavia, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência, se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que a agravada juntou documentos suficientes como um início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. Agravo regimental improvido. (268514 CE 2012/0258437-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 19/02/2013). (todos sem os destaques) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003856-77.2011.403.6139 - OSWALDO RODRIGUES CHAGAS - INCAPAZ X LAURENTINA CONCEICAO RODRIGUES (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 114, porquanto trata-se de diligência que o próprio parquet pode providenciar diretamente junto ao órgão consignado, dotado que é de prerrogativa para tanto, nos termos do artigo 8º, inciso II, da LC 75/93, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo. Int.

0003864-54.2011.403.6139 - OLIVIA PEREIRA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso (processo nº 0004107-95.2011), torne o presente feito à secretaria para requisição dos valores devido à autora. Int.

0003954-62.2011.403.6139 - CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Carlos Vicente de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho, com pedido de antecipação de tutela. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, como empregado com registro de contrato em CTPS ainda em vigência à época do ajuizamento. O autor declara que devido a problemas de saúde começou a ter dores no peito, foi submetido a cirurgia, tendo o pedido do benefício pleiteado negado logo após, mesmo estando incapacitado de exercer atividades laborativas (fl. 04). Juntou procuração e documentos às fls. 10/28. O INSS apresentou quesitos às fls. 35/36 e resposta, via contestação, na

qual se manifesta pela improcedência do pedido às fls 38/43 e 45/46, com documentos às fls. 44 e 47/49. Manifestação do INSS pela da produção de provas à fl. 53. Réplica à contestação às fls. 55/57. Juntada de documentos pelo INSS às fls. 63/65. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e apresentação de quesitos para a prova médico-pericial pelo juízo à fl. 68. Ofício do IMESC comunicando não ter o requerente comparecido na perícia médica agendada para o dia 16.03.2006 (fl. 80). Relatório de estudo social - Sócio Econômico - à fl. 89 com manifestação da parte autora à fl. 95 e do INSS à fl. 96. Nova perícia médica agendada pelo IMESC para o dia 07.01.2008 e comunicada via ofício (fl. 102). Encaminhamento do perito do Instituto de Criminologia de São Paulo - IMESC - para avaliação cardiológica (fl. 109). Reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela com juntada de documentos do autor às fls 113/120. Indeferimentos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 121. Novo pedido de antecipação dos efeitos de tutela com juntada de documentos às fls. 124/131 e 134/158. Indeferimentos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 159. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 200. Laudo Médico Pericial às fls. 203/204 com documentos às fls. 205/218. Manifestação do requerente às fls. 220/223 e do INSS à fl. 224. Alegações finais do autor às fls. 227/229. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. De início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2003 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 200. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fl. 220/223) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. Vejamos: A peça exordial descreve os fatos que ensejaram o presente pedido de concessão do benefício por incapacidade: 8 - (...) o requerente, em virtude de problemas de saúde, começou a ter dores no peito e foi ao Posto de Saúde Itapeva (...) que o encaminhou imediatamente para São Paulo, ao Hospital Danze Pazzanese de Cardiologia (8 - Dos Fatos - Petição Inicial - fl. 04); 9 - Que o requerente foi levado de ambulância de Itapeva para São Paulo, chegando lá foi internado e operado no mesmo dia, retornando a Itapeva 2 (dois) dias depois (9 - Dos Fatos - Petição Inicial - fl. 04). Conforme se observa nos excertos supra, no pedido inicial é citada apenas a expressão problemas de saúde para justificar o sintoma de dores no peito. Ora, apesar de o autor, na impugnação ao resultado do laudo médico-pericial, afirmar que: 1 - O histórico da doença do requerente leva a crer que trata-se [Sic] de esofagite e hérnia de hiato cf. fl. 120 dos autos e não problema cardíaco, como afirmou o laudo (1 - manifestação do autor - fl. 220), não há como, sem opinião médica, afirmar que o requerente não possuía problema cardíaco, visto que a relação de causa e efeito entre os sintomas apresentados, conforme a petição inicial, e o tratamento realizado, o cateterismo (fl. 26), são completamente pertinentes até mesmo para os leigos. Digo mais, não há provas nos autos que neguem a existência de tal moléstia. Pelo contrário, o que se extrai do laudo médico pericial é que: Trata-se de periciando com história de precordialgia tendo sido submetido a cateterismo cardíaco em 11/06/2003 com resultado dentro da normalidade (...) (Discussão e Conclusão - fl. 204). Note-se que o referido documento que, segundo o requerente, leva a crer que a doença não seja cardíaca foi emitido quase dois anos após a intervenção cirúrgica sofrida, não sendo possível, assim, até pelo que disse o próprio autor à fl. 220 - (...) porque não temos o conhecimento médico para avaliar qual é a doença (...), estabelecer relação entre o diagnóstico de esofagite e hérnia de hiato e a enfermidade tratada, descrita na inicial. Em suas alegações finais (fls. 227/229) o autor afirma que: Referido laudo de fls. 203/218 analisa apenas se o obreiro tem ou teve problemas cardíacos (...) (Alegações Finais - fl. 228). Realmente o laudo foi concentrado na possibilidade de existência de problema cardíaco, tendo em vista que foi solicitado pelo profissional que iniciou o trabalho de perícia (fl. 109). Depreende-se dessa solicitação, porém, que, se o perito solicitou avaliação cardiológica diante dos sintomas e não atestou quaisquer outras moléstias, é porque estas não se manifestaram à época do exame. Ademais o Laudo Médico Pericial não se manifestou apenas sobre possíveis problemas cardíacos, haja vista que o primeiro tópico do documento pericial denomina-se EXAME MÉDICO GERAL E ESPECIAL (fl. 203), no qual o perito descreve as condições gerais do periciando: estado geral, aparelho respiratório, cardiovascular, entre outras. Assim, não prospera o questionamento sobre a qualificação da perícia e/ou a complementação desta, já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto

probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Segundo as provas dos autos, foi indeferido pelo requerido, na via administrativa, o pedido do autor de Auxílio-doença (NB 51.193.176) referente à solicitação realizada em 01/07/2003 - fl. 24.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 203/204, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: Periciando em bom estado geral, corado, hidratado, anictérico, eupneico (Exame médico geral e especial - fl. 203); (...) apresenta eco bi com dopler de 29/03/2010 dentro da normalidade e teste ergométrico de 21/01/2010 também dentro da normalidade (Discussão e Conclusão - fl. 204); Sob o ponto de vista cardiológico, o periciando encontra-se com sua saúde dentro dos parâmetros normais na presente perícia (Discussão e Conclusão - fl. 204); Encontra-se com independência completa, e todas as atividades lhe são possíveis sem qualquer ajuda externa, com segurança e em tempo razoável consegue: locomover-se, alimentar-se, higieniza-se, banha-se (...)(Discussão e Conclusão - fl. 204).Cumprido deixar expresso a conclusão do laudo pericial sobre a saúde ocupacional do requerente: Desta forma, com o que há disponível para análise não há como caracterizar incapacidade laborativa. Nem há como caracterizar Doença em Atividade. (Parecer - fl. 204). Assim, levando em conta a condição em que se apresenta, não havendo provas nos autos sobre a incapacidade do requerente à época do pedido ou da perícia, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus ao benefício pleiteado, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não

almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003974-53.2011.403.6139 - DONIZETI CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A1. RelatórioA parte acima nominada, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Afirma, em resumo, que sofreu acidente de trabalho m 12/04/1994, do qual decorreu lesão parcial e permanente que o impede de exercer suas atividades laborativas. Informa que lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, pago até 14/05/1996, quando se submeteu a nova perícia que concluiu pela cessão do benefício e implantação do benefício de auxílio-acidente. Em 08/10/2004, o autor protocolou junto ao INSS pedido de reconsideração do benefício percebido, quando se submeteu a nova perícia médica que concluiu não existir incapacidade para o trabalho. Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/30).Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação (fls. 36/40). Apresentou quesitos para a perícia médica (fl. 41). Réplica (fls. 43/45).Saneado o processo e determinada a expedição de ofício ao IMESC para designação de data para realização de perícia médica (fl. 56). A perícia médica foi agendada para o dia 07/01/2008 (fl. 60). Contudo, a intimação pessoal do autor para comparecimento restou frustrada, pois não foi localizado no endereço constante na inicial, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 61 vº. Intimado o patrono do autor para manifestação sobre o certificado pelo oficial de justiça, este permaneceu inerte (fl. 63), sendo então proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, III, do CPC (fl. 64).O autor apelou da decisão, alegando que foi protocolada petição informando seu novo endereço, no município de Santo André, a qual não foi juntada aos autos (fl. 66). Diante disso, foi reconsiderada a sentença (fl. 68), sendo determinada a remessa dos autos à Comarca de Santo André.Sobre essa decisão, manifestou-se o autor à fl. 71/72, alegando que o endereço informado, na cidade de Santo André, era apenas provisório e que seu domicílio situa-se na cidade de Buri /SP.Foi mantida a decisão de fl. 68 (fl. 73) e os autos foram remetidos à Comarca de Santo André, onde foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 76/78). No Tribunal de Justiça de São Paulo, foi determinada a devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Itapeva (fl. 80).A 3ª Vara Cível de Itapeva declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 88).Recebidos neste Juízo estes autos, foi designada nova data para realização da perícia médica em 15/08/2012, sendo o autor intimado através de seus patronos mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 95/95 vº).O médico perito informou à fl. 97 que o autor não compareceu à perícia agendada.Intimado, novamente, através de seus advogados para que justificasse a ausência ao exame pericial, bem como apresentasse seu atual endereço, foi alegado desconhecimento da data agendada para perícia decorrente de sua mudança de endereço sem comunicação aos defensores. Foi requerida a designação de nova data para realização da perícia médica e intimação do autor pela via editalícia (fl. 104/105). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.De início registro que o presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, em 05/09/2005 (capa branca), portanto, estando incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 de egrégio CNJ.O processo, infelizmente, há que ser extinto, sem resolução de mérito, por culpa exclusiva da parte autora, a qual não manifestou interesse no desate da lide. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC, possibilitando assim seja comunicada (intimada) dos atos processuais que dependam, exclusivamente, da sua interferência, como a perícia judicial. Da análise detida dos autos, observo que houve designação de datas para realizar a perícia médica judicial em duas ocasiões, em 07/01/2008 (fl. 60) e em 15/08/2012 (fl. 95), entretanto, o que se viu no processo é que ambas restaram frustradas devido ao não comparecimento do autor naqueles atos periciais.Embora tenha sido intimado mais de uma vez para informar o atual endereço do autor nos autos, a fim de possibilitar a designação de nova perícia médica seu patrono não o fez. O profissional limitou-se, a princípio, a afirmar genericamente que o domicílio do requerente situa-se na cidade de Buri/SP (fls. 71/72), embora já certificado nos autos que ele não foi localizado no endereço

constante na peça inicial na mesma cidade de Buri (fl. 61 vº). Por derradeiro, o advogado alega desconhecer o endereço de seu patrocinado, requerendo a intimação do mesmo pela via editalícia (fl. 104/105). Com efeito, a teor do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, incumbindo às partes atualizar o respectivo endereço em caso de alteração temporária ou definitiva. O fato do autor não comunicar seu atual endereço no processo, e passem, nem mesmo aos seus advogados, configura plenamente sua falta de interesse no deslinde da presente demanda judicial, a qual já perdura por cerca de 08 anos sem realização da perícia médica, como dito, por culpa do próprio autor que não se presente. Desse modo, tenho que o deferimento do pleito de intimação editalícia do requerente para nova perícia médica seria inócua, isto é, não se mostrando razoável, posto que o requerente sequer comparece, pessoalmente, e muito menos, segundo noticia sua advogada, com ele tenha contato. Nesse contexto, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e o atravancamento do feito, em decorrência da negligência, ocasionada pelo próprio demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. I - O art. 267, 1º, do Código de Processo Civil estabelece que havendo negligência das partes, ficando o processo parado durante mais de 01 (um) ano e, ainda, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do processo será declarada. No entanto, é necessário que a parte seja intimada pessoalmente e permaneça inerte. II - O autor foi intimada por duas vezes e antes de declarar a extinção do feito, o juiz a quo, por se tratar de ato personalíssimo, intimou pessoalmente o requerente (fls. 56v.), para comparecer no dia e hora, novamente marcados para a realização da perícia médica, que continuou silente. III - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, em que se faz necessário o laudo médico, um dos pressupostos processuais para prosseguimento do feito, tendo em vista que a comprovação da incapacidade total e permanente do autor apresenta-se como um dos requisitos para que faça jus ao benefício pleiteado. IV - Apelação do autor improvida. V - Sentença mantida. (TRF3, AC 693613, Relator(a) Juíza Marianina Galante, Oitava Turma, DJU 10.11.2005, p. 375) Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qual ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização da prática dos atos processuais (perícia médica) demonstram, há muito tempo, desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê da desídia autoral, que, aliás, não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se.

0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito do autor, providencie seu patrono a habilitação de eventuais herdeiros e a apresentação de documento comprobatório do óbito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (dias). Int.

0004124-34.2011.403.6139 - JOSELIO VIEIRA MACHADO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Joselio Vieira Machado contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de seqüela que o incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurado especial da Previdência Social, uma vez que afirma exercer a profissão de trabalhador rural, colhedor, em diversas propriedades da região, sempre em regime de economia própria. Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois tem seqüelas decorrentes de acidente sofrido (fl. 03). Juntou procuração e documentos às fls. 06/16. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 23/29). Apresentou quesitos à fl. 30. Documentos às fls. 32/37. Laudo Médico Pericial às fls. 63/65 com manifestação das partes às fls. 67 (autor) e 68 (INSS). Sentença do juízo estadual declarando a improcedência do pedido às fls. 71/74. Apelação às fls. 81/86. Decisão da 10.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulando a decisão das fls. 71/74 e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem às fls. 92/93. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 96. Apresentação de quesitos do juízo à fl. 98. Laudo médico pericial às fls. 112/118 com manifestação das partes às fls. 120/121 (autor) e fl. 122 (INSS). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na

qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, retroativo à data que fez jus ao benefício (fl. 04). De início, deixou registrado que este processo teve início no ano de 2005 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 96. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fls. 120/121) não trouxe elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial; deveras apresentando apenas alegações destituídas de embasamento técnico com elementos próprios do campo da medicina. Assim, não se faz necessária nova perícia e/ou complementação daquela já efetivada nos autos. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despendida a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 112/118, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: 3 - Relata que sua incapacidade atual está relacionada a sentir fraqueza e travar mãos ao esforço. Porém auxilia sua esposa em carro de lanches (3 - Análise Cronológica/Histórico do Caso - fl. 114); 5.2 - Osteomuscular (Membros superiores) - Normal, antebráço direito e esquerdo sem atrofia (29 cm), mobilidade preservada, de punhos, mínima diminuição de força (5.2 - Exame Físico Geral - fl. 115); 8 - (...) Apresentou melhora do quadro, pois não foi verificado atrofia de membro ao exame médico pericial e discreta diminuição de força do braço acometido que não ocasiona limitação ou restrição para as atividades anteriores (...) Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária (8 - Discussão/Comentários - fl. 115); 6 - Não apresenta incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 6 do juízo - fl. 116). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando do item 10 - Conclusão Pericial (fl. 118): Não existe incapacidade para o trabalho. Há de se considerar, ainda, a informação extraída do laudo médico pericial que a parte autora estava trabalhando à época da perícia e, ainda, não mais em atividade caracterizada

como de trabalhador rural: (...) Em 2005 teve alta do INSS, mas o médico do trabalho reencaminhou ao INSS e desde então passou a trabalhar com comércio de lanche com sua esposa. (8 - Discussão/Comentários - fl. 115). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004134-78.2011.403.6139 - JOIRCE FERREIRA DA SILVEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 174/181. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004176-30.2011.403.6139 - DAVI DOMINGUES DE ALMEIDA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0004349-54.2011.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DA CRUZ (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado à fl. 77 pelo Ministério Público Federal, porquanto se trata de diligência que o próprio parquet pode providenciar diretamente junto ao órgão consignado, dotado que é de prerrogativa para tanto, nos termos do artigo 8º, II, da LC nº 75/93. Deste modo, não se mostra necessária a intervenção deste juízo para tanto. Int.

0004439-62.2011.403.6139 - ROSA MARTINEZ FERNANDEZ CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0004440-47.2011.403.6139 - EDMEA MARIA QUEIROZ OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0004573-89.2011.403.6139 - SATURNINA DE CAMARGO VEIGA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pedido de substituição da autora falecida por seus sucessores (fl. 128/139), e da manifestação do INSS não se opondo à habilitação (fl. 140, verso), defiro a habilitação dos herdeiros Jair Camargo Veiga, Jovir Veiga Rodrigues, Osni Veiga Rodrigues e Jamil Camargo Veiga. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização, substituindo a autor falecido por seus sucessores. Após, apresente o INSS os cálculos dos valores que entende devidos. Int.

0004663-97.2011.403.6139 - ELIAS DE CARVALHO TEIXEIRA - INCAPAZ X IVANILDA MENDES DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 148, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 145/147. Sem prejuízo, diante da informação de fl. 179, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da representante do autor observando o documento de fl. 29, para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como alteração da classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004678-66.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 91/95. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004786-95.2011.403.6139 - OTONIEL DE PAES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0004812-93.2011.403.6139 - RAQUEL ALIER(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO a parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/15. Despacho de fl. 17 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 19/23) impugnando o pedido. Juntou documento (fl. 24). O despacho de fl. 25 designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 30/32). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a

decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende do documento pessoal da parte autora juntado ao processo (fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (17/06/2009), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) sua certidão de nascimento (fl. 09); 2) sua CTPS onde consta registro de trabalho como serviço gerais, no período de 05/02/1975 a 20/09/1975 para o empregador Tatuzinho S/A Com. e Ind. de Bebidas; como regente rural, no período de 23/03/1976 a 31/12/1977, para o empregador Prefeitura Municipal de Camapuã, como acabamento, no período de 01/09/1972 a 28/02/1973 para o empregador Lar Franciscano de Menores; como empregada doméstica, no período de 05/06/1973 a 15/08/1973 para o empregador Gilberto Miguel Chati; como balconista, no período de 01/04/1974 a 07/05/1974 para o empregador Campos J. Marcondes Ltda; como servente, no período de 28/06/1974 a 18/10/1974 para o empregador S.L. Alves S/A Ind. e Com. (fls. 10/12); 3) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva em nome de seu pai, Mário de Souza Aliev, datada de 21/06/1989 (fl. 13) . Analisando detidamente os documentos apresentados pela autora, verifico que não servem como início de prova material de seu alegado labor rural. Isso porque se tratam todos de documentos extemporâneos ao período de carência do benefício requerido. A certidão de nascimento da autora, além de se tratar de documento extemporâneo, não comprova qualquer atividade laborativa tanto por parte dela quanto de seus genitores. Com relação à sua CTPS, verifica-se que não há nenhum contrato de trabalho contemporâneo ao período a ser comprovado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (1995 a 2009). Além disso, ainda que fossem contemporâneos, a maior parte desses registros constantes na CTPS são de atividades urbanas, o que descaracterizaria a autora como trabalhadora rural para fins de sua aposentadoria como segurada especial. No tocante à carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva em nome de seu genitor, também não serve como início de prova material, pois, remete a qualidade de trabalhador rural de seu pai no ano de 1989, sendo, portanto, extemporânea e não é hábil a comprovar se houve continuidade desse labor campesino. E ainda que assim o fosse, também não comprovaria as atividades rurícolas da autora, pois ela afirmou ter trabalhado para terceiros e não em regime de economia familiar, situação em que a qualidade de rural de seu pai poderia lhe ser estendida. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental

improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal e do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 149/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. 2. Nos termos do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1103327 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0250189-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), T6 - SEXTA TURMA - STJ, DJe 17/12/2010). Ação Rescisória. Recurso Especial. Trabalhador Rural. Aposentadoria por tempo de serviço. Comprovação. Início de prova documental. Inexistência. Premissa fática assentada no aresto rescindendo. Reexame de prova. Impossibilidade. Improcedência do pedido. I - O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), pelo que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório dos autos de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, está autorizado a reconhecer a procedência do pedido amparado em prova exclusivamente testemunhal, desde que a lei não disponha em contrário. II - No que toca especificamente ao regime previdenciário do trabalhador rural, a Lei nº 8.213/91 dispõe em seu art. 55, 3º, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei (...) só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. III - In casu, a eg. Quinta Turma desse c. STJ, valorando a prova documental e testemunhal produzida nos autos e amparada em consolidada orientação jurisprudencial sobre o tema, entendeu que a declaração prestada pelo empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não poderá ser considerada como início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Daí porque as declarações colacionadas pela autora, emitidas em 14/11/97, não se prestam à comprovação do período alegado, compreendido entre 17/12/59 e 30/12/96. IV - Nesse contexto, a autora pretende o rejuízo da matéria - de modo a afastar a premissa assentada no v. aresto rescindendo de ausência de início razoável de prova material apta a amparar sua pretensão de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários - pois, ao invés de infirmar os fundamentos constantes na aludida decisão, limita-se a sustentar novamente que as declarações de atividade acostadas aos autos atenderiam ao comando do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91; ou seja, postula a demandante o reexame da prova produzida nos autos, o que é inadmissível na estreita via da ação rescisória.Ação julgada improcedente.(AR 2454 / SP AÇÃO RESCISÓRIA 2002/0085867-0, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, S3 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ, DJ 03/11/2004 p. 131).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTAPROVA TESTEMUNHAL. 1. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 55 3º8.2132. Todavia, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência, se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que a agravada juntou documentos suficientes como um início da prova material do exercício da atividade rural,complementado por prova testemunhal .Agravo regimental improvido .(268514 CE 2012/0258437-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ,Data de Publicação: DJe 19/02/2013).(todos sem os destaques)Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e

imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004816-33.2011.403.6139 - JOAO ALVES DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Alves de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 55/65). Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 36/44 e Estudo Social do caso às fls. 47/48. Réplica constando às fls. 69/70. Manifestação do MPF às fls. 73/74, opinando pela improcedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Registro que este requisito (renda familiar per capita inferior a do salário mínimo) foi recentemente declarado inconstitucional, de forma incidental, na RCL 4374, sendo relator o Ministro Gilmar Mendes. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n

10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, homem com 61 anos de idade, qualificado na peça inicial como trabalhadora rural - desempregado (fl. 02) afirma ter problemas na coluna, com isso se dizendo deficiente para fins de obter o benefício em análise. O requerente foi submetido à perícia médica em juízo na data de 18/05/2011 (fls. 36/44). Vejamos o resultado médico pericial. O perito médico afirmou que foi verificado que o autor apresenta quadro de alteração radiológica na coluna lombar. Ao exame físico pode ser verificado que o autor não apresenta limitação de movimento e restrição para atividades já exercida anteriormente. Pode-se verificar pela

declaração que recentemente estava trabalhando mesmo após acidente (trauma na coluna) aonde refere ser o início das dores na coluna (...)- fl. 400 perito foi questionado pelo autor qual seria a sua patologia (?), o perito respondeu: radiologicamente apresenta alterações de coluna compatíveis com osteoartrose. Porém não apresenta limitação ou restrição ao trabalho. A alteração radiológica não necessariamente causa limitação (1º quesito da parte autora, resposta à fl. 41). Questionado também se a parte autora possuiria alguma dificuldade de locomoção/movimento, a resposta foi negativa (2º quesito parte autora, resposta à fl. 41). Perguntado se o requerente estaria apto para desenvolver sua atividade profissional sem restrição, o perito respondeu sim ao exame físico encontra-se apto e sem restrição ou limitação. Pode ser comprovado pela declaração do autor que estava trabalhando em serraria. Questionado, também, se a incapacidade seria total ou parcial, permanente ou transitória, respondeu-se não existe incapacidade (quesitos 6 e 7 da parte autora, resposta à fl. 41). Todos as respostas aos quesitos elaborados pelo Juízo (1 ao 13) foram no sentido de inexistir incapacidade (fls. 43/44). E concluiu o laudo médico/pericial afirmando que não existe incapacidade para trabalho - fl. 44. Ademais, o próprio autor afirmou para o médico, quando da realização da perícia, que atualmente trabalha como autônomo em serviço rural - fl. 39. Tal fato, por si só, indicativo da capacidade para o seu labor habitual e que, de fato, não se trata de pessoa incapacitada, como afirma em sua peça inicial. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, fato este corroborado com a afirmação de ser trabalhador rural. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação

improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004821-55.2011.403.6139 - TOSHIKO SAKURAMOTO DE OLIVEIRA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 131.792.473-5, com DIB em 27/12/2003). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/28).O feito foi sobrestado pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora requeresse administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 30/32).A parte autora manifestou-se às fls. 33/42.Despacho de fl. 45 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da autarquia ré.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 47/53). Juntou documento (fl. 54/61).Foi apresentada réplica (fls. 64/66).Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 67). Em audiência, o INSS deixou de oferecer proposta de acordo em virtude de acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 232059.2012, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, postulando a extinção do feito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Em seguida, a parte autora declarou, pessoalmente, que desistia da presente ação por não ter interesse em seu prosseguimento (fl. 69).Ainda em audiência, foi concedido o prazo de dez dias para que o patrono da autora se manifestasse sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo INSS e sobre a declaração de desistência da ação feita pela autora, prazo este que decorreu in albis (fls. 71/72).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005035-46.2011.403.6139 - MARIA HELENA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão de fl. 83 encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão do cônjuge supérstite no pólo ativo da ação, observando os documentos de fls. 66, 70 e 71. Uma vez regularizados, tendo em vista o acordo homologado entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 57/59.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

0005594-03.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerido à fl. 42, pois incumbe ao advogado manter contato com o seu cliente, mantendo-se atualizado quanto ao seu endereço. Ademais, não se comprovou documentalmente o alegado à fl. 42, ou seja, que foram feitas todas as diligências para se localizar a autora.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se traga aos autos endereço atualizado da requerente.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0005595-85.2011.403.6139 - JOAO CAMARGO DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 240/242.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005842-66.2011.403.6139 - VANDERLEI GONCALVES DE CARVALHO X ALZIRA DE FATIMA CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 97/101, que informam que o autor recebe benefício previdenciário.

0006067-86.2011.403.6139 - MARIA JOSE ALFREDO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 22: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 28.Int.

0006073-93.2011.403.6139 - VENIVA DIAS MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce a profissão de trabalhadora rural e que possui mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/30).Despacho, na Justiça Estadual, de fl. 31 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 33/34). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 35).Réplica consta das fls. 38/39.Despacho de fl. 40 designou data para realização de audiência de instrução e julgamento.Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas arroladas por ela (fls. 43/45).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 35.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. Do méritoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Da atividade rural:Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Caso dos autos:Tem por objetivo a parte autora, nascida em 01/08/1954, o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural.No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 07 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 01/08/2009.Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 168 meses em 2009. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) contratos de arrendamento agrícola, para exploração agrícola e plantio de milho, feijão, abóbora, vagem, mandioca, batata, pepino, lavoura branca, sem data de assinatura, referentes aos períodos de fevereiro/1991 a outubro/1998, de janeiro/2000 a 31/12/2005 e de janeiro/2007 a maio/2010, nos quais a autora consta como arrendatária (fls. 10/18); 2) certidão expedida pelo Cartório de registro de imóvel de Apiaí, referente ao pagamento feito a Martinho Dias Monteiro no espólio de

Bernardo Dias Monteiro, datada de 04/06/1976 (fl. 19); 3) carteira de vacinação da autora, datada de 26/06/1964 (fl. 20); 4) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, emissão 2003/2004/2005, referente ao imóvel rural Sítio Ponte de Taboa, notificação de lançamento de ITR, referente ao exercício de 1994 e pedido de atualização cadastral junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural datado de 29/05/1978, todos em nome do pai da autora, Leopoldo Dias Machado (fls. 21/ 24). O certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, emissão 2003/2004/2005, referente ao imóvel rural Sítio Ponte de Taboa e a notificação de lançamento de ITR, referente ao exercício de 1994 em nome do pai da autora, Leopoldo Dias Machado, embora sejam contemporâneos ao período que se pretende ver provado, não podem ser considerados como prova do labor campesino dela, pois, sendo ela casada, conforme consta na inicial, a qualidade de rurícola de seu genitor deixa de lhe ser extensível. Vejamos a jurisprudência a respeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. TÍTULO DE PROPRIEDADE EM NOME DA AUTORA. CNIS COM CONTRATOS URBANOS DO ESPOSO. O documento referente ao genitor da autora não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. Prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano do esposo. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região; 7ª Turma; Apelação Cível 1660266; Relator Des. Fed. Fausto de Sanctis; CJI:24/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. 557 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1- A cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 13), não configura o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. E, neste caso, a própria autora confirma que possui há muito tempo um companheiro. 2 - Não obstante a agravante tenha alegado que, oportunamente, traria documento que comprovasse o labor rural de seu companheiro, deveria tê-lo feito no momento processual oportuno, vale dizer, com a petição inicial (inteligência dos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do C.P.C.). 282VI283396C.P.C.3- Agravo a que se nega provimento. (25396 SP 0025396-47.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2012, SÉTIMA TURMA-TRF3)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. 557 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1- Os documentos referentes ao genitor da autora (fl. 09/11), não configuram o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. 2- Não havendo início de prova material, deve-se observar o disposto na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está assim redigida: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 3- Agravo que se nega provimento. (35871 SP 2010.03.99.035871-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/09/2011, SÉTIMA TURMA- TRF3) Quanto aos demais documentos colacionados referem-se a fatos ocorridos muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (1995 a 2009). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Dessa forma, os únicos que são pertinentes, servindo, portanto, como início de prova material do labor rurícola desempenhado pela autora, são os contratos de arrendamento em que ela consta como arrendatária, cujos períodos de duração englobam todo o lapso temporal que precisa ser comprovado para obtenção do benefício previdenciário almejado. Nesse viés, a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido que contratos de arrendamento de terra rural nos quais a autora (ou mesmo seu marido) figure como arrendatária, constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, quando confirmada por prova testemunhal idônea, o que é o caso dos autos. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PRESENÇAS DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO. 1. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. 2. As fls. 15/33 os autores apresentam farta documentação suficiente ao início de prova material da condição de rural do Sr. Kiyoshi. Destaque-se: Certidão de Casamento da qual consta a profissão de agricultor do autor; Documento que demonstra a condição de cooperado da Cooperativa Agrícola de Cotia, onde o autor está qualificado como agricultor; Pedido de Talonário de Produtor (PTP); Declaração Cadastral de Produtor (DECAP); Contratos de Arrendamento de Terra Rural nos quais o autor aparece como arrendatário; Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor. 3. As testemunhas ouvidas (fls. 74, 75 e 76)

complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram conhecer os autores, há aproximadamente 30(trinta) anos e que os mesmos sempre foram lavradores, nunca trabalharam na cidade, sempre no cultivo e colheita de hortaliças, verduras, batata. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1040803, OITAVA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA PLENA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 2 - Os Contratos de Arrendamento, firmados pelo autor, bem como as Notas Fiscais de Produtor por ele expedidas, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91. 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110294, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).Relativo à prova oral, as testemunhas arroladas pela autora prestaram seus depoimentos por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos na fl. 46.A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. A testemunha Odete de Souza Lima relatou que conhece a autora desde a infância, na cidade de Apiaí, informando que ela exerceu trabalho rural no sítio dos pais dela, plantando milho, feijão e verduras para consumo próprio. Informa que posteriormente a autora mudou-se para a cidade de Itapeva, onde continuou desempenhando atividades rurícolas, estando atualmente trabalhando na terra pertencente ao cunhado dela. Afirma que a autora sempre trabalhou em lavoura, não tendo se dedicado a atividades urbanas. Sebastião Tobias de Camargo, cunhado da autora, foi ouvido como informante, tendo afirmado que a autora sempre trabalhou como rurícola e que atualmente arrenda terras de sua propriedade para cultivar batata doce, feijão e milho para consumo próprio. Também afirmou que ela nunca exerceu atividades urbanas.Entendo que existe nos autos comprovação satisfatória da atividade rural desempenhada pela autora.Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, aliados ao início de prova em documento, comprovam o período de trabalho no campo da autora, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do INSS, ou seja, em 11/05/2010 (fls. 31).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do INSS, ou seja, em 11/05/2010.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/ 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006,

expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: VENIVA DIAS MACHADO (CPF n. 072.968.928-03 e RG n. 27.819.700-0 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 11/05/2010 (fls. 31); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006196-91.2011.403.6139 - ISOLINA MONTEIRO DA COSTA LOBO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07/10. Despacho de fl. 12 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 14/19) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 20/23). O despacho de fl. 24 designou audiência de instrução de julgamento. A autora apresentou réplica à fl. 25. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 28/30). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria rural. A princípio, não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R. 2.1 MÉRITO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário (02/04/2011), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, apenas sua certidão de casamento, evento ocorrido em 03/07/1972, onde seu marido, Lázaro Silvério Lobo, foi qualificado como lavrador (fl. 09). De plano, verifico que o documento apresentado pela autora não serve como início de prova material, pois é extemporâneo ao período de carência do benefício almejado (1996 a 2011). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência,

vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO)TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Outrossim, a referida certidão de casamento atesta a condição de rurícola do marido da autora no distante ano de 1972, porém não é suficiente para estender essa condição a todo o período de carência do benefício pleiteado.A prova oral, por seu turno, também restou insuficiente para comprovar o labor rurícola da autora. As testemunhas Edmilson Aparecido da Costa e Maria Conceição da Costa, embora tenham afirmado que a autora exerce atividades rurais, foram vagos e imprecisos em seus depoimentos, o que impossibilita verificar a verossimilhança de seus relatos. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006267-93.2011.403.6139 - LAURA DA SILVA DIAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola em diversas propriedades no município de Itapeva como parceira, meeira ou bóia-fria, bem como informa que conta com mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/07).Despacho de fl. 09 deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS.O juízo estadual/ vara distrital declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 10).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 12/16). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 17/20).Despacho de fl. 21 designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 09h15min.A audiência de instrução não foi realizada em virtude da ausência da autora e suas testemunhas (fl. 25).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 10.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.2.1. Do méritoPara o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2006, nos termos dos arts. 142-143 da Lei n.º 8.213/91.Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 29/05/2006.Assim,

considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre os anos de 150 meses anteriores à idade mínima. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora não apresentou nenhum documento em nome próprio, tendo apresentado, por cópia, um único documento em nome de terceiro, seu marido Salvador Bartazar Dias, que é o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 25/07/1973, no qual ele encontra-se qualificado como lavrador (fl. 07). O documento apresentado pela autora não serve como início de prova material, pois foi emitido em data muito anterior ao início do período de carência do benefício buscado (1994 a 2006) e para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Além disso, a qualificação profissional do marido da autora consta manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. Verifica-se, pelo documento que foi juntado pela autora, que ela pretende que lhe seja estendida a qualidade de segurada especial de seu marido. Entretanto, conforme a pesquisa CNIS - Cidadão de seu marido, Salvador Bartazar Dias, juntada aos autos pelo INSS às fls. 17/20, verifica-se que todos os vínculos registrados, entre os anos de 1976 e 2003 são de natureza urbana e que, inclusive, ele encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tendo como ramo de atividade comerciário. Fica, dessa forma, patente, que o marido da autora não é trabalhador rural. Nesse sentido, temos o precedente do nosso Regional: Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO). Relativo à prova oral, deixou de ser produzida em virtude da ausência da autora, pessoalmente intimada para o ato judicial (fl. 23), e das testemunhas arroladas por ela. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como não foi produzida prova testemunhal em virtude da ausência da autora à audiência, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito jurisprudência do TRF3 e STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora a para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF 3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autora trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurada especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autora laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) (sem os destaques)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006277-40.2011.403.6139 - MARIA LUIZA CARDOSO DE SOUZA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerceu e ainda exerce atividades rurícolas e que possui mais de 55 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). Despacho de fls. 22 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 24). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 26/28). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 30/35). Foi apresentada réplica às fls. 38/39 e 43/45. O despacho de fl. 41 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 48/50). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 24. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (17/03/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 31/07/1955, alega ter exercido atividade na lida rural. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 09. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) carteira da Cooperativa dos Triticultores do Sul do Estado de São Paulo Ltda., datada de 10/03/1981, em nome de seu marido, Leonel Rodrigues de Souza; 2) cartão de Identidade de Beneficiário do Inamps em nome da autora, com data de validade até 06/84 (fl. 10); 3) CTPS da autora, onde não consta nenhum registro de contrato de trabalho (fls. 11/12); 4) certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, datado de 01/09/1980 (fl. 13); 5) certidão de casamento, evento ocorrido em 11/09/1976, na qual seu marido, Leonel Rodrigues de Souza foi qualificado como lavrador (fl. 14); 6) contrato particular de compromisso de compra e venda, referente a uma área de terra situada no Bairro do Barreiro, no município de Nova Campina, onde constam como compradores a autora e seu marido, datado de 01/10/2007 (fls. 15/16); certidão de nascimento das filhas da autora, Joana Gláucia de Souza e Rosângela Aparecida de Souza, fatos ocorridos em 24/06/1986 e 31/10/1975 respectivamente (fls. 17/18). Observo, ainda, que foi juntada aos autos, pelo INSS, a pesquisa do CNIS - Cidadão da autora e de seu marido, Leonel Rodrigues de Souza (fls. 29/35). Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. A princípio, verifico que a carteira da Cooperativa dos Triticultores do Sul do Estado de São Paulo Ltda. em nome do marido da autora, o cartão de Identidade de Beneficiário do Inamps em nome dela e a certidão de nascimento de suas filhas da autora não servem como início de prova material, pois se referem a fatos ocorridos muito antes do primeiro ano do período de carência do benefício ora pleiteado (1995 a 2010). Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Da mesma forma, também não serve como início de prova material a certidão de casamento da autora, em virtude de sua extemporaneidade. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Por outro lado, o Certificado de Dispensa de Incorporação/Ministério do Exército do marido da autora, Leonel Rodrigues de Souza (fl. 13) também não pode ser considerado para fins de prova indiciária do labor rural, uma vez que a qualificação profissional da parte autora consta manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido: Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem à prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS). Contudo, verifico que o contrato de compra e venda de imóvel rural, em que constam como compradores a autora e seu esposo (fls. 15/16) é contemporâneo ao período que se pretende comprovar. Somado a isso, observo, pela pesquisa do CNIS - Cidadão de seu marido, Leonel Rodrigues de Souza, que ele ostenta diversos registros de atividades rurais, inclusive durante o período de carência do benefício requerido. E, sendo ele trabalhador rurícola, fato este comprovado por documento idôneo, no caso, a pesquisa CNIS - Cidadão, tal qualidade é passível de ser estendida à autora. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. É tranqüilo o entendimento no STJ de que é extensível a qualificação rural de cônjuge em certidão pública, assim como em outras provas materiais, ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial. Também está sedimentado ser possível considerar tais provas em nome do cônjuge, mesmo após o falecimento deste, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. (Agravo Regimental não provido .AgRg no AREsp 188059 MG 2012/0119099-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 04/09/2012. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 11/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADA DA FALECIDA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. TUTELA CONCEDIDA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural (art. 16 da Lei nº 8.213/91).168.213- É presumida a dependência econômica do cônjuge da falecida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).16 4º8.213- A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, quando há início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. Precedentes do STJ.- Qualidade de segurada comprovada.- Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.406 novo Código Civi l161 Código Tributário Nacional- Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, parágrafos 3º4ºCódigo de Processo Civil- Apelação a que se dá parcial provimento. Tutela concedida de ofício.(24264 SP 2010.03.99.024264-2, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 30/08/2010, OITAVA TURMA - TRF3)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTOS DO MARIDO. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pelo recorrida, como pressuposto para concessão de aposentadoria por idade .2. É tranquilo nesta Corte Superior o entendimento pela possibilidade da extensão da prova material em nome de um cônjuge ao outro, bem como é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio.3. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas,concluiu que a autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Desse modo, inviável acolher a pretensão da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.4. Recurso Especial não conhecido. (1364777 SP 2013/0022610-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA,STJ, Data de Publicação: DJe 13/03/2013)Não se ignora que, na mesma pesquisa do CNIS- Cidadão, consta que a autora recebe o benefício de pensão por morte desde 06/11/2004, benefício este onde consta que o ramo de atividade do instituidor era comerciário. Entretanto, verifico que a concessão de tal benefício se deu em decorrência do falecimento do filho da autora, Ronaldo Afonso de Souza (fl. 34), o que não é suficiente para descaracterizar sua qualidade de rurícola.A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte da requerente. As testemunhas José Antonio de Barros e Maria de Lourdes Gonçalves, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que a parte autora prestou serviços rurais na lavoura. As duas testemunhas afirmaram, sinteticamente, que conhecem a autora de longa data e que ela sempre exerceu atividade rural. A testemunha José informou que a autora sempre desempenhou atividades campestres como meeira e numa fazenda de laranja. Relatou, ainda, que atualmente a autora trabalha com seu marido num sítio de propriedade deles. A testemunha Maria de Lourdes relatou que trabalhou por cerca de quatorze anos, sem registro em carteira, com a autora na fazenda de laranja do seu Milton. Relata que o marido da autora comprou um sítio onde os dois trabalham juntos atualmente, plantando lavoura.Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que ela exerce, de fato, atividades rurais.Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo em 09/08/2010 (fl. 21), à mingua de comprovação do requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo em 09/08/2010 (fl. 21).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o

Provisão Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MARIA LUIZA CARDOSO DE SOUZA (CPF n. 177.189.478-40 RG n. 24.224.501-8 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 09/08/2010 (fl. 21); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006291-24.2011.403.6139 - VANI VIEIRA BENTO (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que desde tenra idade exerce atividades rurícolas e que possui 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 12). Despacho de fl. 14 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 16/22). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 23/25). Réplica às fls. 27/30. O despacho de fl. 31 designou audiência de instrução e julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 37/39). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 12.2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário (09/06/2005), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 09/06/1950, alega ter exercido atividade na lida rural. O requisito etário restou preenchido conforme documento pessoal juntado à fl. 08. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, o seguinte documento pertinente: 1) sua CTPS, onde consta registro de trabalho como trabalhador rural, nos períodos de 01/04/1994 a 30/03/1995, 01/06/2002 a 30/05/2003 e de 01/08 (o ano encontra-se ilegível) a 31/06/2009 para o empregador Ciro Antonio de Oliveira (fl. 10). Quanto à certidão de casamento da autora, juntada à fl. 11, deixou de considerá-la por tratar-se de documento emitido muito antes do primeiro ano do período de carência do benefício requerido (1993 a 2005), sendo, portanto, extemporâneo. Outrossim, não consta em tal documento nenhuma informação sobre a profissão da autora ou de seu marido. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. No caso dos autos, o documento pertinente apresentado pela autora, ou seja, sua CTPS onde consta que ela exerceu trabalho rurícola serve como início de prova material, eis que é contemporâneo ao período de carência que se pretende provar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CTPS COM CONTRATO RURAL EM NOME DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1- Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material corroborado pelos depoimentos testemunhais. 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício. 3- Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 62479 SP 0062479-05.2008.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA) A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a

confirmar o labor rural por parte da requerente. As testemunhas Ana Maria Leite da Silva e Nana Maria Miranda Leite, ouvidas em Juízo, foram convincentes ao corroborarem que a parte autora prestou serviços rurais na lavoura. A testemunha Ana Maria afirmou que conhece a autora há mais de trinta anos e que ela sempre exerceu labor rural. Informa que a autora trabalhou muitos anos para a pessoa conhecida como Ciro, que é proprietário de um sítio, tendo também trabalhado para os turmeiros Gininho e Chacrinha. Relata que também trabalhou na lavoura na companhia da autora por cerca de seis anos. Informa que a autora trabalhou em atividades campesinas até o ano anterior, quando deixou de trabalhar diariamente em virtude de problemas de saúde. Contudo, afirma que, quando precisa, a autora ainda faz bicos como trabalhadora rural na propriedade de familiares de Ciro. A testemunha Nana informou que conhece a autora de longa data e afirma que ela sempre desempenhou trabalho rurícola. Relata que a autora ainda trabalha, mas com menos frequência devido a problemas de saúde. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que ela exerce, de fato, atividades rurais. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do INSS em 20/07/2011 (fl. 14), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do INSS em 20/07/2011 (fl. 14). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: VANI VIEIRA BENTO (CPF n. 104.576.328-44 e RG n. 20.193.712-8 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 20/07/2011 (fl. 14); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006345-87.2011.403.6139 - MILTON SANTANA DIAS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIA parte autora, acima identificada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgada procedente a ação para conceder ao requerente o benefício previdenciário denominado aposentadoria especial. Afirma a parte autora que laborou durante 29 anos, 5 meses e 5 dias em serviços insalubres. Para tanto justifica o desempenho de tais atividades apresentando laudos e a CTPS, nos quais discrimina os períodos laborados: Empresa Hildegard Therese Valenta Abatedouro, de 21/07/1979 a 16/10/1990 e Mineração Lufra Ltda, de 02/01/1991 a 11/03/2009. Afirma ainda que o período trabalhado se utilizado o multiplicador 1,40 o tempo de serviço resulta 41,11 anos, que possui a carência de 353 meses e, portanto, preenche as condições legais para o benefício aposentadoria especial. Requereu, outrossim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela de mérito e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a citação, acrescida de juros e correção monetária, bem como de honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 13 a 49. Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de tutela e determinada a citação do INSS, bem como designada audiência (fl. 50). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação, alegando a falta de prova material da efetiva exposição do autor a condições laborais penosas, principalmente após a 06/03/1997, insalubres e/ou perigosas. Afirma que não foram colacionados aos autos laudos técnicos para a comprovação das condições reais de trabalho, primordialmente quanto ao tipo de agente nocivo, ao grau de nocividade e ao efetivo tempo de exposição aos fatores de risco pessoal, ainda que em período anterior a 29/04/95. Afirma ainda que os formulários apresentados são lacônicos e inconclusivos e não atestam a exposição habitual e ininterrupta da atividade. Além disso, alega não ser possível a concessão do benefício aposentadoria especial e que, igualmente, não obteve o tempo necessário para configurar

quaisquer direito adquiridos até 16/12/98, inclusive, não faz jus à concessão subsidiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ao final, apresentou dados do sistema CNIS (fls. 54/58).A contestação foi impugnada às fls. 61-66. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço atividade exercida em condições especiais, com o fito de (2) investidura em aposentadoria especial.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.Passo à análise do mérito. Das atividades especiais:Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum.Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade.Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico.Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003).Com relação ao agente nocivo ruído, tem-se é considerado como especial nível superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, quando a administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula 32 da TNU, alterada, DOU 14/12/2011, pg. 00179). Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los:De início, em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento do nosso Regional, Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargados Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida como especial, com registro em CTPS, nos períodos a seguir relacionados, tendo sido carreado aos autos os seguintes documentos: (i) resumo de contagem de tempo de contribuição do INSS (fls. 26), (ii)PPP (fls. 24 e 25). Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural.FUNÇÃO: TRATORISTA E OPERADOR DE MÁQUINAS EMPRESAS PERÍODOHildegard Therese Valenta Abatedouro 21/07/1979 a 16/10/1990Mineração Lufra Ltda. 02/01/1991 a 11/03/2009(i) Período de 21/07/1979 a 16/10/1990:Nesse período o autor trabalhou na empresa Companhia de Hildegard Therese Valenta Abatedouro, na função de tratorista. Portanto, enquadra-se, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, anexo I, no item 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, anexo I, no item 2.4.2. Neste sentido, cito julgado do nosso TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. TRATORISTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...)- Atividade de tratorista se enquadra no rol das atividades

insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3. Rol exemplificativo, e não taxativo.(...)- Possibilidade de reconhecer o caráter especial da atividade de tratorista no período de 09.10.1972 a 17.06.1974 na ocasião do requerimento administrativo. Prova da atividade rural e das condições especiais do trabalho realizado no interstício de 29.04.1995 e 27.11.1997 produzida somente nos autos judiciais...(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0012267-53.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA - AGRAVO IMPROVIDO.A decisão cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para o reconhecimento da atividade especial de tratorista/motorista desenvolvida pelo autor, máxime em face da documentação carreada ao processo (fls. 07/46 e 76/115).Ressalte-se que o período de labor como tratorista/motorista pode ser reconhecido como especial tão-somente pela simples verificação/comprovação da atividade exercida, por analogia, inserida nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0069701-05.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012)Assim o período aqui postulado enquadra-se como atividade especial.(ii) Período de 02/01/1991 a 11/03/2009:Nesse período o autor trabalhou na empresa Mineração Lufra Ltda., na função de operador de máquinas, tendo sido emitido PPP pela mesma empresa (fls. 24/25). Tal formulário informa que no período em apreço o autor desenvolveu a citada atividade na zona industrial e que seus afazeres constituía em operar máquina no carregamento de caminhões, amontoar minério na mina e limpeza no pátio, o autor esteve exposto a radiação não ionizante, ruído e poeira. Quanto à função desempenhada pelo autor como operador de máquina, pode-se enquadrá-la de acordo com Decreto nº 53.831/64, anexo I, no item 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, anexo I, no item 2.4.2. Entretanto, tal enquadramento só faz possível até a data de 10.12.1997. Neste sentido, cito julgado do TRF/3ª Região:AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA - TRATORISTA - ENQUADRAMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.- A atividade desenvolvida pelo segurado e reconhecida como especial é o de operador de máquinas rodoviárias (pá carregadeira), assemelhando-se a de tratorista.- Atividade reconhecida como especial e enquadrada nos Códigos 2.2.0 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.- Necessidade, contudo, de limitar o enquadramento até a data de 10/12/1997, visto que a partir da edição de Lei 9.528/1997 passou a ser necessário a demonstração/comprovação da atividade especial por meio de laudo pericial técnico.- Agravo provido parcialmente.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0032363-26.2002.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, julgado em 29/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)Por outro lado, com relação aos agentes nocivos: radiação não ionizante e poeira, tem-se, conforme PPP apresentado nos autos, que não houve qualificação do agente radiação, bem como poeira.Por outro lado, o PPP informa que o autor ficava exposto a ruído, mas não houve sua quantificação em decibéis, bem como não houve apresentação de laudo pericial, nem mesmo constou no referido PPP a indicação do responsável pelos registros ambientais.Assim o período aqui postulado, na função de operador de máquinas, enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, apenas de 02/01/1991 a 10/12/97, por equiparação a motorista, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, anexo I, no item 2.4.4 e no Decreto nº 83.080/79, anexo I, no item 2.4.2.Passo a analisar o pedido referente à concessão da aposentadoria especial.A contagem de tempo de serviço deve ocorrer até a data da citação 24/11/2010 (fls. 50), levando em consideração a especialidade da atividade, conforme segue: (i) de 21/07/1979 a 16/10/1990 - função de tratorista - na sua integralidade deverá ser computado com o especial; e, (ii) de 02/01/1991 a 11/03/2009 - função de operador de máquinas - deverá ser computado como especial de 02/01/1991 a 10/12/1997.Assim, o autor somava, em 24/11/2010, data da citação, contabilizados os períodos especiais acima analisados, apenas 18 anos, 2 meses e 24 dias de tempo especial, conforme planilha anexa a esta sentença elaborada pela Contadoria Judicial, tempo insuficiente para o obtenção do benefício pleiteado. Para tanto, deveria possuir tempo mínimo de 25 anos, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91.Verifica-se que o autor cumpriu integralmente a carência legal do benefício, prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, pois comprovou tempo de serviço urbano sujeito à filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, o que, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência.Em conclusão, é improcedente o pleito inicial de aposentadoria especial.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora para implantação do benefício de aposentadoria especial.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o (a) Autor (a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006368-33.2011.403.6139 - LIVINA ALVES DA MOTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/14. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18/23). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 24/32). Réplica ofertada às fls. 35/39. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 40). O despacho de fl. 42 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 46/47). A autora juntou outro documento (fl. 49). O réu apresentou alegações finais à fl. 52, onde reiterou os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 40. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 MÉRITO

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (29/05/2010), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Verifica-se dos autos haver a parte autora anexado com sua peça inicial os seguintes documentos: 1. certidão casamento com José Ricardo da Mota, evento em 1971, quando ele se declarou lavrador (fls. 08/09); 2. certidão de óbito de José Ricardo da Mota, evento em 13/07/2007 (fl. 10); 3. certidão de nascimento de seus filhos Valdir Ricardo Alves, Valdecir Ricardo Alves, Vilma Ricardo Alves e Cláudia Ricardo Alves, fatos ocorridos em 18/06/1972, 06/08/1973, 15/08/1974 e 10/02/1990 respectivamente (fls. 11/14). De início, verifico que as certidões, tanto de casamento como de nascimento dos filhos da autora, embora informem como profissão dela e/ou de seu marido lavradores, não servem como início de prova material, pois são todas extemporâneas ao período de carência do benefício requerido (1995 a 2010). Nesse viés, cito precedentes. TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No tocante à certidão de óbito do marido da autora, entendo que também não serve como início de prova material. Desse documento infere-se que o evento óbito de José Ricardo da Mota, ocorreu na data de 13/07/2007 (fl. 10), sendo concedido para a autora o benefício da pensão por morte de trabalhador (NB 150.718.736-7), com DIB 10/09/2007 (fl. 29). Com isso, se chega à conclusão de que, embora nele conste a profissão do marido da requerente como lavrador, tal presunção de trabalho conjunto, cessa com a morte do cônjuge/varão, a partir do ano de 2007, antes do implemento do requisito da idade da autora. Nesse sentido, temos o precedente do nosso Regional: A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a

exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO)Ademais, verifica-se, ainda, pela pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 29), que o ramo de atividade cadastrado no benefício de pensão por morte percebido pela autora é o de comerciante e a forma de filiação empregado. Com relação à declaração juntada pela autora à fl. 49, que seria de antigos turmeiros com os quais a autora trabalhou, também não serve como início de prova material, por tratar-se de documento particular, equiparado, portanto, à prova testemunhal. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Recebo o presente recurso como agravo legal.II - A autora completou 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.1428.213III - Necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.IV - A prova material, demonstrando que a autora é contribuinte de tributo relativo a um imóvel rural de pequenas dimensões, é recente, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.V - Não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a produção no imóvel e a existência, ou não de trabalhadores assalariados.VI - Não há um documento sequer que qualifique a requerente como lavradora.VII - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.VIII - As declarações de exercício de atividade rural firmadas por ex-empregadores equivalem à prova testemunhal, com o agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.IX - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido.(5692 SP 0005692-14.2012.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA, TRF3)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ.1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal.2. A declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos alegados equivale à prova testemunhal. Precedentes do STJ.3. Ante o conjunto probatório, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.4. Apelação do INSS provida. (7241 SP 2009.03.99.007241-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 28/04/2009, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.1. Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91. 2. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. 3. Contudo, não obstante a anotação rural do marido presente na certidão de casamento (1964), certidão de nascimento dos filhos (1966, 1968, 1972 e 1974) e documentos de fls.13/15, os testemunhos colhidos foram genéricos e mal circunstanciados para comprovar o mourejo asseverado. 4. Declaração de suposto ex-empregador, extemporânea aos fatos em contenda, equipara-se a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório. 5. Ademais, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35/41) revelam atividades urbanas do marido da requerente desde abril de 1990 e concessão de aposentadoria na mesma condição (servidor público), em fevereiro de 2001. 6. Conjunto probatório insuficiente para comprovar o labor rural no período exigido em lei. 7. Agravo provido, para reformar a decisão. Apelação provida.8.2137 (19239 SP 0019239-24.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 01/10/2012, NONA TURMA)A prova oral, por sua vez, corroborou a alegação de trabalho campesino da autora. A testemunha João de Souza Lima relatou que trabalha como bóia-fria e que há um ano trabalhou com a autora nessa atividade na Fazenda Primavera, afirmando, ainda, que o marido dela também trabalhava na lavoura. Já a testemunha João Batista Cassu de Moraes relatou que também trabalha como bóia-fria, tendo trabalhado como tal na companhia da autora.Em que pese o depoimento das testemunhas, não é possível a concessão do benefício pleiteado apenas com base na prova oral, em virtude da ausência de início de prova material, conforme entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 149/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. 2. Nos termos do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1103327 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0250189-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), T6 - SEXTA TURMA - STJ, DJe 17/12/2010) AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA NO ARESTO RESCINDENDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), pelo que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório dos autos de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, está autorizado a reconhecer a procedência do pedido amparado em prova exclusivamente testemunhal, desde que a lei não disponha em contrário. II - No que toca especificamente ao regime previdenciário do trabalhador rural, a Lei nº 8.213/91 dispõe em seu art. 55, 3º, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei (...) só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. III - In casu, a eg. Quinta Turma desse c. STJ, valorando a prova documental e testemunhal produzida nos autos e amparada em consolidada orientação jurisprudencial sobre o tema, entendeu que a declaração prestada pelo empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não poderá ser considerada como início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Daí porque as declarações colacionadas pela autora, emitidas em 14/11/97, não se prestam à comprovação do período alegado, compreendido entre 17/12/59 e 30/12/96. IV - Nesse contexto, a autora pretende o rejuízo da matéria - de modo a afastar a premissa assentada no v. aresto rescindendo de ausência de início razoável de prova material apta a amparar sua pretensão de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários - pois, ao invés de infirmar os fundamentos constantes na aludida decisão, limita-se a sustentar novamente que as declarações de atividade acostadas aos autos atenderiam ao comando do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91; ou seja, postula a demandante o reexame da prova produzida nos autos, o que é inadmissível na estreita via da ação rescisória. Ação julgada improcedente. (AR 2454 / SP AÇÃO RESCISÓRIA 2002/0085867-0, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, S3 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ, DJ 03/11/2004 p. 131) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 55 3º. 2132. Todavia, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência, se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que a agravada juntou documentos suficientes como um início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. Agravo regimental improvido. (268514 CE 2012/0258437-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 19/02/2013) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006443-72.2011.403.6139 - APARECIDA ELIAS DE SOUSA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 05/12. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18/22). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 23/29). Réplica ofertada às fls. 31. O juízo estadual deu-se por incompetente

(absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 35).O despacho de fl. 37 designou audiência de instrução de julgamento.Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls.40/41).O réu apresentou alegações finais às fls. 44/46.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 35.Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.2.1 MÉRITO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 120 meses anteriores ao implemento do requisito etário (29/08/2001), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora anexou, com sua peça inicial, por cópia, os seguintes documentos: 1. sua CTPS, onde não consta registro de nenhum contrato de trabalho (fls. 09/10); 2. certidão casamento com Benedito Elpídio de Sousa, evento no ano de 1963 (fl. 11); 2. certidão de óbito de seu marido Benedito Elpídio de Souza, evento em 1987, constando ele qualificado como lavrador (fls. 12).Quanto à cópia de parte da CTPS da requerente, observa-se em branco na parte das anotações de contrato de emprego, com isso, nada prova em relação ao trabalho rural.Com estes documentos infere-se que o óbito do marido da requerente, Benedito Elpídio de Souza, ocorreu na data de 04/05/1987 (fl. 12), sendo concedido para a autora o benefício da pensão por morte de trabalhador (NB 093.534.862-0), com DIB em 23/06/1987, conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios DATAPREV anexada aos autos pelo requerido (fl. 26). Com isso, se chega à conclusão de que os documentos juntados, em especial as certidões de casamento e de óbito do marido, não servem como início de prova material, pois, embora na última conste a profissão do marido da requerente como lavrador, tal presunção de trabalho conjunto, cessa com a morte do cônjuge/varão no ano de 1987.Nesse sentido, temos o precedente do nosso Regional: A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO)Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme enunciado sumular 149 do STJ. Por essa trilha, diante da escassez de provas, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006462-78.2011.403.6139 - JANIRA VELOSO RODRIGUES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que autora acima nomeada contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/08. Despacho de fl. 09 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 11/12). Juntou documentos (fls. 13/23). O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 24). Concedido prazo à parte autora para manifestação sobre a contestação, o qual decorreu in albis (fls. 26/27). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO autarquia federal, quando da época da apresentação de sua contestação, juntou documentos demonstrando que a parte autora em momento anterior ingressou com ação judicial de mesmo objeto, a qual já conta com sentença/acórdão transitada em julgado em 27/08/2007 (fls. 19/23), o que aparentemente faz incidir sobre o presente feito o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e redistribuído no TRF da 3ª região sob o nº 0016397-86.2003.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 19/23. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Janira Veloso Rodrigues e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Desta forma, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Restando caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, deve o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006514-74.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0006581-39.2011.403.6139 - SONIA PRESTES DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em conformidade com a Resolução nº 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu art. 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora a juntada do original do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte. Intime-se.

0006605-67.2011.403.6139 - ELZA LEONEL(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls. 55/60 e da manifestação de fl. 61, verso, defiro a habilitação de JOSÉ CUBA; encaminhe os autos ao SEDI para regularização, substituindo a autora falecida por seu sucessor. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0006667-10.2011.403.6139 - JOASIANE RIBEIRO AZEVEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A JOSIANE RIBEIRO AZEVEDO, acima nominada, move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural

e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento da filha Vanessa Ribeiro Azevedo Lisboa, ocorrido em 12.06.2005 (fl. 07). Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/09 e 38/39). O juízo estadual, Comarca de Itapeva/SP, remeteu os autos para a Justiça Federal (fl. 22). Citada por cota nos autos (fl.24), a autarquia apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 26/27), e juntou documentos (fls. 28/33). A parte autora juntou documentos e rol de testemunhas (fls. 37/40). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausentes a advogada da autora e o Instituto-réu, foram ouvidas duas testemunhas: Nilson Vieira de Oliveira e Célia de Oliveira Rosa. Impossibilitada a conciliação em face da ausência do INSS. É o relato do necessário. Decido. O PEDIDO É IMPROCEDENTE. Sem matéria preliminar. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernentes à proteção à maternidade. O benefício questionado é devido às seguradas em geral. No caso destes autos, para fazer jus ao salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência da maternidade; e (b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (Art. 25, III, e o parágrafo único do art. 39, ambos da Lei 8.213/91 e art. 93, 2º do RPS). Para a comprovação da atividade rural é essencial a apresentação de prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). Nesse aspecto, o art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/ bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Vanessa Ribeiro Azevedo Lisboa, ocorrido em 12.06.2005 (fl. 07). No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material, anexado na petição inicial, em nome próprio da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou aos autos, por cópia, o seguinte documento em nome de terceiro, a saber: certidão de nascimento da filha, na qual consta estar, o genitor, Fabiano Queiroz dos Santos Lisboa, qualificado trabalhador rural (fl. 07). Esta certidão é documento contemporâneo ao nascimento da criança e com o qual se pode, em tese, qualificar a autora como trabalhadora rurícola, em vista dessa qualidade, como tal, do pai de Vanessa, Fabiano. No caso, aplica-se como uma luva o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 000018.63-2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Diante desse fato, tenho para mim que o documento apresentado confirma, em princípio, o exercício da atividade rural, relatado pela autora, servindo de início de prova material, em especial, no período da carência exigida (12.08.2004 a 12.06.2005). A comprovação da atividade rural, exercida pelo genitor, está corroborada por documento anexado pelo requerido, o CNIS: o pai da criança, em parte do período de carência (01.09.2004 e 20.02.2005), subsistia da atividade agrícola, pois estava registrado por Alceu David Muzel, CBO 6220 (fl. 33). Registro também que, embora no decorrer da instrução processual, depois da audiência (fl. 38/39), a autora tenha anexado documento em seu nome próprio (CTPS), com registros de vínculos rurais, estes são extemporâneos ao período da carência descrito pela lei (janeiro - junho/2001 e dezembro/2011 - abril/2002) enquanto o nascimento da criança se deu em 2005; assim quero dizer que não fazem diferença na instrução processual. Entretanto, a prova em documento deverá ser, necessariamente, confirmada pela prova oral. E, consoante à prova oral, ficou evidente que a requerente, na época da gravidez de Vanessa, mesmo morando no Sítio Taquari-Guaçu, do Seu Alceu, passou a cuidar dos serviços da casa da Fazenda. A testemunha Nilson Vieira de Oliveira relatou que a requerente, quando grávida, parou de trabalhar ajudando o marido em serviço de tirar leite de vacas, indo trabalhar na casa da Fazenda em serviço de limpeza. A testemunha Célia de Oliveira Rosa disse que o marido da autora, Fabiano, era retireiro em fazenda e a autora o ajudava em tal serviço, mas na época da gravidez a autora fazia outros serviços da fazenda. Com isso, a prova oral demonstrou que a autora, mesmo esposa de trabalhador rural, não mais trabalhou nessa atividade quando grávida de Vanessa. Assim, a parte autora não comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, na época do nascimento da criança Vanessa Ribeiro Azevedo Lisboa, ocorrido em 12/06/2005. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de

mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

0006938-19.2011.403.6139 - FUMIE NISHIYAMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/70. Despacho de fl. 71 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 73 /75) impugnando o pedido. Réplica a fl. 78.O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 79).Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 84/85). Na ocasião foi juntada aos autos a pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em nome da autora (fl. 86).Decorreu in albis o prazo para o que INSS apresentasse eventual proposta de acordo e/ou alegações finais (fl. 89). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 79.2.1. Da Prescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2. Do mérito propriamente ditoA parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural.Friso, quanto ao requisito etário que a autora completou 55 anos de idade em 1974 (e 65 anos em 1984), conforme documento de identificação (cópia) da fl. 06. Portanto, na vigência da LC 11/71.De acordo com a Lei Complementar nº 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício.Portanto, a Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício. Entretanto, embora já tivesse completado a idade suficiente (65 anos), não comprova nos autos seu estado de chefe da unidade familiar e/ou seja arrimo de família. Pelo contrário, a prova documental, no caso, o formal de partilha extraído do Inventário nº 1302/72, comarca de Itapetininga/SP, aponta que era casada com o de cujus, Giro Nishiyama (fls. 08/11). Com isso, naquela época não tinha direito a aposentadoria por velhice rural.Todavia, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência. Desde que haja o segurado implementado o requisito etário, o período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, com a alteração da Lei 9.063, de 14 de junho de 1995. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. No presente caso, conforme consta do documento juntado à fl. 06, que a autora, nasceu em 13/04/1919. Dessa forma, se for levada em consideração a legislação da época em que ela completou o requisito etário, ou seja, a Lei Complementar nº 11/71, temos que ela completou a idade exigida de 65 anos em 13/04/1984. Entretanto, sobrevindo a Lei 8213/91, considerar-se-á para fins de verificação de carência o ano da promulgação dessa lei, ou seja, 1991, quando a requerente, portanto, já contava com os 55 anos de idade exigidos para obtenção do benefício almejado e necessitaria comprovar 60 meses de carência. Sendo assim, o período de carência a ser comprovado situa-se entre 1986 e 1991. Estabelecida tal premissa, passo a análise da comprovação do serviço rural.Como início de prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) formal de partilha, lavrado em

21/10/1974, onde a autora consta como inventariante e no qual o de cujus, marido da autora, foi qualificado como agricultor (fls. 08/11); 2) escritura pública de compra e venda de um imóvel rural, denominado Quatiz, situado no município de Apiaí, lavrada em 03/05/1966, onde consta como adquirente do imóvel o marido da autora, Giro Nishiyama, o qual foi qualificado como lavrador (fls. 12/20); 3) declarações anuais para cadastro de imóvel rural, datadas de 08/05/1980, 26/04/1979 e 03/05/1978 em nome da autora, referentes ao imóvel Quatis, onde consta que em tal imóvel era produzido milho e feijão (fls. 21/24); 4) declaração de rendimentos pessoa física em nome do marido da autora, Giro Nishiyama, referente ao exercício de 1970 (fls. 25/27); 5) declarações de rendimentos pagos em nome da autora e de seu marido, Giro Nishiyama, referentes aos exercícios de 1972,1973,1974,1975,1976,1978,1979 e 1980, onde consta como ocupação dela agricultora, como destinação do imóvel Quatis agricultura temporária, como espécie de rendimentos exp. Agric. (fls. 28/44); 6) nota fiscal de entrada de produtos emitida por Com. Águas da Prata de Legumes Ltda. em 29/01/1972, tendo como remetente da mercadoria o marido da autora, Giro Nishiyama e como produto tomate (fl. 45); 7) nota fiscal de entrada de mercadoria, expedida por Yamaguti & Cia. Ltda. em 25/01/1972, tendo como remetente da mercadoria o marido da autora, Giro Nishiyama e como produto tomate (fl. 46); 8) nota fiscal de compra de adubo em nome do marido da autora, datada de 16/10/1971 (fl. 47);9) nota fiscal tendo como fornecedor o marido da autora e como mercadoria milho, datada de 26/05/1972 (fl. 48); 10) notas fiscais de entrada, tendo como remetente da mercadoria Mário Nishiyama, constando como mercadoria tomate, pim. e abóbora, datadas de 06/05/1982, 04/05/1982 e 27/02/1975 (fls. 49/51); 11) notas fiscais de entrada em nome do marido da autora, Giro Nishiyama, constando como mercadoria tomate, datadas de 05/02/1972, 11/03/1972, 29/02/1972, 28/02/1972, 03/04/1972, 22/01/1972, 01/04/1972, 29/03/1972, 20/01/1972, 13/03/1972, estando algumas delas com as datas ilegíveis (fl. 52/65); 12) fotografias sem identificação nem data (fls. 66/68); 13) cartão de protocolo no INSS, datado de 11/09/1995 (fl. 69). Entendo que os tais documentos em seu conjunto apresentados pela autora servem como início de prova material do exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar juntamente com seu marido. Notadamente as declarações anuais para cadastro de imóvel rural, as declarações de rendimento e as notas fiscais. Embora tais documentos tenham sido produzidos anteriormente ao período de carência a ser comprovado (1986 a 1991), são aptos a comprovar a continuidade do desempenho de atividades rurícolas em regime de economia familiar por seu marido, Giro Nishiyama, e reflexamente pela autora, no imóvel rural denominado Quatis, registrado através da escritura pública de fls. 12/20. Com esses documentos, pode-se, portanto, qualificar a autora como rurícola em vista dessa qualidade, como tal, de seu marido. Nesse sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. É tranqüilo o entendimento no STJ de que é extensível a qualificação rural de cônjuge em certidão pública, assim como em outras provas materiais, ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial. Também está sedimentado ser possível considerar tais provas em nome do cônjuge, mesmo após o falecimento deste, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. (Agravo Regimental não provido. AgRg no AREsp 188059 MG 2012/0119099-4, Relator:Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 04/09/2012. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 11/09/2012). A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte da requerente. As testemunhas Nerci Ferreira da Silva e Mariano de Freitas Paula, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem que a parte autora prestou serviços rurais na lavoura junto com sua família. A testemunha Mariano de Freitas Paula informou em seu depoimento que conhece a autora há cerca de 30 anos, pois são vizinhos no bairro Quati. Afirma que a autora e seu marido plantavam feijão, milho e tomate para consumo próprio e vendiam o restante. Nunca soube que eles tivessem empregados. Relata que a autora, seus filhos e seu marido sempre trabalharam na lavoura e desconhece que o marido da autora tenha trabalhado com transporte de cargas. Informa que a autora parou de trabalhar há cerca de cinco anos e que a última vez que a viu trabalhando foi há aproximadamente dez anos. A testemunha Nerci Ferreira da Silva informou que desde que conhece a autora ela sempre trabalhou na lavoura e que não chegou a conhecer o marido dela, que já era falecido. Informa que a autora e seus filhos plantavam arroz feijão para consumo, não tendo empregados. Relata que há cerca de cinco anos a autora deixou de trabalhar. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelos depoimentos das testemunhas, tendo estas, então, confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pela autora, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que ela exerceu, de fato, atividades rurais. Não se ignora haver nos autos notícia de que a autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido (NB 0006042317), bem como que na pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, consta que a forma de filiação dele era contribuinte individual com ramo de atividade transportes e carga. Entretanto, confrontando-se tal informação com a prova colhida nos autos, constata-se que são colidentes, devendo prevalecer, no meu entendimento, a prova material suficientemente corroborada pela prova testemunhal quanto ao trabalho rural da requerente. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do protocolo do requerimento administrativo em 11/09/1995 (fl. 69), observada a prescrição quinquenal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, observada a prescrição quinquenal, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo

com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir do protocolo do requerimento administrativo em 11/09/1995 (fl. 69). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: FUMIE NISHIYAMA (CPF n. 000.508.298-66); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 11/09/1995 (fls. 69), observada a prescrição quinquenal; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007092-37.2011.403.6139 - MARCIO BENEDITO LAZINI (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há notícia do falecimento do autor no curso da ação, aguarde-se providências acerca de habilitações dos herdeiros e juntada do documento comprobatório do óbito. Prazo de 30 (trinta) dias. Após vista ao INSS. Intimem-se.

0007148-70.2011.403.6139 - EDILSON DOS SANTOS SILVA (SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.473.787-8, com DIB 06/02/2005). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/18). Despacho de fl. 20 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 22/27). Juntou documentos (fls. 28/36). Foi concedido prazo para que as partes se manifestassem em sede de alegações finais, tendo o autor apresentado manifestação às fls. 41/43 e a autarquia ré permaneceu silente. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença (NB 505.280.056-4), mencionado na inicial, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91. 2.1 - **PRELIMINAR**: Falta de interesse de agir: Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrito: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Nesse sentido ainda cito: **PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** - Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de dizer o direito, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. - Restando consagrado no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6632 SP 0006632-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 13/08/2012, OITAVA TURMA). **EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.** Tratando-se de matéria que se denega, notoriamente, o pedido na via administrativa, inexistente necessidade de percorrê-la ou esgotá-la para se pleitear a tutela jurisdicional. Incidência, na espécie, das súmulas 213 do ex-TFR e 9 desta Corte Regional. - **INTERESSE DE AGIR.** A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado da Previdência Social compor os seus proventos previdenciários. (AC 98030681257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 433003, Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3). 2.2 - **MÉRITO** 2.1 Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em

prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.2.2 Mérito propriamente dito Em virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autor, o instituto réu agiu a contrário legis. Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual baseou-se o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Conseqüências de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autor. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91. 1. CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um

auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012..FONTE_ REPUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente. (TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)(sem os destaques) Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91. No caso dos presentes autos, verifica-se através da pesquisa no sistema DATAPREV (anexada a esta sentença) que o benefício do autor foi revisado administrativamente na competência 08/2012. Tal revisão se deu em virtude do cumprimento de decisão proferida

no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Com isso, reforça a tese de que o benefício da parte autora merece ser revisto nesta demanda judicial. Sendo assim, embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, entendendo que subsiste o interesse de agir do autor, tanto com relação à revisão do benefício quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso, a contar data da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autor parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 487 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos autores, para reformar decisão anteriormente proferida bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos s autores Jacinto de Souza Freitas, Francisco Bramen, Edarci José Vaz de Lima e João do Carmo da Silva, aplicando os limites máximos (tetos) somente para fins de pagamento do benefício, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. II - O agravante alega a falta de interesse de agir superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e requer seja ressalvado o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa. III - O INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de improcedência do pedido, restando evidenciada a necessidade dos autores em buscar a tutela jurisdicional. IV - O reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios. V - Assiste razão à Autarquia quanto à necessidade de observância da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VI - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em razão da Revisão do Teto Previdenciário nas ECs nº 20/98 e 41/03. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 3262 SP 0003262-80.2007.4.03.6114, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA).3. Dispositivo: Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 505.473.787-8), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com

o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos de revisão e dos valores devidos ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007172-98.2011.403.6139 - SUELI GOMES PEDROSO PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0007291-59.2011.403.6139 - ANGELA APARECIDA GALVAO RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 560.110.092-2, com DIB em 19/05/2006; NB 505.378.645-0 com DIB em 10/11/2004; NB 505.116.049-9, com DIB em 14/07/2003). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/29).O feito foi sobrestado pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora requeresse administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 31/33).A autora juntou aos autos cópia do requerimento administrativo (fl. 34/35).Despacho de fl. 36 determinou a citação da autarquia ré.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 38/45). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 46/53).Foi apresentada réplica à fl. 60.Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 62).Em audiência, o INSS deixou de oferecer proposta de acordo em virtude de acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 232059.2012, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, postulando a extinção do feito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fl. 64).A autora se manifestou à fl. 66, discordando do pedido formulado pelo Instituto réu. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, mencionados na inicial, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91.2.1 - PRELIMINAR:Falta de interesse de agir: Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Nesse sentido ainda cito:PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de dizer o direito, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. - Restando consagrado no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6632 SP 0006632-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 13/08/2012, OITAVA TURMA).EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria que se denega, notoriamente, o pedido na via administrativa, inexistente necessidade de percorrê-la ou esgotá-la para se pleitear a tutela jurisdicional. Incidência, na espécie, das súmulas 213 do ex-TFR e 9 desta Corte Regional. - INTERESSE DE AGIR. A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado da Previdência Social compor os seus proventos previdenciários. (AC 98030681257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 433003, Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3).2.2 - MÉRITO2.2.1 PrescriçãoEm atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA,

QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2.2 Mérito propriamente dito Em virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autora, o instituto réu agiu a contrário legis. Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual baseou-se o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autora. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91. 1. CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento

firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012..FONTE_ REPUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente. (TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)(sem os destaques) Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91. No caso dos presentes autos, verifica-se através da pesquisa no sistema DATAPREV (anexada a esta sentença) que dois dos benefícios da parte autora (NB 560.110.092-2 e NB 505.116.049-9) foram revisados administrativamente na competência 09/2012. Tal revisão se deu em virtude do cumprimento de decisão proferida no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Contudo, verifica-se ainda, da mencionada pesquisa, que o

benefício de número 505.378.645-0 não foi revisto. Com isso, reforça a tese de que os benefícios da autora merecem ser revisto nesta demanda judicial. Sendo assim, embora tenha ocorrido a revisão de dois dos benefícios de auxílio-doença na esfera administrativa, entendo que subsiste o interesse de agir da autora, tanto com relação à revisão dos três benefícios de auxílio-doença mencionados na inicial, quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso, a contar data da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autora parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 487

..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos autores, para reformar decisão anteriormente proferida bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos s autores Jacinto de Souza Freitas, Francisco Bramen, Edarci José Vaz de Lima e João do Carmo da Silva, aplicando os limites máximos (tetos) somente para fins de pagamento do benefício, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. II - O agravante alega a falta de interesse de agir superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e requer seja ressalvado o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa. III - O INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de improcedência do pedido, restando evidenciada a necessidade dos autores em buscar a tutela jurisdicional. IV - O reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios. V - Assiste razão à Autarquia quanto à necessidade de observância da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VI - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em razão da Revisão do Teto Previdenciário nas ECs nº 20/98 e 41/03. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 3262 SP 0003262-80.2007.4.03.6114, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA).3.

Dispositivo: Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença mencionados na inicial (NB 560.110.092-2; NB 505.378.645-0; e NB 505.116.049-9), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença

não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. (TRF/ 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos de revisão e dos valores devidos à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.710.986-7, com DIB 17/07/2007 e DCB 23/12/2008). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/21). O feito foi sobrestado pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora requeresse administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 23/25). Sobre esse despacho, a autora manifestou-se às fls. 26/27. Despacho de fl. 28 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 30/32). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 33/34). Foi apresentada réplica às fls. 41. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 43). Em audiência, o INSS deixou de oferecer proposta de acordo em virtude de acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 232059.2012, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, postulando a extinção do feito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC. A autora se manifestou à fl. 47, discordando com o pedido formulado pelo Instituto réu. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91. 2.1 - Preliminar: não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Nesse sentido ainda cito: PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de dizer o direito, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. - Restando consagrado no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6632 SP 0006632-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 13/08/2012, OITAVA TURMA). EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria que se denega, notoriamente, o pedido na via administrativa, inexistente necessidade de percorrê-la ou esgotá-la para se pleitear a tutela jurisdicional. Incidência, na espécie, das súmulas 213 do ex-TFR e 9 desta Corte Regional. - INTERESSE DE AGIR. A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado da Previdência Social compor os seus proventos previdenciários. (AC 98030681257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 433003, Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3). 2.2 - MÉRITO Em virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autora, o instituto réu agiu a contrario legis. Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual baseou-se o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nessa linha de

raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autora. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29,INC. II DA LEI 8.213/91.1.CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99.2.Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido.(AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012..FONTE_ REPUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à

aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convocação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente. (TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)(sem os destaques) Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91. No caso dos presentes autos, verifica-se através da pesquisa no sistema DATAPREV (anexada a esta sentença) que o benefício da parte autora foi revisado administrativamente em virtude do cumprimento de decisão proferida no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Com isso, reforça a tese de que o benefício da parte autora merece ser revisto nesta demanda judicial. Verifica-se, ainda, da supracitada pesquisa, que as diferenças apuradas durante a revisão do benefício do autor somente serão pagas na competência 05/2021. Sendo assim, embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, entendo que subsiste o interesse de agir da autora, tanto com relação à revisão do benefício quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso, a contar data da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autora parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:27/05/2009 PÁGINA: 487 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.
TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que
deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos autores, para reformar decisão anteriormente proferida
bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal
dos benefícios previdenciários dos s autores Jacinto de Souza Freitas, Francisco Bramen, Edarci José Vaz de Lima
e João do Carmo da Silva, aplicando os limites máximos (tetos) somente para fins de pagamento do benefício,
mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite
máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos
tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. II - O agravante alega a falta de interesse de agir
superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente. Pleiteia o reconhecimento da
prescrição quinquenal e requer seja ressalvado o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa.
III - O INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido
para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de
improcedência do pedido, restando evidenciada a necessidade dos autores em buscar a tutela jurisdicional. IV - O
reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o
pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora,
além dos honorários advocatícios. V - Assiste razão à Autarquia quanto à necessidade de observância da
prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei
nº 8.213/91, em sua redação original. VI - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em
razão da Revisão do Teto Previdenciário nas ECs nº 20/98 e 41/03. VII - Decisão monocrática com fundamento
no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente,
prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo
Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao
CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão
colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver
devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão
irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de
forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal,
razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3 - AC: 3262 SP 0003262-
80.2007.4.03.6114, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012,
OITAVA TURMA).3. Dispositivo:Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora,
determinando que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 560.710.986-7), nos
termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças
apuradas nessa revisão. Tais valores que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, na forma
prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela
Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 1.483,49 (mil, quatrocentos e oitenta e
três reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 05/2013, os quais de acordo com a fundamentação supra e
passam a fazer parte integrante da presente sentença. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao
pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no
artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos
termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face
de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com
o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60
salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor
(TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, requisitem-se
os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

0007294-14.2011.403.6139 - ABILIO PAULO DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E
SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A 1. Relatório:A autora acima nominada, qualificada na petição inicial, move a presente ação
judicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefícios
previdenciários. O segurado, autor, menciona os seguintes em sua peça inicial:1. Auxílio-doença (NB
560.478.707-4); 2. Auxílio -doença (NB 505.128.324-8).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.
15/24).O feito foi sobrestado pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora requeresse administrativamente a
revisão dos benefícios (fls. 26/28). O comprovante do requerimento encontra-se juntado (fl. 30).Citado, por carga
nos autos, o Instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 33/35). Juntou documentos (fls.
36/39). O requerente pleiteou a extinção do processo (fl. 43) e o INSS ouvido sobre tal pedido não se opôs (fl.

45).Autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora (condição da ação). Isso se deve porquanto o autor declarou expressamente que a Autarquia efetuou a revisão da benesse, nos termos do pedido administrativo de fls. 30; com isso, requerendo a extinção do processo (fl. 43). Houve a concordância com o pedido de extinção por parte do réu (fl. 45). Este fato repercute no desenvolvimento regular do processo. Explico. Tendo o INSS feito a revisão dos benefícios do requerente, pela via administrativa (Consulta Informações da Revisão Art 29 por NB), anexado aos autos com esta sentença, fazendo-o no quanto deduzido pela parte autora na demanda judicial, ocorre a perda do objeto da demanda (supervientemente). Tal se deve porque desaparecido seu interesse de agir e o julgamento do mérito mostra-se, a partir de então, inteiramente desnecessário e sem qualquer utilidade. Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfaz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Com a concessão do benefício na esfera administrativa com termo inicial fixado a partir do óbito, satisfaz-se integralmente o direito ora reclamado pela autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário. 2. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. 3. O INSS deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária. 4. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. 6. Apelação da parte autora prejudicada.(AC 200461830024913, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 504.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)3. Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007295-96.2011.403.6139 - ELEN ROBERTA DE CARVALHO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.325.815-9, com DIB em 07/11/2006). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/22).O feito foi sobrestado pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora requeresse administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 24/26).A autora juntou aos autos cópia do requerimento

administrativo (fl. 27/28). Despacho de fl. 29 determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 31/38). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 39/44). Foi apresentada réplica à fl. 46. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, mencionado na inicial, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91. 2.1 - PRELIMINAR: Falta de interesse de agir: Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Nesse sentido ainda cito: PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de dizer o direito, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. - Restando consagrado no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6632 SP 0006632-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 13/08/2012, OITAVA TURMA). EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria que se denega, notoriamente, o pedido na via administrativa, inexistente necessidade de percorrê-la ou esgotá-la para se pleitear a tutela jurisdicional. Incidência, na espécie, das súmulas 213 do ex-TFR e 9 desta Corte Regional. - INTERESSE DE AGIR. A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado da Previdência Social compor os seus proventos previdenciários. (AC 98030681257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 433003, Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3). 2.2 - MÉRITO

2.2.1 Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

2.2.2 Mérito propriamente dito Em virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autora, o instituto réu agiu a contrario legis. Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual baseou-se o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição

quinquenal das parcelas vencidas. 3. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autora. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91. 1. CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de

contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente.(TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)(sem os destaques) Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91. No caso dos presentes autos, verifica-se através da pesquisa no sistema DATAPREV (anexada a esta sentença) que o benefício da parte autora (NB 560.325.815-9) foi revisado administrativamente na competência 09/2012. Tal revisão se deu em virtude do cumprimento de decisão proferida no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Com isso, reforça a tese de que o benefício da autora merece ser revisto nesta demanda judicial. Sendo assim, embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, entendo que subsiste o interesse de agir da autora, tanto com relação à revisão do benefício de auxílio-doença mencionado na inicial, quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso, a contar data da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autora parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 487 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos autores, para reformar decisão anteriormente proferida bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos s autores Jacinto de Souza Freitas, Francisco Bramen, Edarci José Vaz de Lima e João do Carmo da Silva, aplicando os limites máximos (tetos) somente para fins de pagamento do benefício, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos

tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. II - O agravante alega a falta de interesse de agir superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e requer seja ressalvado o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa. III - O INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de improcedência do pedido, restando evidenciada a necessidade dos autores em buscar a tutela jurisdicional. IV - O reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios. V - Assiste razão à Autarquia quanto à necessidade de observância da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VI - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em razão da Revisão do Teto Previdenciário nas ECs nº 20/98 e 41/03. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3 - AC: 3262 SP 0003262-80.2007.4.03.6114, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA).3. Dispositivo:Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença mencionado na inicial (NB 560.325.815-9), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. (TRF/ 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos de revisão e dos valores devidos a parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007296-81.2011.403.6139 - ISMAEL DE CAMPOS RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.179.075-1, com DIB em 05/01/2004). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/22).O feito foi sobrestado pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora requeresse administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 24/26).O autor juntou aos autos cópia do requerimento administrativo (fl. 27/28).Despacho de fl. 29 determinou a citação da autarquia ré.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 31/33). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 34/38).Foi apresentada réplica à fl. 45. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91.2.1 - PRELIMINAR:Falta de interesse de agir: Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Nesse sentido ainda cito:PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de

dizer o direito, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. - Restando consagrado no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6632 SP 0006632-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 13/08/2012, OITAVA TURMA).EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria que se denega, notoriamente, o pedido na via administrativa, inexistente necessidade de percorrê-la ou esgotá-la para se pleitear a tutela jurisdicional. Incidência, na espécie, das súmulas 213 do ex-TFR e 9 desta Corte Regional. - INTERESSE DE AGIR. A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado da Previdência Social compor os seus proventos previdenciários. (AC 98030681257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 433003, Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3).2.2 - MÉRITO.2.2.1 PrescriçãoEm atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2.2 Mérito propriamente ditoEm virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autora, o instituto réu agiu a contrario legis. Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual baseou-se o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Conseqüências de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau

de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autora. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91. 1. CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11.

Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente.(TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)(sem os destaques)Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte:O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo.Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91.No caso dos presentes autos, verifica-se através da pesquisa no sistema DATAPREV (anexada a esta sentença) que o benefício da parte autora, especificado na inicial, não foi, até o presente momento, revisado nos termos do mencionado artigo 29, embora tenha sido proferida decisão no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Com isso, reforça a tese de que o benefício da parte autora merece ser revisto nesta demanda judicial.3. Dispositivo:Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 505.179.075-1), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. (TRF/ 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos de revisão e dos valores devidos ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007300-21.2011.403.6139 - AGNALDO APARECIDO DA CRUZ(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.332.737-4, com DIB 06/08/2004). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/22).O feito foi sobrestado pelo prazo de 60 dias, a fim de que o autor requeresse administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 24/26).A parte autora apresentou comprovante de requerimento administrativo (fls. 27/28).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 31/34). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial.Foi apresentada réplica à fl. 41.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença (NB 505.332.737-4), mencionado na inicial, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91.2.1 - PRELIMINAR:Falta de interesse de agir: Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Nesse sentido ainda cito:PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de dizer o direito, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. - Restando consagrado no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6632 SP 0006632-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 13/08/2012, OITAVA TURMA).EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

Tratando-se de matéria que se denega, notoriamente, o pedido na via administrativa, inexistente necessidade de percorrê-la ou esgotá-la para se pleitear a tutela jurisdicional. Incidência, na espécie, das súmulas 213 do ex-TFR e 9 desta Corte Regional. - INTERESSE DE AGIR. A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado da Previdência Social compor os seus proventos previdenciários. (AC 98030681257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 433003, Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3).2.2 - MÉRITO.2.2.1 Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2.2 Mérito propriamente dito Em virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autor, o instituto réu agiu a contrário legis. Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual baseou-se o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Conseqüências de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autor. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91. 1. CABIMENTO. ART. 29,

5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012..FONTE_ REPUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente. (TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)(sem os destaques) Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários

de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91. No caso dos presentes autos, verifica-se através da pesquisa no sistema DATAPREV (anexada a esta sentença) que o benefício do autor foi revisado administrativamente na competência 08/2012. Tal revisão se deu em virtude do cumprimento de decisão proferida no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Com isso, reforça a tese de que o benefício da parte autora merece ser revisto nesta demanda judicial. Sendo assim, embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, entendendo que subsiste o interesse de agir do autor, tanto com relação à revisão do benefício quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso, a contar data da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autor parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 487 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos autores, para reformar decisão anteriormente proferida bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos s autores Jacinto de Souza Freitas, Francisco Bramen, Edarci José Vaz de Lima e João do Carmo da Silva, aplicando os limites máximos (tetos) somente para fins de pagamento do benefício, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. II - O agravante alega a falta de interesse de agir superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e requer seja ressalvado o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa. III - O INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de improcedência do pedido, restando evidenciada a necessidade dos autores em buscar a tutela jurisdicional. IV - O reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios. V - Assiste razão à Autarquia quanto à necessidade de observância da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VI - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em razão da Revisão do Teto Previdenciário nas ECs nº 20/98 e 41/03. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 3262 SP 0003262-80.2007.4.03.6114, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012,

OITAVA TURMA).3. Dispositivo:Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 505.332.737-4), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos de revisão e dos valores devidos ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007301-06.2011.403.6139 - ZENILDA LOPES DOS SANTOS SAITO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença - NB 560.398.734-7 com DIB e DIP em 24.11.2006 e DCB em 31.01.2007. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/23). Posteriormente, a autora anexou novo documento (fl. 29).O feito foi sobrestado pelo prazo de 60 dias, a fim de que a parte autora requeresse administrativamente a revisão de seu benefício no âmbito do INSS (fls. 25/27). A autora comprovou ter ido ao INSS e pleiteado a revisão (29).Na seqüência, o despacho de fl. 30 determinou a citação da autarquia ré. Citado por carga nos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 32/39) requerendo a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 40/42).A réplica encontra-se à fl. 49.Designada audiência de tentativa de conciliação, a autora e seu advogado não compareceram, razão pela qual a mesma restou infrutífera (fl. 52). A parte autora requereu o julgamento de procedência do pleito inicial em sua manifestação na fl. 54.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório do necessário. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão dos benefícios previdenciários auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91.No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente da parte autora. Explicito. Inicialmente, depreende-se dos autos que há documento informando ter sido a revisão do benefício, ora postulada, solicitada na via administrativa (fl. 29).Posteriormente, tem-se a notícia de que o INSS procedeu a revisão do benefício, pela via administrativa, fazendo-o nos moldes do quanto pleiteado (documento anexado com esta sentença elaborado pela Contadoria deste Juízo). Assim, a parte autora já teve o pedido deferido e as diferenças decorrentes da revisão, inclusive pagas, em 18.08.2011. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise.Satisfeito, integralmente, o direito, ora reclamado, está, por conseguinte, perdido o seu interesse de agir, já que o julgamento do mérito, da presente demanda, mostra-se, a partir de então, inteiramente desnecessário (art. 462, do Código de Processo Civil). Tendo a autarquia-ré assegurado à parte-autora o recebimento do benefício com a utilização da única providência indispensável, ou seja, o requerimento administrativo, há de se convir que, se não houve pretensão resistida não há a mínima condição de se cobrar honorários advocatícios da autarquia.Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte

autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Com a concessão do benefício na esfera administrativa com termo inicial fixado a partir do óbito, satisfiz-se integralmente o direito ora reclamado pela autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário. 2. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. 3. O INSS deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária. 4. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. 6. Apelação da parte autora prejudicada.(AC 200461830024913, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 504.)Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que este pleito judicial não se revelou necessário, pois o bem da vida (a revisão) poderia, como foi, obtido via do pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas do processo, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008444-30.2011.403.6139 - RAQUEL DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 27, no prazo de 48 horas, na forma do artigo 267, III e parágrafo 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008513-62.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 85.2 - Indefiro, outrossim, o requerido à fl. 89, segundo parágrafo, uma vez que incumbe ao requerente promover as diligências que visem à satisfação do seu direito.III - Int.

0008560-36.2011.403.6139 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07/10. Despacho de fl. 12 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 14/18) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 19/25).O despacho de fl. 26 designou audiência de instrução de julgamento.Réplica apresentada à fl. 27.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 31/33).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (17/05/2008), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não

significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, apenas sua certidão de casamento, evento ocorrido em 20/03/1993, na qual seu marido, José Silvío de Almeida foi qualificado como aux. agrícola (fl. 09). Tal documento não pode ser considerado como início de prova material para concessão do benefício pleiteado, pois foi produzido anteriormente ao período de carência do benefício ora requerido (1995 a 2008). Logo, não servindo como início de prova material por ter a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por seu turno, a prova oral também não foi suficiente para corroborar o alegado labor rural desempenhado pela autora. As testemunhas Antonio Carlos Alves e Maria de Lourdes Barbosa, relataram que conhecem a autora de longa data e afirmaram que ela sempre trabalhou na lavoura, não tendo exercido atividades urbanas. Entretanto, não souberam precisar os períodos de tempo em que isso ocorreu, impossibilitando, dessa forma, a verificação da verossimilhança de seus depoimentos. Também informaram que o marido da autora trabalhou na lavoura e, ultimamente, fazia bicos como pedreiro e trabalhando com toldo, mas atualmente não trabalha devido a problemas de saúde. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009298-24.2011.403.6139 - JOSE WILSON DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07/14. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 18/23) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 24/37). Despacho de fl. 38 designou audiência de instrução de julgamento. Foi apresentada réplica às fls. 42/45. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas. (fls. 47/49). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (26/12/2010), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, o autor apresentou, por cópia, apenas sua certidão de casamento, evento ocorrido em 29/01/1972, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 10). O documento apresentado pelo autor não serve como início de prova material pois trata-se de documento extemporâneo ao período de carência do benefício pleiteado (entre os anos de 1995 e 2010). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF /3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Observo que também foi juntada aos autos, pelo requerido, a pesquisa do CNIS - Cidadão do autor (fls. 24/37). Em tal pesquisa, constam registros de vínculos rurais (fl. 26). Entretanto, verifico que apenas um dos registros ocorreu dentro do período de carência do benefício almejado, o qual teve duração de apenas seis meses (01/09/2003 a 15/03/2004) e que, após esse vínculo rural, o autor passou a exercer atividade urbana, registrada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o nº 5142 (Trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas). Ademais, verifico que os vínculos urbanos do autor, somados, são de duração superior aos vínculos rurais registrados na pesquisa CNIS - Cidadão. Nesse sentido, menciono novamente julgados do TRF/ 3ª R: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. I - A atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). II - Não há como reconhecer a atividade rural após o início dos vínculos urbanos do autor anotados em sua CTPS (fls. 18/23). III - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pela parte autora, improvido. (APELREE 200403990311937, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1370.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE ART. 48 E 143 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a sua condição etária, não logrou comprovar o efetivo labor campesino. Apesar da existência de início de prova documental nos autos, o que foi corroborado pelas testemunhas, em pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, verifica-se a existência de vínculos urbanos que não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural. - Agravo legal não provido. (AC 200703990121281, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 529.) No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pelo autor, Ismael Lindo da Rocha e Helenice

de Souza Machado, afirmaram que conhecem o autor de longa data e que ele sempre exerceu atividades rurícolas, tanto na cidade de Itapeva quanto no município de Ribeirão Branco. Entretanto, em que pese o depoimento das testemunhas, que apesar de não situarem no tempo o período em que o autor trabalhou como rurícola, afirmaram que ele dedicou-se às atividades campesinas por mais de vinte anos, diante da falta de início de prova material, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 149/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. 2. Nos termos do enunciado sumular 149/STJ, é inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1103327 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0250189-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), T6 - SEXTA TURMA - STJ, DJe 17/12/2010) Ação Rescisória. Recurso Especial. Trabalhador Rural. Aposentadoria por tempo de serviço. Comprovação. Início de prova documental. Inexistência. Premissa fática assentada no aresto rescindendo. Reexame de prova. Impossibilidade. Improcedência do pedido. I - O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), pelo que o magistrado, ao analisar o conjunto probatório dos autos de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, está autorizado a reconhecer a procedência do pedido amparado em prova exclusivamente testemunhal, desde que a lei não disponha em contrário. II - No que toca especificamente ao regime previdenciário do trabalhador rural, a Lei nº 8.213/91 dispõe em seu art. 55, 3º, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei (...) só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. III - In casu, a eg. Quinta Turma desse c. STJ, valorando a prova documental e testemunhal produzida nos autos e amparada em consolidada orientação jurisprudencial sobre o tema, entendeu que a declaração prestada pelo empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não poderá ser considerada como início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Daí porque as declarações colacionadas pela autora, emitidas em 14/11/97, não se prestam à comprovação do período alegado, compreendido entre 17/12/59 e 30/12/96. IV - Nesse contexto, a autora pretende o rejuízo da matéria - de modo a afastar a premissa assentada no v. aresto rescindendo de ausência de início razoável de prova material apta a amparar sua pretensão de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários - pois, ao invés de infirmar os fundamentos constantes na aludida decisão, limita-se a sustentar novamente que as declarações de atividade acostadas aos autos atenderiam ao comando do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91; ou seja, postula a demandante o reexame da prova produzida nos autos, o que é inadmissível na estreita via da ação rescisória. Ação julgada improcedente. (AR 2454 / SP AÇÃO RESCISÓRIA 2002/0085867-0, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, S3 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ, DJ 03/11/2004 p. 131) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 55 3º 8.2132. Todavia, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência, se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que a agravada juntou documentos suficientes como um início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. Agravo regimental improvido. (268514 CE 2012/0258437-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 19/02/2013) (todos sem os destaques) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009930-50.2011.403.6139 - IRAIDE CORREA DA SILVA X ODAIR CORREA DA SILVA X DANIEL CORREA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, devendo o referente ao principal ser em nome de Iraide Correa da Silva, destacando-se do mesmo o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 165, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 154/163. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alterar a classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010295-07.2011.403.6139 - EDINALDO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O prazo requerido à fl. 92 já decorreu e não houve manifestação conclusiva do autor sobre o local em que pode ser encontrado para comparecimento à perícia médica. Manifeste-se conclusivamente a parte autora em dez dias.Int.

0010424-12.2011.403.6139 - JORGE VERISSIMO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0010676-15.2011.403.6139 - JOSE MARIA FONTOURA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que há muitos anos exerce labor rural e que possui 70 anos de idade.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/08).Despacho de fl. 09 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 27/36). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 37/38).O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 41/43).O despacho de fl. 51 designou audiência de instrução de julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, e uma testemunha por ele arrolada (fls. 52/53).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fls. 41/43.Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.2.1. Do mérito Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Da atividade rural:Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador

(jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 11/09/1939, alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 11/09/1999. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 108 meses em 1999. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, sua CTPS, onde constam os seguintes registros de trabalho: como trabalhador braçal rural, com data de admissão em 10/05/1990, sem data de saída, para o empregador Planebrás - Comércio e Planejamentos Florestais S/A; como trabalhador rural, com data de admissão em 04/10/1990, sem data de saída, para o empregador Técnica Florestal Piran S/C Ltda; como trab. rural, com data de admissão em 01/11/1991, sem data de saída, para o empregador Resineves -Resinagem Planej. Empreend. Agro-Florestais Ltda; como tarefeiro rural, no período de 20/02/1995 a 15/06/1996 para o empregador S.L.B Sociedade Luso Brasileira Extração e Comércio de Resina Ltda. (fls. 22/26). Além dos documentos acima elencados, verifico foi juntada aos autos pelo réu a pesquisa CNIS - Cidadão do requerente, onde consta que ele encontra-se recebendo o benefício previdenciário de amparo social ao idoso (NB 505.353.584-8, com DIB em 21/10/2004 (fl. 37).O documento trazido pelo autor, sua CTPS, deve ser considerado como início de prova material, quanto ao trabalho rural por ele desenvolvido, pois apresenta contratos de trabalho campesino contemporâneos ao período de carência a comprovar (1990 a 1999). Nesse norte, temos que, Existência de vínculos empregatícios anotados na CTPS, para exercício de atividade rural, constituem início de prova material. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 635173, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)E, ainda, veja-se o julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 50 DA LEI 8.213/91. REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE PEDIR DOS PERÍODOS LABORADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA CONTAGEM. RECOLHIMENTOS INEXISTENTES. ERRO DE FATO CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. - (omissis) Provada a condição de trabalhador rural com CTPS assinada por períodos superiores ao exigido na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, possível extrair da petição inicial da demanda originária fundamento que autorize a análise do pedido de recálculo da renda mensal do benefício sem se amarrar aos recolhimentos posteriores a julho de 1991, até mesmo em razão da descrição bastante clara e perceptível de todos os vínculos constantes da CTPS desde 1º de junho de 1978, do encarte de farta documentação a respeito e do teor da contestação oferecida nesta rescisória, a denotar o verdadeiro propósito do segurado. - A se entender de modo diverso, sobejaria enorme injustiça, ao se ignorar os períodos laborados em tempo anterior, registrados na CTPS do segurado, tolhendo-lhe direito legítimo de ter o valor de sua aposentadoria fixado segundo parâmetros manifestamente favoráveis.(AR 200703000973717, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 96.)A prova oral produzida, por seu turno, mostrou-se hábil somente para confirmar o labor rural recente por parte do requerente, uma vez que a única testemunha inquirida, Onézimo Laureano, relatou que conhece o autor há apenas sete anos, por possuir uma mercearia da qual ele é freguês. A referida testemunha mencionou que desde que conheceu o autor tem visto-o desempenhando atividades rurícolas por dia, tendo trabalhado para os empregadores Vitorinho e Mauro Marcondes. Contudo, em que pese o curto período corroborado pela testemunha, entendo que seu depoimento é hábil para comprovar a continuidade do labor rural pelo autor, já comprovado pelo início de prova material idôneo.Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência.Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação válida do INSS em 02/07/2010 (fl. 21).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação, ocorrida em 02/07/2010 (fl. 21), observadas as regras da acumulação entre benefícios (assistencial e previdenciário, fl. 37). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSÉ MARIA FONTOURA (CPF n. 152.465.378-03 e RG n. 25.986.343-9 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 02/07/2010 (fl. 21); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010688-29.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS VAS DE MATOS (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07/12. Despacho de fl. 13 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (24/33) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 34/38). Réplica às fls. 41/44. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 45/47). O despacho de fl. 55 designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 57/59). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (13/05/2007), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) sua certidão de casamento, evento ocorrido em 16/07/1968, na qual seu marido, Noel José de Matos, foi qualificado como lavrador (fl. 10); 2) certidão de nascimento de seus filhos, Edinelson Aparecido de Matos e Eliete Aparecida de Matos, eventos ocorridos em 19/12/1968 e 02/01/1970, nas quais a autora e seu marido foram qualificados como lavradores (fls. 11/12). Observo que foi juntada pelo INSS a pesquisa CNIS - Cidadão de Noel José de Matos, marido da autora (fls. 36/38). De início, deixo consignado que os documentos apresentados pela autora, ou seja, sua certidão de casamento e a certidão de nascimento de seus filhos, embora constem a qualidade de rurícola da autora e de seu marido na época em que foram emitidos, referem-se a fatos ocorridos, muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício requerido (entre 1994 e 2007). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Ademais, verifica-se pela pesquisa do CNIS - Cidadão do marido da autora, Noel José de Matos, que constam apenas registros de atividades urbanas e nenhum vínculo rural, estando ele, atualmente, em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como ramo de atividade ferroviário (fls. 36/38). A prova oral, por sua vez, pouco auxiliou a autora na tarefa de comprovar o alegado labor campesino. As testemunhas Rosa Teixeira da Silva e Lucia Marques informaram que conhecem a autora de longa data e afirmaram que ela sempre trabalhou com atividades campesinas. Relatarem que ela trabalhava no sítio pertencente à família, o qual foi vendido, tendo ela mudado-se para a cidade. Entretanto, não souberam precisar a data em que isso ocorreu. Após mudar-se para a cidade, segundo relato das testemunhas, a autora passou a plantar horta no quintal de sua residência. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei n.º 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011140-39.2011.403.6139 - CARLINA DE LIMA NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa de fls. 51/52, defiro o prazo de trinta dias requerido, findo o qual deverá a parte autora manifestar-se objetivamente nos autos. Int.

0011161-15.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VELOSO RODRIGUES(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: considerando que este Juízo não possui convênio com a PGE/OAB, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte requerente se manifeste acerca do interesse em se cadastrar como advogado dativo junto ao sistema AJG da Justiça Federal, possibilitando, assim, o recebimento de honorários. Em caso de desinteresse, deverá o interessado solicitar tal providência junto à Justiça Estadual. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011179-36.2011.403.6139 - EDNA CRISTINA DE PAULA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de concessão de benefício de salário-maternidade, em face do nascimento de Nathally Samielly Paula da Silva, ocorrido em 30/04/2011. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/11). À fl. 12 vº foi determinado que a parte autora emendasse a inicial no prazo de dez dias. Sua patrona foi intimada por meio do Diário de Justiça Eletrônico (fl. 13). Transcorrido in albis o prazo para emenda à inicial, foi reconsiderado o despacho de fl. 12vº e foi determinada a intimação pessoal da autora para que apresentasse comprovante de residência contemporâneo (fl. 14). Não foi possível a intimação pessoal da autora, pois, conforme certidão do oficial de justiça, não foi localizada no endereço informado na inicial (fl. 18). A patrona da autora foi novamente intimada através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em três ocasiões, para que se manifestasse nos autos sobre a não localização da autora e para que apresentasse seu novo endereço (fls. 19,21 e 23). Entretanto, permaneceu inerte (fls. 20 e 22). É o breve relatório. Decido. É caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora foi intimada por quatro vezes, para que promovesse o andamento do feito, entretanto, assim não o fez. Tal falta processual revela o abandono da causa, teor da lei processual civil brasileira. As intimações, cerca de 04 vezes, ocorreram por intermédio de sua advogada (fls. 13, 19, 21 e 23) que não se manifestou em nenhuma das ocasiões. Assim, entendo caracterizado o abandono da causa por parte da requerente, Edna Cristina de Paula de Oliveira. Registre-se que, determinada a intimação pessoal da requerente visando a dar andamento ao processo, não foi possível a intimação pessoal dessa, conforme certidão do oficial de justiça, pois não foi localizada no endereço informado no caderno processual (fl. 18). Ademais, embora inteligência da Súmula nº 240 do e. STJ afirme que a extinção de processo por abandono de causa dependa de requerimento do réu, entendo não ser aplicável ao presente caso, pois sequer houve instauração de relação processual pela citação do réu, no caso o INSS. Nesse sentido, julgado da Segunda Turma do STJ proferido no Agravo Regimental do REsp nº 1142636, que transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. Em face disso, caracterizado está o abandono da causa pela parte autora, e, por consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, e 1º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se.**

0011295-42.2011.403.6139 - JOAO CARMO DE ALLELUIA(SP093468 - ELIAS ISAAC FADEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. **RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividades rurícolas, em regime de economia familiar, desde o ano de 1973, e que possui mais de 60 anos de idade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/58). Despacho de fl. 59 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 76/81). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 82/83). Na Exceção de Incompetência (apensada) foi proferida decisão determinando a remessa dos autos principais para esta vara federal (fl. 10 do apenso e fl. 84 do presente feito). O despacho de fl. 86 determinou que fosse deprecada ao Foro de Itararé /SP a oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. Na Audiência de instrução e julgamento, realizada na Comarca de Itararé, foram ouvidos o autor, em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ele arroladas (fls. 109/111). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itararé, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 10 dos autos de Exceção de Incompetência em apenso. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. **2.1 MÉRITO** A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse

período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (21/03/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Como início de prova material, o autor apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) sua CTPS, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho: como servente, no período de 06/08/1985 a 30/03/1986 para o empregador SERFER S/A Engenharia, Ind. e Comércio; como servente, no período de 05/08/1988 a 10/09/1988 para o empregador Mineração Geovidro Ltda.; e como T. Rural, no período de 22/05/1989 a 08/09/1989 para o empregador JM Agroflorestal Ltda. (fls. 09/17); 2) certidão de casamento, evento ocorrido em 22/12/1973, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 18); 3) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato Rural de Itararé em 15/10/2010 (fl. 19); 4) contrato de cessão de direitos possessórios de uma gleba de terras localizada no bairro do Itembé, na cidade de Bom Sucesso de Itararé/SP, onde constam o autor e sua esposa como cessionários, datado de 20/09/2006 (fl. 20); 5) notas fiscais de compra de insumos agrícolas pelo autor, datadas de 30/12/1999, 17/07/2002, 08/10/2003, 16/08/2004, 02/06/2005, 25/09/2006, 12/11/2007, 25/08/2008 e 13/03/2009 respectivamente (fls. 21/29); 6) ordem de serviço, datada de 15/04/2010, emitida pelo Sindicato Rural de Itararé onde consta o nome do autor e o valor R\$ 70,00 no campo anuidade (fl. 30); 7) declaração emitida pela Casa da Agricultura de Bom Sucesso de Itararé em 10/09/2007, informando que o autor trabalha em atividades rurais no imóvel chácara São Benedito, no bairro Itambé desde março de 1982 (fl. 32); 8) pesquisa do CNIS - Cidadão do autor (fls. 41/44); todos documentos extraídos do procedimento administrativo instaurado pelo INSS. De plano, verificando a documentação apresentada pelo autor, deixo de considerar aqueles que foram emitidos anteriormente ao período de carência do benefício ora pleiteado (1996/2010), portanto, extemporâneos, pois não servem como início de prova material. Quanto à declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato Rural de Itararé (fl. 19), embora seja contemporânea ao período de carência a ser comprovado, não serve como início de prova material, pois não foi homologada pelo órgão competente. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. CÔNJUGE QUE EXERCE TRABALHO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91. 391481438.213- Declaração de sindicato não homologada e declaração de engenheiro agrônomo, com menção ao nome da autora, imprestáveis para a comprovação do exercício da atividade rural.- Documentos em nome do filho também imprestáveis para comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.- Marido da autora que exerce atividade urbana, seja de pedreiro ou carpinteiro.- Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (44645 SP 0044645-57.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 12/07/2012, TERCEIRA SEÇÃO, TRF 3). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Evidenciado o equívoco manifesto no decisum embargado, a modificação do julgado é medida que se impõe para se ajustar à correta aplicação do entendimento consolidado neste Superior Tribunal. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo Ministério Público e extemporânea aos fatos alegados, não pode ser considerada como início de prova material, hábil à comprovação do exercício de atividade rural. 3. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial do autor, ora embargado. (1010725 MS 2007/0283429-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 19/11/2012) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, não homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não constitui início de prova material do exercício da atividade rural. Condições não verificadas. -

Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Períodos trabalhados insuficientes para a concessão do benefício. - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (11628 SP 0011628-30.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA, TRF 3)(todos sem os destaques) Também inservível como início de prova material a declaração, extemporânea aos fatos alegados, firmada pela Casa da Agricultura de Bom Sucesso de Itararé, pois, embora emitida por órgão público, equivale à declaração prestada por ex-empregador, e, portanto, à prova testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. 2. A declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos alegados equivale à prova testemunhal. Precedentes do STJ. 3. Ante o conjunto probatório, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora. 4. Apelação do INSS provida. (7241 SP 2009.03.99.007241-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 28/04/2009, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91. 2. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. 3. Contudo, não obstante a anotação rural do marido presente na certidão de casamento (1964), certidão de nascimento dos filhos (1966, 1968, 1972 e 1974) e documentos de fls. 13/15, os testemunhos colhidos foram genéricos e mal circunstanciados para comprovar o moquejo asseverado. 4. Declaração de suposto ex-empregador, extemporânea aos fatos em contenda, equipara-se a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório. 5. Ademais, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35/41) revelam atividades urbanas do marido da requerente desde abril de 1990 e concessão de aposentadoria na mesma condição (servidor público), em fevereiro de 2001. 6. Conjunto probatório insuficiente para comprovar o labor rural no período exigido em lei. 7. Agravo provido, para reformar a decisão. Apelação provida 8.2137 (19239 SP 0019239-24.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 01/10/2012, NONA TURMA)(sem os destaques) Com relação aos demais documentos, notadamente o contrato de cessão de direitos possessórios de uma gleba de terras localizada no bairro do Itembé, na cidade de Bom Sucesso de Itararé/ SP (fl. 20) e as notas fiscais de compra de insumos agrícolas pelo autor (fls. 21/29), verifico que são pertinentes, por serem contemporâneos ao período de carência do benefício ora pleiteado (entre os anos de 1996 e 2010) e, portanto, servem como prova indiciária do labor campesino desempenhado pelo autor. No contrato de cessão de direito possessório, verifico constar que, embora a cessão do imóvel rural localizado no Bairro do Itembé tenha sido formalizada apenas no ano de 2006, o autor estaria na posse do mencionado imóvel rural há mais de dez anos. Ademais, as notas fiscais de compra de insumos agrícolas (adubo, vacinas, sementes, entre outros) emitidas em nome do autor entre os anos de 1999 e 2009, são indícios de que ele desempenha atividades rurícolas, em regime de economia familiar, no imóvel rural em que reside. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Antonio Carlos de Camargo e Manoel Rodrigues de Camargo, ouvidas através de carta precatória, na Comarca de Itararé, corroboraram que o autor prestou serviços rurais na lavoura, afirmando que o conhecem de longa data e que ele sempre desempenhou atividades rurícolas. Afirmaram, ainda, que ele lavora num pequeno terreno de sua propriedade, onde planta feijão, milho e mandioca para subsistência, sem auxílio de empregados. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo estas confirmado o efetivo exercício do trabalho rurícola pelo autor, no período contemporâneo ao da carência, não deixando margem a dúvidas de que o autor exerce, de fato, atividades rurais. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, ainda aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo em 07/04/2010 (fl. 55). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento

administrativo em 07/04/2010 (fl. 55).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: JOÃO DO CARMO ALLELUIA (CPF n. 072.762.198-01 e RG n. 29.650.444-0 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 07/04/2010 (fl. 55).;RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011419-25.2011.403.6139 - TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SENTENÇA1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/10. Despacho de fl. 11 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 22/32) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 33).O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 34/36).O despacho de fl. 44 designou audiência de instrução de julgamento.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 47/49).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão das fls. 34/36.Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.2.1 MÉRITOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (24/09/2007), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, apenas sua certidão de casamento, evento ocorrido em 05/06/1976, na qual seu marido, João Cezar Ribeiro, foi qualificado como lavrador (fl. 09).O documento apresentado pela autora não serve como início de prova material. Isto porque se refere a fato ocorrido muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a

obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1994 e 2007). Logo, não servindo como início de prova material por ter a marca da extemporaneidade. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Outrossim, embora tenha constado nesse documento que a profissão do marido da autora era lavrador, verifico que, na pesquisa CNIS - Cidadão dele, juntada aos autos pelo INSS à fl. 33, há registro de vários vínculos de natureza urbana, sendo que no último deles consta como empregador Prefeitura Municipal de Buri. Dessa forma, ainda que não fosse extemporânea, a certidão de casamento não poderia ser considerada como início de prova material, pois restou patente que o marido da autora deixou as lides campesinas, sendo, no período da carência do benefício pleiteado, trabalhador urbano. Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011498-04.2011.403.6139 - MARIA JESUS RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/13. Despacho de fl. 14 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls.26/38) impugnando o pedido. Réplica apresentada à fl. 40. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fls. 41/43). O despacho de fl. 51 designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, pelo patrono da autora foi dito que desistia da oitiva das testemunhas arroladas, sendo colhido apenas o depoimento pessoal da autora. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 96 meses anteriores ao implemento do requisito etário (19/03/1997), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por

cópia, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 06/11/1967, na qual seu marido, João Ricardo da Mota Neto, foi qualificado como lavrador, acompanhada de averbação de separação judicial consensual, datada de 12/01/1979 (fls. 07/08); 2) CTPS de João Ricardo da Mota Neto, na qual constam registros de trabalho como auxiliar de administração e administrador nos anos de 1979, 1983 e 1984 (fls. 09/12). Observo que também se encontra juntada aos autos, à fl. 22, a pesquisa CNIS - Cidadão da autora, onde consta que ela recebe o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 076.704.307-3, com DIB em 01/05/1984), tendo como ramo de atividade comércio. Conforme informado pela autora em audiência, tal benefício é decorrente do falecimento de seu ex-marido, João Ricardo da Mota Neto. De início, deixo consignado que os documentos apresentados pela requerente referem-se a fatos ocorridos anteriormente ao período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1989 e 1997). Logo, não servindo como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Tocante a prova oral, por seu turno, consigno ter sido homologado o pedido de desistência formulado pelo próprio patrono da autora, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, do depoimento de testemunhas da requerente (fl. 53). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011560-44.2011.403.6139 - CAROLINDA MENDES ROSA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 07/12. Despacho de fl. 13 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 27/36) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 37/38). Foi apresentada réplica

às fls. 41/42. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fls. 43/45). O despacho de fl. 53 designou audiência de instrução de julgamento. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 56/59). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO

parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (30/05/2010), nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, apenas sua CTPS, onde constam os seguintes registros de contratos de trabalho: como trab. rural na Faz. Tamanduá, no período de 09/07/1984 a 08/11/1984 para o empregador Siltec Comércio e Planejamento Florestal Ltda.; e como trab. rural na Fazenda Tamanduá, no período de 03/04/1985 a 21/08/1985 para o empregador Marquesa S/A. O único documento apresentado pela autora não serve como início de prova material do alegado labor campesino. Isto porque, embora informe que a autora exerceu trabalho rural na época em que foram firmados, os contratos de trabalho constantes em sua CTPS referem-se a fatos ocorridos muito antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado (entre 1995 e 2009). Sendo assim, não servem como início de prova material por terem a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado

conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A prova testemunhal por sua vez, pouco auxiliou a autora em seu objetivo de comprovar o trabalho rural. As testemunhas Luzia de Fátima Silva Ramos, Manoel Machado e Benedicta Nascimento Furlan informaram que conhecem a autora de longa data e afirmaram que ela sempre trabalhou na lavoura, não precisando, contudo, os períodos em que isso ocorreu, não sendo possível, portanto, verificar se tal trabalho ocorreu no período de carência do benefício requerido. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011665-21.2011.403.6139 - GECE MUZEL DE BARROS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao posto local do INSS para que referido órgão traga aos autos documentos de interesse da parte autora, posto que incumbe à requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos dos artigos 283 c.c. o artigo 333, inciso I, ambos do CPC. Uma vez comprovada a recusa por parte do posto local do INSS em fornecer as informações e documentos solicitados pelo autor, serão tomadas as providências pertinentes ao caso. Int.

0012174-49.2011.403.6139 - TEREZA MARIA APARECIDA ALFREDO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que autora acima nomeada contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/53. Despacho de fl. 55 determinou que a autora emendasse a inicial e, posteriormente, fosse citada a autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 62/65). Juntou documentos (fls. 66/78). Sobre a preliminar de coisa julgada argüida pelo réu na contestação, a autora manifestou-se à fl. 80. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A autarquia federal, quando da época da apresentação de sua contestação, juntou documentos demonstrando que a parte autora em momento anterior ingressou com ação judicial de mesmo objeto, a qual já conta com sentença/acórdão transitada em julgado em 06/02/2006 (fls. 73/78), o que aparentemente faz incidir sobre o presente feito o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e redistribuído no TRF da 3ª região sob o nº 0030390-31.2005.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 73/78. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Tereza Maria Aparecida Alfredo e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Desta forma, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Restando caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, deve o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Oportunamente, desentranhe-se dos autos a petição e documento de fls. 59/60, estranhas ao presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012226-45.2011.403.6139 - MARIA ROSARIO CANDIDA DE JESUS PINHEIRO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que autora acima nomeada contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. Despacho de fl. 17 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 30/32 e, em seguida, ofereceu resposta, via contestação (fls. 39/49). Juntou documentos (fls. 33/38 e 50/51). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do presente feito, remetendo-o para esta Vara Federal (fls. 52/54). Despacho de fl. 62 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012 às 16h15min. A autora se manifestou à fl. 63, informando que foi implantado administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desistindo da presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO autarquia federal, quando da época da apresentação de sua contestação, juntou documentos demonstrando que a parte autora em momento anterior ingressou com ação judicial de mesmo objeto, a qual já conta com sentença/acórdão transitada em julgado em 14/06/2006 (fls. 33/38), o que aparentemente faz incidir sobre o presente feito o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e redistribuído no TRF da 3ª região sob o nº 0003322-72.2006.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 33/38. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria Rosário Cândida de Jesus Pinheiro e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Desta forma, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Restando caracterizada a coisa julgada conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, independentemente do pedido de desistência da ação da parte autora, deve o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012278-41.2011.403.6139 - RENATA DE JESUS DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que a autora, acima nominada, qualificada na petição inicial, contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 64/65 e 75). É o breve relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 64/65 e 75), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012363-27.2011.403.6139 - FRANCISCA IVANY FERREIRA TROMBETA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 14. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012545-13.2011.403.6139 - ROSINETE GARCES DA SILVA CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da regularização do CPF da autora noticiada nos autos expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 78/79. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do

pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso de tempo decorrido, traga a autora os exames solicitados à fl. 63, posto que, segundo o médico perito, são essenciais para a conclusão do laudo médico pericial.Int.

0012728-81.2011.403.6139 - SUZANA DE LIMA PETRY DIAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/49: Defiro o ingresso das filhas da autora no polo ativo da demanda.Remtam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, considerando que as filhas da requerente são menores de idade, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0012874-25.2011.403.6139 - ANTONIO CORDEIRO DE MATOS X DOMINGAS CORDEIRO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 20, verso: Defiro o requerido à fl. 20, verso.Expeça-se carta precatória para intimação pessoal da parte autora, nos termos em que determinado pelo despacho de fl. 13.Int.

0000119-32.2012.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IDELFINO DA HORA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, devendo o referente ao principal ser em nome do curador da autora, e destacando-se do mesmo o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 163, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls.188/193. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, alterar a classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública), bem como retirar a expressão incapaz do nome da autora. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000160-96.2012.403.6139 - HALINE DE SOUZA PAULO(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Haline de Souza Paulo contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho.Aduz a parte autora ser contribuinte da Previdência Social, como empregada, mantendo a qualidade de segurada do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma que está impossibilitada de exercer suas atividades laborais, em virtude de problemas de saúde. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Juntou procuração e documentos às fls. 16/43. Decisão do juízo indeferindo, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, apresentando quesitos do juízo para a perícia antecipada e determinando a citação às fls. 45/46.O Laudo Médico Pericial foi anexado às fls. 54/60.O réu foi citado, por carga dos autos (fl. 62), entretanto, não consta juntada, até a presente data, a sua resposta. A seguir, houve manifestação do INSS em alegações finais postulando a improcedência da pretensão inicial na fl. 67.Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, retroativo à data em que fez jus ao benefício.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.De início, registro, segundo as provas dos autos, que foi indeferido o pedido da autora de Auxílio-doença (NB 549.358.549-5) em 22/12/2011 - fl. 24.No caso em exame, a

parte foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 54/60, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da autora o seguinte: 8 - (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de epilepsia e depressão. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Apto a retornar ao trabalho sem restrição (8 - Discussão/Comentários - fl. 57); 2 - R: Não. Não apresenta incapacidade ou limitação para trabalho (resposta ao quesito 3 do juízo e da reclamada - fl. 58); 5 - R: (...) Sim, pode ser verificado que está apto ao trabalho (resposta ao quesito 5 do juízo e da reclamada - fl. 58); 10 - R: Apto sem restrição para o trabalho (resposta ao quesito 10 do juízo e da reclamada - fl 59). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente no item 10 - Conclusão Pericial que Não existe Incapacidade para o Trabalho (fl. 60). Assim, levando em conta o quadro das moléstias que apresenta, conforme aponta o perito judicial, não há como deixar de exigir que a autora retorne às suas atividades de trabalhadora, e que lhe garantam a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª

Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-72.2012.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE LIMA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que autora acima nomeada contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. Despacho de fl. 14 concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 16/20). Juntou documentos (fls. 21/32). Concedido prazo à parte autora para manifestação sobre a contestação, o qual decorreu in albis (fls. 33/34). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO autarquia federal, quando da época da apresentação de sua contestação, juntou documentos demonstrando que a parte autora em momento anterior ingressou com ação judicial de mesmo objeto, a qual já conta com sentença/acórdão transitada em julgado em 26/09/2008 (fls. 21/26), o que aparentemente faz incidir sobre o presente feito o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a Justiça Estadual de Itapeva e redistribuído no TRF da 3ª região sob o nº 0049606-07.2007.403.9999, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados nas fls. 21/26. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do

CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Lourdes Gonçalves de Lima e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Desta forma, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Restando caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, deve o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso de tempo decorrido, traga a autora os exames solicitados à fl. 38, posto que, segundo o médico perito, são essenciais para a conclusão do laudo médico pericial. Int.

0000447-59.2012.403.6139 - TANIA APARECIDA RODRIGUES (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fl. 31, segundo parágrafo, ou seja, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 - 59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Tendo em vista o cumprimento dos 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 31 (juntada de fotocópias simples de documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado), determino o prosseguimento do feito. Int.

0000692-70.2012.403.6139 - ILSO VIEIRA BERGAMASCO (SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Iلسو Vieira Bergamasco contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de dores que o incapacitariam para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a parte autora ser contribuinte da Previdência Social, como servente de pedreiro, mantendo a qualidade de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma que está impossibilitada de exercer suas atividades laborais, em virtude de problemas de saúde. Juntou procuração e documentos às fls. 06/43. Decisão do juízo indeferindo, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, apresentando quesitos do juízo e do INSS para a perícia antecipada e determinando a citação às fls. 45 e verso. Laudo Médico Pericial às fls. 49/55. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 58/60). A réplica esta na fls. 63/64 e juntada de documento à fl. 65. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, desde outubro de 2011, quando teria efetuado o pedido administrativo, sem obtenção de êxito. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. De início, registro, segundo as provas dos autos, que foi indeferido junto ao INSS o pedido do autor de concessão do Auxílio-doença (NB 549.728.117-2) em 19/01/2012 - fl. 42. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por

invalidez.No caso em exame, a parte foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 49/55, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor o seguinte: 8 - (...) Ao exame médico pericial não foi observado no autor limitações ou redução da capacidade laboral para as atividades anteriores. Concluo que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho (8 - Discussão/Comentários - fl. 52); 2 - Atualmente não apresenta incapacidade para trabalho (resposta ao quesito 2 do juízo e da reclamada - fl. 53); 4 - Não. Não necessita de ajuda de terceiros. Não apresenta incapacidade para trabalho (resposta ao quesito 4 do juízo e da reclamada - fl. 53); 5 - (...) Relatou que faz uso de Tylex com alívio parcial. Porém não foi verificado regularidade de datas na prescrição médica (resposta ao quesito 5 do juízo e da reclamada - fl. 53); 6 - Não apresenta incapacidade para trabalho. Não tem elementos nos autos para afirmar a causa da doença no ano de 2000 (resposta ao quesito 6 do juízo e da reclamada - fl. 53); 7 - Não apresenta incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 7 do juízo e da reclamada - fl. 54); 10 - Não apresenta seqüela (resposta ao quesito 10 do juízo e da reclamada - fl. 54).Por derradeiro, o expert afirma categoricamente no item 10 - Conclusão Pericial que Não existe Incapacidade para o Trabalho (fl. 55).Assim, levando em conta o quadro das moléstias que apresenta, conforme aponta o perito judicial, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garantam a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000717-83.2012.403.6139 - CLEONICE APARECIDA FERRAZ RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.332.993-5, com DIB em 02/11/2006). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/18).Despacho de fl. 20 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da autarquia ré.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 22/26). Juntou documento (fl. 27).Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 32). Em audiência, o INSS deixou de oferecer proposta de acordo em virtude de acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 232059.2012, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, postulando a extinção do feito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Em seguida, a parte autora, pessoalmente, declarou que desistia da presente ação por não ter interesse em seu prosseguimento (fl. 32). Ainda em audiência, foi concedido o prazo de dez dias, requerido pelo patrono da autora, para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da ação, o qual transcorreu in albis (fls. 33/34).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o

relatório. Passo a decidir. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000832-07.2012.403.6139 - ROBERTO MANIERI (SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.280.056-4, com DIB 17/07/2004). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/16). Despacho de fl. 25 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 17/18 e concedeu prazo de 60 dias para que o autor apresentasse comunicação de decisão do INSS em requerimento administrativo. Sobre essa decisão, a parte autora se manifestou às fls. 26/28. À fl. 29 foi determinada a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 31/36). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 37/39). Foi apresentada réplica às fls. 42/51. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença (NB 505.280.056-4), mencionado na inicial, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91. 2.1 - **PRELIMINAR**: Falta de interesse de agir: Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Nesse sentido ainda cito: **PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** - Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de dizer o direito, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. - Restando consagrado no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6632 SP 0006632-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 13/08/2012, OITAVA TURMA). **EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.** Tratando-se de matéria que se denega, notoriamente, o pedido na via administrativa, inexistente necessidade de percorrê-la ou esgotá-la para se pleitear a tutela jurisdicional. Incidência, na espécie, das súmulas 213 do ex-TFR e 9 desta Corte Regional. - **INTERESSE DE AGIR.** A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado da Previdência Social compor os seus proventos previdenciários. (AC 98030681257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 433003, Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3). 2.2 - **MÉRITO** 2.2.1 Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** 2.2.2 Mérito propriamente dito Em virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autor, o

instituto réu agiu a contrario legis. Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual baseou-se o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autor. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91. 1. CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à

Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convalidação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Conseqüências de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente. (TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)(sem os destaques) Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91. No caso dos presentes autos, verifica-se através da pesquisa no sistema DATAPREV (anexada a esta sentença) que o benefício do autor foi revisado administrativamente na competência 09/2012. Tal revisão se deu em virtude do cumprimento de decisão proferida no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Com isso, reforça a tese de que o benefício da parte autora merece ser revisto nesta demanda judicial. Sendo assim, embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, entendo que subsiste o interesse de agir do autor, tanto com relação à revisão do benefício quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso, a contar data da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês,

face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autor parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 487 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos autores, para reformar decisão anteriormente proferida bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos s autores Jacinto de Souza Freitas, Francisco Bramen, Edarci José Vaz de Lima e João do Carmo da Silva, aplicando os limites máximos (tetos) somente para fins de pagamento do benefício, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. II - O agravante alega a falta de interesse de agir superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e requer seja ressalvado o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa. III - O INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de improcedência do pedido, restando evidenciada a necessidade dos autores em buscar a tutela jurisdicional. IV - O reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios. V - Assiste razão à Autarquia quanto à necessidade de observância da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VI - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em razão da Revisão do Teto Previdenciário nas ECs nº 20/98 e 41/03. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3 - AC: 3262 SP 0003262-80.2007.4.03.6114, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA).3. Dispositivo:Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 505.280.056-4), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos de revisão e dos valores devidos ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-45.2012.403.6139 - MAURO JOSE TEIXEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/133, tendo em vista que a decisão exequenda, proferida em 09/08/2011, determinou a incidência de honorários sucumbenciais apenas sobre as parcelas vencidas, ou seja, entre a data do início do benefício (02/02/2011) e a data da sentença (fls. 75/76), proferida aos 08/11/2008. Expeça-se ofício requisitório em favor do autor observando-se o valor de fl. 133.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001026-07.2012.403.6139 - ELAINE DE FATIMA NICOLETTI DE ALMEIDA - INCAPAZ X NEIDE FOGACA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 212, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 208/210. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, alterar a classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública), retificar o número do CPF da autora observando o documento de fl. 214, bem como retirar a expressão incapaz do nome da autora. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001082-40.2012.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.473.466-3, com DIB 01/02/2007 e DCB 15/08/2007). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/18). Despacho de fl. 20 determinou que a parte autora apresentasse comunicação de decisão emitida pelo INSS em requerimento administrativo (fl. 20). Despacho de fl. 21 reconsiderou a decisão anterior e determinou a citação da autarquia ré. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 23/28). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 29/34). Foi apresentada réplica às fls. 37/53. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença (NB 560.473.466-3), mencionado na inicial, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91. 2.1 - Mérito 2.1.1 - Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.1.2 Mérito propriamente dito Em virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autor, o instituto réu agiu a contrario legis. Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual baseou-se o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo

o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autor. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91. 1. CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de

mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente.(TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)(sem os destaques) Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91. No caso dos presentes autos, verifica-se através da pesquisa no sistema DATAPREV (anexada a esta sentença) que o benefício do autor foi revisado administrativamente na competência 11/2012. Tal revisão se deu em virtude do cumprimento de decisão proferida no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa, conforme mencionado pelo réu em sua contestação. Com isso, reforça a tese de que o benefício da parte autora merece ser revisto nesta demanda judicial. Verifica-se, ainda, da supracitada pesquisa, que as diferenças apuradas durante a revisão do benefício do autor somente serão pagas na competência 05/2021. Sendo assim, embora tenha ocorrido a revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, entendo que subsiste o interesse de agir do autor, tanto com relação à revisão do benefício quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso, a contar data da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autor parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 487 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos autores, para reformar decisão anteriormente proferida bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos s autores Jacinto de Souza Freitas, Francisco Bramen, Edarci José Vaz de Lima e João do Carmo da Silva, aplicando os limites máximos (tetos) somente para fins de pagamento do benefício,

mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. II - O agravante alega a falta de interesse de agir superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e requer seja ressalvado o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa. III - O INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de improcedência do pedido, restando evidenciada a necessidade dos autores em buscar a tutela jurisdicional. IV - O reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios. V - Assiste razão à Autarquia quanto à necessidade de observância da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VI - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em razão da Revisão do Teto Previdenciário nas ECs nº 20/98 e 41/03. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3 - AC: 3262 SP 0003262-80.2007.4.03.6114, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA).3. Dispositivo:Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 560.473.466-3), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos de revisão e dos valores devidos ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-32.2012.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 505.155.877-8 com DIB 13/11/2003; NB 560.862.146-4 com DIB 21/10/2007 e NB 535.588.665-1 com DIB 13/05/2009). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/22).Despacho de fl. 24 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação da autarquia ré.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 26/28). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 29/54).Foi apresentada réplica às fls. 57/66. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 67). Em audiência, o INSS deixou de oferecer proposta de acordo em virtude de acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 232059.2012, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, postulando a extinção do feito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC (fl. 70).Sobre o pedido do INSS, a parte autora não se manifestou (fl. 71).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença mencionados na inicial (NB 505.155.877-8, NB 560.862.146-4 e NB 535.588.665-1), nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91.2.1 - PRELIMINAR:Falta de interesse de agir: Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Nesse sentido ainda cito:PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de dizer o direito, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. - Restando consagrado no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6632 SP 0006632-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 13/08/2012, OITAVA TURMA).EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria que se denega, notoriamente, o pedido na via administrativa, inexistente necessidade de percorrê-la ou esgotá-la para se pleitear a tutela jurisdicional. Incidência, na espécie, das súmulas 213 do ex-TFR e 9 desta Corte Regional. - INTERESSE DE AGIR. A tutela jurisdicional é útil e necessária para o segurado da Previdência Social compor os seus proventos previdenciários. (AC 98030681257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 433003, Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3).2.2 - MÉRITO.2.2.1 Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.2.2 Mérito propriamente ditoEm virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autora, o instituto réu agiu a contrario legis. Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual baseou-se o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis

Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autora. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91. 1. CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012.. FONTE: REPUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convolação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis

Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente.(TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)(sem os destaques) Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91. No caso dos presentes autos, verifica-se através da pesquisa no sistema DATAPREV (anexada a esta sentença) que os benefícios da parte autora, especificados na inicial, foram revisados administrativamente em virtude do cumprimento de decisão proferida no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Com isso, reforça a tese de que o benefício da parte autora merece ser revisto nesta demanda judicial. Verifica-se, ainda, da supracitada pesquisa, que, as diferenças apuradas durante a revisão dos benefícios do autor somente serão pagas na competência 05/2020. Sendo assim, embora tenha ocorrido a revisão dos benefícios de auxílio-doença na esfera administrativa, entendo que subsiste o interesse de agir do autor, tanto com relação à revisão dos benefícios quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso, a contar data da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autora parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2009 PÁGINA: 487 .. FONTE PUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos autores, para reformar decisão anteriormente proferida bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos s autores Jacinto de Souza Freitas, Francisco Bramen, Edarci José Vaz de Lima e João do Carmo da Silva, aplicando os limites máximos (tetos) somente para fins de pagamento do benefício, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. II - O agravante alega a falta de interesse de agir superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e requer seja ressaltado o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa. III - O INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de improcedência do pedido, restando evidenciada a necessidade dos autores em buscar a tutela jurisdicional. IV - O reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios. V - Assiste razão à Autarquia quanto à necessidade de observância da

prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VI - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em razão da Revisão do Teto Previdenciário nas ECs nº 20/98 e 41/03. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal parcialmente provido.(TRF-3 - AC: 3262 SP 0003262-80.2007.4.03.6114, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA).3. Dispositivo:Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença NB 505.155.877-8, NB 560.862.146-4 e NB 535.588.665-1, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/ 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para elaboração dos cálculos de revisão e dos valores devidos ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-83.2012.403.6139 - CARMELINA ANTUNES DE LIMA X DURVALINO PAULINO X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X PALMIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA X ANA FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FOGACA DA GLORIA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X LEVINA LOPES LEME X JOAO PINTO ALVES X JOAO RODRIGUES DE PROENCA X FRANCISCA DE SENNES PINTO X DURVALINA SOUZA DE OLIVEIRA X ADALGISA MARIA DE SOUZA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELIAS NUNES X CONCEICAO PONTES DA SILVA X LAURINDA VAZ DE MELO X DOMERINA SANTOS DE PONTES X PEDRO LOPES LIRYA X FERNANDINA GOMES DA CRUZ X MINERVINA MARIA DE JESUS X MARIA PINTO X MARIA LUCIA DA GLORIA X MAURIZIA GOMES X MARIA DE LOURDES SANTOS MORAES X LAZARA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X DOMICILIA ALVES DE SOUZA X PAULINA ALVES FONSECA X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIANA LEME DOS SANTOS X MARGARIDA DA SILVA X BALBINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO JOANA SOUZA X RACHEL OLIVEIRA DE JESUS X PAULINO FOGACA DE ALMEIDA X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X VITORINA XAVIER DE LIMA X LAZARA MORAES X ETELVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ZULMIRA DOS SANTOS X ANA LOPES DE SOUZA X BENEDITA DA ROCHA SILVA X MARIA VELLOSO DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE MORAES SILVA X ANESIA LOPES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DE JESUS X MARIA JOSE DA GLORIA X ABILIO NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Em face da petição de fls. 112//127 do apenso e da manifestação de fl. 323, defiro a habilitação dos herdeiros do autor Abílio Nunes dos Santos. Encaminhe os autos ao SEDI para regularização, substituindo o autor falecido por seus sucessores.. II - Considerando que a procuração de fl. 314 foi outorgada por pessoa analfabeta, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que se junte aos autos procuração pública.III - Com relação aos demais herdeiros da Sra. Lázara Moraes, defiro a habilitação. Encaminhe os autos ao SEDI para regularização, substituindo a autora falecida por seus sucessores, com exceção da herdeira Marcelina Aparecida de Moraes Camargo, cuja procuração necessita ser regularizada, como já determinado acima. Int.

0001813-36.2012.403.6139 - ESTEFAN POLAY(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 175/183.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em

Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002162-39.2012.403.6139 - JOSILENE MACEDO FLORENTINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Diante do teor da certidão de fl. 66 fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 62.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 71/74.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002176-23.2012.403.6139 - CACILDA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 167/169.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002451-69.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 131, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 128/130. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alteração da classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002532-18.2012.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria Helena Pereira dos Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 04/20.A serventia do juízo certificou que, nos autos nº 0010679-67.2011.6139, o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença; juntou-se cópia da petição inicial daqueles autos às fls. 22/27.Despacho com pedido de esclarecimentos por parte da autora sobre a apontada prevenção à fl. 28; esta se manifestou pleiteando o reconhecimento da litispendência com a extinção o processo à fl. 29.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoInicialmente, tendo em vista à declaração de fl. 03, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.A certidão de informação de fls. 21 acusou a existência dos autos nº 0010679-67.2011.6139, no qual o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Sendo o mesmo objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles, conforme manifestação do mesmo autor pela extinção deste processo, em vista da litispendência (fl. 29).Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme certidão de fl. 21 documentos de fls. 23/27.3. DispositivoAnte ao exposto, diante da existência de litispendência, extingo este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002628-33.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES MOTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 179, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

, conforme solicitação de fls. 176/178. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alteração da classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002630-03.2012.403.6139 - VALDIR CARVALHO DE GODOY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro encaminhem-se ao SEDI para retificação do nome do autor observando o documento de fl. 16, bem como alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 175/187. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002631-85.2012.403.6139 - MARIA PEDRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 82/86. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002671-67.2012.403.6139 - TEREZA ANSELMO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com a Resolução nº 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal em seu art. 22, e disciplinada pelo art 22, inciso 4º da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, regularize a parte autora a juntada do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte, tendo em vista que no contrato apresentado às fls. 147/149 não consta assinatura da autora. Intime-se.

0002672-52.2012.403.6139 - MARINA RODRIGUES DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 227/229, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls. 226. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002685-51.2012.403.6139 - TEREZA DO AMARAL(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 132/135. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002690-73.2012.403.6139 - DJAIR PINHEIRO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista os documentos de fls. 15/17 encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da curadora do autor no sistema processual, bem a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 190/192, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da Drª Adriana Maria Fabri Sandoval, conforme solicitação de fls. 189. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002709-79.2012.403.6139 - IVONE ATANASIO NUNES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de mandado de intimação, para cumprir o item a do despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002719-26.2012.403.6139 - HELENICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Diante do teor da certidão de fl. 102 fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 91. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 94/99. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002828-40.2012.403.6139 - MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os documentos de fls. 24/28 como aditamento da inicial. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Sem prejuízo encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da filha menor da autora no pólo ativo da ação. Int.

0002829-25.2012.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora pessoalmente para que cumpra o despacho de fl. 24, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0002909-86.2012.403.6139 - MAURA PEREIRA BUENO GUBANY (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 96/101. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002920-18.2012.403.6139 - LOURDES GALVAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 84/88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002927-10.2012.403.6139 - ELZA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção (20/05/2013 a 24/05/2013) Trata-se de ação de conhecimento (Previdenciária), rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Aprecio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda (art. 253, III, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando houver ajuizamento de ações idênticas ao juízo prevento). O termo de fl. 44 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0005027-18.2009.403.6308, Elza Aparecida Nunes da Silva x Instituto Nacional da Seguridade Social, distribuídos em 21/08/2009, perante o Juizado Especial de Avaré, cujo pedido é a obtenção de benefício assistencial. Conforme cópia da sentença proferida naquele JEF, anexada nas fls. 54/58, verifica-se que os autos indicados no termo de prevenção tiveram o pedido julgado improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Na data de 08/11/2012, a mesma parte autora intentou contra o mesmo réu, perante este juízo federal, nova ação judicial reiterando o pedido de amparo social, agora sob argumento de que possui novos documentos médicos. Como é de sabença, o novo pedido da parte autora deveria ter sido distribuído por prevenção no JEF/Avaré, conforme a norma do artigo 253, III, do Código de Processo Civil, a qual determina seja distribuído por dependência as causas de qualquer natureza quando houver ajuizamento de ações idênticas ao juízo prevento. Friso ser a regra de competência prevista no art.

253, III, do CPC, de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatoria. Acerca do tema da competência, em face da distribuição por dependência, a jurisprudência nacional tem entendido da mesma forma: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente (CC - Conflito de competência 11557, Processo 0030583-31.2009.403.0000, UF: SP, Órgão Julgado: Primeira Seção, data do Julgamento: 03/12/2009, Desembargador Federal Nelson dos Santos). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (Classe: CC - Conflito de Competência 11807, Processo: 0042005-03.2009.403.0000 UF: SP, Data da Decisão: 03/03/2011 Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Desembargador federal Nelson dos Santos) (destaques nosso) Em conclusão, declino da competência para processar e julgar o presente feito cível e determino a sua remessa ao e. JEF em Avaré/SP, visando à redistribuição da ação judicial por dependência àquela anteriormente ajuizada pelo(a) autor(a), com fundamento no artigo 253, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe.

0002962-67.2012.403.6139 - MARLENE APARECIDA SCHEFFER DE OLIVEIRA (SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 132 encaminhem-se ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 133, bem como alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 122/127. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002982-58.2012.403.6139 - IZABEL OHNESZARG (SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 95/99. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003128-02.2012.403.6139 - JACIRA RODRIGUES DE FREITAS MACHADO (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 167/172. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente

ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000642-15.2010.403.6139 - DAMARIS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento dos filhos Gabriel Henrique Rodrigues Ramos, ocorrido em 19.11.2008, Carlos Daniel de Oliveira Ramos, em 09.02.2007 e Matheus Cauã Rodrigues de Ramos, em 25.04.2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/22). A citação/intimação da Autarquia-ré se deu por cota nos autos à fl. 28. Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 06.04.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 33/36). Na oportunidade, a autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 37/38). A parte autora se manifestou explicando os nomes dos filhos, dos quais pretende a condenação do INSS a pagar a verba do salário maternidade (fl. 49). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho das fls. 26.2.1. Preliminar processual: nulidade da citação. É fato corriqueiro nesta Subseção Judiciária de Itapeva, em processos nos quais o INSS figura como réu, a sua citação, via Procurador Federal, diretamente na própria Secretaria da Unidade Judiciária. Tal fato decorre de acordo prévio entre a mesma Secretaria com a Procuradoria Regional do INSS em Sorocaba/SP. Isso se justifica, em tese, pelo princípio da economia processual: evita-se a expedição de cartas precatórias para que sejam cumpridas pelos Oficiais de Justiça da cidade de Sorocaba/SP. Fica afastada, portanto, a nulidade da citação alegada pela requerida (fl. 42), uma vez que a citação/intimação pessoal foi formalizada pela assinatura e ciência do próprio Procurador Federal quando presente na Secretaria desta Vara, em 03.03.2011 (fl. 28). Ademais, a citação/intimação da fl. 28 cumpriu sua finalidade: chamar o réu a juízo para se defender (art. 213 do CPC). Aduzo, ainda, quanto a eventual prejuízo ao INSS, no caso específico dos autos, entendo que não ocorre pela solução de mérito dada abaixo.

2.2. Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I à II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela juntada das certidões, onde constam os nascimentos de Gabriel Henrique Rodrigues Ramos, ocorrido em 19.11.2008, Carlos Daniel de Oliveira Ramos, em 09.02.2007 e Matheus Cauã Rodrigues de Ramos, em 25.04.2005 (fls. 09/11). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO

RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça exordial, qualquer documento, em seu nome, que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento dos filhos. Anexou, porém, cópia da Certidão de Casamento de seus pais, Nelson Rodrigues de Oliveira e Neusa Rodrigues de Oliveira, evento ocorrido em 31.03.1984 (fl. 12). No documento, consta que Nelson, seu genitor, declarou-se, na época, lavrador. Cumpre deixar expresso que tal documento se refere a ato civil celebrado cerca de 20 anos antes do primeiro ano do período de carência exigido para a obtenção do benefício mais antigo pleiteado (2004-2005 - nascimento de Matheus), não servindo, portanto, como início de prova material por ter a marca da extemporaneidade. Nesse sentido, cito precedente: Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Outrossim, cabe referir que, das certidões de nascimento dos filhos, observa-se que o marido/genitor das crianças, Antonio Carlos de Ramos, foi qualificado como encanador, e a autora como do lar, em uma delas (fl. 09 - nascimento de Gabriel, o filho mais novo) e nas demais, não há qualquer referência sobre a classificação profissional de nenhum dos dois genitores (filhos Carlos e Matheus). Os novos documentos, juntados em audiência, afastam, igualmente, a demonstração do labor campesino da requerente, no período estabelecido pela lei, pois a data do vínculo empregatício lá assentada é posterior aos nascimentos de todas as crianças (fl. 38). Vejamos. A admissão no emprego se deu em 10.12.2010 e a demissão, em 23.02.2011. E sobre as datas de nascimento das crianças, tem-se que: Gabriel Henrique Rodrigues Ramos nasceu em 19.11.2008; Carlos Daniel de Oliveira Ramos, em 09.02.2007 e, Matheus Cauã Rodrigues de Ramos, em 25.04.2005. Assim, o vínculo de trabalho apresentado na cópia da CTPS, também não pode ser considerado como início de prova material, pois é extemporâneo ao período da carência do benefício pleiteado. Sabido que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA: 13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) No tocante a prova oral, na audiência de instrução, a depoente, alegou, em resumo, que é trabalhadora rural. Que quando gestante, laborou até o cinco meses. Que costuma prestar serviço para o Toninho Guaçu, na plantação de tomate. As testemunhas ouvidas ratificaram a prestação da atividade rural alegada, confirmando que a autora costuma trabalhar para o Toninho Guaçu, mas que o companheiro é pedreiro. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Rosa Maria Ferreira e Eleni Nunes de Almeida (fls. 33/36). Tenho, para mim, que o conjunto probatório impede seja reconhecida, à requerente, a qualidade de segurada especial. Isto porque ausente o início de prova material contemporânea e a prova exclusivamente testemunhal não autoriza, por si só, o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003376-02.2011.403.6139 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETO X MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA X MAURO CELSO LOPES DE OLIVEIRA X CLAUDETE LIMA DE OLIVEIRA SILVA X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X CLAUDELI LOPES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0003436-72.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0003438-42.2011.403.6139 - CELSO DIAS MOREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0005543-89.2011.403.6139 - DARCI MARIA PIRES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/11. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 15/22). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 23/30). O despacho de fl. 33 designou audiência de instrução e julgamento. Na Audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora em depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ela arroladas (fls.40/42). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 08), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10/06/2004), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a parte autora anexou aos autos os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 21/01/1988, onde seu marido Levino Vieira Pires, foi qualificado como lavrador (fl. 09); 2) CTPS da autora, onde consta registro de trabalho como tarefeiro rural, no período de 27/05/1986 a 10/12/1986 para o empregador RESIMAD SERVIÇOS RURAIS (fls. 10/11); 3) declaração médica firmada pelo médico Mazen Ezzat Haidar em 08/02/2012 (fl. 32). Verifico,

ainda, que foram juntadas aos autos, pelo INSS, as pesquisas do CNIS - Cidadão da autora e de seu marido, Levino Vieira Pires, às fls. 23/30. Nas pesquisas consta que a autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido (NB 112.508.247-7, com DIB em 23/04/1999), estando consignado, ainda, que o ramo de atividade do falecido era comerciário e a forma de filiação, empregado (fl. 25). Os documentos apresentados pela autora não servem como início de prova material, senão vejamos: Sua certidão de casamento, documento emitido no ano de 1988 é extemporânea ao período de carência do benefício requerido (1993 a 2004), motivo pelo qual não será considerada. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Outrossim, ainda que fosse contemporânea ao período a ser comprovado, a certidão de casamento também não serviria como início de prova material, pois constata-se pela documentação apresentada pelo INSS (pesquisas CNIS de fls. 23/30), que o marido da autora, embora qualificado nesse documento como lavrador, passou a exercer atividades urbanas posteriormente. Nesse sentido, temos o precedente do nosso Regional: A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030382-0/SP, RELATOR: Des. Federal JEDIAEL GALVÃO). Quanto ao registro de trabalho constante em sua CTPS, ocorrido no ano de 1986, também é extemporâneo ao período de carência do benefício de aposentadoria por idade, não servindo, portando, como início de prova material. Com relação à declaração médica de fl. 32, trata-se de documento que apenas atesta o tratamento e as condições de saúde da autora, nada referindo sobre suas atividades laborativas. Por outro aspecto, verifica-se na prova oral que esta modalidade pouco acrescentou em prol da autora. A testemunha Fabiana Fernandes Fortes mencionou ter trabalhado na lavoura com a autora, mas não soube precisar, nem mesmo vagamente, o período em que isso ocorreu. Já a testemunha Ivanilda Almeida dos Santos Ramos relatou nunca ter trabalhado com a autora diretamente, entretanto, sabe que ela é rurícola, pois a viu indo trabalhar na lavoura. Por essa trilha, diante da escassez de provas, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011063-30.2011.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/10). À fl. 12 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial no prazo de dez dias. Foi intimado o patrono da parte autora, por meio do Diário de Justiça Eletrônico (fl. 12), o qual deixou transcorrer in albis o prazo para realizar a emenda à inicial (fl. 13). Despacho de fl. 14 determinou a intimação pessoal da parte autora para realização da emenda à inicial no prazo de quarenta e oito horas. Foi encaminhada carta de intimação para o endereço constante na inicial (fl. 15), a qual foi devolvida com informação dos Correios de que não existe o número indicado (fl. 17). Novamente foi intimado o patrono da autora para se manifestar sobre a devolução da carta de intimação expedida, tendo ele permanecido inerte (fl. 20). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. É caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora foi intimada por duas vezes para que promovesse o andamento do feito, mas assim não o fez. Tal falta processual revela o abandono da causa. As intimações ocorreram por intermédio de seu advogado (fls. 12 e 20), sendo também tentada sua intimação pessoal através de carta de intimação, que não foi possível em virtude de não ter sido localizado pelos Correios o endereço constante na inicial (fl. 17). Apesar disso, não houve qualquer manifestação, da autora ou de seu patrono, nos autos. Assim, entendo caracterizado o abandono da causa por parte da requerente, Maria Rita Leite Machado. Embora inteligência da Súmula nº 240 do e. STJ afirme que a extinção de processo por abandono de causa dependa de requerimento do réu, entendo não ser aplicável ao presente caso, pois sequer houve

instauração de relação processual pela citação do réu, no caso o INSS. Nesse sentido, julgado da Segunda Turma do STJ proferido no Agravo Regimental do REsp nº 1142636, que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido.Em face disso, caracterizado está o abandono da causa pela parte autora, e, por conseqüência, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, e 1º do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intimem-se.

0001588-16.2012.403.6139 - VAGNER ANTONIO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NB 538.082.012-0, com DIB 29/10/2009 e DCB 26/02/2012 e NB 550.228.851-6, ainda ativo, com DIB 27/02/2012). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/22).Despacho de fl. 24 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e determinou a citação da autarquia ré.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 26/29). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 30/35).Foi apresentada réplica às fls. 38/47.A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão dos benefícios previdenciários denominados auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8213/91.2.1 - PRELIMINARES: 2.1.1 Prescrição:Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.2.1.2 Falta do interesse de agir: Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos na contestação do INSS. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Nesse sentido ainda cito:PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Descabe condicionar o acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. - Nenhum obstáculo pode ser oposto ao exercício do direito de ação, nem mesmo pela lei, sendo amplo o acesso à jurisdição, como garantia conferida a todo cidadão, de atuação concreta do órgão incumbido da missão de dizer o direito, afastando-se o exercício arbitrário das próprias razões, até especialmente pelo Poder Público. - Restando consagrado no dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio requerimento pela via administrativa. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 6632 SP 0006632-03.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 13/08/2012, OITAVA TURMA).2.2 - MÉRITOEm virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.De plano,

verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autora, o instituto réu agiu a contrario legis. Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual baseou-se o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada. Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autora. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91. 1. CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por

modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convalidação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Conseqüências de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente. (TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)(sem os destaques) Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91. No âmbito da mencionada Ação Civil Pública, foi proferida decisão que homologou o acordo proposto pelo INSS, no qual a autarquia comprometeu-se a revisar os benefícios previdenciários por incapacidade na via administrativa. Com isso, reforça a tese de que o benefício da parte autora merece ser revisto nesta demanda judicial. Entretanto, em que pese a homologação do acordo supracitado, verifica-se pela pesquisa efetuada no Sistema DATAPREV (anexada a esta sentença) que até o presente momento não foi efetuada a revisão administrativa dos benefícios do autor. Contudo, através do cálculo elaborado pela contadoria judicial, o qual está anexo a esta sentença, verifica-se que persiste o interesse do autor apenas em relação à revisão do benefício ativo (NB 550.228.851-6), pois, conforme apurado, a RMI do benefício já cessado (NB 538.082.012-0) encontra-se em consonância com o cálculo realizado neste Juízo. Sendo assim, o autor faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença NB 550.228.851-6 e ao recebimento dos valores em atraso, a contar data da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. 3. Dispositivo: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença (NB 550.228.851-6), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, aplicando a RMI apurada às próximas parcelas do mencionado benefício previdenciário e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão. Tais valores que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 305,08 (trezentos e cinco reais e oito centavos), atualizados até 05/2013, os quais de acordo com a

fundamentação supra e passam a fazer parte integrante da presente sentença. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004107-95.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PEREIRA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES)

Os presentes autos versam sobre os Embargos à Execução de Sentença, opostos pelo INSS (executado) em desfavor de Olívia Pereira da Silva (exequente), sob alegação, em síntese, de existir excesso de execução. Às fls. 12/21 a Contadoria Judicial apresentou cálculo do valor discutido. Na seqüência, com vista às partes, apenas o embargante se manifestou concordando com o cálculo elaborado pelo Contador Judicial (fl. 25). Decorrido o prazo legal para manifestação, a embargada, devidamente intimada, ficou-se inerte (fl. 23). É o breve relatório. Decido. O processo deve ser extinto pelo reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargante. Em vista da expressa anuência do embargante ao valor apresentado no cálculo da Contadoria Judicial, e do silêncio da embargada, que faz presumir sua concordância tácita, acolho os embargos para fixar o valor da dívida na importância mencionada às fls. 12/21. Por fim, julgo procedentes os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, II, c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, respeitadas as benesses da assistência judiciária gratuita, condeno a embargada/exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária quantificada em 10% sobre a diferença verificada da subtração dos valores contabilizados pelo INSS (fl. 04/05) daqueles inicialmente lançados na memória discriminada do débito que acompanha a petição inicial da execução. Translade-se cópia dessa sentença aos autos principais, desapensando-se ambos. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002066-24.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012633-51.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO FRANCISCO ALVES (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Trata-se de procedimento de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do segurado/autor João Francisco Alves, objetivando ver reconhecida fixada a competência para o processo e o julgamento dos autos da ação previdenciária n. 0012633-51.2011.403.6139 (autor João Francisco Alves e réu o INSS, apenso) na justiça estadual de São Paulo, na comarca de Itapetininga. Sustenta o excipiente, em síntese, que o excepto possui domicílio na cidade de Itapetininga/SP, conforme endereço declinado na petição inicial da ação judicial referida. Por tal razão aquele feito revisional deverá tramitar na Justiça estadual paulista no mencionado município, conforme disciplina o artigo 109, 3.º da Constituição da República. Intimado, o excepto não se manifestou (fl. 04). Os autos vieram e conclusão. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é procedente. O artigo 109, 2.º da Constituição da República disciplina, verbis: Art. 109. (omissis.). 2.º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. No presente caso, quando da propositura da ação revisional previdenciária, acima identificada, o segurado/autor já residia no município de Itapetininga. Por tal razão, segundo a regra constitucional acima transcrita, a demanda judicial contra a autarquia federal - INSS deveria ter sido ajuizada naquela localidade. Suficientemente esclarecedor é o julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETENCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICILIO. - SEGUNDO O CANON CONTIDO NO ARTIGO 87, DE NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL, QUE DISCIPLINA O PRINCIPIO DA PERPETUATIONIS JURISDICTIONIS, A COMPETENCIA TERRITORIAL DEVE SER FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICILIO DO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO CURSO DA AÇÃO, SUBSISTINDO A COMPETENCIA FIXADA NO ARTIGO 109, PARAGRAFO 3. DA CF/88. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ, CC n. 19728, DJ 24.11.1997, p. 61097) sublinhei Destarte, devendo a competência para processar e julgar ser fixada no momento da propositura da ação judicial, levando em consideração o domicílio da parte autora, no presente caso, em Itapetininga/SP. Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Incompetência e declino da competência para o processamento e julgamento da ação ordinária n. 0012633-51.2011.403.6139, apensada, em

favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapetininga. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n. 0012633-51.2011.403.6139, apensada.Desapensem-se estes autos e, após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-70.2012.403.6139 - LUIZA VAZ DE LIMA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUIZA VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

Expediente Nº 823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-41.2010.403.6139 - MARIA MADALENA FRANCO DE LIMA BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do documento de fls. 43 (redesignação audiência no Juízo Deprecado - Apiai para 04/07/2013 às 13:20 horas).

0000768-65.2010.403.6139 - JOICE FOGAA DE MORAES CAMPOLIM(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 45/46. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providencias pertinentes.

0000045-12.2011.403.6139 - EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 36/38.

0000056-41.2011.403.6139 - CALIL GONCALVES PEDROSO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada às fls. 71/75.

0000141-27.2011.403.6139 - KELY CRISTINA GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da carta precatória, de fls. 52/69.

0000260-85.2011.403.6139 - LUCIANA ROCHA PIRES DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 95/96.

0000446-11.2011.403.6139 - GUIOMAR DE FATIMA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 189/191.

0000805-58.2011.403.6139 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 91/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000855-84.2011.403.6139 - MAYCON FREITAS VIEIRA X EMERSON LIMA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, vista manifestação do MPF.

0000884-37.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0001213-49.2011.403.6139 - IZAURA MARQUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do calculo do INSS de fls. 191/197.

0001533-02.2011.403.6139 - FRANCISCA CECILIA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 93 que comprova a implantação do benefício

0001538-24.2011.403.6139 - DOMINGOS FERNANDES DE CHAGAS(SP178568 - CLEITON MACHADO

DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 150/152.

0001727-02.2011.403.6139 - NADIA GOMES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 79/84.

0001807-63.2011.403.6139 - CALIXTO DIAS DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 58/63.

0001815-40.2011.403.6139 - KELI APARECIDA DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que:Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo;(omissis)III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;(omissis)Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutra dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 45/46. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada.Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5).Intimem-se.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0002045-82.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 66/67.

0002142-82.2011.403.6139 - GIOVANA FERREIRA DA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 62, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, aguarde-se designação de audiência.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002193-93.2011.403.6139 - SEBASTIAO CECILIANO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 52/56.

0002342-89.2011.403.6139 - ALVANIRA FERREIRA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0002446-81.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GUERRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de RPV de fls. 270/271.

0002670-19.2011.403.6139 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre os cálculos do INSS de fls. 61/63.

0002936-06.2011.403.6139 - DORMARI CORREIA DA LUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 77/92.

0002985-47.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento da fl. 111 que comprova a implantação do benefício e a manifestação do INSS das fls. 112/117.

0003097-16.2011.403.6139 - NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 303/304.

0003159-56.2011.403.6139 - KETILYN NICOLY ROSA DA SILVA X SILVANA MARIA DA ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 51/55.

0003164-78.2011.403.6139 - JOSE MARIA ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico

pericial de fls. 53/56.

0003268-70.2011.403.6139 - ANA RITA RODRIGUES MOREIRA X ALZIRA RAFAELA PRADO MOREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações do MPF (atestado de recolhimento do segurado a prisão atualizado)

0003373-47.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 238/241.

0003533-72.2011.403.6139 - OLIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 185/190.

0003833-34.2011.403.6139 - ANA APARECIDA DOS SANTOS TRINDADE - INCAPAZ X HILDA DOS SANTOS TRINDADE(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o informado pela Sra. Assistente Social as fls. 121 onde consta que a parte autora não foi localizada no endereço apontado na inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono informe o endereço atual da parte autora, com a juntada do respectivo comprovante de residência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004114-87.2011.403.6139 - FLAVIO DIAS DA ROSA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 149/153.

0004372-97.2011.403.6139 - ELCIO ANTONIO PEREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0004641-39.2011.403.6139 - RODRIGO DONIZETE DE MORAES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 90/100.

0005115-10.2011.403.6139 - VALDINEIA RODRIGUES FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 41/42.

0005209-55.2011.403.6139 - DALIENE AMARAL TORRES SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 58/61.

0005248-52.2011.403.6139 - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópias da certidão de casamento com a finalidade de comprovar a alteração da grafia de seu nome, conforme petição de fls. 105/106. Após, encaminhe os autos para SEDI para regularização. Com a devida regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando os cálculos de fls. 97/98. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0005301-33.2011.403.6139 - DAIANE DIAS DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 66, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 64/65, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 59/62, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 57. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005430-38.2011.403.6139 - ROSA MARIA RODRIGUES CARNEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 42/58.

0005444-22.2011.403.6139 - EUCLIDES LOPES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de precatório de fls. 118/119.

0005637-37.2011.403.6139 - ELIZABETE APARECIDA CRIVELARO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 76/77.

0005845-21.2011.403.6139 - GESSICA DE FATIMA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 32/33.

0005961-27.2011.403.6139 - BEATRIZ CLARO DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da concessão de benefício de fls 91.

0005968-19.2011.403.6139 - LEANDRA ALMEIDA AMARAL(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 178/180.

0006054-87.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 38/39.

0006414-22.2011.403.6139 - MARISA RODRIGUES DA LUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 40/41.

0006439-35.2011.403.6139 - ZILDA FONTANINI DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 78/83.

0006504-30.2011.403.6139 - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação e da manifestação apresentada pelo INSS de fls. 44/54.

0006583-09.2011.403.6139 - SEBASTIANA PRESTES DE AQUINOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos das fls 99/101 que comprovam a implantação do benefício.

0006957-25.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA - INCPAZA X CAROLINE PAES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 97/104.

0007017-95.2011.403.6139 - MARIO DE FALCO FILHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca implementação de benefício de fls. 88/89.

0007058-62.2011.403.6139 - DANILA DOS SANTOS SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, devidamente intimado a providenciar a regularização do CPF da parte autora o advogado da mesma permaneceu inerte, bem como o prescrito no Código de Processo Civil:Art. 282. A petição inicial indicará:I - (omissis);II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - (omissis);Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:(omissis)V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.A Lei 11.419/2006, de 19/12/2006 - Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, dispõe, verbis.Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte

deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal. Quanto ao tema, prescreve a Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, temos que: Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo; (omissis) III - nomes das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; (omissis) Art. 11 Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem. Sendo, portanto, incumbência da parte regularizar a sua inscrição junto ao CPF, noutro dizer, é ônus seu, cabe-lhe cumprir a diligência. Tal se deve, pois, a efetividade (requisição pagamento) na prestação jurisdicional, in casu, depende do saneamento da irregularidade apontada em fls. 45/46. Sendo da parte autora a responsabilidade de apresentar seu documento atualizado. Tudo em conformidade com a legislação acima referenciada. Nesse sentido, cito Malgrado o entendimento de que referidos documentos não sejam reputados essenciais e obrigatórios ao prosseguimento do feito, pelas razões já expostas, mister registrar que tal entendimento obviamente não inibe a apresentação das cópias dos CPFs dos substituídos por ocasião do momento da expedição de eventuais RPVs ou precatórios, de modo a evitar equívoco e/ou duplicidade na expedição destes e no recebimento dos valores. (EDAG 20090500109226601, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 102263/01, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5). Intimem-se. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes.

0007171-16.2011.403.6139 - PEDRO BENEDITO DE ALMEIDA RIBEIRO X MARIA ORANI RIBEIRO NICOLETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO X EDICLEIA DO CARMO RIBEIRO X CLAUDIO DE ALMEIDA RIBEIRO X RUBENS DE ALMEIDA RIBEIRO X ANA MARIA RIBEIRO X JANICE APARECIDA RIBEIRO X WAGNER BATISTA RIBEIRO X JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 120/123.

0007558-31.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA CRUZ (SP288424 - SALETE ANTUNES MÁ S BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 139/147.

0007762-75.2011.403.6139 - RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 113/116.

0008554-29.2011.403.6139 - IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 42/46.

0009749-49.2011.403.6139 - PATRICIA GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 146/153.

0009763-33.2011.403.6139 - LEANDRO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 154/162.

0009765-03.2011.403.6139 - BENEDICTA DA CONCEICAO ARRUDA TAVARES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 81/86.

0009772-92.2011.403.6139 - DORVALINO ANTONIO GERALDINO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 80 que comprova a implantação do benefício

0009816-14.2011.403.6139 - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento da fl. 82 que comprova a implantação do benefício.

0010134-94.2011.403.6139 - JOSE MARIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 98/102.

0010179-98.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls 162/170.

0010186-90.2011.403.6139 - CLAUDIA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls 158/166.

0010219-80.2011.403.6139 - CLEUZA CEZARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da perícia (14/06/2013) de fls. 110/114.

0010304-66.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls 151/159.

0010534-11.2011.403.6139 - ANA CRISTINA TORRES MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 35/38.

0010686-59.2011.403.6139 - LAURI RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 76/80.

0010956-83.2011.403.6139 - CELIA MARIA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 94/97.

0011039-02.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES DE MORAIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS, de fls. 243/244.

0011079-81.2011.403.6139 - SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 35/53.

0011118-78.2011.403.6139 - FAGNER FERREIRA DE ALMEIDA X VALDIRA DE FATIMA ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do extrato de pagamento de precatório de fls. 164/165.

0011178-51.2011.403.6139 - MARCIA ANTUNES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/37.

0011364-74.2011.403.6139 - DILSON RODRIGUES X LENIR SANTOS RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 102/105.

0011401-04.2011.403.6139 - AVELINO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 111/118.

0011432-24.2011.403.6139 - MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 60, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, para querendo, responder. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011464-29.2011.403.6139 - LAURENTINA MARIA DO AMARAL(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada às fls. 71/73.

0011688-64.2011.403.6139 - MARIA AUGUSTA GALVAO DE MELO ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 149/157.

0011946-74.2011.403.6139 - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls 36/51.

0011947-59.2011.403.6139 - JOSE PAULO RIBEIRO NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 41/45.

0011990-93.2011.403.6139 - ROSA MARIA OIAN BENFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/45.

0012039-37.2011.403.6139 - ANA ALICE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 22/27.

0012041-07.2011.403.6139 - JULIETE BARROS CORDEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 27/32.

0012168-42.2011.403.6139 - ABEL DE PONTES MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls. 37/47.

0012169-27.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/53.

0012176-19.2011.403.6139 - JANDIRA DE PAULA CASTRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 27/43.

0012232-52.2011.403.6139 - VALDIR LAUREANO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 49/52.

0012260-20.2011.403.6139 - MARIA HELENA TOSI DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericialde fls. 125/129.

0012286-18.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da prevenção apontada às fls. 42/52, especificando em que a presente ação difere da de n. 00001268720134036139.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012307-91.2011.403.6139 - JOAO DE JESUS ALVES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação do médico perito de fls. 41.

0012342-51.2011.403.6139 - LUANA DE MELO ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 138/145.

0012562-49.2011.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 43/49.

0012569-41.2011.403.6139 - LUCILENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls. 18/24.

0012571-11.2011.403.6139 - ELIZIANE DE MELLO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/27.

0012572-93.2011.403.6139 - CRISTILAINE DE CAMPOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/27.

0012573-78.2011.403.6139 - PEDRA LUCIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/38.

0012574-63.2011.403.6139 - SERLI DAPARECIDA DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/39.

0012646-50.2011.403.6139 - IVANILDA LEITE DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls 47/56.

0012647-35.2011.403.6139 - ZILA DE JESUS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/47.

0012652-57.2011.403.6139 - DANIELI OLIVEIRA DE ALMEIDA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/30.

0012752-12.2011.403.6139 - CAROLINE SIRLENE RIBEIRO X DIOGO FELIPE DOS SANTOS TAVARES RIBEIRO X RITA SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls 44.

0012827-51.2011.403.6139 - DALICE ALVES CORDEIRO CORREA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls 26/34.

0012837-95.2011.403.6139 - ELENI DOS SANTOS MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 30/32.

0012856-04.2011.403.6139 - MARIA JOSE SERRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 24/30.

0012863-93.2011.403.6139 - JOAO MARIA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 28/40.

0012878-62.2011.403.6139 - GEIZE WERNECK DO AMARAL SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/35.

0012879-47.2011.403.6139 - FABIANA MACIEL MARQUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 19/35.

0000010-18.2012.403.6139 - ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 26, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000016-25.2012.403.6139 - CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 46/50.

0000017-10.2012.403.6139 - DANIEL RODRIGUES DA CRUZ(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 31/36.

0000159-14.2012.403.6139 - JOANA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 59/64.

0000167-88.2012.403.6139 - HERBERT JARETZ(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 120/123.

0000323-76.2012.403.6139 - JULIANA SILVA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações da fl. 29v.

0000357-51.2012.403.6139 - RENATA LOPES DE CASTRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 26/30.

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve decisão no pedido administrativo formulado junto à agência do INSS, conforme pedido de agendamento de fls. 24.Int.

0001163-86.2012.403.6139 - PAULO RUBENS PINTO DE ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 65/79.

0001278-10.2012.403.6139 - SEVERINA GENEROSO DA CRUZ(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 230/235.

0001495-53.2012.403.6139 - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 35/37.

0001496-38.2012.403.6139 - GISLENE DE PONTES MACIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 35/38.

0001500-75.2012.403.6139 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/37.

0001668-77.2012.403.6139 - TACIELE GOMES DA PAZ(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE

SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/36.

0002049-85.2012.403.6139 - NAIR XAVIER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 20/30.

0002059-32.2012.403.6139 - SILVIA DIAS DANTAS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 28/33.

0002072-31.2012.403.6139 - JOAO BATISTA GRECO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do calculo do INSS de fls. 188/197.

0002184-97.2012.403.6139 - MARILI GONCALVES DE CAMARGO LIMA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à requerente para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 128/140.

0002230-86.2012.403.6139 - ELI APARECIDA VERNEQUE PINHEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/27.

0002429-11.2012.403.6139 - SARA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/30.

0002533-03.2012.403.6139 - ANDREIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/26.

0002646-54.2012.403.6139 - JOSE MARIA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 136/138.

0002665-60.2012.403.6139 - VANIA MACHADO CASTRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES

GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/32.

0002727-03.2012.403.6139 - ELISABETH ALVES DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 26, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002769-52.2012.403.6139 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/29.

0002770-37.2012.403.6139 - JOSE MARIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 15/18.

0002786-88.2012.403.6139 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fls. 137/138

0002790-28.2012.403.6139 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 24/27.

0002799-87.2012.403.6139 - ABILIO SANTINO MACHADO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) explicando a divergência entre a causa de pedir de fls. 06, item D (reajuste dos benefícios da URV/ONT/ORTN) em períodos anteriores a 1997 com as informações apresentadas às fls. 3 e 10 (data do início de implantação do benefício 23/05/2006). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0002819-78.2012.403.6139 - ISRAEL ALVES PEDROSO(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 18/28.

0002822-33.2012.403.6139 - OTAVIO DE CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 16/29.

0002824-03.2012.403.6139 - ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 44/60.

0002825-85.2012.403.6139 - ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/35.

0002841-39.2012.403.6139 - JOSE AGENOR BICUDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 49/58.

0002854-38.2012.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/36.

0002858-75.2012.403.6139 - ROSEANE DE ALMEIDA ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 19/23.

0002860-45.2012.403.6139 - VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS - INCAPAZ X SANTINA BANDEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 26/30.

0002861-30.2012.403.6139 - ANA ROSA VASCONCELOS(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 33/42.

0002864-82.2012.403.6139 - NELY IVETE DA COSTA LIMA X ANA CAROLINA DA COSTA LIMA X JUAN PABLO DA COSTA LIMA X CARLA MARIA COSTA DE LIMA X NELY IVETE DA COSTA LIMA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/42.

0002865-67.2012.403.6139 - JOSE ALEIXO DE CHAVES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls. 28/37.

0002867-37.2012.403.6139 - ANTONIO GONCALVES MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/37.

0002896-87.2012.403.6139 - IVO COELHO CAVALCANTE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls 58/63.

0002904-64.2012.403.6139 - AGENOR CORREA DE SOUZA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 92/103.

0002905-49.2012.403.6139 - IRIA APARECIDA VIEIRA GODINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos das fls 142/143 que comprovam a implantação do benefício.

0002910-71.2012.403.6139 - MARIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 96/110.

0002917-63.2012.403.6139 - OLAVO BRAZ DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 116/120.

0002937-54.2012.403.6139 - ANITA DE OLIVEIRA BOSOKI FILHA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA E SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 76/81.

0002966-07.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA ALVES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/54.

0002972-14.2012.403.6139 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/34.

0002973-96.2012.403.6139 - DAIANE APARECIDA FURQUIM - INCAPAZ X ODETE APARECIDA FORTES FURQUIM(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 41/66.

0002974-81.2012.403.6139 - DJALMA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 39/53.

0002975-66.2012.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS PADILHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 19/38.

0002976-51.2012.403.6139 - VANESSA CRISTINA BARROS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/45.

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ANA SANTOS LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 123/127.

0002980-88.2012.403.6139 - PEDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 185/186.

0002989-50.2012.403.6139 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/31.

0002994-72.2012.403.6139 - IRACEMA RODRIGUES PINTO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/30.

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/37.

0003058-82.2012.403.6139 - VERA SOUZA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 45/52.

0003070-96.2012.403.6139 - EDICLEIA PONTES SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/41.

0003075-21.2012.403.6139 - ROMEU GENTIL FOGACA GOMES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 29/45.

0003140-16.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 119/122.

0003142-83.2012.403.6139 - ALINE APARECIDA GODOI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 66/67.

0003143-68.2012.403.6139 - VANIA SOARES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 102/103.

0003146-23.2012.403.6139 - CONCEICAO APARECIDA PONTES DOMINGUES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 99/102.

0003148-90.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA COELHO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 130/133.

0003152-30.2012.403.6139 - ANESIA TASSONI PROVASI(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 81/99.

0003160-07.2012.403.6139 - SANTINA RODRIGUES DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos das fls 99/100 que comprovam a implantação do benefício.

0003181-80.2012.403.6139 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 28/45.

0000012-51.2013.403.6139 - DIVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/34.

0000022-95.2013.403.6139 - SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 38/58.

0000024-65.2013.403.6139 - JONALICE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/47.

0000040-19.2013.403.6139 - SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 21/27.

0000067-02.2013.403.6139 - NELZANI APARECIDA DE ALMEIDA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/73.

0000068-84.2013.403.6139 - JOANA ELIAS RINALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 95/100.

0000070-54.2013.403.6139 - JOCELINA MARIA DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 74/76.

0000072-24.2013.403.6139 - LUIZ FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos

apresentados às fls. 86/92.

0000075-76.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 175/191.

0000118-13.2013.403.6139 - JOSE FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA DE MORAIS X MARIA NEUZA DE MORAIS OLIVEIRA X DANIEL DANTAS DA SILVA X MARIA DONATA OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO X DURVALINA MARIANO DA SILVA X CLAUDINA ANTUNES DA CRUZ X ADIEL DUARTE CAMARGO X ELISINA LOPES DE MORAES X DURVALINO ALVES DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA LEITE DE CAMARGO X MANOEL DIAS DUARTE X MARIA DE LOURDES STOPPI X MARIA ROSA JARDIM X DONARIA FOGACA FERREIRA X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA X DAVINO ANTONIO PIRES X GERALDINO ONOFRE DOS SANTOS X JOAQUIM APARICIO DE LIMA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM DELFINO MARTINS X MARIA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0000124-20.2013.403.6139 - MARIA DO CARMO SILVA LIMA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 112/117.

0000242-93.2013.403.6139 - LUCAS MOREIRA JARDIM - INCAPAZ X CRISTINA CELIA BATISTA MOREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 22/36.

0000245-48.2013.403.6139 - ROSELI DE FATIMA ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 36/48.

0000311-28.2013.403.6139 - TEREZA ANA DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/32.

0000329-49.2013.403.6139 - JOSE IRANY DE ALMEIDA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 137/143.

0000376-23.2013.403.6139 - CLEIDE PEREIRA CARDOSO STEIDEL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls.

0000440-33.2013.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA LINO(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 129/133.

0000441-18.2013.403.6139 - WANDA JESUS DOS SANTOS ZIMERMAN(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 51/56.

0000451-62.2013.403.6139 - SOELI CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial de fls. 34/39.

0000514-87.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 165/168.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003529-35.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA TORRESANI MANTUAN (FALECIDA) X SIDNEY TORRESANI MANTUAN X SILVANA TORRESANI MANTUAN(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

0004498-50.2011.403.6139 - JUVENAL ALVES DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações de fls. 62.

0005074-43.2011.403.6139 - DULCELINA TAVARES DE LIMA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0005075-28.2011.403.6139 - VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 66/69.

0010210-21.2011.403.6139 - LEONDINO BUENO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 89/90, especificando

em que a presente ação difere da de n. 00054970320114036139. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000014-21.2013.403.6139 - JOSE APARECIDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/34.

0000442-03.2013.403.6139 - MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 49/58.

Expediente Nº 826

EMBARGOS A EXECUCAO

0001672-17.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-03.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009668-03.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 26. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 28-46). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 9 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 47/66. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n.

3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de

clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-02.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009662-93.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009662-93.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 26. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 28-46). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 10 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 47/68. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a

questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES

JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART.

15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-84.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009729-58.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009729-58.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal

e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 25. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 27-45). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 9 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 46/66. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.

2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexistente a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da

Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 543-C 7º IICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia. II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. 1º 9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. 3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. 445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. 4º XIV 5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade

(art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRO HUMBERTO MARTINS, RelatorÉ o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico.Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-69.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-72.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009644-72.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são

procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 26. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 28-46). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 09 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 47/66. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade

hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e

correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRO HUMBERTO MARTINS, RelatorÉ o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico.Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as

formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-54.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009400-46.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009400-46.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 29. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 31-51). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 12 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 52/87. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução

não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família.A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.

RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRO HUMBERTO MARTINS, RelatorÉ o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente

industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-39.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-07.2011.403.6139) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009810-07.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 32. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 34-52). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 15 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugna pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 53/82. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1

DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família.A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ

19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de

farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-09.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009216-90.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009216-90.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 26. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 28-46). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 09 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 47/65. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de

farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a

postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-91.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-20.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009447-20.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 32. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 34-52). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 15 multas

aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 53/82. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.

2.2. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria, mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexistente a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das

Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO

REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-76.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009452-42.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009452-42.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas

atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 32. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 34-52). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 15 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 53/82. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/embargante em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às

drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 543-C 7º IICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia. II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. 1º 9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. 3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. 445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. 4º XIV 5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o

atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). 195.9915º IIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA) Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP RECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-61.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-86.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA

APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009656-86.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 27. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 29-47). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 10 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 48/68. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes

características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento. 3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 4. Precedentes desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 543-C 7º IICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia. II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. 1º 9.469 III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações,

consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRO HUMBERTO MARTINS, RelatorÉ o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico.Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por

cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-31.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-26.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009660-26.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 26. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 28-47). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 09 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 48/67. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do

estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família.A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497

SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001686-98.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-33.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009666-33.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 22. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 24-42). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 06 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugna pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 43/56. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não

cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescindindo de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. 83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 535II Código de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2.

O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-68.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009734-80.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009734-80.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 26. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 28-46). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 10 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 47/67. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir

prova em audiência.No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família.A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO

CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS.

ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-53.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-12.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009648-12.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 28. Devidamente

intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 30-48). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 12 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 49/84. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população. Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da

Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1) ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade

(art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRO HUMBERTO MARTINS, RelatorÉ o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico.Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-23.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009402-16.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009402-16.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são

procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 28. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 30-48). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 12 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 49/84. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade

hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(…)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(…)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e

correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRO HUMBERTO MARTINS, RelatorÉ o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico.Nesse íterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as

formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-36.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-60.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009218-60.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 20. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 21-39). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 15 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 40/74. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ. O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (...) A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução

não seja de sua alçada;(…)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de dispensário de medicamento situado nas unidades que formam o Programa Saúde da Família.A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(…)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(…)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.

RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162,2º).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRO HUMBERTO MARTINS, RelatorÉ o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente

industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002299-21.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-75.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009217-75.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinada ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 18. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 19-37). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor dos arts. 6, 15 c/c 19 da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos é obrigatória, sendo a dispensação de medicamentos ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 15 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 38/72. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível a manutenção de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1

DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de

farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, no tocante a classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009680-17.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-32.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009679-32.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, (i) competência da justiça federal para processar e julgar a demanda da execução fiscal; (ii) falta de interesse de agir do Conselho/exequente, o qual possui personalidade de direito privado, e não podendo utilizar-se de rito para cobrança de dívida ativa de entes da federação. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) a Assistência Farmacêutica prestada pelo Município é parte integrante do sistema público de saúde, assegurado pelos artigos 196 a 198 da CF/88 e pela Lei 8.080/90, não havendo como confundir-lo com empresa ou estabelecimento que exploram serviços farmacêuticos; (iii) que se constata dos autos infrações lavradas em desfavor constando a necessidade de cadastramento do estabelecimento junto CRF/São Paulo é exigência que não decorre de texto legal, pois, no seu entender, o Município não se sujeita ao registro no Conselho Profissional; (iv) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básica de Saúde; (v) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde; (vi) a atividade fim das Unidades Básicas de Saúde é a prestação de serviços de medicina onde a ministração de medicamentos mantidos em dispensário afigura-se atividade meramente acessória, sem conteúdo comercial, voltada para a consecução de sua atividade fim, com isso, tais Unidades não estão sujeitas à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação na fl. 11. Devidamente intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 13-38). Impugna os argumentos do Município/embargante, defendendo a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Os débitos ora executados dizem respeito a 15 multas aplicadas ao estabelecimento com fundamento no art. 24 e seu parágrafo único da Lei 3.820/60. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da

sucumbência. Juntou documentos nas fl. 39/66. O juízo estadual remeteu o processo para este juízo federal (fl. 67). O Município-executado se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 80), e juntou documentos (fls. 82/92). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Das preliminares: Da competência para o processo e o julgamento. Aduz a embargante a nulidade processual, pois entender ser competência da justiça federal o processo e julgamento da demanda. Esta tese perdeu sua relevância pelo fato da remessa dos autos, durante a tramitação processual, para o âmbito da justiça federal em Itapeva/SP. Da falta de interesse de agir. A argumentação do embargante de que o Conselho Regional possui personalidade jurídica de direito privado não procede, pois, se trata de entidades de personalidade jurídica de direito público. Assim, rejeito esta tese preliminar. A propósito, cito julgados que apontam tal personalidade de caráter público dos Conselhos de fiscalização de profissão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00258116420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1024 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTARQUIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº20.910/32. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A imposição de multa administrativa pelos Conselhos Regionais de Farmácia (autarquias) as entidades farmacêuticas funda-se no Poder de Polícia, possuindo natureza jurídica de Direito Público, aplicando-se no que concerne ao prazo prescricional, por analogia, as disposições do artigo 1º, do Decreto nº20.910/32 e não aquelas constantes no Código Civil. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 889000 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2007/0088233-1, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN (1132), T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 11/09/2007, DJ 24/10/2007 p. 206). 4. Considerando que a contagem inicial dos juros de mora foi 22/02/1999, 23/04/1999 e 01/07/1999 (fls. 24/26) e que a execução fiscal foi ajuizada somente em 19/12/2006, é de rigor que se reconheça a prescrição dos débitos consubstanciados nas multas administrativas aplicadas pelo exequente/agravado. 5. Honorários advocatícios que deverão ser arcados pelo exequente/agravado no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído ao feito executivo, tudo com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00481389520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 245 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem os destaques) 2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. Diz o Município-embargante, em síntese, que as atuações impostas pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível o registro ou controle do Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3,

Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ

19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de

farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas a(s) tese(s) preliminar(es), julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010317-65.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-08.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009215-08.2011.403.6139, por PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, (i) competência da justiça federal para processar e julgar a demanda da execução fiscal; (ii) falta de interesse de agir do Conselho/exequente, o qual possui personalidade de direito privado, e não podendo utilizar-se de rito para cobrança de dívida ativa de entes da federação. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) a Assistência Farmacêutica prestada pelo Município é parte integrante do sistema público de saúde, assegurado pelos artigos 196 a 198 da CF/88 e pela Lei 8.080/90, não havendo como confundir-lo com empresa ou estabelecimento que exploram serviços farmacêuticos; (iii) que se constata dos autos infrações lavradas em desfavor constando a necessidade de cadastramento do estabelecimento junto CRF/São Paulo é exigência que não decorre de texto legal, pois, no seu entender, o Município não se sujeita ao registro no Conselho Profissional; (iv) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básica de Saúde; (v) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde; (vi) a atividade fim das Unidades Básicas de Saúde é a prestação de serviços de medicina onde a ministração de medicamentos mantidos em dispensário afigura-se atividade meramente acessória, sem conteúdo comercial, voltada para a consecução de sua atividade fim, com isso, tais Unidades não estão sujeitas à inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos, atribuída a suspensão da respectiva ação de executivo fiscal e determinada a intimação do embargado para eventual impugnação (fl. 10). O juízo estadual remeteu o processo para este juízo federal (fl. 12). O Conselho Regional de Farmácia não apresentou impugnação, entretanto, solicitando novo prazo para assim o fazer (fls. 18-20), em vista de não ter sido realizada a intimação pessoal, e juntou documentos (fls. 21-23). Despacho para especificar provas (fl. 24). O embargado não se manifestou, conforme se vê da certidão cartorária respectiva (fl. 26). O Município-embargante se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 25), e juntou documentos (fls. 28-37, 39-48). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo

que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da quaestio, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.2.2. Das preliminares:Da competência para o processo e o julgamento. Aduz a embargante a nulidade processual, pois entender ser competência da justiça federal o processo e julgamento da demanda.Esta tese perdeu sua relevância pelo fato da remessa dos autos, durante a tramitação processual, para o âmbito da justiça federal em Itapeva/SP.Da falta de interesse de agir.Esta tese preliminar do embargante se confunde com o mérito, e será decidida juntamente a este.Da alegada falta da intimação pessoalO Conselho/embargado deixou de apresentar impugnação alegando não ter sido intimado pessoalmente, conforme preceitua o art. 25 da Lei 6.830/80, e, solicita novo prazo para sua manifestação no processo (fls. 18/20). Não acolho o pedido.Registre-se que os presentes embargos, quando recebidos na órbita da justiça estadual paulista, houve, na oportunidade, a determinação de intimar o embargado para eventual impugnação (fl. 10). A publicação, para fins de intimação, consta certificada pelo serviço de cartório (fl. 11).A ausência de manifestação/impugnação do Conselho/embargado, atribuída a falta de intimação pessoal, não o socorre. Tal hipótese, semelhante ao caso dos autos, já foi analisada pelo nosso Regional, com a negativa de intimação pessoal do Conselho, quando esteja representado por advogado contratado, como ocorre aqui (procuração da fl. 18 da execução apensada). Cito o precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 25, DA LEI Nº. 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. É cediço que as entidades de personalidade jurídica de direito público, gênero do qual pertencem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Sucede que, no caso em exame, tudo leva a crer que o exequente contratou procurador para representá-lo em juízo, uma vez que não foram apresentados termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, o que indica que o CRF/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. 2. Desta feita, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo (conforme demonstra a substabelecimento outorgado às fls. 108 e 163), este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes desta Corte: AC n. 200803990363682, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 DATA:28/10/2008; AC 200961820482760, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 520; AC 201003990017324, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 269. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00258116420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1024 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais de se notar que, em momento posterior estando o processo já no âmbito da justiça federal, o Conselho/embargado foi novamente intimado pela Secretaria do Juízo (fl. 17) e ficou ciente dos termos da demanda. Nessa oportunidade, tendo agitado o argumento da necessidade de abertura de novo prazo para impugnação, bem como ainda, havendo se manifestado, no mérito, defendendo a viabilidade da cobrança do crédito (fls. 18/20). Por fim, juntou documento (fls. 21/23).Acrescento que o embargado não aduziu qualquer eventual prejuízo pela falta de impugnação, fato que impossibilita reconhecer nulidade processual. Cito o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO.PROCURADORIA FEDERAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO1. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, supre a falta de citação.2. Esta Corte Superior já decidiu que a regra do parágrafo primeiro do art. 214 do CPC não faz qualquer restrição à pessoa jurídica a quem deve ser dirigido o dispositivo, sendo aplicado também à Fazenda Pública. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Resp 409805/PR. 6ª Turma, Relatora Min. Alderita Ramos de Oliveira, Data do Julgamento: 21/02/2013, Data de Publicação: 01/03/2013)2.3. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadasDiz o Município-embargante, em síntese, que as atuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Assistência Farmacêutica realizada nas Unidades Básicas de Saúde. Com isso, entende ser inexigível o registro ou controle do Conselho Profissional de Farmácia, pois se trata de dispensação gratuita de medicamentos. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.Em consonância com tal entendimento cito jurisprudência do e. TRF/3ª Região, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27) O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73.

Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.(...)A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Entretanto, no caso dos autos, não se trata de estabelecimento comercial, mas de dispensário de medicamentos, isto é, em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria e sim de Assistência Farmacêutica prestada nas Unidades Básicas de Saúde. A própria Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Assim, entendo ilegal a exigência feita pela autoridade administrativa do CRF/SP, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscritas no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. Esse que não é o caso da embargante, que possui dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de sua população.Com isso, prescinde de profissional habilitado, isto é, não há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável, obrigatoriamente, durante todo o horário de funcionamento da Unidade, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Neste sentido, cito os precedentes:ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (824486 SP 2006/0231856-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/02/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ. Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)ADMINISTRATIVO -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS -RESPONSÁVEL TÉCNICO -PRESENÇA DE FARMACÊUTICO -NÃO-EXIGÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ -SÚMULA 83/STJ -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.83535CPC1. Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.535IICódigo de Processo Civil 2. Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. A decisão encontra-se alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental parcialmente provido. (1150781 SP 2009/0016027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1401. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido (832735 SP 2006/0239148-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 26/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 19.04.2007 p. 239)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever

obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).5.991152. Agravo regimental a que se nega provimento. (679497 SP 2005/0076830-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJ 24/10/2005 p. 190)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. RESP 1.125.627/PE. CRF. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EXISTENTE EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.543-C 7ºIICPCI - Adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.125.627/PE, representativo da controvérsia.II - O art. 1º da Lei n. 9.469/97, em sua redação original, confere apenas uma faculdade ao administrador público - e não ao magistrado - de extinguir ou desistir de ações de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.1º9.469III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.3.820IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.445.991V - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.4ºXIV5.99115VI - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades de Saúde Básica Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.VII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).195.9915ºIIC.R.VIII - Apelação improvida. (10472 SP 0010472-70.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/10/2012, SEXTA TURMA)Por fim, trago a notícia acerca de decisão tomada em julgamento de Recurso Especial do CRF/SP, afetado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual se decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9)RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINSRECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SPRECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTEEMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CDO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial

improvido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira (RISTJ, art. 162, 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento) MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator É o caso dos autos. Deveras, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios/Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinados ao atendimento de pessoas carentes, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da(s) certidão(ões) de dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas a(s) tese(s) preliminar(es), julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do Conselho-embargado, em 05% (cinco por cento) do valor da dívida, atualizada, na execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC (STJ, Resp 218.611-GO, j. em 31.08.1999). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário, exceto se o valor da execução da dívida fiscal não superar o patamar de 60 salários mínimos (art. 475, II e 2, do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006294-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este juízo. Nos termos do art. 284 do CPC, promova a exequente no prazo de 10 dias a emenda à inicial nos seguintes termos: a) esclarecendo a divergência entre o nome da executada constante na inicial e o constante do contrato de empréstimo, fls. 9/13. Intime-se.

0006296-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SERGIO JESUS ISIDORO DE MORAES EPP X SERGIO JESUS ISIDORO DE MORAES

1. Intime-se a exequente para providenciar o depósito de numerário para diligências do oficial de justiça. Após, expeça-se carta precatória/mandado de citação aos executados para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição (cópia anexa) e custas judiciais, ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. 2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista a exequente. 3. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de justiça a requisitar informações sobre existência de bens em nome dos executados junto ao cartório de registro de Imóveis. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0010118-43.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CORUJA AUTO POSTO X ANDRESSA BRISOLLA DE QUEIROZ X PEDRO SEVERGNINI DE QUEIROZ

1. Depreque-se a citação do executado (s) para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição (cópia anexa) e custas judiciais, ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. 2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista a exequente. 3. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de justiça a requisitar informações sobre existência de bens em nome dos executados junto ao cartório de registro de Imóveis. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001756-18.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

1. Depreque-se a citação do executado (s) para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição (cópia anexa) e custas judiciais, ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. 2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista a exequente. 3. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de justiça a requisitar informações sobre existência

de bens em nome dos executados junto ao cartório de registro de Imóveis.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001757-03.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO VELOSO ROCHA

1. Depreque-se a citação do executado (s) para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição(cópia anexa) e custas judiciais, ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista a exequente.3. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de justiça a requisitar informações sobre existência de bens em nome dos executados junto ao cartório de registro de Imóveis.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001758-85.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SAULO DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS

1. Depreque-se a citação do executado (s) para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição(cópia anexa) e custas judiciais, ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista a exequente.3. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de justiça a requisitar informações sobre existência de bens em nome dos executados junto ao cartório de registro de Imóveis.4. Cumpra-se. Intime-se.

0002797-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON X OLGA SUELI DE FATIMA GARCIA CHIARELI

1. Cite-se o (s) executado (s) para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada, com juros, multa de mora, encargos indicados na petição(cópia anexa) e custas judiciais, ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.2. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista a exequente.3. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de justiça a requisitar informações sobre existência de bens em nome dos executados junto ao cartório de registro de Imóveis.4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000709-77.2010.403.6139 - FAENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

SENTENÇAFl. 28 - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA requer, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sem que haja qualquer ônus pra as partes. É o relatório do necessário. Decido.Acolho o pedido de FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004037-78.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAYARA ALBUQUERQUE RAMOS

SENTENÇAFls. 36 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal,nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório do necessário. Decido.Acolho o pedido de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004044-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL

MEDEIROS MARTINS) X MONIZE LOPES DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação, haja vista a devolução do AR

0004724-55.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X REAL ITAPEVA TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X JOAO BATISTA MIGUEL DE BARROS NICOLETTI

VISTO EM INSPEÇÃO PERÍODO DE 20/05/2013 A 24/05/20131. Primeiramente cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 80.2. Após, dê-se vista à exequente da exceção de pré executividade juntado às fls. 32/69.3. Sem prejuízo, manifeste-se a mesma acerca dos bens oferecidos para penhora às fls. 71. Cumpra-se. Intime-se.

0004745-31.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X RODOCESAR TRANSPORTES LTDA

SENTENÇAFl. 43 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção parcial da presente execução fiscal informando que a CDA nº 80.4.09.023436-05 foi extinta por pagamento. E, ainda, pede a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias com relação à CDA nº 80.4.10.018763-77 porque está parcelada.É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, referente à CDA nº 80.4.09.023436-05, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de suspensão do processo em razão da CDA nº 80.4.10.018763-77, defiro o prazo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007353-02.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FRANCO ITAPEVA - ME

SENTENÇAFl. 182 - UNIÃO informa a extinção da(s) CDA(s) n.(s) descrita(s) no campo do cabeçalho daquela petição. É o relatório do necessário. Decido.Depreende-se dos documentos anexados pela PFN/UNIÃO que foram extintas ou por extinção por pagamento ou por cancelamento, estas consoante Lei nº 11.941/09.Por pagamento, em 01.12.2009, foram extintas as dívidas representadas por:1. CDA 80 6 98 017793-68 (fl. 183, repetida em fl. 189);2. CDA 80 6 97 133779-93 (fl. 186);3. CDA 80 6 97 133780-27 (fl. 187).Por remissão, foram canceladas, em 06.02.2011, as dívidas compostas por:1. CDA 80 6 99 005198-60 (fl. 184);2. CDA 80 6 99 005199-41 (fl. 185);3. CDA 80 6 98 017794-49 (188).Acolho o pedido de UNIÃO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil e artigo 26, da Lei nº 6830/80.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007464-83.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROODNEY RACCAH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP076058 - NILTON DEL RIO)

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls 21, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão no pólo passivo do sócio José Luiz Altilio Raccach, CPF n 109.987.808-04. Após , sendo o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80.Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 115Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente.Cumpra-se. Publique-se.

0007478-67.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KHOKI YAMAMOTO & ODA LTDA

Fls. 81: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01(um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestadoVencido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se.

0007511-57.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MADEIREIRA CAMARGO S/C LTDA

SENTENÇAFI. 89 - UNIÃO requer, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção Da ação sem resolução do mérito. É o relatório do necessário. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007561-83.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RESINERA BARREIRO E LAGEADO S/C LTDA

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls 57, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão no pólo passivo dos sócios Antonio Pereira Crisostomo Filho, CPF nº 000.337.048-00 e de Areovaldo Calhim Manoel Abud, CPF nº 030.194.548-91. Após, ciência à exequente da distribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.Ante o baixo valor bloqueado pelo sistema bacenjud às fls. 111/113, manifeste a exequente acerca do interesse na efetivação da penhora/transferência do mesmo.Intime-se.

0007771-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LISANDRO LOPES DE PROENCA

SENTENÇAFIs. 52 - UNIÃO requer a extinção da execução fiscal, informando a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório do necessário. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008149-90.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA

SENTENÇAFI. 42 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO, informando que a executada satisfaz integralmente o crédito objeto da presente execução, requer a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório do necessário. Decido.Acolho o pedido de CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008702-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO SERGIO RODRIGUES PIMENTA

SENTENÇAFI. 40 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, informando que o executado solveu integralmente o débito, requer a extinção da presente execução. É o relatório do necessário. Decido.Acolho o pedido de CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008927-60.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIO DE AUTO PECAS GONCALVES LIMA LTDA ME

SENTENÇAFIs. 179 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o credito executado foi cancelado. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009329-44.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE VALTER DE ALMEIDA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO)

1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (juntada nas fls. 20/25) proposta pela pessoa física executada, José Valter de Almeida, à Execução Fiscal n. 0009329-44.2011.403.6139, contra si movida pelo CRECI/2ª Região, objetivando desonerar-se do pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa e relativos a(s) anuidade(s) do Conselho de fiscalização, acima mencionado, referentes os anos de 2004 a 2008. Inicialmente o executado aduz a nulidade da execução pela ausência do procedimento administrativo fiscal. Na seqüência, aduz a pessoa física executada, em síntese, ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, relativo a cobrança da anuidade do ano de

2004. Intimado, o Conselho impugnou a pretensão do executado com pedido de improcedência da exceção e juntou documentos (fls. 32/57). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. 2 - Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) De acordo com o enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na espécie dos autos, a matéria suscitada pelo excipiente - prescrição. Em sede desse tema há de se considerar que, Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. (AI 201103000063236, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 433031, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF/3ª Região). Razão pela qual, excepcionalmente, conheço da tese com suas razões expostas pelo(a) excipiente. Antes friso que, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. Por outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. No caso sob exame, os fatos geradores do tributo dizem respeito a(s) anuidade(s) de Conselho de fiscalização, referentes os anos de 2004 a 2008 (fls. 07/12). As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (art. 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66). (AC 00254748520074036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, TRF/3ª R). A ação de execução foi proposta em juízo na data de 10/12/2009 (capa branca autos) sem que haja sido provado nos autos qualquer causa interruptiva ou suspensiva no âmbito da administração tributária. Com isso, a anuidade referente ao ano de 2004 foi alcançada pela prescrição. O decurso do prazo, portanto, remonta a mais de 05 anos do termo inicial, referido na própria CDA, até o ajuizamento da ação executiva fiscal. Assim, verifica-se a ocorrência de prescrição, a teor do art. 174 do CTN. Neste sentido, cito julgado(s) do nosso TRF/3ª Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA**. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo

inominado desprovido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147857, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 .FONTE_REPUBLICACAO:) Por fim, deixo consignado que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo fiscal em caso execução do título extrajudicial, como o dos autos, pois, A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo. Cabe ao executado o ônus processual para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. (AC 200003990596781, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 633611, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3). 3 - Diante do exposto, CONHEÇO DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade de fls. 20/25 e ACOLHO-A, EM PARTE, tão somente para reconhecer a prescrição do crédito tributário consignado na cobrança da CDA nº(s) 15371/04.4 - Intime-se, o Conselho inclusive para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Intimem-se. Dê-se baixa na fase concluso para sentença anotando-se a baixa em diligência.

0009412-60.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA REIS
SENTENÇAFls. 30 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010378-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AMADO ALDERCY VALCAZARA PIMENTA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal.

0010502-06.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARINA FATIMA DE ALMEIDA
SENTENÇAFls. 96 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011236-54.2011.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AGRO CAMPO COM/ REPRESENTACAO ITAPEVA LTDA
SENTENÇAFl. 99 - UNIÃO requer a extinção da execução fiscal, informando a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório do necessário. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011263-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF X DURVALINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar como Caixa Econômica Federal. Após, ante o requerido pelo exequente às fls. 103, defiro, haja vistoo dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80.Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de

execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente. Com o detalhamento da Ordem Judicial de bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Publique-se.

0011310-11.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NEIDE RODRIGUES FONSECA CARVALHO

SENTENÇA Visto em inspeção período de 20/05/2013 a 24/05/2013. A presente execução fiscal está suspensa neste juízo com base no art. 40 da Lei nº 6.830/80 desde 30 de outubro de 2002, conforme despacho de fls. 86. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com o prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c. o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0012530-44.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MIRIAN DE MELLO GARIM(SP278160 - PEDRO ALMEIDA LEITE FILHO)

SENTENÇA FI. 67 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP requer a extinção do feito, por desistência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. Decido. Acolho o pedido de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP e julgo, por sentença, extinta, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002949-58.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO ARTHUR DE CASTRO RODRIGUES FILHO

SENTENÇA FIs. 39/40 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP requer, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção do processo sem ônus às partes, tendo em vista o cancelamento da Dívida Ativa. É o relatório do necessário. Decido. Acolho o pedido de CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001952-85.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KARINA SANTIAGO CAMARGO DE ALMEIDA

SENTENÇA FI. 11 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção do feito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. Decido. Acolho o pedido de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e julgo, por sentença, extinta, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-65.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ELISIANE ANTUNES TALACIMON

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

0002020-35.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GROSTEC COMERCIAL LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

0002464-68.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURI
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal.

0002493-21.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA FI. 55 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, esclarecendo que o executado satisfaz a obrigação, requer a extinção do feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Registra, outrossim, sua renúncia à ciência pessoal da decisão que deferir o presente pedido e ao prazo recursal. É o relatório do necessário. Decido. Acolho o pedido de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-13.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DA ROSA GOES

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Maria de Lourdes da Rosa Goes, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69488, no valor nominal de R\$ 1.066,19 (um mil, sessenta e seis reais e dezenove centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 05-25). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.066,19 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de

anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-95.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Adriana Aparecida Ferreira de Almeida, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69467, no valor nominal de R\$ 1.393,99 (um mil, trezentos e noventa e três reais e

noventa e nove centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 05-23). É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.393,99 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL.

LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-80.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA REGINA COX S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Márcia Regina Cox, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69486 no valor nominal de R\$ 1.066,19 (um mil, sessenta e seis reais e dezenove centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 05-25).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.066,19 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a

fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-65.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA ROGERIA DE BRITO S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Luciana Rogéria de Brito, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 69469, no valor nominal de R\$ 1.658,46 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 05-22). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.03.2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do

mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.658,46 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida

tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 930

ACAO PENAL

0013381-59.2008.403.6181 (2008.61.81.013381-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Diante da certidão supra, expeça-se novo mandado de intimação, desta feita com a qualificação completa localizada nos autos pela secretaria e ora certificada, constando ainda a advertência de que poderá ser conduzida coercitivamente em hipótese de não comparecimento ao ato.Deverão acompanhar o mandado a ser expedido, cópias do mandado devolvido sem cumprimento e de folhas dos autos que seguem relacionadas (fls. 381, 385/286, 424, 425 e verso, 421/422, e 430/432).

0000069-33.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERRI(SP303004 - JAIRO HENRIQUE DE MOURA)

Fls. 163-verso: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme previamente determinado.

Expediente Nº 931

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001347-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto às certidões negativas do(s) oficial(ais) de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0001367-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JOSE RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine a

expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Volkswagen, modelo Fox, cor vermelha. Chassi nº 9BWAA05Z794021335, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa SP/ DYI8695, Renavam 968507590 consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão têm previsão no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 16/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox, cor vermelha, chassi nº 9BWAA05Z794021335, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa SP/ DYI8695, Renavam 968507590, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555 ou (11) 5071-8444 (fax), e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, officie-se.

0001368-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO ROBERTO DE FREITAS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de IVO ROBERTO DE FREITAS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Marca Honda, modelo CB 300-R GAS, cor Azul, chassi nº 9C2NC4310CR000213, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa SP/ EHW6095, Renavam 364213566, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão têm previsão no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 16/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo Marca Honda, modelo CB 300-R GAS, cor Azul, chassi nº 9C2NC4310CR000213, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa SP/ EHW6095, Renavam 364213566, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com

endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555 ou (11) 5071-8444 (fax), e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

0001369-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO ROMERO LINO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de HELCIO ROMERO LINO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Volkswagen, modelo 9.150EOD 4X2, cor Amarelo, chassi nº 9532252R9BR104637, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa BA/ ETL4374, Renavam 275826295, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão têm previsão no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 16/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo Volkswagen, modelo 9.150EOD 4X2, cor Amarelo, chassi nº 9532252R9BR104637, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa BA/ ETL4374, Renavam 275826295, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555 ou (11) 5071-8444 (fax), e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

0001480-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISANGELA ISIDORO DIAS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ELISANGELA ISIDORO DIAS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo MERIVA, cor BRANCA, chassi nº 9BGXL75G08C188086, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTD3919, Renavam 972121641, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e

apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão têm previsão no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 16/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo MERIVA, cor BRANCA, chassi nº 9BGXL75G08C188086, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DTD3919, Renavam 972121641, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555 ou (11) 5071-8444 (fax), e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, officie-se.

0001481-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADMILSON DE JESUS MATOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ADMILSON DE JESUS MATOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT/ DUCATO, modelo PALIO, cor AZUL, chassi nº 9BD17146G62734260, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSI4530, Renavam 878842080, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão têm previsão no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 16/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT / DUCATO, modelo PALIO, cor AZUL, chassi nº 9BD17146G62734260, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSI4530, Renavam 878842080, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555 ou (11) 5071-8444 (fax), e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a

consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

0001483-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL GONCALVES PIMENTA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de MACIEL GONCALVES PIMENTA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo Fit EX, cor PRETA, CHASSI Nº 93HGD17405Z120601, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa CZD 7984, Renavam 856111805, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão têm previsão no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 17/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo Fit EX, cor PRETA, CHASSI Nº 93HGD17405Z120601, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa CZD 7984, Renavam 856111805, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefones ns. (11) 5071-8555 ou (11) 5071-8444 (fax), e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

0001594-16.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA APARECIDA ANTUNES ALMEIDA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de PRISCILA APARECIDA ANTUNES ALMEIDA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo BERLI MP 1.8, cor PRATA, chassi nº VF7MFLFXKYG004702, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CTJ3954, Renavam 733674852, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão têm previsão no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo

para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 17/18. O periculum in mora se encontra configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo BERLI MP 1.8, cor PRATA, chassi nº VF7MFLFXKYG004702, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CTJ3954, Renavam 733674852, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Depósito e Transportes de bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161.634.638-89, RG: 28.915.091 SSP/SP; Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, RG: 30.175.487-1 SSP/SP; Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, RG: 12.380.689 SSP/MG; Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, RG: 13.649.658; Dermeval Bistafa, CPF: 170.229.838-87, RG: 4.601.208-4; Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028.801.758-79, RG: 12.407.905-2, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis n. 2895 - Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04063-005, telefone (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br, devendo, no r. mandado, constar o nome de todos os prepostos acima citados. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intimem-se e, oportunamente, oficie-se.

0002284-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HONDA, CG 150 FAN ESI, PRETA, chassi nº 9C2KC1670CR464889, ano 2011 e modelo 2012, placas EYY 3978, RENAAM 414116070, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 13/01/2012. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 13/10/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 16/17. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo HONDA, CG 150 FAN ESI, PRETA, chassi nº 9C2KC1670CR464889, ano 2011 e modelo 2012, placas EYY 3978, RENAAM 414116070, no endereço fornecido na inicial (Rua Salvador Nunes, 88, Vila Ayrosa - Osasco/SP - CEP 06293-050), entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda,

a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

0002290-52.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON DE SOUSA PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de JEFERSON DE SOUSA PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HONDA, NX 150, LARANJA, chassi nº 9C2KD0560BR106878, ano e modelo 2011, placas EXB 7891, RENAVAM 343825635, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 19/09/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 19/01/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 16/17. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo HONDA, NX 150, LARANJA, chassi nº 9C2KD0560BR106878, ano e modelo 2011, placas EXB 7891, RENAVAM 343825635, no endereço fornecido na inicial (Rua Caçã, 143, Jardim São Carlos - Itapevi/SP - CEP 06694-260), entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002582-71.2012.403.6130 - RENE DELA GBEWONYO X PAULA CINTHYA(SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA E SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE

OLIVEIRA FABER)

Petição de fls.107: defiro a expedição do alvará de levantamento em nome de um dos advogados dos autores. Após o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001357-79.2013.403.6130 - VIVIANE FREITAS FABIO(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Viviane Freitas Fabio em face da Caixa Econômica Federal, com o escopo de efetuar o pagamento em consignação da parcela devida nos autos do Contrato de Financiamento de Imóvel nº. 841250055132-7. À fl. 17 foi determinado que a autora efetuassem o depósito judicial do débito, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, fosse providenciada a citação da requerida. A demandante carreu aos autos a petição de fls. 18/19, requerendo que este Juízo oficiasse à CEF e determinasse a transferência dos valores de sua conta vinculada de FGTS para conta judicial. O pleito deve ser indeferido. Cabe à parte diligenciar no sentido de efetuar o depósito judicial do débito, nos termos do artigo 893, inciso I, do CPC. Nessa esteira, intime-se novamente a requerente para depositar o montante da dívida discutida no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

MONITORIA

0002798-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILDO DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré. Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002801-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO

Petição de fls.69/101: concedo à parte autora, vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0003150-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE CORREA DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003183-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0007074-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007142-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE ABREU PESTANA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JOÃO CARLOS DE ABREU PESTANA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.125,48. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00408516000021584), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 16.125,48. Juntou documentos às fls. 06/20. À folha 38 este Juízo declinou da competência, em face de ter sido informado endereço do réu na Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuído o feito à 12ª Vara Cível, aquele r. Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 47), julgado procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando competente este Juízo (fls. 57/59). A parte ré foi citada por meio de carta precatória, consoante certidão de fl. 74. Posteriormente, à fl. 76, a CEF requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Postula ainda, o desentranhamento dos

documentos originais que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.Diante da petição de fl. 76, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Indefiro o pleito de desentranhamento, pois inexistem documentos originais a instruir a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0007158-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA JOSE NEIVA

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007161-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMAR FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0009779-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN JOSE DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de IVAN JOSÉ DE SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.090,08.em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00023616000040065), denominado Construcard. o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 15.090,08.documentos às fls. 06/27.negativa às fls. 63/64.à fl. 84, CEF requereu a extinção do processo, aduzindo não haver mais interesse no prosseguimento da demanda, em face da composição das partes. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. o relatório. Decido. da petição de fl. 84, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial.o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009783-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré.Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010949-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MENEZES DE FRIA

Petição de fls.123: indefiro a citação por edital.A parte autora deverá observar que foram efetuadas pesquisas de endereços da(o) ré(u). Estes não foram utilizados para tentativas de citação.Sem prejuízo, ao Diretor de Secretaria para pesquisas via sistema WebService.Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Intime-se.

0011475-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MARCELINO DA SILVA

Petição de fls.77: Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré.Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011730-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO JOSE DA COSTA

Defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA SATIO TAKENOBU SASAKI

Petição de fls.90: Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré.Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012913-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MOURA DA SILVA

Petição de fls.65: indefiro a citação por edital.A parte autora deverá observar que foram efetuadas pesquisas de endereços da(o) ré(u). Estes não foram utilizados para tentativas de citação.Sem prejuízo, ao Diretor de Secretaria para pesquisas via sistema WebService.Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Intime-se.

0012925-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLENE NASCIMENTO

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré.Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012940-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LAU

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO LAU, com o escopo de efetuar a cobrança do valor de R\$ 18.666,12. PA 1,10 Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato nº. 21.0637.160.000007-21 - Construcard.PA 1,10 Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 18.666,12.PA 1,10 Juntou documentos às fls. 06/73.PA 1,10 Às fls. 94/95 foi acostada certidão exarada pelo Oficial de Justiça, comunicando o falecimento do devedor.PA 1,10 Instada a se manifestar (fl. 104), a autora postulou a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar junto ao Cartório de Registro de Pessoas e pesquisar possível espólio em nome do réu falecido (fl. 105), pleito deferido à fl. 106.PA 1,10 Intimada da decisão (fl. 106), a demandante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 107.PA 1,10 Este o relatório. DECIDO.PA 1,10 No caso sub judice, verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimada, a demandante não cumpriu a determinação judicial de fls. 104 e 106.PA 1,10 Deveras, diante da notícia do óbito do executado, a autora foi instada a manifestar-se no feito, tendo requerido o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar pesquisas no Cartório de Registro de Pessoas e localizar eventual espólio do devedor (fl. 105), sendo-lhe concedido.PA 1,10 Contudo, a parte permaneceu inerte, não obstante tenham decorrido mais de 03 (três) meses do deferimento do pleito (fls. 106 e 107). PA 1,10 De se notar que a postulante foi devidamente intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos. PA 1,10 Assim, restando descumprida a determinação judicial para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.PA 1,10 A corroborar a tese adotada, os seguintes precedentes:PA 1,10 PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.:

448) PA 1,10 PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO DO RÉU. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Conforme os artigos 284 e 295, VI, do CPC, o juiz concederá prazo para as partes emendarem a petição inicial quando ausentes os seus requisitos, ou quando apresentarem defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. IV - A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu. V - Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 10 dias, o que não ocorreu. Determinado novamente que a CEF se manifestasse, esta requereu a dilação do prazo em 20 dias, que foi deferido pelo Juízo por 10 dias. Mesmo após deferido o prazo suplementar para manifestação, a CEF quedou-se inerte, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito. VI - Com efeito, é entendimento da Segunda Turma deste Sodalício que o prazo para emenda ou complementação da inicial, previsto no art. 284 do Código de Processo Civil não é fatal, devendo ser admitida a regularização que, conquanto fora do prazo, foi realizada antes de o feito ser extinto (AC 2003.60.00.007539-5 - DJ 14/07/2006 - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS). Diferentemente do entendimento esposado é o caso em apreciação, em que a autora sequer se manifestou sobre a nova decisão do

juízo. Nesse caso, é de ser observada a formalidade imposta pelo artigo referido. VII - Correta a decisão do Juízo de primeiro grau de extinguir o processo ante a falta verificada. VIII - Agravo improvido.AC
00290582320044036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1262864Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL
CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1
DATA:18/10/2012 PA 1,10 Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo à autora, tendo em vista a possibilidade de sanar os vícios apontados e ingressar com nova ação.PA 1,10 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, Código de Processo Civil.PA 1,10 Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.PA 1,10 Custas ex lege.PA 1,10 Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.PA 1,10 P.R.I.

0013607-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE

Petição de fls.76: defiro pesquisa via sistema Webservice. Pesquisa Bacenjud já efetuada. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal, via sistema WebService, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0015415-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDER EDUARDO SOUZA VASCONCELOS

Fls.65: Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0016965-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY CARVALHO DA ROCHA

Diante do decurso de prazo para a parte ré indicar bens passíveis de penhora, manifeste-se a parte autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0016988-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DA SILVA SOUZA

Diante do decurso de prazo para a parte ré indicar bens passíveis de penhora, manifeste-se a parte autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018283-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES ALVES

Petição de fls.77: Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré. Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018294-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIBERATO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados aos autos (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0019948-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON LUIS CECILIO(SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP212819 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento para a parte ré, nos termos do acordo de fls.90/verso. Aguarde-se regularização da Caixa Econômica Federal para a expedição de alvará do valor restante. Intime-se.

0019960-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DA COSTA ASCENCIO

Ao Sr. Diretor de Secretaria para pesquisa do sistema RENAJUD, para diligências acerca de possíveis veículos em nome da parte ré. Com a resposta, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020109-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Petição de fls.45: defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré no endereço indicado. Intime-se.

0020342-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON FLAVIO PEDRO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar e dar prosseguimento a demanda.Intime-se.

0020690-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SILVA FABRI

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar e dar prosseguimento a demanda.Intime-se.

0020745-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR COELHO

Considerando-se que o(a) requerido(a) foi devidamente citado(a), expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0020747-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA)

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção do mesmo.Intime-se.

0021939-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA

Diante do decurso de prazo para a parte ré indicar bens passíveis de penhora, manifeste-se a parte autora, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0021955-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES RIBEIRO

Considerando-se que o(a) requerido(a) foi devidamente citado(a), expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0000367-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA BARBOSA DE MEDEIROS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000615-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora cumprir integralmente a determinação de fls.56, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0001173-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO REIS DE HOLANDA

Defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001330-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLICIO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0001420-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMAR ADELIO DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora diligenciar e dar prosseguimento à demanda, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0001691-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL JULIO DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001693-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTOS

Defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001699-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA IZIDORO DE BARROS

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005871-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO EUGENIO BEZERRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar o endereço completo do réu.Intime-se.

0000384-27.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DE MENEZES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0001373-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DACIO OLIVEIRA SOUZA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0001467-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0001470-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUSNETE COSTA ABBADE

Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o(a) de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento(a) do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os

embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

Diante do julgamento do conflito de competência a demanda deverá prosseguir neste Juízo.Com isto, tente-se a citação no endereço indicado à fl. 48.Intime-se.

0011737-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BRAZ

Defiro vistas fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0016998-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

O comparecimento espontâneo dos executados à audiência, conforme termo de fls.97/98, supre a falta de citação, portanto, diante do decurso de prazo para o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio on line.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000361-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MSIGA REPRESENTACOES LTDA X MOACIR DE SOUZA

Considerando-se a citação, conforme certidão de fls.58(verso) e, diante do decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005652-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Petição de fl. 58/60: os documentos que instruem a petição demonstram que, de fato, não há prevenção.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(s) executado(s), inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(s) o(s) executado(s), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0000280-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGAZINE NOROESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA X ALESSANDRA PUERTA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

Petição de fl. 55/65: os documentos que instruem a petição demonstram que, de fato, não há prevenção.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0001364-71.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAI IZIDORO TORRES

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(s) executado(s), inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(s) o(s) executado(s), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0001365-56.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LUCIANA DE PAULA BATISTA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(s) executado(s), inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(s) o(s) executado(s), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0001366-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMARIO DE SOUSA REINALDO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(s) executado(s), inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(s) o(s) executado(s), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

HABILITACAO

0003974-46.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-66.2011.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SILVA CAVALCANTE

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-79.2011.403.6133 - JAMIRO LOPES DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. 55/68) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de

0001394-68.2011.403.6133 - JAIR DA ENCARNACAO X LUZINETE MARIA DA ENCARNACAO(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001394-68.2011.403.6103 AUTOR: JAIR DA ENCARNAÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR DA ENCARNAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos que são irreversíveis e não passíveis de tratamento. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/53. Às fls.56/56v foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/79).Laudo apresentado às fls. 85/90.Feita a proposta de acordo às fls.96/97, não tendo havido acordo (fls.124)É o que importa ser relatado. Decido.A parte autora busca em Juízo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível.Ao caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença que lhe causa impossibilidade de trabalhar, estando em gozo de auxílio doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade.O laudo médico pericial atesta que o periciando tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10; F 20.(...) Sua doença mental começou aos 16 anos de idade, segundo informou. A incapacidade laborativa teve início em 11/09/02, data em que foi deferido benefício nº 126.741.466-6. Persistiu doente, pois a esquizofrenia não é passível de melhora ou cura que possibilite sua reinserção no mercado de trabalho. e conclui afirmando que está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. É alienado mental e não depende do cuidado de terceiros para os atos de vida diária.Ademais, a incapacidade laborativa da parte autora já havia sido diagnosticada nos autos 2008.63.09.009501-0 que tramitaram no Juizado Especial Federal, processo este que foi extinto em razão do valor da causa ultrapassar o limite daquele Juízo, de forma que este requisito foi exaustivamente comprovado.Constatada a incapacidade, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.De acordo com os documentos juntados aos autos, observo que a parte autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença na data do ajuizamento desta demanda (NB 31/533.731.003-4) de forma que resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento desta ação (28/06/11).Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJP, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001635-42.2011.403.6133 - BENEDITO DOMINGOS TERRIAGA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001635-42.2011.403.6133 AUTOR: BENEDITO DOMINGOS TERRIAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BVistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO DOMINGOS TERRIAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão do auxílio doença - NB

31/120.086.486-4. Sustenta que, por ocasião da concessão do benefício originário, a sua renda mensal foi limitada ao teto. Afirma que no primeiro reajuste foi aplicado o índice de correção sobre o valor limitado ao teto, quando o correto seria aplicar o índice sobre o salário de benefício sem a limitação ao teto e, posteriormente, limitá-lo ao então vigente. Pretende a revisão do benefício com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, assim como das custas processuais e honorários advocatícios. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/14. Aditamento à inicial (fls. 19/20). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação alegando inicialmente falta de interesse de agir, em razão do acordo realizado nos autos da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, carência da ação e incidência da decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 24/35). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 38), esta apresentou parecer à fl. 40/54. Manifestação da parte autora às fls. 56/73. É o que importa ser relatado. Decido. A parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário questionando a limitação ao teto. A limitação ao teto é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) Transcreve-se, também, o trecho de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, Editora Porto Alegre, 1999, p. 88/89: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteados pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, (...) E, em outra passagem: O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., p. 77). O salário-de-benefício, portanto, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. Percebe-se, então, que referidos artigos, taxados de inconstitucionais, recebem tal qualificativo em razão de estabelecerem um limite máximo tanto para o salário-de-benefício quanto para o próprio benefício de prestação continuada, os quais não poderão ser superiores ao maior salário-de-contribuição. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, as leis 8.870/91 (artigo 26) e 8.880/91 (artigo 21, 3º), esmiuçando a regra contida no 2º do art. 29 da lei 8.213/91, dispõem que se a média apurada para cálculo do salário-de-benefício superar o limite legal estabelecido, a diferença percentual entre essa média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão. No presente caso, entretanto, verifico que a autarquia previdenciária observou a regra acima mencionada, aplicando a diferença entre o salário de benefício apurado e o teto considerado quando do primeiro reajuste efetuado em 06/2001, conforme parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 40/41. Muito embora a Contadoria tenha apurado que o mesmo procedimento não foi adotado quando da superveniência da EC 41/2003, constatou-se que em 10/2011 houve revisão administrativa com pagamento retroativo a 2006, estando correta a renda mensal a partir de então. Não obstante, esta última revisão não faz parte do pedido veiculado na inicial, que se refere exclusivamente ao índice aplicado quando do primeiro reajuste após a concessão do auxílio

doença (art. 26 da lei nº 8.870/91 e 21, 3º da Lei nº 8.880/91).Assim sendo, considerando que a autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, é de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-75.2011.403.6133 - EXPEDITO LUCAS DE OLIVEIRA X ROZARIA SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA LUCAS MARTA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do réu, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 196, remetendo-se os autos ao SEDI.Após, aos exceptos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002771-74.2011.403.6133 - VANILDA DOS SANTOS ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 62/66) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 36), remetam-se os autos arquivo, com baixa definitiva. Int.

0004489-09.2011.403.6133 - JAIRO NUNES DE QUEIROZ(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0004489-09.2011.403.6133AUTOR: JAIRO NUNES DE QUEIROZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo AVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAIRO NUNES DE QUEIROZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do período laborado na empresa KIMBERLY CLARCK (18/02/1991 a 13/10/1998) e SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A (18/08/1975 a 06/04/1976), como especial para fins de revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.603.666-59, concedido em 01/10/1997.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/78.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 85/94).Cópia do processo administrativo carreada às fls. 97/163.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré.Com relação à decadência, analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 01/10/1997, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 53).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, houve pedido de revisão administrativa formulada em 1998, inicialmente acolhido, mas revisto em janeiro de 2000 (fl. 133), dando ensejo a novo requerimento de revisão aos 08/02/2001 (fl. 134), cujo indeferimento data de abril de 2011 (fl. 158).Assim sendo, considerando que o autor se insurgiu contra o ato de concessão dentro do prazo legal, bem como o fato de que a presente ação foi ajuizada logo após a ciência da decisão administrativa definitiva, fica afastada a incidência da decadência.O mesmo ocorre com a prescrição que não incide no caso presente. Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.A controvérsia diz respeito ao reconhecimento do exercício de atividade insalubre nos períodos indicados na inicial, para fins de contagem especial e revisão da RMI de aposentadoria.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento

de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades

exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto n.º 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula n.º 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula n.º 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 18/08/1975 a 06/04/1976 e 18/02/1991 a 13/10/1998, laborados com exposição ao agente nocivo ruído. Para tanto, apresentou os formulários de fls. 30 e laudo técnico de fls. 31/32, referente a empresa KIMBERLY CLARCK (período de 1991 a 1998). Conforme cópia do processo administrativo, somente em 2001 foi apresentada documentação referente à empresa CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (fls. 58/63). A autarquia deixou de reconhecer o período laborado na empresa KIMBERLY CLARCK tendo em vista que no formulário e laudo apresentado constava a informação de que o autor permanecia por duas horas da jornada de trabalho em ambiente com nível de ruído de inferior a 80 db e o restante da jornada exposto a ruído de 101 db (fls. 40/41 e 47/48). A despeito da questão levantada, ressalto o laudo técnico também trouxe a informação de que foi feito cálculo de efeitos combinados, ocasião em que foi apurado o nível de ruído equivalente de 92 db. Com efeito, o nível de ruído equivalente decorre de cálculo complexo, levando-se em consideração as diversas fontes de ruído existentes no ambiente de trabalho e o tempo de exposição considerado, de modo que o nível de ruído equivalente apurado deve ser considerado no enquadramento da atividade. Com relação ao período laborado na empresa CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE o indeferimento se deu com base na extemporaneidade do laudo técnico (fl. 156). Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos

serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. No caso em questão, o laudo técnico referente ao período de 18/08/1975 a 06/04/1976 consignou que os registros ambientais foram realizados em março de 1994, bem como que até esta data o ruído médio era de 87 db proveniente dos equipamentos empregados (máquina de papel, bombas e motores). A partir de então, passou a descrever os níveis de ruído resultante da ampliação da capacidade produtiva das máquinas e mudanças de equipamento, o que equivale dizer que a conclusão referente ao período anterior a 1994 baseou-se na inexistência de alteração no ambiente de trabalho, em função dos equipamentos utilizados. Assim sendo, tal período deve ser considerado especial. Não obstante, considerando que as informações precisas somente foram fornecidas pelo autor em janeiro de 2001 (fl. 58), os reflexos deste período são devidos a partir desta data. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/08/1975 a 06/04/1976 e 18/02/1991 a 13/10/1998, convertendo-os de especial em comuns, para que sejam somados aos demais períodos (tabela supra), e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER - 01/10/1997 (FL. 28). Condene, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009385-95.2011.403.6133 - KUNIHIRO MATSUYAMA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o reconhecimento do período especial de 08/03/1973 a 15/07/1997. Para tanto, apresentou formulário e laudo técnico do período (fls. 16/20). Referida documentação informa que o autor trabalhou em três setores, almoxarifado, oficina mecânica e treinamento. Ocorre que o setor treinamento apresentou nível de ruído de 66,5 db, abaixo do limite considerado insalubre. Não obstante, não há indicação dos períodos em que o autor trabalhou em cada setor treinamento. Assim sendo, promova a parte autora a juntada de documentação que informe os períodos em que trabalhou em cada um dos setores indicados. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0012075-97.2011.403.6133 - DIVA PIRES RIBEIRO (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 160) e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, **INTIME-SE** o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a **EXECUÇÃO INVERTIDA**. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0000032-94.2012.403.6133 - COMAL ARROZ LTDA (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCESSO: 000032-94.2012.403.6133AUTOR: COMAL ARROZ LTDARÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTSentença Tipo CSENTENÇAVistos etc.COMAL ARROZ LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos da anotação de uma restrição em seu nome, no SERASA, de um título no valor de R\$ 101,09 (cento e um reais e nove centavos), vencido em 11/04/2011, emitido pela requerida.Sustenta que nunca firmou qualquer contrato com a ré e que a negativação ocorrida foi indevida, pelo que se requer seja declarada sua inexigibilidade.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 23/25).À fl. 29 dos autos a parte autora requereu a desistência da ação, data em que a ré foi citada.Contestação às fls. 32/57.Determinada a manifestação da ré acerca do pedido de desistência da autora, à fl. 60 se manifestou concordando com o pedido de desistência somente se a autora renunciar ao direito que se funda a ação.Reiteração do pedido de desistência da autora às fls. 62/63. É o relatório. DECIDO.Em que pese a manifestação da requerida no sentido de que é necessária a renúncia da autora ao direito em que se funda a ação, entendo que por ser matéria cujo pedido pode ser renovado a qualquer momento, ainda que o autor renuncie nos termos do art. 269, V, do CPC. Isso porque pretende a autora a suspensão da anotação de seu nome no SERASA, efetuada pela requerida, referente a um título emitido em seu nome, no valor de R\$ 101,09. Assim sendo, a renúncia, ora exigida, não terá qualquer efeito jurídico relevante, de modo que dispensável.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC).Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001152-75.2012.403.6133 - JACI LUIZ PICOLI(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: indefiro, uma vez que a r. decisão de fls. 142/143, transitada em julgado, é cristalina em apenas reconhecer o direito à conversão, sem implantação do benefício pretendido por falta de implementação do requisito temporal.Assim, não havendo o que se executar na presente, intime-se o INSS da redistribuição do feito e arquite-se os autos, com baixa definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

0001355-37.2012.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001355-37.2012.403.6133AUTORA: MARIA AMELIA DE ALMEIDARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outroSENTENÇATIPO AVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA AMELIA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito.Sustenta a parte autora que celebrou com a ré contrato de crédito consignado, sob nº. 21.2871.110.000.3965-95, em 24/01/2011, no importe de R\$ 10.901,60, a serem pagos em 48 parcelas mediante desconto em folha de pagamento, o qual vem sendo rigorosamente adimplido. Não obstante, aduz que a requerida procedeu à negativação de seu nome em cadastros de restrição de crédito, fato conhecido somente ao efetuar uma compra, causando-lhe sérios constrangimentos.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/25.O pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29//30).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 38/47, sustentando que a inclusão do nome da autora em cadastros de restrição se deu em decorrência do cancelamento do pagamento da parcela do mês de março de 2011, em razão de estorno. Aduziu a inexistência de ato ilegal, bem como que a autora não comprovou prejuízo ounexo causal com a conduta da ré, a ser reparado por danos morais. Requereu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Trata-se de protesto de prestação devida em razão de empréstimo concedido a título consignatório, modalidade em que os descontos são efetuados diretamente em folha de pagamento. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.Na espécie dos autos, o débito em questão, oriundo de contrato de crédito na modalidade consignação, refere-se à prestação do mês de março de 2011 (fl. 29). Da análise da documentação apresentada, verifico que, muito embora o INSS tenha feito regularmente o crédito do benefício previdenciário referente ao mês de março de 2011, houve o cancelamento do

pagamento do benefício no mês de fevereiro de 2011, cujo crédito estaria previsto para o início do mês de março do mesmo ano. Segundo consta do extrato apresentado pela autora às fls. 22, o cancelamento do benefício se deu em razão do não comparecimento da autora para recebimento do mesmo. Diante do não recebimento do benefício do mês de fevereiro de 2011, creditado no início do mês de março, considerando que as prestações do empréstimo vencem sempre no dia 07 de cada mês (cláusula décima primeira do contrato - fl. 17), deveria a autora demonstrar diligência no sentido do pagamento da respectiva prestação, mormente diante do disposto no segundo parágrafo da cláusula supra citada (fl. 18), fato que não restou demonstrado nos autos. Pelo contrário, ao ajuizar a presente ação, a autora sequer comprovou o pagamento da prestação em comento. Ademais, o sistema de consultas do INSS pela Internet mostra que no período de 21/02/2011 a 02/05/2011 não houve recebimento de benefício pela autora. Conforme cláusula sexta, parágrafo segundo do contrato de fls. 14/21, o desconto da mensalidade para os segurados do INSS somente se efetiva após a confirmação da averbação em folha de pagamento pela autarquia (fl. 16). Com efeito, o pagamento do benefício no mês do débito em questão não ocorreu, situação que permanece até a presente data, de sorte que a parcela referente ao mês de março de 2011 resultou em aberto. O fato de a Requerente estar em atraso com o pagamento da prestação do mês de março de 2011, em razão de fato que ela mesma deu causa - o não recebimento do valor do benefício - exclui a responsabilidade da instituição financeira pela inclusão em cadastro de restrição de crédito. É importante deixar claro que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros do SERASA e do SPC quando houver inadimplemento, porém, também tem a obrigação de excluí-lo, tão logo seja feito o pagamento do débito em aberto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-66.2012.403.6133 - NARCISO DE CARVALHO (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001851-66.2012.403.6133 AUTORA: NARCISO DE CARVALHO RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por NARCISO DE CARVALHO em face da sentença de fls. 86/93 que julgou procedente o pedido de condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não constou da sentença o termo inicial de incidência da correção monetária e juros. Requer o embargante seja fixada a incidência na data do ato lesivo, por entender ser medida de justiça. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que nada dispôs a respeito do termo inicial de incidência da correção monetária e juros de mora. Muito embora os juros de mora e correção monetária sejam decorrência natural da condenação, havendo inclusive pronunciamento do STF a respeito, por meio da Súmula nº. 254: incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação, é importante que tais consectários sejam expressamente fixados na sentença. Na espécie dos autos, os valores devem ser atualizados nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Em se tratando de valor arbitrado para fins de indenização por danos morais reconhecidos na sentença, entendo que o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora é a data da citação. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação proposta por em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 44.591,44 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de indenização por danos morais e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor ora fixado é devido a partir da citação e deve ser corrigido monetariamente, com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 86/93, que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-51.2012.403.6133 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0001852-51.2012.403.6133 AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/153.429.773-9, em 24/02/12. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/71. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/91). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e

parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 01/11/95 a 27/12/11 na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. em razão do exercício da atividade de vigilante, conforme PPP de fl. 51. Quanto à função de vigia, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante/vigia/segurança como especial (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido 6ª T., Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. Gilson Dipp 5ª T., Julgamento 13/08/2002; Decisão Monocrática no REsp 603261 Relator Min. Felix

Fischer, da 5ª T., 21/05/2004). Ainda sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou até mesmo uma súmula (Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). Tal entendimento, contudo, só pode ser aplicado se ficar suficientemente comprovado, no caso em concreto, o uso de arma de fogo no desempenho da atividade de vigilância. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já se manifestaram reiteradamente nesse sentido, conforme decisões que passo a transcrever:(...) Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (...) (STJ, REsp 413.614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, Julgado em 13/08/2002.)(...) A despeito da atividade desempenhada pelo ora recorrente não estar inscrita em Regulamento, é de se reconhecer que se tratava de atividade perigosa, porquanto o segurado trabalhava portando arma de fogo, a fim de guarnecer a agência bancária, caixa forte e tesouraria do Banco Meridional do Brasil S/A. (...) (STJ, REsp 441.469, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Julgado em 11/02/2003)(...) a atividade de vigilante não está expressamente inscrita nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, o que exige a comprovação do desempenho da atividade sob condições especiais. Nesse contexto, a Súmula n. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao equiparar as funções de vigilante ou vigia à guarda, tem como fundamento a prova do porte e efetivo uso de arma de fogo no exercício das funções de vigilante. Como bem ressaltou o relator, tal equiparação opera-se sob a premissa de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo, somado ao fato de que a atividade de vigilante, em virtude do porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como perigosa (...) (TNU, 2006.83.03.500852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, j. em 25/02/2008)(...) Cabe mencionar, ainda, que o posicionamento desta Turma adotado por ocasião do julgamento do processo nº 2002.83.200027344, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, e que deu origem à Súmula nº 26, também partiu da premissa de que o requerente trabalhou portando arma de fogo, motivo pelo qual foi considerado exposto a atividade perigosa. Assim sendo, a mera comprovação, através de anotações em Carteira de Trabalho e certificados de participação em cursos de formação, de que o requerente exerceu a atividade de vigilante, por si só, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de condições especiais, sendo necessária a constatação de efetivo desempenho de atividade perigosa, mediante comprovação de efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. (...) (TNU, 2004.70.95.012206-0/PR, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza)No presente caso, restou devidamente comprovado o uso efetivo de arma de fogo, uma vez que há disposição expressa no PPP apresentado informando que o autor portava revolver calibre 38Tendo o benefício sido requerido em 24/02/12 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99 que não contém disposições sobre a atividade de guarda (e equiparados), aplica-se, por analogia, a disposição contida no Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, o qual dispõe ser necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos.Levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 16 anos, 01 mês e 27 dias de trabalho em regime especial até a DER, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Dessa forma, não cumpridos os requisitos para concessão da aposentadoria especial, passo a análise do pedido subsidiário, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Considerando o tempo especial já analisado, bem como o tempo de atividade comum constante das CTPSs apresentadas, a parte autora conta com 34 anos, 08 meses e 19 dias, não tendo cumprido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício postulado, pois o tempo mínimo a ser cumprido pela regra de transição trazida pela EC 20/98 era de 41 anos 11 meses e 14 dias.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar o período especial

de 01/11/95 a 27/12/11. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003337-86.2012.403.6133 - HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a Ré acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004334-69.2012.403.6133 - PAULO DA CRUZ DE SALES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0004334-69.2012.403.6133 AUTOR: PAULO DA CRUZ DE SALES RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA AVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO DA CRUZ DE SALES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 160.791.640-9, em 24/05/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/99. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 104/124). É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período compreendido entre 08/09/96 e 31/10/11 trabalhado na Tupy S.A., conforme PPP de fls. 34/35. Considerando que o pedido administrativo é de 24/05/12, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído acima de 85 db, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei n.º. 10.259/01). Confirma-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 25 anos, 01 mês e 24 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro

Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 08/09/96 a 31/10/11, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 24/05/2012. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004377-06.2012.403.6133 - CLAUDIONOR FERNANDES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000832-88.2013.403.6133 - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. junte aos autos declaração de pobreza recente; 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas; e, 4. esclarecer a propositura da presente, ante a ação anteriormente julgada pelo Juizado Especial Federal, conforme termo de prevenção de fl. 227. Após, conclusos. Intime-se.

0000987-91.2013.403.6133 - ANISIO ADILIO DA CUNHA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001213-96.2013.403.6133 - SEBASTIAO LEME DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0001229-50.2013.403.6133 - JOAO PEREIRA SILVA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e

consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, levando em consideração que as parcelas anteriores ao acordo de fls. 41 estão abrangidas pela coisa julgada. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001783-19.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITO BRIET DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração e da GRU (fl. 42). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem o comparecimento da autora, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003145-90.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-08.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACIR PIRES(SP055531 - GENY JUNGERS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0003145-90.2011.403.6103 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOACIR PIRESENTE NENÇA AVistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de JOACIR PIRES, objetivando sua procedência a fim de que seja homologado o cálculo elaborado no valor de R\$ 10.069,93 - atualizado para 09/2010, que está em consonância com a legislação aplicável e nos termos do título exequendo. Alega que a Contadoria responsável pelo cálculo apresentado às fls. 109/110 dos autos principais, incorreu em erro grave, já que efetuou a conversão da moeda por duas vezes, o que acarretou excesso de execução. Distribuídos, inicialmente, perante a Justiça Estadual, à fl. 120 foi proferido despacho que recebeu os embargos, suspendeu a execução e determinou a intimação da embargada para apresentação de impugnação. Intimada a embargada apresentou Impugnação às fls. 124/127. Já neste Juízo foi determinado o encaminhamento dos autos a contadoria e, com o retorno, foi determinada vista às partes (fl. 132). Parecer contábil às fls. 133/136. Manifestação das partes às fls. 143/144 e 146 dos autos, pela concordância dos cálculos elaborados à fls. 133/136. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A presente ação foi interposta para discussão e delimitação dos valores exequendos, que deve estar em consonância com a decisão judicial transitada em julgado, sendo imperioso que os cálculos se atenham aos seus estritos termos. Conforme se verifica do exame do parecer contábil (fls. 133/134), a correção dos valores devidos à parte autora, efetuados no âmbito na Justiça Estadual, ocorreu em duplicidade, o que deu origem à distorção dos valores apresentados nos autos principais. Verifica-se, ainda, que a conta apresentada pelo INSS, nestes embargos, também foi efetuada em desacordo com as disposições legais. Da nova conta elaborada e apresentada às fls. 133/136 as partes foram cientificadas e expressaram concordância, conforme se verifica das manifestações de fls. 143/144 e fl. 146. Portanto, diante da elucidação do ocorrido e da concordância das partes com o cálculo indicado no parecer contábil de fls. 133/136, nada mais há que se discutir quanto ao valor da execução, sendo de rigor a extinção deste processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 133/136, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003144-08.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, da forma como requerido às fls. 143/144, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002649-27.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-67.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Converto o julgamento em diligência. O exequente alega em sua petição de fls. 65/75 que ajuizou ação, sob nº 901/98, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes em 19/05/1998 para fins de revisão da RMI pelo índice do IRSM. Afirma que em razão desta ação houve alteração da RMI de R\$ 727,59, devendo ser este o valor a ser considerado nos presentes cálculos. Não obstante, não trouxe aos documentos aptos a comprovação de suas alegações. Com efeito, a aferição do valor efetivo da RMI a ser utilizada nos cálculos depende da análise da mencionada ação. Assim sendo, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e comprovante de pagamento dos valores devidos em razão da ação nº 901/98. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

0003166-32.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-

80.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0003166-32.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: MARIA GORETI DE OLIVEIRA SILVA SENTENÇA B Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0003566-80.2011.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora (fls. 117/120), sendo reformada em grau de recurso para reconhecer a prescrição das prestações devidas e não reclamadas dentro do período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação e para fixar a verba honorária em sucumbência recíproca e excluir da condenação o pagamento de custas processuais (decisão de fls. 126/127 e trânsito em julgado à fl. 129-verso). Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos. Às fls. 28/29, a parte embargada veio aos autos informar a concordância com os cálculos apresentado pelo INSS, com a exclusão da verba honorária. É a síntese do necessário. Decido. Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, a exclusão da verba honorária do valor da execução apresentado nos autos principais (fls. 193/197), resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003566-80.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição de requisição para pagamento, na modalidade de PRECATÓRIO, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003168-02.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-77.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MARQUES PEREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0003168-02.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: VALDOMIRO MARQUES PEREIRA SENTENÇA B Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0003120-77.2011.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora (fls. 95/98), sendo reformada em grau de recurso somente na questão relativa à condenação da autarquia no pagamento de custas processuais (fls. 131/133). Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos (fl. 4). Às fls. 39/40, a parte embargada veio aos autos informar a concordância com os valores apresentados pelo INSS. É a síntese do necessário. Decido. Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 05/12, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003120-77.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000224-90.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-65.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA AUTOS nº 0000224-90.2013.403.6133 EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXCEPTO: SINVALDO JOSÉ LUIZ Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0002252-65.2012.403.6133, em que SINVALDO JOSÉ LUIZ pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo (Ferraz de Vasconcelos), sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimada, a excepta manifestou-se à fl. 07 e pugnou pela remessa dos autos para a 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo localizada em Guarulhos. É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e

segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009 . E-DJF2R - Data::29/03/2010 - Página::09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF).No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Ferraz de Vasconcelos, conforme documento de fl. 08 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Ferraz de Vasconcelos pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002252-6520124036133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

0001105-67.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-65.2012.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES)

Recebo a presente Exceção de Incompetência.Apensem-se aos autos principais (nº 0003998-65.2012.403.6133).Vista ao excepto para manifestação no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-36.2011.403.6133 - BENEDITO VIEIRA DO PRADO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002392-36.2011.403.6133EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA DO PRADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento referente ao valor indicado no extrato de fl. 196 e considerando o silêncio da exequente quanto ao atendimento da determinação de fl. 205, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 800

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-54.2011.403.6133 - APARECIDO DE SOUZA MELO X ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/339: Digam os autores, no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 340/344: Desde já, considerando o teor da declaração de fl. 344, indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais de eventual montante a ser requisitado em favor dos autores, haja vista que o documento apresentado não atende os requisitos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.909/94. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002792-50.2011.403.6133 - VICENTE ALVES DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 129/192 e 198/202: Ante a documentação apresentada pelo executado, e considerando a manifestação do exequente, mantenho a determinação de fl. 104, devendo ser os ofícios requisitórios expedidos pelo valor apurado nos autos dos Embargos à Execução (fls. 70/79).Entretanto, tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 40.680,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJP, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora, ficando, desde já, deferido o destacamento dos honorários contratuais do montante principal a ser requisitado, ante o documento acostado à fl. 196.Intime-se. Cumpra-se.

0002871-29.2011.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimado (fls. 80) a se manifestar sobre os cálculos apresentador pelo devedor ou apresentar os cálculos que entende devidos, o credor manifestou-se apenas no sentido de discordar da conta apresentada, fato que caracteriza preclusão ao ônus da determinação exarada no despacho de fls. 69.Assim, dou por corretos os cálculos do INSS de fls. 70/79, homologando os valores devidos ao autor (R\$ 38.844,02) e ao se patrono (R\$ 2.432,37), ambos para 09/2012.Tendo em vista o disposto no art. 4º, da Res. 168/11 - CJP, intime-se a parte autora a se manifestar se pretende renunciar aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requisitem-se os valores em conformidade com a opção do credor, intimando-se as partes acerca da expedição dos ofícios.Intimem-se. Cumpra-se.

0003057-52.2011.403.6133 - CARLOS RODRIGUES CHAVES X HILDA CARNEIRO CHAVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que às fls. 176/205 foi informado acerca do óbito do autor, bem como promovido pedido de habilitação dos herdeiros, viúva e filhos, com a juntada de documentos. Assim, tendo em vista que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91, os sucessores civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando que os filhos do de cujus são maiores e não se enquadram na relação de beneficiários/dependentes, conforme art. 16 da Lei 8.213/91, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, HILDA CARNEIRO CHAVES. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Ciência ao INSS. Outrossim, tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 40.680,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Oportunamente, se em termos os autos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora. Cumpra-se e int. Intime-se. Cumpra-se.

0003552-96.2011.403.6133 - NILTON RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 133/140, ante a expressa concordância da parte autora (exequente) às fls. 146. Fl(s). 142/144: Diante da juntada do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocáticos, e considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono do(s) exequente(s) para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva do percentual referentes aos honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

0003728-75.2011.403.6133 - HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da inclusão indevida de juros moratórios na conta elaborado pelo contador judicial (fl. 165), acolho em parte a manifestação do executado (INSS) às fls. 170/185, homologando como correto o cálculo apresentado na 2ª conta da fl. 175, no importe de R\$ 8.581,91, atualizado para 01/2013. Ciência às partes. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, intimando-se as parte acerca do teor. Defiro a prioridade na tramitação do feito, ante o requerimento formulado à fl. 190. Anote-se. Cumpra-se e int.

0003767-72.2011.403.6133 - JOAO JOSE DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado (extrato juntado à fl. 143), eis que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Intime-se. Após, aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado.

0006166-74.2011.403.6133 - CECILIA DE MORAES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 119/126, ante a concordância da parte autora às fls. 129/130. Intime-se o réu para que se manifeste acerca do item 3 da petição de fl. 129/130. Fl. 131: Nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria, a fim de assinar Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, cumprida a determinação supra, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva dos trinta por cento referente aos honorários contratuais. Cumpra-se e Int.

0001230-69.2012.403.6133 - ALCINDO SIMOES ROSINHA(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO SIMOES ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS à fl. 135, transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às

fls. 123/124 ao E. TRF da 3ª Região, para o devido pagamento. Fls. 135/136: Ciência à parte autora. Cumpra-se e int.

0002548-87.2012.403.6133 - NOBUKO HONDA(SP147853 - ROSANE DE FATIMA A DA COSTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 40.680,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV).A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto.Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0003076-24.2012.403.6133 - MICHIAKY YAMAMOTO(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHIAKY YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129728 - SUELI CIQUEIRA JARDIM)

Fl. 136/137: Anote-se o nome do patrono constituído. Defiro o prazo de 05(cinco) dias, para vista dos autos, devendo na oportunidade manifestar-se acerca dos cálculos apresentados às fls. 107/130. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0003277-16.2012.403.6133 - FRANCISCO ROBERTO CORTES(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Fls. 206/219: Vista ao INSS. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos acostados às fls. 224/241, para ciência da parte autora.

0003582-97.2012.403.6133 - ESTER FREIRE DE ARAUJO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER FREIRE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 40.680,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV).A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto.Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 801

MANDADO DE SEGURANCA

0008935-55.2011.403.6133 - MARCELO DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO X KELI FABIANA DOS SANTOS(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0012074-15.2011.403.6133 - TAMARA CRISTINA DOS REIS LANDUCCI ROSA X TATIANA KELIAN KISELEFF TABELLIONE X ANTONIA PASTOR JUVENIS X ELIANA ALVES DE SANTANA X ERALDINA FELIX CAVALCANTE X KELI CRISTINA PONTES(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001119-30.2012.403.6119 - DIARIO QUATRO CIDADES LTDA(SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES- SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante. Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0009059-46.2012.403.6119 - PAULO PALACIOS SIMON(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0001880-19.2012.403.6133 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO - 0001880-19.2012.403.6133 IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por MARIA DE LOURDES PINHEIRO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP. Insurge-se o impetrante contra os descontos efetuados em seu benefício. Afirma, em síntese, que o INSS vem efetuando descontos indevidos no benefício de pensão por morte, sem previa comunicação, causando-lhe lesões. Petição inicial e documentos às fls. 02 a 24. Pedido liminar indeferido às fls. 32/35. Citado, o impetrado apresentou contestação de fls. 93/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Razão assiste ao impetrante ao aduzir a decadência, senão vejamos. O alegado direito à revisão pretendida está abrangido pelo fenômeno da decadência, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.839/04. É sabido que anteriormente à 9ª (nona) reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Todavia, a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Lei n. 10.839/2004, trouxe à baila o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício, que ora deve ser reconhecido. Como pode ser verificado, in casu, o benefício foi pago indevidamente no período de 23/01/95 a 31/03/95 e a revisão/cobrança dos valores ocorreu em março de 2012, ou seja, passados mais de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Dessa forma, considerando o teor do artigo 103-A, da Lei n. 8.213/91 c.c. art. 269, V, do CPC, operou-se a DECADÊNCIA do direito da autarquia ré em revisar os pagamentos efetuados ao impetrante. Outrossim, frise-se que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados em via judicial própria (Súmula nº 271 do STF), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para determinar ao INSS a cessação dos descontos a partir da data do ajuizamento do presente mandamus, e a devolução dos valores porventura já descontados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002364-34.2012.403.6133 - LUCIANO RIBEIRO EVANGELISTA X JETRO VERCOSA ALBUQUERQUE X JOZINO SIQUEIRA DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DE LIMA X DERLI MENDEL BITENCOURT RAMOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002970-62.2012.403.6133 - VIDAX TELESERVICOS S.A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0003559-54.2012.403.6133 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP
Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0000238-74.2013.403.6133 - ORGANIZACAO CONTABIL ORTEC SC LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0000238-74.2013.403.6133 IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ORTEC SC LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP SENTENÇA Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ORTEC SC LTDA, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando a declaração da prescrição e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário. Sustenta o impetrante, em síntese, que a CDA nº 601.421.663 refere-se a tributos devidos no período de 04/1998 a 13/2001 e que a execução fiscal foi ajuizada somente no ano de 2005 (processo nº 0007319-33.2005.8.26.0361), ou seja, mais de 05 anos após a constituição do crédito, de forma que sua cobrança estaria fulminada pela prescrição. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/37. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 46/60. Às fls. 62/63 foi indeferido o pedido liminar. O Ministério Público Federal se manifestou afirmando que não há interesse público que justifique sua intervenção como custos legis (fls. 66/66v). É o relatório. Decido. Pretende o impetrante seja declarado prescrito o crédito tributário. De acordo com os documentos juntados aos autos, observo que o crédito em análise refere-se a contribuições previdenciárias devidas e não pagas no período de 04/1998 a 13/2001 cuja confissão de dívida e pedido de parcelamento foi feito em 09/04/2002 e deferido em 03/05/2002, tendo o impetrante efetuado o pagamento das parcelas somente até outubro de 2002. Segundo o art. 156, V do CTN, a prescrição é causa extintiva do crédito tributário. Define-se como fato jurídico que determina a perda do direito subjetivo de ajuizamento da ação de execução fiscal do valor do tributo. Se há prescrição, desaparece o direito de pleitear a intervenção do judiciário, diante da falta da capacidade defensiva, que lhe foi retirada em conseqüência do não uso dela durante certo interregno, atingido pela força destrutiva da prescrição. De acordo com o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, para a contagem do quinquênio prescricional, é necessário fixar o seu termo a quo, ou seja, a data da constituição definitiva do crédito tributário. Embora os documentos trazidos aos autos não detalhem todo o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, é certo que foi feita confissão de dívida em 09/04/2002 e aceita em 03/05/2002, de forma que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 03/05/2002. Há que se salientar, entretanto, que a confissão de dívida ocorreu simultaneamente ao parcelamento do crédito, de forma que se aplica ao caso a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, que diz que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ressalte-se o entendimento jurisprudencial dominante, consolidado na Súmula 248 do ex-TFR, que diz que o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, no presente caso o termo a quo para contagem do prazo prescricional é outubro de 2002 (data em que o devedor deixou de pagar as parcelas), de forma que ajuizada a execução fiscal nº 0007319-33.2005.8.26.0361 em 09/05/2005, a cobrança dos créditos ali inscritos não haviam sido fulminados pela prescrição. Por outro lado, não se aplica ao caso o prazo contado entre a efetiva constituição do crédito e a citação válida, já que se trata de execução ajuizada após a edição da LC 118/2005). Assim sendo, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso no procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº

0000509-83.2013.403.6133 - CONRADO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP283789 - MAURO CESAR PEREIRA PIMENTEL) X REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000509-83.2013.403.6133 IMPETRANTE: CONRADO HENRIQUE DE SIQUEIRA IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS SENTENÇA TIPO AVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONRADO HENRIQUE DE SIQUEIRA em face do REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS. Alega o impetrante, em síntese, que atualmente está cursando o 5º e último ano do curso de Direito, cumulando quatro matérias em regime de dependência. Alega que, em razão de dificuldades financeiras possui débitos referentes ao ano de 2012, fato que levou seu pai a buscar a renegociação da dívida. Não obstante, afirma que a universidade tem se negado a proceder a matrícula alegando inadimplemento sem, contudo, apresentar planilha dos débitos em questão. Veio a inicial acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 27/28). Notificada, a autoridade apresentou suas informações às fls. 36/52, sustentando, em síntese, a inadimplência do impetrante, pugnano ao final, pela denegação da ordem. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega não ser razoável e legal obrigar a instituição de ensino a realizar a matrícula do impetrante enquanto inadimplente (fls. 54/56). É o relatório. Decido. A Lei 9.870/1999 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Conclui-se, portanto, que é legítima a recusa da instituição de ensino em matricular alunos cujas mensalidades estejam pendentes de pagamento, vedadas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (art. 6º). Na espécie dos autos, verifico que no ano de 2012 o impetrante estava inadimplente, vindo a efetuar o parcelamento dos débitos junto à Universidade somente em 31/07/2012 (fls. 18/19). Ao requerer a efetivação da matrícula para cursar as disciplinas faltantes, junto à universidade, foi-lhe negada sua efetivação, devido ao seu inadimplemento, conforme narrado pelo impetrante. Apesar de suas alegações, o impetrante não logrou demonstrar que está em dia com o pagamento das parcelas, requisito que deveria ser demonstrado de plano, visto que indispensável para acolhimento do pedido em se tratando de mandado de segurança. É importante salientar que ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas (conveniência e oportunidade dos atos administrativos). DIANTE DO EXPOSTO e do que mais consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0000585-10.2013.403.6133 - TOMIKO TAMAMOTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000585-10.2013.403.6133 IMPETRANTE: TOMIKO TAMAMOTO IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOMIKO TAMAMOTO, qualificada nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a recompor sua renda mensal para o valor de um salário mínimo. Sustenta a impetrante, em síntese, que se aposentou em 01/03/2012 e que, desde então, vinha sofrendo um desconto em seu benefício que soube se referir a desconto de imposto de renda aplicável ao beneficiário residente no exterior. Alega ainda que após a competência de novembro de 2012 passou a sofrer desconto ainda maior, conduta que considera arbitrária. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada, às fls. 13/27 informou que se trata de benefício concedido pela Agência de Atendimento de Acordos Internacionais de São Paulo, em virtude de acordo firmado entre Brasil - Japão, que começou a vigorar em 01/03/2012, sendo que os pagamentos de 01/03/2012 a 31/11/2012 foram feitos com a rubrica 204 - descontos pertinentes a imposto de renda no exterior, devido a impetrante ter residido no exterior. Informou, ainda, que os descontos foram cessados a partir de janeiro de 2013, com a transferência de seu benefício para Suzano - fl. 23. Intimada para prestar esclarecimentos, a autoridade apresentou as informações complementares de fls. 33/35, onde informa que o benefício da impetrante tem renda mensal, de fato, inferior ao salário mínimo e que o pagamento do benefício no valor de um salário mínimo até novembro de 2012 decorreu de um erro de sistema. Afirma que, nos termos do Acordo de Cooperação Brasil - Japão, o valor do benefício concedido pode ser inferior ao salário mínimo vigente no Brasil, pois, para fins de cálculo da renda mensal, só serão consideradas as contribuições vertidas no país. É o que importa ser relatado. Decido. Trata-se de pedido de

concessão de liminar para recomposição da renda mensal da impetrante para o valor de um salário mínimo, relativo à aposentadoria por idade concedida à impetrante em 01/03/2012, pela Agência de Atendimento de Acordos Internacionais de São Paulo, em decorrência do Acordo Internacional firmado entre Brasil e Japão. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). Apesar das alegações da impetrante, observo que seu benefício foi concedido em virtude de acordo internacional firmado entre Brasil e Japão. De acordo com as informações de fl. 35, para o benefício em questão foram computados pouco mais de 9 anos de tempo de contribuição no Brasil e cerca de 28 anos de tempo de contribuição no Japão, tratando-se portanto, de benefício por totalização. Referidos benefícios são concedidos aos segurados que não tenham período de contribuição suficiente para obtenção de benefício no Brasil e tenham período de contribuição sob a legislação de outro país, no caso o Japão, de modo que ambos os períodos são considerados para aferição do direito à percepção de benefício, conforme art. 17 do Decreto 7.702/2012. Não obstante, o período de contribuição no estrangeiro não poderá integrar a base de cálculo do benefício porque não há compensação previdenciária entre os regimes dos países integrantes do acordo. Nestes termos, dispõe o 1º do art. 35 do Decreto 3.048/99: A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo. Por se tratar de norma de cooperação internacional, que tem por intuito garantir aos contribuintes que, em princípio, não teriam direito a nenhum benefício se fossem considerados os períodos de contribuição vertidos em cada país, mostra-se razoável excepcionar o comando expresso no 2º do artigo 201 da Constituição Federal, já que, se considerado o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado efetivamente percebidos no Brasil este sequer teria direito a um benefício previdenciário. Impor ao Brasil suportar exclusivamente o ônus de amparar o contribuinte por meio de seu regime previdenciário, de caráter contributivo, em decorrência de atividade remunerada exercida no exterior atenta contra o princípio do equilíbrio atuarial que norteia nosso sistema de seguro social. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000606-83.2013.403.6133 - SEBASTIAO PEREIRA MOTA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP
MANDADO DE SEGURANÇA Autos n.º 0000606-83.2013.403.6133 Impetrante: SEBASTIAO PEREIRA MOTA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE SEDIADA EM OUTRA LOCALIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SEBASTIAO PEREIRA MOTA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando medida liminar que determine a apreciação de recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu pedido de benefício previdenciário. Foi determinada a emenda à inicial para indicação correta da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito (fls. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/38. Petição de emenda à fl. 39. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Acolho a petição de fls. 39 como emenda à inicial, constando como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS de Guarulhos. Anote-se. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado

pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens de estilo. Após, cumpra-se. Intimem-se.

0001025-06.2013.403.6133 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO Nº: 0001025-06.2013.403.6133 IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar o protocolo de mais de um requerimento de benefício previdenciário por atendimento, sem submeter-se ao sistema de prévio agendamento. Sustenta o impetrante, advogado, que milita na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS em Mogi das Cruzes. Aduz que o exercício de sua profissão tem sido obstado pelo impetrado, uma vez que lhe tem sido exigido o prévio agendamento para protocolo de requerimento de benefícios. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal, bem como viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, que garante aos advogados o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública, e ser atendido. Alega, ainda, que o ato do impetrado atenta contra o direito constitucional de petição, o princípio da eficiência e o princípio da isonomia, este último porque o advogado, na representação dos interesses de seus clientes, não pode ser tratado da mesma forma que as demais pessoas. Alega haver o perigo da demora, dado o prejuízo que será causado a sua atividade profissional e aos seus clientes. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 25 foi determinada a emenda à inicial para recolhimento das custas devidas, o que foi devidamente atendido, conforme

fls. 16/17. Vieram os autos para apreciação de liminar. É o breve relato. Fundamento e decido. O impetrante pugna pela concessão de liminar para fins de obter provimento judicial que lhe assegure o livre exercício da profissão de advogado, podendo protocolar mais de um requerimento de benefícios previdenciários por atendimento, sem a exigência de submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas. Como sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (fumus boni juris); ii) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (periculum in mora). Com vistas a minorar os problemas presentes nas agências do INSS, várias alternativas foram criadas, dentre elas o atendimento com hora marcada (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006). Assim sendo, atualmente, o segurado pode protocolar e agendar benefícios por telefone, internet e ainda pessoalmente. Não obstante, aquele que optar pelo atendimento pessoal deve submeter-se ao critério da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. A regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de que se trata de um advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecessem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e os não representados por advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns, correspondente ao privilégio de outros. A despeito das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com fundamento no art. 7º, incisos VI e VIII da Lei 8.906/94, não estão sendo violadas pela autarquia ora impetrada, uma vez que não está sendo proibido o ingresso do impetrante nas dependências da agência. Quanto ao disposto no inciso VIII do diploma legal acima mencionado, não vislumbro sua aplicabilidade no caso em tela, por não se tratar de impugnação contra ato de magistrado. Quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao advogado, na sua atividade profissional, esta prerrogativa não tem o escopo de lhe garantir que, ao contrário de qualquer outro cidadão, deixe de se submeter às filas para atendimento pessoal organizadas pela autarquia previdenciária. Relativamente à limitação do número de requerimentos a serem protocolados pelo advogado, tal procedimento, em princípio, parece impor obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa à Lei 8.906/94, a qual, em seu art. 7º, I, determina ser direito do advogado o exercício, com liberdade, de sua profissão, em todo o território nacional. É procedimento do INSS, que para operacionalização do atendimento, as agências são obrigadas a estabelecer um número de vagas a serem disponibilizadas. Ademais disso, foi estabelecido um tempo razoável de atendimento de forma a garantir sua resolutividade (efetividade), o qual foi definido em 60 minutos. Também já foi dito, em processos anteriores, que o número de vagas disponibilizadas por cada agência obedece a critérios complexos, mas bastante coerentes, e levam em consideração o número total de servidores, o número de servidores capacitados para os serviços a serem agendados, sua produtividade diária e ainda a quantidade média mensal de requerimentos recebidos pela respectiva unidade. Desta forma, é evidente que o agendamento é feito por segurado, tendo em vista a necessidade de equacionar o número de atendimentos diários e o tempo disponível para cada atendimento, de modo a reduzir o tempo de espera, bem como o número de segurados nas dependências da autarquia. Entretanto, este não tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já firmou entendimento no sentido de que o protocolo de mais de um requerimento por advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94, veja-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados

que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012. Por razões idênticas, não há que se falar em limitação do número de agendamentos que o advogado poderá requerer por mês. Daí por que entendo presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida, bem como o perigo da demora, consistente no impedimento do livre exercício da atividade de advocacia por parte do impetrante. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar ao impetrado que se abstenham de exigir do impetrante que efetue prévio agendamento e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício, garantindo assim, o seu direito de protocolar mais de um requerimento a cada atendimento previamente agendado, sem qualquer limitação do número mensal de agendamentos. Outrossim, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, PROCURADORIA DO INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei acima reportada. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-78.2013.403.6133 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS (SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001059-78.2013.403.6133 IMPETRANTE: CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA SUZANO
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS, em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA SUZANO/SP, onde requer a aplicação do prazo de carência de 18 (meses) instituído pela Lei nº 11.941/2009 ao seu contrato de financiamento estudantil, firmado junto à impetrada antes da edição da referida lei. Liminarmente, requer que a impetrada se abstenha de incluir o seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição de crédito, em razão do não pagamento das parcelas no período de carência. Alega a impetrante, em síntese, que concluiu em 20/07/2012 o curso de Odontologia ministrado pela Universidade Braz Cubas, curso este financiado com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, junto à Caixa Econômica Federal de Suzano. Afirma que em 20/03/2013 recebeu ordem emitida pela impetrada para início do pagamento do financiamento estudantil. Aduz, porém, que a Lei nº 10.260/2001, prevê que a amortização do contrato possui carência de 18 meses após a conclusão do curso, de sorte que prematura a cobrança perpetrada pela impetrada. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 35). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 42/51. É o breve relato. Fundamento e decido. Como sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: i) a relevância jurídica do pedido (*fumus boni iuris*); ii) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (*periculum in mora*). Na espécie dos autos, verifico que a impetrante firmou contrato de financiamento estudantil em 09/02/2007 (fls. 15/23). A Lei 10.260/01 que instituiu o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior previu em seu art. 5º, inciso IV, que a amortização do financiamento seria iniciada no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado. Somente com a edição da Lei 11.941/2009 o prazo de carência foi ampliado, concedendo-se 18 (dezoito) meses de carência para o início do pagamento das prestações do financiamento, contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso. Em princípio, tal benesse não se aplica ao contrato em questão, ante a irretroatividade das mencionadas leis. Não obstante, há que se considerar que referido programa de financiamento estudantil tem como objetivo viabilizar o acesso à educação para estudantes que não tem condições financeiras de suportar integralmente os custos dos cursos superiores ministrados pelas instituições particulares. Trata-se, portanto, de programa de cunho social, de modo que o contrato daí decorrente não se submete estritamente às regras de direito privado e não decorre exclusivamente de mero acordo de vontades. Nesse diapasão, a extensão do benefício aos estudantes que firmaram contrato anteriormente à vigência da lei não extrapola o seu escopo, visto que aplicados a estudantes em idênticas condições. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRAZO DE CARÊNCIA. LEI Nº 11.941/09. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, instituído pela Lei nº 10.260/01, objetiva propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores, sendo cediço que seu público-alvo alcança aqueles que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições particulares. 2. A Lei n. 11.941/09, que conferiu nova redação ao art. 5º, IV, da Lei n. 10.260/01, instituindo prazo de carência de 18 (dezoito) meses para

início do pagamento das prestações do financiamento, em face do caráter social do contrato em questão, deve ser aplicada ao impetrante, porquanto mais benéfica, mesmo tendo sido o contrato de abertura de crédito firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação. Precedentes. 3. Como o impetrante encontra-se cursando residência médica, na especialidade psiquiatria, em Município (Maceió) não incluído como região prioritária no anexo I da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, não faz jus ao pleito de extensão do período de carência do aludido contrato até a conclusão da residência, na forma como prevista no art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202/10. 4. Valorar os critérios eleitos pelo administrador, no momento de eleger as localidades que seriam contempladas pelas especialidades médicas, notadamente cidades do interior, implicaria ingerência no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, conduta vedada ao Judiciário (TRF - 5ª, R., 1ª T., AC 392652, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho, DJE 27/05/2010). 5. Apelação e remessa desprovidas.(APELREEX 00019854620124058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::601.)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO. DECRETO Nº 7.337/2010. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na espécie dos autos, não obstante previsão expressa no contrato no sentido de que a amortização do financiamento ocorrerá no mês subsequente ao de conclusão do curso, tal previsão não se aplica no caso em tela, posto que o Decreto nº 7.337/2010, que estendeu o prazo de carência para amortização de débito proveniente do FIES, foi editado com a finalidade de ampliar o acesso à educação de nível superior. Em sendo assim, o referido Decreto deve ser aplicado na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Ademais, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 0022042-41.2011.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:537.) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à Autoridade impetrada que aplique ao contrato da Impetrante o prazo de carência de 18 (dezoito) meses, contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, conforme redação atual do art. 5º, inciso I, da Lei 10.260/01, suspendendo todos os atos tendentes a dar início à amortização do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0642.185.0004083-57, vinculado à Ag. Suzano da CEF, bem como se abstenha de cobrar, por qualquer outra forma, os débitos relativos ao referido contrato e inserir nos cadastros de restrição de crédito os nomes da Impetrante e de sua fiadora, antes de vencido o prazo de carência mencionado.Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 35 com a remessa dos autos ao SEDI.Após, findo o prazo para recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001086-61.2013.403.6133 - CIBELE ANDRE DA SILVA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0001086-61.2013.403.6133 IMPETRANTE: CIBELE ANDRÉ DA SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS Vistos. Considerando o disposto nas decisões de fls. 21 e 37/39, bem como a petição de fls. 45/53: 1- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2- Indefiro o pedido liminar para depósito dos valores devidos ao impetrado, uma vez que tal procedimento pode ser realizado diretamente entre as partes, fato este que deve ser prontamente informado nos autos, uma vez que, se efetivado, importa na carência superveniente do pedido. 3- Remeta-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como autoridade coatora o Reitor da Universidade Braz Cubas. Intime-se. Cumpra-se.

0001598-44.2013.403.6133 - TAMIRES NOVAES FERNANDES (SP141380 - TANIA VIEIRA DANTAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES
Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, esclarecendo ao Juízo, inclusive, os termos do alegado convênio firmado entre a Universidade e a instituição financeira Prevaler. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000331-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILTON DE CAMPOS IRIAS X ADELSIO DE CAMPOS IRIAS X ADRIANA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA ANDRE BATINGA X ANA ROCHA DA SILVA X ANDREA MARGARIDA SOUZA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CLEITON SANCHES X ALAN MARCOS RODRIGUES X ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO X ALEX FERREIRA DOS SANTOS X AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA PEDROSA X ANA CLECIA TORRES BARBOSA X ANA PAULA DA SILVA SANTOS X ANA ROCHA DA SILVA X ANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X CAMILA SOARES VICENTE X CARLOS HENRIQUE GOMES DE SOUZA X CASSIA ANJOS DE CARVALHO X CLAUDENIR DE SOUZA X CLAUDINEI DE SOUZA X CLEINTON DONIZETE SILVA DE ARAUJO X CONCEICAO FERNANDES TORRES X DAIANA DA SILVA LIMA X DANIELA MARCIA CAMPOS DA SILVA X DANILA MATHEUS DOS SANTOS BELO X DAIANE KATLYN LEONARDO X DARYANE DE LOURDES OLIVEIRA X DEBORA BARRETO TEIXEIRA X DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA X DILSON GONCALVES LINO X EDELANE REIS ALVES X EDSON DA SILVA LIMA X EDSON MOURA SA SILVA SOARES X ELAINE MONTANHE FERREIRA ABDUL FATTAR X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X ELIDIANE FRANCIELLY DE ARAUJO VICENTE X ELISABETE FERNANDES TORRES X ELISANGELA LOPES VICENTE X EMERSON SILVA TEIXEIRA X ERIKA CRISTINA KOKA X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS X FABIANA PEREIRA DE SOUZA X FABIO SANTANA VILELA X FAGNER ARCANJO DE OLIVEIRA X GLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA COSTA FERREIRA X JACI NONATO RODRIGUES X JACKELINE LINO COUTINHO X JADERSON BARROS FERREIRA X JESSICA RODRIGUES X JONATHAN COSTA DOS ANJOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X JOSE WALLACE FERREIRA X JULIO SALES BARRETO X LILIAN MARQUES DE OLIVEIRA DE PAULA X LUCILEIAMOREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE JESUS X MAGNOLIA SALVADOR PEREIRA X MARCIO RODRIGO ARAUJO X MARIA HELENA MIRANDA DE SOUZA X MARIA ILDA ALVES TAMARINDO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA SILVA X MARTA ELOI BELO X MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS X MICHELLE FRANCINE VICENTE CAMILO X MECHELE SANTOS DA SILVA X MISLENE SALES BARRETO X NIVALDO DA CONCEICAO X ODAIR SANTOS JUNIOR X RAFAEL DE SOUSA BRITO DOS SANTOS X RAFAEL INACIO SOARES DOS SANTOS X REGIANE DA COSTA SILVA DUARTE X REGINA DA COSTA SILVA DUARTE X RENATA SILVA DOS SANTOS X ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS X RODOLFO APARECIDO DE SOUZA X SUELY SANTOS NASCIMENTO X SUELLEN CARVALHO GALVAO X TATIANA DOS SANTOS FREITAS X TATIANA FERREIRA DA SILVA X TATIANE PEIXOTO DE ARAUJO X THUANE THAYNA LEITE AMORIM X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X VIVIANE ROSI IRIAS X WILLIAN RODRIGUES CONCEICAO X WILSON DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Despacho de fl. 810. VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 690/691: Reporto-me à decisão de fl. 680.Int. Decisão de fl. 680: Expeça-se, com urgência, ofício à Defensoria Pública da União, bem como à Defensoria Pública Estadual de Suzano conforme requerido pelo órgão ministerial, encaminhando-se cópia da manifestação do parquet federal (fls. 624/625) bem como da decisão de fls. 596/596vº.Fls. 627/628: Mantenho a decisão de fls. 596/596vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o decurso de prazo para desocupação voluntária. Após, cumpra-se as demais determinações da decisão supramencionada.Publique-se a decisão de fl. 623.Int. Despacho de fl. 682:Considerando o teor da informação retro, expeça-se ofício à Defensoria Pública Estadual de Mogi das Cruzes e também à Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Núcleo de Habitação e Urbanismo.Cumpra-se. Despacho de fl. 623:Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal acerca de todo o processado.Após, intime-se o advogado dos réus a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca da certidão de fl. 622 devendo informar se continua defendendo todos os réus.Int.

Expediente Nº 808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-48.2012.403.6133 - FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 17 de junho de 2013, às 13:30 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CARDIOLOGIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Nomeio o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou

parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Defiro o pedido do INSS, contido em sua contestação, item 9, para que a Secretaria encaminhe ao Sr. Perito, no momento da perícia, cópia de fls. 20/25. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000964-82.2012.403.6133 - CELIA BATISTA DE LIMA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 14 de junho de 2013, às 09:15 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS anexados à contestação. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0001337-16.2012.403.6133 - LAERCIO MACHADO XAVIER(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria à numeração correta dos autos, renumerando-os a partir da fl. 13. Designo os dias 01 de julho de 2013, às 13:30 e 26 de junho de 2013, às 11:20 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CLÍNICA GERAL e NEUROLOGIA, que ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, e o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, para atuarem como peritos judiciais. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se

pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002072-49.2012.403.6133 - THEREZA TOSHIE SHOJI(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prioridade na tramitação requerido pela autora. Designo os dias 03 de julho de 2013, às 11:20 e 07 de junho de 2013, às 09:15 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE NEUROLOGIA e ORTOPEDIA, que ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, e o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuarem como peritos judiciais. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS anexados à contestação. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002165-12.2012.403.6133 - JOAO FLAVES MARQUES DOS SANTOS(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de emenda à inicial (fls. 153/154), devendo ser mantido o valor da causa atribuído na inicial. Designo o dia 10 de junho de 2013, às 15:20 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS anexados à contestação. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002760-11.2012.403.6133 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 07 de junho de 2013, às 09:45 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é

temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS anexados à contestação. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 809

ACAO PENAL

0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Vistos em inspeção. Consoante preconiza o enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Pois bem. Nos presentes autos não há se falar em falta de defesa, pois, para realização da audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação houve nomeação de defensor ad hoc para a acusada. Ademais, ainda que previamente intimado da data agendada para inquirição de testemunha (publicação em 02/04/2013), o advogado da acusada apenas requereu o adiamento da audiência no início do dia em que ela seria realizada, motivo pelo qual tal pleito foi indeferido. Igualmente, a simples ausência da acusada à audiência de instrução não caracteriza falta de defesa, uma vez que esta foi devidamente assistida durante o ato por advogado dativo que atuou ativamente em seu favor, inclusive questionando a testemunha ouvida na oportunidade. Deste modo, conclui-se que não foi demonstrado o prejuízo resultante da atuação do defensor dativo no ato de inquirição da testemunha, cingindo-se a defesa a afirmar, num juízo de mera especulação, que o advogado nomeado não possui conhecimento acurado da lide. Denota-se ainda que nem ao menos foi realizada carga dos autos pelo patrono da acusada a fim de assistir ao registro da audiência, o qual encontra-se gravado em mídia acostada às fls. 294. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 306-vº, prosseguindo-se a ação penal em seus ulteriores termos.

Expediente Nº 810

INQUERITO POLICIAL

0001501-23.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ059712 - CARLOS DA SILVA FONTES FILHO E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)

Fls. 462: Intime-se informando que os autos já se encontram em secretaria para extração de cópias.

Expediente Nº 811

CARTA PRECATORIA

0012052-54.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEX APARECIDO DA LAMA X EDNILSON APARECIDO DOS ANJOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP280486 - ROMEU FONTES DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Fls. 16/21 e 32/33: Levando em conta que não há nos autos informações relativas aos dados bancários da entidade Associação Beneficente São Frutuoso, oficie-se à 01ª Vara Federal de Guarulhos solicitando tais dados, servindo cópia desta decisão de ofício. Com a resposta, intime-se o réu com urgência a fim de que inicie o pagamento das prestações, as quais dar-se-ão em 08 parcelas de R\$ 300,00, conforme requerido pelo acusado, o que desde já defiro, devendo comprovar os pagamentos nestes autos. Outrossim, indefiro o pedido com relação à substituição da pena de prestação de serviços à comunidade ou sua diminuição, dado seu caráter

eminentemente educativo, e, deste modo, determino a expedição de ofício à APAE nos termos requeridos pelo MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 270

ACAO PENAL

0001326-57.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA(PR029666 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito ao despacho de fls. 274. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu MAYCON GILBERTO para que, no prazo de 02 (dois) dias, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 249

MANDADO DE SEGURANCA

0000464-73.2013.403.6135 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos, etc.. Fls. 66-67: considerando que os dados contidos no termo de prevenção global não permitem a este magistrado verificar eventual identidade entre as ações ali listadas, expeça a Secretaria CPA (consulta de prevenção automatizada) para que sejam juntadas a estes autos cópias da petição inicial e da sentença, se houver, daqueles autos. Sem prejuízo, justifique a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, o ajuizamento do presente feito em face da autoridade tida como coatora, visto que, salvo engano, não foi juntado qualquer documento comprobatório da importação embarçada pelo porto de São Sebastião. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Int..

Expediente Nº 250

ACAO PENAL

0005967-11.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 84 e verso pela qual apresenta proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia 19 de junho de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência. Intime-se pessoalmente o acusado da data designada. I.

0002601-07.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANOEL LUCAS SOARES(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO E SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Em face da certidão lavrada pela Secretaria de fl. 277, pela qual se verifica a impossibilidade do i. advogado nomeado Dr. José Gilmar Gioegetto de continuar na defesa do réu Manoel, tendo em vista estar fazendo tratamento de saúde na cidade de São Paulo, bem como a necessidade de assegurar a efetiva defesa do acusado nos autos em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, destituo-o do encargo e nomeio como advogado dativo do réu o Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP nº. 251.697, já cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado do encargo, de todo o processado e da data designada para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (03 de julho de 2013, às 14:30 horas) neste Juízo. Dê-se ciência ao réu da presente decisão, devendo ser expedido aditamento à carta precatória de fl. 280. Providencie a Secretaria contato com o i. advogado destituído comunicando a teor da presente decisão, certificando-se. Após, aguarde-se a realização da audiência acima referida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-30.2012.403.6136 - ANTONIO BATISTA THEODORO(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO BATISTA THEODORO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, se o caso, de auxílio-doença desta natureza, além da condenação do réu ao pagamento de indenização em decorrência de danos materiais e morais suportados em decorrência da indevida negativa. De início, salienta o autor, em apertada síntese, que, uma vez vinculado ao RGPS como trabalhador rural e motorista, foi acometido das doenças incapacitantes depressão e AVCI, não mais estando apto a exercer qualquer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, tampouco ser reabilitado para mister diverso. Não consegue realizar nem as mais básicas das atividades que fazem parte da rotina de qualquer pessoa, apresentando, inclusive, dificuldades de caminhar normalmente. Além do seu baixo grau de instrução, a incapacidade que passou a apresentar o impossibilita de desempenhar atividade diversa das que sempre exerceu, exigentes de grande esforço físico. Discorda, portanto, do entendimento administrativo que lhe negou a prestação, considerando-o capacitado, razão pela qual, inclusive, requer o pagamento de indenização. Cumpre os requisitos exigidos. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. Junta documentos. Requer, por fim, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às folhas 56/57, o então Juiz Federal titular desta 1ª Vara Federal de Catanduva (SP) indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, de pronto, determinou a produção de prova pericial médica e a citação do INSS. No ponto, assinalou que as provas até então produzidas não se mostraram bastantes à comprovação da verossimilhança das alegações acerca da invalidez. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos às folhas 63/71.

Na sequência, às folhas 73/75, a parte autora apresentou manifestação discordando acerca das conclusões médicas expressas no laudo pericial encartado. À folha 76, a autarquia previdenciária foi regularmente citada, em balcão, na pessoa do Procurador Federal que a representa. Às folhas 78/88, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência, vez que o autor não teria provado preencher o requisito incapacidade laboral, necessário à concessão de qualquer das espécies de benefícios pleiteados. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como sendo o marco inicial para os pagamentos e requereu que o autor se submetesse periodicamente a exames médicos para verificação do estado de incapacidade. Apontou o disposto na Súmula STJ nº 111 como vetor na mensuração dos honorários de sucumbência. Arguiu prescrição. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Por fim, às folhas 89/92, o autor se manifestou pugnando pela procedência do pedido, e apresentou novos documentos que, em tese, comprovariam o agravamento do seu estado de saúde, inclusive, a decisão de deferimento administrativo de benefício de auxílio-doença no período de 04/03/2013 a 31/03/2013. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de prescrição, à folha 84. Digo isso porque se pretende, com a ação, a implantação do benefício adequado à incapacidade do segurado a partir do protocolo administrativo indeferido. Ora, datando este de 08 de outubro de 2012, e havendo sido ajuizada a demanda em 17 de dezembro de 2012, resta evidente a não superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal. Busca o autor, Antônio Batista Theodoro, pela ação, a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, de forma eventual, de auxílio-doença desta natureza. Diz, em síntese, que está vinculado ao RGPS como trabalhador rural e motorista, cumprindo o período de carência. Salienta, contudo, que foi acometido de doenças graves, depressão e AVCI, e, desta forma, tornou-se totalmente inválido. Assim, ficou impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta subsistência, não sendo passível de passar por reabilitação profissional. Em razão das doenças, não consegue realizar sequer as atividades habituais, comuns a qualquer pessoa. O INSS, por outro lado, não concorda com a pretensão, já que o autor não preencheria os requisitos exigidos para ter direito aos benefícios fundados na incapacidade. Portanto, deverá provar o autor, em respeito ao artigo 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/1991; v., também, o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Constatado, por outro lado, às folhas 63/71, pela leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, em especial pelas respostas às folhas 68/71, que o autor sofre de depressão e antecedente de AVCI desde setembro de 2012 (DID). No caso discutido, porém, o perito concluiu que as patologias apresentadas foram controladas com o uso de medicação específica, evoluindo sem sequelas funcionais. Com efeito, segundo o médico judicial, à perícia o autor se apresentou orientado no tempo e no espaço, sem sinais que comprometessem o seu equilíbrio, com a fala preservada e com gesticulações normais. A marcha apresentou fases preservadas e também não foram constatadas distrofias neuromusculares em membros superiores ou inferiores. Enfim, o periciando não apresentou evidências que fundamentassem incapacitação para o exercício das suas atividades laborais habituais. Aos quesitos do Juízo, mais especificamente àquele de nº 5.1 (v. folha 68), o perito respondeu que as moléstias apresentadas pelo autor não o incapacitam para o trabalho, conclusão essa alcançada a partir do exame físico realizado por ocasião da perícia e do relatório médico hospitalar apresentado pela parte. Aos quesitos do INSS, mais precisamente aos de números 3 e 4 (v. folha 70), o perito respondeu que, ainda que as doenças apresentadas pelo autor possam produzir reflexos nos sistemas neuro músculo esquelético, periférico e central, no caso dos autos, não tinham o condão de engendrar a sua incapacidade para o trabalho. De acordo com o experto, o paciente informou ser trabalhador rural, registrado até janeiro de 2012, e desde então desempregado (sic); refere que estava em tratamento de depressão, quando sofreu AVCI em 05/09/2012 (DID) conforme relatório médico do Hospital Emílio Carlos, onde teve alta hospitalar com resumo de recuperação e melhora do quadro neurológico. Nesta data requer aposentadoria por ter depressão demais, não fazendo qualquer referencia a seqüela funcional do alegado derrame (sic). Contudo, foi considerado apto pela perícia para o exercício das suas atividades laborais habituais, vez que não foi constatada nenhuma incapacidade para o trabalho. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestada credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, em suas conclusões, de anamnese, exame físico e relatório médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada

aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, entendo que o autor, por não haver sido considerado inválido, em qualquer grau, pela perícia, estando, assim, note-se, contrario sensu, capacitado para o exercício de suas ocupações habituais como trabalhador rural e motorista (v. cópias da CTPS juntadas às folhas 37, 40, 41 e 42), mesmo que preencha os requisitos (v. folhas 37 e 87) relativos à manutenção da qualidade de segurado, e à carência exigida (v. artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade. No tocante ao pedido de indenização por danos materiais e morais em tese suportados pela parte autora em decorrência da conduta negatória da autarquia ré, destaco que inexistente dano a ser indenizado. Por certo, a obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de sua efetiva ocorrência, independentemente da modalidade de responsabilidade envolvida, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no caso da responsabilidade patrimonial do Estado, ela pode decorrer de atos jurídicos, de atos ilícitos, de comportamentos materiais ou de omissão do Poder Público. O essencial é que haja um dano causado a terceiro por comportamento omissivo ou comissivo de agente do Estado (cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 617) (sem grifos no original). Nesse sentido, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - autarquia pública federal, criada a partir de processo de descentralização da União para o exercício de atividade típica de direito público (cf. artigo 37, inciso XIX da Constituição da República), trata-se, evidentemente, de ente público que presta serviço público, e, uma vez que no Brasil foi adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, na modalidade do risco administrativo (que diverge da do risco integral por admitir causas excludentes da responsabilidade), albergada no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, a caracterização de sua responsabilização exige o preenchimento de três pressupostos, quais sejam, (i) conduta, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade (vez que o risco já se encontra implícito na própria teoria adotada). Por conduta deve-se entender uma ação ou omissão voltada a uma determinada finalidade. Nexo de causalidade é o liame entre a conduta e o dano. Por fim, o dano corresponde a uma lesão injusta ou desproporcional incidente na esfera jurídica de um indivíduo (esfera essa que engloba não somente os elementos de conteúdo econômico, mas também os imateriais, incluídos os pertencentes ao universo dos direitos da personalidade. A lesão a estes últimos direitos caracteriza o denominado dano moral, o qual apenas pode ser reparado; já as lesões com possibilidade de aferição econômica caracterizam o dano material, o qual comporta, além do ressarcimento, a indenização). No vertente caso, o INSS, ao negar a concessão do benefício previdenciário requerido com base em perícia médica administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho do autor, não cometeu qualquer ato capaz de lhe gerar dano, antes, cumpriu dever decorrente de legislação vigente, que determina a concessão de benefício por incapacidade ao segurado que, efetivamente, se encontrar incapacitado para o seu trabalho ou para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, devendo a condição de incapacidade ser apurada mediante a realização de exame médico-pericial a ser realizado a cargo da Previdência Social (v. 1º do artigo 42 e 4º do artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/1991, e 1º do artigo 43 e 2º do artigo 75, ambos do Decreto nº 3.048/1999). Como nenhuma incapacidade foi apurada em sede administrativa, não poderia mesmo a autarquia previdenciária, adstrita que está ao princípio da legalidade, ter procedido de outra forma, a revelia das determinações legais, concedendo o benefício pleiteado. Dessa forma, o indeferimento administrativo imposto pela autarquia ré, totalmente amparado nas disposições da Lei nº 8.213/1991 e do Decreto nº 3.048/1999, não gerou qualquer dano de natureza material ou moral a ser suportado pela parte autora. Aliás, quanto à configuração de dano moral, frise-se que somente o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração é que poderia, em tese, configurá-lo, o que não é o caso dos autos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitadas, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. artigo 11, 2º, c/c artigo 12, da Lei nº 1.060/1950 c/c artigo 20, 4º, do CPC). Improcedente o pedido de concessão de benefício, não há espaço para a antecipação de tutela. Arbitro os honorários devidos ao perito, Dr. Roberto Jorge, CRMSP 32859 seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução nº 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 17 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002176-95.2013.403.6136 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão/Carta Precatória n.º 35/2013-SPDVistos, etc. Trata-se de cautelar preparatória de exibição de documentos, com pedido de liminar, na qual a Prefeitura Municipal de Catanduva requerer seja determinado que a instituição bancária requerida apresente os números de IP (Internet Protocol) do(s) computador(es) utilizados(s) no cadastro das contas bancárias n.º 8533/00000009191-7, do Banco Itaú/Unibanco, n.º 4634/00013003006-8, do Banco Santander, ambas de titularidade de Souza e Silva Construções Ltda., e n.º 2422/00000020750-0, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Antonio Luiz Boa dos Santos, e do(s) qual(is) partiu(ram) as três ordens de

pagamento, através de TED, datadas de 13.08.2012, que culminaram nas operações n.ºs 00100962, 00100982 e 00100995, nos valores de R\$ 249.865,43, R\$ 249.865,42 e R\$ 99.987,65, totalizando R\$ 599.718,50, debitados da conta bancária n.º 0299/006/00000210-7. Narra, inicialmente, que desde julho de 2008 a Prefeitura de Catanduva e a Caixa Econômica Federal têm firmado contrato de prestação de serviços bancários. Contudo, no dia 13.08.2012, a CEF realizou três operações bancárias nos valores de R\$ 249.895,43, R\$ 249.865,42 e R\$ 99.987,65, totalizando R\$ 599.718,50, sacados de uma das contas da Prefeitura Municipal, mais precisamente do Fundo dos Bombeiros (FEBOM FUNDO), sem que houvesse autorização por parte dos responsáveis. Aberta sindicância administrativa n.º 2012/8/29220, ficou constatado que os pagamentos de deram mediante fraude, conclusão com a qual a CEF num primeiro momento não concordou. Do valor total, a instituição bancária já teria restituído R\$ 269.000,40, havendo saldo a ser devolvido de R\$ 330.700,00. No entanto, não foi possível identificar de onde a ordem de pagamento partiu, na medida em que se desconhece o número do IP do(s) computador(es) que (1) efetuou(aram) o cadastramento das contas bancárias para as quais os valores foram transferidos, (2) do(s) qual(ais) partiu(ram) as ordens de pagamento, e (3) que a executaram. De acordo com o Presidente da Comissão de Sindicância, é absolutamente fundamental, para eventual propositura de eventual e futura ação de ressarcimento, a identificação do computador ou computadores usados na fraude, ainda que haja a possibilidade de a medida ora pleiteada, diante das peculiaridades do caso, ter caráter meramente satisfativo, razão pela qual seria dispensável a sua indicação da ação. Cita o direito de regência e sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar (folhas 02/11). Junta documentos (folhas 14/247). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, visando a evitar discussões futuras, esclareço que a resistência pela parte adversa está relacionada ao próprio fundamento da ação, e não havendo oposição à pretensão, o litígio não estaria caracterizado, sendo de rigor a extinção do processo de plano, sem resolução do mérito. No entanto, embora inexista nos autos documento que comprove negativa expressa por parte da requerida ao fornecimento da informação almejada pela Prefeitura Municipal de Catanduva (números de IP), tenho por evidente a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. Conforme documentação que instruiu a inicial, notadamente o ofício n.º 769/12 (fl. 85), desde 26.09.2012 a Prefeitura Municipal de Catanduva aguarda a vinda das informações nele solicitada, e há muito, como se verifica às folhas 211/227, o setor técnico da instituição bancária vem debatendo acerca da possibilidade ou não de identificar os computadores usados na fraude, sem que até o momento haja uma resposta definitiva. O art. 844, caput, do CPC, prevê que tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de coisa móvel em poder de outrem, e que o requerente tenha interesse em conhecer, cabendo postulante individualizar, tão completa quanto possível, o documento ou coisa, informar a finalidade da prova e as circunstâncias que o levam a acreditar que o documento ou coisa se encontre em poder do requerido. No caso, a Prefeitura Municipal questiona três movimentações bancárias que, somadas, chegam próximo de R\$ 600.000,00. As três operações sequenciais, de acordo com a apuração, ocorreu no dia 13.08.2013, por volta das 07:40 horas. Tratando-se aquele dia de feriado municipal, os servidores desconfiaram das operações e, desde logo, tomaram as providências necessárias à apuração. Dois dias depois do ocorrido, tratou de veicular, através da sua assessoria de comunicação, a notícia acerca da ocorrência de possível crime eletrônico. De acordo com ela, ao menos numa análise preliminar, as transações bancárias não tiveram como origem equipamento (computador) da Secretaria Municipal de Finanças (fl. 33). No curso da investigação, diversos servidores foram ouvidos e diligências realizadas. Ficou provado que, naquela data, por se tratar de feriado, nenhuma pessoa, além do vigia, entrara no prédio da Secretaria de Finanças e, por meio de perícia, constatou-se nenhum dos dois computadores utilizados naquele tipo de operação foi ligado. O relatório final da sindicância, cuja cópia se encontra às folhas 188/201, concluiu, pelos fundamentos, pela falta de prova quanto à responsabilidade do servidor da Tesouraria da Prefeitura, quanto ao cadastramento das contas bancárias beneficiárias, cuja operação, presume-se, teria se dado através de um aparelho celular da operadora TIM, de IP 177.28.92.211, e também pela falta de prova do envolvimento na prática da fraude, razão pela qual houve opinião pelo arquivamento. Ainda de acordo com o relatório, os indícios apontariam para uma invasão, por hackers, e falha no sistema da CEF, na medida em que não houve bloqueio do limite de movimentação diária, no valor de R\$ 500.000,00. Nesse sentido, ainda que o aprofundamento na investigação, principalmente levando em conta o fato de que o processo administrativo já foi encerrado, caiba à polícia, a Prefeitura Municipal de Catanduva tem inegável e legítimo interesse em tomar conhecimento do número dos IPs dos computadores que se encontram na agência da CEF, conforme descritos na inicial, por duas razões: (1) afastar definitivamente a tese de envolvimento de um ou mais servidores do seu quadro na prática da fraude, e (2) se certificar que a segurança do sistema informatizado da CEF falhou, o que daria azo ao pedido de ressarcimento. Devo concluir, portanto, que a inicial cumpre todos os requisitos legais que autorizam a concessão da medida pleiteada. A propósito, as mensagens trocadas entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e os diversos departamentos da CEF (gerência, TI, jurídico, e segurança), conforme folhas 211/227, dão conta de que a omissão (ou resistência) por parte da instituição bancária em fornecer os dados ou, fundamentadamente, informar sobre a impossibilidade, é deliberada e absolutamente destituída de justificativa. Nesse sentido, observo que há muito tempo a Coordenação Jurídica da CEF teve ciência da pretensão veiculada pela Municipalidade, e também da sua intenção de recorrer ao Poder Judiciário, como de fato acabou acontecendo (v. e-mail datado de 13.11.2012, às 14:55 horas). Apesar disso, nada ou pouco foi feito para resolver o problema.

Nesse ponto, e apenas nesse, a ré tem razão: a forma com que a questão é tratada, levando em conta a gravidade dos fatos, milita em Juízo em desfavor da CEF (v. item 4, fl. 224, in fine). Aliás, em sentido oposto, a instituição já obteve da Prefeitura Municipal, sem qualquer tipo de resistência, os IPs dos equipamentos utilizados para acesso ao Internet Banking, conforme ofícios de folha 208 e 229/230. A recusa por parte da Prefeitura Municipal, igualmente, não se justificaria. Observo, ainda, que o fornecimento ao ente público, prontamente, da informação necessária ao acompanhamento de movimentações financeiras e outras informações que forem requeridas, nelas incluída aquela almejada pela Municipalidade, objeto desta demanda, está previsto em contrato firmado entre as partes, conforme cláusula Terceira, alínea b do acordo (v. fl. 17), e a negativa, em última análise, representa descumprimento contratual, e poderia dar ensejo à reparação do dano, na forma da Cláusula Nona. Por fim, chama a atenção o fato de que ocorrência de tamanha gravidade, ocorrida há mais de nove meses, tratando-se possivelmente de crime também cometido em detrimento de empresa pública, não tenha sido ainda comunicada ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, e de não haver nos autos notícia acerca da tentativa de contato, visando à devolução do numerário, com a empresa e a pessoa indevidamente beneficiadas pelas transferências (Souza e Silva Construções e Reformas Ltda. e Antonio Luiz Boa dos Santos). Diante disso, nos termos do que prevêm os arts. 355 e 845 do Código de Processo Civil, defiro a medida pleiteada, e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os números de IP do(s) computador(es) através dos quais foram cadastradas as contas bancárias n.ºs n.º 8533/00000009191-7, do Banco Itaú/Unibanco, n.º 4634/00013003006-8, do Banco Santander, ambas de titularidade de Souza e Silva Construções Ltda., e n.º 2422/00000020750-0, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de Antonio Luiz Boa dos Santos, e do(s) qual(is) partiu(ram) as três ordens de pagamento, através de TED, datadas de 13.08.2012, que culminou nas operações n.ºs 00100962, 00100982 e 00100995, nos valores de R\$ 249.865,43, R\$ 249.865,42 e R\$ 99.987,65, sacados da conta bancária n.º 0299/006/00000210-7, de acordo com o que prevê o art. 357 do CPC. Por fim, embora tenha num primeiro momento concluído pela inexistência de fraude (v. fl. 84), considerando que a CEF, contradizendo-se, acabou por devolver ao fundo parte da quantia transferida irregularmente, sem qualquer tipo de esclarecimento ou justificativa, tomadas todas as providências quanto à regularidade dos autos, e citação e intimação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ainda que os fatos, no âmbito do Fundo, já estejam sendo apurados pela Delegacia de Polícia de Catanduva, no IP 174/2012. Cite-se e intime-se a CEF, para que cumpra a determinação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 35/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CEF. PRAZO: 30 DIAS. Intimem-se a requerente. Não se tratando de execução fiscal, e não havendo previsão legal que autorize a intimação pessoal do Procurador do Município, a publicação será feita pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (nesse sentido: STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1257527, Data: 03/05/2012, publicado em 20/09/2012. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA). Antes, porém, remetam-se os autos à Sudp, para que se proceda à alteração do assunto, fazendo constar PRESTACAO DE SERVICOS - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL (02.08.23). Cumpra-se. Catanduva, 17 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 105

MONITORIA

0008312-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO MARCIO CHEFE

Vistos. Tendo em vista que o(s) réu(s), devidamente citado, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 32. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, INTIME-SE(M)-SE o(s) executados(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE ainda o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, pelo correio ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, valendo-se do mesmo instrumento. Restando infrutíferas as diligências, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito. Havendo demonstração nos autos, no prazo legal, do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista ao

exequente. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Int.

0000106-42.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARLENE PEREIRA

Vistos. Tendo em vista que o(s) réu(s), devidamente citado, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 27. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, INTIME-SE(M)-SE o(s) executados(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE ainda o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, pelo correio ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, valendo-se do mesmo instrumento. Restando infrutíferas as diligências, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito. Havendo demonstração nos autos, no prazo legal, do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista ao exequente. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Int.

0000002-16.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI GOMES ROJAS

Vistos. Tendo em vista que o(s) réu(s), devidamente citado, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 27. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, INTIME-SE(M)-SE o(s) executados(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE ainda o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, pelo correio ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, valendo-se do mesmo instrumento. Restando infrutíferas as diligências, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito. Havendo demonstração nos autos, no prazo legal, do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista ao exequente. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após,

abra-se, vista ao exequente para manifestação aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001258-91.2013.403.6136 - APARECIDO ROMAO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Anoto, por fim, que, tratando-se de competência *ratione materiae*, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 106

MANDADO DE SEGURANCA

0001291-81.2013.403.6136 - EVA BARBOZA DAS NEVES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É digno de nota que ao cumprir o ofício n. 250/2013 (fls. 69), a secretaria deste juízo verificou que o nobre advogado do impetrante não instruiu corretamente os autos, haja vista a ausência de cópias dos documentos que instruem a petição inicial, conforme art. 7º, inc. I, da lei 12.016/2009. Diante disso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante instrua corretamente os presentes autos, com as devidas cópias dos documentos que instruem a exordial. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 107

INQUERITO POLICIAL

0003145-74.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Inquérito Policial. AUTOR: Justiça Pública. DECISÃO-OFÍCIO-MANDADO FRANCISCO VICENTE LOURENÇO NETO, já qualificado, deduz pedido de restituição dos bens mencionados às fls. 108/109, apreendidos no bojo do presente inquérito policial. Em sua manifestação de fls. 220 o Ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, visto que os objetos apreendidos não mais interessam aos presentes autos, pois apesar de realizada a perícia, nada de ilegal foi encontrado nos bens apreendidos, tendo sido requerido o arquivamento do feito. O Ministério Público requereu também a devolução dos demais bens apreendidos (fls. 110/112) a Elaine Cristina Nápoli e a Edberto Vander Won Ancken. Assim, DEFIRO a restituição dos bens mencionados no Auto de Apreensão de fls. 108/109 a FRANCISCO VICENTE LOURENÇO NETO, bem como devolução dos bens descritos nos Autos de Apreensão de fls. 110/111 a ELAINE CRISTINA NÁPOLI, e de fls. 112 a EDBERTO VANDER WON ANCKEN. Oficie-se à digna Autoridade Policial, para que providencie a imediata entrega dos bens acima mencionados, apreendidos nos autos do Inquérito Policial n. 508/2010, aos seus proprietários, ou, representantes legais. Cópia deste despacho/decisão servirá como OFÍCIO nº 248/2013 ao Delegado de Polícia

Federal Dr. William Marcel Murad. Intimem-se Francisco Vicente Lourenço Neto, Elaine Cristina Nápoli e Edberto Vander Won Ancken para que retirem os bens apreendidos na Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº383/2013, à FRANCISCO VICENTE LOURENÇO NETO, residente na Rua Maravilha, n. 110, Residencial Isabella, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº384/2013, à ELAINE CRISTINA NÁPOLI, residente na Rua José Gomes Hespanha, n. 159, Jardim Martani, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº385/2013, à EDBERTO VANDER WON ANCKEN, residente na Rua XV de Novembro, n. 1342, Pindorama/SP. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 74

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-19.2013.403.6131 - ORACY SOARES PEREIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 367, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, manifestando-se sobre a petição do INSS às fls. 353/366, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. No mais, anote-se a classe processual no sistema informatizado (rotina MV-XS). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-63.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO PONTEDURA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Recebo os embargos para discussão, ficando suspensa a execução. Certifique-se a suspensão nos autos principais. Ao embargado para a resposta, no prazo legal. Int.

0000874-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCEU TROMBINE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000873-61.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000894-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-52.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANGELINA VALENTINO NUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000894-37.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

0000954-10.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-25.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000953-25.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int

0001075-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES GRASSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Antonio Carlos Pereira. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 31.É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 02/03, ou seja, R\$ 51.954,11 em julho de 2012.Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C

0001084-97.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMAR ANTONIO FLORENCIO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001083-15.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004430-56.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-71.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACHILES JOAQUIM DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da r. sentença. Após, providencie o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0004429-71.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002663-80.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-95.2013.403.6131) ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 82/86: na Justiça Estadual a execução fiscal em apenso já se encontrava suspensa devido à oposição destes embargos à execução.Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome do executado junto aos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição gerada pela redistribuição deste processo, pois, apesar da petição fazer referência ao SPC, a pesquisa juntada as fls. 86 demonstra a negatificação junto ao SERASA.Após, tornem os autos conclusos para

decisão.Intimem-se.

0004274-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-83.2013.403.6131) EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0004332-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-86.2013.403.6131) ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002662-95.2013.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 65/69: na Justiça Estadual esta execução já se encontrava suspensa devido à oposição de embargos à execução.Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome do executado junto aos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição gerada pela redistribuição deste processo, pois, apesar da petição fazer referência ao SPC, a pesquisa juntada as fls. 69 demonstra a negatificação junto ao SERASA.Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.Intimem-se.

0003075-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADILONAS SERV CONS LONAS S/C LTDA X NAIR DE SOUZA AFONSO X IZAIR DIAS AFONSO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 172/177: na Justiça Estadual a celeuma instalada cinge-se a atos de expropriação de bens da executada, havendo discussão somente acerca de eventual pagamento da dívida anterior ao ato expropriatório.Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição gerada pela redistribuição deste processo, pois, apesar da petição fazer referência ao SPC, a pesquisa juntada as fls. 177 demonstra a negatificação junto ao SERASA.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0004273-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 82/106: na Justiça Estadual a exigibilidade dos débitos fiscais já se encontrava suspensa devido ao parcelamento concedido à executada.Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito.Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição gerada pela redistribuição deste processo.Quanto a eventuais inscrições da executada e seus sócios junto ao CADIN, compete à parte comprovar, no prazo de 10 dias, que a referida negatificação se refere à redistribuição deste feito.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0004331-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Petição de fls. 68/85: na Justiça Estadual a exigibilidade dos débitos fiscais já se encontrava suspensa devido ao parcelamento concedido à

executada. Nesse passo, a simples redistribuição deste feito à Justiça Federal não tem o condão de negativar o nome da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, expeça-se ofício ao SERASA para que seja retirada a restrição gerada pela redistribuição deste processo. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-24.2013.403.6131 - ANA ROSA AUGUSTA MORETÃO(SP139931 - ADRIANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 228 E 231, CONFORME SEGUE:DESPACHO DE FL. 228, PROFERIDO EM 23 DE ABRIL DE 2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS da decisão de fls. 212, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Em razão da parte autora e habilitantes terem apresentados os cálculos de liquidação de sentença (fls. 217/222), cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. DESPACHO DE FL. 231, PROFERIDO EM 22 DE MAIO DE 2013: Intime-se a parte autora da decisão de fls. 228. As fls. 230, o INSS concordou com os cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Desta forma, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios e precatórios de pagamento. Int.

0000846-78.2013.403.6131 - JOAO PONTEDURA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Int.

0000873-61.2013.403.6131 - DIRCEU TROMBINE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 179 a execução foi julgada extinta pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento da obrigação pelo executado. Os alvarás de levantamento foram expedidos, conforme se verifica às fls. 165 e 190. Ante o exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000893-52.2013.403.6131 - ANGELINA VALENTINO NUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 104 dos presentes autos a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo intime-se à Parte Autora para que se manifeste informando se os valores a que tem direito foram ou não levantados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da informação de que a parte autora não tenha efetuado o referido saque, ou silenciando-se a mesma, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000931-64.2013.403.6131 - JAIR MANOEL DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X

SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Da análise dos autos verifica-se que foi julgada extinta a execução, diante da satisfação da dívida pelo executado, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fl. 167), tendo as partes recebido seus créditos através dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 156, 157 e 158. Assim, restando satisfeita a obrigação, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000953-25.2013.403.6131 - ALVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 251 certidão da servidora da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu informando que procedeu ao cancelamento do ofício requisitório de fl. 249 (ofício nº 20100051244), tendo em vista que o ofício requisitório de fl. 248 já se encontrava correto (nº ofício 20100051251). Ocorre que, em consulta ao sistema do E. TRF-3ª Região, conforme cópias que serão juntadas a seguir, verifica-se que em relação à requisição de fl. 248 consta o status INATIVA - Cancelada em proposta, bem como, que não há registro referente à requisição de fl. 249. Diante do teor das informações retro, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, devendo o INSS informar sobre a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença dos Embargos à Execução nº 0000954-10.2013.403.6131. Int.

0001074-53.2013.403.6131 - LOURDES GRASSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no Embargos à Execução. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Eventuais requerimentos de pagamentos deverão ser realizados, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001083-15.2013.403.6131 - ADEMAR ANTONIO FLORENCIO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Oficie-se à APS-DJ de Bauru para implantação do benefício concedido ao autor nestes autos, com urgência, instruindo-se o ofício com as cópias e os dados informados pelo INSS à fl. 357. Após o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a presente execução já foi julgada extinta, à fl. 336. Int.

0003604-30.2013.403.6131 - JOSE CARLOS REGINALDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria a certificação do transcurso do prazo para o INSS apresentar Embargos à Execução. O INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 295). Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios e precatórios de pagamento. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios de pagamentos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios de pagamento serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e precatórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0003628-58.2013.403.6131 - MANOEL CHIAMPI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria a

certificação do transcurso do prazo para o INSS apresentar Embargos à Execução. Intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0004429-71.2013.403.6131 - ACHILES JOAQUIM DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo acima determinado, apresentar os dados determinados na Resolução 168 de 05/12/2011 do CNJ, para viabilizar a futura expedição de ofício precatório de pagamento. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-70.2013.403.6143 - ELIESIO BRAZ FELIPPE(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-fls. 127/128: Observo que após a cessação da competência da Jurisdição Delegada, o processo originário foi redistribuído nesta Subseção Judiciária em 18/02/2013, ocasião em que foi observada a ordem cronológica de propositura do feito aliado aos demais atos como autuação e envio à conclusão, não havendo que se falar em responsabilidade administrativa, civil ou criminal.4-Expeça-se o competente RPV pelo valor já homologado na decisão de fls. 119/119vº. Int.

0000658-49.2013.403.6143 - PEDRO LEONILDO SCHAPIESKI(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-fls. 106/108: Observo que após a cessação da competência da Jurisdição Delegada, o processo originário foi redistribuído nesta Subseção Judiciária em 19/02/2013, ocasião em que foi observada a ordem cronológica de propositura do feito aliado aos demais atos como autuação e envio à conclusão, não havendo que se falar em responsabilidade administrativa, civil ou criminal.4-Expeça-se o competente RPV pelo valor já homologado na decisão de fls. 98/98vº. Int.

0002087-51.2013.403.6143 - ANTONIO DA SILVA TRINDADE(SP274175 - PRISCILA MATOSINHO RIME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Verifico que citado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 174), a autarquia requerida não apresentou embargos ao cálculo apresentado pela parte autora (fls. 170/171), referente à sucumbência, conforme a r. decisão de fls. 159/ 161,já transitada em julgado (fls. 172).4-Assim, HOMOLGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos,o cálculo apresentado parte autora, determinando a expedição de RPV no valor apontado às fls. 170/171.Int.

0004635-49.2013.403.6143 - EDSON ENEDINO NEVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para

os fins de direito.3-fls. 171/173: Primeiramente, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região comunicando a redistribuição dos autos a este Juízo para a regularização do pagamento da verba devida.Int.

0004685-75.2013.403.6143 - JOEL DA CUNHA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-fls. 208/210: Primeiramente, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região comunicando a redistribuição dos autos a este Juízo para a regularização do pagamento da verba devida.Int.

0004757-62.2013.403.6143 - JOAO PEREIRA MALDONADO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-fls. 152/154: Primeiramente, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região comunicando a redistribuição dos autos a este Juízo para a regularização do pagamento da verba devida.Int.

CARTA PRECATORIA

0004919-57.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X AFONSO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

1-Como bem asseverado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça em sua certidão de fls. 17, a cidade de Iracemápolis, domicílio do autor e da(s) testemunha(s) arrolada(a) não pertence à jurisdição desta 43ª Subseção de Limeira, a teor do Provimento nº 371, de 10/12/2012.2-Assim, cencelo a audiência designada às fls. 16. Libere-se a pauta.3-Após, devolva-se ao r. Juízo deprecante para as providências necessárias.Int.

Expediente Nº 109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-38.2013.403.6143 - POLIANA GATTI DE SANTANA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nota-se a ausência injustificada da parte autora para a perícia, conforme informação de fl. 36.Reputo que o ônus da prova da incapacidade é da parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Desse modo, a ausência injustificada é tida como desinteresse na produção de prova, havendo preclusão.Ante o exposto, intemem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0001749-77.2013.403.6143 - BENEDITO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega à fl. 3, assim como o indica documento de fls. 129/132, que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2402

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0003434-63.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA
Redesigno a audiência para o dia 12/06/2013, às 13hs.Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 2615

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0002691-24.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que o Perito - Dr. Paulo Marcio Bacha designou o dia 24/agosto/2013, às 08hs para realização da perícia médica, em seu consultório situado na Rua dos Vendas, 549, nesta capital, telefone 3042-9720.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003697-95.2013.403.6000 (2006.60.00.006610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos.Pretende o autor a exclusão da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel nº 74.735, efetuada nos autos da ação nº 2006.60.00.006610-3 (f. 2). Assim, constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 94/96, uma vez que este Juízo partiu de premissa equivocada de que os presentes embargos foram distribuídos em dependência ao processo nº 2006.60.00.002683-0 (f. 94), onde já haviam sido opostos os embargos de terceiros nº 0004536-57.2012.403.6000 (f. 95).Ante o exposto, não ocorrendo litispendência, nos termos do art. 463, I, do CPC, anulo a sentença de fls. 94/96, tendo em vista a total impertinência.Apensem-se os presentes autos ao processo principal (2006.60.00.006610-3). Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 21 de maio de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0003700-50.2013.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos.Pretende o autor a exclusão da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel nº 74.735, efetuada nos autos da ação nº 2006.60.00.002642-7 (f. 2). Assim, constato a ocorrência de erro material na sentença de fls.

91/93, uma vez que este Juízo partiu de premissa equivocada de que os presentes embargos foram distribuídos em dependência ao processo nº 2006.60.00.002683-0 (f. 91), onde já haviam sido opostos os embargos de terceiros nº 0004536-57.2012.403.6000 (f. 95). Ante o exposto, não ocorrendo litispendência, nos termos do art. 463, I, do CPC, anulo a sentença de fls. 94/96, tendo em vista a total impertinência. Apensem-se os presentes autos ao processo principal (2006.60.00.002642-7). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 21 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0008359-39.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Nomeio o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital, para realização da perícia médica. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, possibilitando a intimação das partes.

Cientifique-o de que, se desejar, poderá atender à autora na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em qualquer um dos dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos honorários. Intimem-se. FICAM as partes intimadas de que o Perito - Dr. Agliberto Marcondes Rezende, cirurgião plástico, designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 05 de junho de 2013, às 15hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0011743-10.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Na audiência de f. 162-3 foi decidido pela realização de prova pericial. A autora indicou seus quesitos na inicial (f. 04-v), enquanto os réus nada manifestaram. Para realização da prova nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE o perito - Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 05 de junho de 2013, às 15:30hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária e o Perito - Dr. Enver Merege Filho, psicólogo, designou o dia 05 de junho de 2013, às 10:00 horas, no seu consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefones 3384-3907/9982-288

0012121-63.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Na audiência de f. 169-70 foi decidido pela realização de prova pericial. A autora indicou seus quesitos na inicial (f. 04-v), enquanto os réus nada manifestaram. Para realização da prova nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de

vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O perito - Dr. Agliberto Marcondes Rezende designou para realização da perícia deferida nos autos, o dia 05 de junho de 2013 às 16hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária Judiciária e o Perito - Dr. Enver Merege Filho, psicólogo, designou o dia 05 de junho de 2013, às 11:00 horas, no seu consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefones 3384-3907/9982-288

Expediente Nº 2617

MANDADO DE SEGURANCA

0012476-73.2012.403.6000 - TIAGO VILELA SANTOS(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
TIAGO VILELA SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2000, pelo que recebeu o Certificado de Dispensa de Incorporação. Posteriormente cursou Medicina, mas encontra-se impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar. Entende ser ilegal tal ato, porquanto somente aqueles que adiaram sua incorporação podem ser chamados novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pretende a decretação da nulidade do ato de convocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-46. Deferi o pedido de liminar para que o impetrante fosse dispensado do serviço militar obrigatório, na condição de Médico (fls. 48-53). A autoridade foi notificada e sustentou o ato (fls. 59-63) fundamentando-se, em síntese, na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei nº 4.375/1964 e a Lei nº 5.292/67. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 64-75). A Desembargadora Federal relatora do recurso negou-lhe seguimento (fls. 78-81). Às fls. 83-90 a União pediu a revogação da liminar, juntando a decisão proferida pelo STJ em Embargos de Declaração interpostos nos autos nº 1.186.513/RS. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 91-3). É o relatório. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Sucedeu que o Superior Tribunal de Justiça, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, assim decidiu o RESP 1186513/RS, nos moldes do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) Mais recentemente, porém, aquele sodalício apreciou os Embargos de Declaração interpostos pela União no referido Recurso Especial, ressaltando que as alterações trazidas pela Lei 12.306 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência devem prestar o serviço militar (j. 12.12.2012). No caso, o documento de f. 13 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 2000, enquanto que sua formatura ocorreu em 2012, de modo que o ato de convocação levado a efeito posteriormente, procede. Diante do exposto, denego a segurança, ao tempo em que revogo a liminar deferida. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, assim como a autoridade militar. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2013.

0004571-80.2013.403.6000 - NILDO ALVES DE ALBRES (MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X DELEGADO/A DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/MS

Vistos em liminar. Busca o impetrante em liminar que seja superado o óbice apontado pela Autoridade Policial (art. 14, II, da Lei 10826/2003), determinando-se, em sendo a única causa de indeferimento, a renovação dos registros das armas do suplicante conforme solicitado. Aduz que a autoridade indeferiu a renovação dos registros das armas que possui, por se encontrar respondendo a processo penal. No entanto, a decisão não transitou em julgado, devendo ser observado o princípio da presunção da inocência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe a Lei 10.826/2003: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; Não se aplica aqui o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a Lei em questão não se refere a antecedentes criminais, mas exige idoneidade, especificando seu conceito como não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Registro decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. REGISTRO NEGADO. SERVIDOR QUE RESPONDE A INQUÉRITO POLICIAL. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, cujo objetivo era o registro da arma de fogo do impetrante. 2. O demandante foi indiciado em 09/10/2009 no IPL 345/09, pelo cometimento, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, consoante documentos de fls. 38/40 e 66/68. Ressalte-se que referido inquérito foi remetido à Justiça Estadual, não existindo nos autos registro de seu desfecho. 3. Estando o impetrante respondendo a inquérito policial, incide na espécie os artigos 4º da Lei 10.826/2003 que dispõe que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas, bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada, deixando, portanto, de preencher o requisito legal. 4. Já é assente na jurisprudência a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Precedentes: TRF2, AC 534113, Rel. Des. Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, E-DJF2R 13/02/2012, p. 260; TRF2 AC 491316, Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 23/09/2011, p. 238/239. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 543620 - Primeira Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data: 23/08/2012 - Página: 115) Assim, não estando presente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Campo Grande, 14 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003703-05.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MS - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS000594 - VICENTE SARUBBI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X PROCURADOR-CHEFE DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar para suspender os efeitos do ato impugnado, a fim de que seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de efetuar qualquer desconto incidente sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e de pensão dos substituídos do Impetrante, a título de reposição ao erário, bem como para que restitua, imediatamente, os valores que, eventualmente sejam descontados antes do cumprimento da decisão. Alega que nos contracheques de seus substituídos consta desconto/restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela nos autos da ação nº 96.0007177-2, em que o Sindicato foi a parte sucumbente, já transitada em julgado. Aduz que a parte ré não teria tomado qualquer providência legal, sendo que a ordem de devolução somente poderia decorrer ou de procedimento administrativo ou de processo judicial de execução de sentença. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com a Lei 8.112/90 na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição (art. 46, 3º). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou-se que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar (precária) posteriormente revogada são passíveis de devolução. No entanto, embora possível exigir a restituição pelos substituídos do impetrante, não se pode olvidar que a questão está judicializada. Os valores foram recebidos em antecipação de tutela deferida em ação judicial. Em grau de recurso, a sentença de procedência foi reformada e, posteriormente, transitou em julgado. Nada foi dito quanto a reposição de valores ao Erário. Como consequência, houve a cassação da antecipação da tutela, que independe de ordem nesse sentido. No entanto, a restituição dos valores ao erário não possui a mesma lógica. Havendo pagamento por ordem judicial, somente pelo mesmo meio judicial - nos próprios autos ou em outro processo - os beneficiários poderiam ser compelidos a devolver o quantum recebido anteriormente. Registre-se que o art. 46, 3º, da Lei 8.112/90 NÃO tem uma palavra sequer autorizando a autoridade administrativa a promover reposição de valores pagos por ordem judicial. Esse dispositivo, sei, é plenamente aplicável, mas deve ser respaldado em provimento judicial, sendo defeso à autoridade administrativa, a seu próprio critério, determinar a devolução de valores. Numa leitura atenta desse 3º, observo que ele apenas manda atualizar a reposição já determinada na via judicial e NÃO autoriza o administrador a determinar ou a efetuar ou executar reposições de valores pagos por determinação judicial. Menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 84,23%. DECISÃO TRABALHISTA. DELIMITAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. NOVA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA ASSEGURAR O PERCENTUAL APÓS O RJU. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 8.112/90. ART. 46. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1500/91, garantiu a implantação do percentual de 84,32% ao autor, até o advento da Lei nº 8.112/90. Em face da referida decisão, o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Estado do Amapá postulou perante Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio da Ação em Mandado de Segurança 2001.34.00.013764-9, questionando sobre a limitação da execução na RT 1500/91. 2. Na primeira instância o pleito do supracitado Sindicato foi julgado procedente, contudo, a sentença foi reformada na segunda instância (TRF1), sendo determinado na mesma decisão, por consequência, a devolução ao erário dos eventuais valores recebidos após o advento da referida Lei. Esta última decisão é datada de 10.10.2007. 3. É incontroverso de que a partir da referida decisão da 2ª Instância, poderia a União proceder ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos, a título de 84,23%, pois a decisão administrativa foi lastreada em decisão judicial auto-executiva, sem que com isso se cogite a ocorrência de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. (...) grifo nosso (APELREEX 16236 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data::26/05/2011 - Página::366) Assim, presente o fumus boni iuris, decorrendo o periculum in mora da possibilidade dos efeitos financeiros do desconto, que, de acordo com documentos (consulta prévia de rendimentos) é prevista para este mês (04/2013). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que, salvo por houver ordem judicial, que as autoridades impetradas se abstenham de efetuar qualquer desconto incidente sobre os vencimentos, proventos de aposentadoria e de pensão dos substituídos do Impetrante, a título de reposição ao erário, decorrente do processo nº 96.0007177-2, bem como para que restitua, imediatamente, os valores que, eventualmente sejam descontados antes do cumprimento da decisão, sob pena de pagamento do triplo que eventualmente for descontado dos substituídos ou não for restituído a eles imediatamente (valores eventualmente já descontados deles). Intimem-se as autoridades impetradas para cumprimento da decisão e para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestem as informações. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0012414-33.2012.403.6000 - JERONIMO ANTONIO DE AGUIAR(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Fica o autor intimado para manifestar-se sobre a contestação e sobre o laudo apresentado.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1317

ACAO PENAL

0002422-14.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MOR TOURE X ELHADJI SERIGNE DIOP X MOUSTAPHA DIAGNE(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Tendo em vista os endereços apresentados pelo parquet, acerca da testemunha referida EBER VERNOCCHI DE MEDEIROS, expeça-se, com urgência, carta precatória à Justiça Federal de Corumbá para a intimação da testemunha e sua oitiva por videoconferência.Procedam-se aos atos necessários para a realização da videoconferência.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 1318

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012661-14.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2010.403.6000) ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição dos valores de US\$ 3.000,00 (três mil dólares) ao requerente, mediante termo, devendo a Secretaria adotar as providências para a sua entrega.Determino, ainda, a restituição dos R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) ao requerente, devendo a Secretaria expedir o respectivo alvará de levantamento para a conta na qual se encontram depositados.Cumpra-se. Intime-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ciência ao MPF.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0012662-96.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-

08.2010.403.6000) ROBELINA ROBERTO NOGUEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição do valor de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais) à requerente, devendo a Secretaria expedir o respectivo alvará de levantamento para a conta na qual se encontra depositado (fl. 09). Cumpra-se. Intime-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ciência ao MPF.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2637

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002415-36.2001.403.6002 (2001.60.02.002415-3) - ZEFERINO CABANHA X NAIR TRENTO X MANOEL MENDES X HELIO ZANON X OTAVIO ANTONELLI X EDSON FARIA DE LIMA X MARCIA FRANCISCATI X MANOEL DUTRA X JOSE FURTADO CORREIA X CASSIA DALVA MIRANDA MEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

AUTOS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ZEFERINO CABANHA E OUTROS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Converta-se a classe em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Em face do pedido de fls. 221/223, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 632 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 021/2013-SD01/RBU para fins de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875, Dourados/MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, nos termos do art. 632 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Petição de fls. 221/223 e cópia deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001620-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001620-3) - LAERCIO ANTONIO GANDOLFO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Em face da informação supra, e considerando que os demais imóveis apontados à fl. 185 não representam objeto da presente lide, depreque-se a intimação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA à Subseção Judiciária de Cuiabá - Mato Grosso, para prestar informações acerca da real localização e sobre quem são os ocupantes do imóvel rural sob o código 902.128.003.000-7, conforme despacho de fl. 216. VIA MALOTE DIGITALCópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 051/2013-SD01/RBU, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mato Grosso, para intimação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com endereço na Rua E, Quadra 15 - CPA, CEP 78.049-929, Cuiabá/MT.Cópias anexas: fls. 12/22, 37, 123, 131, 163, 170, 170, 185/191, 213/124, 215, 216, 217, 219, 220, 221, 225/226, e deste despacho.

0002265-79.2006.403.6002 (2006.60.02.002265-8) - ADELAIDE GIMENES DEBOLETO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ADELAIDE GIMENES DEBOLETORÉU : INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSSCiência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal, bem como para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 106/111 oficie-se à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, ordenando a cassação da tutela antecipada pela decisão de fls. 41/45 e confirmada pela r. sentença de fls. 84/86.Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 165/2013-SD01/RBU, à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para cassação da tutela confirmada pela r. sentença de fls. 84/86Seguirão anexas: cópias da sentença de fls. 84/86 da decisão de fls. 41/45, da decisão de fls. 106/111 e deste despacho.

0000565-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000565-3) - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, à época do protocolo da petição de fl. 122, ainda não havia recurso de apelação por parte da

requerida, julgo prejudicada a referida petição, determinando o seu desentranhamento e manutenção em pasta própria, para devolução ao subscritor, o qual deverá retirá-la em secretaria. Ciência à autora acerca do ofício de fls. 124/125. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 126/138, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões à fl. 140, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004966-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004966-1) - SELMA MARIA FERREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SELMA MARIA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO CUMPRIMENTO/OFFÍCIO Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 177/178 para designar o dia 27/06/2013, às 11:30 para a realização da perícia pela Dra Marisa Felício Fontão, no Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com endereço à Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, telefones: (67)-3424-1465, (67) 3424-1809, 3424-1899, 3424-2038 e 3424-2049. Tendo em vista que a perita nomeada é domiciliada em Campo Grande/MS, reconsidero, ainda, a referida decisão para majorar o valor dos honorários periciais, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a complexidade do exame e local para sua realização. Comunique-se à Corregedoria-Regional, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a perita médica nomeada via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 177/178. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO Nº 173/2013-SD01/EFA ao MD. Corregedor-Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP, para comunicar que foi majorado o valor dos honorários periciais para R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da perita Dra MARISA FELICIO FONTAO, nomeada nos autos em epígrafe, em razão da complexidade do exame e em face da necessidade de deslocamento da perita da cidade de Campo Grande/MS para Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001263-69.2009.403.6002 (2009.60.02.001263-0) - DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA (MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Considerando as cotas de fls. 65 e 66, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 57 no endereço ali elencado. Saliento que as partes deverão acompanhar os atos relativos à Carta Precatória no Juízo deprecado. Cumpra-se. Intime-se. VIA MALOTE DIGITAL Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 052/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça Estadual de Itaporã/MS para OITIVA de APARECIDO LUIZ, com endereço apontado à fl. 57, em Douradina/MS, na qualidade de testemunha arrolada pela parte ré. Seguirão anexas: Cópia das fls. 02/07, 56/57, 62/64, 65, 66 e deste despacho.

0003534-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003534-4) - TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES (MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 18 de junho de 2013, às 16:30 horas para a realização da audiência de colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, na 3ª Vara Cível do Juízo de Nova Andradina, sito à Av. Alcides Menezes de Faria, nº 1.137 - Centro - Nova Andradina/MS.

0001171-57.2010.403.6002 - FAIZE DA SILVA FERREIRA (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR : FAIZE DA SILVA FERREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Em face da possibilidade de interesses conflitantes entre o menor SERGIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e sua genitora e a fim de promover a garantia constitucional do devido processo legal, nomeie-se, pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita-AJG, advogado dativo para defender os interesses do referido menor, que deverá ser incluído no polo passivo. Considerando a nomeação de dativo, julgo, por ora, sem efeito a procuração de fls. 70/71. Após, cite-se o menor, na pessoa de seu representante legal para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, e, em tendo em vista a fase em que os autos se encontram, intime-se para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação. Ao SEDI para inclusão de SERGIO LUIZ FERREIRA DA SILVA no polo passivo. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o parecer

necessário. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 019/2013-SD01/RBU para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de SERGIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, com endereço na rua João Paulo Garcete, 3.900, vila Rosa, Dourados/MS, na pessoa de seu representante legal, qualificado nos autos, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como a INTIMAÇÃO desta decisão. Seguirá em anexo: Contrafé e cópia desta decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003536-84.2010.403.6002 - ELZA STABILE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento em favor do Perito médico nomeado, nos termos da decisão de fl. 248. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores, inclusive, sobre a deliberação posterior acerca das questões pendentes. Intimem-se.

0003632-02.2010.403.6002 - EDNA COUTINHO MARQUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDNA COUTINHO MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Avoco os autos. Considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de psiquiatria, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual não possui pauta para este ano de 2013, determino a nomeação da Dra Marisa Felício Fontão, médica psiquiatra, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 27/06/2013, às 11:00 horas, no Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com endereço à Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, telefones: (67)-3424-1465, 3424-1809, 3424-1899, 3424-2038 e 3424-2049. Tendo em vista que a perita nomeada é domiciliada em Campo Grande/MS, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o local de sua realização e, ainda, a complexidade do exame. Comunique-se à Corregedoria-Regional, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a perita médica nomeada via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 121/123, inclusive no tocante aos quesitos e prazos. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 172/2013-SD01/EFA ao MD. Corregedor-Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP, para comunicar que foi arbitrado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários em favor da perita Dra MARISA FELICIO FONTAO, nomeada nos autos em epígrafe, em razão da complexidade do exame e em face da necessidade de deslocamento da perita da cidade de Campo Grande/MS para Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003640-76.2010.403.6002 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVIERA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Avoco os autos. Considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de psiquiatria, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual não possui pauta para este ano de 2013, determino a nomeação da Dra Marisa Felício Fontão, médica psiquiatra, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 27/06/2013, às 12:00 horas, no Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com endereço à Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, telefones: (67)-3424-1465, 3424-1809, 3424-1899, 3424-2038 e 3424-

2049. Tendo em vista que a perita nomeada é domiciliada em Campo Grande/MS, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a complexidade do exame e local para sua realização. Comunique-se à Corregedoria-Regional, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a perita médica nomeada via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 57/59, inclusive no tocante aos quesitos e prazos. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 174/2013-SD01/EFA ao MD. Corregedor-Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP, para comunicar que foi arbitrado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários em favor da perita Dra MARISA FELICIO FONTAO, nomeada nos autos em epígrafe, em razão da complexidade do exame e em face do deslocamento da perita da cidade de Campo Grande/MS para Dourados/MS.

0004646-21.2010.403.6002 - JUAREZ BARROS DA SILVA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JUAREZ BARROS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/OFFÍCIO Em face da suspeição apontada às fls. 128/129, destituo a perita nomeada e, considerando a não existência outro perito médico especialista na área de psiquiatria, com consultório profissional neste Município, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, determino a nomeação da Dra Marisa Felício Fontão, médica psiquiatra, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 27/06/2013, às 12:30 horas, no Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com endereço à Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, telefones: (67)-3424-1465, 3424-1809, 3424-1899, 3424-2038 e 3424-2049. Tendo em vista que a perita nomeada é domiciliada em Campo Grande/MS, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o local de sua realização e a complexidade do exame. Comunique-se à Corregedoria-Regional, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a perita médica nomeada via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 85/86, inclusive no tocante aos quesitos e prazos. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 175/2013-SD01/EFA ao MD. Corregedor-Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP, para comunicar que foi arbitrado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários em favor da perita Dra MARISA FELICIO FONTAO, nomeada nos autos em epígrafe, em razão da complexidade do exame e em face da necessidade de deslocamento da perita da cidade de Campo Grande/MS para Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004762-27.2010.403.6002 - ARMANDO GONCALVES DINIZ (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da justificativa de fls. 117 sobre o não comparecimento da parte autora à audiência anteriormente agendada no ato de fl. 114, redesigno a referida audiência para o dia 26/06/2013, às 14:00 horas, mantendo, no que couber, o aludido ato. Intimem-se.

0005069-78.2010.403.6002 - APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Defiro o pedido de fl. 89, determinando a intimação do perito subscritor do laudo de fls. 74/81 para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos questionamentos da parte autora de fls. 84/89, que seguirão anexos. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da complementação do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especificarem demais provas que pretendam produzir. Sem prejuízo, deverá o INSS, se for o caso, inclusive, se manifestar acerca de eventual interesse em acordo, nos termos do despacho de fl. 82. Mantenho, no mais. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 089/2013-SD01/RBU para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO do Perito Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço à Rua Monte Alegre, nº 156, centro, Dourados/MS. Seguirá em anexo: cópia do laudo de fls. 74/81, da petição de fls. 84/89 e deste despacho.

0000127-66.2011.403.6002 - JUSARA DA PAIXAO ALMEIDA - Incapaz X MARGARETE DA PAIXAO ALMEIDA (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerimento ministerial de fl. 113 e considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para agendamento de perícias, designo o dia 18 de julho de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, no consultório médico do

perito, com endereço à Rua Mato Grosso, 2195, Jd Caramuru, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0000231-58.2011.403.6002 - SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO X ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEIÇÃO RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOEm face da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 51, defiro o pedido de designação de nova data para perícia. Tendo em vista que o profissional nomeado agendou nova data, designo o dia 18 de julho de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, com o Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade.Excepcionalmente, em face da proximidade da data designada, defiro o pedido para intimação pessoal da parte autora. 2,10 Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 097/2013-SD01/JSF para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para INTIMAÇÃO da autora SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEIÇÃO, representada por sua genitora, ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEIÇÃO, residentes na Rua Cândido Carvalho, 2.435, Jardim Canaã I, em Dourados/MS, de todo o teor do despacho supra, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000499-15.2011.403.6002 - EDNO DA SILVA OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDNO DA SILVA OLIVEIRARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOEm face da petição de fl. 67, em que o perito Dr. Raul Grigoletti noticia sua suspeição, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, a médica Dra. ANA PAULA ASSIS DEVECCHI, devidamente cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para a realização da perícia na parte autora.Intime-se a perita para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para a realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.Intime-se ela, também, de que após a realização da perícia, deverá entregar o laudo no prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que deverá abster-se de dar resposta genérica aos quesitos, respondendo-os item a item.Após a juntada do laudo, havendo elementos que ensejem eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, o processo será remetido inicialmente ao INSS para apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de proposta de acordo. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 095/2013-SD01/RBU para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para intimação da Senhora Perita, Dra. ANA PAULA ASSIS DEVECCHI, com endereço na Rua Santos Dumont, n. 312, Jardim Paulista, Dourados/MS, Fone 67 3422-0002 ou 67 8161-2333.Seguirá em anexo: Cópia da fl. 02, dos quesitos de fls. 06/07, 25/26, 39/40 da decisão de fls. 25/26, dos documentos de fls. 16/22, 52/56, da petição de fl. 63, do despacho de fl. 64 e deste despacho.PERÍCIA MÉDICA:Local:Data:Hora:

0003047-13.2011.403.6002 - SHIRLEY ZANELLA PERES(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parcialmente a decisão de fl. 31, no tocante à intimação das partes acerca do laudo, a fim de determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, deverá a autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o laudo e/ou apresentar suas derradeiras alegações. Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0003108-68.2011.403.6002 - JULIANO LAZZARETTI(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Designo o dia 26/06/2013, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela requerente à fl. 70 e pelo réu à fl. 64, bem como para colheita de depoimento pessoal da parte autora. As partes arcarão com o ônus de comparecer e/ou apresentar as referidas testemunhas independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003152-87.2011.403.6002 - JOAO VITOR DE SOUZA ROLON X GEOVANA VITORIA DE SOUZA X CRISTIANA BARROS DE SOUZA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO VITOR DE SOUZA ROLON E OUTRORÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRODESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIARecebo as petições de fls. 42/48 e de fls. 51/55 como emenda à inicial.Cite-se o réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, mediante carga dos autos à Procuradoria Federal, e a ré MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA por carta precatória.Com as respostas, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 040/2013-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Campina Grande do Sul/PR para CITAÇÃO da ré MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA, qualificada na petição inicial, com endereço na rodovia do Caqui, 502-A, Km 05, Bairro do Bacacheri, CEP 82520-610, na pessoa de seu representante legal, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé, cópia da procuração de fls. 43 e 54, do despacho de fl. 37, das peças de fls. 39/54 e deste despacho.

0003232-51.2011.403.6002 - LEODORA VINCRES ARECO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parcialmente a decisão de fl. 24/25, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.Cumpra-se.

0003242-95.2011.403.6002 - MARGARIDA JARDIM PEDROZO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parcialmente a decisão de fls. 37/38, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses

(NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a parte autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0003942-71.2011.403.6002 - ANDRE MASCARENHAS RIBEIRO - incapaz X ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO (MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parcialmente a decisão de fls. 29-verso, a fim de determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0004303-88.2011.403.6002 - OSVALDO ARISTIDES CARDOSO (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Recebo a petição de fls. 169 como emenda à inicial. Dê-se ciência à autora e à requerida União. Cite-se o réu INSS na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos autos. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes, inclusive o INSS em face da fase em que os autos se encontram, para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem suas provas, justificando-as. As SEDI para inclusão do INSS no polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004337-63.2011.403.6002 - JULIANA AUGUSTA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parcialmente a decisão de fl. 69-verso, no tocante à intimação das partes acerca do laudo, a fim de determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0001425-59.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA (MS012893 - CAROLINA MIRANDA LEITE)

Em face da petição e documentos de fls. 218/229, desentranhe-se a contestação de fls. 86/110, protocolo nº 2012.60020021227-1 e a de fls. 193/217, protocolo 2012.60020021387-1, devendo a secretaria colocar as referidas peças à disposição da parte interessada em pasta própria, que desde logo fica intimada de que deverá retirá-las no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição. Dê-se prosseguimento, intimando-se, nos termos do despacho de fl. 58, a parte autora para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação, e as partes para especificarem, no mesmo prazo, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-12.2012.403.6002 - ESMERALDO ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 44/46 como emenda à inicial. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 11. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Senhor Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, havendo nele elementos que possibilitem a conciliação entre as partes, fica a Secretaria autorizada a intimar inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias. Se houver proposta, voltem-me os autos conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Se não houver interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no

prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais, intimando-se em seguida a autora para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Não havendo elementos que indiquem uma possibilidade de acordo, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003807-25.2012.403.6002 - TEODORICO RIBEIRO MACHADO(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO TEODORICO RIBEIRO MACHADO RÉU : UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Inicialmente, recebo a petição de fls. 50/51, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intime-se ele acerca de todo o teor deste despacho. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Depreque-se se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 039/2013-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004164-05.2012.403.6002 - FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 71/78 como emenda à inicial. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos presentes autos, para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como a intimação acerca de todo o teor deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004165-87.2012.403.6002 - TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 71/78 como emenda à inicial. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

0003162-58.2012.403.6112 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária de fl. 26, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados. Assim, considerando a fase em que o processo se encontra, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Não consta o nome da advogada Dra. Mariza C. Maranhão entre os subscritores da petição de fl. 44, razão pela qual deverá ser intimada como representante da parte autora. Intimem-se.

0001253-83.2013.403.6002 - JOSE SALVIANO NETTO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001254-68.2013.403.6002 - OLIVIA DO CARMO TEIXEIRA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, tendo em vista o Termo de Prevenção de fl. 33, solicite-se ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, via malote digital, as informações necessárias, para verificação de eventual prevenção, nos termos do Provimento CORE 68/2006. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001284-06.2013.403.6002 - ARIOVALDO MUGLIA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ARIOSVALDO MUGLIARÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA E MANDADO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada e demais questões pendentes, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Citem-se os réus UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, AGROPECUÁRIA CERVIEIRA LTDA, PAULO ADALBERTO CERVIEIRI, DELMAR CERVIERI, acerca dos termos da inicial e para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal, sob as penas da lei, bem como intimem-se eles acerca de todo o teor deste despacho. Depreque-se se necessário for. Ao SEDI para inclusão das partes PAULO ADALBERTO CERVIERI e DELMAR CERVIERI, no polo passivo, consoante fl. 03 da petição inicial. Intimem-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 048/2013-SD01/RBU ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, acerca dos termos da inicial e para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal, sob pena de preclusão e do BANCO DO BRASIL S/A, qualificado na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 2202, Campo Grande/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé, e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de, caso não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Depreca, ainda, a INTIMAÇÃO de ambos os requeridos sobre todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. b) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 049/2013-SD01/RBU ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS para CITAÇÃO, da AGROPECUÁRIA CERVIERI LTDA, na pessoa de seu representante legal, qualificada na inicial, com endereço na Rodovia São João - S/N - Km30 - Zona Rural, Ponta Porã/MS, de PAULO ADALBERTO CERVIERI, com endereço na Fazenda Transmontana, Rodovia São João - S/N - Km30 - Zona Rural e de DELMAR CERVIEIRI, residente na rua Avenida Brasil, nº 3974, apto 131, todos na cidade de Ponta Porã/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé, e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de, caso não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como a INTIMAÇÃO sobre todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001325-70.2013.403.6002 - VALQUIRIA MEIRELES DUARTE(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTORA: VALQUIRIA MEIRELES DUARTE RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 018/2013-SD01/EFA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875, Dourados/MS, e qualificados nos autos, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como para

INTIMAÇÃO deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001452-08.2013.403.6002 - KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA RÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 280/283 para designar o dia 27/06/2013, às 10:30 para a realização da perícia pela Dra Mariza Felício Fontão, no Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com endereço à Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, telefones: (67)-3424-1465, (67) 3424-1809, 3424-1899, 3424-2038 e 3424-2049, que deverá ser intimada via correio eletrônico. Reconsidero, ainda, o primeiro, segundo e terceiro parágrafo da fl. 282-verso da referida decisão. Comunique-se à Corregedoria-Regional, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que foi majorado o valor dos honorários em razão da complexidade do exame e em face do deslocamento da perita da cidade de Campo Grande/MS para este Município. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 171/2013-SD01/EFA ao MD. Corregedor-Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP, para comunicar que foi arbitrado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários em favor da perita Dra MARISA FELICIO FONTÃO, nomeada nos autos em epígrafe, em razão da complexidade do exame e em face da necessidade de deslocamento da perita da cidade de Campo Grande/MS para Dourados/MS. Seguirá em anexo: Cópia da decisão de fls. 280/283 e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001563-89.2013.403.6002 - JOSEFA VALDELUCHE MOREIRA LEITE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JOSEFA VALDELUCHE MOREIRA LEITE RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950 e defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal por mandado e o réu NELSON MARTINS por edital. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ao SEDI para inclusão no polo passivo do réu NELSON MARTINS. Intemem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 020/2013-SD01/RBU para CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875, Dourados/MS, e qualificados nos autos, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como para INTIMAÇÃO acerca deste despacho. Seguirá em anexo: Contrafé e cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002124-36.2001.403.6002 (2001.60.02.002124-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RAMAO CATALINO BENITES CABRERA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: RAMÃO CATALINO BENITES CABRERA DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o pedido de fls. 161/163. Depreque-se a penhora, avaliação e demais atos pertinentes à execução ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. As partes deverão acompanhar todos os atos da presente deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intemem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 053/2013-SD01/RBU ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da 3ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Três Lagoas/MS para PENHORA, AVALIAÇÃO E DEMAIS

ATOS PERTINENTES À EXECUÇÃO de bens no endereço da parte executada RAMÃO CATALINO BENITES CABRERA, qualificada na inicial, devendo ser intimado na Rua Eldorado, n. 46, Centro, Iguatemi/MS, até o valor de R\$ 4.043,21, atualizado até 31/10/2012, conforme fls. 162/163. Seguirá em anexo: cópia da fl. 02, da petição de fls. 161/163, procuração de fls. 14, e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 2640

ACAO PENAL

0003459-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003459-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR

Diante da certidão supra, REDESIGNO a audiência de videoconferência para o dia 22 de agosto de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Londrina/PR. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Londrina, para que a testemunha seja requisitada ao superior hierárquico da Polícia Federal de Londrina e compareça no horário e dia aprazados. Proceda a Secretaria às diligências necessárias para a realização do ato por meio da videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para Subseção de Ponta Porã/MS e para a Comarca de Eldorado, a fim de que os réus sejam pessoalmente intimados acerca do ato processual. Ainda, intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, para ciência acerca do ato ora redesignado. Primeiro a DPU.

Expediente Nº 2642

ACAO PENAL

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que foi deprecado equivocadamente a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, MARIO JORGE DA COSTA, embora aquela tenha desistido da oitiva (fl. 875, a carta precatória expedida à folha 885 ao juízo da comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, deveria ter sido expedida ao juízo da comarca de Alvorada do Sul/PR, conforme endereço declinado na petição de folha 884. Assim, não obstante, a defesa quedar-se inerte em relação à situação acima retratada, conforme folha 901-verso (certidão de folha 899), a fim de evitar futura nulidade, determino a expedição de carta precatória ao juízo da comarca de Alvorada do Sul/PR, conforme endereço declinado na petição de folha 884. No que concerne aos reinterrogatórios deliberados à folha 879, reputo-os prejudicados ante ao fato acima narrado, razão porque cancelo a audiência designada para o dia 24 de maio de 2013, às 13:00 horas, robustecendo meu entendimento no sentido de remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não é necessária a realização de reinterrogatório de réus que tenham sido interrogados sob a égide de lei anterior à Lei nº 11.719/2008, no caso Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, pois referidos atos foram praticados validamente sob a vigência de lei anterior, consoante dispõe o artigo 2º do CPP, consubstanciado no princípio tempus regit actum. No mesmo sentir: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. (STF: HC 104.555, rel. Min. Ricardo Lewandowski, T1, 28.09.2010, DJE 14.10.2010) Por tais razões, revogo o despacho de folha 879 de minha lavra, no tocante aos reinterrogatórios dos réus, e nessa linha do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima transcrita, não vejo prejuízo aos réus, tendo em vista que já foram interrogados validamente às folhas 312/313 e 325/326 de modo a propiciar-lhes a apresentação de suas versões para os fatos narrados na denúncia. Outrossim, no tocante à carta precatória a ser expedida ao juízo da comarca de Alvorada do Sul/PR, determino a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para ser

cumprida, findo o qual, independentemente de cumprimento, deverão as partes, MPF e réus, sucessivamente, serem intimadas para os fins e prazo do artigo 402, do CPP. Em nada sendo requerido, intinem-se as partes, MPF e réus, a apresentarem alegações finais, no prazo legal. Caso sejam requeridas diligências, conclusos. Outrossim, uma vez apresentadas alegações finais pelas partes, MPF e réus, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4674

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000595-59.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-18.2013.403.6002) AGROLOGS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(MT013462 - MIRIAM DE MATOS BORGES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Agrologs Transportes e Logísticas Ltda., através de seu representante legal, do veículo envolvido no flagrante delito perpetrado pela autoridade policial, em 21/02/2013, transportando no seu interior cigarros de origem estrangeira, condutas tipificadas no art. 334, caput, do CP, apurada nos autos do IPL n. 0020/2013. Narra ser legítimo proprietário do automóvel TRATOR SCANIA/G 420 A 4X2, PLACA NTX-3279, cor vermelha, RENA VAN 231848463 e 02 CARRETAS SEMI REBOQUES, brancas, PLACAS NUF-0347, RENA VAN 256846693 E NUF-0267, RENA VAN 256843600, o qual se encontrava no dia do fato sob a condução do empregado e motorista Juvenir Ferreira de Magalhães, que possui contrato de trabalho e estava realizando o transporte de mercadoria, tudo consoante conhecimento de transporte, nota fiscal, CTPS e CRLV juntado com a inicial (fl. 20/120 e 177/212). Alega, por fim, que o veículo é utilizado para realizar a finalidade social da empresa de transporte, não é proveniente de qualquer infração penal, constitui objeto, instrumento ou produto de crime, ou ser imprescindível para a elucidação ou prova de ilícito criminal, estando em flagrante deterioração, exposto aos fatores climáticos no depósito judicial. O MPF requereu diligência que foi atendida com a juntada de cópia autenticada (fl. 177/212) referente ao vínculo empregatício do flagrantado, a licitude da carga e a propriedade do veículo. Em posterior manifestação, o MPF opinou pelo deferimento do pleito (fl. 21/215). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e

leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/03, cujos objetos são as mercadorias que foram internalizadas ilegalmente em solo pátrio e apreendidas em poder do empregado da requerente. Sendo assim, o automóvel no qual estava sendo efetuado o transporte não pode, de forma alguma, ser considerado objeto do crime. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. Como se vê do laudo de fl. 147/172, o veículo em questão já foi periciado, tendo ficado comprovado que não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede preparado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias (capítulo IV.1.2 - Exame de Local Adrede e de Modificação Estrutural no veículo, fl. 163 e 166). Realmente, nada há indicando que o veículo tenha sido adaptado para a prática de contrabando/descaminho. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. Outrossim, não verificada a existência de compartimentos ocultos para transporte das mercadorias, sem prévia preparação, afasto a vedação do artigo 119 do Código de Processo Penal. Lado outro, o requerente demonstra sua qualidade de terceiro de boa fé e ser o proprietário legítimo do veículo. Faz prova da origem lícita do veículo e sua utilização nos fins sociais da empresa, consoante estatuto social (fl. 22/32 e 199/212), título de aquisição mediante garantia fiduciária (42/62), relatório de rentabilidade e conhecimento de transporte (fl. 85/99 e 196). Do mesmo modo, demonstra o vínculo meramente empregatício com o flagranteado e a advertência feita ao mesmo para condutas estranhas ao contrato de trabalho celebrado (fl. 176/193). Patente nos autos que o requerente é o legítimo proprietário dos bens apreendidos e que estes não são necessários para o deslinde da ação penal. Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega dos veículos TRATOR SCANIA/G 420 A 4X2, PLACA NTX-3279, cor vermelha, RENA VAN 231848463 e 02 CARRETAS SEMI REBOQUES, brancas, PLACAS NUF-0347, RENA VAM 256846693 e NUF-0267, RENA VAM 256843600, ao proprietário AGROLOGS TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA., por meio de seu representante legal, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados, 22 de maio de 2013.

Expediente Nº 4675

MANDADO DE SEGURANCA

0000830-26.2013.403.6002 - JESSYKA MIDORY INOUE (MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X UNIGRAN-CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jéssyka Midory Inoue Martins, em que objetiva sua matrícula no curso de Odontologia do Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, em razão de aprovação no ENEM e no Vestibular 2013 (fls. 02/15). Refere que lhe foi deferido o direito à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio por meio de liminar proferida em 04.02.2013 nos autos sob o n. 4000931-71.20136.812.0000 pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; entretanto, relata que o certificado foi expedido somente em 18.02.2013. Aduz que esteve na universidade para realizar sua matrícula nos dias 01.02.2013 e 04.02.2013 e lá informou que havia uma decisão liminar concedendo o certificado de ensino médio, todavia, narra que a universidade se negou a realizar sua matrícula, sob o argumento de que seria necessária a entrega do certificado no ato da matrícula.

Após a expedição do certificado de ensino médio, relata a impetrante que fora à universidade para a efetivação de sua matrícula, mas a universidade teria informado que não mais havia vagas para o curso pretendido e que poderia a estudante matricular-se em outro curso, como o de Nutrição. Foi determinada a realização de emenda à inicial (fl. 67), o que foi devidamente cumprido pela impetrante (fls. 68/70). O pedido de liminar foi deferido (fls. 72/73). A Impetrada apresentou informações (fls. 79/98). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir pela perda do

objeto, e, no mérito, pleiteia a denegação da segurança, uma vez que a impetrante teria apresentado seu certificado de conclusão do ensino médio para a efetivação da matrícula extemporaneamente. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção (fls. 113-v). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir pela perda do objeto arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a matéria se confunde com o próprio mérito da presente demanda. Ademais, a alegação de perda do objeto em virtude de que a impetrante não lograria cumprir a frequência no curso, pois o semestre já havia iniciado, não merece prosperar, pois a impetrante pleiteia em sua inicial o abono das faltas anteriores a sua matrícula. Passo à análise do mérito. Este juízo, quando da apreciação do pedido de concessão da liminar, tratou da controvérsia colocada nos autos, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte da fundamentação desta sentença (fls. 72/73): Conforme se verifica à fl. 33, a impetrante obteve êxito no Vestibular Unigran 2013 no Curso de Odontologia. Este juízo, reiteradamente, tem decidido pela impossibilidade de se ingressar no Ensino Superior sem conclusão do 3º ano do Ensino Médio, já que a pretensão está em contrariedade ao previsto no art. 44 da Lei n. 9.394/96 que assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Contudo, tenho que tal entendimento não se aplica ao presente caso. Neste caso concreto, destaca-se a circunstância fática de que a candidata impetrante (a despeito da discussão atinente à pendência da conclusão do estágio curricular para a obtenção do diploma de ensino médio) realizou, por sua própria conta, exame nacional no qual obteve aprovação, logrando alcançar o exigido certificado de conclusão do ensino médio mediante decisão judicial. Nos termos dos documentos que instruem a inicial, a impetrante é considerada concluinte do Ensino Médio (fl. 18), cuja conclusão se deu por força de comando jurisdicional transitado em julgado (Autos n. 4000931-71.2013.8.12.0002), não cabendo a este juízo fazer maiores ilações acerca de tal fato. Entrementes, incabível a recusa da instituição de ensino em matricular a impetrante ao argumento de que não concluiu o Ensino Médio, uma vez que, embora não tenha cursado o 3º Ano, para fins de direito, já é considerada concluinte (fl. 18), dada a expedição de certidão de conclusão do ensino médio, ainda que por decisão judicial. Eventual argumento de que a expedição de certidão de conclusão se deu por meio de decisão precária (liminar) não justifica a falta de reserva de vaga à impetrante no curso em que obteve aprovação, uma vez que o decisum já produzia efeitos desde a publicação. Logo, não pode a impetrante ser penalizada pela ausência de cautela da impetrada em resguardar a matrícula e evitar a futura impropriedade de ter mais alunos matriculados do que vagas disponíveis. Deve a impetrada, portanto, admitir a matrícula vindicada no Curso de Odontologia, já que a aprovação no Enem, somada à obtenção do certificado de conclusão de ensino médio, garante a impetrante o direito subjetivo de cursar o ensino superior no curso em que restou aprovada. Aliás, soa até incoerente a informação constante na inicial de alternativa proposta pela instituição de disponibilidade de vaga em grade curricular semelhante (nutrição), posto evidente na prática serem completamente distintas. Demonstrado o *fumus boni iuris*, com a aprovação no vestibular e a obtenção de certificado de conclusão de ensino médio, bem como o *periculum in mora*, uma vez que o ano letivo na universidade já se iniciou e ministradas aulas com substancial conteúdo aos alunos, o pleito liminar deve ser concedido a fim de se evitar maiores prejuízos à impetrante até prolação de decisão final. Após a apreciação do pedido de liminar, prestou a autoridade impetrada suas informações. Alegou que não possuía conhecimento do mandado de segurança impetrado por Jéssyka na Justiça Estadual, de modo que a decisão que concedeu a liminar para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio não poderia obrigá-la à concessão da matrícula. Ademais, ressaltou que a impetrante apresentou o aludido certificado tão somente no dia 18.02.2013, data na qual já havia se esgotado o prazo para as matrículas da primeira chamada, o qual se encerrou em 08.02.2013. Não obstante os argumentos da autoridade impetrada, entendo que não são suficientes a ensejar a alteração de entendimento deste Juízo. Logo, tenho que a liminar anteriormente concedida para a realização da matrícula da impetrante no curso de Odontologia deve ser confirmada. Da análise dos autos, denota-se que tão logo Jéssyka teve ciência de que havia sido aprovada no vestibular impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do estado para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Aludida impetração culminou com o deferimento, em 04.02.2013, do pedido liminar, tendo sido determinada a imediata expedição do certificado vindicado (fl. 03). Alega a impetrante que compareceu na Unigran para a efetivação de sua matrícula nas datas de 01.02.2013 e 04.02.2013, portanto, dentro do prazo de matrícula, o qual, consoante a impetrada, encerrou-se em 08.02.2013. Todavia, a universidade negou a realização de sua matrícula, pois exigiu, para tanto, a entrega efetiva do certificado de conclusão do ensino médio. A expedição do certificado foi efetivada em 18.02.2013, portanto, após o decurso do prazo de matrícula para estudantes classificados em primeira chamada. No entanto, embora tenha sido extemporânea a expedição do diploma de conclusão do ensino médio, vislumbro que a causa preponderante para o atraso no requerimento da matrícula deu-se em virtude da demora na expedição do

certificado, uma vez que a decisão da Justiça Estadual, a qual deferiu a liminar, foi proferida ainda dentro do prazo para a matrícula, em 04.02.2013, e o certificado foi expedido tão somente em 18.02.2013. Portanto, entendo que o atraso deu-se por motivos alheios à vontade da impetrante. Não merece guarida o argumento da autoridade impetrada de que a liminar que determinou a expedição do diploma não poderia suprir a apresentação deste, uma vez que, consoante já esposado na decisão de fls. 72/73, o direito à obtenção do diploma nasceu desde a concessão da liminar, a qual, inclusive, foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça. Desse modo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatos alheios à vontade do estudante, tal como ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). Por fim, para a viabilização do direito almejado, destaque-se que devem ser abonadas as faltas do período compreendido entre o início das aulas e a data de 04.04.2013, quando realizada a matrícula da impetrante por força da liminar concedida, consoante requerido na inicial. III - DISPOSITIVO De tudo exposto, CONCEDO a segurança vindicada para a realização da matrícula de Jéssyka Midory Inoue Martins no curso de Odontologia da Unigran, confirmando-se a liminar de fls. 72/73, e extingo o feito, com resolução de mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC, devendo a autoridade impetrada abonar todas as faltas concernentes ao período que antecedeu a 04.04.2013, data em que efetivada sua matrícula em virtude da liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da LMS). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Reitora da Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de maio de 2013.

Expediente Nº 4676

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004227-30.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES
Intime-se a AUTORA para que retire, COM URGÊNCIA, na Secretaria desta vara, a Carta Precatória expedida para a Citação, do executado, sendo que a própria exequente deverá distribuí-la no Juízo Deprecado, conforme determinação deste Juízo.

0004228-15.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIANE CANDADO BARRADAS
Intime-se a AUTORA para que retire, COM URGÊNCIA, na Secretaria desta vara, a Carta Precatória expedida para a Citação, do executado, sendo que a própria exequente deverá distribuí-la no Juízo Deprecado, conforme determinação deste Juízo.

0004229-97.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES
Intime-se a AUTORA para que retire, COM URGÊNCIA, na Secretaria desta vara, a Carta Precatória expedida para a Citação, do executado, sendo que a própria exequente deverá distribuí-la no Juízo Deprecado, conforme determinação deste Juízo.

0004262-87.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREI ENDRES
Intime-se a AUTORA para que retire, COM URGÊNCIA, na Secretaria desta vara, a Carta Precatória expedida para a Citação, do executado, sendo que a própria exequente deverá distribuí-la no Juízo Deprecado, conforme determinação deste Juízo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001756-07.2013.403.6002 - SUPRIMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO Trata-se de Cautelar Inominada, proposta por Comércio de Materiais Médicos Hospitalares e Laboratoriais Ltda. em face da Universidade Federal da Grande Dourados, objetivando, in limine, a suspensão das penalidades de descredenciamento no SICAF e proibição de licitar e contratar com o poder público. Refere que celebrou contrato administrativo n. 53/2010 com a requerida para execução de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos e periféricos da Marca Baumer, com fornecimento de peça e reposição. Durante a execução contratual houve o fornecimento da válvula de segurança de caldeira do patrimônio n. 56003, a qual foi

considerada pela contratada com aparência de envelhecida e que culminou, após procedimento administrativo, na decisão que impôs as penalidades de rescisão contratual, multa de 15%, descredenciamento do SICAF e impedimento de licitar e contratar com o poder público por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Sustenta, por fim, que tais medidas são desproporcionais e arbitrárias, ferindo o princípio da proporcionalidade que rege a administração, bem assim, o do devido processo legal por impor penalidades sem trânsito em julgado. Formulou pedido de concessão de liminar. Juntou documento (fl. 19/187). Vieram os autos conclusos. Decido. Como é cediço, a ação cautelar pauta-se na acessoriedade e referibilidade em relação à ação principal, tendo como escopo garantir a possibilidade fática de propositura desta última. Não se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que esta objetiva a fruição imediata da própria pretensão vindicada, seja de maneira parcial, seja de maneira total. Assim, a previsão do processo cautelar é sempre dependente do processo principal, o que demonstra de forma cabal a relação de acessoriedade da tutela cautelar, cuja utilidade prática repousa no resultado que procurará resguardar. Entretanto, não verifico presente o interesse processual a ensejar necessidade e utilidade da via processual escolhida pela Autora, qual seja, a ação cautelar inominada. A demandante busca a satisfação antecipada da pretensão, pois pretende medida de urgência, in limine, para considerar nula a decisão e retirar os seus efeitos do mundo jurídico, restabelecendo o credenciamento junto ao SICAF e o direito de contratar com o poder público. Trata-se, pois, de pedido passível de análise nos autos da própria ação ordinária. Assim, o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, permite ao juiz deferir medida cautelar no processo ordinário, tornando dispensável e inoportuna a propositura de ação cautelar inominada, mormente quando somente se justifica a propositura das ações cautelares expressamente previstas e nominadas no CPC. Pelo exposto, faculto à Autora a emenda da petição inicial no prazo de dez dias, pelo procedimento ordinário, alegando todo fundamento principal da ação e respectivo pedido. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3066

EMBARGOS A EXECUCAO

0000667-43.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-42.2013.403.6003) MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PR039773 - MAURO YUTAKA AIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Por fim, considerando que o pedido de antecipação de tutela é o mesmo constante na ação anulatória, em que houve deliberação a respeito, deve ser aguardada a manifestação do embargado nos autos daquela ação ordinária, juntando-se cópia no presente feito. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0000098-42.2013.4.03.6003 e da ação anulatória nº 0002287-27.2012.4.03.6003. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3067

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-07.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-57.2012.403.6003) JOAO PRADO NETO (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratando-se de advogado dativo translade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 0001800-57.2012.403.6003. Deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

0000798-18.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-75.2010.403.6003) TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 0001189-75.2010.403.6003. Deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

0000799-03.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-60.2011.403.6003) MATHILDE FABRES DE QUEIROZ(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL
Tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 0000263-60.2011.403.6003. Deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5439

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000992-49.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MICAELA MARTINEZ AGUILERA(MS002361 - AILTO MARTELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 18/06/2013 às 14h30min audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa às fls.68 e interrogatório da ré. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Requisite-se a ré. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) Ofício Nº666/2013-SC ao Presídio Feminino de Corumbá requisitando a presa MICAELA MARTINEZ AGUILERA, para a audiência acima designada. b) Ofício Nº667/2013-SC, ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, para realização da escolta de MICAELA MARTINEZ AGUILERA, recolhida no Presídio Feminino de Corumbá, para a audiência acima designada. c) Mandado Nº416/2013-SC, para intimação da ré MICAELA MARTINEZ AGUILERA, que se encontra recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS. d) Mandado nº417/2013-SC, para intimação da testemunha de defesa ALCY DE TAL, com endereço na Rua Joaquim Murtinho, 939 (ALCYS BAR), em Corumbá/MS, para comparecer na audiência acima designada. PARTES: MPF X MICAELA MARTINEZ AGUILERA. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000551-73.2009.403.6004 (2009.60.04.000551-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X EVANDRO MENDES DA SILVA(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

Em resposta ao Ofício n. 044/2013-SU03 encaminhem-se as cópias solicitadas, consignando que os autos encontram-se aguardando a intimação do defensor do réu para apresentar defesa prévia. Tendo em vista que o réu

constituiu advogado (fls.92), intime-se para, no prazo legal, apresentar defesa previa.Publique-se.CÓPIA DESTES
DESPACHO SERÁ COMO OFÍCIO N.____/2013-SC À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO
GRANDE/MS.PARTES:MPF X EVANDRO MENDES DA SILVA.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE
NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 5448

INQUERITO POLICIAL

0000707-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000707-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIO ADERBAL NERY(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Fica a parte intimada da expedição das Cartas Precatórias: 63/2012-SC à Justiça Federal de Bauru/SP, 64/2012-SC à Justiça Federal de Salvador/BA e 80/2013-SC à Justiça Federal de Dourados para inquirição de testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5452

EXECUCAO FISCAL

0001740-78.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ATALAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA

1. É do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens dos executados. No caso dos autos, o exequente não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização de bens dos executados, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais.2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF.Intime-se.

0000006-58.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROBERTE LINS & CIA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 19, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000010-95.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SORGATTO E CIA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 20, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000011-80.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL SUPER QUEIMA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 26, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000012-65.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JLK PANIFICADORA LTDA-ME

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 23, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

Expediente Nº 5454

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003577-42.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-

47.2010.403.6005) ROBERTO TRENTIN(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X JUSTICA PUBLICA

1. Resta prejudicado o pedido do requerente de fls. 52/55, conforme já mencionado no despacho de fl. 51.2. Intime-se o advogado da requerente para ciência deste despacho.3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente N° 5455

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001940-85.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ANTONIO CABRAL PUCHETA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto (fl. 181).2. Intime-se a defesa para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal.3. Após, intime-se o MPF para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente N° 5456

EXECUCAO FISCAL

0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1. Intime-se o Dr. Modesto Luiz Rojas Soto, OAB/MS 2185 para se manifestar acerca da petição de fls. 342/360, no prazo de 10(dez) dias.2. Após, conclusos.

Expediente N° 5458

ACAO PENAL

0000675-48.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WELLITON SANTOS DE AMORIM(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 199). 2. Intime-se-o para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo, intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente N° 5459

ACAO PENAL

0001855-70.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MOACIR PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 5460

EXECUCAO FISCAL

000540-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a exequente acerca das fls. 81/82, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002451-25.2008.403.6005 (2008.60.05.002451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA COSTA EGIDIO - ME

Manifeste-se a exequente acerca das fls. 80/81, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002589-84.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002406-79.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão de fl. 18, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002436-17.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 25/29, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002437-02.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DORILDE SALETE BANDEIRA PEREIRA

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão de fl. 24, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002531-47.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENTO VIDAL DE SOUZA ME

Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão de fl. 24, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000488-74.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-89.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORÁ X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Manifeste-se a exequente acerca das fls. 162/165, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 5461

ACAO PENAL

0000811-84.2008.403.6005 (2008.60.05.000811-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X PAULO MARTINHO MALLMANN CATTELAN(MS004461 - MARIO CLAUS)
Defiro o pedido do MPF de fls. 71/74. Intime-se a defesa para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar as certidões de distribuição criminal relativas ao acusado Paulo Martinho perante esta Subseção Judiciária e a Comarca de Ponta Porã/MS, acompanhadas das certidões criminais de objeto e pé do que eventualmente constar.

Expediente Nº 5462

ACAO PENAL

0000518-85.2006.403.6005 (2006.60.05.000518-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GILDO RODRIGUES TENORIO(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

1. Deixo de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que o MPF apresentou recurso

de apelação em 20/03/2013, ou seja, dentro do prazo legal.2. Assim recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF e pela defesa do acusado. Intime-se primeiramente o MPF e depois a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5464

ACAO PENAL

0000742-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000742-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON DE ALMEIDA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Edson de Almeida pela prática, em tese, do crime definido no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, e o absolvo, com espeque no art. 386, III, do CPP. Malgrado a absolvição por atipicidade material, a posse dos bens apreendidos é ilícita. Como descabe ao judiciário coonestar ilegalidades, decreto a perda do bem descrito às fls. 22 e 36 do IPL em favor da ANATEL, por interpretação finalística do art. 184, II, da Lei 9.472/97. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS para que envie à ANATEL, uma vez que o referido bem não se encontra no depósito deste Juízo Federal.Custas na forma da Lei.

Expediente Nº 5465

ACAO PENAL

0005955-05.2009.403.6005 (2009.60.05.005955-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DIRLEU RAMOS ISFRAN(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Dirleu Ramos Isfran e o condeno pela prática dos crimes definidos no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006 e art. 304 c.c. art. 297 do CP, c.c. art. 70, in fine, do CP, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e também à pena de multa de 343 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.Determino a perda do dinheiro apreendido (fls. 25 e 36 do IPL) em favor da União, ante o evidente nexos de instrumentalidade para com o crime de tráfico de drogas (dinheiro fornecido para custear a viagem em que transportava a droga). Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS (depósito às fls.36).Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha sido realizada. Após o trânsito em julgado, oficie-se à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

Expediente Nº 5468

ACAO PENAL

0000215-27.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCOS PROCOPIO CARDOSO(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fls. 78/81), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. Designo o dia 05 de Julho de 2013, às 16h00 para realização da audiência de interrogatório do réu e oitiva da testemunha, arrolada pela acusação e pela defesa, LUIZ FÁBIO BENITEZ LOBATO. 3. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha EDER BRANDÃO DUTRA, arrolada pela acusação e pela defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 05 de Julho de 2013, às 16:00 horas. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo

sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.7. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 5469

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002978-69.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA) X EDSON NORONHA MELO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X CLAUDIA MARIA REUTER(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X LADY JANE SANABRIA(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente os defensores dos réus CLAUDIA, MANOEL e LADY JANE para apresentarem alegações finais, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS.

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002353-98.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILBERTO DAVALO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a defesa do réu Gilberto Dávalo para os fins do artigo 402, do CPP.2. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação dos memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002789-91.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JEAN CARLO DE SOUZA DIAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se novamente a defesa do réu para apresentar as contrarrazões de apelação, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS.2. Com a juntada, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 228.

Expediente Nº 5475

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000363-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000363-0) - JATOBA - AGRICULTURA E PECUARIA S.A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Despacho de fl. 857:VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Defiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 804/807. regularizem-se as anotações no sistema processual, certificando-se.2) Ante a certidão de fl. 855, bem como o despacho de fl. 770, parte final, aguarde-se o julgamento da Exceção de Suspeição constante dos autos nº 0002340-60.2002.403.6002. Sem prejuízo, Publique-se o despacho de fl. 770.3) Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.Intimem-se. Despacho de fl. 770:À fl. 744 foi concedido o prazo de 10 dias para a especificação das provas. A parte autora se manifestou às fls. 746-747, requerendo a realização de perícia etno-histórico-antropológica, bem como a oitiva de testemunhas, que seriam oportunamente arroladas.Há nos autos carta de intimação da União, da FUNAI e do INCRA (fls. 754-757), no entanto, não há nos autos a juntada dos ARs respectivos. Ora, diante disso, no estado em que se encontra, não é possível verificar se já decorreu ou não o prazo para manifestação das corrés. Assim sendo, determino à Secretaria que verifique se os ARs já foram recebidos, bem como, em caso positivo, proceda à sua juntada e elaboração das certidões necessárias.Concedo o

prazo de 10 dias para que a parte autora apresente seu rol de testemunhas.No que toca ao pedido do Ministério Público Federal de fls. 759-760, observo que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.007956-9/MS, entendendo-se que a exceção de suspeição foi protocolizada dentro do prazo (fls. 765-766). Dessa forma, parece-nos que deve ser aguardado o julgamento da exceção, pois, caso o perito venha a ser considerado suspeito, a juntada da documentação pleiteada pelo MPF se mostrará prejudicial e não poderá interferir no processo decisório. Portanto, indefiro, por ora, o pleiteado às fls. 759-760.Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000817-52.2012.403.6005 - JOSE FLAVIO DE SOUZA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.268/280, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001619-50.2012.403.6005 - SILVANA BORGES BERNARDES TEIXEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.98/104, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001637-71.2012.403.6005 - ALISSON CARLOS ROCKENBACH(PR036906 - WELINGTON EDUARDO LUDKE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls.174/186, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5476

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004191-81.2009.403.6005 (2009.60.05.004191-7) - MARIA CENTURIAO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o despacho de fl. 118, que autorizou o levantamento da Requisição de Pequeno Valor de fl. 107 e determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para cumprimento, do qual a parte foi devidamente intimada, consoante certificado à fl. 119, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia (fl. 106), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 10 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0001995-07.2010.403.6005 - LAURA DAVALOS - INCAPAZ X LILIAN SANCHE DAVALOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Laura Davalos, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício as-sistencial LOAS. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbên-cia. Deferida a gratuidade à fl. 21. Contestação às fls. 29/34.O laudo médico foi juntado às fls. 55/63. À fl. 64 cons-ta informação da assistente social no sentido de que não conseguiu locali-zar a autora tampouca sua genitora para realização da perícia. Determinou-se à fl. 65 a intimação da genitora da auto-ra, bem como de sua patrona, para que agendasse com a Assistente Social data e hora para realização de perícia sócio-econômica, sob pena de extin-ção do feito sem julgamento do mérito. Certidão negativa do Oficial de Justiça juntada à fl. 71.À fl. 72 a patrona da autora requer a extinção do pro-cesso, em razão da impossibilidade de encontrar a parte. Pelo exposto, considerando que a parte autora não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Có-digo de Processo Civil. Sem custas e honorarios, ante a gratuidade para litigar.Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mé-dio da tabela do

CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 08 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena).

0002445-13.2011.403.6005 - HEITOR RAMOS CRESPO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda por meio do qual a parte autora, já qualificada nos autos, pede amparo social e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/08), a parte autora alega que está impossibilitada definitivamente de trabalhar e que possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 22/22v (ocasião em que restou indeferida a antecipação de tutela). O INSS apresentou contestação (fls. 32/41) da qual consta, em síntese, que o demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de amparo social. Laudo social às fls. 71/76 e laudo médico às fls. 61/69. As partes, bem assim o MPF, se manifestaram nos autos após a instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que houve contestação meritória. Logo, houve resistência ao pleito e, com isso, necessidade do processo. Portanto, há interesse processual. No mérito, nota-se que, apesar da difícil situação econômica do demandante, este é capaz para o labor, segundo o médico perito (fls. 67). Assim, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial, este deve ser indeferido. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002839-20.2011.403.6005 - JACINTHA SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO. Trata-se de demanda em que a parte autora litiga em face do INSS, com pedidos de amparo social e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/05, na qual a autora alega que: é portadora de diabetes mellitus e hipertensão; está incapacitada para o trabalho; possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Juntou documentos às fls. 06/13. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 16. Contestação do INSS às fls. 24/33, da qual consta, em síntese, ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho e para a vida independente e de renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Quesitos às fls. 34/35. Documentos às fls. 36/50. À fl. 54, consta informação da assistente social dando conta do falecimento da autora. À fl. 64, há certidão da oficial de justiça também informando o falecimento da autora, que ocorreu em julho de 2012. À fl. 66, a advogada da autora apresenta petição requerendo a extinção do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ainda que não se tenha colacionado aos autos a certidão de óbito, verifico que a autora faleceu no curso do processo conforme informações de fls. 54 e 64, o que acarreta sua extinção, sem resolução do mérito, ante a evidente ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 267, IV, do CPC. Ademais, o direito postulado é personalíssimo e intransmissível (exceto eventuais parcelas atrasadas) e a morte da requerente, no curso do processo, impede o prosseguimento do feito, notadamente pela impossibilidade de realização de perícia (o que afasta a possibilidade de condenação em atrasados, pois não se pode fixar o termo inicial da incapacidade o que ensejaria o termo inicial do benefício ser a data da juntada aos autos do laudo médico - que jamais ocorrerá). III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 08 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001607-36.2012.403.6005 - MS GRAOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. MS Grãos Comércio e Importação Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário em desfavor da Fazenda Nacional visando obter a condenação da ré ao pagamento de indébito tributário, com todos os consectários legais. Requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. Pelo despacho de fl. 98 foi intimada a parte autora para juntar aos autos comprovante atualizado de seu CNPJ. Decorreu in albis o prazo para o autor cumprir a de-terminação judicial, consoante certificado à fl. 100. Pelo exposto, considerando que a parte autora não juntou documento indispensável à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Decisão não sujeita a reexame necessário, por tratar-se de sentença terminativa, não enquadrando-se, portanto, nas hipóteses pre-vistas no art. 475, caput, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 14 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0001734-71.2012.403.6005 - PEDRO LEAO BAEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Pedro Leão Baez, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 14. Contestação às fls. 19/30.À fl. 18 foi requerida pela patrona do requerente, em razão do óbito do autor, a extinção do processo. Todavia, deixou de juntar aos autos atestado de óbito, em razão de o mesmo não ter sido fornecido pela família do autor. Instada a manifestar-se sobre o pedido de extinção do processo (fl. 40), a autarquia ré não se opôs. Pelo exposto, tendo em vista o falecimento do autor, e sendo a ação considerada intransmissível por disposição legal, consoante pode ser depurado do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o óbito da autor e tratar a ação de direito personalíssimo. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ponta Porã, 08 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena).

0000268-08.2013.403.6005 - ANATALICIA VALENZUELA PEREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Anatalicia Valenzuela Pereira, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício aposentadoria por invalidez. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 32. À fl. 34, a autora, por meio de petição, requer a desistência do feito.Não houve citação da autarquia ré. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Decisão não sujeita a reexame necessário, por tratar-se de sentença terminativa, não enquadrando-se, portanto, nas hipóteses previstas no art. 475, caput, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ponta Porã, 14 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001446-60.2011.403.6005 - CLENIR ICASSATI CABRAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Clenir Icassati Cabral, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício aposentadoria por idade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 38. Contestação às fls. 57/63.À fl. 64, a autora, em audiência, requer a desistência do feito.Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a autarquia ré concordou (fl. 65). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Decisão não sujeita a reexame necessário, por tratar-se de sentença terminativa, não enquadrando-se, portanto, nas hipóteses previstas no art. 475, caput, do CPC.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ponta Porã, 14 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena).

0002996-90.2011.403.6005 - MARIA UMBELINA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Maria Umbelina da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício aposentadoria por idade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 46. Contestação às fls. 98/106.À fl. 111, a autora requer, em audiência, a desistência do feito.Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a autarquia ré não se opôs (fl. 117/verso). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ponta Porã, 14 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena).

0000295-25.2012.403.6005 - DEJANIRA DE ANDRADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dejanira de Andrade, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 22. Contestação às fls. 53/61. A autora requereu, em audiência, a desistência do feito (fl. 62). Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a autarquia ré não se opôs (fl. 63), mas colocou a ressalva de que se dê na forma do art. 269, inciso V, do CPC. Não obstante, deixou de apresentar fundamentação idônea apta a legitimar a oposição à desistência tal qual formulada, o que equivale, segundo doutrina e jurisprudência, à ausência de oposição. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 08 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena).

0001837-78.2012.403.6005 - ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Arlindo Serafim Espindola, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 56. Contestação às fls. 64/76. Pelo despacho de fl. 87 foi intimada a parte autora para juntar aos autos, em dez dias, cópia da petição inicial relativa ao processo nº 0000394-68.2007.403.6005. Decorreu in albis o prazo para o autor cumprir a determinação judicial, consoante certificado à fl. 90. Pelo exposto, considerando que a parte autora não juntou documento indispensável à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita a reexame necessário, por tratar-se de sentença terminativa, não enquadrando-se, portanto, nas hipóteses previstas no art. 475, caput, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de assistência judiciária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 14 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0002070-75.2012.403.6005 - DENIVAL FERNANDES DA SILVA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Denival Fernandes da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento Sumário em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação do réu à implantação do benefício aposentadoria por idade. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Deferida a gratuidade à fl. 36. Contestação às fls. 43/55. À fl. 71 a autora, em audiência, requer a desistência do feito, sem julgamento do mérito. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a autarquia ré não se opôs (fl. 73). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Defiro o pedido de fl. 72, desde que após o trânsito em julgado da ação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 08 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005149-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005149-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada nos autos, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, visando à cobrança de valor oriundo de anuidade, no montante de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), à época. Requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. À fl. 59 a exequente requereu a extinção da ação, em razão de que, em decorrência de decisão administrativa, foi cancelada a inscrição de executada. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de

desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ponta Porã, 08 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena).

0002954-75.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LYVIA AUXILIADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada nos autos, ajuizou ação de execução de título extrajudicial, visando à cobrança de valor oriundo de anuidade, no montante de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), à época. Requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência.À fl. 46 a exequente requereu a extinção da ação, em razão de que, em decorrência de decisão administrativa, foi cancelada a inscrição de executada.Vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ponta Porã, 08 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000354-13.2012.403.6005 - MARIA ELIZABETH ORTIZ(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Maria Elizabeth Ortiz, paraguaia, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua das Perobas, nº 388, Bairro Bosque de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, ingressou em juízo, com pedido de homologação de Opção de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, em 11 de fevereiro de 1972, sendo filha de mãe brasileira. Esclarece que reside atualmente no Brasil, no endereço acima informado. À fl. 10 a requerente junta sua certidão de nascimento. À fl. 11 a autora junta cópia dos documentos de sua genitora (RG e CPF, respectivamente).Junta ainda a parte autora cópia de seu comprovante de residência (fl. 12), cópia do RG de sua filha Rebeca Rosalva Ortiz Augusto (fls. 13 e 14), cópia do CPF da mesma (fl. 15), cópia da certidão de nascimento de sua filha Ruth Elizabeth Ortiz Augusto (fl. 16) e de sua filha Clara Noemi Ortiz Augusto (fl. 17). À fl. 24 verifica-se certidão do Sr. Oficial de Justiça constatando que a mesma reside no endereço informado à fl. 02.Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifesta-se o DD. Procurador da República pelo deferimento do pedido (fl. 26).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.A requerente comprovou ter nascido na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, em 11 de fevereiro de 1972, ser filha de mãe brasileira, bem como ter residência fixa no Brasil (fls. 10, 11 e 24, respectivamente).Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49.Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Maria Elizabeth Ortiz, nascida em 11 de fevereiro de 1972, em Pedro Juan Caballero, Paraguai, filha de Felicia Ortiz.Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73).Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC.Arbitro os honorários da advogada dativa no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã - MS, 14 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena).

0002169-45.2012.403.6005 - ESMERALDA ISABEL TORRES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Esmeralda Isabel Torres, qualificada nos autos, ingressou em juízo, com pedido de homologação de Registro de Nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Pelo despacho de fl. 12 foi intimada a autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, tradução realizada por tradutor público juramen-tado no Brasil, sob pena de extinção do feito por falta de documentos in-dispensáveis à

propositura da ação. Inobstante a defensora constituída nos autos ser dativa, deu-se por intimada em 04/03/2013 quando, por meio de petição, requereu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o documento exigido, dando-se, portanto, por intimada. Decorreu in albis o prazo para a autora cumprir a de-terminação judicial, consoante certificado à fl. 16. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 14 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003025-43.2011.403.6005 - MARCOS DALZOTO X ROSIMEIRE DOS SANTOS GARCIA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Marcos Dalzoto e outro, qualificados nos autos, ajuizaram ação de manutenção de posse com pedido de liminar em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando ser mantidos na posse do imóvel lote nº 1234, FETAGRI/MS, projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS. À fl. 49 foi determinada a intimação do autor para promover a regularização do polo ativo da ação, nos termos do art. 10 do CPC. À fl. 51, o autor requereu a emenda à inicial, com inclusão do nome de sua companheira, Rosimeira dos Santos Garcia, emenda recebida à fl. 53. À fl. 77 foi determinado que os autores se manifestassem sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 76. À fl. 87, foi determinado que o autor promovesse, em dez dias, a regularização do polo ativo da ação, vez que a pessoa apontada à fl. 51 é diversa de sua companheira, consoante pode ser depurado dos documentos juntados às fls. 14 e 19 e das certidões de fls. 63, 76 e 83. Decorridos mais de trinta dias desde a publicação do despacho que determinou a regularização do polo ativo da ação, não houve manifestação. Deixou o autor de cumprir a determinação do despacho de fl. 87, tendo decorrido in albis o prazo para manifestar-se, consoante certificado à fl. 90. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 07 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0002456-08.2012.403.6005 - FERNANDO AUGUSTO DE MAGALHAES MACHADO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X RAMAO DUARTE

Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Fernando Augusto de Magalhães Machado, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de liminar em face de Ramão Duarte, visando ser reintegrado na posse do imóvel lote nº 97, FETAGRI/MS. À fl. 23 foi determinada a intimação do autor para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, esclarecer quem pretende que figure no polo passivo da ação. Decorridos mais de sessenta dias desde a publicação do despacho que determinou a regularização do polo passivo da ação, não houve manifestação. Deixou o autor de cumprir a determinação do despacho de fl. 23, tendo decorrido in albis o prazo para manifestar-se, consoante certificado à fl. 25. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 06 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

Expediente Nº 5477

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001157-93.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-26.2012.403.6005) DANIO CESAR MORAIS(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. DANIO CESAR MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, objetivando a restituição do veículo FORD/FIESTA 1.6 FLEX, COR CINZA, ANO/MODELO 2005/2005, PLACA JDV-5643, RENAVAM 848446828, CHASSI 9BFZF16P258299456, apreendido nos autos da Ação Penal nº0000476-26.2012.403.6005 por estar transportando 120.200g (cento e vinte mil e duzentos gramas) de maconha. Às fls. 26/29, o MPF manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, bem como para que

o requerente regularizasse sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração e substabelecimento. Devidamente intimado, consoante pode ser depurado da certidão de fl. 31, deixou o requerente de cumprir a determinação do despacho de fl. 30, tendo decorrido in albis o prazo para manifestar-se, consoante certificado à fl. 38. Pelo exposto, considerando que o requerente não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 11 (onze) meses, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 3º do CPP c/c o Art 267, IV e VI, do CP. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. P.R.I. Ponta Porã, 10 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001651-55.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-11.2012.403.6005) BRUNO VIEIRA DIAS (SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. BRUNO VIEIRA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de liberdade provisória, alegando preencher os requisitos para sua soltura, por ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e ocupação lícita. À fl. 11 determinou-se a juntada de cópia do auto de prisão em flagrante, comprovante de ocupação lícita, bem como certidões de antecedentes criminais da Comarca de residência, da Justiça Federal e do INI. Devidamente intimado, consoante pode ser depurado da certidão de fl. 12, deixou o requerente de cumprir a determinação do despacho de fl. 11, tendo decorrido in albis o prazo para manifestar-se, consoante certificado à fl. 13. Pelo exposto, considerando que o requerente não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 10 (dez) meses, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 3º do CPP c/c o Art 267, IV e VI, do CP. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. P.R.I. Ponta Porã, 10 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

Expediente Nº 5478

ACAO MONITORIA

0001080-31.2005.403.6005 (2005.60.05.001080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X GILMAR GODOI PEDROSO X ROSANGELA FLORES DE SOUZA PEDROSO

1. Fls. 98/99: Defiro. ue .2. Intimem-se os executados para pagarem a dívida atualizada à fl 103, no prazo de 15 (quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art. 475-J do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000682-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000682-9) - ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Encaminhem-se os autos a MMª Juíza Federal prolatora da r. sentença de fls. 127/130, para apreciação dos embargos de declaração. Cumpra-se.

0000901-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000901-6) - NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a comparação entre a petição inicial de fls. 02/12 e os documentos juntados às fls. 169/172, verifico que não há conexão, continência ou litispendência entre as ações. Venham os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

0000213-96.2009.403.6005 (2009.60.05.000213-4) - LARANGEIRA MENDES S.A. (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL

1. Oficie-se conforme requerido na petição de fl. 215. 2. Com a resposta, dê-se ciência ao interessado para requerer o que de direito. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0001402-75.2010.403.6005 - JOSIMAR SILVA CABRAL (MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X FUNDACAO

HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

1. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Carlos Roberto Martins, formulado pelo autor na petição de fls. 117/118.2. Oficie-se conforme requerido no último parágrafo da petição de fls. 119/121, solicitando, inclusive, cópia integral da apólice nº 11000001101.3. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-03.2010.403.6005 - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. À vista da petição do DNIT à fl. 214, remetam-se os autos àquela procuradoria para se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 207. Intime-se. Cumpra-se.

0002396-69.2011.403.6005 - GABRIEL SILALBA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição de testemunha de fl. 83. A mesma deverá comparecer a audiência independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

0000205-17.2012.403.6005 - ESTEVAO EVANGELISTA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 25/45, bem como a petição e documento de fls. 47/48.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001894-96.2012.403.6005 - EDNA MARIA SILVA DA COSTA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo.2. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e União federal para, no prazo de 10 dias, dizerem se têm interesse no feito. Após, tornem os autos conclusos.

0000244-77.2013.403.6005 - ISLAN DANTAS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo.2. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e União federal para, no prazo de 10 dias, dizerem se têm interesse no feito. Após, tornem os autos conclusos.

0000692-50.2013.403.6005 - RAMONA APARECIDA ESPINDOLA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo.2. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e União federal para, no prazo de 10 dias, dizerem se têm interesse no feito. Após, tornem os autos conclusos.

0000833-69.2013.403.6005 - CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo.2. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e União federal para, no prazo de 10 dias, dizerem se têm interesse no feito. Após, tornem os autos conclusos.

0000834-54.2013.403.6005 - CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo.2. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e União federal para, no prazo de 10 dias, dizerem se têm interesse no feito. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005067-36.2009.403.6005 (2009.60.05.005067-0) - TERESINHA ALVES DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 91/933, e certidão de trânsito em julgado às fl. 96, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002725-81.2011.403.6005 - YLDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 98, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002948-34.2011.403.6005 - CENEIDE MARQUES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 64, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003414-28.2011.403.6005 - ANA LUCIA ROSA ANTUNES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 64, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001564-4) - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARIA INES FACHIN MARQUES X LUIZ CARLOS FACHIN X SONIA REGINA DOS SANTOS FACHIN

1. Renove-se a carta precatória expedida à fl. 165, encaminhando cópia do recolhimento das diligências às fls. 189/190.2. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001022-28.2005.403.6005 (2005.60.05.001022-8) - ROBSON FLORES PERALTA(MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido formulado na petição de fl. 146, e, em consequência, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado Especial Federal de Dourados/MS, para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.2. Após, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 144.Intime-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000933-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000933-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA X GISELLE LISBOA GOMES VIEIRA

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 95.2. Cite-se, por edital, o réu Francisco de Assis dos Reis Vieira para, querendo, no prazo legal, contestar a inicial.Cumpra-se.

0002967-74.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
Intime-se o INCRA para recolher a despesa de diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$93,27, na conta n. 080-4, op 006, CEF, agência 1144, Jardim/MS.Após, desentranhe-se a CP de fls. 133/137, devolvendo-a ao juízo deprecado para cumprimento.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 114/116 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 dias.Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1665

EXECUCAO FISCAL

0001565-31.2005.403.6005 (2005.60.05.001565-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ARISTIDES DA CRUZ FRANCO(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES E MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA)

Portanto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, porquanto se trata de sentença terminativa.P.R.I.Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1666

ACAO PENAL

0000708-14.2007.403.6005 (2007.60.05.000708-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WALDECK DUARTE JUNIOR(SP057897 - PAULO HUMBERTO BUDOIA) X JORGE LUIZ DA SILVA(MT002906 - MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA)

Deixo de receber o recurso interposto pelo réu WALDECK DUARTE JUNIOR, por intempestivo. O réu foi devidamente intimado da sentença à fl. 1918 (publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24/04/2013, edição 74/2013, expediente 1587, pág. 665), que transitou em julgado para a defesa em 01/05/2013, conforme certidão de fl. 1921. Verifica-se também a regularidade da intimação, nos termos do art. 392, inc. II, c/c art. 370, parágrafo 1º. Expeça-se mandado de prisão contra JORGE LUIZ DA SILVA e WALDECK DUARTE JÚNIOR. Depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá o cumprimento dos mandados de prisão.

Expediente Nº 1667

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004776-36.2009.403.6005 (2009.60.05.004776-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X IVO TERRUGI JUNIOR(SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL E SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)

O acusado ainda demonstrou que em 20.01.2009 saiu de São Carlos/SP com uma carga de tubos para levar até Maceió/AL e em 27.01.2009 carregou outra carga em Trindade/PE, ou seja, na data do crime, 26.01.2009, estava no estado de Pernambuco (documentos de fls. 64/68). Nessa linha, há falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP. É que não há indícios mínimos de autoria a supedanear a acusação: não houve flagrante; o nome do acusado não está relacionado como condutor do veículo no Termo de Guarda feito pela Polícia Militar Rodoviária; o acusado demonstrou que efetuou a venda do veículo, que se consuma com a tradição; na data da apreensão, provou que estava no estado de Pernambuco. Ademais, como, manifestamente, não há autor conhecido, por imperativo lógico, não há crime possível de punição. III.

DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Ivo Terruggi Junior, e o absolvo sumariamente das imputações de práticas do crime definido no art. 334, caput, do Código Penal, com arrimo no art. 397, III, do CPP. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 05/03/2013

Expediente Nº 1670

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000112-59.2009.403.6005 (2009.60.05.000112-9) - JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. José Esteves de Freitas Neto, já qualificado nos autos, opõe embargos face à execução fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (autos em

apenso 0001498-95.2007.403.6005). Alega, em síntese (1) nulidade da execução fiscal por ausência de CDA; (2) ausência de ato praticado pelo embargante que justificasse a cominação da multa executada; (3) excesso do valor executado. Intimado para garantir a dívida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (f. 63), manifestou-se o embargante à f. 65 oferecendo bem à penhora. Posteriormente, o embargante manifestou-se ratificando a inicial, diante da redução do valor da multa executada no âmbito administrativo (fls. 87/90). É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem para observar que não restou caracterizado atendimento a requisito imprescindível para o ajuizamento dos embargos, qual seja, a segurança do juízo mediante penhora no momento da propositura dos embargos. Desse modo, rejeito os presentes embargos com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC e art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Não estabelecido o contraditório e em face da Súmula 168 do extinto TFR, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Translade-se cópia da decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 1671

ACAO PENAL

0014896-63.1999.403.0000 (1999.03.00.014896-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X IOLANDA OCAMPOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X MARIA CLAUDIA DE SOUZA MOMMAD(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JOSE BONIFACIO DE MORAES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Verifico que as defesas foram intimadas por duas vezes (fls. 839 e 845) para se manifestarem acerca de eventual desistência do recurso de apelação interposto. Entretanto, à exceção do réu Edson Medeiros, o qual se manifestou no sentido da desistência, os demais mantiveram-se inertes. Ocorre que, consoante fl. 836, houve sentença de extinção de punibilidade de todos os acusados, ante a aplicação da prescrição retroativa. Desta forma, os recursos ordinários tornaram-se inócuos, visto que não se vislumbra utilidade da atuação jurisdicional ante a sentença extintiva de punibilidade. Assim sendo, deixo de receber os recursos de apelação de fls. 780/784, 785/791 e 814/822. Certiquem-se o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 1672

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001631-35.2010.403.6005 - ERNESTINA APARECIDA GIANSANTE GRUBERT(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

0000351-92.2011.403.6005 - BARBARA EVELYM RIQUELME RODRIGUES - INCAPAZ X CASSIA RIQUELME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o expert para responder aos quesitos do MPF acostados à fl. 118. Após a juntada, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000288-96.2013.403.6005 - ELADIO INSABRALDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para dirimir possíveis dúvidas, diga o servidor responsável pela Distribuição acerca do protocolo da petição de Agravo de fls. 33/34 e 35/79. PA 0,10 CUMPRASE.

0000363-38.2013.403.6005 - FERNANDA BENITES(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000892-57.2013.403.6005 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

X EXERCITO BRASILEIRO

A tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). Inexistem nos autos os elementos necessários a ensejar a concessão da antecipação da tutela requerida, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade do autor para o exercício de atividades laborativas e da realização de perícia - o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação da mencionada incapacidade. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Nada obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito:a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento, no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Remetam-se os autos à União para citação. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 17 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000952-30.2013.403.6005 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
Inicialmente, diga a CEF, em cinco dias, se possui interesse na causa, e em que medida. Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000807-52.2005.403.6005 (2005.60.05.000807-6) - ALCIDES VERISSIMO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - SEGREDO DE JUSTICA(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-60.2012.403.6005 - GISELIA DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA DE MATOS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se pode conhecer de pedido, apontando descontentamento não recorrido, em face do instituto da preclusão consumativa. Considerando que a autora não protocolizou recurso cabível, resta prejudicada a petição de fls. 106 (preclusão consumativa).

Expediente Nº 1673

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002713-33.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LIWTON FERREIRA DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Liwton Ferreira da Silva pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que, no dia 07/12/2012, por volta das 19h30, na rodovia MS-164, próximo ao posto fiscal Aquidaban/MS, policiais militares do DOF, durante uma

fiscalização de rotina, abordaram o veículo GM/Monza, cor cinza, placa HRA-4702, e encontraram 50.900 g (cinquenta mil e novecentos gramas) de uma substância com características de maconha. Indagado pelos policiais o denunciado disse que adquiriu a droga no Paraguai e a levaria para Campo Grande/MS. No interrogatório policial, o acusado confirmou a versão dita aos policiais e confessou que: i) a droga era do Paraguai; ii) a levaria para Campo Grande/MS; iii) receberia por isso R\$ 3.000,00 (três mil reais); iv) disse a um amigo, apelidado de Rato, que estava com dificuldades financeiras e este lhe fez a proposta para vir buscar a droga; v) pegou o entorpecente em um terreno baldio em Pedro Juan Caballero/PY. Verifica-se, assim, que o réu portava, guardava, transportava e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 50.900 g (cinquenta mil e novecentos gramas) de uma substância com características de maconha, importada do Paraguai. Defesa preliminar às fls. 72/73. Denúncia recebida em 27/02/2013 (fl. 83). Réu interrogado e testemunhas ouvidas (fls. 108/109 e 127/128 e mídias às fls. 110/111). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais às fls. 133/141, o MPF pede que o feito seja regularmente instruído e, conseqüentemente, sejam requisitadas as certidões de antecedentes do réu e, subsidiariamente, pede a condenação do acusado por tráfico internacional de drogas. Alegações finais defensivas às fls. 143/147, nas quais se pleiteia a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. II - FUNDAMENTAÇÃO. Saliente-se, de início, que o requerimento de suplementação de instrução do feito pelo MPF deveria ter sido realizado em audiência, na fase do art. 402 do CPP, mas não o foi. Requisitar as certidões, neste momento, seria descumprir a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região que indeferiu o pleito de liminar e não suspendeu o feito. Some-se a isto o fato de que, no caso concreto, inexistia qualquer alegação ou indício de envolvimento criminal pretérito, de modo que a ausência de certidões não influirá no julgamento da causa; logo, não há prejuízo. Mais: não há previsão legal no sentido de que o indeferimento das requisições enseja nulidade. E mesmo depois do indeferimento da liminar, o MPF ficou-se inerte. A instituição ministerial, portanto, deu causa à ausência de certidões porque, com a decisão do TRF no sentido de que lhe cabia a requisição, nada fez. Logo, lhe é defeso arguir nulidade. Note-se que este Juízo entendia que: Quanto às certidões de antecedentes (com exceção da que se obtém junto a esta Subseção Judiciária), em que pese o costume de atender aos requerimentos feitos pelo Ministério Público, altero meu posicionamento anterior, considerando recentes decisões de diversos TRFs que me proporcionaram nova visão sobre o tema. Em realidade, adotado o sistema acusatório (embora não integralmente, é verdade), cabe às partes o ônus de acusar e defender; deve o Judiciário, como regra, manter-se inerte, a fim de resguardar a equidistância das partes. O deferimento do pedido, penso eu, caracteriza vantagem desproporcional à parte que acusa, uma vez que o MP tem condições e, por que não, o dever-poder de obtê-las por seus próprios meios. A CF, em seu art. 129, VIII, confere à instituição ministerial o poder de requisitar diligências investigatórias. Ora, se a Lei Maior confere ao Parquet atribuição para requisitar diligências, não há razão para que o Judiciário atue nesse ínterim, mesmo porque a atuação do juiz, no ponto, seria desnecessária, e portanto afastada pela ausência de interesse processual. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) prevê, em seu art. 26, I, b, a capacidade de requisitar informações ou documentos de quaisquer órgãos públicos, prerrogativa corroborada pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93. O art. 5º XXXIV, b, da Carta Magna garante a todos o direito de obter certidões. Nesta toada, e considerando que a todo poder corresponde um dever, cabe ao MPF diligenciar para a obtenção das mencionadas certidões. Mas não só por isso. O cidadão, quando requer liberdade, possui o ônus de provar o fato aquisitivo de seu direito, mediante a juntada de certidões criminais obtidas por ele próprio. Por evidentes razões de tratamento igualitário (que tradicionalmente eram olvidadas), impõe-se à outra parte (o MPF) o ônus correspondente de diligenciar para provar circunstâncias que aumentam a pena. Há ainda mais. A prática provou que a postura excessivamente paternalista tradicional do Judiciário levou à assunção de tarefas atípicas que sobrecarregaram em demasia o sistema judicial. A divisão de tarefas é imperativo de eficiência e racionalidade do sistema, considerado globalmente e tendo em vista a necessidade de celeridade no julgamento. Por essas razões a doutrina apontou a existência do princípio da corresponsabilidade das partes, aplicável ao caso. Epítome conclusiva: o MP possui o poder de requisitar diretamente as certidões pleiteadas, donde é imposto o dever correspondente; se o MP pode fazê-lo por si, é desnecessário que o Judiciário execute a tarefa; em situações idênticas ao cidadão é imposto o mesmo ônus, razão pela qual o princípio da isonomia impõe o indeferimento; o princípio da corresponsabilidade das partes enseja a mesma conclusão; imperativos de eficiência, celeridade e racionalidade dão arrimo à presente decisão. Nada obstante, deixou de adotar tal posicionamento, com ressalva de entendimento pessoal, apenas em razão da pacificação do tema no TRF da 3ª Região. De qualquer modo, ainda que se entenda que se trata de incumbência judicial, não há qualquer nulidade pelos motivos já expostos. Pelas mesmas razões, indefiro o pleito. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09 do IPL; laudo preliminar de constatação de substância às fls. 14/15 do IPL; laudo de perícia criminal federal às fls. 114/118 que aponta a existência do princípio ativo da maconha na droga apreendida. Autoria do crime comprovada pelos documentos acima mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: o acusado confessou, extrajudicial e judicialmente, que transportava a droga e que ela se destinava a Campo Grande/MS, corroborada pelos testemunhos dos policiais ouvidos em Juízo. Nota-se que o acusado tentou, em Juízo, retratar-se quanto ao local de recebimento da droga, para afastar a majorante da internacionalidade do crime. Nada obstante, o conjunto probatório revela que, de fato,

o réu sabia que a droga era de origem paraguaia - afinal, é fato notório que Pedro Juan Caballero/PY é local de distribuição de droga paraguaia; além disso, as testemunhas arroladas pela acusação e o depoimento do réu, extrajudicialmente, provam a transnacionalidade. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Saliento que a quantidade da droga é ordinária - e não justifica o aumento da pena. Além disso, como demonstrou o laudo de perícia criminal federal de fls. 76/82, o carro não foi adrede preparado para o transporte do entorpecente. Fixo a pena-base, portanto, em cinco anos. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado. Ocorre que a Súmula 231 do STJ impede a diminuição aquém do mínimo legal, nesta fase da dosimetria. Assim, a pena se mantém no patamar de cinco anos de prisão. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas - qual seja, a transnacionalidade -, porque, como já dito antes, há comprovação de que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e que a transportava para Campo Grande/MS (acréscimo de 1/6). Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, porque o réu é primário e de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total (2/3), porque o réu preenche todos os requisitos de forma integral. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena diminui de metade ($1/6 - 2/3 = -1/2$). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade., é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto ao réu durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 07/12/2012 e manteve-se nesta condição até o presente dia. Ficou preso, portanto, 5 meses e 13 dias. O réu foi condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 2 anos e 17 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime aberto imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, vale dizer que recentemente o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que impunha ao condenado por tráfico o regime fechado, como inicial, por força do princípio da individualização da pena. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (inferior a 4 anos), a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e o fato de as circunstâncias judiciais do réu indicarem que a substituição é suficiente (art. 44, III, do CP). Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. De qualquer modo, revogo a prisão preventiva do acusado, porque inexistente proporcionalidade entre o meio (prisão processual em regime fechado) e o fim (pena com regime inicial aberto). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Liwton Ferreira da Silva e o condeno pela prática do crime definido no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 04 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Liwton Ferreira da Silva. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha sido realizada. Determino a perda do veículo apreendido (cfr. fls. 08/09 do IPL) em favor da União, ante o evidente nexos de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2013.

Expediente Nº 1674

ACAO PENAL

0002304-91.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARVIS CHIMENES PAVAO (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA)

Deferido o pedido de novo prazo, feito à fl. 2370.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1542

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005534-20.1992.403.6002 (92.0005534-6) - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE - INDIOS GUARANI DO GRUPO KAIOWA(DF010918 - ANA VALERIA N. ARAUJO LEITAO E DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo, bem como os réus a se manifestarem, em 10 (dez) dias, se têm interesse na execução do julgado. Publique-se. Cumpra-se.

0001180-75.2008.403.6006 (2008.60.06.001180-2) - FERNANDA LORRAINE SANTOS DA SILVA X GISLAINE SOUZA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000792-07.2010.403.6006 - MARLENE AVELINO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000796-44.2010.403.6006 - ADRIANO DA SILVA X CIDALICE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000602-10.2011.403.6006 - APARECIDA SANTOS RODRIGUES DE ASSIS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000799-62.2011.403.6006 - PAULO CARMO GONCALVES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de julho de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000861-05.2011.403.6006 - FELIX GIMENES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 5 de agosto de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000872-34.2011.403.6006 - TANIA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 31 de julho de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000990-10.2011.403.6006 - ISABEL DE OLIVEIRA NORATO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de julho de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001068-04.2011.403.6006 - VITOR DE PAULA BUENO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição do INSS de fls. 95/97: Fica a parte autora intimada para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001446-57.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de julho de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000040-64.2012.403.6006 - URIAS CLAUDINO BARBOSA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000580-15.2012.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de julho de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001007-12.2012.403.6006 - FRANCISCO BRAZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de julho de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001038-32.2012.403.6006 - EDEIZA PAZ DE LIMA COELHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de julho de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001094-65.2012.403.6006 - MARIA IONE CHIOVETTI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de julho de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001119-78.2012.403.6006 - INES FRANCISCA DE CARVALHO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de julho de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001235-84.2012.403.6006 - ANALICE PEREIRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de julho de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001254-90.2012.403.6006 - SOLANGE MARIA PEREIRA PEIXE(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de julho de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001289-50.2012.403.6006 - ANTONIO MARCELINO COELHO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os documentos juntados às fls. 62/63, estes não são suficientes a comprovar que o autor não possui anotações criminais em outros Estados da Federação, mormente no Estado de seu domicílio (Mato Grosso do Sul), como já observado em decisão anterior, uma vez que denotam apenas que não há registros de antecedentes criminais em seu nome nos Estados de São Paulo e Mato Grosso. Ademais, permanece a incerteza quanto ao fato de a anotação criminal que ensejou o indeferimento do registro da profissão de vigilante por parte da Delegacia de Polícia Federal referir-se à apontada à fl. 35, cuja pena já foi extinta, não tendo o autor juntado certidões da Justiça Federal. Diante disso, imprescindível a oitiva da União Federal, a fim de que tal circunstância seja esclarecida, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 39/39-v, por seus próprios fundamentos. Tendo sido a ré citada à fl. 58-verso, aguarde-se o prazo legal. Intimem-se. Naviraí, 17 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001517-25.2012.403.6006 - WALQUIRIA RIBEIRO SEGURA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 31 de julho de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001576-13.2012.403.6006 - ELZA ALVES DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de julho de 2013, às 14h30min,

conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001620-32.2012.403.6006 - ROSA MARIA ESPIRANDELLI TOMAS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 6 de agosto de 2013, às 14h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000265-50.2013.403.6006 - ALCIDES ALVES DA SILVA X ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpram-se as determinações restantes da decisão de fls. 183-185.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000276-50.2011.403.6006 - OLMANDO GAUTO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000607-32.2011.403.6006 - ELISEO LOCATELLI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a petição do INSS, de fls. 101/102, inclusive quanto à quitação do valor principal como se vê no extrato de fl. 103.Após, conclusos.

0000429-49.2012.403.6006 - KELLY ADRIANA BONFIM VILHALVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001061-75.2012.403.6006 - BERNADETE RAMOS DE FLOR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência parao dia 28 de maio de 2013, às 16 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Itaquiraí/MS.

0001214-11.2012.403.6006 - ANDRE LUCAS MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X DALILA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X ALESSANDRA MARTINEZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência parao dia 28 de maio de 2013, às 14h15min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Itaquiraí/MS.

0001617-77.2012.403.6006 - CLEMENTINA PONTES ANTUNES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência parao dia 28 de maio de 2013, às 16h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Itaquiraí/MS.

0000121-76.2013.403.6006 - TADAO NAKATA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requerimento de f. 35: Defiro.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de setembro de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Conforme consignado (f.35) a parte

autora e as testemunhas arroladas (f.36) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cite-se.

0000526-15.2013.403.6006 - MARIA CONCEICAO SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVARG / CPF: 1.453.200-SSP/MS / 426.494.555-00FILIAÇÃO: LEONCIO GOMES DA SILVA e TEREZA SOUZA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 6/8/1967Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de setembro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001409-30.2011.403.6006 - UNIDAS S.A.(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (GM/MONTANA, ano 2010, placas EQM 3528, chassi 9BGLXL80P0AC34234824), formulado por UNIDAS S.A., sob o argumento de que o veículo é de sua propriedade e teria sido utilizado para a prática do delito de contrabando de cigarros sem a sua permissão ou conhecimento, bem assim que não mais interessa ao processo penal (fls. 02/06). Juntou documentos e procuração.Instado a se manifestar (fl. 76), o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia dos autos de prisão em flagrante e Laudo de Exame Pericial no veículo, pelo requerente (fls. 77/78).Deferido o requerimento feito pelo órgão ministerial (fl. 79) e intimada a parte (fl. 81), por esta foi requerido o apensamento do feito aos autos principais (fl. 82).Sob o fundamento de que é dever do autor instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determinou-se ao requerente que promovesse a juntada das cópias pertinentes, sob pena de extinção do feito (fl. 83).Juntados os documentos aludidos pelo Parquet Federal (fls. 85/105), foi aberta vista dos autos àquele ministério para emissão de parecer.Opina o Ilustre representante ministerial pelo indeferimento do pedido, haja vista não se tratar o requerente do legítimo proprietário do veículo diante do fato de que o bem é objeto de contrato de alienação fiduciária junto ao Banco Maxima S.A.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo.No caso em tela, a requerente busca a restituição de determinado veículo apreendido em poder de André Luiz Bevilaqua. Entretanto, não apresenta prova cabal de sua propriedade sobre o veículo, ao contrário, conforme bem relatou o Ministério Público Federal consta do CRV do veículo (f. 06) que o bem é objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Maxima S.A. sendo certo que, nesta espécie de contrato, a propriedade da coisa pertence ao fiduciário, restando ao fiduciante tão somente a posse direta do bem, até que a dívida seja totalmente quitada. Nessas circunstâncias, não sendo o requerente o real proprietário do veículo, não há falar em restituição do bem porquanto não detém o requerente legitimidade ad causam. Diante disso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do requerente, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

0000856-46.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-51.2012.403.6006) TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA(MS002451 - IVAN ROBERTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (1 caminhão trator Scania, R124 380, cor prata, placas GZV 8885 e 2 semirreboques Guerra, cor branca, de placas APT 4859 e APT 4861) ajuizado por TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA., sob a alegação, em síntese, de que os veículos são de sua propriedade e que não teve qualquer participação no crime de contrabando/descaminho praticado. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada aos autos de cópia integral do auto de prisão em flagrante, cópia autenticada dos CRLVs dos veículos apreendidos e laudo de exame pericial (fls. 26/27). Foram juntados aos autos os documentos solicitados pelo MPF (fls. 31/67).Às fls.

69/70, o Ministério Público Federal aduziu que o caminhão é objeto de alienação fiduciária e tem como proprietário o Banco Votorantim; e as carretas tem por proprietário o Banco Bradesco Leasing S.A., pugnando, assim, pela intimação das instituições para que informassem se concordavam com a restituição dos veículos à requerente. Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil informou nos autos que não se opõe à restituição dos veículos de placas APT 4859 e APT 4859 em favor da requerente (fl. 75). A requerente noticiou nos autos que não mais existe a alienação fiduciária em relação ao caminhão de placas GZV 8885, conforme termo de liberação e cancelamento de alienação fiduciária de fl. 83 (fls. 81/82), tendo o Banco Votorantim S/A esclarecido nos autos que o gravame foi baixado em 29/11/2011 (fl. 87). Novamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição dos veículos à requerente, sob o argumento de que, submetidos a exame pericial, os veículos não mais interessam ao processo e, conforme o laudo, não são suscetíveis de perda por força de sentença penal condenatória e inclusive porque não há indícios de que tenham sido adquiridos com proventos do crime (fls. 93/94). DECIDO. De acordo com os artigos 118 e 119 do CPP, a restituição de bens não tem guarida caso os bens ainda sejam relevantes ao processo ou caso possam ser objeto de perdimento pela sentença final, ressalvado, nesse último caso, o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso em tela, a requerente alega ser proprietária dos veículos que, em 12.05.2012, foram apreendidos por policiais federais, nas proximidades do trevo da Usina Infinity, na Rodovia BR-163, numa das entradas de Naviraí/MS, por estarem transportando carga de cigarros de origem estrangeira sem comprovação de regular importação ou aquisição dos produtos em território nacional, oportunidade em que foram presos em flagrante José Cícero Batista dos Santos e Clovis Geraldo Tenório. Quanto ao caminhão Scania/R124 de placa GZV 8885, foi juntada cópia autenticada de CRLV em que consta a requerente como proprietária do bem, constando ainda, no mesmo documento, que o bem estaria gravado mediante alienação fiduciária em favor do Banco Votorantim. Entretanto, vejo que o referido gravame foi baixado em 29.11.2011, conforme documentos de fls. 83 e 87, estando a propriedade da requerente, portanto, satisfatoriamente comprovada. Quanto aos semirreboques SR/Guerra de placas APT 4861 e APT 4859, foram juntadas as cópias autenticadas de fls. 32/33, que indicam como proprietária do bem a empresa Bradesco Leasing S.A.- Arrendamento Mercantil, figurando como arrendatária a requerente. Contudo, vejo que, mediante a petição de fl. 75, o banco arrendante expressamente consignou sua concordância com a entrega dos veículos para a arrendatária, ora requerente nestes autos. Destarte, comprovada está a propriedade e/ou a posse da requerente sobre os veículos postulados. Por sua vez, o condutor do veículo, José Cícero Batista dos Santos, preso em flagrante, afirmou em seu depoimento prestado perante a autoridade policial que o radiocomunicador apreendido é de sua propriedade e veículos pertencem à Transportadora Batista, porém, esta não tem envolvimento nos fatos delituosos (fls. 48/49). Inexistem, ademais, nos autos, elementos que apontem em sentido contrário. Além disso, em exame pericial realizado nos veículos, os peritos concluíram que os veículos foram examinados, sem o desmonte de suas partes constituintes, quanto à existência de compartimentos previamente preparados ou qualquer outra alteração em sua estrutura, com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza, de maneira oculta, não sendo localizados sinais ou marcas de tais compartimentos nos veículos, conforme detalhado na subseção IV.2 (...) (v. resposta ao quesito 2, fl. 38-verso). De igual modo, não foram encontradas adulterações nos números de identificação dos veículos. Assim, como da perícia realizada não se constatarem vestígios de compartimentos adrede preparados estranhos à estrutura original dos veículos, bem como qualquer adulteração no número de identificação veicular ou do motor (v. resposta ao quesito 3, fl. 38-verso), descartada seria a hipótese de perdimento do bem por esse motivo. Além disso, como dito, os documentos constantes dos autos comprovam a condição de terceira de boa-fé da requerente, não havendo nos autos nada que a relacione aos denunciados na Ação Penal atuada sob nº 0000791-51.2012.403.6006 ou aos fatos até então apurados. Destarte, não se pode enquadrar a situação presente no art. 91, II, do Código Penal, não se tratando, pois, de coisa confiscável. Por fim, já tendo sido feita a perícia, a necessidade de permanência da apreensão dos bens para tal fim deve ser descartada (art. 118 do CPP). Essas circunstâncias, pois, determinam a restituição dos bens em questão, sentido no qual opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos veículos: Caminhão Trator Scania/R124 380, cor prata, placas GZV 8885 e semirreboques Guerra, cor branca placas APT 4859 e APT 4861 à empresa requerente, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Para a devolução, deverá ser retirado o radiocomunicador, providência a ser realizada pela entidade depositária do bem (Delegacia de Polícia Federal), com comunicação a este Juízo, onde esse equipamento deverá ser custodiado. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS acerca desta decisão, servindo cópia da presente decisão como

INTERDITO PROIBITORIO

0001705-18.2012.403.6006 - ANTONIO CARLOS DINIZ LINHARES X BEATRIZ JACINTO DINIZ LINHARES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Em atenção ao parecer do Ministério Público Federal de fls. 137/138, verifico que, de fato, a União Federal não foi intimada. Isso porque, em sua petição inicial, o autor não a elencou como parte no polo passivo (fl. 89). No entanto, malgrado a insurgência do autor verse sobre aspecto material da conduta de indígenas (possível invasão a suas terras) - o que, em tese, justificaria a inclusão apenas da Comunidade Indígena e da Funai -, fato é que a discussão transborda para questões afetas à posse indígena, o que afeta interesses da União, na medida em que esta possui o domínio sobre tais terras. Ademais, o art. 63 da Lei n. 6.001/73 reputa serem de seu interesse questões afetas aos silvícolas em geral.Por conseguinte, intime-se o autor para que emende a petição inicial, incluindo a União Federal no polo passivo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a diligência, intime-se a União, nos mesmos termos e prazo já determinados à fl. 89, para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada. Com a manifestação, dê-se vista, com a mesma urgência, ao Ministério Público Federal e após retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 15 de maio de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000311-39.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTA CLARICE FISCHER X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 342/343: INDEFIRO o pedido de inclusão de INGRID MARIA JORGE como litisconsorte da presente demanda, pelas razões já expostas na decisão de fls. 321/327.Fls. 354/374 e 378/379: manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela FUNAI. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001435-91.2012.403.6006 - MARTA APARECIDA TOMALOK PLAUT(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Defiro o requerimento de fl. 35: suspendo o prazo por 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000150-29.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-74.2013.403.6006) VALERIO VALENTIM(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X JUSTICA PUBLICA Fica a defesa intimada do teor da decisão de fls. 52/53: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por VALÉRIO VALENTIM, que alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista as condições pessoais do postulante assim recomendarem. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que há fundados indícios de risco à ordem pública, caso ao requerente seja concedida liberdade provisória.DECIDO.O pedido do requerente deve ser deferido. Com efeito, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria - conforme se destaca na comunicação de flagrante (fls. 24/37) -, e tratar-se de delito apenado com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso, trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça.Por outro lado, malgrado seja um crime grave, com penas mínima e máxima elevadas, é certo que apenas a gravidade genérica do crime imputado não constitui fundamentação suficiente para a segregação cautelar do agente, conforme reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores:HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA BASEADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA

CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. CONSTRANGIMENTO PRESENTE.1. A prisão preventiva não pode ser decretada quando ausentes os motivos previstos no artigo 312 do CPP.2. Caracteriza constrangimento ilegal a negativa do direito de responder ao processo em liberdade amparada tão-somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso.(HC 214.651/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)Não há, também, indícios sobre a possibilidade de fuga ou risco à instrução criminal, os quais devem ser concretos e não apenas hipotéticos. Além disso, o artigo 21 da Lei 10.826/03, que veda a concessão de liberdade provisória nos crimes dos artigos 16, 17 e 18 desta Lei, foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n. 3112-1).Nessa medida, com base nas certidões que instruem o pedido em questão (v. fls. 19/21), além da informação do INFOSEG (anexa), constata-se que o requerente é tecnicamente primário. Portanto, não se pode afirmar que o requerente faça da prática de crimes seu meio de vida, em reiteração criminosa apta a ensejar sua prisão para garantia da ordem pública. Ademais, o requerente logrou comprovar ocupação lícita (v. termo de rescisão de fl. 18). Quanto à residência fixa, malgrado não haja comprovação cabal (v. fl. 17 c/c certidões de fls. 11/12 e 16), tal circunstância não pode obstar eventual concessão de liberdade provisória, mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, distintas da prisão. Sendo assim, cabe a aplicação de medida cautelar substitutiva prevista na legislação processual, qual seja, a prestação de fiança, prevista no inciso VIII e parágrafo 4º do art. 319 do Código de Processo Penal, para assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo. A fixação da fiança deve atender à hipótese do art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal, considerando que supera 4 (quatro) anos a pena privativa de liberdade, no grau máximo, cominada ao crime pelo qual o requerente é acusado (fl. 36). De fato, a pena máxima cominada ao crime do art. 18 da Lei n. 10.826/03 é de 8 anos de reclusão. Nada obstante, o próprio art. 325 do CPP, em seu parágrafo 1º, inciso II, prevê que o valor da fiança pode ser reduzido, se assim recomendar a situação do preso. Nesse contexto, tendo em vista a condição econômica declarada pelo requerente e, mormente em face da ausência de antecedentes relativos a crimes que pudessem ensejar a construção de um patrimônio elevado decorrente de atividades ilícitas, reputo consentânea com a situação a aplicação da regra estampada no citado dispositivo legal.Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a VALÉRIO VALENTIM, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$2.260,00 (DOIS MIL E DUZENTOS E SESSENTA REAIS), nos termos dos artigos 325, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal. A fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura, caso não esteja preso por outro motivo. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-02.2010.403.6006 - ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de NOVO memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000706-65.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ARCI MENINO DE ARAUJO
Fl. 108: a justificativa apresentada será analisada em procedimento próprio. Quanto a este processo, cancele-se a nomeação do advogado da autora no sistema AJG, procedendo-se à sua anotação como advogado constituído.Sem prejuízo, em saneamento do feito, verifico estarem preenchidas as condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. A fim de comprovar suas alegações, o réu requereu a produção de prova testemunhal e documental suplementar, ao passo em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Defiro a produção das provas requeridas pelo réu. Designo audiência de instrução para o dia 17 de setembro de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se o réu a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, em 20 (vinte) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001437-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X EDMAURO VILSON DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal decorrido da intimação da tradutora (fl. 158 - 18/02/2013), intime-se a tradutora nomeada a proceder à entrega imediata da tradução dos documentos. Com a juntada, remetam-se os documentos traduzidos, inclusive os juntados às fls. 977/989, ao Ministério da Justiça, bem como requisite-se o pagamento da tradutora. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar os recursos interpostos nos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001538-98.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão supra, declaro o réu DIONIZIO FAVARIN indefeso e nomeio para patrocinar a defesa do réu, o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322. Intime-se o defensor para, aceitando o encargo, apresentar as razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do réu DIONIZIO FAVARIN, no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 1354. Intime(m)-se.

0000235-15.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CINTIA MACIEL CORREA

Fl. 143. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 3 DE JULHO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, a oitava das testemunhas arroladas pela acusação EVERTON ANTONIO ROZENI e WILLIAN BOHRE MORAIS, policiais militares lotados e em exercício no 12º Batalhão de Polícia Militar em Naviraí/MS; e as testemunhas de defesa dos réus: JOSÉ BENEDITO PEREIRA PANTOJO, PATRICIA BATISTA, LUCIANE APARECIDA PEREIRA e DÉBORA CRISTINA DA SILVA MACEDO. Em relação à oitava das ofendidas Maria Vitoria Gonzales Cardozo, Noeli Almada de Villalba, Zuni Gonzales Cardozo, Sandra Carolina Cuba Gonzales e Perla Ramona resta prejudicada, tendo em vista a informação de fl. 119, os endereços incompletos declinados por elas em seus depoimentos e a certidão de fl. 141 de que o estabelecimento em que elas trabalhavam encontra-se fechado. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se tem interesse na oitava de Maria Vitoria Gonzales Cardozo, Noeli Almada de Villalba, Zuni Gonzales Cardozo, Sandra Carolina Cuba Gonzales e Perla Ramona e, em caso positivo, informar os atuais endereços das ofendidas. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 489/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu BERNARDO GREGÓRIO CARDOZO GAONA neste Juízo, no dia 03/07/2013, às 14:30 horas; 2. OFÍCIO n. 490/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu BERNARDO GREGÓRIO CARDOZO GAONA; 3. OFÍCIO n. 491/2013-SC: ao Comando da 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando o comparecimento dos policiais militares EVERTON ANTONIO ROZENI e WILLIAN BOHRE MORAIS no dia 03/07/2013, às 14:30 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas de acusação perante este Juízo. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA, paraguaio, união estável, comerciante, filho de Eleodoro Cardozo e Regina Gaona, nascido aos 24/12/1984, documento de identidade n. 4241397/ID/PY, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO à ré CINTIA MACIEL CORREA, brasileira, união estável, comerciante, nascida em 23/9/1987, em Naviraí/MS, filha de Raimunda Maciel Correa, portadora do documento de identidade n. 38.542.988-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 367.039.558-08, residente na rua Hortência, 381, Jardim Sol Nascente (lado da Igreja Jerusalém Avivamento de Missões), em Naviraí/MS; 6. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha de defesa JOSÉ BENEDITO PEREIRA PANTOJO, brasileiro, casado, residente na rua Ronaldo Soares Goes, 106, Jardim Progresso, em Naviraí/MS; 7. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha de defesa PATRICIA BATISTA, brasileira, solteira, residente na rua Vera Cruz, 97, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS; 8. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha de defesa LUCIANE APARECIDA PEREIRA, brasileira, solteira, residente na rua

Vera Cruz, 97, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS;9. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha de defesa DÉBORA CRISTINA DA SILVA MACEDO, brasileira, solteira, residente na rua Hortência, 381, Sol Nascente, em Naviraí/MS. Depreque-se a oitiva da ofendida LILIANE RAQUEL CAVALHEIRO (fl. 52/53 - IPL). Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000379-86.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DHIMMIS LUCIANO SARSI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Fica a defesa intimada da expedição de cartas precatórias ao Juízo Federal da Subseção de Umuarama/PR e ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR com a finalidade de oitiva de testemunhas de defesa (Sumula 273 do STJ).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 818

EXECUCAO FISCAL

0000618-29.2009.403.6007 (2009.60.07.000618-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEVERSON VAZ DE ABREU X CLEVERSON VAZ DE ABREU

Mister dizer que o processo está reunido ao de nº 0000017-86.2010.403.6007. Proposta a execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio da executada, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfrentamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e

julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. De posse dos processos, o Juízo em questão poderá realizar baixa da carta precatória nº 0000711-49.2012.8.12.0042. Remetam-se os autos, intimando-se.